



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000135-70.2013.5.04.0664**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2013

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

ADVOGADO: JULIANE SCHONS DA FONSECA

ADVOGADO: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ

ADVOGADO: ANDREIA GOMES

ADVOGADO: MARCELO MENDES

RECLAMADO: JBS Aves Ltda.

ADVOGADO: GIANMARCO COSTABEBER

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO CECHIM

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
Rua General Osório, 937, Centro, PASSO FUNDO - RS - CEP: 99010-140 -

TERMO DE ABERTURA DE CONHECIMENTO

Nos termos dos arts. 52 e 55 da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Provimento nº 02/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento nº 270/2019 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, procedo ao cadastro, mediante utilização do módulo Cadastramento de Liquidação, Execução e Conhecimento - CLEC, do processo físico cujo número será mantido neste processo eletrônico, no qual prosseguirá, de forma exclusiva, a regular tramitação processual.

PASSO FUNDO, 6 de Setembro de 2019

CLAUDINE LIMA DA ROSA



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - ce6cfb0
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612470533900000071532189>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. ce6cfb0 - Pág. 1
Número do documento: 19090612470533900000071532189



Poder Judiciário
Justica do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

DESPACHO
29/04
Coordenadoria de Recursos

RECURSO ORDINÁRIO

RO - 0000135-70.2013.5.04.0664



Volume	Apenso	Documentos
4º	0	0

Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (3a. Turma)

LEI 13.015/2014

Data da Autuação: 16/11/2015

17/11/2015

Processo de Origem: 0000135-70.2013.5.04.0664(Reclamatória-Ordinário)

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Partes:

RECTE: Euzébio José Mousquer Teixeira

Advogado: Marcelo Mendes (049369/RS) *fl. 17*

RECTE: Frs S.A. Agro Avícola Industrial

Advogado: Gianmarco Costabeber (055359/RS) *fl. 81*

RECDO: Jbs Aves Ltda.

Advogado: Gianmarco Costabeber (055359/RS) *fl. 81, 125*

RECDO: Os Mesmos

0000135-70.2013.5.04.0664

20/11/2015



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 1
 Número do documento: 19090612474897000000071532239

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 2
Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOCADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele Guerreiro
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA __ VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS.

Euzébio José Mousquer Teixeira, brasileiro, solteiro, desempregado, residente e domiciliado na Travessa Maria Canova, 97, centro, na cidade de Eugênio de Castro/RS, CEP 98860-970, RG 5024400102 e CPF 390.964.320-53, CTPS 23731, série 00012-RS, por seus procuradores ao fim assinados, vem à presença de Vossa Excelência propor **Reclamatória Trabalhista** em face de **Doux Frangosul S.A Agroavicola Industrial**, CNPJ 91.374.561/0042-84, e contra **JBS S.A.**, CNPJ 02.916.265/0001-60, ambas pessoas jurídicas de direito privado, com sede na Rua Felipe Muliterno, 505, Vila Mattos, nesta cidade, CEP 99064-340, por seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA:

A segunda reclamada, JBS Aves Ltda., firmou com a primeira reclamada CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ATIVOS, assumindo as operações da DOUX FRANGOSUL, todas as instalações e funcionários da empresa. Dessa forma, requer que a condenação da segunda reclamada se dê de forma solidária.

Tanto uma como outra empresa possuem como atividade fim o abate de aves, firmando a legitimidade passiva da JBS na demanda, ademais, pela prestação dos serviços, na unidade locada, pelos mesmos colaboradores da Doux Frangosul.

O artigo 2º da CLT dispõe:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

1

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. da7e799 - Pág. 3

Número do documento: 19090612474897000000071532239

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612474897000000071532239





ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele Guerreiro
Filipe Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIAS
Luana Cavalli Durante

Dessa forma, não há como dissociar a primeira da segunda reclamada, havendo entre as duas, responsabilidade solidária. Embora o contrato firmado entre as empresas exima a segunda das responsabilidades trabalhistas da primeira, ao assumir os riscos da atividade e seus funcionários, atrai a segunda reclamada para si a responsabilidade sobre os empregados e as verbas trabalhistas não quitadas pela primeira reclamada, respondendo por isso perante a Justiça Obreira, com eventual direito de regresso contra a Doux Frangosul.

DO PERÍODO LABORADO/ DA FUNÇÃO:

O reclamante laborou para a primeira reclamada em três oportunidades, sendo que a última se deu no interregno de 09/08/1999 a 16/02/2012. Foi admitido para exercer a função de auxiliar de produção, na sala de cortes, no setor de peito. O contrato de trabalho, porém, foi suspenso, em razão do percepimento de auxílio-doença em 14/05/2010. Quando recebeu alta previdenciária (17/11/11) retornou à empresa, ocasião em que demitiram o reclamante sem justa causa, ainda quando gozava de estabilidade provisória.

DA JORNADA DE TRABALHO/ DAS HORAS EXTRAS/ DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E DAS CLÁUSULAS DE TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO CARTÃO PONTO:

O reclamante trabalhava das 14h30min até 03h30min, de segundas a sextas-feiras. Trabalhava ainda, dois a três sábados por mês, em média, e inclusive laborava em feriados.

No caso, em que pese a existência de convenção coletiva, onde consta cláusula relativa ao regime de compensação, suprimindo-se o trabalho aos sábados, a prestação de mais de 10 horas de serviços diários, e considerando que havia tempo gasto na colocação e retirada de uniforme e espera para registro do ponto, além de horas in itinere e da redução do intervalo intrajornada, derroca-se qualquer regime de compensação de horas.

Por tal razão, requer seja declarado nulo o regime de compensação, na forma do item IV, da Súmula 85 do TST, com o pagamento do adicional de 50% sobre o tempo destinado à compensação, refletindo em 13º salários, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e RSR.

Requer ainda a nulidade das cláusulas 30.1 e 25.1 das Convenções Coletivas de Trabalho, que prevêem a tolerância de 12min30seg/08min na marcação do ponto, antes do início e após o término da jornada, pois contrárias à norma do art. 58, § 1º, da CLT e do § 2º do art. 114 da CF, que determina o respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Destarte, não tendo sido quitadas integralmente as horas extras, faz jus o reclamante ao pagamento das diferenças, apuradas oportunamente, considerando-se jornada extraordinária a excedente a 8ª diária ou 44ª semanal, observados o adicional noturno e a hora noturna reduzida, acrescidas de 50% ou 100% conforme o caso, com incorporação aos salários e, após, reflexos em 13º salários, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio, FGTS + 40% e RSR.

HORAS EXTRAS/ TROCA DE UNIFORME / REGISTRO DO PONTO:

2

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. da7e799 - Pág. 5

Número do documento: 19090612474897000000071532239



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. da7e799 - Pág. 6

Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS

Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele Guerreiro
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

02

Os funcionários da reclamada somente podem registrar a jornada após vestirem o uniforme e antes da retirada deste, sendo que na entrada, tal como na saída, há formação de filas em razão do grande número de funcionários.

Gasta-se tempo para vestir o uniforme, de uso obrigatório, no início e ao final da jornada 1h diária para tanto, já que precisava enfrentar filas, inclusive, para que lhe fosse alcançada a roupa e, depois, devolvida à empresa, além de tomar banho.

A reclamada, como é de conhecimento, do juízo, remunera em apenas 15 minutos a tarefa, discriminada nos contracheques como "uniformização", o que se torna insuficiente.

Ainda, o reclamante permanecia em filas em virtude do grande número de funcionários, por volta de 30 minutos diários, para registrar o horário, sendo 20 previamente e 10 minutos posteriormente à jornada de trabalho, tempo que não era computado, nem pago, constituindo-se, porém, à disposição da reclamada, pois, enquanto aguarda na fila para registrar o ponto, o empregado está sujeito ao poder direutivo e disciplinar da reclamada, podendo ser chamado a trabalhar e impossibilitado de se afastar do estabelecimento da empresa.

Transcreve-se o art. 4º da CLT, segundo o qual “*considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens*”.

Colacionam-se precedentes do nosso Tribunal:

HORAS EXTRAS. PERÍODOS REFERENTES À TROCA DE UNIFORME. Sendo o uso de uniforme uma exigência da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, em razão da qual aufera lucros e benefícios, o tempo diário despendido pelo empregado para colocação e retirada do uniforme deve ser considerado como à disposição daquele. (Acordão - Processo 0000510-24.2010.5.04.0261 (RO); Redatora MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA; julgado em 16/05/2012; Origem Vara do Trabalho de Montenegro).

No caso, havia em torno de 1h30min diários gastos com a uniformização e o registro de ponto, os quais não eram anotados no cartão correspondente, sendo que a reclamada remunerava 15 minutos na folha de pagamento, sob o título 'uniformização'. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento da diferença de 1h15min/dia, como contraprestação do período gasto na troca de uniforme e o registro de ponto, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, pelo tempo excedente aos 15 minutos diários já satisfeitos.

DAS HORAS IN ITINERE:

O reclamante encerrava a jornada de trabalho por volta de 3h30min. Nesse horário, inexiste transporte público regular na sede da reclamada, conforme se verifica no documento anexo, oriundo da Secretaria Municipal de Administração. A reclamante utiliza o transporte fornecido e contratado pela reclamada para o retorno do trabalho, saindo da empresa por volta de 4h e chegando em sua residência próximo às 4h30min.

Dispõe o art. 58, § 2º, da CLT: “*O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo*

3

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. da7e799 - Pág. 7

Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS

Tânia Miotto

Marcelo Mendes

Franciele Guerreiro

Alice Pierdoná

Maria Cristina Freddi

ESTAGIÁRIA

Luana Cavalli Durante



quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (grifei)

Igualmente, cabe a aplicação do item II da Súmula 90/TST, *in verbis*: “A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas ‘in itinere’.” (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995).

Assim, comprovado a disponibilidade, pelo empregador, de transporte para os empregados e ante à incompatibilidade de horários do transporte público regular com os horários do reclamante, a reclamada deve ser condenada a remunerar horas *in itinere* de 30 minutos por dia trabalhado, acrescidas de 50%, com reflexos em RSR, férias proporcionais + 1/3 e 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS:

Ao iniciar o contrato de trabalho na reclamada, o reclamante foi obrigado a assinar documento autorizando desconto a título de associação de funcionários. Não lhe foi dada opção de não se associar. Agindo a empresa em afronta ao art. 462 da CLT, bem como ao entendimento da súmula 342 do TST. Senão vejamos:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

SUM-342 DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.
Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. (grifo nosso)

No decorrer do contrato de trabalho, o reclamante solicitou junto ao Departamento de Recursos Humanos o cancelamento do desconto referente à associação de funcionários por não utilizá-la, mas nunca foi atendido.

Assim, requer a devolução dos valores descontados a título de “ASSOCIAÇÃO PF”/“MENSALIDADE ASSOCIAÇÃO” durante o período contratual, de acordo com o art. 462 da CLT.

DO INTERVALO INTRAJORNADAS:

O reclamante usufruía apenas 45 minutos de intervalo destinado ao repouso e à alimentação, haja vista o acúmulo de serviço. A fração do intervalo se deu durante todo o pacto laboral.

Pelo entendimento consubstanciado na OJ nº 307 da SDI-1 (*in verbis*), tem a demandante direito à percepção do tempo integral referente ao intervalo intrajornada.

OJ-SDI1-307 INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003) Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do

4

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. da7e799 - Pág. 9

Número do documento: 19090612474897000000071532239



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 10
Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS
 Tânia Miotto
 Marcelo Mendes
 Franciele Guerreiro
 Alice Pizdoná
 Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
 Luana Cavalli Durante

período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Nesse sentido também está a jurisprudência do TRT da 4ª Região:

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO FRUÍDOS. O intervalo intrajornada, quando concedido de forma reduzida, não atende às necessidades do empregado, mencionadas em lei, de alimentar-se e repousar. Por isso é devido, nos dias em que o período concedido foi inferior a uma hora, o pagamento do período total e não pelo período restante para completar o intervalo mínimo legal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI - I do TST. (Acórdão - Processo 0187700-57.2009.5.04.0232 (RO); Redatora MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA; julgado em 24/08/2011; Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí). (grifo nosso).

Dessa forma, faz jus o reclamante ao pagamento de 1 hora extra diária com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, com reflexos e integrações em 13º salário, férias com 1/3 e em dobro, adicional de insalubridade, noturno e extraordinário, FGTS e RSR.

DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT:

O art. 253 da CLT prevê que os empregados que laboram em setores que se enquadram nas temperaturas previstas no parágrafo único do artigo, têm direito a um intervalo de 20 minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho. Vejamos:

SEÇÃO VII - DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente Art., o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

O reclamante laborava junto a sala de corte, onde a temperatura girava entre 5ºC a 8ºC a fim de evitar a proliferação de bactérias. Desta forma, a reclamada, pela exigência de trabalho em condições adversas e insalubres, com exposição a baixas temperaturas de forma habitual e permanente, deveria conceder aos funcionários o intervalo previsto na lei.

Em 'Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho', 2009, Ed. Saraiva, 34ª edição, atualizada, p. 217, encontra-se o seguinte comentário a respeito do art. 258 da CLT: "O ambiente frio artificial é prejudicial em virtude da temperatura, inferior à do corpo humano, da umidade e dos gases que produzem o frio, ao desprendêrem-se. Caso a empresa não cumpra as condições determinadas, poderá o empregado exigir as horas excedentes como extras, com 50% (art. 59), sem prejuízo das demais consequências contratuais e administrativas (...)" –

Outrossim, em julgamento de caso similar, o MM. Relator ressalta a natureza salarial da parcela:

5

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. da7e799 - Pág. 11

Número do documento: 19090612474897000000071532239



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 12
Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele Guerreiro
Alice Pierdoné
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

"Não concedidos, os intervalos ganham a natureza de horas extras (reparação por descanso não gozado) – salarial, portanto –, sendo devidos os mesmos reflexos" (vide processo 0104600-42.2009.5.04.0771 RO, 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 3.3.2010. Relator João Ghisleni Filho).

Conforme refere o Relator no processo supra citado, o assunto vem sendo enfrentado na Colenda 3ª Turma, com julgamento favorável ao obreiro, a exemplo do RO nº 00913-2008-261-04-00-6, de relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas:

"EMENTA: Caso em que restou comprovado o autor ficou exposto ao frio de forma habitual e permanente, tendo direito ao pagamento de 20 minutos de intervalo a cada 01h40min de efetivo trabalho, com o adicional de 50%, com reflexos. (...)

Nesse sentido, também a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

TRABALHO REALIZADO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO - INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA DE 20 MINUTOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. 1. Conforme dispõe o art. 253, -caput-, da CLT, para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Já o parágrafo único desse dispositivo estabelece que se considera artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a 15°C (quinze graus celsius), na quarta zona a 12°C (doze graus celsius), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10°C (dez graus celsius). 2. Diante das premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido, de que o ambiente de trabalho da Reclamante (fazendo referência à sala de cortes) era frequentemente mantido em temperaturas inferiores a 10°C, verifica-se que a Empregada realmente se enquadrava na situação descrita no parágrafo único do art. 253 da CLT, consoante assentado pelo Regional. 3. Por outro lado, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a concessão do referido intervalo para recuperação térmica não se restringe às hipóteses previstas no -caput- do art. 253 da CLT, devendo o intervalo de 20 minutos ser conferido também àqueles cujo labor se dá em ambiente artificialmente frio, conforme dispõe o parágrafo único do citado artigo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 181900-83.2009.5.12.0019 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 09/11/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2011) (grifei).

Desta forma, requer o pagamento de 20 minutos de intervalo a cada 01h40min de efetivo trabalho, com adicional de 50%, conforme previsão do art. 253 da CLT, e com reflexos em repousos semanais remunerados, e após, em férias com um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA NA NORMA COLETIVA:

A cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho dispõe que é vedada a demissão por iniciativa do empregador quando o empregado estiver em véspera de aposentadoria.

Oportuno referir que o quadro fático que cercou a relação das partes, segundo documentos em anexo, mostra que o reclamante foi contratado pela reclamada em 09/08/1999 para exercer a função de auxiliar de produção no setor de peito, sendo que foi dado baixa em sua CTPS em 16/02/12.

Portanto, requer seja declarada a nulidade da despedida e a reintegração ao emprego, com pagamento de salários do período de afastamento e integrações. Na hipótese de indeferimento da





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 14
Número do documento: 19090612474897000000071532239



reintegração, requer indenização correspondente aos salários, com integrações, desde a despedida até o término da estabilidade.

DO DANO MORAL POR ASSÉDIO MORAL:

O reclamante trabalha para a reclamada a mais de uma década ininterruptamente. Desde os primeiros meses de trabalho, o funcionário era tratado por seus superiores hierárquicos com muita cobrança e de forma desrespeitosa e grosseira. Cumpre referir, que esse comportamento era de praxe na empresa, uma vez que aconteciam situações vexatórias e humilhantes diariamente e na presença de colegas de trabalho, bem como o desgaste físico decorrente do número excessivo de horas extras praticadas pelo obreiro, e ainda, o trabalho noturno.

Por ter se prolongado por um logo período, o rigor excessivo e a cobrança de metas, entre outras consequências, geraram dor psicológica e incomodava muito o reclamante, o que acarretou no cansaço físico e mental, além da insônia, sintomas depressivos graves, como angústia, tristeza, baixa auto estima, crises de choro, tonturas, entre outros.

Além disso, o reclamante sofreu prejuízos de ordem moral em virtude da despedida arbitrária às vésperas da aposentadoria, como também por ter sido demitido com diagnóstico de doença ocupacional, gozando estabilidade provisória.

Diante de um ambiente laboral totalmente inadequado, por volta de maio de 2010, o reclamante passou a apresentar um sentimento insuportável de continuar a labutar para a reclamada, desmotivação de sair de casa e enfrentar uma árdua jornada de trabalho em virtude das desmedidas agressões psicológicas enfrentadas, o desrespeito, as ofensas proferidas por seus superiores hierárquicos demasiadamente.

A exemplo, o atestado médico, datado de 21/04/10, refere estar o reclamante acometido de "**depressão grave (C/D F-32-2)**". Indica ainda o médico, que o obreiro **necessita de 15 de afastamento do trabalho**. (grifei).

A constatação do quadro depressivo resultou no afastamento do funcionário e, consequentemente, recebimento de auxílio doença previdenciário (14/05/10 a 17/11/11).

É necessário referir, que as crises de depressão foram ocasionadas pelas agressões psicológicas enfrentadas no ambiente laboral. Não há dúvidas que a dignidade do reclamante foi atingida em virtude do rigor excessivo e dos atos de humilhação praticados pelos superiores hierárquicos.

O fato dos superiores hierárquicos agirem de forma inapropriada e reiterada ocasionou traumas na esfera psicológica do reclamante, caracterizando o dano, pois o empregado tem direito a um ambiente de trabalho sadio, não só física, mas também psicologicamente.

Segundo Rodolfo Pamplona Filho, "o assédio moral pode ser conceituado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada,







tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social"¹. Mais adiante o autor refere que são elementos caracterizadores do assédio moral:

- a) Conduta abusiva;
- b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo;
- c) Reiteração da Conduta;
- d) Finalidade de exclusão.

Veja Excelência, que no caso em tela estão configurados um a um esses elementos:

a) a conduta da empresa é abusiva na medida em que seus superiores hierárquicos, não trataram a reclamante com os valores morais mínimos, que é direito de qualquer ser humano. Não bastasse, ainda sofre com rigor excessivo.

b) sem sombra de dúvida a demandante tem sofrido forte abalo na seara psicológica, tanto que não tem mais vontade de trabalhar, sente constrangida por saber que os chefes irão desferir-lhe palavras jocosas, além do sentimento de insegurança e ansiedade por não saber qual será a próxima represália.

c) resta cristalina a prática reiterada das condutas comissivas e omissivas da empresa, pelas razões já elencadas;

d) a exclusão da reclamante do meio ambiente de trabalho se mostra pelas atitudes da ré em agredir psicologicamente, gerando ambiente hostil de labor, onde sofre discriminação;

Ainda, o Regulamento da Previdência Social, Anexo II, do Decreto 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, no tópico 'transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho (Grupo V da CID-10)' refere alguns fatores de risco que causam episódios depressivos, conforme se verifica:

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
- Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui "Neurose Profissional") (F48.8)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-); Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)
XI - Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)

¹ Filho, Rodolfo Pamplona. *Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego*. Revista LTr. 70-09/1079. Material da Aula 7 da Disciplina: Direitos Fundamentais e Tutela Do Empregado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Televirtual em Direito e Processo do Trabalho, 2011.





Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 18
Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele Guerreiro
Alice Pierdoné
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

XII - Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0)

1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)
2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

Estamos diante de um típico caso de assédio moral que merece a devida reparação. Vejamos jurisprudência do TRT Gaúcho sobre o tema:

ASSÉDIO MORAL. DANO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. Hipótese na qual demonstrado abuso de direito do empregador, com constrangimento e o abalo moral da empregada, situação definida na doutrina e jurisprudência como assédio moral. Configurado o dano moral de que tratam os incisos V e X do art. 5º da CF, deve o reclamado ser condenado ao pagamento da indenização correspondente, cujo valor deve observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória. (Acórdão - Processo 0000112-76.2011.5.04.0541 (RO); Redator HUGO CARLOS SCHEUERMANN; julgado em 24/05/2012; Origem Vara do Trabalho de Palmeira das Missões).

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. A obrigação de indenizar pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento do agente. Comprovado que a conduta do empregador, seja por ação ou omissão, atingiu a esfera subjetiva do empregado, causando abalo em sua honra ou dignidade, torna-se viável o acolhimento do pleito indenizatório. (Acórdão - Processo 0000205-62.2011.5.04.0404 (RO); Redator CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA; julgado em 11/04/2012; Origem: 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul).

O artigo 5º, X, da Constituição Federal refere que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Da mesma forma, os artigos 186 e 927 do CCB, *in verbis* na sequência, aqui aplicáveis pela subsidiariedade respaldada no artigo 769 da CLT:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

O assédio moral é tão grave que tramita no Congresso Nacional o PROJETO DE LEI nº 4.742, DE 2001, que acrescenta o art. 136-A ao Código Penal Brasileiro, instituindo o crime de assédio no trabalho. Vejamos:

"Art. 136-A. Depreciar, de qualquer forma e reiteradamente a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica. Pena - detenção de um a dois anos."

Pois bem, a indenização é devida nos casos em que a ação ou omissão configura a causa do sofrimento, ferimento da honra, experimentados pelo empregado, social ou pessoalmente. Ainda que





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 20
Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele Guerreiro
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTRATEGIA
Luana Cavalli Durante

subjetivo, por condizer com o dissabor, sofrimento, dor e tristeza íntimos, se existiu ação ou omissão, e se desta ou daquela resultou dano à pessoa, tem lugar a reparação apropriada.

No caso em tela, há dano efetivo sofrido a embasar o pedido indenizatório, tendo em vista o que foi aqui narrado. Diante do assédio moral sofrido pelo reclamante, criando um ambiente de trabalho totalmente desfavorável, a reclamada violou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como o dos valores sociais do trabalho, ofendendo a honra do reclamante, justificando, portanto, a indenização por danos morais que se sugere, no presente caso, seja fixada entre 100 e 150 salários mínimos, já que a reparação tem de servir tanto de atenuação ao prejuízo imaterial experimentado pela reclamante quanto de reprimenda, de modo a desestimular qualquer tentativa de conduta semelhante.

DO DANO MORAL/ DA DOENÇA PROFISSIONAL/ DO NEXO DE CAUSALIDADE

Por volta de maio de 2010 o reclamante passou a apresentar sintomas depressivos graves, em decorrência do rigor excessivo, horário de trabalho, da forma grosseira de que era tratado por seus superiores hierárquicos, bem como pelas jornadas prolongadas e exaustivas a que foi submetido, não suportando as agressões psicológicas diárias e constantes.

Em virtude disso, o reclamante buscou ajuda médica, pois quando chegava em casa, por volta das 4hs, não conseguia dormir e ia trabalhar exausto e sem motivação para enfrentar outra jornada elastecida e árdua.

O reclamante passou a fazer uso contínuo de remédios antidepressivos, como por exemplo, **amitriptilina e carbamazepina**. Em virtude da depressão constatada, o reclamante passou a receber benefício previdenciário em 14/05/2010. A fim de corroborar com as informações colacionadas, importante que seja remetido ofício à Previdência Social para que esta forneça o processo administrativo e os laudos periciais do reclamante, o que desde já se requer.

A depressão é contemporânea ao contrato laboral e às humilhações e perseguições sofridas na reclamada. Logo, a doença guarda nexo de causalidade direto com o trabalho na empresa, devendo o reclamante ser indenizada pela moléstia adquirida.

Nesse contexto está a lição da Dra. Sueli Teixeira, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Montes Carlos – MG, no artigo “A depressão no meio ambiente de trabalho e a sua caracterização como doença do trabalho”

“Sob o enfoque da psicologia, o trabalho provoca diferentes níveis de motivação e satisfação e, dependendo da forma e meio no qual o trabalhador executa suas atribuições dentro do contexto organizacional a que está inserido, o trabalho pode levar a um quadro de enfermidade. Ou seja, o mesmo trabalho que motiva e concretiza realizações pessoais e sociais, em contrapartida, também implica desgaste físico e/ou mental, com reflexos diretos na qualidade de vida”.

(...) “Em suma, prevalece o entendimento na área de saúde mental que vários fatores contribuem para a depressão: fatores genéticos, biológicos e psicosociais, ou seja, um quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento. Assim, cumpre bem examinar os aspectos ocupacionais (condições de trabalho e realização de tarefas), osteomusculares (incidência de patologias por atividades repetitivas ou de força), de saúde mental







ADVOGADOS

Tânia Miotto

Marcelo Mendes

Franciele Guerreiro

Alice Pizdona

Maria Cristina Freddi

ESTAGIÁRIA

Luana Cavalli Durante

(desde estresse a transtornos graves), do uso de drogas ilícitas e consumo abusivo de álcool, além de outras doenças. (texto retirado do site :http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Sueli_Teixeira.pdf).

O estudo revela a grande possibilidade de haver desenvolver-se ou agravarem-se moléstias depressivas, citando que uma das causas é a forma como o trabalho é desenvolvido. A título de exemplo, refere a incidência de patologias por assédio moral.

Além dos sintomas depressivos narrados acima, o reclamante precisou realizar procedimento cirúrgico em razão do aparecimento do quadro de varizes em seus membros inferiores, decorrentes do trabalho em pé por vários anos e em jornadas prologadas na empresa-ré.

O Dr. Drauzio Varella refere: “Varizes são veias dilatadas e deformadas, de coloração púrpura-azulada, que surgem ao longo das pernas e podem causar dor e inchaço. Sua ocorrência é mais comum em pessoas que necessitam ficar em pé por longos períodos.” (<http://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/varizes/>).

É de conhecimento notório, inclusive deste juízo que as condições de trabalho na empresa-ré são desumanas, principalmente no setor que o reclamante labutava, qual seja, sala de corte. O empregado trabalhava por mais de 10 horas diárias em posição estática e sem intervalo para descanso e/ou ginástica laboral, o que desencadeou o quadro de varizes.

No presente caso, a perícia médica irá elucidar que o quadro de varizes nas pernas do reclamante e a posição estática para desempenhar as funções na reclamada com ausência de ginástica laboral durante as longas jornadas de trabalho contribuíram para o agravamento do quadro clínico apresentado.

Dante do que foi dito acima, é válido acrescentar que ao reclamante foi admitido, após ser avaliado pelos prepostos da reclamada, em perfeitas condições de saúde, inexistindo restrições de seara psicológica, requerendo a juntada aos autos, pela empresa, do exame admissional, periódicos e demissional, para corroboração, bem como do prontuário médico.

Analisadas as peculiaridades do caso, sugere-se seja arbitrada indenização entre 75 e 125 salários mínimos pelas doenças laborais adquiridas. Requer, a fim de estabelecer o nexo causal, o deferimento de perícia médica com profissional da área da psiquiatria e vascular.

DOS DANOS MATERIAIS – PENSÃO VITALÍCIA – ÚNICA PARCELA:

Em razão das doenças de cunho ocupacional incapacitante, nada mais justo do que esta responda também pelos danos materiais daí decorrentes. Direito que encontra respaldo no art. 927 do CC/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 24
Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele Guerreiro
Aline Pierdoné
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

Além do mais, confirmada a perda da capacidade laboral do reclamante, que será provada por meio de perícia, requer a condenação da reclamada à indenização por danos materiais, na forma de pensão, como autoriza o art. 950, caput, do CC.

Justifica-se o pedido em voga porque se trata o reclamante de pessoa de baixa instrução, a qual possui habilidade para realizar atividades braçais, tendo alcançado o seu sustento por meio da prestação desse tipo de serviço, ora comprometido.

Com a comprovação de incapacitação profissional, o reclamante faz jus à indenização decorrente de danos materiais, por meio do pagamento de pensão alimentar, em valor equivalente à redução de sua capacidade produtiva e proporcional à remuneração para fins rescisórios, acrescida das demais vantagens laborais, inclusive 13º salários, multiplicado pelo número meses de vida desde a data do infortúnio até o dia em que o reclamante completar 78 anos de idade.

Requer que a indenização seja paga em uma única parcela, atualizada monetariamente na mesma proporção da variação verificada no salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do STF, a partir do fato, como disposto no art. 398 do Código Civil.

A doutrina considera que a opção de exigir a indenização de uma só vez, "depende, apenas, da vontade do prejudicado". Mais uma vez segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, "por ocasião da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciais do Conselho da Justiça Federal em 2002, adotou-se o Enunciado 48, com o seguinte teor: 'Art. 950, parágrafo único: o parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendido ao disposto nos arts. 944 e 945 e à possibilidade econômica do ofensor'" (Op. cit. p. 258).

De acordo com Rui Stoco, a interpretação evoluída que se impõe ao referido dispositivo legal é de que "os créditos nascidos dos atos ilícitos não têm natureza alimentar, nem hereditária, posto que traduzem mero ressarcimento de um prejuízo ou dano efetivo causado a terceiro" (op. cit. p. 1343).

DO TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICO / DO PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE:

O reclamante já passou por uma cirurgia e poderá ser necessário mais uma em virtude da gravidade do quadro de varizes. É notório perceber que o reclamante não tem condições financeiras de efetuar um bom tratamento médico e cirúrgico para amenizar os efeitos da doença laboral. Assim, a reclamada deve ser condenada a pagar todo o tratamento médico do reclamante, além de cirurgias, medicamentos, internações e exames que se fizerem necessários, na medida em as doenças ocorreram dentro das dependências de seu estabelecimento e em virtude dos serviços ali prestados.

Assim, requer a condenação do reclamado ao pagamento de plano de saúde médico-hospitalar, com cobertura de todas as despesas que o reclamante vier a ter com o tratamento, tudo de acordo com o art. 949 do Código Civil:







ADVOGADOS
Tânia Miotto
Márcio Mendes
Franciele Guerreiro
Alice Pierdoné
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

"No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

DA NULIDADE DA DEMISSÃO / DA ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL

O reclamante foi dispensado em 16/12/2011, com doença profissional, sendo que não poderia ter sido demitido em virtude da estabilidade provisória de que faz jus.

No caso em apreço, há nexo causal entre a incapacidade laboral, correspondente à estabilidade que se requer, e as atividades executadas na demandada, o que assegura o reclamante o direito ao período estabilitário, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, no período de doze meses.

Nesse senda, segue jurisprudência do TRT da 4ª Região:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Reconhecido o nexo causal entre as atividades prestadas pelo empregado e a doença de que foi portador, após a despedida, faz ele jus à estabilidade provisória pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. Na hipótese, foi respeitado pela empregadora o lapso relativo ao período de estabilidade provisória, não sendo devidos, portanto, a reintegração no emprego ou o pagamento dos salários do período respectivo, tampouco o restabelecimento do plano de saúde. (Acórdão - Processo 0001904-56.2010.5.04.0232 (RO); Redatora MARIA MADALENA TELESCA; julgado em 22/09/2011; Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí).

Estabilidade provisória do art. 118, lei nº 8.213/91. Doença ocupacional. A garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 independe do afastamento do empregado de suas atividades por período superior a quinze dias e fruição de auxílio-doença acidentário, quando há comprovação de que o autor adquiriu doença ocupacional em decorrência das atividades laborais exercidas durante o período do contrato de emprego. Adoção do entendimento contido na Súmula n.º 378, item II, do TST. Recurso da reclamada não provido. (Acórdão - Processo 0034600-12.2009.5.04.0029 (RO); Redator FLAVIO PORTINHO SIRANGELO; julgado em 17/08/2011; Origem 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Diante dos fatos, requer a condenação da reclamada ao pagamento do período estabilitário, através da indenização dos salários e demais vantagens (13º salário, férias mais 1/3 e FGTS acrescido de 40%) referente aos doze meses de estabilidade, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

DO FGTS MAIS MULTA DE 40%

Constatada que a doença do autor guarda desencadeamento ou concausa, ou causa de origem com o trabalho prestado na reclamada, são devidos os depósitos fundiários ao longo de todo o período de afastamento, o que de fato não ocorreu.

Portanto, faz jus o reclamante as diferenças do recolhimento da verba referente ao FGTS faltante, com o pagamento de multa de 40%.

DOS PEDIDOS: Requer a Vossa Excelência seja recebida a presente peça e a notificação da reclamada para que compareça à audiência inicial e apresente contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Contestada ou não, requer a procedência da demanda com a

13

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. da7e799 - Pág. 27

Número do documento: 19090612474897000000071532239



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 28
Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS
 Tânia Miotto
 Marcelo Mendes
 Franciele Guerreiro
 Alice Pierdoni
 Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
 Luana Cavalli Durante

condenação da primeira reclamada e solidariamente da segunda reclamada, ao pagamento das seguintes verbas:

1. Declaração de nulidade do regime de compensação, na forma do item IV, da Súmula 85 do TST, com o pagamento do adicional de 50% sobre o tempo destinado à compensação, refletindo em 13º salários, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e RSR; requerendo ainda a declaração de nulidade das cláusulas que prevêem a tolerância de 12min30seg/08min na marcação do ponto, antes do início e após o término da jornada, com o pagamento do período como horas extras, com adicional de 50%, incorporação ao salário e reflexos em férias, 13º salários, RSR, aviso prévio FGTS e multa de 40% ;
2. Horas extras, excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, observados a hora noturna reduzida e o adicional noturno, acrescidas de 50%, com incorporação aos salários e, após, reflexos em 13º salários, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS + 40% e RSR;
3. A condenação da reclamada ao pagamento da diferença de 1h15 minutos/dia, como contraprestação do período gasto na troca de uniforme e o registro de ponto, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, pelo tempo excedente aos 15 minutos diários já satisfeitos.
4. Horas *in itinere*, de 30 *minutos/dia* trabalhado, acrescidas de 50%, com reflexos em RSR, férias proporcionais + 1/3 e 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%;
5. Devolução dos valores descontados a título de "ASSOCIAÇÃO PF/MENSALIDADE ASSOCIAÇÃO" durante o período contratual;
6. Pagamento de 1 hora extra diária com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, com reflexos e integrações em 13º salário, férias com 1/3 e em dobro, adicional de insalubridade, noturno e extraordinário, FGTS e RSR.
7. 20 minutos de intervalo a cada 01h40min de efetivo trabalho, com adicional de 50%, conforme previsão do art. 253 da CLT, e com reflexos em repousos semanais remunerados, e após, em férias com um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40%.
8. Indenização por danos morais por assédio moral, sugerindo-se entre 100 e 150 salários mínimos;
9. Indenização por danos morais em decorrência doença ocupacional, em valor a ser arbitrado por Vossa Exceléncia, sugerindo-se de valores entre 75 e 125 salários mínimos, e danos materiais, na forma de pensão alimentar, em valor equivalente à *redução da capacidade produtiva do reclamante e proporcional à sua renda mensal*, acrescido das demais vantagens laborais, inclusive, 13º salários, multiplicado pelo total estimado de meses de vida até completar 78 anos de idade. Requer, ainda, que a indenização seja paga em uma única parcela, atualizada monetariamente na mesma proporção da variação verificada no salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do STF, a partir do fato (art. 398 do Código Civil);
10. Realização de perícia médica judicial para a constatação das moléstias laborais, com médicos da área da psiquiatria e vascular;

14

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. da7e799 - Pág. 29

Número do documento: 19090612474897000000071532239



ADVOGADOS

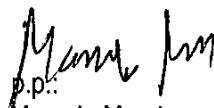
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele Guerreiro
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTagiária
Luana Cavalli Durante



11. Seja remetido ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo, bem como para que este informe o número de trabalhadores da reclamada que estão afastados por depressão, para fins de comprovação de que não se trata de um caso isolado. Requer também que a autarquia forneça as razões do nexo epidemiológico entre trabalhos em frigoríficos e doenças do trabalho para fins de verificação no caso da autora no momento da perícia.
12. Requer a juntada aos autos, pela reclamada, do exame admissional, demissional e periódicos para corroboração, bem como do prontuário médico do obreiro;
13. Pagamento de plano de saúde médico-hospitalar, com cobertura de todas as despesas que o reclamante vier a ter com o tratamento, tudo de acordo com o art. 949 do Código Civil;
14. pagamento do período estabilatário, através da indenização dos salários e demais vantagens (13º salário, férias mais 1/3 e FGTS acrescido de 40%) referente aos doze meses de estabilidade;
15. Requer o pagamento do FGTS de todo o período de afastamento do autor;
16. Requer seja declarada a nulidade da despedida e a reintegração ao emprego, com pagamento de salários do período de afastamento e integrações. Em caso de entendimento diverso, requer seja a reclamada condenada a indenização correspondente aos salários, com integrações, desde a despedida até o término da estabilidade;
17. Parcelas incontroversas, sob pena de, não o fazendo, ser condenada a pagá-las em dobro, com fulcro no art. 467 da CLT;
18. Multa imposta pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias em favor do autor, (art. 477, §8º, da CLT), em valor equivalente ao seu salário.
19. juros e correção monetária sobre as parcelas deferidas na presente reclamatória.
20. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois não tem condições de arcar custas da demanda sem prejuízo do próprio sustento, bem como a condenação em honorários assistenciais.
21. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, sobretudo, testemunhal, pericial, contábil e depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão, além da juntada posterior de documentos.

Atribui-se à causa o valor provisório de R\$ 200.000,00
Passo Fundo, 23 de abril de 2013.

p.p.:
Tânia Miotto


p.p.
Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná

15

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net





PROCURAÇÃO

Euzébio José Mousquer Teixeira, brasileiro, solteiro, desempregado, domiciliado e residente na Travessa Maria Canova, nº 97, centro, na cidade de Eugênio de Castro/RS, inscrito no RG 5024400102 e CPF 390.964.320-53, nomeia seus procuradores os advogados Marcelo Mendes e Tânia Mara Miotto, brasileiros, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nº 49.369 e OAB/RS 47.482, respectivamente, com escritório profissional na Rua Fagundes dos Reis, 428/502, centro, nesta cidade, fone (54) 3312-8945, para o fim de acompanhar e defender os interesses do outorgante em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, como autor, réu, assistente ou opONENTE, litisconsorte ou reconvinte, valendo esta como procuração para o foro em geral, substabelecer, receber, retirar alvarás e demais documentos, acordar, transigir, desistir, firmar acordo e requerer o benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente para ajuizar reclamatória trabalhista contra Doux Frangosul.

Passo Fundo, 16 de maio de 2012.

Euzébio José Mousquer Teixeira





CREDENCIAL SINDICAL

Credenciamos os advogados Marcelo Mendes e Tânia Miotto, OAB/RS 49.369 e 47.482, respectivamente com escritório profissional na Rua Fagundes dos Reis, 428, sala 502, em Passo Fundo-RS, para o fim de prestar assessoria jurídica a

Euzébio José Mousquim Teixeira em face da Frangozal.

Passo Fundo, 24 de abril de 2013.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Passo Fundo-RS.

S. T. I. Alimentação
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Passo Fundo-RS
Rua Independência, 1166
99025-041 - Passo Fundo - RS





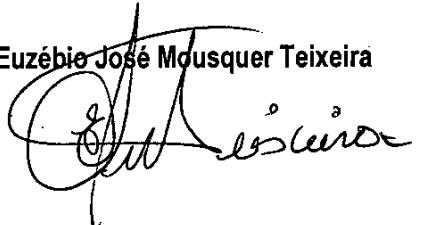
PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 36
Número do documento: 19090612474897000000071532239

DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE

Euzébio José Mousquer Teixeira, brasileiro, solteiro, desempregado, domiciliado e residente na Travessa Maria Canova, nº 97, centro, na cidade de Eugênio de Castro/RS, inscrito no RG 5024400102 e CPF 390.964.320-53, declara que não tem condições de arcar com as custas da demanda, estando inclusive neste momento desempregado, sabendo das sanções a que possa estar sujeito. Baseado nos artigos 2º e 3º da lei 7115/83, conjuntamente com o artigo 4º, da lei 1.060/52, requer o benefício de assistência judiciária gratuita.

Passo Fundo, 25 de maio de 2012.

Euzébio José Mousquer Teixeira



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 37
Número do documento: 19090612474897000000071532239

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 38
Número do documento: 19090612474897000000071532239

41
42

CERTIDÃO
Certifico, que conforme Consolidação de
Provimentos da Corregedoria Regional do
TRT4, numerei as folhas de nº 02 a 60
contendo o verso em branco, com exceção
da(s) folha(s) de nº(s) 41 a 42

Em 02/05/13

ANDRÉA FERRETO RICHTER
Analista Judimário







PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

62
11

COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE PASSO FUNDO-RS

Rua Genera Osório, 937 – Passo Fundo-RS – CEP 99 010 140 – Fone (54) 3116 1600

CERTÍDÃO

CERTIFICO que, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo 2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região, o presente feito foi autuado pelo(a) endereço/denominação do(s) reclamado(s) conforme cadastro unificado do sistema INFOR, diferindo dos dados informados na presente Ação Trabalhista.

Passo Fundo, 02/05/2013.

Lizete T. Klock
Coordenadora de Distribuição
dos Feitos de Passo Fundo







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

CERTIDÃO

Certifico que, de ORDEM da Exm^a. Sr^a. Juíza do Trabalho,
designo audiência inaugural para o dia 11.06.2013 às 13:55 horas.

Certifico, ainda, que diligencio na intimação das partes e
procuradores.

Passo Fundo, 06/05/2013.

Vilsomar Rizzato
Diretor de Secretaria



EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 44
Número do documento: 19090612474897000000071532239



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

64
ML

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

15014
Rte.
registrada c/ar 20g

Ao Sr(a). **Euzébio José Mousquer Teixeira**
Endereço: TRV MARIA CANOVA, 97, Bairro CENTRO
Cidade: EUGENIO DE CASTRO-PR
CEP: 98860-970

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Reclamante: Euzébio José Mousquer Teixeira
Reclamada: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

AUDIÊNCIA: **11/06/2013 às 13h55min**

Pelo presente, fica V. Sa. NOTIFICADO a comparecer, no dia e hora acima indicados e no endereço que encabeça esta notificação, à audiência designada nos autos do processo supra identificado, pessoalmente, caso detenha a condição de reclamante, podendo fazer-se representar por preposto; se reclamado, sendo possível, no caso de ausência, das seguintes combinações, na forma do artigo 844 da CLT:

- a) se reclamante: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO
- b) se reclamado: REVELIA E CONFESSÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO

AUTOR

Passo Fundo, 07 de maio de 2013

Expedida em 10/05/2013

Luci Dors
Luci Dors
Técnico Judiciário



EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 46
Número do documento: 19090612474897000000071532239



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul

65
m

4ª VARA DO TRABALHO DE PÁSSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email: varapfundo_04@trt4.jus.br

15015
Rda.
registrada c/ar 100g

Ao Sr(a), **Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial**

Enderéco: AV. DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 200/CJ.405

Cidade: PORTO ALEGRE-RS

CEP: 90810-080

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Euzébio José Mousquer Teixeira

Reclamada: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

AUDIÊNCIA: **11/06/2013 às 13h55min**

Pelo presente, fica V. Sa. NOTIFICADO a comparecer, no dia e hora acima indicados e no endereço que encabeça esta notificação, à audiência designada nos autos do processo supra identificado, pessoalmente, caso detenha a condição de reclamante, podendo fazer-se representar por prepôsto, se reclamado, sendo passível, no caso de ausência, das seguintes cominações, na forma do artigo 844 da CLT:

a) se reclamante: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

b) se reclamado: REVELIA E CONFESSÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO

AUTOR

Passo Fundo, 07 de maio de 2013

Expedida em 10/05/2013

lucia
Luci Dors
Técnico Judiciário

Em anexo cópia da inicial.

DOC128



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 47
 Número do documento: 19090612474897000000071532239

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 48
Número do documento: 19090612474897000000071532239



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 51
69
N/



4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email: varapfundo_04@trt4.jus.br

15016
Rda.
rem.local c/comprov. 20g

Ao Sr(a). **JBS Aves Ltda.**

Endereço: RUA FELIPE MULTERNO, 505, Bairro VILA MATTOS

Cidade: PASSO FUNDO-RS

CEP: 99064-340

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Euzébio José Mousquer Teixeira

Reclamada: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

AUDIÊNCIA: 11/06/2013 às 13h55min

Pelo presente, fica V. Sa. NOTIFICADO a comparecer, no dia e hora acima indicados e no endereço que encabeça esta notificação, à audiência designada nos autos do processo supra identificado, pessoalmente, caso detenha a condição de reclamante, podendo fazer-se representar por preposto, se reclamado, sendo passível, no caso de ausência, das seguintes cominações, na forma do artigo 844 da CLT:

- a) se reclamante: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO
- b) se reclamado: REVELIA E CONFESSÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO

AUTOR

Passo Fundo, 07 de maio de 2013

Expedida em 10/05/2013

lou.
Luci Dors
Técnico Judiciário

Em anexo cópia da inicial.

DOC128



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 49
Número do documento: 19090612474897000000071532239

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247489700000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 50
Número do documento: 1909061247489700000071532239



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 53
*67
pct*

15017
Adv.Rte,
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa.
notificado:

A comparecer à audiência inicial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José
Mousquer Teixeira x Doux Frangosul S.A. Agro Avícola
Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes
(049369/RS). Data/Hora Audiência: 11/06/2013 às
13h55min.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima
transcrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
(<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 13/05/2013. Eventual não-
disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 07 de maio de 2013

Luci Dors
Luci Dors
Técnico Judiciário

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 51
Número do documento: 19090612474897000000071532239





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: Euzébio José Mousquer Teixeira

RECLAMADO: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial

Em 11 de junho de 2013, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odete Carlin, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Alice Pierdoná, OAB nº 077228/RS, que juntam substabelecimento. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial, Sr(a). Cristiane Franciele Camargo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). QUELLEN DOS SANTOS RITTA, OAB nº 065761/RS, que juntam carta de preposição, substabelecimento, procuração e contrato social. Presente o preposto do(a) reclamado(a) JBS Aves Ltda., Sr(a). João Henrique Lajus, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Cris Daniele Machado Monteiro Bledoa da Silva, OAB nº 73.978/RS, que juntam carta de preposição, procuração e contrato social e juntará substabelecimento em 05 dias.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

CONTESTAÇÕES: escritas, dadas como lidas e juntadas aos autos, com documentos, nada opondo o reclamante quanto à forma.

PRECLUSÃO DA PROVA DOCUMENTAL: Cientes previamente as partes que os documentos referentes às suas alegações deveriam ser apresentados juntamente com a petição inicial e com a defesa, ressalvadas as hipóteses legais de exceção, declaro preclusa a prova documental após a manifestação do autor, com fundamento no disposto pelos artigos 845 da CLT e 396 do CPC.

PERÍCIA MÉDICA: Determina-se a realização de perícia médica, no dia **28 de junho de 2013, às 17h15min**, nomeando-se para o encargo o perito **Bartholomeu Petry**, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A parte autora deverá, no ato da inspeção, apresentar ao Sr. perito todos os exames e documentos pertinentes que eventualmente possua, inclusive sua CTPS. Endereço da Perícia: Rua Teixeira Soares, 879, sala 402, Passo Fundo. Ficam as partes advertidas de que na ausência, sem justificativa prévia, a perícia será realizada com base nos elementos disponíveis ao perito durante a inspeção. O perito deverá responder o quesito das partes.

PERÍCIA MÉDICA: determina-se a realização de perícia médica para apuração do nexo de causalidade entre a patologia que acomete o reclamante e as condições de trabalho, bem como o percentual de perda laborativa porventura ocorrida, a cargo do perito **EDSON MACHADO CECHIN** com 30 dias para laudo. As partes serão oportunamente informadas da data, horário e local da perícia. Intime-se o perito.

QUESITOS: Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para ambas as perícias, no prazo comum até o dia 25/06/2013.

PRAZO: Dos laudos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias a iniciar pelo reclamante. Quando da manifestação sobre o laudo, o procurador do





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos, devendo apontar diferenças que entender cabíveis, bem como formular proposta de acordo, sobre as quais poderão se manifestar as reclamadas em seus prazos.

PROSSEGUIMENTO em **31 de março de 2014 às 14h40min**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda da prova. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência. Nada mais.

marlin
Odete Carlin
Juíza do Trabalho

A. Ritzel
Reclamante

Mariazinha Ritzel
Reclamado(a)

leinfeldauá
Advogado(a) do Reclamante

Camila Goi Dezordi
Advogado(a) do Reclamado(a)

Eduardo Ritzel Marcolin
Eduardo Ritzel Marcolin
Secretário de Audiências

Priscila Grizzella



**ADVOGADOS**

Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Franciele G. Guerreiro
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço os poderes a mim conferidos por Euzébio José Mousquer Teixeira, nos autos do processo nº. 0000135-70.2013.5.04.0664, a Alice Pierdoná - OAB/RS 77.228, com reserva de poderes.

Passo Fundo, 11 de junho de 2013.


Tânia Miotto
OAB/RS 47.482

Marcelo Mendes
OAB/RS 49.369

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 55
 Número do documento: 19090612474897000000071532239



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 56
Número do documento: 19090612474897000000071532239

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, é uma sociedade por ações que se rege por este Estatuto Social e disposições legais aplicáveis.¹

Art. 2º

A companhia tem sua sede administrativa e foro na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque de Macedo, 3620, sala 01 – Bairro Imigração, podendo criar ou suprimir filiais, fábricas, escritórios e/ou outros estabelecimentos no País e no Exterior; por deliberação da Diretoria, que fixará para cada estabelecimento, um capital para fins fiscais que se desagregará do próprio Capital Social da Companhia.²

Art. 3º

A Sociedade tem por objetivo:

- a) O desenvolvimento genético, a produção de aves, suíños e ovinos de corte e, a produção e criação das respectivas matrizes;
- b) A industrialização de produtos alimentares derivados de aves, suíños, bovinos e outros animais que convier, inclusive sub-produtos e respectivo comércio, por atacado e a varejo;
- c) A fabricação e comercialização de rações e concentrados para consumo animal;
- d) A industrialização e comercialização de cereais e insumos de qualquer espécie;
- e) A exploração de atividade agro-pecuária;
- f) A importação e exportação para uso próprio ou para comércio, dos produtos e sub-produtos elencados nas alíneas "a" a "d" supra;
- g) Transporte terrestre de carga de seus produtos e de terceiros;
- h) Representação mercantil, e outros empreendimentos correlatos aos objetivos sociais;
- i) A exploração de depósito portuário em área específica de porto marítimo com a finalidade de viabilizar a estocagem e embarque de mercadorias e ou produtos próprios frigorificados, para exportação.³

¹ Redação aprovada em AGOE, de 14.04.2005.

² Redação aprovada em AGE, de 30.04.2004.

³ Redação aprovada em AGE, de 30.04.2004.





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 58
Número do documento: 19090612474897000000071532239

Art. 4º

A sociedade poderá participar, por deliberação do Conselho de Administração, de outras sociedades, como sócio ou acionistas, sejam quais forem seus fins ou objetivos.

Art. 5º

O prazo de duração da Companhia será por tempo indeterminado.

C A P Í T U L O II DO CAPITAL, DAS AÇÕES E ACIONISTAS

Art. 6º

O Capital Social é de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), totalmente integralizado, representado por 4.536.695.119 (quatro bilhões quinhentas e trinta e seis milhões, seiscentas e noventa e cinco mil, cento e dezenove) ações escriturais, sendo 2.839.345.119 (dois bilhões, oitocentas e trinta e nove milhões, trezentas e quarenta e cinco mil, cento e dezenove) ordinárias e 1.697.350.000 (um bilhão, seiscentos e noventa e sete milhões, trezentos e cinqüenta mil) preferenciais, todas sem valor nominal.⁴

§ Primeiro: Cada ação ordinária dá direito a um voto na Assembléia Geral da sociedade.

§ Segundo: As ações preferenciais não terão direito a voto e gozam das seguintes vantagens: a) Prioridade no reembolso do Capital, sem prêmio, em caso de liquidação da sociedade; b) Prioridade no recebimento de dividendos em percentual igual a 10% (dez por cento) superior aos atribuídos às Ações Ordinárias; c) Participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da Capitalização de Reservas e Lucros.

§ Terceiro: Três dias antes de cada Assembléia Geral ficam suspensos os serviços de transferência de ações, além dos casos a serem determinados pela Diretoria, observadas as formalidades e prazos estabelecidos em lei.

§ Quarto: As AÇÕES SÃO ESCRITURAIS, mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, obedecidas as disposições dos Artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404/76 e as demais prescrições legais e regulamentares.

§ Quinto: A instituição depositária poderá cobrar dos acionistas o custo do serviço de transferência de propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos legais ou regulamentares.

Art. 7º

A Companhia, por deliberação da Assembléia Geral, poderá criar novas classes de ações preferenciais, deliberar sobre aumento de classes de ações existentes sem guardar proporção com as demais, observando, para as ações preferenciais sem direito a voto ou sujeitos a restrições nesse direito, o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas. Dentro do mesmo limite, os aumentos do número de ações poderão ser feitos com ações de todas as classes ou somente de uma delas independente da proporcionalidade.

⁴ Redação aprovada em AGE, de 30.04.2004.





Art. 8º

Nos aumentos de Capital mediante subscrição de ações ou conversão nestas de títulos, créditos ou bens, a Assembléia Geral poderá estabelecer que ao novo capital sejam atribuídos dividendos calculados "pro rata tempore", tendo em vista a época de sua homologação, desde que seja dado conhecimento antecipado do fato aos interessados.

§ Único: Os acionistas terão direito de preferência no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do competente aviso, para a subscrição de novas ações, na proporção das ações que possuírem. Caso algum ou alguns acionistas abdiquem do direito de preferência, poderá o mesmo reverter em favor dos demais na mesma proporção de suas participações na referida subscrição, desde que tenham pedido no Boletim de Subscrição, Reserva de Sobras.

Art. 9º

A Sociedade, respeitados os dispositivos regulamentares em vigor, poderá adquirir suas próprias ações mediante aplicação de lucros acumulados, ou Capital excedente ou por doação, as quais ficarão em tesouraria, na forma da lei.

§ Único: As ações em tesouraria na Sociedade, não terão direito a voto nem dividendos, enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º

A sociedade será administrada por um CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e por uma DIRETORIA, funcionando o primeiro como órgão de deliberação e reservando-se à Diretoria a função de órgão executivo e representativo da Companhia.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11

O Conselho de Administração será composto de, no mínimo três (3) até o máximo de oito (8) Membros, eleitos pela Assembléia Geral, escolhidos entre os acionistas, pessoas naturais, cujo mandato será de três (3) anos, permitida a reeleição.

Art. 12

O Conselho de Administração terá um (1) Presidente e um (1) Vice-Presidente eleitos pela Assembléia Geral.

Art. 13

Na ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração, será substituído pelo Vice-Presidente e igualmente na ausência ou



PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 62
Número do documento: 19090612474897000000071532239

impedimento deste, pelo integrante que for escolhido pelos demais Membros do Conselho de Administração.

Art. 14

No caso de vacância no cargo do Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e terá mandato findo na primeira Assembléia Geral que elegerá um membro acionista para o preenchimento da vaga, que poderá ser o próprio substituto.

§ Único: No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete a Diretoria convocar a Assembléia Geral.

Art. 15

Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado por seu Presidente, Vice-Presidente ou por dois Membros Integrantes do mesmo ou da Diretoria.

Art. 16

O Conselho de Administração reunir-se-á na sede da sociedade ou em qualquer outro local conforme indicado no edital de convocação

§ Primeiro: A convocação para a reunião do Conselho de Administração será feita por protocolo, carta, telex, telegrama, fax ou correio eletrônico da Internet (e-mail). A ausência de convocação será considerada sanada quando do comparecimento de 2/3 (dois terços) dos seus membros à reunião.

§ Segundo: A maioria dos membros em exercício constituirá o "quorum" de instalação, sendo as deliberações tomadas por maioria dos presentes que serão lavradas no livro próprio.

§ Terceiro: O Presidente do Conselho de Administração, no caso de empate, além do voto comum, terá o voto de qualidade.

Art. 17

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios, os objetivos operacionais e a estrutura administrativa da sociedade;
- b) Eleger e destituir os diretores da sociedade, fixando-lhes individualmente as respectivas funções, observado o disposto neste estatuto;
- c) Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos;
- d) Escolher ou substituir os auditores independentes da sociedade, bem como indicar os princípios, normas e prazos a serem seguidos para a prestação de informes;
- e) Convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente, bem como no caso do Artigo 132, da Lei nº 6.404/76;
- f) Manifestar-se sobre o relatório da Administração e as Contas da Diretoria e Demonstrações Financeiras;
- g) Autorizar "ad-referendum" da Assembléia Geral Ordinária que aprovar as contas do exercício, o pagamento de dividendos, com base em balanço intermediário ou anual;
- h) Deliberar sobre venda, transação e renúncia de direitos referentes às ações ordinárias ou quotas de sociedade controlada, subsidiária ou coligada;

A





- i) Deliberar sobre a aquisição de ações de emissão da própria Companhia para permanência em tesouraria e posterior alienação e/ou cancelamento, se for o caso;
- j) Autorizar a prestação de garantia fidejussórias à terceiros, cujo valor de mercado seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos anualmente com base na variação do IGP-M/FGV nos períodos;
- k) Autorizar a alienação de bens imóveis da Sociedade;
- l) Aprovar a contratação de operações de crédito que exijam a constituição de ônus reais sobre bens imóveis da Sociedade;
- m) Adquirir, alienar, onerar ou ceder quaisquer direitos sobre ativos relevantes, cujo valor de mercado seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos anualmente com base na variação do IGP-M/FGV nos períodos; e
- n) Executar, alterar ou rescindir qualquer contrato, acordo ou transação não previstos no orçamento anual e que possa representar na assunção de obrigações ou renúncia a bens ou direitos, de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), corrigidos anualmente com base na variação do IGP-M/FGV no período.⁵

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 18

A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, será constituída de 03 (três) à 12 (doze) membros, residentes no País, acionistas ou não, nomeadamente 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor Administrativo Financeiro, 01 (um) Diretor de Relações Institucionais, 01 (um) Diretor Comercial, 01 (um) Diretor de Mercado Internacional, 01 (um) Diretor de Produção Animal, 01 (um) Diretor Industrial, até (dois) Diretores sem designação específica e até 03 (três) Diretores Adjuntos, cujo mandato é de 03 (três) anos, admitida a reeleição.

§ Único: A maioria dos membros da diretoria em exercício, com a indispensável presença do Diretor Geral, constituirá o "quorum" de instalação para as Reuniões da Diretoria, sendo as deliberações tomadas por maioria dos presentes que serão lavradas no livro próprio.⁶

Art. 19

São atribuições da Diretoria:

- a) Representar a Sociedade, em todos os atos de sua vida civil e/ou mercantil, ativa ou passivamente;
- b) Estabelecer a organização e os regulamentos dos serviços internos;
- c) Determinar os negócios e trabalhos da Sociedade, decidir a criação ou extinção de cargos, funções, fixar salários, elaborar a política salarial, bem como nomear procuradores, fixando nos respectivos instrumentos os poderes dos mesmos;

⁵ Redação aprovada em AGE de 2003 e AGOE de 10/04/2006.

⁶ Redação aprovada em AGE de 2003.





d) Resolver todos os negócios da Sociedade que não forem de competência privativa da Assembléia Geral, do Conselho de Administração ou vedadas por lei;

Art. 20

Compete ao Diretor Geral:

- a) Administrar e tomar as providências adequadas à fiel execução das determinações do Conselho de Administração;
- b) Constituir juntamente com outro Diretor, procuradores da sociedade, salvo a exceção do Artigo 24;
- c) Coordenar as atividades dos demais Diretores.⁷

Art. 21

Compete aos Diretores sem designação específica:

- a) Auxiliar na Administração Geral da Sociedade;
- b) Cumprir e fazer cumprir as tarefas que lhes forem atribuídas por lei, estatutariamente ou pelo Conselho de Administração.

Art. 22

Os documentos que obrigam a Sociedade perante terceiros, tais como: contratos, escrituras públicas ou particulares, letras de câmbio, cheques, duplicatas, notas promissórias, recibos, quitações, endossos e todos os demais documentos deverão ser assinados por dois Diretores, ou por um Diretor e um Procurador.

§ Único: Os Diretores Adjuntos somente praticarão os atos previstos no "caput" desde que em assinatura conjunta com o Diretor Geral ou com um Diretor sem designação específica, ou ainda com um procurador com atribuições definidas.⁸

Art. 23

Na constituição de procuradores "Ad-juditia" a Sociedade poderá ser representada por dois Diretores.

Art. 24

A eleição da Diretoria deverá ocorrer logo após a realização da Assembléia Geral Ordinária.

Art. 25

Em caso de vacância no cargo de Diretor, o substituto será escolhido pelo Conselho de Administração, com mandato coincidente com o substituído, podendo não haver substituição, a critério do Conselho de Administração, desde que respeitado o número mínimo de Diretores previsto neste estatuto.

Art. 26

A Companhia poderá ser representada por um Diretor isoladamente:

- a) perante repartições públicas, federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas ou mistas;

⁷ Redação aprovada em AGE de 2003.

⁸ Redação aprovada em AGE de 2003.





- b) quando se tratar de receber ou dar quitações de importâncias ou valores devidos a Companhia;
- c) firmar correspondência e atos de simples rotina;
- d) endossar títulos a instituições financeiras, para efeitos de cobrança ou depósito em nome da Companhia;
- e) representar a Companhia em juízo.

§ Único: As atribuições previstas no "Caput" deste Artigo, poderão a critério da Diretoria, ser delegadas a um procurador com poderes específicos.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 27

A investidura dos membros do Conselho de Administração e integrantes da Diretoria, far-se-á por termo no livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração e Diretoria, devidamente assinados pelos empossados.

Art. 28

Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, permanecerão no pleno exercício de seus cargos, quando seus mandatos se extinguirem, até que os novos membros do Conselho de Administração e Diretoria sejam eleitos e empossados.

Art. 29

A remuneração dos Órgãos de Administração será estabelecida de forma global e anual pela Assembléia Geral com base no número máximo de Administradores previstos neste Estatuto.

Art. 30

Os Administradores poderão, dentro dos limites da lei, exercer cumulativamente os cargos de Membro do Conselho de Administração e Diretor, fazendo, entretanto, jus à remuneração de apenas um deles, pelo valor maior.

C A PÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 31

A Companhia terá um Conselho Fiscal de forma não permanente que se instalará apenas nos exercícios sociais em que for solicitado por acionistas na forma da lei.

Art. 32

O Conselho Fiscal quando em funcionamento será constituído: em tendo ações preferenciais – 5 (cinco) Membros efetivos e igual número de suplentes; em não tendo ações preferenciais – 3 (três) Membros efetivos e igual número de suplentes.

Art. 33

7

A





A constituição, a instalação e o funcionamento do Conselho Fiscal, regular-se-ão pelo disposto nos Artigos 161 e 162 e respectivos parágrafos da Lei 6.404/76.

§ Único: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal quando em exercício, será fixada pela Assembléia Geral que o eleger com observância do que determina o Parágrafo terceiro, do Artigo 162, da Lei nº 6.404/76.

Art. 34

Aos membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, incumbirá exercer as atribuições legais.

CAPÍTULO V DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 35

A Assembléia Geral, com a competência prevista em Lei, reúne-se ordinariamente dentro dos quatro (4) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem a manifestação dos acionistas, de acordo com os Artigos 121 e 137 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76.

Art. 36

A Assembléia será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou na falta deste, pelas pessoas previstas em Lei, sendo seus trabalhos instalados e dirigidos por mesa composta pelo Diretor Presidente e por outro Membro da Diretoria desde que acionistas, ou, em falta destes, por presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.⁹

Art. 37

O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38

O exercício social encerrará-se no dia 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que serão elaboradas, com observância das disposições legais, as seguintes demonstrações financeiras que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstrações do Resultado do Exercício;
- c) Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;

⁹ Redação aprovada em AGE de 2003.

A





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 72
Número do documento: 19090612474897000000071532239

d) Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos.

§ Único: Na eventualidade de ocorrerem Balanços intermediários, os mesmos obedecerão a estrutura de demonstrações financeiras descritas no "Caput".

Art. 39

Do resultado do exercício, após a dedução dos prejuízos acumulados, se houver, e da provisão para o Imposto de Renda, será destacada uma participação aos Administradores, em montante não superior a 10% (dez por cento) dos lucros remanescentes observados os limites definidos em lei e cujo pagamento ficará condicionado a efetiva atribuição aos acionistas do dividendo obrigatório.

Art. 40

Do Lucro Líquido Resultante, 5% (cinco por cento) será aplicado na constituição da Reserva Legal, a qual não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Capital Social. Do saldo, ajustado pelas importâncias destinadas a formação de Reservas e Lucros a Realizar nos termos da Lei, se for o caso, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo será atribuído aos acionistas como dividendo obrigatório. O restante terá o destino que a Assembléia Geral deliberar por proposta dos Órgãos de Administração.

Art. 41

Os Órgãos de Administração poderão declarar dividendos à conta de lucro apurado em Balanço intermediário bem como dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último Balanço anual ou intermediário. Quando declarados dividendos intermediários mesmo em percentual não inferior ao obrigatório, os Órgãos de Administração não terão participação proporcional o que somente ocorrerá na oportunidade prevista no Artigo 40, deste Estatuto.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO

Art. 42

A Companhia entrará em liquidação nos casos previsto em lei. Compete à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação; nomear e destituir o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, bem como suas remunerações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43

A emissão de Partes Beneficiárias, Debêntures, Bônus de Subscrição e/ou Ações poderá a qualquer tempo ser feita por deliberação privativa da Assembléia Geral.

A





Art. 44

Este Estatuto, poderá a qualquer tempo ser alterado para criar Reservas na forma do Artigo 194, da Lei nº 6.404/76, ou para criar ações preferenciais estabelecendo suas características e preferências.

Estatuto Social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 08 de abril de 2006.



Christophe Malik Akli
(Secretário da Assembléia)

 JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/07/2006 SOB Nº: 2718058 Protocolo: 06/131299-1 Empresa: 43 3 0001706 1 DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL	
 Maria Honorina de Bittencourt Souza SECRETÁRIA-GERAL	







CARTA DE PREPOSTO

Pela presente autorizamos o Sr. Fernando Oliveira Boeira, o Sr. Bruno Matheus dos Santos, a Sr^a. Janquiele Fernandes Comin e a Sr^a. Cristiane Franciele Camargo, funcionários da **DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL** a representá-la perante esta MM. 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, na qualidade de preposto na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA n.^o **0000135-70.2013.5.04.0664**, movida por **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**.

Porto Alegre, 20 de Maio de 2013.

Aristides Mácio Vogt
Diretor Geral



Doux Frangosul SA/Agro Avícola Industrial

Empresa do Groupe Doux

Avenida Diário de Notícias, 200 - sala 405
90810-080 - Bairro Cristal
Porto Alegre/ RS - Brasil
Site Internet: www.doux.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247489700000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 77
Número do documento: 1909061247489700000071532239





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, empresa privada, estabelecida na Avenida Diário de Notícias, n. 200, sala 405, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 91.374.561/0001-06, representada neste ato, **na forma estatutária**, por seus Diretores, Sr. ARISTIDES INÁCIO VOGT, brasileiro, casado, agrônomo, inscrito no CPF n. 138.873.860-00 e Sr. ROQUE BAMPI, brasileiro, casado, médico veterinário, CPF n. 190.239.950-15, ambos com endereço profissional no mesmo endereço da Outorgante.

OUTORGADOS: GIANMARCO COSTABEBER, inscrito na OAB/RS sob nº 55.359, LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI, inscrito na OAB/RS sob nº 56.210, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, inscrito na OAB/RS sob nº 56.726, CARLOS DAHLEM DA ROSA, inscrito na OAB/RS sob nº 21.051, CAROLINE STÜRMER CORREA, inscrita no OAB/RS sob nº 61.264 e FERNANDA DAL PONT GIORA, inscrita na OAB/RS sob nº 82.235, integrantes do escritório **COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.124.377/0001-00, todos estabelecidos na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjunto 606, em Porto Alegre, RS - Fone/fax: (51) 3029.86.20 / 3029.86.15 e

MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob nº 56.649 e MARIANA MULLER RODRIGUES, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob nº 74.828, ambos com endereço profissional no mesmo endereço da Outorgante.

PODERES: A Outorgante nomeia e constitui como seus bastante procuradores os Outorgados acima, outorgando todos os poderes necessários e em direito permitidos, em qualquer juízo e instância, especialmente para atuar nas Reclamatórias Trabalhistas, tramitando nas Varas do Trabalho de Passo Fundo/RS, Erechim/RS, Carazinho/RS e Soledade/RS, podendo para o bom e fiel desempenho do presente mandato usar de todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra", mais os especiais de acordar, transigir e desistir, prestar compromisso e substabelecer a presente com reserva de poderes.

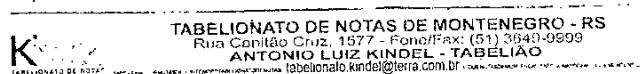
Montenegro, 21 de maio de 2012.

Doux Frangosul SA/Agro Avícola Industrial
Empresa do Groupe Doux

Av. Diário de Notícias, 200 – sala 405
90810-080 - Bairro: Cristal
Porto Alegre/RS - Brasil
Site Internet: www.doux.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247489700000071532239>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 79
 Número do documento: 1909061247489700000071532239



AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica extraidanestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Montenegro, 13 de dezembro de 2012

Priscila Beatris dos Santos - Escrivente Autorizada

Emol: R\$ 5,80 + Selo digital: R\$ 0,60-0373.01.1200002.20495 e 21455

Doutos



Reconheço AUTENTICAS as firmas de Aristides Inácio Vogt e Roque Bampi. Douté.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Montenegro, 26 de junho de 2012

Eunice Cristina Sarmento - Escrivente Autorizada

TABELIONATO DE NOTAS

Emol: R\$ 5,80 + Selo digital: R\$ 0,60-0373.01.1200001.44001 e 44002

golobamento



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes por mim recebidos no mandato constante dos presentes autos, em favor **ROGISA KUREK - OAB/RS 67.129, QUELLEN DOS SANTOS RITTA - OAB/RS 65.761** e **LUISA FERNANDA SILVA DOS SANTOS - OAB/RS 64.442**, com endereço profissional na Rua Morom, 1605/104, Centro, Passo Fundo – RS, CEP 99010-033.

Outrossim, **REQUER EXPRESSAMENTE, sob pena de nulidade**, que todas as notificações/intimações sejam dirigidas em nome do procurador **GIANMARCO COSTABEBER**, inscrito na OAB/RS sob o nº 55.359, com escritório profissional na Avenida Borges de Medeiros, 2105/606, Porto Alegre – RS, CEP 90110-150.

Porto Alegre, 20 de julho de 2012.


CAROLINE STÜRMER CORRÊA
OAB/RS 61.264





**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 12ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA JBS AVES LTDA.**

CNPJ/MF nº 08.199.996/0001-18

NIRE 35.220.817.731

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

1. **JBS S.A.**, sociedade por ações com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.916.265/0001-60 (“JBS”), neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Wesley Mendonça Batista, abaixo qualificado; e
2. **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 989.892 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.873.921-20, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100,

únicos sócios da **JBS AVES LTDA.**, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.220.817.731, em sessão de 21 de julho de 2006, com última alteração do contrato social ora em fase de arquivamento perante a mesma repartição, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.199.996/0001-18;


Página 1 de 41



PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 84
Número do documento: 19090612474897000000071532239

têm entre si justo e contratado o quanto segue:

1. **Abertura de Filiais.**

1.1 Os sócios decidiram, por unanimidade, realizar a abertura das seguintes filiais da Companhia:

(a) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque de Macedo, 3.620, sala 1, Imigração, CEP 95780-000, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (**CNAE 7010-7**) e como atividades secundárias *(i)* serviços combinados de escritório e apoio administrativo (**CNAE 8211-3/00**) e *(ii)* preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (**CNAE 8219-9/99**);

(b) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque Macedo, 3.333, Faxinal, CEP 95780-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (**CNAE 1066-0/00**);

(c) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Muda Boi, s/nº, 1º Distrito, Muda Boi, CEP 95780-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (**CNAE 0155-5/03**);

M
Página 2 de 41





- 40
- (d) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque de Macedo, 3.620, Sala 2, Imigração, CEP 95780-000, que terá como atividade principal o abate de aves (CNAE 1012-1/01), e como atividades secundárias *(i)* a fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01) e *(ii)* preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);
- (e) no Município de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha do Meio, s/nº, Centro, CEP 95750-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);
- (f) no Município de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Montenegro, 313, Centro, CEP 95750-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);
- (g) no Município de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Limpado, s/nº, Centro, CEP 95730-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (h) no Município de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Campestre Alto, s/nº, Campestre Alto, CEP 95730-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (i) no Município de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia RS 240, Km 70, Morro da Carapuça, CEP 95863-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);



Página 3 de 41





- (j) no Município de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, Rua Lauter Filho, Km 29, Morro da Carapuça, CEP 95860-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (k) no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Alêncastro, s/nº, Distrito de Caruara, CEP 95180-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (l) no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Palmeira, s/nº, Forqueta, CEP 95180-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (m) no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua São João do Bom Retiro, São João do Bom Retiro, s/nº, CEP 95870-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (n) no Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Passo do Gil, s/nº, Costa do Cadeia, CEP 95840-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (o) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Cristiano Ramos de Oliveira, s/nº, Desvio Rizzo, CEP 95110-200, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);



Página 4 de 41





- (p) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Travessa Travessão Cremona, s/nº, CEP 95060-680, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);
- (q) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua João Andriollo, 1.167, Sala 1, Ana Rech, CEP 95060-310, que terá como atividade principal frigorífico – abate de suínos (CNAE 1012-1/03), e como atividades secundárias (i) fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01) e (ii) preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);
- (r) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua João Andriollo, 1.167, Sala 2, CEP 95060-310, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7) e como atividades secundárias (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);
- (s) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Felipe Muliterno, 500, Centro, CEP 99064-340, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7), e como atividades secundária (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);



Página 5 de 41





- (t) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Capela São Roque, s/nº, Subúrbios, CEP 99010-060, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (u) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Felipe Muliterno, 505, Vila Mattos, CEP 99064-340, que terá como atividade principal o abate de aves (CNAE 1012-1/01) e como atividade secundária a preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);
- (v) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Avenida Rio Grande, 100-A, Vila Vera Cruz, CEP 99040-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);
- (w) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 56, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00);
- (x) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 53, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7), e como atividades secundária (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);



Página 6 de 41





- (y) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 55, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);
- (z) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Benjamin Constant, s/nº, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (aa) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Silva Jardim, s/nº, Galpão 1, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (ab) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Silva Jardim, s/nº, Galpão 2, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (ac) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Caçador, s/nº, Zona Rural, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (ad) no Município de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, na DT Linha 21 de Abril, s/nº, Linha 21 de Abril, CEP 99200-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);



Página 7 de 41





(ae) no Município de André da Rocha, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Passo das Pedras, s/nº, sede CEP 95310-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(af) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Capanema, s/nº, Linha Capanema, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(ag) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Jose Julio, s/nº, Galpão 1, Linha Jose Julio, CEP 95712-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(ah) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha José Julio, s/nº, Galpão 2, Linha José Julio, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(ai) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha São Valentim, s/nº, Linha São Valentin, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(aj) no Município de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul, na Travessão Lagoa Bella, s/nº, Travessão Lagoa Bella, CEP 95270-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);


Página 8 de 41





(ak) no Município de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, na Porteirinha, Rodovia RS 122, KM 143, Zona Rural, CEP 95240-000, que terá como atividade principal a criação de frangos para corte (CNAE 0155-5/01);

(al) no Município de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, na Fazenda das Laranjeiras, Rodovia RS 122, KM 147, Zona Rural, CEP 95240-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

(am) no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, na Bela Vista, Rodovia BR 116, KM 14, Zona Rural, CEP 95200-000, que terá como atividade principal a criação de frangos para corte (CNAE 0155-5/01); e

(an) no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Luiz Baggio, s/nº, Vila Pedras, CEP 95200-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00).

1.2 Como resultado da alteração acima mencionada, os sócios decidem alterar a Cláusula 3^a, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 3^a *A sociedade tem sede e foro jurídico no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100.*

PARÁGRAFO 1º *A sociedade, por resolução da sócia, poderá abrir, transferir ou encerrar filiais, no território nacional ou no exterior.*



Página 9 de 41





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 100
Número do documento: 19090612474897000000071532239

PARÁGRAFO 2º

A sociedade possui as seguintes filiais:

- (a) no Município de Cotia, Estado de São Paulo, na Estrada dos Estudantes, 241, Granja Viana II, CEP 06707-050, que terá como atividade principal o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 4634-6/02) e como atividade secundária o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 4634-6/01);
- (b) no Município de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Visconde de Jequitinhonha, 279, sala 901, Boa Viagem, CEP 51021-190, que terá como atividade principal o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 4634-6/02) e como atividade secundária o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 4634-6/01);
- (c) no Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, na Avenida Presidente Vargas, s/nº, CEP 88780-000, que terá como atividade principal o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 4634-6/02) e como atividade secundária o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 4634-6/01);

Página 10 de 41





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 102
Número do documento: 19090612474897000000071532239

- (d) no Município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Brasil, 2000, CEP 79940-000, que terá como atividade principal o abate de aves (CNAE 1012-1/01) e como atividade secundária a preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);
- (e) no Município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Brasil, 2001, CEP 79940-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00);
- (f) no Município de Panambi (Dourados), Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS 379, KM 03, CEP 79876-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);
- (g) no Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS 156, KM 2, CEP 79130-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05) e como atividade secundária a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);



Página 11 de 41





(h) no Município de Laguna Carapã, Estado do Mato Grosso do Sul, na Estrada Laguna Carapã BR 463, KM 8, CEP 79920-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03); e

(i) no Município de Itahum (Dourados), Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS 379, KM 03, CEP 79864-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05) e como atividade secundária a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(j) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque de Macedo, 3.620, sala 1, Imigração, CEP 95780-000, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7) e como atividades secundárias (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);

(k) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque Macedo, 3.333, Faxinal, CEP 95780-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00);



Página 12 de 41





(l) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Muda Boi, s/nº, 1º Distrito, Muda Boi, CEP 95780-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(m) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque de Macedo, 3.620, Sala 2, Imigração, CEP 95780-000, que terá como atividade principal o abate de aves (CNAE 1012-I/01), e como atividades secundárias (i) a fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01) e (ii) preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);

(n) no Município de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha do Meio, s/nº, Centro, CEP 95750-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);

(o) no Município de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Montenegro, 313, Centro, CEP 95750-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

 Página 13 de 41





(p) no Município de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Limpado, s/nº, Centro, CEP 95730-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(q) no Município de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Campestre Alto, s/nº, Campestre Alto, CEP 95730-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(r) no Município de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia RS 240, Km 70, Morro da Carapuça, CEP 95863-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(s) no Município de Taquarí, Estado do Rio Grande do Sul, Rua Lauter Filho, Km 29, Morro da Carapuça, CEP 95860-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(t) no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Alencastro, s/nº, Distrito de Caruara, CEP 95180-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);





(u) no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Palmeira, s/nº, Forqueta, CEP 95180-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(v) no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua São João do Bom Retiro, São João do Bom Retiro, s/nº, CEP 95870-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(w) no Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Passo do Gil, s/nº, Costa do Cadeia, CEP 95840-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(x) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Cristiano Ramos de Oliveira, s/nº, Desvio Rizzo, CEP 95110-200, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

(y) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Travessa Travessão Cremona, s/nº, CEP 95060-680, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);

Página 15 de 41





- (z) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua João Andriollo, 1.167, Sala 1, Ana Rech, CEP 95060-310, que terá como atividade principal frigorífico – abate de suínos (CNAE 1012-1/03), e como atividades secundárias (i) fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01) e (ii) preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);
- (aa) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua João Andriollo, 1.167, Sala 2, CEP 95060-310, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7) e como atividades secundárias (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);
- (bb) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Felipe Muliterno, 500, Centro, CEP 99064-340, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7), e como atividades secundária (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços



Página 16 de 41





especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);

(cc) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Capela São Roque, s/nº, Subúrbios, CEP 99010-060, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(dd) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Felipe Muliterno, 505, Vila Mattos, CEP 99064-340, que terá como atividade principal o abate de aves (CNAE 1012-1/01) e como atividade secundária a preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);

(ee) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Avenida Rio Grande, 100-A, Vila Vera Cruz, CEP 99040-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

(ff) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 56, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00);

 Página 17 de 41



PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 116
Número do documento: 19090612474897000000071532239

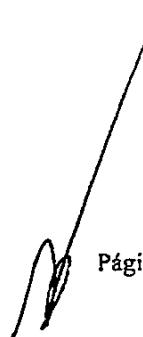
b.

(gg) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 53, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7), e como atividades secundária (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);

(hh) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 55, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

(ii) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Benjamin Constant, s/nº, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(jj) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Silva Jardim, s/nº, Galpão 1, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);


Página 18 de 41

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 118
Número do documento: 19090612474897000000071532239

(kk) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Silva Jardim, s/nº, Galpão 2, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(ll) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Caçador, s/nº, Zona Rural, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(mm) no Município de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, na DT Linha 21 de Abril, s/nº, Linha 21 de Abril, CEP 99200-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);

(nn) no Município de André da Rocha, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Passo das Pedras, s/nº, sede CEP 95310-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(oo) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Capanema, s/nº, Linha Capanema, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);


Página 19 de 41





(pp) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Jose Julio, s/nº, Galpão 1, Linha Jose Julio, CEP 95712-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(qq) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha José Julio, s/nº, Galpão 2, Linha José Julio, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(rr) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha São Valentim, s/nº, Linha São Valentin, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(ss) no Município de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul, na Travessão Lagoa Bella, s/nº, Travessão Lagoa Bella, CEP 95270-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(tt) no Município de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, na Porteirinha, Rodovia RS 122, KM 143, Zona Rural, CEP 95240-000, que terá como atividade principal a criação de frangos para corte (CNAE 0155-5/01);


Fágina 20 de 41





(uu) no Município de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, na Fazenda das Laranjeiras, Rodovia RS 122, KM 147, Zona Rural, CEP 95240-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

(vv) no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, na Bela Vista, Rodovia BR 116, KM 14, Zona Rural, CEP 95200-000, que terá como atividade principal a criação de frangos para corte (CNAE 0155-5/01); e

(ww) no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Luiz Baggio, s/nº, Vila Pedras, CEP 95200-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00)."

1.3 Todas as demais Cláusulas do contrato social, não expressamente modificadas, permanecem válidas e vigentes.

2. Consolidação do Contrato Social.

2.1 Face às deliberações acima, os sócios decidem consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Página 21 de 41





**“CONTRATO SOCIAL DA
JBS AVES LTDA.**

CAPÍTULO I - Denominação, Sede, Tempo de Duração e Objeto Social

CLÁUSULA 1^a A sociedade empresária sob a forma limitada opera sob a denominação de JBS AVES LTDA., regendo-se pelo presente contrato social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2^a A sociedade tem por objeto (a) a compra, venda, cria, recria e engorda de aves, suíños, bovinos e equinos; (b) a exploração por conta própria e em estabelecimento de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suíños, bovinos; (c) a produção de ovos; (d) a fabricação de produtos de carne; (e) a preparação de subprodutos do abate de aves, suíños e bovinos; (f) a industrialização e comercialização de carnes de aves, suíños, bovinos, ovinos, e derivados; (g) a preparação de carnes para terceiros; (h) o comércio atacadista de aves abatidas e derivados, e de carnes bovinas, suínas e derivados; (i) a fabricação de alimentos para animais; (j) a fabricação de conservas, gorduras, rações, enlatados, importação e exportação dos produtos derivados; (k) a industrialização, comércio e importação de carnes, sebo bovino, farinha de carne, farinha de osso e rações; (l) atividades de compra e venda; (m) a fabricação e preparação de gêneros alimentícios; (n) o processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais; (o) a fabricação e preparação de uniformes e rouparias, com prestação de serviços de confecção em geral; (p) a atuação como depósito fechado, armazéns gerais, de acordo com o Decreto Federal nº 1.102, de 21 de



Página 22 de 41





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - da7e799
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612474897000000071532239>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. da7e799 - Pág. 126
Número do documento: 19090612474897000000071532239

novembro de 1903, para a guarda e conservação de mercadorias perecíveis de terceiros; (q) o transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; e (r) escritório administrativo.

CLÁUSULA 3^a A sociedade tem sede e foro jurídico no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100.

PARÁGRAFO 1º A sociedade, por resolução dos sócios, poderá abrir, transferir ou encerrar filiais, no território nacional ou no exterior.

PARÁGRAFO 2º A sociedade possui as seguintes filiais:

(a) no Município de Cotia, Estado de São Paulo, na Estrada dos Estudantes, 241, Granja Viana II, CEP 06707-050, que terá como atividade principal o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 4634-6/02) e como atividade secundária o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 4634-6/01);

(b) no Município de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Visconde de Jequitinhonha, 279, sala 901, Boa Viagem, CEP 51021-190, que terá como atividade principal o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 4634-6/02) e

Página 23 de 41





como atividade secundária o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 4634-6/01);

(c) no Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, na Avenida Presidente Vargas, s/nº, CEP 88780-000, que terá como atividade principal o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 4634-6/02) e como atividade secundária o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 4634-6/01);

(d) no Município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Brasil, 2000, CEP 79940-000, que terá como atividade principal o abate de aves (CNAE 1012-1/01) e como atividade secundária a preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);

(e) no Município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Brasil, 2001, CEP 79940-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00);

(f) no Município de Panambi (Dourados), Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS 379, KM 03, CEP 79876-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

Página 24 de 41





- (g) no Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS 156, KM 2, CEP 79130-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05) e como atividade secundária a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (h) no Município de Laguna Carapã, Estado do Mato Grosso do Sul, na Estrada Laguna Carapã BR 463, KM 8, CEP 79920-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03); e
- (i) no Município de Itahum (Dourados), Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS 379, KM 03, CEP 79864-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05) e como atividade secundária a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (j) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque de Macedo, 3.620, sala 1, Imigração, CEP 95780-000, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7) e como atividades secundárias (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de





documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);

(k) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque Macedo, 3.333, Faxinal, CEP 95780-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00);

(l) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Muda Boi, s/nº, 1º Distrito, Muda Boi, CEP 95780-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(m) no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Buarque de Macedo, 3.620, Sala 2, Imigração, CEP 95780-000, que terá como atividade principal o abate de aves (CNAE 1012-1/01), e como atividades secundárias (i) a fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01) e (ii) preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);

(n) no Município de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha do Meio, s/nº, Centro, CEP 95750-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);





- (o) no Município de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Montenegro, 313, Centro, CEP 95750-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);
- (p) no Município de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Limpado, s/nº, Centro, CEP 95730-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (q) no Município de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Campestre Alto, s/nº, Campestre Alto, CEP 95730-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (r) no Município de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia RS 240, Km 70, Morro da Carapuça, CEP 95863-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);
- (s) no Município de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, Rua Lauter Filho, Km 29, Morro da Carapuça, CEP 95860-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);





(t) no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Alencastro, s/nº, Distrito de Caruara, CEP 95180-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(u) no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Palmeira, s/nº, Forqueta, CEP 95180-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(v) no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua São João do Bom Retiro, São João do Bom Retiro, s/nº, CEP 95870-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(w) no Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Passo do Gil, s/nº, Costa do Cadeia, CEP 95840-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(x) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Cristiano Ramos de Oliveira, s/nº, Desvio Rizzo, CEP 95110-200, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);





(y) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Travessa Travessão Cremona, s/nº, CEP 95060-680, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);

(z) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua João Andriollo, 1.167, Sala 1, Ana Rech, CEP 95060-310, que terá como atividade principal frigorífico – abate de suínos (CNAE 1012-1/03), e como atividades secundárias (i) fabricação de produtos de carne (CNAE 1013-9/01) e (ii) preparação de subprodutos do abate (CNAE 1013-9/02);

(aa) no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua João Andriollo, 1.167, Sala 2, CEP 95060-310, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7) e como atividades secundárias (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);

(bb) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Felipe Muliterno, 500, Centro, CEP 99064-340, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7), e como atividades secundária (i)

Página 29 de 41





6

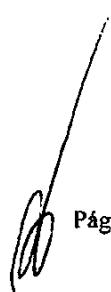
serviços combinados de escritório e apoio administrativo (**CNAE 8211-3/00**) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (**CNAE 8219-9/99**);

(cc) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Capela São Roque, s/nº, Subúrbios, CEP 99010-060, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (**CNAE 0155-5/03**);

(dd) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Felipe Muliterno, 505, Vila Mattos; CEP 99064-340, que terá como atividade principal o abate de aves (**CNAE 1012-1/01**) e como atividade secundária a preparação de subprodutos do abate (**CNAE 1013-9/02**);

(ee) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Avenida Rio Grande, 100-A, Vila Vera Cruz, CEP 99040-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (**CNAE 0155-5/02**);

(ff) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 56, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (**CNAE 1066-0/00**);


Página 30 de 41





(gg) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 53, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal sede de empresa e unidade administrativa (CNAE 7010-7), e como atividades secundária (i) serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) e (ii) preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados (CNAE 8219-9/99);

(hh) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Brasil, 55, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

(ii) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Benjamin Constant, s/nº, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(jj) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Silva Jardim, s/nº, Galpão 1, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);





(kk) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Silva Jardim, s/nº, Galpão 2, Centro, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(ll) no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Caçador, s/nº, Zona Rural, CEP 95340-000, que terá como atividade principal a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 0155-5/03);

(mm) no Município de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, na DT Linha 21 de Abril, s/nº, Linha 21 de Abril, CEP 99200-000, que terá como atividade principal a produção de ovos (CNAE 0155-5/05);

(nn) no Município de André da Rocha, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Passo das Pedras, s/nº, sede CEP 95310-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(oo) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Capanema, s/nº, Linha Capanema, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);





(pp) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha Jose Julio, s/nº, Galpão 1, Linha Jose Julio, CEP 95712-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(qq) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha José Julio, s/nº, Galpão 2, Linha José Julio, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(rr) no Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, na Linha São Valentim, s/nº, Linha São Valentin, CEP 95715-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(ss) no Município de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul, na Travessão Lagoa Bella, s/nº, Travessão Lagoa Bella, CEP 95270-000, que terá como atividade principal a criação de suínos (CNAE 0154-7/00);

(tt) no Município de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, na Porteirinha, Rodovia RS 122, KM 143, Zona Rural, CEP 95240-000, que terá como atividade principal a criação de frangos para corte (CNAE 0155-5/01);

Página 33 de 41





(uu) no Município de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, na Fazenda das Laranjeiras, Rodovia RS 122, KM 147, Zona Rural, CEP 95240-000, que terá como atividade principal a produção de pintos de um dia (CNAE 0155-5/02);

(vv) no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, na Bela Vista, Rodovia BR 116, KM 14, Zona Rural, CEP 95200-000, que terá como atividade principal a criação de frangos para corte (CNAE 0155-5/01); e

(ww) no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Luiz Baggio, s/nº, Vila Pedras, CEP 95200-000, que terá como atividade principal a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00).

CLÁUSULA 4* A sociedade tem seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5* As atividades da sociedade foram iniciadas em 17 de julho de 2006.

CAPÍTULO II - Capital Social

CLÁUSULA 6* O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e



Página 34 de 41





vinte mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
JBS. S.A.	119.999	119.999,00	99,99
WESLEY MENDONÇA BATISTA	1	1,00	0,01
TOTAL	120.000	120.000,00	100,00

PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas; todavia, respondem os sócios solidariamente pela integralização do capital social”.

CLÁUSULA 7* As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 8* É vedado aos sócios caucionar ou, de qualquer forma, penhorar ou onerar suas quotas de capital, no todo ou em parte, salvo em favor do outro sócio.

CLÁUSULA 9* As quotas não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, sem o consentimento do outro sócio, respeitado o direito de preferência previsto no Capítulo VII deste contrato social.



Página 35 de 41





b.

CAPÍTULO III - Administração da Sociedade

CLÁUSULA 10 A administração da sociedade será exercida, independentemente de caução, pelo sócio administrador **Wesley Mendonça Batista**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 989.892 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.873.921-20, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, que será designado Diretor e permanecerá em seu cargo por tempo indeterminado.

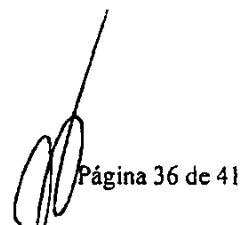
PARÁGRAFO ÚNICO A destituição do Diretor poderá ser feita a qualquer tempo mediante aprovação de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA 11 Os administradores não receberão “Pro Labore”.

CLÁUSULA 12 Além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, o Diretor fica investido dos poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens, observadas as condições deste Capítulo.

CLÁUSULA 13 A sociedade considerar-se-á obrigada quando representada:

(a) individualmente pelo Diretor, observado o parágrafo único desta cláusula; ou



Página 36 de 41





- (b) individualmente por um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que lhes forem conferidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto na Cláusula 13 abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO Salvo os mandatos outorgados a advogados para representação em processos judiciais ou administrativos, os demais mandatos outorgados pela sociedade terão prazo de vigência determinado e vedarão o substabelecimento, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 14 Em operações estranhas aos negócios da sociedade e ao objeto social é vedado ao Diretor conceder, em nome da sociedade, fianças ou avais ou contrair obrigações de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV - Deliberações Sociais

CLÁUSULA 15 As deliberações sociais serão tomadas por decisão de sócios representando a maioria do capital social, observado o disposto no artigo 1.076 do Código Civil.

CLÁUSULA 16 A Reunião de Sócios se realizará ordinariamente ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, e extraordinariamente quando for de interesse social.





CAPÍTULO V - Continuação da Sociedade

CLÁUSULA 17 A sociedade não se dissolverá em caso de fusão, cisão ou incorporação envolvendo qualquer dos sócios, bem como nas hipóteses de extinção, liquidação, acordo com credores ou falência, ou ainda, falecimento, a declaração de incapacidade ou a insolvência de qualquer sócio, continuando a operar com o sócio remanescente, com os sucessores ou herdeiros, conforme aplicável, do sócio fundido, cindido, incorporado, extinto, liquidado, em acordo com credores, falido, falecido, declarado incapaz ou insolvente. Em qualquer hipótese, o sócio remanescente deverá recompor o quadro social no prazo 60 (sessenta) dias a contar da data em que a sociedade ficou unipessoal.

CAPÍTULO VI - Apuração de Haveres

CLÁUSULA 18 No caso de apuração de haveres decorrente de determinação legal ou sentença judicial, o valor de reembolso das quotas será apurado da seguinte forma:

- (a) na data base da apuração, será levantado um balanço da sociedade especialmente para este fim, apurando-se o valor de patrimônio líquido desta e o valor proporcional das quotas a serem reembolsadas ou adquiridas, conforme o caso; e



Página 38 de 41





- (b) os haveres assim apurados serão pagos a quem de direito em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária calculada com base no IGPM-FGV - Índice Geral de Preços publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e, na falta desse, com base em qualquer outro índice legal que venha a substituí-lo, com a menor periodicidade permitida pela legislação vigente, desde a data do balanço de apuração de haveres até a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira prestação 60 (sessenta) dias após a data do referido balanço e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

CLÁUSULA 19 As quotas reembolsadas poderão ser adquiridas pela própria sociedade, nas condições previstas em lei, ou pelo outro sócio, devendo terceiro ingressar na sociedade, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da saída do sócio.

CAPÍTULO VII - Direito de Preferência

CLÁUSULA 20 O sócio que desejar alienar suas quotas de capital, no todo ou em parte, a qualquer título, deverá comunicar ao outro sócio sua intenção, por escrito, indicando o nome do pretendente, o valor ajustado da alienação e a forma de pagamento.

PARÁGRAFO 1º No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o *caput* desta cláusula, o outro sócio poderá exercer o direito de preferência para a aquisição das quotas ofertadas, nas mesmas condições constantes da referida notificação.



Página 39 de 41





PARÁGRAFO 2º

Decorrido o prazo fixado acima sem que o outro sócio exerça seu direito de preferência, à venda poderá ser contratada com o ofertante, nos 90 (noventa) dias subsequentes, em condições não mais favoráveis ao ofertante que as constantes na notificação referida no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO 3º

Após o prazo referido no parágrafo 2º acima sem que se efetive a venda, se o sócio notificante pretender alienar suas quotas, este deverá renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

CAPÍTULO VIII - Exercício Social, Balanço Patrimonial e Destinação de Lucros

CLÁUSULA 21 O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da sociedade.

CLÁUSULA 22 O lucro líquido apurado poderá, por deliberação de sócios, ser distribuído aos sócios, na proporção ou não de sua participação no capital social, ou retido para posterior deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO

A sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição de lucros, que terá a destinação determinada pelos sócios.


Página 40 de 41





TABELIONATO DE NOTAS DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone/Fax: (51) 3649-9999
ANTONIO LUIZ KINDEL - TABELIAO
tabelionato.kinzel@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica extraída
nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Montenegro, 18 de maio de 2012

Eunice Cristina Sartori - Escrivana Autorizada

+ TABELIONATO DE NOTAS

Emol R\$ 5,80 + Selo digital: R\$ 0,60-0373.01.1200001.23367 a 23367

CAPÍTULO IX - Dissolução

CLÁUSULA 23 A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA 24 Em caso de liquidação, os sócios representando a maioria do capital social nomearão um liquidante a fim de que este proceda na conformidade das leis vigentes.

CAPÍTULO X - Disposições Finais

CLÁUSULA 25 Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às Sociedades Limitadas constantes do Código Civil e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações."

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 2 de maio de 2012.

Sócios:

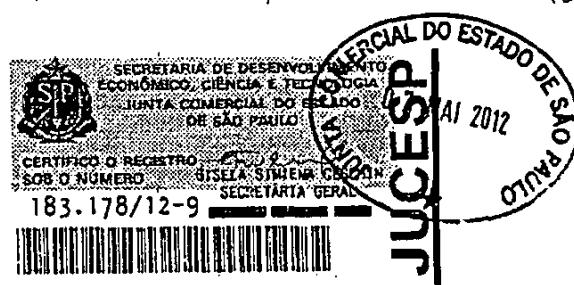
Wesley Mendonça Batista

Wesley Mendonça Batista

Testemunhas:

1. Name: SANDRA WAVES DA SILVA
RG nº 24.175.112-3 SSP/SP

2. Name: GABRIELA MATTETTO
RG nº 43614949-7 SSP/SP



Página 41 de 41





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612168

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

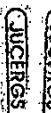
JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612176

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612184

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

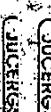
JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612192

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

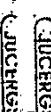
JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612206

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

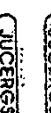
JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612214

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

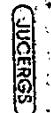
JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612222

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612231

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612249

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612257

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612265

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612273

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612281

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2012 SOB Nº: 43901612290

Protocolo: 12/142009-4, DE 14/05/2012

JBS AVES LTDA

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL





Processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664

Carta de Preposto

JBS AVES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.199.996/0007-03, empresa estabelecida na cidade de Montenegro na Rua Buarque de Macedo, 3620, Bairro Imigração, neste ato representada por **OLAVIO LEPPER**, Diretor de Recursos Humanos, casado, residente e domiciliado na cidade de São Leopoldo/RS, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência credenciar seus funcionários, **IVANETE SEGALIN PAULETTO**, brasileira, portadora do RG nº 701747431037 e do CPF nº 337.133.400-72, **ANA LETÍCIA LUNARDI E SOUZA**, brasileira, portadora do RG nº 5049444788 e do CPF nº 942.774.780-34, **ELIVANDRO MALHEIROS KEMERICH**, brasileiro, portador do RG nº 9058832123 e do CPF nº 969.076.570-15, **RENATA PELLEGRINI GRAMS**, brasileira, portadora do RG nº 9083237066 e do CPF nº 023.558.870-98, **TATIANA INES D'AGUSTIN**, brasileira, portadora do RG nº 1053621676 e do CPF nº 337.133.400-72 e **JOÃO HENRIQUE LAJUS**, brasileiro, portador do RG nº 4060465418 e do CPF nº 014.282.220-57; para representá-la perante essa MM^a Vara, nos autos da ação trabalhista que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, processo em epígrafe, conferindo expressamente poderes para transigir, firmar compromissos e acordos, e para prestar depoimento pessoal, em tudo obedecidas às formalidades legais e cautelas de praxe.

Montenegro, 20 de Maio de 2013.


OLAVIO LEPPER

JBS Aves Ltda



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 609adb2 - Pág. 38
 Número do documento: 19090612475069300000071532241



PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA ET EXTRA"

JBS AVES LTDA., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco 1, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inserita no CNPJ/MF sob o nº 08.199.996/0001-18, bem como suas filiais, neste ato representadas por seu Sócio Administrador Sr. **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 989.892-SSP/DF e inserito no CPF/MF sob o nº 364.873.921-20, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("OUTORGANTES"), nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados, **ALEXANDRE TADEU SEGUIM**, brasileiro, separado judicialmente, inserito na OAB/SP sob o nº 147.096, **ALEXANDRE PERLATTO SILVA**, brasileiro, solteiro, inserito na OAB/SP sob o nº 198.914, **AQUILES TADEU GUATEMOZIM**, brasileiro, divorciado, inserito na OAB/SP sob o nº 121.377, **LAURA DE SILVA ALVARES AFFONSO**, brasileira, solteira, inserita na OAB/SP sob o nº 257.427, **FABIO AUGUSTO CHILO**, brasileiro, solteiro, advogado inserito na OAB/SP sob o nº 221.616 e **DIEGO RODRIGO GRANDIN**, brasileiro, solteiro, inserito na OAB/SP sob o nº 168.825, todos com escritório profissional na Av. Marginal Direita do Tiete, nº 500, Vila Jaguá, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05118-100, a quem confere amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes à cláusula "ad judicia et extra", para variar de ações; receber intimações e citações; desistir, transigir, confessar e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber e dar quitação; firmar compromissos; produzir provas ou justificações; requerer, concordar com cálculos e avaliações; ratificar desistências, podendo obter dados, requerer, alegar e assinar o que for preciso; juntar e retirar documentos; apresentar, assinar e retirar quaisquer guias; requerer declarações e certidões perante órgãos públicos federais, estaduais, municipais, distrito federal, autarquias, cartórios em geral, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, incluindo e não se limitando a representar a **OUTORGANTE** perante a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – Bovespa, Juntas Comerciais de Qualquer Estado, Conselho Administrativo de Defesa Econômica -- CADE, Instituto Nacional de Propriedade Intelectual -- INPI, ainda, representar em quaisquer Tribunais para interposição e acompanhamento de recursos, assim como demais medidas necessárias, enfim, praticar todos os atos necessários que visem à boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da **OUTORGANTE**, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, com poderes para substancializar com reservas de poderes, sujeito a prestação de contas, podendo este instrumento procuratório ser reproduzido via cópia autenticada em número equivalente a quantidade de processos ajuizados em favor ou desfavor do **OUTORGANTE**.

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 14 de junho de 2012
WESLEY MENDONÇA BATISTA
Sócio Administrador





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

Objeto: contestação

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, estabelecida na Av. Diário de Notícias, n. 200, cj 405, Porto Alegre, CEP 90810-080, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSE MOSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Preposto, acompanhado e assistido de seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., **CONTESTAR**, integralmente a presente demanda, expondo e requerendo o que segue:

1. RELATÓRIO

Pretende a reclamante haver da reclamada os supostos direitos elencados nos itens '1' a '15' da parte final da petição inicial, sob a alegação, em resumo, de que iniciou a laborar para a reclamada em 09/08/1999 e em 16/02/12 foi despedido sem justa causa.

Postula a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do regime de compensação, horas *in itinere*, indenização pelos períodos de estabilidade pré aposentadoria e pós auxílio doença ocupacional, tempo à disposição para colocar o uniforme e para registro do cartão ponto, intervalo do art. 253 da CLT, intervalos intrajornada, devolução dos valores descontados a título de associação dos funcionários, dano moral, material e plano de saúde pela suposta doença ocupacional, dano moral por assédio moral, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Requer ainda a condenação solidária da segunda reclamada.

Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. DOS FATOS

Em realidade, a parte reclamante laborou somente para a primeira reclamada de 09/08/1999 até 16/12/2011, quando teve seu contrato rescindido sem justa causa.

Importa ressaltar que a parte autora sempre recebeu todas as verbas trabalhistas de forma correta e tempestiva, ademais nunca compareceu no RH da empresa para reivindicar algo ou fazer qualquer reclamação.

Diante disso, tal demanda é totalmente improcedente como passa a demonstrar à reclamada.





3. PRELIMINARMENTE

3.1 DOS AFASTAMENTOS

Requer a reclamada, em caso de eventual condenação, o que se admite apenas para argumentar, que sejam desconsiderados os dias de afastamento da parte autora, notadamente em que estava em benefício de auxílio doença e ou acidentário, eis que, em não havendo trabalho, não há falar no pagamento de horas extras e demais pedidos decorrentes de efetiva prestação de serviço.

4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Requer a reclamada a incidência da prescrição quinquenal conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com **prazo prescricional de cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**

Assim, por todo o exposto, deverá ser observada, para todos os efeitos legais sobre as parcelas pleiteadas, a prescrição operada "in casu", nos termos do Art. 7º, XXIX da Constituição.

5. DO MÉRITO:

Não obstante as considerações supra, contesta-se os pedidos articuladamente como segue, requerendo desde já a IMPROCEDÊNCIA da ação.

5.1 DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DO REGIME DE COMPENSAÇÃO.

A parte autora requer o pagamento de horas extras por entender ser inválido o regime de compensação adotado entre as partes.

Primeiramente impugna-se a jornada apontada pela parte autora como sendo das 14h30min até 3h30min, de segunda a sexta-feira e, ainda em três sábados mensais, bem como trabalha em todos os feriados.

A parte autora laborava das 13h50min às 23h25min em regime de compensação de segunda à sexta-feira conforme previsto em CCT's e no acordo individual em anexo, bem como nos cartões ponto.





Toda hora extra laborada foi devidamente paga pela reclamada ou ainda compensada como demonstram os contracheques em anexo e os cartões ponto da autora.

Sem razão a parte autora em requerer a invalidade do regime compensatório, senão vejamos:

Como já afirmado anteriormente, a parte autora gozou do benefício de forma que pode permanecer por dois dias com a sua família, laborando de segunda a sexta-feira e eventual sábado ou domingo laborado, foi devidamente pago ou gozado em folga posterior.

Ressalta-se ainda que não houve habitualidade na prestação de horas extras, mas apenas frações de horas trabalhadas em alguns dias, o que por si só, afasta o caráter de habitualidade.

A regularidade de um sistema de compensação de horas está respaldada no cumprimento de alguns requisitos, quais sejam: primeiro: o cumprimento no disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, que exige previsão em acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (conforme a Súmula nº 85, I, do TST). Segundo: o cumprimento no disposto no § 2º do art. 59 da CLT, não revogado pela CF, que impõe que as horas de trabalho não ultrapassem o limite de dez diárias e, tampouco, excedam no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais previstas.

Verifica-se que a reclamada preencheu os dois requisitos acima elencados e exigidos por lei, bem como, comprovou nos autos com a juntada do acordo individual e juntada de CCT.

Em consonância com isso, os registros de ponto demonstram que a parte autora gozou folgas compensatórias em grande parte dos sábados e eventualmente em outros dias da semana; que o volume de trabalho diário jamais ultrapassou o limite legal; e que as sobrejornadas se limitaram, em regra, a frações de horas.

Quanto à pretensa declaração de insubsistência das cláusulas das CCTs vigentes, que previam a desconsideração de 12,5 / 8 / 7 minutos nas marcações do ponto, antes do início e depois do término das jornadas, fere-se frontalmente a Constituição Federal:

"Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

É de fácil constatação, que o legislador constitucional não fez nenhuma restrição ou limite aos acordos coletivos, logo, as normas que são negociadas entre os sindicatos de classe e patronal merecem respeito pleno, irrestrito.





Em relação ao tema importante mencionar a redação conferida à Súmula 85 do TST, pela incorporação da Orientação Jurisprudencial 182 da SDI do TST, que de forma clara não deixa margens para quaisquer dúvidas acerca da licitude do procedimento adotado pela reclamada em relação a parte autora:

"Súmula Nº 85 do TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.
(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)"

Desta feita, considerando que não há prova em contrário às previsões normativas, e sendo estas válidas, inexistem razões para não considerar válida e eficaz a compensação de horário acordada entre as partes.

Diante do exposto não há falar em nulidade do regime de compensação de jornada nem no pagamento de horas extras a partir da 8ª diária e da 44ª semanal, eis que a reclamada observou todas as disposições legais que regulamentam a matéria, portanto, improcede o pedido.

Pelo exposto improcede o pedido de horas extras a partir da 8ª diária e da 44ª semanal e declaração de nulidade do regime de compensação, itens '1' e '2', bem como os reflexos.

A reclamada impugna a jornada apresentada pela parte autora, eis que sem suporte fático, legal ou normativo nos autos, nos termos dos artigos 818 da CLT, bem como do artigo 333,I do CPC.





Totalmente abusivas as pretensões obreiras e descobertas de razoabilidade. Até mesmo porque a parte autora laborava em regime de compensação de jornada.

A reclamada possui acordo de compensação de jornada, assinado pelo autor e previsto nas CCT's, sendo totalmente válido, eis que cumpre com todos os requisitos legais e formais previstos na lei.

A reclamada sempre registrou os horários dos seus empregados em seus cartões-ponto, sendo que todo o labor extraordinário eventualmente prestado foi corretamente registrado e remunerado com os adicionais pertinentes ou, ainda, restou devidamente compensado como autorizado pelas Convenções Coletivas.

Os cartões-ponto em anexo demonstram que o autor laborava em regime de compensação, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação.

Durante todo o contrato de trabalho, sempre que laborou em jornada extraordinária, recebeu corretamente o pagamento das horas extras, ou estas foram corretamente compensadas, conforme se verifica pelos cartões-ponto e recibos de pagamento em anexo.

Ressalte-se que o regime compensatório acordado entre as partes ora litigantes, demonstrado pelo contrato que instrui a presente, formou-se na ausência de qualquer vício de vontade ou consentimento, trazendo a ambos, reclamante e reclamada, benefícios já gozados. O regime compensatório acordado foi gozado pela parte reclamante, configurando-se em um benefício a esse e a sua família, vez que, ao invés de um dia de descanso semanal, usufruía dois.

Impugna-se, portanto, expressamente os requerimentos da parte autora no que tange ao pagamento de horas extras, domingos e feriados em dobro, uma vez que suas alegações estão completamente divorciadas da realidade.

Frisa-se que a parte autora sempre gozou dos intervalos intrajornada a que tinha direito como demonstram os cartões ponto em anexo, nada sendo devido nesse aspecto.

Ademais não há previsão legal para o pagamento e contagem de horas extras da forma minuto a minuto como deseja a obreira, nos termos do artigo 5º, II da CF.

Por cautela, caso seja outro o posicionamento, o que se admite apenas para argumentar, requer a reclamada a observância da Súmula 85 do TST.

De outra parte, requer a reclamada seja aplicado ao caso dos autos o disposto na previsão dos Acordos Coletivos da Categoria para a tolerância





na marcação do ponto referente aos minutos de entrada e saída da jornada de trabalho.

Requer-se a aplicação das cláusulas 30.1, 25.1 e Vigésima Sétima das CCTs vigentes, que prevêem a desconsideração de 12,5 / 8 / 7 minutos nas marcações do ponto, antes do início e depois do término das jornadas, tem-se que o desrespeito a tais CCT's feriria frontalmente a Constituição Federal:

"Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
 XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Não há falar, assim, em critério minuto a minuto, pela falta de previsão legal – artigo 5º, II, da CF.

5.2 DA UNIFORMIZAÇÃO, DO TEMPO À DISPOSIÇÃO E REGISTRO DE PONTO

A reclamante afirma que recebia o pagamento das horas de uniformização, mas alega que despendia mais em média 1h diária referentes ao tempo à disposição em supostas higienização, troca de uniforme no início e fim da jornada de trabalho, bem como 30min para registro do ponto.

Não merecem prosperar as pretensões obreiras, bem como impugna-se veementemente o período de até 1h diária de tempo à disposição da reclamada em filas e de troca de uniforme, bem como impugna-se o tempo médio de 30min em filas para registro do ponto, eis que totalmente exacerbado, em tentativa de enriquecimento ilícito – artigo 884 do CC.

Conforme se verifica da documentação em anexo, a reclamada sempre pagou aos seus funcionários quinze minutos a título de tempo à disposição para troca de uniforme, vide rubrica UNIFORMIZAÇÃO.

Requer, ainda, a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, no que prevê a desconsideração de 12,5 / 8 / 7 minutos nas marcações do ponto, antes do início e depois do término das jornadas pela impossibilidade material de todos registrarem o ponto simultaneamente.

Caso não acolhida a CCT, requer a reclamada seja aplicado ao caso dos autos o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Como se sabe, cabe-lhe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 333, do Código de Processo Civil e 818 da CLT.

Face ao exposto, não merece prosperar o pedido do exórdio nem mesmo os reflexos postulados.





5.3 DO INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT.

Requer a parte autora o pagamento de intervalos previsto no artigo 253 da CLT, mas sem razão.

A reclamada impugna a temperatura abaixo de 10°C descrita na inicial, eis que sem suporte fático, legal, normativo e prova nos autos.

Sabe-se que todos os ambientes possuem termômetros para ciência de todos a respeito da temperatura, e muito mais do que isso, porque a empresa segue padrões rigorosos no controle de temperatura PE em função de sua própria atividade.

Para informar a este Juízo, a título de elucidação, a reclamada afirma que em todos os setores que têm temperaturas controladas, essas não são abaixo dos 10° graus nunca, sendo em média na faixa dos 11° ou 12°, somente no interior das câmaras frias é que a temperatura é inferior a 10° e ainda assim todo e qualquer funcionário que pelo desempenho de uma função específica tenha que adentrar numa câmara fria, está rigorosamente vestido e entra com o auxílio de uma máquina como se fosse uma cabine totalmente protegido do frio. Nos demais locais onde permanecem os funcionário laborando de acordo com cada uma de suas funções, a temperatura não baixa jamais dos 10°.

Ademais, a parte autora não se locomovia entre ambientes quentes e normais para frios e vice-versa, que pudessem gerar o gozo do intervalo de que trata o artigo 253 da CLT, como alega na inicial.

De outra banda o § único do artigo 253 trata das zonas climáticas e das temperaturas para poder preconizar se o intervalo é ou não devido.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO Nº: 0001014-91.2010.5.04.0661 (RO).

Redator: FLÁVIA LORENA PACHECO. Data: 09/11/2011

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação relativamente ao pedido de horas extras pela não concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT, sob o fundamento de que há prova documental nos autos demonstrando ser o setor da autora climatizado entre as temperaturas de 10 e 12 graus celsius, ou seja, em temperatura maior do que os oito graus previstos na Lei.

A autora entende deve ser alterada a sentença, pois a prova testemunhal demonstrou estar o ambiente de trabalho climatizado em temperatura inferior. Analisa-se.

Nos termos do artigo 253 da CLT, fazem jus a um período de vinte minutos de repouso, computado como de trabalho efetivo, os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas ou os que movimentam mercadorias do





ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, considerase frio a temperatura inferior a 10º C, observada a Zona Climática na qual o Estado do Rio Grande do Sul está inserido, sétima zona, nos termos da Portaria nº. 21/94. A autora era auxiliar de produção e trabalhava no setor de cortes. Não obstante uma testemunha tenha afirmado que a temperatura neste setor variava de 07 a 09 graus, o documento juntado à fl. 476, consistente em ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, confirma a tese da reclamada, de ser a temperatura no setor de corte variável entre 10 e 12 graus, sendo nesse mesmo sentido o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA juntado aos autos, especialmente a descrição das atividades dos auxiliares de produção na sala de corte (fls. 372/373). Logo, entende-se que a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova quanto à temperatura na sala de corte onde a autora trabalhava, temperatura esta que excedia ao limite mínimo estabelecido no art. 253 da CLT, razão pela qual não há falar no direito ao intervalo previsto no referido artigo. Nega-se provimento.

Face ao exposto, não merece prosperar o pedido '4' da inicial, tampouco os reflexos postulados.

5.4 DAS HORAS IN ITINERE

A parte reclamante afirma que não há transporte público no término de sua jornada. Requer o pagamento de 30min extras a título de horas *in itinere*.

Não merece prosperar a postulação obreira.

Primeiramente a reclamada impugna o tempo apontado de deslocamento como de 30min, eis que sem suporte fático ou legal nos autos a corroborarem a sua tese.

Ocorre que a documentação em anexo comprova que a parte reclamante sempre teve à disposição o sistema de vale-transporte, conveniado às empresas COLEURB, CODEPAS, TRANSPASSO, CASCATA TURISMO e VITÓRIA TURISMO.

Insta salientar que o deslocamento não era feito por transporte fornecido diretamente pela reclamada, mas por outras empresas e a reclamante participava do custeio como comprovam os contracheques anexados. A reclamada não é fornecedora do transporte e sim mera intermediadora e facilitadora, sendo assim extremamente benéfico aos empregados da reclamada, pois "dependem apenas de um meio de transporte, que os buscam próximo as suas casas e os deixam





na porta da empresa, além de irem confortavelmente sentados, situação bem diversa da maioria dos trabalhadores brasileiros" como bem fundamentou em brilhante decisão a Juíza Paula Silva Rovani Weiler, da 3ª Vara do Trabalho dessa comarca, processo nº 0000072-82.2012.504.0663, in verbis:

*1.2. No tocante às horas *in itinere*, é de conhecimento notório que a reclamada não se localiza em local de difícil acesso, estando situada em bairro do perímetro urbano do Município de Passo Fundo, conforme inclusive demonstra a qualificação da fl. 02 da petição inicial.*

Por outro lado, apesar de não haver transporte público regular até a empresa em todo o seu horário de funcionamento, o deslocamento não era feito por transporte fornecido diretamente pela reclamada, mas por outra empresa (vide contratos das fls. 206-227), além de a reclamante participar do seu custeio, conforme se verifica dos contracheques juntados aos autos.

Também é importante ponderar que a forma em que os empregados da reclamada são transportados até ao trabalho é extremamente benéfico a eles, pois dependem apenas de um meio de transporte, que os busca próximo as suas casas e os deixam na porta da empresa, além de irem confortavelmente sentados, situação bem diversa da maioria dos trabalhadores brasileiros.

*Atribuir esse tempo de deslocamento como à disposição da reclamada além de injusto foge da mais basilar razoabilidade, pois quando da criação da norma que previu o pagamento das horas *in itinere*, com certeza, a situação prevista para o momento não era a vivida pelos empregados da reclamada, com certeza aquela era muito mais penosa. Ademais, como já referido, reclamada não está em lugar de difícil acesso, portanto, não estão satisfeitos os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, indefiro a pretensão.*

Os documentos também demonstram que, a obstaculizar a pretensão da parte reclamante, a reclamada está situada em perímetro urbano.

Além disso, o ofício 1655/91 da Prefeitura Municipal de Passo Fundo confirma a existência de duas linhas de transporte urbano regular que servem a reclamada, a impedir, mais uma vez, a procedência do pedido.

A Jurisprudência do nosso Tribunal Regional do Trabalho corrobora com a defesa da reclamada:

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE.
 O direito às horas *in itinere* pressupõe que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o que não é a hipótese dos autos,





resultando indevido o pleito correspondente. Sentença mantida. RT 0000712-94.2010.5.04.0812

DTZ1069389 - HORAS IN ITINERE DESCARACTERIZAÇÃO.
 As chamadas "horas in itinere", na conceituação jurisprudencial, só restarão configuradas se o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A só insuficiência deste, contudo, sem significar a impossibilidade do empregado chegar ao trabalho, não justifica a remuneração das horas de percurso. (TRT8^a R. - RO 2468.2003 - 2^a T. - Rel. Dr. Herbert Tadeu Pereira de Matos - J. 04.08.2003)

DTZ1069390 - HORAS IN ITINERE - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - Se o local de trabalho do reclamante encontra-se servido por transporte público, deve ser julgado improcedente o pedido de horas in itinere, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 58, da CLT. (TRT8^a R. - RO 3004.2003- 4^a T. - Rel. Drª Alda Maria de Pinho Couto - J. 01.07.2003) (Ref. Legislativa:CLT, art. 58)

DTZ1069393 - HORAS IN ITINERE - Local servido por meio de transporte público regular não pode ser considerado de difícil acesso, mesmo quando a empresa, por conveniência, o fornece. (TRT8^a R. - RO 0138/2003 - 1^a T. - Rel. Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha - J. 25.03.2003)

DTZ1069398 - HORAS IN ITINERE - LOCAL DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO - Incontroverso que o autor laborava em local de fácil acesso e servido por transporte público, sendo irrelevante a distância entre o local de trabalho e a residência do trabalhador. Assim sendo, são indevidas as horas "in itinere" postuladas, porque não configurados os pressupostos do Enunciado nº 90 do C. TST. (TRT15^a R. - Proc. 10354/00 - Ac. 27433/01 - 1^a T - Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira - DOESP 10.07.2001)

Face ao exposto, não merece prosperar o pedido 3 da inicial nem mesmo os reflexos postulados.

5.5 DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

A parte autora afirma que usufruía somente 45min de intervalo intrajornada.





Primeiro, a reclamada impugna o tempo apresentado de somente 45min de descanso e alimentação, eis que sem suporte fático algum, pois a parte autora sempre gozou seu intervalo intrajornada na integralidade.

Quanto aos intervalos, além de corretamente usufruídos, a reclamada requer a observância da Cláusula Vigésima Sétima da CCT, pela qual:

"Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até sete minutos (7min) utilizados com a execução desta obrigação legal, antes e após o término da jornada diária de trabalho, não deve ser computado como de serviço extraordinário.

Fica a empresa autorizada a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão-ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho".

Bem como, do artigo art. 74, § 2º, da CLT:

"Art. 74 – O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 2º – Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso."

Sob pena de enriquecimento sem causa do autor, que confessa ter usufruído de 45 minutos de intervalo, não merece prosperar o pedido de condenação da reclamada em uma hora extra por dia em tal aspecto.

Isso porque, a apreciação do dano da não concessão do intervalo se dá de forma objetiva, e não se pode considerar que a concessão parcial do repouso deve ser totalmente ignorada. Nos casos em que o trabalhador gozar de intervalos inferiores a 1 hora, a respectiva fração deve ser deduzida, ou seja, somente caberá indenização do período correspondente ao intervalo não concedido.

A despeito de que numa interpretação literal da Lei possa se chegar a conclusão diversa, não se tem como proporcional na ocasião de dois





trabalhadores não terem a hora de descanso concedida regularmente, onde um deles trabalha sem qualquer interrupção enquanto que o outro, tem parcialmente respeitado o intervalo, ambas as indenizações serem do mesmo valor.

Inclusive, foge não só da proporcionalidade inteligência contrária, mas ofende a equidade, a Justiça, e a própria noção de que a indenização visa recompor o patrimônio lesado.

Portanto, o §4º não arbitra um quantum indenizatório, mas traça parâmetro a ser observado. Anote-se jurisprudência a respeito do intervalo intrajornada.

PAGAMENTO INTEGRAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. O empregado que usufrui parcialmente do intervalo intrajornada faz jus ao pagamento da diferença correspondente com o acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre a remuneração da hora normal de trabalho (exegese do § 4º do art. 71 da CLT). (TRT 12ª Região, Acórdão 10755/2005, 01771-2004-033-12-00-1)

Face ao exposto, não merecem prosperar o pedido '5' da exordial, tampouco os reflexos postulados.

5.6 DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS ASSOCIAÇÃO

Alega a parte reclamante que quando admitida foi obrigada a assinar documento que autorizava o desconto associação. Requer a devolução dos descontos.

Não merece prosperar a postulação obreira.

Primeiro porque a autora não prova vínculo no seu consentimento e segundo porque a qualquer tempo poderia ter solicitado a exclusão da associação e o cancelamento do desconto junto ao RH, mas nunca o fez.

Ora Excelência, ademais, tais fatos não são verídicos, eis que todos os empregados quando são admitidos, são questionados se desejam ou não fazerem parte da associação dos funcionários e assinam sua anuênciam de forma expressa, como se comprova nos autos.

De outra banda, a associação não gera nenhum benefício ou lucro para a reclamada, tão somente para o funcionário, pois estes podem usufruir de uma série de benefícios como, por exemplo: uma sede que possui uma ampla área para lazer, bem como campos de futebol, churrasqueira e salões de festas. Além disso, o valor pago por cada funcionário é um valor irrisório de 1 (um) por cento sobre o salário mínimo vigente. Outrossim, o valor pago pelos funcionários, além de ser investido na infra-estrutura do local, é revertido em benefícios para eles mesmos na própria empresa, como televisores de LCD no refeitório, mesas para lazer, sendo ainda





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 609adb2 - Pág. 65
Número do documento: 19090612475069300000071532241

que ao final do ano é oferecido um almoço especial com algumas atrações no refeitório da empresa.

Cumpre ressaltar que este documento é assinado no contrato de trabalho, porém, caso o funcionário queira desligar-se da associação basta preencher por escrito que gostaria de não mais participar e o mesmo não virá mais descontado em seu contracheque.

Como visto Excelência, nada de ilegal na atitude da empresa, pelo contrário, nunca foi obrigado a nenhum funcionário a associar-se, tem-se como um benefício a ele mesmo, podendo se desligar da associação a qualquer tempo mediante simples pedido por escrito.

Sobreleva ressaltar que tais descontos foram **EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS** pela reclamante, como demonstra a documentação em anexo. Neste sentido vale recordar o entendimento da Súmula 342 do TST, transcreve-se:

"Descontos salariais - Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 342, DJU 20.04.1995).

Logo, não há que se falar em qualquer irregularidade cometida pela empregadora ao efetuar o desconto supra referido, sendo improcedente o pedido '8' de devolução dos descontos da associação.

5.7 DO ASSÉDIO MORAL

A parte autora afirma que sofreu assédio moral por parte dos superiores hierárquicos, que desde que ingressou na empresa é tratado com desrespeito, grosserias, gritos, rigor excessivo e situações humilhantes, em razão disso postula a pagamento de indenização de danos morais e assédio em valor sugerido entre 100 e 150 salários mínimos.

Primeiramente a reclamada impugna as alegações obreiras de que tenha sido perseguido, tratado com rispidez, humilhado, passado por situações constrangedoras e etc. Impugna-se veementemente todas as alegações lançadas na portal. Impugna-se ainda o valor pedido de indenização entre 100 e 150 salários mínimos.

Assim, as alegações da parte obreira são infundadas e desprovidas de suporte fático e prova nos autos, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.





De todo modo, como se sabe, sem admitir os fatos, apenas por mera alegação, é necessário que do evento relatado tenha resultado um dano.

Com isso, para ser devida qualquer indenização, não basta alegar que determinado fato é passível de causar dano, mas sim, deve-se demonstrar que o fato realmente causou o dano, isto é, demonstrar o resultado lesivo.

Assim, não se vislumbra nos autos qualquer prova ou indício seguro de que a parte reclamante tenha sido ofendida moralmente, ou mesmo assediada em decorrência de ação ou omissão da reclamada.

Destaque-se que para a caracterização do assédio moral, conduta de natureza mais grave, há quatro elementos a serem considerados: a natureza psicológica, o caráter reiterado e prolongado da conduta ofensiva ou humilhante, a finalidade de exclusão e a presença de grave dano psíquico-emocional, que comprometa a higidez mental da pessoa, sendo passível de constatação pericial. Por outras palavras, o assédio moral, também conhecido como "terror psicológico", mobbing, "hostilização no trabalho", decorre de conduta lesiva do empregador que, abusando do poder direutivo, regulamentar, disciplinar ou fiscalizatório, cria um ambiente de trabalho hostil, expondo o empregado a situações reiteradas de constrangimento e humilhação, que ofendem a sua saúde física e mental.

Segundo a psicanalista francesa, Marie-France Hirigoyen, no seu livro "Assédio Moral", publicado pela editora Bertrand, o assédio dessa natureza "define-se como toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima de trabalho". E quanto aos meios empregados, esclarece a Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schimidt, no seu artigo "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", que "o empregado que sofre assédio é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social..." (Revista da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, n. 2, Novembro de 2003, págs. 115/116).

Para um dos pioneiros na identificação do fenômeno no âmbito das relações humanas, Heinz Leymann (Mobbing, Editorial Seuil, Paris, 1996), a definição do assédio moral gira sobre diversos dados objetivos: uma atuação sistemática, recorrente e prolongada entre sujeitos com poder assimétrico.

Não é o caso dos autos.

Vale renovar que os elementos que caracterizam o assédio moral são: dano, repetição, intencionalidade, duração no tempo, premeditação, intensidade da violência psicológica e existência de danos psíquicos e que tais não restaram comprovados nos autos, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Ainda, a rechaçar a pretensão acerca do assédio moral:





DTZ1260413 - Assédio Moral - Não-Configuração - O assédio moral consiste no exercício abusivo do poder diretivo, onde a dignidade do empregado é violentada pela existência de verdadeira perseguição. **Se da prova dos autos ressai que havia cobrança geral de metas de todos os gerentes gerais, sem que tenha havido, contudo, direcionamento ou perseguição do reclamante, de modo a atentar contra a dignidade da pessoa humana, não há que se falar em assédio moral. Tal procedimento faz parte da realidade dos tempos modernos, em que, cada vez mais, se busca o lucro.** (TRT3^a R. - RO 01691-2005-107-03-00-8 - 1^a T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 12.05.2006, p. 9)

DTZ1260419 - Assédio Moral - Estabelecimento de Metas - **Extrai-se da prova dos autos que o planejamento e a estipulação de metas a serem atingidas pelos empregados, foram expedientes utilizados pelo empregador sem abuso do seu poder diretivo,** restando provado que a teor da prova testemunhal colhida, trazida em Juízo pelo próprio postulante, comprovou-se que o autor, bem como os demais funcionários, sempre atingiam as metas exigidas pela instituição bancária, de modo que a prova oral colhida comprova que todos os funcionários do banco, tinham, em média, a mesma produtividade, nada havendo de dissonante em relação ao autor. Por conseguinte, conclui-se que, ao contrário do alegado na exordial, as metas estipuladas pelo empregador não eram "inatingíveis". Destarte, não se reputa provado o alegado assédio moral sofrido pelo autor, a ensejar a percepção da reparação pecuniária pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT17^a R. - RO 00945.2005.141.17.00.5 - Rel^a Juíza Anabella Almeida Gonçalves - DJ 17.05.2006)

Outrossim, é bem sabido que o dever de reparação pecuniária está condicionado à prática de um ato ilícito que repercute em um dano à esfera jurídica de um sujeito de direito, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil que, de forma alguma restaram preenchidos no caso dos autos.

Como se sabe, cabe-lhe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 333, do Código de Processo Civil e 818 da CLT.

De outra forma não poderia deixar de ser, porque, a contrario sensu, estar-se-ia exigindo da reclamada a produção de prova negativa, o que obviamente não é válido.





A simples alegação não tem o condão de gerar direito a quem quer que seja, devendo ser indiscutivelmente corroborada, sob pena de se transformar a mentira em verdade, a imaginação em realidade, o que é ilegal.

A reparação do dano moral tem como função primordial oferecer compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido, não compreendendo esta, necessariamente, compensação pecuniária.

Da parte do lesante, a reparação exerce mais uma função social, é a que interessa à sociedade como um todo; a que impõem ao agressor penalidade para que se mantenha dentro dos padrões aceitáveis, em uma sociedade política e juridicamente organizada, em repulsa ao individualismo jurídico que, por vezes, propicia a prevalência de injustiças, imoralidade e, até mesmo, enriquecimento imotivado.

Contudo, este objeto não existe no caso dos autos, vez que a parte reclamante se limita a pleitear a condenação da reclamada em pena pecuniária, como se a pretensa "dor" e o constrangimento sofridos fossem aplacados pelo dinheiro.

Evidentemente, não se pode considerar os fatos mencionados na inicial como existentes. Note-se que a parte autora alegou que teria sido atingida moralmente e assediada, mas, em que pese tal jamais ter ocorrido, sequer descreveu ou indicou em que oportunidades isso se deu.

Por oportuno, é de se lembrar alguns conceitos básicos a respeito do dano moral. Wilson Melo da Silva, em sua obra *O Dano Moral e sua Reparação* (Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1949, página 07), define o dano moral como sendo:

"(...) lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico."

"(...) Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, as crenças íntimas, os sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal."

Somente aqueles atos ou fatos que ocasionam ao ofendido sofrimento profundo, uma "dor" em sentido amplo, refletindo gravemente em seu patrimônio moral com reflexo material, justificam a reparação dessa espécie de dano, o que efetivamente sequer foi indicado na inicial.

Tratando-se de dano moral, questão subjetiva por excelência, é inevitável que muitas vezes tenha-se o ajuizamento de ações indenizatórias sem efetivamente ter-se um dano a reparar, resultando muitas vezes em abuso por parte dos demandantes.

Na realidade, os mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia estão sendo hoje equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável,





resultado de forte dor moral, acompanhado de vergonha. Chega-se a poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é, para alguns, taxada de um dano moral infinito, visando unicamente o recebimento de indenização.

Para que se possa cogitar em indenização por dano moral, é necessário que o ofendido, no caso a reclamante, demonstre de forma cabal que o ato tido como causador do dano, tenha ultrapassado a esfera daquilo que deixa de ser razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sociedade, o que sem sombra de dúvida não se vislumbra no presente caso.

Neste sentido, a reclamada menciona as lições do Mestre Humberto Teodoro Júnior que há muito tempo já alertou para a prática abusiva:

"Não é possível deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre, mesmo que insignificantes. E continua citando o professor Antonio Chaves: "Propugnar pela mais ampla resarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exarcebada, toda exaltação do amor próprio, pretendamente ferido, a mais suave sombra, o mais leve roçar de asas de uma borboleta, mimos escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de Cruzeiros." (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, v. III, p. 637).

"Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que "pequeños milindres", insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivos de processo judicial. De minimis nos curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas." (Humberto Teodoro Júnior, Dano Moral 1998, p. 8/9).

Esta, sem dúvida alguma, é uma questão a qual também nossos Tribunais já se posicionam tentando combater os diversos abusos existentes, como se verifica, em algumas decisões de nossos Magistrados, em todas as Instâncias do Poder Judiciário, bem como da doutrina, a qual a reclamada traz à apreciação de V. Exa.:

Dano Moral – Configuração – Princípio da Lógica do Razoável “ultrapassadas as fases de irresponsabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações”





"millionárias" (trecho do acórdão na Apelação n. 8218/95 do TJ-RJ em 13-02-95).

"Houve um incidente, uma irregularidade, sem reflexos no patrimônio do autor e mesmo na sua honra. É oportuno utilizar o mesmo procedente colacionado nas contrarrazões para fundamentar este entendimento: ali se lê que a violência moral deve ser tal que provoque a necessidade da dolorosa e desgastante peregrinação pelos escritórios de advocacia e repartições forenses em buscas de reparação." (Ap. 250.016-1-/6 - 1º C. - Rel. Des. Roque Mesquita).

"O simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio, não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor, o sofrimento profundo." (JTJ 167/44).

Pelo exposto, analisando-se o caso em tela em conformidade com a melhor linha de nossa doutrina e jurisprudência, tem-se caracterizada inexistência do assédio moral suscetível de reparação, inexistindo embasamento para o pedido de indenização ora formulado, razão de improceder o pedido da exordial.

5.8 DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. DO PAGAMENTO DE EXAMES, TRATAMENTO, PLANO DE SAÚDE.

A reclamante afirma que desenvolveu quadro de depressão em razão de trabalho repetitivo, longas jornadas extenuantes e por suposto tratamento grosseiro de superiores hierárquicos.

A reclamada impugna veementemente as alegações obreiras de trabalho extenuante, longas jornadas e tratamento grosseiro de superiores, porquanto sem suporte fático, legal, contratual, normativo e prova nos autos – artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Diferente do informado na inicial, a reclamada nunca exigiu esforço acima da sua capacidade, nem tampouco, suas atividades eram com esforço repetitivo excessivo, e tampouco havia tratamento grosseiro de superiores para com a reclamante.

A patologia de depressão que informa a parte autora na inicial é tão somente de origem constitucional da própria autora (química cerebral por deficiência de neurotransmissores), ou ainda, de origem multifatorial, como é do senso comum dos inúmeros laudos médicos, literatura médica e congressos que tratam sobre o assunto, não guardando nexo causal com as atividades desenvolvidas na empresa.





Cabe ressaltar que a reclamante sempre recebeu o tratamento adequado para o exercício de suas funções, bem como, que a reclamada conta com Comissão Interna de Prevenção e Acidente – CIPA, onde o responsável pela segurança do trabalho confere orientações ao corpo funcional.

Ademais, a empresa mantém Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Não é demais ressaltar, que a reclamante sempre recebeu os EPI's necessários ao desempenho de suas atividades.

Além disso, afasta-se a alegação de doença profissional, ante ao sistema de rodízio de funções adotado pela empresa.

Assim, existe na reclamada um controle de riscos em todos os setores existentes nos setores da empresa, por meio de laudo de reconhecimento de riscos ambientais.

De tal sorte, se a reclamante está acometida de alguma moléstia, essa não é decorrente de atuação negligente da demandada.

No caso dos autos, é impossível atribuir culpa à demandada por suposto evento danoso, cabendo apontar que a petição inicial não ressalta de maneira inequívoca os fatos indicadores de responsabilização da reclamada, o que, por si só, acarreta a responsabilização da demandada.

Em relação à legislação aplicável, que trata da responsabilidade civil do empregador na infortunística laboral, verifica-se que a evolução legislativa, que inicia no Decreto-lei 7.036/44, no seu artigo 31, ratificada pela Lei 5.316/67, Lei 6.367/76 e Decreto 357, de 07.12.91, art. 172, combinados permanentemente com os artigos do Novo Código Civil Brasileiro, acrescida da disposição constante no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, é orientada e dispõe-se no sentido de que **A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA É SUBJETIVA, OU SEJA, EXIGE OS ELEMENTOS DE DOLO OU CULPA POR PARTE DESTA NO SINISTRO.**

No mesmo sentido, a inteligência de nossos pretórios se faz uníssona, exigindo a existência de dolo ou culpa do empregador para o deferimento de indenização, "in verbis":

"Ementa: Acidente de trabalho. Indenizada a vítima de acordo com a lei de acidente de trabalho, NÃO LHE ASSISTE DIREITO DE HAVER DO EMPREGADOR NOVA INDENIZAÇÃO, SE ESTE NÃO AGIU COM DOLO OU CULPA GRAVE. Sentença confirmada." (TJRGS - APC 39131 - Data 16.12.81 - Órgão QUARTA CÍVEL - Relator OSCAR GOMES NUNES - Origem ENCANTADO)





"Ementa: Acidente no trabalho. Indenização do direito comum. Reexame da prova. Jurisprudência. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR NÃO COMPROVADO QUE O ACIDENTE TENHA RESULTADO DE DOLO OU CULPA GRAVE DOS PREPOSTOS DA EMPRESA. Recurso extraordinário que pretende obter o reexame da prova (sumula 279), em hipótese que não se enquadra na jurisprudência permissiva, pois não se demonstrou que o acordão recorrido tenha delirado das diretrizes da lei, quanto a eficácia em tese de determinada prova, ou que se faça mister corrigir a desatenção do julgador na hipótese de ter deixado de ver prova ostensiva e indiscutível." (STF - RE94746 - ORIGEM: MG - MINAS GERAIS - RELATOR: MIN:130 -MINISTRO SOARES MUÑOZ - JULGAMENTO: 1981/08/25 - SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA-23-10-81 PG-10631 - EMENTÁRIO DO STF VOL-01231-02 PG-00513)

Mesmo que, com advento do novo Código Civil, se entenda pela flexibilização da intensidade da culpa do empregador para caracterização de sua responsabilidade, não se pode conceber jamais a condenação por acidente do trabalho ou doença profissional sem a ocorrência de conduta culposa.

Impugnam-se veementemente as alegações de que a reclamada agiu com desídia e omissão, bem como a afirmação de as atividades foram sempre prestadas em situações não ergonômicas e repetitivas acima do normal.

A reclamada impugna também todos os atestados médicos e a alegação de que a reclamante está incapacitada para o labor.

Resta claro, legal e consolidado na jurisprudência que **SOMENTE É CABÍVEL O DIREITO INDENIZATÓRIO SE E QUANDO HOUVER DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR NA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA**, sendo imprescindível que o autor prove tal pretensão, ao teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o que evidentemente não está presente nos autos.

Assim sendo, não há como se cogitar culpa da empresa reclamada no infortúnio ocorrido com a reclamante, não se podendo cogitar a condenação da mesma a pagamento de indenização pelo ocorrido.

Ainda, é para assegurar a assistência ao empregado lesado nas hipóteses em que inexistente culpa, de quem quer que seja, que foi instituída a seguridade social, a qual funciona como um seguro, para o qual contribuem o Estado, os empregadores e o empregado, conforme depreende-se da lição de José de Oliveira, "in verbis".

"O empregador não responde pelo risco normal da atividade econômica, estando apenas sujeito ao encargo de contribuir para a Previdência Social, que mantém o seguro obrigatório em caso de acidente do





trabalho. (...) De qualquer modo não existe nível de segurança absoluta no trabalho. Há sempre uma margem mínima de insegurança na execução dos serviços. Se o empregador fornece instrumento de proteção individual (EPI) contra o ruído intenso, mesmo assim, muitos de seus operários apresentarão disacusia neurosensorial mais ou menos acentuada. Uma, porque a proteção é via aérea e não se desconhecem os efeitos maléficos das vibrações mecânicas na destruição das células ciliadas do órgão de Corti, através da via óssea". (OLIVEIRA, José de, "Acidentes do trabalho", São Paulo - Ed. Saraiva - 1994 - p. 195).

Da mesma forma, a inteligência de nossos pretórios agasalha o entendimento, **PRECEITUANDO INEXISTIR ATO DO EMPREGADOR QUE GARANTA A SEGURANÇA ABSOLUTA NO AMBIENTE LABORAL, NÃO RESPONDENDO ESTE PELO RISCO NORMAL DE TAL ATIVIDADE**, eis que não se encontra sujeito ao regime de responsabilidade objetiva imposto ao INSS, "in verbis":

"EMENTA: INFORTUNÍSTICA. DOENÇA PROFISSIONAL. DISACUSIA NEURO-SENSORIAL BILATERAL. A INDENIZAÇÃO CIVIL decorre da responsabilidade civil da ilicitude do ato, enquanto que a INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA e decorrente da responsabilidade simplesmente objetiva, ou sem culpa identificável. O empregador NÃO responde pelo risco normal da atividade laborativa, esta é regulada pela lei de acidente de trabalho, mesmo porque NÃO EXISTE NÍVEL DE SEGURANÇA ABSOLUTA NO TRABALHO." (TARGS - Recurso APC - Numero 195115506 - Data 28/11/95 - Org-Julg Nona Câmara Cível - Nom-Rel João Adalberto Medeiros Fernandes - ORIGEM Canoas)

É este, certamente, o fundamento que justifica a contribuição em favor do INSS promovida pelas empresas e pelos próprios empregados no decorrer da relação laboral, para fins de seguro e pensionamento, em caso de invalidez decorrente do acidente de trabalho ou de situação a esse equiparada. Ressaltando que este não é nem o caso de tal situação, tendo em vista que o autor sequer saiu em benefício-acidentário.

Em face disso, o somatório de todos os fatos e fundamentos, legais e jurídicos, conduzem, inexoravelmente, para a inviabilidade da ação deduzida, na medida em que faltam elementos fundamentais para caracterizar a responsabilidade subjetiva da ré - a presença de dolo/culpa por parte desta no alegado evento danoso e bem como do nexo causal.





Assim, como corolário lógico, resulta o descabimento da indenizatória, por ausente o pressuposto dolo ou culpa da reclamada, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Ainda, não há de se falar em pagamento de exames e tratamento ou de plano de saúde que cubra os procedimentos, tendo em vista que não há qualquer conduta da reclamada que ampare a pretensão obreira, pois como dito há ausência os elementos de dolo ou culpa.

Por todas as razões expostas, improcede o pleito da exordial de reconhecimento de doença ocupacional, e consequente pagamento de exames e tratamentos, ou plano de saúde que cubra os procedimentos.

Diante ao exposto improcedem os pedidos.

5.9 DA PENSÃO VITALÍCIA (DANOS MATERIAIS). DOS DANOS MORAIS. DA ILICITUDE COMO PRESSUPOSTO DO DEVER INDENIZATÓRIO

A reclamante postula a condenação da reclamada, como indenização pelos danos materiais sofridos (pensão vitalícia em cota única), a ser paga até a parte autora completar 78 anos de idade e proporcionais a sua suposta perda de capacidade produtiva e também proporcional a sua remuneração.

Postula também o pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado entre 75 a 125 salários mínimos.

Segundo, a reclamada impugna veementemente os valores apontados como arbitramento do dano moral no montante de 75 a 125 salários mínimos, eis que em total tentativa de enriquecimento ilícito pela parte autora.

Ademais, a reclamante postula pagamento de pensionamento (danos materiais) sendo um na forma de pagamento em parcela única.

Destarte, não merecem prosperar os pedidos da parte obreira, eis que sem suporte fático, legal, contratual, normativo e prova nos autos – artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Ressaltando que a parte autora recebeu inclusive alta previdenciária do INSS, que a reconheceu como apta ao trabalho. Não havendo assim, de se falar em pensionamento, eis que a parte não está incapacitada ao trabalho.

É bem sabido que o dever de reparação pecuniária está condicionado à prática de um ato ilícito que repercute em um dano à esfera jurídica de um sujeito de direito.

A ilicitude é um conceito que mantém o seu sentido em todos os ramos jurídicos, seja na esfera cível ou penal, significando algo contrário ao





direito. Nesse sentido, tomam-se as palavras do civilista José de Aguiar Dias, que leciona:

"A lei Aquilia exigia, com efeito, que o dano fosse 'injuria datum', isto é, causado sem direito ou contrariamente ao direito. Realmente, quem age conforme ao direito, de maneira lícita, não é responsável, porque a responsabilidade é sanção da violação de uma regra de direito." (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, v. I, pág. 113)

Dentre os doutrinadores mais adeptos ao direito penal temos Francisco de Assis Toledo, que, acerca do conceito de ilicitude, defende:

"Conforme salientamos páginas atrás, ilicitude (ou antijuridicidade)... exprime a idéia de contradição, de antagonismo, de oposição ao direito." (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal, Saraiva, São Paulo, 1991, pág. 161;)

Em suma, podemos auferir que o conceito de ato antijurídico equipara-se ao de ato ilícito, referindo-se ao ato ou fato - humano, de animal ou de coisa inanimada sob os cuidados de um sujeito determinado ou determinável - que apresenta contrariedade ao direito.

ASSIM, HÁ QUE HAVER A ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS ATOS ALEGADOS EM EXORDIAL A ALGUM ILÍCITO PREVISTO, SÓ ASSIM SENDO ADMISSÍVEL O DEVER INDENIZATÓRIO.

PELA RÉ QUE SUA ATITUDE NÃO FOI CONTRÁRIA AO DIREITO, A INDENIZAÇÃO É INDEVIDA, eis que ausente o pressuposto essencial da antijuridicidade do ato para a configuração do suporte fático do instituto da responsabilidade civil, não cabendo, pois, dever reparatório algum, mesmo em hipótese de acidente de trabalho, conforme manifesta-se a inteligência do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

"Ementa: Infortunística. Doença profissional. Disacusia Neuro-Sensorial bilateral. A indenização civil decorre da responsabilidade civil da ilicitude do ato, enquanto que a indenização accidentaria e decorrente da responsabilidade simplesmente objetiva, ou sem culpa identificável. O empregador não responde pelo risco normal da atividade laborativa, esta e regulada pela lei de acidente de trabalho, mesmo porque não existe nível de segurança absoluta no trabalho." (TARGS - Recurso APC - Numero 195115506 - Data 28/11/95 - DOERGS -





Org-Julg Nona Câmara Cível - Nom-Rel João Adalberto
 Medeiros Fernandes - ORIGEM Canoas)

Importante ressaltar que **CABE À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA ILCITUDE DOS ATOS DA RÉ, EIS QUE TAL REQUISITO É FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO**, fundado na reparação de danos por ato ilícito, conforme preceitua o disposto pelo artigo 333, inciso I, do CPC.

Evidenciado que a ré jamais cometeu qualquer ato ilícito, não se encontram presentes quaisquer dos requisitos necessários a imputação de algum dever indenizatório, como se depreende das palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz, "in verbis":

"Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição do patrimônio do lesado e o dano moral que geram a reação legal, movida pela ILCITUDE do autor da lesão ou pelo risco." (DINIZ, Maria Helena - "Indenização por DANO MORAL, A problemática jurídica da fixação do quantum" - Revista CONSULEX - Ano I - nº 3 - Março/97 - Ed. Consulex - pág. 29) (GRIFAMOS)

Não demonstrado pela autora qualquer vestígio de ilicitude nos atos da ré, inobstante o ônus probatório que lhe compete (Artigos 818 da CLT e 333, I do CPC), eis que se trata de fato constitutivo de seu direito, **AGINDO A DEMANDADA DA FORMA EXIGIDA PELOS NORMATIVOS PÁTRIOS, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL**, consoante preleciona julgado exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, "in verbis":

"Ementa: Apelação cível. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PREJUIZO MORAL E MATERIAL. Ato ilícito. ILCITUDE NÃO DEMONSTRADA. Evidência de culpa do próprio autor. Dano moral decorrente de delito de imprensa. Prescrição. Ação improcedente. Sentença confirmada. 1. IMPOSSÍVEL a indenização de perdas e danos com base no artigo 159 do Código Civil, se o autor não consegue comprovar a ilicitude do ato imputado aos réus, mormente quando existem elementos que evidenciam que houve culpa do próprio autor na sucessão dos fatos narrados na inicial. 2. Incabível também o pedido fundado em dano moral, decorrente de nota publicada pela imprensa, se o ato ficou acobertado pelo manto da preclusão." (TJMS - ANO DO PROCESSO: 91 - NÚMERO DO PROCESSO: 278768 - DATA DE JULGAMENTO: 12.11.91 - DECISÃO: POR MAIORIA - DJMS - ACÓRDÃO PUBLICADO RJTJMS-71/48)





A parte autora pretende, ainda, o pagamento de pensão vitalícia em cota única, sem nem ao menos fundamentar e comprovar suas razões, o que prejudica a defesa – artigo 5º, LV da CF.

Aliás, apenas para argumentar, cabe referir que não há prova de que a reclamante tenha perdido a sua capacidade laborativa de forma permanente, razão pela qual não merece prosperar a postulada indenização por danos materiais na forma do artigo 950 do CC, bem como não há previsão legal que tal pagamento seja feito em parcela única.

Por cautela, em caso de eventual condenação, o que se admite apenas para argumentar, a reclamada requer sejam abatidos dos valores de pensionamento, quaisquer importâncias alcançadas pelo Órgão Previdenciário.

Não há falar, ademais, em condenação de pagamento de pensão vitalícia até 78 anos de idade, requerendo a limitação aos 60 anos de idade.

Todavia, em caso de procedência do pedido, requer sua limitação ao período em que a reclamante restar impossibilitada para o trabalho, determinando que a reclamante apresente mensalmente laudo de incapacidade laboral, a fim de evitar enriquecimento sem causa – artigo 884 do CC.

Assim, no caso dos autos, além de não restarem presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a permitir eventual responsabilização do ora recorrente, a parte autora sequer fez prova da diminuição de sua capacidade laborativa, em afronta aos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Desta forma, inexistindo o caráter de ilicitude nos atos da reclamada ou mesmo culposo, eis que sempre agiu da forma preceituada em lei e ausente o nexo de causalidade, deve ser, por mais este motivo, negado provimento ao pedido de indenização por danos materiais e morais e, ainda, de pagamento de plano de saúde.

Diante disso, improcedem os pedidos do exórdio.

5.10 DA NULIDADE DA DESPEDIDA, DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA – DOENÇA OCUPACIONAL, DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

A reclamante fundamenta seu pedido de nulidade da despedida no fato de estar com depressão e entende ser em decorrência do trabalho para a reclamada. Diante disso, postula doença equiparada a acidente do trabalho e consequente nulidade da despedida e estabilidade provisória em decorrência da patologia. Requer também o pagamento de indenização pelo período de estabilidade provisória.





Não merece prosperar a postulação obreira.

Primeiramente impugna esta reclamada todas as informações lançadas na peça exordial referentes ao suposto nexo causal da depressão da autora com o seu trabalho, eis que não são verídicas e sequer a parte autora comprova suas alegações.

Ademais, como confessa a própria autora em sua peça portal, após ter sido considerada apta ao trabalho pelo órgão previdenciário em 17/11/2011 laborou por mais um mês até ser despedida em 16/12/2011, logo, inexistindo doença equiparada a acidente, não há falar em estabilidade provisória, muito menos em pagamento de indenização pelo período de doze meses.

Ademais, o benefício recebido pela parte reclamante foi deferido pelo INSS como Auxílio-Doença Previdenciário (cód.31).

Ora, analisando-se a legislação verifica-se que o INSS concede o auxílio-doença previdenciário nos casos de doença degenerativa, sem nexo causal com o trabalho. Note-se ainda, que em nenhum momento a parte reclamante junta aos autos o seu recurso administrativo contra o enquadramento do INSS, presumindo-se que concordou com o diagnóstico final da Autarquia.

Dessa forma, está absolutamente comprovado que a parte reclamante recebia o auxílio-doença previdenciário (código 31), portanto, sem nexo causal com o trabalho realizado na reclamada, não havendo que se falar na estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/92 que prescreve claramente que terá estabilidade de um ano quando cessado o "auxílio doença acidentário" que é o de código 91 para a Autarquia.

Assim, quando da rescisão do contrato de trabalho não havia qualquer óbice há impedir o direito de despedir da reclamada, pois a parte autora não detinha qualquer garantia de emprego como quer fazer crer da inicial, em razão de mera perícia agendada no INSS.

Certo é que as alegações da parte obreira são infundadas e desprovidas de suporte fático e prova nos autos, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Não há falar em nulidade de despedida, pois o empregador tem poder de gestão e decide a respeito da manutenção dos seus contratos de trabalho.

Cabe ressaltar, conforme documentação anexa, que a reclamada sempre cumpriu com todas as obrigações contratuais ajustadas e nunca agiu ou se omitiu a ponto de causar mal considerável ou perigo manifesto à parte autora.

De tal sorte, na medida em que não há falar em doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, é descabido o deferimento do pedido de nulidade da despedida e as verbas trabalhistas do período.





Quanto ao pedido de estabilidade pré aposentadoria, mesmo caminho deve trilhar, eis que sem qualquer fundamento ou suporte fático e legal.

A cláusula Vigésima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho prevê:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, desde que haja comunicação escrita comprovando, à empresa pelo interessado, enquanto empregado da empresa, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa;

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

Não se aplicará, igualmente, a presente cláusula, quando alteração da legislação específica tiver alterado ou vier a alterar os critérios da aposentadoria.

Como se pode observar nos autos, não restou comprovado quaisquer dos requisitos necessários à concessão de tal estabilidade, nem mesmo a comunicação escrita, prevista na cláusula específica.

Assim, não resta qualquer fundamento para a postulação de tal benefício.

Face ao exposto, não merecem prosperar os pedidos.

5.11 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a ora contestante que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como dos honorários advocatícios, sejam atendidos todos os requisitos do artigo 14 da Lei no. 5584/70 e da Súmula nº 219 do Egrégio TST.

Assim, é necessário que a reclamante esteja assistido por sindicato de sua categoria, e, conseqüentemente junte credencial sindical, o que não ocorreu. E, ainda, é necessário que comprove a impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais, o que não fora realizado.

Neste sentido é a jurisprudência:





VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada é inaplicável a concessão de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência. **Não tendo o reclamante juntado credencial sindical, improcede o pagamento da verba honorária.** (TRT/SC Ac.-2^aT-Nº 02549/2007 RO-V 01469-2005-020-12-00-8) (grifos nossos)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho não são cabíveis os honorários decorrentes de mera sucumbência. Nesta seara apenas são possíveis os honorários assistenciais, devidos nos casos em que a parte ex adversa esteja representada por advogado credenciado pela entidade de sua categoria profissional e neste comprovada sua hipossuficiência econômica (arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70). (TRT/SC Ac.-2^aT-Nº 02724/2007 RO 00157-2006-014-12-00-6)

Portanto, não podem prosperar os pedidos.

5.12 DO FGTS

A reclamante requer o pagamento de FGTS e mais multa de 40% sobre todas as parcelas em questão no presente processo, incluindo o tempo de afastamento.

A reclamada informa que sempre recolheu correta e tempestivamente o FGTS da aparte autora de tudo que lhe era devido.

Quanto ao período de afastamento não merece recolhimento de FGTS, eis que a autora goza de auxílio doença e não acidentário.

Não procede também o pagamento da multa, pois o contrato está vigente.

De outra parte, são devidos os depósitos fundiários pelo empregador apenas no caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional equiparada (art. 21 da Lei 8.213/91), o que não é o caso dos autos.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Improcedentes todas as parcelas postuladas na Inicial, descabe o pedido de juros e correção monetária.

Na eventual hipótese de deferimento de algum pedido pretendido pela parte autora, o índice de correção deverá ser aplicado na forma da Súmula 381 do TST.





7. DOS REFLEXOS LEGAIS

Reflexos legais são indevidos, pois inexistindo o principal, inexistem, conseqüentemente, os acessórios.

8. DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Ad argumentandum, na hipótese da Contestante ser condenada a pagar algum título, o que não se espera, o pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias deverá observar a legislação vigente, bem como o Provimento n. 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Para dar atendimento ao princípio da economia e celeridade processual, mister se faz transcrever o disposto pela Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

Por todo o exposto, em caso de eventual condenação, deve ser observado o desconto dos recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda do crédito do Reclamante.





9. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL

Impugnam-se os documentos juntados com a inicial, em sua totalidade, eis que não comprovam as pretensões obreiras e foram produzidos unilateralmente.

10. DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Como medida de extrema cautela, invoca a reclamada em seu favor o Instituto da Compensação (art. 767 Consolidado), requerendo que esse r. Juízo se digne compensar eventuais verbas deferidas ao reclamante (o que se admite apenas por hipótese), com as já efetivamente contra prestadas a mais ou por erro, sob o(s) mesmo(s) título(s).

11. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, sejam deduzidas das verbas eventualmente deferidas à autora, o que se admite por hipótese, as contribuições devidas ao INSS e o Imposto de Renda, de acordo com a legislação específica que rege as matérias.

Outrossim, REQUER EXPRESSAMENTE e sob pena de nulidade, que todas as notificações/intimações sejam dirigidas em nome de GIANMARCO COSTABEBER, inscrito na OAB/RS sob o nº 55.359, com escritório profissional na Avenida Borges de Medeiros, nº 2233/601, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

FACE AO EXPOSTO, requer a juntada da defesa e documentos e o prosseguimento do feito e, ao final, a IMPROCEDÊNCIA da presente ação. Requer, ainda, o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, prova documental e pericial e qualquer outra que se fizer necessária.

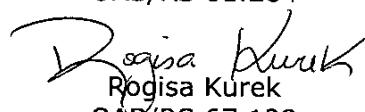
Nestes Termos, Pede Deferimento.
 Porto Alegre, 10 de junho de 2013

Gianmarco Costabeber
 OAB/RS 55.359

Ariel Rocha Zvoziak
 OAB/RS 80.097

Caroline Stürmer Corrêa
 OAB/RS 61.264

Rogisa Kurek
 OAB/RS 67.129








EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA MM. 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO – RS.

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

Objeto: contestação

Classificação: 150

JBS AVES LTDA., estabelecida na Rua Felipe Multerno, nº 505, Vila Mattos, Passo Fundo, CEP 99064-340, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSE MOSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Preposto, acompanhado e assistido de seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., **CONTESTAR**, integralmente a presente demanda, expondo e requerendo o que segue:

1. RELATÓRIO

Pretende a reclamante haver da reclamada os supostos direitos elencados nos itens '1' a '15' da parte final da petição inicial, sob a alegação, em resumo, de que iniciou a laborar para a primeira reclamada em 09/08/1999 e em 16/02/12 foi despedido sem justa causa.

Postula a condenação da primeira reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do regime de compensação, horas *itinere*, indenização pelos períodos de estabilidade pré aposentadoria e pós auxílio doença ocupacional, tempo à disposição para colocar o uniforme e para registro do cartão ponto, intervalo do art. 253 da CLT, intervalos intrajornada, devolução dos valores descontados a título de associação dos funcionários, dano moral, material e plano de saúde pela suposta doença ocupacional, dano moral por assédio moral, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Requer ainda a condenação solidária desta contestante.

Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. DOS FATOS:

A parte reclamante jamais foi empregada da ora reclamada, desta forma, nada é devido da segunda demandada sob qualquer título à parte reclamante, eis que nunca existiu qualquer tipo de relação entre o autor e esta demandada.

A própria parte autora alega que a ora peticionária supostamente teria arrendado ou sucedido a **DOUX FRANGOSUL S/A AGRO**



PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 609adb2 - Pág. 103
Número do documento: 19090612475069300000071532241

AVÍCOLA INDUSTRIAL, porém, a parte reclamante encontra-se afastada de suas atividades desde 16/12/2011 e existe entre a 1^a reclamada e esta contestante somente um contrato de locação de unidade industrial por tempo determinado e que vigora desde 01/06/2012 em relação ao efetivo da fábrica.

Logo, por mais que se cogite forçosamente serem verdadeiras tais suposições de responsabilidade subsidiária ou solidária, tem-se que a parte autora jamais foi funcionária desta reclamada, eis que seu contrato se encerrou em 16/12/2011, não havendo relação nenhuma da parte autora com esta reclamada.

Portanto, a ação ajuizada pela parte Reclamante em face da Segunda Reclamada deverá trilhar o caminho do insucesso, eis que a mesma se encontra desprovida do devido amparo jurídico e do suporte fático que assegurem suas pretensões, tudo como se verá adiante ou no transcorrer da regular instrução processual.

Assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Carta da República c/c os artigos 300, 301 e 302, primeira parte, todos do Código de Processo Civil), passa a Empresa-Ré a rechaçar todas as alegações contidas no libelo, assim como a demonstrar a improcedência da ação.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DOS AFASTAMENTOS

Requer a reclamada, em caso de eventual condenação, o que se admite apenas para argumentar, que sejam desconsiderados os dias de afastamento da parte autora, notadamente em que estava em benefício de auxílio doença e ou acidentário, eis que, em não havendo trabalho, não há falar no pagamento de horas extras e demais pedidos decorrentes de efetiva prestação de serviço.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA

Requer a contestante, preliminarmente, que este Juízo entenda que não há sucessão trabalhista entre a **JBS AVES LTDA.** e a **DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, eis que não existem provas, documentos, licenças e outros meios hábeis a comprovar o suposto arrendamento com responsabilização solidária e ou subsidiária ou até mesmo a compra da empresa afirmado pela parte autora, conforme se junta ata notarial.

A própria autora comprova, na realidade, que entre as partes foi realizado contrato de locação de unidade industrial.

Salienta-se que a parte reclamante não comprova efetivamente o preenchimento de nenhum dos requisitos apresentados nos dois



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 609adb2 - Pág. 104

Número do documento: 19090612475069300000071532241



dispositivos da CLT que tratam da sucessão trabalhista, os artigos 10 e 448 que seguem:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

"Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Os dispositivos consolidados visam à proteção do trabalhador em caso de alteração na estrutura jurídica da empresa ou na troca de sua titularidade.

Os fundamentos da referida proteção são o "princípio da continuidade do contrato de trabalho" e a regra de que o risco do negócio é do empregador.

Não havendo os argumentos supracitados, impossível a concessão da sucessão trabalhista.

Pelo exposto, requer a este Juízo que, preliminarmente, exclua a segunda reclamada do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a mesma não preenche os requisitos para possível sucessão.

3.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

A Contestante, de acordo com os termos da petição inicial, jamais empregou a parte Reclamante, notando-se que entre as empresas mencionadas na inicial inexiste qualquer contrato, seja de compra e venda, arrendamento ou contrato de natureza civil, mediante o qual a empresa **JBS AVES LTDA.**, se comprometa ou se responsabilize perante os funcionários da **FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**.

Daí resta claro que a Segunda Reclamada não pode se responsabilizar pelos direitos trabalhistas dos empregados da Primeira Reclamada.

O princípio de direito traduzido no brocardo latino "*pacta sunt servanda*" se aplica com precisão no presente caso, não podendo a ora Contestante responder pelos pretensos direitos dos empregados da Primeira Reclamada, pois não há qualquer contrato que preveja tais responsabilidades entre as empresas que figuram no pólo passivo deste processo. Logo, inexiste a obrigação ou dever de cumprir o pacto, invalidando assim, as alegações da parte reclamante para os fins que se destina.

A Contestante jamais remunerou, dirigiu, deu ordens ou fiscalizou os serviços da parte Reclamante, não existindo qualquer vínculo empregatício.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 609adb2 - Pág. 106

Número do documento: 19090612475069300000071532241



A que se levar em conta que para a existência de legitimidade passiva na relação de emprego deve haver um mínimo de requisitos legais a serem observados e no caso concreto, faltam inclusive todos os requisitos ensejadores de uma relação de emprego, senão vejamos:

Quanto à subordinação, a JBS jamais se dirigiu a um funcionário da DOUX FRANGOSUL para lhe dar ordens ou exercer o poder de fiscalização, de cobrança e de aplicação de penalidades, poderes esses característicos de empregador.

Quanto à onerosidade, a JBS jamais assalariou, admitiu ou despediu um funcionário da DOUX FRANGOSUL.

Quanto à eventualidade e pessoalidade, aqui nesse caso específico, trabalhando-se com meras suposições e hipóteses de haver qualquer tipo de contrato que ligue a Doux Frangosul com a JBS, tem-se que para a JBS seriam indiferentes esses dois requisitos, desde que nesse caso hipotético a produção se mantivesse inalterável tanto faria os funcionários que lá trabalhassem.

Dessa forma, a Contestante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual, não podendo ser considerada responsável subsidiária, quanto mais solidária, em uma eventual condenação.

Assim, não existindo quaisquer fundamentos que justifiquem a reclamada a permanecer no pólo passivo da presente demanda, como já afirmado acima, esta deve ser excluída da lide.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA – NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA LIDE

Cumpre esclarecer que a vestibular é toda confessa, ao demonstrar que a Contestante jamais, em momento algum, admitiu ou demitiu a parte Reclamante e muito menos lhe pagou salários, não podendo, portanto, ser considerada empregadora da parte Autora.

Nota-se, ainda, que o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assevera que sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão elas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e a cada uma das subordinadas.

No entanto, não é o caso da presente ação, já que a **DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, em nada se confunde





com a **JBS AVES LTDA.**, não havendo razão para falar em responsabilidade solidária.

De outro lado, a responsabilidade, mesmo que subsidiária, não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes, por força do que dispõe o artigo 295 do Código Civil Brasileiro (art. 896 do Código anterior).

Sendo assim, é evidente a inexistência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, por parte da Contestante, motivo pelo qual requer seja acolhida a preliminar ora suscitada, para o fim de declarar a exclusão da Segunda Reclamada do feito, por ser parte manifestamente ilegítima para integrar o pólo passivo da presente reclamatória, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito em relação à mesma, nos termos do art. 267, VI, e § 3º do Código de Processo Civil.

4. NO MÉRITO

"Ad argumentantum", caso não sejam acolhidas as preliminares já argüidas, o que não se espera, e em atenção ao princípio da eventualidade, passa a Contestante a demonstrar a improcedência da ação.

Primeiramente importa salientar que TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL SÃO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES EM RELAÇÃO À ORA CONTESTANTE, em face da inexistência de qualquer vínculo entre a segunda demandada e a parte autora, ou mesmo desta contestante com primeira reclamada no período contratual da parte reclamante.

Caso seja outro o entendimento deste MM. Juízo, o que não se espera, a ora peticionaria requer seja observado o EFETIVO PERÍODO EM QUE O LABOR DA PARTE RECLAMANTE SUPOSTAMENTE A TERIA BENEFICIADO.

A ora contestante reporta-se, no mérito, as razões de defesa e quanto aos documentos da primeira reclamada, em tudo que não colidir com os termos da contestação ora apresentada.

Impugnam-se o valor do salário da parte demandante, a jornada apresentada na inicial a título de horas extras, tempo à disposição, horas in itinere e intervalos, eis que não pertine a esta demandada fixar salários de funcionários que não são seus empregados e também porque jamais empregou a parte autora e lhe pagou salários, muito menos se reportou ou dirigiu a parte reclamante.

Apesar de todo o já aduzido, por cautela, são necessárias algumas considerações, em razão da importância de determinados pedidos.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 609adb2 - Pág. 110

Número do documento: 19090612475069300000071532241





RAMOS & ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Quanto às horas extras provenientes da própria jornada, de intervalos, de horas in itinere e de tempo à disposição cabe à parte reclamante a prova de suas alegações, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Cumpre ressaltar ainda que tem conhecimento esta reclamada de que existe na 1^a ré o regime de compensação de jornada, e que este é previsto nas CCT'S e são plenamente válidas.

A reclamada informa ainda que em relação ao tempo à disposição tem conhecimento de que a DOUX já foi objeto de inúmeras inspeções por magistrados e que ficou atestada a improcedências dos pedidos de tempo à disposição relativos a uniforme e registro do ponto.

Sabe-se ainda que existem linhas de transporte público à disposição dos empregados no período que compreende entre as 06:30 e as 23:30, sendo que a sede da empresa não é situada em local de difícil acesso.

No tocante ao pedido de horas extras pelo intervalo do artigo 253 da CLT tem-se que é descabido tal pedido, pois o Rio Grande do Sul corresponde a zona climática sete e esta permite que a temperatura seja de 10°C, ou seja, a temperatura na empresa não baixa do 10°, alas geralmente fica na média de 11°C a 12°C. Inclusive são feitos controles rigorosos de temperatura e há a existência de termômetros espalhados por todos os setores da empresa nos quais demonstram que a temperatura não baixa de 10°.

No que diz respeito à restituição dos descontos realizados em virtude da associação dos empregados, a reclamada comprova que o reclamante autorizou tal desconto, bem como usufruiu dos benefícios que a verba proporciona.

Em relação às acusações de assédio moral e consequente pedido de indenização por dano moral, o pedido igualmente não merece prosperar, eis que as alegações da parte obreira são infundadas e desprovidas de suporte fático e prova nos autos, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Como se sabe, para ser devida qualquer indenização, não basta alegar que determinado fato é passível de causar dano, mas sim, deve-se demonstrar que o fato realmente causou o dano, isto é, demonstrar o resultado lesivo.

Assim, não se vislumbra nos autos qualquer prova ou indício seguro de que a parte reclamante tenha sido ofendida moralmente, ou mesmo assediada em decorrência de ação ou omissão da reclamada. Não faz assim jus a indenização, quanto mais no valor exorbitante de 100 a 150 salários mínimos como postula a reclamante, visando exclusivamente o enriquecimento ilícito.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 609adb2 - Pág. 112
 Número do documento: 19090612475069300000071532241





RAMOS & ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL

Advogados Associados

Em relação ao pedido de reconhecimento de doença ocupacional e pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de plano de saúde, e ainda com pagamento dos doze meses do período estabilitário, tem-se que não merece prosperar a pretensão obreira, eis que esteve em benefício de auxílio doença, que não guarda nexo causal ou concausal com a atividade laboral. Tal situação já comprova a ausência de nexo eis que realizada por perícia técnica do órgão previdenciário. Ainda, em relação a suposta estabilidade decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho tem-se que não merece atenção os pedidos obreiros, nem mesmo os pedidos de indenização indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional ainda mais nos valores requeridos pela parte autora, eis que o quadro descrito na inicial não guarda nexo causal algum com atividade laboral, portanto não trata-se de doença ocupacional, logo, não há dever de indenizar, nem há falar em estabilidade provisória.

O quadro descrito na inicial é típico de Doença multifatorial degenerativa ou ainda da própria constituição física da parte autora, não guardando nexo causal algum com atividade laboral, portanto não trata-se de doença ocupacional, logo, não há dever de indenizar, nem de recolher FGTS, nem há falar em rescisão indireta e verbas rescisórias.

Quanto ao pedido de estabilidade pelo período pré-aposentadoria também não merece guarda, eis que não atendidos nenhum dos requisitos essenciais da Cláusula Vigésima quarta da Convenção Coletiva entre as partes.

Impugna-se mesmo assim as pretensões obreiras de valores entre 75 e 125 salários mínimos a título de dano moral, bem como impugna-se o pedido de pagamento das verbas decorrentes de período estabilitário, eis que inexistente doença ocupacional.

Sabe esta contestante que a primeira ré sempre agiu com zelo e proteção tanto de seus funcionários quanto no ambiente de trabalho.

A parte autora pretende, ainda, o pagamento de pensão vitalícia em cota única, sem nem ao menos fundamentar e comprovar suas razões, o que prejudica a defesa – artigo 5º, LV da CF.

Aliás, apenas para argumentar, cabe referir que não há prova de que a reclamante tenha perdido a sua capacidade laborativa de forma permanente, razão pela qual não merece prosperar a postulada indenização por danos materiais na forma do artigo 950 do CC, bem como não há previsão legal que tal pagamento seja feito em parcela única.

Por cautela, em caso de eventual condenação, o que se admite apenas para argumentar, a reclamada requer sejam abatidos dos valores de pensionamento, quaisquer importâncias alcançadas pelo Órgão Previdenciário.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 609adb2 - Pág. 114

Número do documento: 19090612475069300000071532241



Não há falar, ademais, em condenação de pagamento de pensão vitalícia até 78 anos de idade, requerendo a limitação aos 60 anos de idade.

Todavia, em caso de procedência do pedido, requer sua limitação ao período em que a reclamante restar impossibilitada para o trabalho, determinando que a reclamante apresente mensalmente laudo de incapacidade laboral, a fim de evitar enriquecimento sem causa – artigo 884 do CC

Saliente-se, por cautela, recair sobre a parte reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos de seus pretensos direitos, ora postulados, sob risco da total improcedência dos mesmos, consoante disposição dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, este subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Em face disso, improcedentes todos os pedidos da parte autora em relação a ora segunda demandada, haja vista que esta não lhe contratou, bem como não lhe pagou seus salários, nem lhe dirigiu ou despediu. Sendo assim, a parte reclamante não foi sua empregada, não tendo a ora contestante nenhuma obrigação em relação a esse e/ou qualquer tipo de responsabilidade, nem solidária nem mesmo subsidiária, no que se refere ao postulado na presente demanda.

Cumpre ressaltar que qualquer condenação, quer solidária, quer de forma subsidiária, **deve ser restrita ao período em que restar provado o efetivo labor da parte obreira em face da ora contestante.**

Na eventual hipótese de deferimento de algum pedido pretendido pela parte autora, o índice de correção deverá ser aplicado na forma da Súmula 381 do TST.

A contestante requer, ainda, que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sejam atendidos todos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST.

Os honorários advocatícios são indevidos, pois não restaram preenchidos, no caso, todos os requisitos exigidos pela Lei antes mencionada. Além disso, é descabido o pagamento de honorários advocatícios da Justiça do Trabalho, porquanto vigente o “Jus Postulandi” disposto no artigo 791 da CLT, em face do que inaplicável o princípio da sucumbência nessa especializada.

Destaque-se ainda, que as reclamadas possuem personalidade jurídica própria e nunca constituíram grupo industrial, comercial ou econômico. Sendo, portanto, pessoas jurídicas absolutamente distintas e independentes.







RAMOS & ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL

Advogados Associados

Em face disso, improcedentes todos os pedidos da parte autora em relação a ora demandada, haja vista que esta não lhe contratou, não pagou seus salários, nem lhe dirigiu ou despediu. Sendo assim, por evidente que a parte reclamante não foi sua empregada e tampouco há certeza de que esse tenha lhe prestado algum serviço, não possuindo a contestante nenhuma obrigação em relação à parte obreira.

Ad argumentantum, na hipótese da Contestante ser condenada a pagar algum título, o que não se espera, o pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias deverá observar a legislação vigente, bem como o Provimento nº. 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Para dar atendimento ao princípio da economia e celeridade processual, mister se faz transcrever o disposto pela Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.
 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

Por todo o exposto, em caso de eventual condenação, deve ser observado o desconto dos recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda do crédito da parte Reclamante.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 609adb2 - Pág. 118
 Número do documento: 19090612475069300000071532241



5.2. DA COMPENSAÇÃO

Requer a reclamada, no caso de eventual e improvável condenação, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e nas mesmas épocas.

5.3. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Apesar de parecer óbvio, não cabe à ora Contestante trazer aos autos documentos relativos à relação empregatícia entre a parte reclamante e a primeira reclamada, eis que esta em nada se confunde com a ora Contestante.

5.4. DAS IMPUGNAÇÕES

A Reclamada impugna todos os documentos juntados com a exordial que estejam em desarmonia com o artigo 830 da CLT e 369 do CPC, não se prestando de prova no processo do trabalho, merecendo a sorte do desentranhamento.

A Reclamada, por cautela, impugna a prestação de serviço em favor dela por meio da primeira reclamada à Contestante.

Outrossim, REQUER EXPRESSAMENTE e sob pena de nulidade, que todas as notificações/intimações sejam dirigidas em nome de GIANMARCO COSTABEBER, inscrito na OAB/RS sob o nº 55.359, com escritório profissional na Avenida Borges de Medeiros, nº 2233/601, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

5.5. CONCLUSÃO

Destarte, observando as razões acima expostas, no mérito, a Reclamação merece ser julgada **IMPROCEDENTE!**

Termos em que, pede deferimento.
 Porto Alegre, 10 de junho de 2013.

Gianmarco Costabeber
 OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
 OAB/RS 61.264

Ariel Rocha Zvoziak
 OAB/RS 80.097

Cris Danièle Bledo da Silva
 Cris Danièle Bledo da Silva
 OAB/RS 73.978





ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** R.S000407/2013**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 19/03/2013**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** M.R007037/2013**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.003577/2013-51**DATA DO PROTOCOLO:** 15/03/2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, CNPJ n. 92.049.220/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sra(a). MIGUEL LUIZ DOS SANTOS;

E JBS AVES LTDA, CNPJ n. 08.199.996/0024-04, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sra(a). OLAVIO LEPPER;

celebraram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange(a) as categorias(s) Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoito, com abrangência territorial em Passo Fundo/R.S.

Salários, Reajustes e Pagamento**Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido um piso salarial, para a categoria, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais ou o equivalente hora, a partir de 1º maio de 2012. O piso salarial estabelecido nesta cláusula não poderá ser considerado, para nenhum efeito, como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo.

Reajustes/Correções Salariais**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

A empresa concederá a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato, e na base territorial deste,

um reajuste de 8% (oito por cento), a partir do mês de maio de 2012, a incidir sobre os salários superiores a R\$ 1.514,00 (um mil e quinhentos e quatorze reais) e 9,5% (nove e meio por cento), a incidir sobre os salários de até R\$ 1.514,00 (um mil e quinhentos e quatorze reais).

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base (1º de maio de 2012), terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores a data-base. Na hipótese de o empregado não ter parâigma, o empregado fará jus ao reajuste previsto nesta cláusula, de forma proporcional, na base de 1/12 (um doze avos), do índice respectivo, por mês trabalhado no período, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias; Para aplicação do reajuste ora estabelecido, serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos pela empresa no período revisando, bem assim como as anticipações espontâneas concedidas até a data da assinatura do presente acordo;

Ficam excluídos da compensação os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Ficam excluídos os aprendizes, que são regidos por legislação própria e são remunerados, com base no salário mínimo nacional.

Eventuais diferenças serão pagas com a folha de pagamento na competência do mês de agosto de 2012.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos**CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL**

Durante a vigência do presente acordo, concederá a empresa, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salários, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário-base do mês anterior, abatidos, para tal cálculo, os valores à débitos pelo empregado e relativos a adiantamentos em dinheiro, sacola econômica ou congêneres, produtos adquiridos da empresa, convênios e quaisquer outros valores que, autorizados pelo empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial.

O empregado que não pretender a antecipação prevista na cláusula anterior, deverá solicitar a sua exclusão através do sindicato conveniente, que informará à empresa, dessa decisão, até cinco dias apóis.

Descontos Salariais**CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS**



32C

A empresa representada poderá descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e desde que expressamente autorizados, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado junto à empresa, bem como despesas de assistência médica-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrônicos, moradia, água, luz, telefone, transporte, de seguros de vida, plano de previdência privada, empréstimos com cooperativa de crédito ou outro ágilente financeiro, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa fornecerá aos seus empregados, recibos de pagamentos de salários, especificando convenientemente a natureza dos pagamentos e descontos efetivados, assim como a contribuição do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará, a título de quinquênio, o adicional de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, para cada período de 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos prestados ao mesmo empregador.

No caso de readmissão de empregado, apenas serão contados, para tal efeito, os anos de serviço que vencerem após a data de início do último contrato de trabalho;

O adicional de tempo de serviço estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário inferior a R\$ 2.671,06 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e seis centavos).

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A empresa representada pagará, a título de adicional de trabalho noturno, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

A empresa implementará, através de programas de metas, regras e condições peculiares a cada, um programa de participação nos resultados - PPR - que deverá obedecer aos preceitos da lei;

Terá direito ao valor integral do benefício os empregados que contarem com 12 (doze) meses de efetivo serviço, recebendo, por sua vez, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, os empregados que contarem com período inferior a 12 (doze) meses em 31 de dezembro de 2012.

As partes ajustaram que com a folha de pagamento de maio de 2013, haverá uma antecipação e/ou pagamento no valor de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), para os seus empregados que contarem com doze meses de efetivo serviço em 31 de dezembro de 2012, ou proporcionais aos que foram admitidos ou demitidos durante o período de avaliação.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará, a título de prêmio, a todo o empregado que venha a completar, no prazo de vigência do presente acordo, 10 (dez) anos de serviços ininterruptos ao mesmo empregador, importância equivalente a um piso salarial em vigor na data do pagamento;

O pagamento será feito juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês em que o empregado completar o tempo referido nesta cláusula.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORADIA

Sempre que houver locação ou cessão de uso de casa de propriedade da empresa a empregado seu, deverá esta obedecer às condições de instrumento próprio, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições:

O valor a ser descontado do empregado, a este título, não poderá ser





superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo em vigor na data do desconto;

Rescindido/fundo o contrato de trabalho, deverá o empregado desocupar o imóvel, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do aviso-prévio, sob pena de ensejar à empresa direito ao despejo compulsório via judicial;

Inocentando a desocupação no prazo estabelecido, no interregno entre a concessão do aviso prévio e a saída definitiva do morador, será o valor locativo fixado através de arbitramento judicial, que poderá ser pleiteado liminarmente pela empresa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

A empresa representada pagará aos seus empregados estudantes do ensino fundamental, médio ou superior, relativo ao ano base de 2012, conforme legislação do Ministério da Educação e Cultura, um auxílio escolar no valor de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), com a folha de pagamento do mês de março de 2013;

A empresa representada pagará, alternativamente, aos seus empregados não estudantes, mas que tenham dependentes estudantes, o mesmo auxílio escolar supracitado, no valor de R\$ 402,00 (trezentos e setenta e dois reais), também na folha de pagamento do mês de março de 2013;

A concessão do benefício auxiliar escolar é limitado a 01 (um) dependente do empregado.

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este será indicado obedecendo aos critérios da dependência previdenciária e/ou da declaração do imposto de renda;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem em empresas diferentes, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este receberá pelo homem e pela mulher, na sua respectiva empresa;

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2012, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de

trabalho será havida como mês completo.

O pagamento somente será realizado mediante a comprovação documental da instituição de ensino a que esteja vinculado o empregado ou seu dependente, da matrícula e da efetiva frequência do aluno beneficiário no ano letivo de 2012;

O benefício auxílio escolar vigorará a partir da data-base deste instrumento via judicial.

Não fará jus, na vigência do presente acordo, a percepção do auxílio escolar o empregado que já recebe da empresa doação direta de outro auxílio, em valor igual ou superior ao previsto na primeira cláusula desse item, ou empregado que freqüenta escola ou fundação mantida pela empresa;

Fica expressamente ajustado que o auxílio escolar não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos empregados para qualquer efeito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, nem FGTS, não se configurando, portanto, como rendimento tributável do empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, a empresa pagará quando da rescisão do contrato, um auxílio funeral equivalente ao dobro do piso salarial vigente na data do óbito;

A empresa fica excluída dessa obrigação se manteriver seguro de vida, cuja indenização ao beneficiário seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula;

O auxílio também não será pago pela empresa, quando algum outro auxílio, de valor igual ou superior, venha ser pago por Associação, Fundação ou congênero, ligada à empresa;

Na hipótese de o seguro de vida ou de auxílio de responsabilidade de Associação, Fundação ou congênero ser em valor inferior ao estabelecido ao auxílio funeral acima previsto, caberá à empresa complementá-lo até este limite.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa enquadrada na legislação pertinente à manutenção de creches para as funcionárias, poderá optar por firmar convênios com creches, localizadas próximas à empresa ou às residências das empregadas;

A empresa que não manter creche própria ou em convênio, ressarcirá à



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

Número do documento: 19090612475069300000071532241

ID. 609adb2 - Pág. 126



sus empregadas as despesas comprovadamente efetuadas, limitadas ao valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial em vigor na data do pagamento, para cada filho de empregada enquadrada na legislação específica.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A empresa fica obrigada a prestar assistência jurídica aos seus empregados exercentes da função de vigia, nos casos em que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses do empregador, venham a responder ação penal.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Devolução

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓPIA DO RECEBO DE QUITAÇÃO

A empresa fornecerá, aos empregados que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de um ano de serviço, cópia do recibo de quitação, sob pena de ter-se como não feito qualquer pagamento que não venha a ser comprovado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro;

O pagamento será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso-prévio, ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, nos casos de ausência de aviso-prévio, aviso-prévio indenizado ou dispensa do cumprimento;

A inobservância dos prazos assinalados sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa diária, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário-dia por dia de atraso, devidamente comido pela variação acumulada da TRD (Taxa Referencial Diária), salvo quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado que vier a ser demitido por justa causa, deverá ser comunicado por escrito, com identificação da natureza da falta grave, sob pena de presumir-se injustificada a demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que, no curso do aviso-prévio comprovar ao empregador a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, sem prejuízo dos seus direitos rescisórios que, todavia, serão calculados apenas até a data do seu efetivo desligamento da empresa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidade

Estabilidade de Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE

A empresa concederá estabilidade à empregada gestante da categoria, desde a confirmação da gravidez até cinco (05) meses após o parto, nos termos do artigo 10º, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término de contrato de experiência.

Estabilidade de Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa e desde que haja comunicação escrita do interessado à empresa, acompanhada de documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove a implementação da condição estabelecida (tempo faltante para a concessão da aposentadoria);

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

Não se aplicará, igualmente, a presente cláusula, quando alteração da legislação específica tiver alterado ou vier a alterar os critérios da aposentadoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:23 - 609adb2

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475069300000071532241>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

Número do documento: 19090612475069300000071532241

ID. 609adb2 - Pág. 128

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 1
Número do documento: 1909061247521460000071532244

Prorrogação/Redução de Jornada**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Fica a empresa obrigada ao fornecimento de alimentação nos turnos em que, aos domingos e feriados, preste o empregado serviços, na forma desta cláusula;

O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestem serviços em turnos, fixos ou de revezamento, e cujos dias de trabalho e de folga estejam previstos em tabela de seu prévio conhecimento.

Compensação de Jornada**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS**

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a empresa autorizada a compensar, mediante prorrogação da jornada de trabalho de seus empregados, inclusive mulheres e menores (artigos 59, 374 e 413 da CLT) nos demais dias, observados os limites máximo de 10 (dez) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as horas não trabalhadas em qualquer dia da semana, considerando-se inaplicável a hipótese o disposto no artigo 60 da CLT.

Controle da Jornada**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE**

O tempo de até 45 minutos, por trajeto, despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fomentamento de transporte por parte da empresa, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos.

Como resultado das negociações entabuladas, as partes transacionam que o percentual de vale-transporte passará de 6% (seis por cento) para 2% (dois por cento) e que as horas in itinere não serão remuneradas em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO

Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem o ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até 07 (sete) minutos utilizados com a execução desta obrigação legal, antes do

inicio e após o término da jornada diária de trabalho, não deve ser computado como de serviço extraordinário;

Fica a empresa autorizada a dispensar a marcação do ponto no inicio e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão-ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PONTO - SISTEMA ELETRÔNICO

Poderá a empresa, conforme autorizado pela Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho;

A empresa entregará, sempre que solicitada pelo empregado, cópia impressa do espelho ao mesmo, para simples conferência;

As disposições dessa cláusula não se aplicam aos empregados não subordinados à horário de trabalho.

Faltas**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA - FILHO AO MÉDICO**

O tempo despendido pelas empregadas para, quando comprovadamente necessário, acompanhar seus filhos menores de 12 (doze) anos, a consultas médicas, será considerado como de licença não-remunerada, não acarretando qualquer prejuízo relativamente aos direitos de repouso remunerado, férias e 13º salário. Para tanto, deverá a empregada comprovar o fato, mediante atestado médico, no prazo de dois dias a contar da falta.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROVAES ESCOLARES**

Ao empregado estudante, mediante comunicação ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior no prazo de 10 (dez) dias, será permitido afastar-se do trabalho durante o turno em que se realizarem provas finais, semestrais ou anuais, sem prejuízo da remuneração.

Saúde e Segurança do Trabalhador**CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipriatos****CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÕES DA CIPA**

As eleições para CIPA, quando obrigatórias, serão convocadas pela empresa



PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 3
Número do documento: 19090612475214600000071532244

com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante edital afixado em local apropriado, cópia do qual será enviada ao Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua afixação.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUINTE - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICais

Mediante requisição do Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dispensará a empresa, sem prejuízo salarial, os dirigentes sindicais, no máximo 2 (duas) vezes por ano, para participação em cursos de capacitação sindical, limitado o somatório das duas dispensas à duração máxima de 1 (uma) semana, facultando ao suscitante optar pela concentração desta duração em uma única dispensa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS ASSISTENCIAL

A empresa deduzirá de seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, a título de desconto assistencial, de cada trabalhador abrangido, o equivalente a 01 (um) dia de salário relativo ao mês de maio e 01 (um) dia do salário relativo ao mês de novembro de 2012, já corrigidos nos termos do presente acordo;

A empresa recolherá ditas importâncias aos cofres da Entidade Sindical até o 5º (quinto) dia após o pagamento da folha do mês respectivo, ou do pagamento de diferenças relativas àquele mês e devidas por força do presente acordo;

Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento;

A empresa fará acompanhar a guia de pagamento do Desconto Assistencial de uma relação dos empregados descontados e o respectivo valor;

Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até 10 (dez) dias após a realização da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida Assembleia.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OBJETO

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho, no que pertine a empresa a representada e seus trabalhadores, para a data-base 01 de maio de 2012.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, importará em multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Efetivação, cujo valor deverá ser revertido em favor do próprio trabalhador prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a utilização de quadro de avisos, em local apropriado, para fixação de publicações, avisos, convocações para assembleias gerais, desde que assinados por membro da diretoria do Sindicato e que sejam destituídos de cunho provocativo ou ofensivo ao empregador.

MIGUEL LUIIS DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENT

OLAVO LEPPER

Gerente

JBSAVES LTDA.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 4

Número do documento: 19090612475214600000071532244

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 5
Número do documento: 19090612475214600000071532244

ATA NOTARIAL N° 38

Aos vinte e cinco (25) dias, do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012), às onze horas e trinta minutos (11:30h), nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, neste tabelionato, onde perante mim ANTONIO LUIZ KINDEL, Tabelião, comparece o Bel. DIEGO RODRIGO GRANDIN, CPF nº 250.017.768-80, inscrito na OAB/RS sob nº 168.825, em 03/09/1999, brasileiro, solteiro, maior, advogado, residente e domiciliado na Rua dos Camarões nº 150, ap. 134 bloco 04, Bairro Santana, na cidade de São Paulo-RS, e por solicitação deste, objetivando fazer a verificação e constatação da existência de cláusula em contrato de locação para fins não residenciais que me foi por ele apresentado, de imóveis e unidades industriais, da Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial, datado de 02 de maio de 2012, e assinado por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, sociedade anônima com sede na Rua Buarque de Macedo nº 3620, Bairro Imigracão, no Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95780-000, inscrita no CNPJ sob o nº 91.374.561/0001-06; DOUX S/A, sociedade com sede em ZI de Lospar, 29150, Chateaulin, com registro 376080487, na França; e JBS S/A, sociedade anônima com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê nº 500, Bloco 1, 3º andar, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e que, a vista das páginas 6 e 7 deste documento, CONSTATEI, em sua página 7 a cláusula 12.7 com o seguinte teor: "12.7. Confidencialidade. As partes obrigam-se por si, por seus diretores, funcionários ou pessoal contratado, a guardar o mais completo e absoluto sigilo em relação a toda e quaisquer informações relacionadas a atividades da outra Parte, das quais tenha tido ou venha a ter conhecimento ou acesso em razão do cumprimento do presente Contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-las para si, divulgar, revelar, reproduzir ou delas dar conhecimento a

ANTONIO LUIZ KINDEL - Tabelião - Rua Capitão Cruz, 1577 - 957800000 - Campo Montenegro-RS
Fone: 51 3649 9999 - www.tabelionatodekindel.com.br

TABELIONATO DE NOTAS DE MONTENEGRO - RS
Tabelião: Antonio Luiz Kindel
Substituto: Antonio Kindel
Bianca Schaefer
Rua Capitão Cruz, nº 1577
Fone/Fax: (51) 3649-9999

MONTENEGRO - RS
TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião: Antonio Luiz Kindel
Substituto: Antonio Kindel
Bianca Schaefer
Rua Capitão Cruz, nº 1577
Fone/Fax: (51) 3649-9999

terceiros, sem a prévia e expressa autorização por escrito das outras Partes, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação assumida, por eventuais perdas e danos e demais conseqüências legais. Fica desde já convencionado que, para efeitos do disposto nesta Cláusula, as informações confidenciais não conterão ou vião acompanhadas necessariamente de qualquer tipo de advertência de confidencialidade, devendo tal característica ser sempre presumida pela outra Parte." E para constar, lavei a presente ata, para os efeitos do artigo 384 do Código de Processo Civil Brasileiro e nos termos do que dispõe o artigo 628 e seguintes da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Provimento 32/05), cuja ata, uma vez lida, o solicitante a achou conforme, aceitou, ratificou e assina comigo, ANTONIO LUIZ KINDEL, Tabelião, encerrando este ato. Deu fé.

MONTENEGRO 25 DE JUNHO DE 2012.

Bel. Diego Rodrigo Grandin

Antonio Luiz Kindel
Tabelião

Envolvidos: R\$ 113,40 + R\$ 0,85 = R\$ 114,25 - LK
Salvo de Fisco
Alta notaria: R\$ 110,50 (0073.04.1200000 ou 230 = R\$ 0,50)
Processamento administrativo: R\$ 2,90 (0073.01.1200004.010 = R\$ 0,25)

MONTENEGRO - RS
TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião: Antonio Luiz Kindel
Substituto: Antonio Kindel
Bianca Schaefer
Rua Capitão Cruz, nº 1577
Fone/Fax: (51) 3649-9999

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 7
Número do documento: 19090612475214600000071532244



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO – RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com a Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o verso das folhas de números 69 - 329 dos presentes autos estão EM BRANCO. Certifico, também, que renumerei a folha de número 218 em vermelho.

Em 14 de junho de 2013.

C. la. m
Camila Paixão de Meira
Estagiária



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da retificação e substituição-
te da 2ª RM, fls. 331-332

Em 19/06/13


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	9124866
Data e hora do recebimento	17/06/2013 15:37:08 (Horário de Brasília) 17/06/2013 18:37:08 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	CAROLINE STURMER CORREA 973.551.000-68 [OAB]061624
Tipo do Documento	PROCURAÇÃO/SUBSTABELEC. - juntada/renúncia/revogação
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA.PEt junta subs..pdf
Anexos	Substabelecimento JBS - Euzébio José Mousque Teixeira.pdf -x-
Número total de páginas	2



EM BRANCO





EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, vem, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2013.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68) EM 17/06/2013 15:37:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N^o PROTOCOLO: 9.124.866 (PÁG. 1/2)

Av. Borges de Medeiros, nº 2105/606 - Intercity Premium Office - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.3737 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@ramosrosa.com.br - www.ramosrosa.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 12
 Número do documento: 1909061247521460000071532244



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente substabelecimento o advogado, **DIEGO RODRIGO GRANDIN**, inscrito na OAB/SP sob nº 168.825, substabelece, com reserva de iguais poderes, a advogada **MARIANA MÜLLER RODRIGUES**, inscrita na OAB/RS sob o nº 74.828, ambos com endereço profissional na cidade de Montenegro, Rua Buarque de Macedo, nº 3620, Bairro Imigração, e aos advogados **CARLOS DAHLEM DA ROSA**, inscrito na OAB/RS sob nº 21.051, na OAB/SC sob o nº 22.088, **LEA MARIA RAMOS DA ROSA**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.258, **GIANMARCO COSTABEBER**, inscrito na OAB/RS sob o nº 55.359, **LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI**, inscrito na OAB/RS sob o nº 56.210, **MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL**, inscrito na OAB/RS sob o nº 56.726, **CAROLINE STÜRMER CORREA**, inscrita na OAB/RS sob nº 61264, **LUÍSA SILVEIRA GRAEBIN**, inscrita na OAB/RS sob o nº 78.385, **ROGISA KUREK**, inscrita na OAB/RS sob o nº 67.129, **QUELLEN DOS SANTOS RITTA**, inscrita na OAB/RS sob o nº 65.761, **FÁBIO MONTEIRO**, inscrito na OAB/RS sob o nº 79.733, **CAROLINA RISCH DA SILVA**, inscrita no OAB/RS sob nº 62091, **FERNANDA DAL PONT GIORA**, inscrita na OAB/RS 82.235, **BOLÍVAR BARBOSA IBARGOYEN**, inscrito na OAB/RS sob nº 52041, **LISIANE MICHELE GRIEBELER**, inscrita no OAB/RS sob nº 75919, **HELENA MOURA FIETZ**, inscrita na OAB/RS sob o nº 73454, **JULIANO CEZIMBRA MELGAREJO**, inscrito na OAB/RS sob nº 62.745, **PAULA NUCCI VEIGA**, inscrita na OAB/RS sob nº 84954, **SILVIA REGINA CANDATEN**, inscrita na OAB/RS sob nº N° 79418, **ANA PAULA MIGNONI**, inscrita na OAB/RS sob nº 74.547, **CRIS DANIELE MACHADO BLEDOA DA SILVA**, inscrita na OAB/RS sob nº 73.978; todos com escritório profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conj. 606, em Porto Alegre/RS, os poderes que lhe foram outorgados por **JBS AVES LTDA**, para atuar perante o processo nº **0000135-70.2013.5.04.0664**, movido por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA** em trâmite na 4º Vara do Trabalho de Passo Fundo, não podendo substabelecer.

Montenegro, 12 de Junho de 2013

DIEGO RODRIGO GRANDIN
OAB/SP 168.825

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 17/06/2013 15:37:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 9.124.866 (PÁG.: 2/2)



00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 13

Número do documento: 19090612475214600000071532244



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

6

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos dos queritos da RTE, fl. 334
335

Em 25/06/13


LUCIANO ATHAYDE PURSTENAU
Técnico Judiciário

GRÁFICA TRT 4ºR - CÓD. 043



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 14
Número do documento: 19090612475214600000071532244





JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 65117832
Data e hora do recebimento	24/06/2013 16:06:38 (Horário de Brasília) 24/06/2013 19:06:38 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Marcelo Mendes CPF: 636.835.550-68 OAB: 49369
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	quesitos Euzebio Teixeira - depressão (1)
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	2



EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 17
Número do documento: 1909061247521460000071532244



ADVOGADOS

Tânia Miotto

Marcelo Mendes

Alice Pierdoná

Maria Cristina Freddi

ESTÁGIARIA

Luana Cavalli Durante



AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS.

PROCESSO N° 0000135-70.2013.5.04.0664

Cód. 150

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves Ltda.**, vem à presença de Vossa Excelência, pelas procuradoras ao fim assinadas, apresentar quesitos para a perícia médica psiquiátrica, como segue:

- 1- Descreva claramente a função do reclamante e o local onde as atividades eram realizadas.
- 2- Há ASO admissional nos autos? Constam restrições? Em caso afirmativo, dizer quais.
- 3- a) O perito confirma o diagnóstico de depressão? b) Se sim, dizer se a moléstia foi desencadeada no ambiente de trabalho, tendo em vista fatores como pressão psicológica e rígidas exigências quanto ao rendimento do reclamante, além de distúrbios do sono e falta de convívio social e familiar;
- 4- a) Qual era a jornada diária de trabalho do reclamante? b) Fazia hora extraordinária e trabalhava aos sábados com frequência?
- 5- O reclamante era tratado por seus encarregados com rigor excessivo e de forma ríspida?
- 6- a) Em alguma oportunidade, o reclamante foi afastado do trabalho? b) Se positivo, por qual motivo? c) Por quanto tempo?
- 7- Nos dias atuais o reclamante ainda sente os sintomas, como: angustia, mal estar, baixa de auto-estima, insônia, irritabilidade e outros sintomas depressivos, de quando trabalhava na reclamada?
- 8- O perito concorda que a depressão está entre as doenças enquadradas pelo Ministério do trabalho como de natureza profissiográfica principalmente ligada a frigoríficos, por monotonia, movimentos repetitivos, falta de convívio social etc, nos termos do nexo epidemiológico da lavra do Ministério do Trabalho?
- 9- Na opinião do experto, os fatores presentes no meio ambiente do trabalho - ambiente físico (ruído, iluminação, temperatura, ambiente altamente insalubre, disposição do espaço físico, jornadas exaustivas, trabalho noturno, numero de aves manejadas por minuto, controle de idas ao banheiro), forma do exercício do poder de comando na escala hierárquica e demais circunstâncias gerais referentes à própria manutenção do emprego - podem afetar a saúde mental do empregado?
- 10- Atualmente, os ramos de atividade com atribuições rotineiras de trabalho manual, ritmo penoso, jornadas elastecidas, ambiente insalubre, cobrança excessiva e realizados durante a madrugada, apresentam mais casos de afastamento por transtornos mentais, na opinião do perito?

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net

1



ADVOGADOS

Tânia Miotto

Márcio Mendes

Alice Pierdoná

Maria Cristina Freddi

ESTAGIÁRIA

Luanne Cavalli Durante



00001357020135040664

- 11-** A existência de fatores desencadeantes ou agravantes no ambiente de trabalho, (sobrecarga, ritmo de trabalho penoso, cobrança excessiva, movimentos repetitivos, jornada exaustiva e prolongada, entre outros), autoriza a conclusão no sentido de que a enfermidade pode ser assim considerada doença do trabalho?
- 12-** Concorda o sr. perito que a importância do bem-estar e da saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho é de suma importância, pois é no local de trabalho que se passa a maior parte do tempo?
- 13-** O Perito já visitou a reclamada em alguma perícia? Se positivo, avaliou se a empresa priva pelo bem-estar físico-psíquicosocial do empregado? Quais as formas utilizadas?
- 14-** Caso o perito não tenha visitado, o autor requer seja realizada uma perícia ao local e verifique in loco senhor perito, quantos frangos são manejados por minuto, hora e por um turno de 10 horas exemplificativamente.
- 15-** O Ministério Público do Trabalho autuou a reclamada em inquérito instaurando onde houve ajuste de conduta, por haver inúmeros casos de trabalhadores com depressão, sofrendo assédio e ainda acidentes de trabalho. Pergunta-se no caso do autor, dentro da coletividade, pode o mesmo também ter sido vítima?
- 16-** As imagens feitas pela força-tarefa do MPT e do MTE realizada em frigoríficos avícolas localizados na região Noroeste do Rio Grande do Sul, disponibilizado no site http://www.prt4.mpt.gov.br/pastas/noticias/mes_outubro12/1110mpt_frigorif.html, deixam clara a jornada exaustiva; os movimentos incessantes, o ambiente insalubre dos funcionários de frigoríficos, inclusive dos da reclamada. Ao verificar os vídeos, o sr. perito comprehende que a depressão pode ser originada pelas condições precárias de trabalho, como as que são vivenciadas pelos funcionários da reclamada?
- 17-** Existe nexo causal ou de concausa entre a depressão adquirida pelo reclamante e o trabalho exercido para a reclamada?
- 18-** Concorda o experto que o quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento?
- 19-** Na avaliação do perito há, atualmente, redução da capacidade para o trabalho ou mesmo incapacidade da reclamante?
- 20-** Protesta pela produção de quesitos complementares.

Termos em que pede deferimento,

Passo Fundo, 24 de junho de 2013.

p.p.:
Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná

2

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-68) EM 24/06/2013 16:06:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 65.117.832 (PÁG. 2/2)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 19
 Número do documento: 19090612475214600000071532244

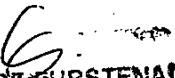


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos dos questionados do RTE, fls. 337
338

Em 25/06/13


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário

GRÁFICA TRT 4ºR - CÓD. 043



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 20
Número do documento: 19090612475214600000071532244





JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 65139992
Data e hora do recebimento	24/06/2013 16:36:56 (Horário de Brasília) 24/06/2013 19:36:56 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Marcelo Mendes CPF: 636.835.550-68 OAB: 49369
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	quesitos pericia medica Euzébio teixeira x Frangosul e JBS - varizes
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	2



EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 23
Número do documento: 1909061247521460000071532244



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Filiee Pierdoná
Maria Cristina dos Santos
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante



00001357020135046664

AO EXMº. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/R.S.

Cód. 620

PROCESSO Nº 0000135-70.2013.5.04.0664

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves Ltda.**, vem à presença de Vossa Excelência, pelas procuradoras ao fim assinadas, apresentar quesitos para a perícia médica, como segue:

- 1- Diga a função do reclamante, descreva as atividades, referindo o local onde eram realizadas.
- 2- Por quanto tempo o obreiro prestou serviços para a primeira reclamada?
- 3- Houve rodízio de função em algum momento do pacto laboral? Em caso afirmativo, dizer detalhadamente cada função desenvolvida e no que consistiam as atividades.
- 4- Há ASO admissional nos autos? Constam restrições? Em caso afirmativo, dizer quais.
- 5- Havia pausa para descanso ou ginástica laboral?
- 6- Em que posturas eram realizadas as atividades? Havia desconforto? Quais os movimentos eram utilizados?
- 7- Qual era a jornada efetiva diária do obreiro, incluindo as horas extras?
- 8- Laborava em pé durante toda a jornada?
- 9- Ficar muitas horas na mesma posição prejudica a circulação do sangue nos membros inferiores e causa varizes?
- 10- a) O perito confirma o diagnóstico de varizes nos membros inferiores do autor? b) Em caso afirmativo, a causa foi o trabalho, realizado em jornadas elastecidas, sempre em pé e com ausência de rodízio de funções, pausas e ginástica laboral?
- 11- O reclamante ficou afastado das atividades em decorrência das varizes?
- 12- Foi concedido auxílio previdenciário para o reclamante durante o pacto laboral? Qual a espécie?
- 13- Foi emitida CAT? Qual a descrição da doença e do agente causador?
- 14- Precisou realizar tratamento cirúrgico?
- 15- Possui o reclamante alguma limitação funcional? Se positivo, arrole:
- 16- No caso em apreço, há limitação temporária ou definitiva? Parcial ou total? Se parcial, em que grau?

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-R.S. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-68) EM 24/06/2013 16:36:56 HORÁRIO DE BRASÍLIA. N.º PROTOCOLO: 65.139.992 (PÁG. 1/2)



ADVOGADOS

Tânia Miotto
 Marcelo Mendes
 Alice Pierdoná
 Maria Cristina dos Santos
ESTRATEGIA
 Luana Cavalli Durante



00001357020135040664

17- Nos dias atuais, o reclamante utiliza algum tipo de tratamento? Qual? Esse tratamento deve ser contínuo?

18- Existe nexo causal ou de concausa entre a função e o aparecimento e/ou agravamento da patologia diagnosticada com o trabalho realizado na empresa reclamada?

Protesta pela produção de quesitos complementares.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo, 24 de junho de 2013.

p.p.:
 Tânia Miotto

p.p.:
 Marcelo Mendes

p.p.:
 Alice Pierdoná

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-68) N° PROTOCOLO: 65.139.992 (PÁG. 2/2)
 EM 24/06/2013 16:36:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).
 Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 m.mendesmiotto@via-rs.net

2



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 25
 Número do documento: 1909061247521460000071532244



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos dos queritos da 1^a RM, fls.
340 - 342

Em 26/06/13

LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário







JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	9204904
Data e hora do recebimento	25/06/2013 15:25:50 (Horário de Brasília) 25/06/2013 18:25:50 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	CAROLINE STURMER CORREA 973.551.000-68 [OAB]061624
Tipo do Documento	PERÍCIA - requerimento/apres. de quesitos/manifestação
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira.DOUX.QUESTITOS E ASSISTENTE.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	4



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 28

Número do documento: 19090612475214600000071532244

6



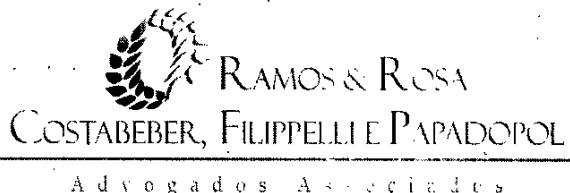
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 29

Número do documento: 1909061247521460000071532244



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA
DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS.**

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Objeto: apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, já qualificada nos autos da presente demanda que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de V. Exa. dizer e requerer o que segue:

Conforme determinação judicial a reclamada nomeia como seu assistente técnico o Dr. Carlos F. de Oliveira, bem como apresenta rol de quesitos para perícia médica, a fim de que o Sr. Perito responda-os.

QUANTO À DEPRESSÃO:

1. Responda o Sr. Perito se e qual patologias psíquicas apresenta a parte autora?

2. Se existente alguma patologia, essa é de natureza hereditária, congênita ou adquirida?

3. Existem antecedentes pessoais?

4. É possível determinar o agente causador? Por favor, justifique sua resposta.

5. É possível determinar quando os sintomas começaram a ser desenvolvidos? Por favor, justifique sua resposta e sua fixação de tempo.





RAMOS & ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL

Advogados Associados



00001357020135040664

6. É possível determinar a data do início da incapacidade laborativa? Por favor, justifique sua resposta e sua fixação de tempo.

7. A patologia mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor e etc)?

8. Quais os pontos fisiológicos e ou psicológicos ou órgãos afetados?

9. Existe incapacidade laboral?

10. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

11. Se existe incapacidade esta é definitiva ou temporária?

12. Se temporária, qual o tempo de convalescência?

13. Havendo incapacidade ela é total ou parcial?

14. Há tratamento medicamentoso e psicoterápico para amenização dos sintomas?

15. Se existe incapacidade, a parte autora é suscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades laborais? Como chegou a esta conclusão?

16. Para realização desta perícia médica foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Quais?

17. É possível determinar a origem da ou das patologias apresentadas? Com chegou a essa conclusão?

18. Trata-se de quadro relacionado a doença ocupacional?

19. Informar qual a atividade profissional atual e pregressa, da autora.

20. As lesões estão consolidadas?

21. Existe impossibilidade fisiológica, psicológica ou funcional que não permita atividade laboral?

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÉA (CPF: 973.551.000-68)
EM 25/06/2013 15:25:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 9.204.904 (PÁG. 2/4)





Advogados Associados



00001357020135040664

22. Em caso positivo à resposta anterior, em que consiste esta incapacidade funcional, psicológica ou fisiológica e quais os elementos objetivos ao exame pericial?

23. Existindo incapacidade, há possibilidade de reabilitação da parte autora em outra função?

24. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação a parte autora estava apta ao retorno ao trabalho?

25. O quadro descrito incapacita a parte autora para a vida independente, ou seja, a parte autora consegue manter suas atividades e rotinas normais?

26. A parte autora necessita de assistência permanente de terceiros para alguma atividade?

27. Informe o Sr. Perito se a parte reclamante esteve afastada por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?

QUANTO AO QUADRO DE VARIZES:

1. Responda o Sr. Perito, qual a doença que diz estar acometido a parte autora?

2. Informe o Sr. Perito, se o reclamante esteve afastado por auxílio doença ou auxílio doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?

3. Informe o Sr. Perito, se existe nos autos CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho? Em caso positivo, quem emitiu tal documento e a data de emissão do mesmo?

4. Informe também o Sr. Perito se existe:

4.1. Antecedentes pessoais;

4.2. Profissão anterior do reclamante;





4.3. Fraturas atingindo membros superiores;
doença degenerativa, hereditárias ou outras;

4.4. Exames.

5. Responda o Sr. Perito, se a causa dessa dita doença poder ser atribuída à atividade desenvolvida na empresa?

6. Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que entender necessários para o deslinde do feito.

Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que entender necessários para o deslinde do feito.

Protesta a reclamada pela apresentação de quesitos suplementares caso seja necessário.

Nesses termos, pede e espera deferimento

Porto Alegre, 24 de junho de 2013.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264



00001357020135040664





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

6.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos dos querentes da 2ª RM, fls.
344 - 3461

Em 26/06/13


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário

GRÁFICA TRT 4ºR - CÓD. 043



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 34
Número do documento: 1909061247521460000071532244

PJe





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	9205041
Data e hora do recebimento	25/06/2013 15:31:16 (Horário de Brasília) 25/06/2013 18:31:16 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	CAROLINE STURMER CORREA 973.551.000-68 [OAB]061624
Tipo do Documento	PERÍCIA - requerimento/apres. de quesitos/manifestação
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira JBS.QUESITOS.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	4



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 36

Número do documento: 19090612475214600000071532244

ANEXO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 37

Número do documento: 1909061247521460000071532244



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA
DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS.**



Processo nº: 0000135-7.2013.5.04.0664

Objeto: apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos da presente demanda que lhe move EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de V. Exa. dizer e requerer o que segue:

Conforme determinação judicial a reclamada como apresenta rol de quesitos para perícia médica, a fim de que o Sr. Perito responda-os.

QUANTO À DEPRESSÃO:

1. Responda o Sr. Perito se e qual patologias psíquicas apresenta a parte autora?

2. Se existente alguma patologia, essa é de natureza hereditária, congênita ou adquirida?

3. Existem antecedentes pessoais?

4. É possível determinar o agente causador? Por favor, justifique sua resposta.

5. É possível determinar quando os sintomas começaram a ser desenvolvidos? Por favor, justifique sua resposta e sua fixação de tempo.

6. É possível determinar a data do início da incapacidade laborativa? Por favor, justifique sua resposta e sua fixação de tempo.





RAMOS & ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL

Advogados Associados



7. A patologia mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor e etc)?

8. Quais os pontos fisiológicos e ou psicológicos ou órgãos afetados?

9. Existe incapacidade laboral?

10. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

11. Se existe incapacidade esta é definitiva ou temporária?

12. Se temporária, qual o tempo de convalescência?

13. Havendo incapacidade ela é total ou parcial?

14. Há tratamento medicamentoso e psicoterápico para amenização dos sintomas?

15. Se existe incapacidade, a parte autora é suscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades laborais? Como chegou a esta conclusão?

16. Para realização desta perícia médica foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Quais?

17. É possível determinar a origem da ou das patologias apresentadas? Com chegou a essa conclusão?

18. Trata-se de quadro relacionado a doença ocupacional?

19. Informar qual a atividade profissional atual e pregressa, da autora.

20. As lesões estão consolidadas?

21. Existe impossibilidade fisiológica, psicológica ou funcional que não permita atividade laboral?

22. Em caso positivo à resposta anterior, em que consiste esta incapacidade funcional, psicológica ou fisiológica e quais os elementos objetivos ao exame pericial?

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 25/06/2013 15:31:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 9.205.041 (PÁG. 2/4)





RAMOS & ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL

Advogados Associados



23. Existindo incapacidade, há possibilidade de reabilitação da parte autora em outra função?

24. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação a parte autora estava apta ao retorno ao trabalho?

25. O quadro descrito incapacita a parte autora para a vida independente, ou seja, a parte autora consegue manter suas atividades e rotinas normais?

26. A parte autora necessita de assistência permanente de terceiros para alguma atividade?

27. Informe o Sr. Perito se a parte reclamante esteve afastada por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?

QUANTO AO QUADRO DE VARIZES:

1. Responda o Sr. Perito, qual a doença que diz estar acometido a parte autora?

2. Informe o Sr. Perito, se o reclamante esteve afastado por auxílio doença ou auxílio doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?

3. Informe o Sr. Perito, se existe nos autos CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho? Em caso positivo, quem emitiu tal documento e a data de emissão do mesmo?

4. Informe também o Sr. Perito se existe:

4.1. Antecedentes pessoais;

4.2. Profissão anterior do reclamante;

4.3. Fraturas atingindo membros superiores; doença degenerativa, hereditárias ou outras;





4.4. Exames.

5. Responda o Sr. Perito, se a causa dessa dita doença poder ser atribuída à atividade desenvolvida na empresa?

6. Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que entender necessários para o deslinde do feito.

Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que entender necessários para o deslinde do feito.

Protesta a reclamada pela apresentação de quesitos suplementares caso seja necessário.

Nesses termos, pede e espera deferimento

Porto Alegre, 24 de junho de 2013.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
EM 25/06/2013 15:31:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 9.205.041. (PÁG. 4/4)

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 41

Número do documento: 19090612475214600000071532244



00001357020135040664



Assinatura de Oliveira Algarve em cima da assinatura

laudo médico

Elisabete de Oliveira Algarve <ealgarve@trt4.jus.br>

27 de junho de 2013 10:33

Para: Edson Cechin <profcechin@hotmail.com>

Cco: Edson Machado Cechin <consultorio.dr.cechin@gmail.com>

4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Rua General Osório, 937, 7º andar - Passo Fundo

Processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664

Rte: Euzébio José Mousquer Teixeira

Rdo: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

Senhor Perito

Científico a Vossa Senhoria que, conforme determinação em audiência foi nomeado perito médico nos autos do Processo supra, para apuração do nexo de causalidade entre a patologia que acomete o reclamante e as condições de trabalho, bem como o percentual de perda laborativa porventura ocorrida, com prazo de trinta dias para entrega do laudo. Ressalto que o início do seu prazo se dá em 01-07-2013.

Atenciosamente

Elisabete Algarve
Analista Judiciária



 Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 43
Número do documento: 19090612475214600000071532244





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**
Rua General Osório, 937, 7º Andar, Centro, Passo Fundo, RS, CEP 99010-140

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por um lapso, o perito Bartholomeu Petry não foi intimado da nomeação para realização da perícia marcada para 28/06/2013 data às 17h15min.

CERTIFICO ainda que, de ordem da Exm^a Juíza do Trabalho, procedi no agendamento da referida perícia médica para o dia **19 de julho de 2013** às 17h15min, ficando mantidas as demais determinações constantes na ata.

CERTIFICO, por fim, que através de contato telefônico informei aos procuradores das partes da referida transferência de data, solicitando seja dada ciência aos seus constituintes e assistentes técnicos.

Em 28 de junho de 2013.

Eduardo Ritzel Marcolin
Técnico Judiciário







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 305
371

17826
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfund_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do que segue.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Fica Vossa Senhoria ciente da transferência da data da realização da perícia para o dia 19 de julho de 2013 às 17h15min, mantidas as demais determinações constantes na ata de audiência, devendo comunicar o seu constituinte.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 04/07/2013. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 28 de junho de 2013

Eduardo Ritzel Marcolin
Técnico Judiciário

CERTPUB3







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

17827
Adv.Rda.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do que segue.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS). Fica Vossa Senhoria ciente da transferência da data da realização da perícia para o dia 19 de julho de 2013 às 17h15min, mantidas as demais determinações constantes na ata de audiência, devendo comunicar o seu constituinte.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 04/07/2013. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 28 de junho de 2013

Eduardo Ritzel Marcolin
Técnico Judiciário

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 48
 Número do documento: 19090612475214600000071532244

EMI - BRASIL



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 49
Número do documento: 1909061247521460000071532244



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Carta
9912287587/11 - DR/RS
TRT 4ª. REGIÃO
CORREIOS

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

17828
Rte.
simples 20g

Ao Sr(a). **Euzébio José Mousquer Teixeira**
Endereço: TRV MARIA CANOVA, 97, Bairro CENTRO
Cidade: EUGENIO DE CASTRO-PR
CEP: 98860-970

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Reclamante: Euzébio José Mousquer Teixeira
Reclamada: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

Fica Vossa Senhoria ciente da transferência da data da realização da perícia médica com o Dr. Bartholomeu Petry para o dia **19 de julho de 2013 às 17h15min**, mantidas as demais determinações constantes na ata de audiência.

Passo Fundo, 28 de junho de 2013

Expedida em 05/07/2013

Eduardo Ritzel Marcolin
Técnico Judiciário

DOC163



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 50
 Número do documento: 19090612475214600000071532244



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 311



4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

17829
Rda.
simples 20g

Ao Sr(a). **Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial**

Endereço: AV. DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 200/CJ.405

Cidade: PORTO ALEGRE-RS

CEP: 90810-080

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Euzébio José Mousquer Teixeira

Reclamada: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

Fica Vossa Senhoria ciente da transferência da data da realização da perícia médica com o Dr. Bartholomeu Petry para o dia 19 de julho de 2013 às 17h15min, mantidas as demais determinações constantes na ata de audiência.

Passo Fundo, 28 de junho de 2013

Expedida em 05/07/2013

Eduardo Ritzel Marcolin
Técnico Judicário

.DOC163



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 52
Número do documento: 19090612475214600000071532244

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 53
Número do documento: 1909061247521460000071532244



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**



4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfund_04@trt4.jus.br

17830
Rda.
simples 20g

Ao Sr(a). **JBS Aves Ltda.**
Endereço: **RUA FELIPE MULITERNO, 505, Bairro VILA MATTOS**
Cidade: **PASSO FUNDO-RS**
CEP: **99064-340**

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Reclamante: Euzébio José Mousquer Teixeira
Reclamada: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

Fica Vossa Senhoria ciente da transferência da data da realização
da perícia médica com o Dr. Bartholomeu Petry para o dia **19 de julho de 2013 às 17h15min**, mantidas as demais determinações constantes na ata de
audiência.

Passo Fundo, 28 de junho de 2013

Expedita em 05/07/2013

Eduardo Ritzel Marcolin
Técnico Judiciário

DOC163



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 54
 Número do documento: 19090612475214600000071532244

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 55
Número do documento: 1909061247521460000071532244



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

354
PA
00135201366400
Carga: 320

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 354

Nº de volumes: 01 e 02

Observação:

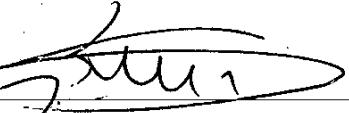
Perito: BARTHOLOMEU PETRY

Registro: 6747

Passo Fundo, 17/07/2013


BARTHOLOMEU PETRY

Perito


Paulo Cesar Saccomori
Analista Judiciário

Devolvido em 23/07/13

Rubrica do servidor.

*Celso Zanette
Técnico Judiciário*



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos do mundo mísio +
PL. 355 / 362.

Em 24/10/2013

Lúcio Dornelles
Lúcio Dornelles
Técnico Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	9443101
Data e hora do recebimento	20/07/2013 22:47:22 (Horário de Brasília) 21/07/2013 01:47:22 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000000-00.0000.00.0000
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	BARTHOLOMEU PETRY 192.254.310-15 [CRM]6747
Tipo do Documento	LEILÃO/LEILOÉIRO - designação de data/manifestação
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	13



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 58

Número do documento: 1909061247521460000071532244

EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 59

Número do documento: 1909061247521460000071532244



00000000000000000000

EXAME MÉDICO PERICIAL

*356
rod*

EXMA. SRA. DRA. ODETE CARLIN
M.D. JUIZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

BARTHOLOMEU PETRY, Médico do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Medicina do RS sob o nº 6747, perito judicial nomeado nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0000135-70.2013.5.04.0664 que EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA move contra DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO-AVÍCOLA INDSTRIAL E OUTROS (2), vem, por meio deste, solicitar que seja anexado aos autos o trabalho aqui concluído; pede também sejam arbitrados seus honorários em R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais) devidamente atualizados.

Passo Fundo, 20 de julho de 2013

Bartholomeu Petry, crmers nº. 6747
Médico do Trabalho
e-mail : alexsp@annex.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE, POR BARTHOLOMEU PETRY (CPF: 192.254.310-15)
Nº PROTOCOLO: 9:443-101 (PÁG. 1/13)
EM 20/07/2013 22:47:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244





00000000000000000000

LAUDO MÉDICO PERICIAL

O objetivo do presente EXAME MÉDICO PERICIAL é determinar a ocorrência de DOENÇA OCUPACIONAL bem como determinar a capacidade laborativa atual do RECLAMANTE.

Acompanhante ao exame médico pericial: Dr. Carlos F. de Oliveira, cremers nº 9169, Assistente Técnico da Reclamada.

IDENTIFICAÇÃO

EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 5024400102, nascido em 12 09 1961 em Entre-Ijuís, RS e residente à Trav. Maria Canova, 97, Eugênio de Castro, RS.

Data do Exame: 19 07 2013

Hora: 17h15

Local: Rua Teixeira Soares, 897, sala 402, Passo Fundo, RS.

Idade: 51 anos.

Escolaridade: 1º grau completo

ESTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

Relata o Réclamante:

Que no decorrer de sua atividade laborativa (trabalhou na função de Auxiliar de produção na sala de cortes de 09 08 1999 a 16 02 2012- em horário das 16h às 3h da manhã- quando foi demitido), desenvolveu, após cinco anos de trabalho, doença varicosa em membros inferiores em razão de necessitar permanecer em pé durante a jornada de trabalho;

2

ASSINADO DIGITALMENTE POR BARTHOLOMEU PETRY (CPF: 192.254.310-15)
EM 20/07/2013 22:47:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 9.443.101 (PÁG. 2/13)





00000000000000000000000000000000

- 357
pdc
- Que por este motivo foi submetido a cirurgia de varizes em membros inferiores em 2006; teve recidiva e foi novamente operado à esquerda em 2010;
 - Que ficou afastado do trabalho em benefício no INSS a partir de 14/05/2010 e teve alta dois meses após;
 - Que também desenvolveu processo depressivo causado pelo mau ambiente de trabalho;
 - Que na sua atividade não havia rodízio de funções nem ginástica laboral;
 - Que fazia em média de 1h30 em horas extras por dia;
 - Que atualmente não faz nenhum tipo de tratamento; realiza caminhadas diárias e de vez em quando joga futebol;
 - Que atualmente usa medicação para dormir (não lembra o nome);
 - Que não é fumante;
 - Que tem um irmão com problemas de varizes;

FUNÇÕES ANTERIORES: Trabalhou em agricultura familiar até os 30 anos de idade; após, trabalhou em frigorífico por 4 anos e em atividades diversas;

DOENÇAS ANTERIORES: Não relata.

ANTECEDENTES FAMILIARES: Pai falecido em decorrência de problemas do "coração"; Mãe trata-se "para os nervos";

ANTECEDENTES OCUPACIONAIS: Não relata.

EXAMES COMPLEMENTARES, RECEITAS e ATESTADOS MÉDICOS presentes no processo em fls. 32 a 39;

EXAMES OCUPACIONAIS: presentes no processo em fls. 204 e 205;

PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário da Reclamada): presente no processo em fls. 47 e 48;

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DE PEDIDO DE BÉNÉFICO NO INSS: presente no processo em fls. 41 a 44;





00000000000000000000000000000000

ATIVIDADES DO RECLAMANTE: Auxiliar de produção em sala de cortes, inicialmente “tirava asas” e posteriormente trabalhou em “filétador de peito”.

ATIVIDADE ATUAL: Mora com a mãe e trabalha na agricultura familiar.

EXAME FÍSICO

Psiquismo: bem orientado no tempo e no espaço, com comportamento coerente, afeto modulado, boa apresentação (cabelos e roupas bem cuidados), sem distúrbios de conduta, pensamento lógico e sem lentificações.

Sem demonstrar déficit auditivo, da fala ou compreensão verbal.

Atitude: atípica

Facies: inexpressiva.

Equilíbrio: normal

Bons trofismo, força e desenvolvimento musculares.

Boa coordenação motora

Reflexos presentes e normais.

Afebril, mucosas úmidas e normocoradas, sem cianose de extremidades.

Marcha simétrica, boa flexão do tronco.

Peso: 83 kg. Altura: 1,63m.

Ausculta cardio-pulmonar sem alterações significativas.

Marcha simétrica, boa flexão do tronco, não há limitação de movimentos em membros inferiores; apresentando cicatrizes de safenectomia (cirurgia de varizes) bilateral.

Não há sinais de recidiva de doença varicosa em membros inferiores.

DISCUSSÃO

Os dados obtidos no presente caso (estória, exame físico e documentos apresentados) nos permitem as seguintes ilações:

- O Reclamante apresentou doença varicosa em membros inferiores e foi submetido a duas cirurgias;
- Atualmente não há queixas de dores em membros inferiores;
- O Reclamante relatou que atualmente faz caminhadas e joga futebol;





- O Reclamante relatou que tem um irmão que também é portador de doença varicosa em membros inferiores;
- A bibliografia ao final do laudo médico pericial mostra que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso;
- Os achados no exame físico realizado no Reclamante por ocasião do exame médico pericial demonstram que o mesmo está **APTO** para o trabalho que desenvolvia na Reclamada;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso e que no momento o Reclamante encontra-se **APTO** para a função que realizava na Reclamada.

QUESITOS DA 1^a RECLAMADA

1. Responda o Sr. Perito qual a doença que diz estar acometida a parte Autora,
RESPOSTA: O Reclamante apresentou doença varicosa em membros inferiores e foi submetido a duas cirurgias.
2. Informe o Sr. Perito se o Reclamante esteve afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?
RESPOSTA: Em auxílio-doença acidentário, espécie 31.
3. Informe o Sr. Perito se existe nos autos CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho? Em caso positivo, quem emitiu tal documento e a data do mesmo?
RESPOSTA: Não.
4. Informe também o Sr. Perito se existe:
 - 4.1. Antecedentes pessoais.
RESPOSTA: Não.
 - 4.2. Profissão anterior do Reclamante.
RESPOSTA: Agricultura familiar e outras.

5





4.3. Fraturas atingindo membros superiores, doença degenerativa, hereditárias, multifatoriais e/ou outras.

RESPOSTA: Não

4.4 Exames.

RESPOSTA: Não

5. Responda o Sr. Perito se a causa dessa dita doença pode ser atribuída à atividade desenvolvida na empresa.

RESPOSTA: que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso.

QUESITOS DA 2^a RECLAMADA

1. Responda o Sr. Perito qual a doença que diz estar acometida a parte Autora,

RESPOSTA: O Reclamante apresentou doença varicosa em membros inferiores e foi submetido a cirurgia.

2. Informe o Sr. Perito se o Reclamante esteve afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?

RESPOSTA: Em auxílio-doença acidentário, espécie 31.

3. Informe o Sr. Perito se existe nos autos CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho? Em caso positivo, quem emitiu tal documento e a data do mesmo?

RESPOSTA: Não.

4. Informe também o Sr. Perito se existe:

4.1. Antecedentes pessoais.

RESPOSTA: Não.

4.2. Profissão anterior do Reclamante.

RESPOSTA: Agricultura familiar e outras.

4.3. Fraturas atingindo membros superiores, doença degenerativa, hereditárias, multifatoriais e/ou outras.

RESPOSTA: Relatou que tem um irmão portador de varizes de membros inferiores.

4.4 Exames.

RESPOSTA: Não





00000000000000000000

5. Responda o Sr. Perito se a causa dessa dita doença pode ser atribuída à atividade desenvolvida na empresa.

RESPOSTA: que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso.

QUESITOS DO RECLAMANTE

1- Diga a função do Reclamante, descreva as atividades, referindo o local onde eram desenvolvidas.

RESPOSTA: Auxiliar de produção em sala de cortes, inicialmente “tirava asas” e posteriormente trabalhou em “filetador de peito”.

2- Por quanto tempo o obreiro prestou serviços para a primeira Reclamada?

RESPOSTA: de 09 08 1999 a 16 02 2012.

3- Houve rodízio de função em algum momento do pacto laboral? Em caso afirmativo, dizer detalhadamente cada função desenvolvida e em que consistiam as atividades.

RESPOSTA: Não.

4- Há ASO admissional nos autos? Contém restrições? Em caso afirmativo, dizer quais.

RESPOSTA: Não.

5- Havia pausa para descanso ou ginástica laboral?

RESPOSTA: Não, de acordo com relato do Reclamante.

6- Em que posturas eram realizadas as atividades? Havia desconforto? Quais os movimentos eram utilizados?

RESPOSTA: Em pé.

7- Qual era a jornada efetiva do obreiro, incluindo as horas extras?

RESPOSTA: trabalhava em horário das 16h às 3h da manhã e fazia em média de 1h30 em horas extras por dia.

8- Laborava em pé durante toda a jornada?

RESPOSTA: Sim.

9- Ficar muitas horas na mesma posição prejudica a circulação do sangue nos membros inferiores e causa varizes?

RESPOSTA: Sim.

ASSINADO DIGITALMENTE POR BARTHOLOMEU PETRY (CFF: 192.254.310-15) EM 20/07/2013 22:47:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 9.443.101 (PÁG. 7/13).

7





10- O perito confirma o diagnóstico de varizes nos membros inferiores do Autor? Em caso afirmativo a causa foi o trabalho realizado em jornadas elásticas, sempre em pé e com ausência de rodízio de funções, pausas e ginástica laboral?

RESPOSTA: A bibliografia ao final do laudo médico pericial mostra que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso.

11- O Reclamante ficou afastado das atividades em decorrência das varizes?
RESPOSTA: Sim.

12- Foi concedido auxílio previdenciário para o Reclamante durante o pacto laboral? Qual a espécie?

RESPOSTA: B 91.

13- Foi emitida CAT? Qual a descrição da doença e do agente causador?
RESPOSTA: Não existe CAT no processo.

14- Precisou realizar tratamento cirúrgico?

RESPOSTA: Sim, por duas vezes.

15- Possui o Reclamante alguma limitação funcional? Se positivo, arrole.

RESPOSTA: Os achados no exame físico realizado no Reclamante por ocasião do exame médico pericial demonstram que o mesmo está APTO para o trabalho que desenvolvia na Reclamada; o mesmo declarou que atualmente realiza caminhadas e joga futebol.

16- No caso em apreço, há limitação temporária ou definitiva? Parcial ou total?
Se parcial, em que grau?

RESPOSTA: Prejudicada.

17- Nos dias atuais, o Reclamante utiliza algum tipo de tratamento? Esse tratamento deve ser contínuo?

RESPOSTA: O Reclamante declarou que atualmente realiza caminhadas e joga futebol.

18- Existe nexo causal ou de concausa entre a função e o aparecimento e/ou agravamento da patologia diagnosticada com o trabalho realizado na empresa-reclamada?

RESPOSTA: não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso.





00000000000000000000000000000000

BIBLIOGRAFIA

Varizes: entenda o problema, veja causas e aprenda a tratar

O comum problema das varizes, veias dilatadas das pernas e pés, atingem 70% das pessoas com até 70 anos e, além de prejuízos estéticos, podem causar dor, desconforto, inchaço e demandar cirurgia. Por isso, fique atento aos sinais na pele e aprenda a cuidar deste quadro.

O que é?

As varizes são aquelas veias que se dilatam e deixam de ser retas, ficando tortas e saltadas na pele. Segundo o secretário-geral da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular, Dr. Celso Bregalda Neves, "varizes são veias que nós vemos". Ele destaca que o que é popularmente chamado de "varizes internas" não existe, as veias comprometidas que ficam mais profundas nos músculos são tratadas como outra condição venosa chamada de doença das veias profundas.

Os vasinhos se diferenciam das varizes apenas em calibre e posição, já que ficam na camada mais superficial da pele e tem 1mm de diâmetro, enquanto as varizes apresentam 3mm. As causas e os tratamentos também são bem similares.

Conheça as causas

O principal fator é a predisposição familiar, ou seja, a doença é passada de geração em geração, caso pais, avós e tios apresentem os mesmo sintomas.

Em seguida, as mulheres são as mais prejudicadas. Segundo o Dr. Celso Bregalda, são registrados entre 2,5 e 3 casos de mulher com varizes para cada homem com a doença. O motivo são os hormônios femininos que diminuem a força das paredes das veias, deixando os vasos mais fracos. Por isso, reposição hormonal e métodos anticoncepcionais podem ajudar com que as varizes apareçam antes da hora. Pela mesma razão, durante a gravidez, as chances também crescem e, aumentam a cada nova gestação.





A idade é outro fator de risco. Varizes não são nada comuns em bebês e normalmente começam a aparecer na puberdade, quando os homens esticam no tamanho e, as mulheres, recebem maior carga de hormônio. Além disso, o colágeno das veias começa a diminuir com a idade, por isso elas tendem a dilatar mais facilmente.

Além destes fatores naturais, hábitos incorretos também são grandes motivos. Ficar muito tempo na mesma posição, seja em pé ou sentado, prejudica a circulação do sangue nos membros inferiores.

Além da obesidade e sedentarismo, a longo prazo, pessoas com intestino preguiçoso, que por vários anos, fazem força para evacuar acabam pressionando as veias nas pernas, aumentando às chances das varizes aparecerem.

Salto alto, piora?

"Existe um certo conflito na literatura médica sobre o uso do salto alto", comentou o Dr. Celso Bregalda . Ele explica que por causa do salto alto, o sangue pode ficar mais facilmente preso na região da panturrilha pela dificuldade que a posição da babáta da perna causa. No entanto, o pé reto também exige mais esforço dos músculos para bombearem o sangue de volta ao coração. "O ideal é um saltinho pequeno, com um ou dois centímetros, para que a perna fique em posição confortável", explicou.

"A panturrilha é o coração da perna". Cuide bem dela!

O Dr. Celso Bregalda explica que, depois de bombeado, o sangue precisa voltar para o coração e, para isso, depende da panturrilha. "É preciso fazer o ciclo completo da movimentação do sangue e, quando as veias das pernas estão comprimidas e os membros parados, o sangue fica represado nas batatas das pernas, o que prejudica a circulação e, entre outros fatores, causa varizes. A panturrilha é o coração da perna", explicou.

Por isso, durante o período de trabalho, é preciso ter cuidados com os hábitos. Para quem fica o dia todo sentado, por exemplo, os males serão maiores do que para um carteiro que, apesar de ficar em pé boa parte do tempo, ele apresenta menos problemas já que está se movimentando e não parado na mesma posição. "O importante é o movimento, não a posição", explica o Dr. Celso Bregalda.





00000000000000000000000000000000

ASSINADO DIGITALMENTE POR BARTHOLOMEU PETRY (CPF: 192.254.310-15) N° PROTOCOLO: 9.443.101 (PÁG. 11/13)
EM 20/07/2013 22:47:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

Como melhorar a circulação do sangue nas pernas

Levantar a cada uma ou duas horas para movimentar os músculos é a melhor alternativa. Mas fazer exercícios com as pernas, mesmo sentado, também ajuda. Uma das dicas é levantar e abaixar os pés, como se estivesse acelerando um carro, por cinco vezes a cada meia hora.

Outra maneira, menos agradável e menos estética, é o uso das meias elásticas de compressão graduada. Elas fazem pressão nos pés e tornozelo ajudando o sangue a subir em direção ao coração. Além do clássico tamanho 3x4, que vai até abaixo do joelho, há ainda a 7x8, até a coxa e a meia-calça convencional.

Atualmente, as marcas investem em cores como preto, branco e com brilho para sair do bege. Tecidos mais leves também têm sido experimentados para diminuir o desconforto. “Além de não ser muito estético, no calor também esquenta, mas é muito recomendado o uso da meia”, informou o Dr. Celso Bregalda.

Como tratar?

Os vasinhos – manchinhas nas pernas que parecem riscos de caneta - podem ser tratados com aplicação, nas quais substâncias são injetadas com agulha e causam a inflamação da veia, sendo depois absorvida pelo organismo. O laser também é outra opção, procedimento no qual o sangue da veia é esquentado até queimar o vaso. No entanto, ao contrário do que se pensa, laser dói tanto quanto as aplicações com agulha e, cada nova emissão de luz, dá a sensação de uma picada de agulha.

No caso das varizes, o método mais comum é a retirada das veias dilatadas com procedimento cirúrgico. “Este método ainda tem o melhor custo benefício estético”, informou o Dr. Celso Bregalda.

A aplicação de espumas segue o mesmo princípio da aplicação dos vasinhos. No entanto, uma desvantagem é a possibilidade de ficar manchas na pele, já que como a extensão da veia danificada é extensa, pode acontecer de o corpo não conseguir absorvê-la por completo.

Ao contrário do laser nos vasinhos (que é um disparo), no caso das varizes, é injetado uma fibra que vai queimando as veias internamente. A desvantagem também é a possibilidade de ficarem manchas.

1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 70

Número do documento: 19090612475214600000071532244



00000000000000000000000000000000

Há também o método da radiofrequência, um instrumento que esquenta a ponta e queimá a veia por dentro da pele, diminuindo a extensão e podendo eliminar o vaso comprometido.

Saiba como escolher o exercício perfeito para evitar e tratar as varizes

Todos os tipos de atividades físicas são benéficas, no entanto, para ter melhores resultados no tratamento e prevenção das varizes é preciso apenas ter atenção aos resultados e escolher a melhor opção.

Segundo a Dra. Tais Tinucci, nefrologista e professora na Escola de Educação Física e Esporte da USP, devem ser priorizados os exercícios aeróbicos e evitados aqueles que precisam de grande explosão muscular. “É comprovado que o exercício aeróbico como caminhada, bicicleta e natação, tem aspecto preventivo e de melhora das varizes porque melhora a função da panturrilha”, explicou.

- “Mas os exercícios de força que aumentam a pressão dentro da cavidade abdominal e exigem prender a respiração podem ter um caráter de piora para quem tem predisposição ao problema”, informou a Dra. Tais. Segundo ela, levantamento de peso e musculação, por exemplo, não são totalmente contraindicados, mas podem atrapalhar o quadro.

Fique atento às complicações

As varizes mais simples e fáceis de serem tratadas são os vasinhos. Com a complicaçāo da situação das veias, pode haver inchaço das pernas e pés, dor e desconforto. Caso esta situação se prolongue por muitos anos, pode aparecer manchas na pele, chamadas de dermatite ocre e que acontece entre 2% e 3% dos pacientes.

Em seguida, a forma mais grave de varizes é quando surgem úlceras, que são feridas na pele. Comum em pessoas de idade mais avançada, este tipo demanda um tratamento mais difícil para eliminar a dor e as possíveis infecções.

Como prevenir

A melhor maneira de prevenir os vasinhos e varizes é adotar um estilo de vida saudável. Evitar o excesso de peso, fazer exercício aeróbico com frequência, ter uma alimentação balanceada para evitar a síndrome do intestino preguiçoso, manter a hidratação e usar a meia elástica.

ASSINADO DIGITALMENTE POR BARTHOLOMEU PETRY (CPF: 192.254.310-15)
EM 20/07/2013 22:47:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 9.443.101 (PÁG. 12/13)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

Número do documento: 19090612475214600000071532244

ID. cdc1785 - Pág. 71



00000000000000000000

"Não existe remédio para evitar o surgimento das varizes. Existem apenas remédios que melhoram os sintomas, como inchaço, dor e cãibra, que podem ser usados via oral ou em cremes, e são receitados em situações bem específicas", comentou o Dr. Celso Bregalda.

ASSINADO DIGITALMENTE POR BARTHOLOMEU PETRY (CPF: 192.254.310-15)
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244
EM 20/07/2013 22:47:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 9.443.101 (PÁG. 13/13)

3602
Nº 2

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 72

Número do documento: 19090612475214600000071532244

EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 73

Número do documento: 19090612475214600000071532244



nomear perito

Elisabete de Oliveira Algarve <ealgarve@trt4.jus.br>
Para: Edson Machado Cechin <consultorio.dr.cechin@gmail.com>
Cco: Edson Cechin <profcechin@hotmail.com>

7 de agosto de 2013 11:59

4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Rua General Osório, 937, 7º andar - Passo Fundo

Processo n. 0000027-41.2013.5.04.0664
Rte: Eliane de Lima Pires
Rdo: Companhia Minuano de Alimentos

Senhor Perito

Científico a Vossa Senhoria que, conforme determinação em audiência, foi nomeado perito médico nos autos do Processo supra, para apuração do nexo de causalidade entre a patologia que acomete o reclamante e as condições de trabalho, bem como o percentual de perda laborativa porventura ocorrida, com prazo de trinta dias para entrega do laudo. Ressalto que o início do seu prazo se dá em 08-08-2013.

Atenciosamente

Elisabete Algarve
Analista Judiciária



EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 75
Número do documento: 1909061247521460000071532244



Elisabete de Oliveira Algarve <ealgarve@trt4.jus.br>

nomear perito**Elisabete de Oliveira Algarve <ealgarve@trt4.jus.br>**
Para: Edson Cechin <profcechin@hotmail.com>, Edson Machado Cechin <consultorio.dr.cechin@gmail.com>

18 de setembro de 2013 14:17

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Rua General Osório, 937, 7º andar - Passo Fundo**

Processo n. 0000135-70.2013.5.04.0664

Rte: Euzébio José Mousquer Teixeira

Rdo: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

Senhor Perito

Esclareço que em e-mail anterior constou erroneamente que Vossa Senhoria foi nomeado perito nos autos do Processo n. 0000027-41.2013.5.04.0664, enquanto o correto é nos autos supra. Portanto, científico a Vossa Senhoria que, conforme determinação em audiência, foi nomeado perito médico nos autos do Processo supra, para apuração do nexo de causalidade entre a patologia que acomete o reclamante e as condições de trabalho, bem como o percentual de perda laborativa porventura ocorrida, com prazo de trinta dias para entrega do laudo. Ressalto que o início do seu prazo se dá em 23-09-2013.

Atenciosamente

**Elisabete Algarve
Analista Judiciária**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

365

6

00135201366400
Carga: 422

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 365

Nº de volumes: 02

Observação:

Perito: EDSON MACHADO CECHIM

Registro: 15572

Passo Fundo, 01/10/2013

EDSON MACHADO CECHIM
Perito

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 24/2/2013

Rubrica do servidor.

Celso Zanette
Técnico Judiciário



TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço JUNTADA aos presentes
autos do laudo pericial, fls. 366-
373

Em 03/12/13

(Assinatura)
LUCAS FURSTENAU
Técnico Judiciário

**EXMO. SR. JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE
PASSO FUNDO – RS**

APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

TRT 4ª REGIÃO 0010818 02/DEZ/2013 12:45

PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: Euzébio José Mousquer Teixeira

RECLAMADA: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola industrial e outros (2)

Edson Machado Cechin, médico psiquiatra inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul sob o n º 15.572, na qualidade de Perito nomeado por este juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para o fim de apresentar o LAUDO TÉCNICO do exame pericial.

Desde já, solicita que sejam fixados honorários periciais no valor de R\$2.500,00 devidamente corrigidos até a data do pagamento.

Nestes termos

Pede Deferimento

Passo Fundo, 13 de Novembro de 2013



Edson Machado Cechin

Médico Perito - Cremers 15572



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 80
Número do documento: 19090612475214600000071532244

EM BRANCO

SP:01\2013\TENSAO SISOLIO DAIBER ET AL



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 81
Número do documento: 19090612475214600000071532244

LAUDO PERICIAL

EDSON MACHADO CECHIN, Médico Perito pelo JUIZ PRESIDENTE DA 4^a VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO, vem por meio deste solicitar que seja anexado aos autos o trabalho aqui concluído.

1- OBJETIVO

O objetivo do presente laudo pericial é responder aos quesitos elaborados e apresentados ao perito supracitado.

2- DADOS INICIAIS

Reclamante – Euzébio José Mousquer Teixeira

Reclamada – Doux Frangosul S.A. Agro Avícola industrial e outros (2).

Data da perícia – 13/11/2013

Horário – 15:00 horas

Local – Rua Teixeira Soares, nº. 885, sala 705 – Centro – Passo Fundo – RS.

Presenças – O reclamante, o assistente técnico da reclamada Dr. Carlos Oliveira e o perito Edson Machado Cechin.

3 - DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E DA FUNÇÃO

LOCAL – No frigorífico da reclamada em Passo Fundo.

FUNÇÃO – Auxiliar de produção: cortava asas, filetava peitos de frangos.

4 – HISTÓRIA DO PROBLEMA ATUAL

Laborou na empresa de agosto de 1999 até fevereiro de 2012. Disse que trabalhou bem por cinco anos, embora a pressão dos encarregados e



EM BRANCO



dos chefes fosse muito forte. Progressivamente cansou, passou a ficar nervoso, ansioso, tenso, tinha dificuldades para dormir, achava a carga de trabalho excessiva, mas necessitava permanecer no trabalho. Refere que naquela época consultou com a médica Dra. Miriam, não sabendo informar o sobrenome ou a especialidade da mesma. Não soube informar os medicamentos utilizados. Não foi afastado do trabalho. Como não obteve melhora, passou a consultar com o psiquiatra Cláudio Wagner (sic) e com o psiquiatra Aristóteles Santos. Disse não ter boa memória, mas que melhorou com os tratamentos feitos. Atualmente faz uso de medicamentos para dormir (não lembra os nomes, mas disse que é "faixa preta"). Ainda deprimido, nervoso, irrequieto.

Relatou que "jamais" teve problemas com álcool, que utilizava bebidas de álcool somente nos finais de semana, de forma controlada. Questionado sobre a informação de internação hospitalar por problemas no uso do álcool, foi taxativo dizendo que não.

Há informação na ficha clínica, anotado pela psicóloga Rosileri Kader, com data de 03 de maio de 2010, que o autor não compareceu ao trabalho por estar internado para desintoxicação. Confirmou que esteve internado por sete dias no Hospital Municipal para tratamento de depressão. Disse que a indicação de internação foi do Dr. Cláudio Wagner, mas não soube informar o médico responsável pelo seu atendimento.

Disse ter recebido auxílio doença por cerca de dois anos, período em que permaneceu em tratamento. Recebeu alta do INSS com indicação de retorno ao trabalho. Compareceu à reclamada e foi demitido. Após demissão não conseguiu obter trabalho. Hoje auxilia a mãe em pequena propriedade rural, plantando cultura de subsistência e cuidando de animais (suínos, galinhas, vaca de leite), no município de Eugênio de Castro.

5 – HISTÓRIA FAMILIAR

Negou presença de problemas psiquiátricos na família.



EM BRANCO



6 - HISTÓRIA PESSOAL E SOCIAL

É o sexto de dez irmãos. Pai falecido de pneumonia aos 62 anos. Mãe viva, tem 84 anos, trabalhou como professora primária e era agricultora.

De família humilde, necessitou trabalhar ainda criança, auxiliando o pai na agricultura, no cuidado com os animais. Disse que a infância foi boa, com bom relacionamento familiar e muito divertimento com os primos. Completou o ensino fundamental.

Teve relacionamentos afetivos (namoradas), mas nunca foi casado. Mudou-se para Passo Fundo para trabalhar na reclamada e na época estava com 38 anos. Durante todo período que laborou para a reclamada morou sozinho em casa alugada.

Disse que tinha muitos amigos no trabalho, com os quais tinha convivência fora daquele local.

Atualmente tem relacionamento eventual com uma amiga.

7- TRAÇOS DE PERSONALIDADE PRÉ-MÓRBIDA

Quieto, introvertido, tímido, ansioso, tenso.

8- ANTECEDENTES MÓRBIDOS

Realizou duas cirurgias de varizes (sic). Nega tabagismo e uso de drogas. Faz uso de bebidas de álcool somente nos finais de semana e moderado (sic). Informou ter feito uso de carbamazepina 200mg/dia por que teve convulsões e não utiliza mais. Faz uso de medicamentos para hipertensão (atenolol, hidroclorotiazida), mas não apresentou receita médica.

9 – EXAME DO ESTADO MENTAL

Em bom estado geral, demonstrou muita insegurança para relatar seus problemas e os fatos que teriam originado sua doença. Diversas vezes caiu em contradição, ora dizendo não lembrar ora respondendo sim ou não.

CONSCIÊNCIA: lúcida.

ATENÇÃO: hipotenaz e normovigil.




EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 87
Número do documento: 19090612475214600000071532244

SENSOPERCEPÇÃO: ausência de anormalidades.

ORIENTAÇÃO: auto e alopsiquicamente orientado.

MEMÓRIA: dificuldade para relatar os fatos com exatidão ou maior confiabilidade.

INTELIGÊNCIA: clinicamente na média.

AFETO: ansioso.

HUMOR: eutímico.

PENSAMENTO: curso lento, produção lógica, idéias de desvalia e incapacidade.

LINGUAGEM: lenta

CONDUTA: sem alterações.

JUÍZO CRÍTICO: preservado.

10 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Autor apresentou quadro depressivo para o qual recebeu tratamento psicofarmacológico. Em virtude do mesmo teve suas condições laborais afetadas, sendo necessário afastamento do trabalho mediante benefício previdenciário. Ao retornar foi demitido.

O quadro clínico referido ainda apresenta sintomas, embora, no momento, não resulte em incapacidade laboral.

As informações prestadas pelo autor foram de baixa confiabilidade, pois o mesmo vacilou diversas vezes, respondendo de forma superficial e pouco esclarecedora.

Não foi possível estabelecer nexo causal entre o quadro depressivo e o labor para a reclamada. Entretanto, comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos como o apresentados pelo reclamante.

11 – RESPOSTAS AOS QUESITOS

DO RECLAMANTE



EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 89
Número do documento: 19090612475214600000071532244

1) Descreva claramente a função do reclamante e o local onde as atividades eram realizadas.

Por favor, reporte-se ao corpo do laudo.

2) Há ASO admissional nos autos? Constam restrições? Em caso afirmativo, dizer quais.

Idem a anterior.

3) a) O perito confirma o diagnóstico de depressão?

Sim.

b) Se sim, dizer se a moléstia foi desencadeada no ambiente de trabalho, tendo em vista fatores como pressão psicológica e rígidas exigências quanto ao rendimento do reclamante, além de distúrbios do sono e falta de convívio social e familiar.

Não é possível afirmar. Vide conclusão do laudo.

4) a) Qual era a jornada diária de trabalho do reclamante?

b) Fazia hora extraordinária e trabalhava aos sábados com freqüência?

Descrito no corpo do laudo.

5) O reclamante era tratado por seus encarregados com rigor excessivo e de forma ríspida?

Foi o seu relato.

6) a) Em alguma oportunidade, o reclamante foi afastado do trabalho?

b) Se positivo, por qual motivo?

c) Por quanto tempo?

Descrito no corpo do laudo.

7) Nos dias atuais o reclamante ainda sente os sintomas, como: angustia, mal estar, baixa de auto-estima, insônia, irritabilidade e outros sintomas depressivos, de quando trabalhava na reclamada?

Declarou que embora esteja melhor, ainda sente tristeza e leve desânimo.

8) O perito concorda que a depressão está entre as doenças enquadradas pelo Ministério do trabalho como de natureza profissiográfica, principalmente ligada a frigoríficos, por monotonia, movimentos repetitivos, falta de convívio social etc, nos termos do nexo epidemiológico da lavra do Ministério do Trabalho?

A depressão faz parte do grupo II da classificação de Schilling.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 90

Número do documento: 19090612475214600000071532244

EM BRANCO

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 91
Número do documento: 19090612475214600000071532244

9) Na opinião do experto, os fatores presentes no ambiente de trabalho – ambiente físico (ruído, iluminação, temperatura, ambiente altamente insalubre, disposição do espaço físico, jornadas exaustivas, trabalho noturno, numero de aves manejadas por minuto, controle de idas ao banheiro), forma do exercício do poder de comando na escala hierárquica e demais circunstâncias gerais referentes à própria manutenção do emprego- podem afetar a saúde mental do empregado?

Sim, podem.

10) Atualmente, os ramos de atividade com atribuições rotineiras de trabalho manual, ritmo penoso, jornadas elastecidas, ambiente insalubre, cobrança excessiva e realizados durante a madrugada, apresentam mais casos de afastamento por transtornos mentais, na opinião do perito?

Sim.

11) A existência de fatores desencadeantes ou agravantes no ambiente de trabalho, (sobrecarga, ritmo de trabalho penoso, cobrança excessiva, movimentos repetitivos, jornada exaustiva e prolongada, entre outros), autoriza a conclusão no sentido de que a enfermidade pode ser assim considerada doença do trabalho?

Por favor, vide conclusão do laudo.

12) Concorda o Sr. Perito que a importância do bem-estar e da saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho é de suma importância, pois é no local de trabalho que se passa a maior parte do tempo?

Sim.

13) O Perito já visitou a reclamada em alguma perícia? Se positivo, avaliou se a empresa priva pelo bem-estar físico-psíquico-social do empregado? Quais as formas utilizadas?

Não.

14) Caso o perito não tenha visitado, o autor requer seja realizada uma perícia ao local e verifique in loco senhor perito, quantos frangos são manejados por minuto, hora e por turno de 10 horas exemplificativamente.



EM BRANCO®

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 93
Número do documento: 19090612475214600000071532244

15) O Ministério Público do Trabalho autuou a reclamada em inquérito instaurado onde houve ajuste de conduta, por haver inúmeros casos de trabalhadores com depressão, sofrendo assédio e ainda acidentes de trabalho. Pergunta-se no caso do autor, dentro da coletividade, pode o mesmo também ter sido vítima?

Por favor, vide conclusão do laudo.

16) As imagens feitas pela força-tarefa do MPT e do MTE, realizada em frigoríficos avícolas localizados na região Noroeste do Rio Grande do Sul, disponibilizando no site http://www.prt4.mpt.gov.br/pastas/noticias/mes_outubro12/1110frigorif.html, deixam clara a jornada exaustiva, os movimentos incessantes, o ambiente insalubre dos funcionários de frigoríficos, inclusive dos da reclamada. Ao verificar os vídeos, o Sr. Perito comprehende que a depressão pode ser originada pelas condições precárias de trabalho, como as que são vivenciadas pelos funcionários da reclamada?

Respondido na conclusão do laudo.

17) Existe nexo causal ou de concausa entre a depressão adquirida pelo reclamante e o trabalho exercido para a reclamada?

Por favor, vide conclusão do laudo.

18) Concorda o experto que o quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ ou de agravamento?

Por favor, vide conclusão do laudo.

19) Na avaliação do perito há, atualmente, redução da capacidade para o trabalho ou mesmo incapacidade da reclamante?

Não.

DA RECLAMADA

Quesitos Frangosul

1) Responda o Sr. Perito se e qual patologias psíquicas apresenta a parte autora?

Por favor, vide discussão e conclusão do laudo.



EM BRANCO

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 95
Número do documento: 19090612475214600000071532244

2) Se existente alguma patologia, essa é de natureza hereditária, congênita ou adquirida?

Idem ao anterior.

3) Existem antecedentes pessoais?

Descrito no laudo.

4) É possível determinar o agente causador? Por favor, justifique sua resposta.

Por favor, vide discussão e conclusão do laudo.

5) É possível determinar quando os sintomas começaram a ser desenvolvidos? Por favor, justifique sua resposta e sua fixação de tempo.

Descrito no laudo

6) É possível determinar a data do início da incapacidade laborativa? Por favor, Justifique sua resposta e sua fixação de tempo.

Descrito no laudo

7) A patologia mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor e etc)?

A depressão é considerada uma doença sistêmica, podendo afetar os domínios referidos no quesito.

8) Quais os pontos fisiológicos e ou psicológicos ou órgãos afetados?

A depressão é considerada uma doença sistêmica, podendo afetar os domínios referidos no quesito.

9) Existe incapacidade laboral?

No momento da perícia não.

10) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

Já respondido no quesito anterior.

11) Se existe incapacidade esta é definitiva ou temporária?

Idem.

12) Se temporária, qual o tempo de convalescença?

Idem.

13) Havendo incapacidade ela é total ou parcial?

Idem.



EM BRANCO



14)Há tratamento medicamentoso e psicoterápico para amenização dos sintomas?

Sim, existe tratamento psicofarmacológico e psicoterápico.

15)Se existe incapacidade, a parte autora é suscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades laborais? Como chegou a esta conclusão?

Já respondido nos quesitos anteriores.

16) Para realização desta perícia médica foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Quais?

Estão descritas no laudo.

17)É possível determinar a origem da ou das patologias apresentadas?

Como chegou a essa conclusão?

Por favor vide conclusão do laudo.

18)Trata-se de quadro relacionado a doença ocupacional?

Não é possível afirmar.

19)Informar qual a atividade profissional atual e pregressa, da autora.

Descrito no corpo do laudo.

20)As lesões estão consolidadas?

Não se aplica.

21)Existe impossibilidade fisiológica, psicológica ou funcional que não permita atividade laboral?

Quesito repetido, já respondido diversas vezes.

22)Em caso positivo à resposta anterior, em que consiste esta incapacidade funcional, psicológica ou fisiológica e quais os elementos objetivos ao exame pericial?

Idem ao anterior.

23)Existindo incapacidade, há possibilidade de reabilitação da parte autora em outra função?

Por favor, leia os quesitos 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

24)Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação a parte autora estava apta ao retorno ao trabalho?

A perícia do INSS.



CAMILA BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 99
Número do documento: 1909061247521460000071532244

25) O quadro descrito incapacita a parte autora para a vida independente, ou seja, a parte autora consegue manter suas atividades e rotinas normais?

Já respondido.

26) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para alguma atividade?

Já respondido.

27) Informe o Sr. Perito se a parte reclamante esteve afastada por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?

Por favor, reporte-se aos autos.

JBS AVES LTDA

Mesmos quesitos formulados anteriormente.

12– BIBLIOGRAFIA

1. Loosen P, Beyer JL, Sells SR, Shelton RC, Baird P, Nash JL. Transtornos do Humor. In: Ebert MH, Loosen PT, Nurcombe B. Psiquiatria Diagnóstico e Tratamento. Porto Alegre: Artmed, 2002. cap. 21.
2. Akiskal H, Blazer DG, Gabbard G, Rush AJ. Mood Disorders. In Sadock B, Sadock V, editors. Kaplan & Sadock's – Comprehensive Textbook of Psychiatry. Seventh Edition. Philadelphia: Lippincott Williams & Wilkins, 2000. chapter 14.
3. World Health Organization. CID 10. Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.
4. Licinio J, Wong ML & cols. Biologia da Depressão, Porto Alegre, Artmed, 2007 cap 2 e 3.
5. Nardi AE. Questões Atuais Sobre Depressão. 3ª ed Revisada e Ampliada. São Paulo: Lemos Editorial, 2007.
6. Antero de Camargo D., Caetano D., Guimarães LAM. Psiquiatria Ocupacional, Atheneu, 2010.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 100

Número do documento: 19090612475214600000071532244

EM BRANCO

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 101
Número do documento: 19090612475214600000071532244

14)Há tratamento medicamentoso e psicoterápico para amenização dos sintomas?

Sim, existe tratamento psicofarmacológico e psicoterápico.

15)Se existe incapacidade, a parte autora é suscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades laborais? Como chegou a esta conclusão?

Já respondido nos quesitos anteriores.

16) Para realização desta perícia médica foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Quais?

Estão descritas no laudo.

17)É possível determinar a origem da ou das patologias apresentadas?

Como chegou a essa conclusão?

Por favor vide conclusão do laudo.

18)Trata-se de quadro relacionado a doença ocupacional?

Não é possível afirmar.

19)Informar qual a atividade profissional atual e pregressa, da autora.

Descrito no corpo do laudo.

20)As lesões estão consolidadas?

Não se aplica.

21)Existe impossibilidade fisiológica, psicológica ou funcional que não permita atividade laboral?

Quesito repetido, já respondido diversas vezes.

22)Em caso positivo à resposta anterior, em que consiste esta incapacidade funcional, psicológica ou fisiológica e quais os elementos objetivos ao exame pericial?

Idem ao anterior.

23)Existindo incapacidade, há possibilidade de reabilitação da parte autora em outra função?

Por favor, leia os quesitos 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

24)Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação a parte autora estava apta ao retorno ao trabalho?

A perícia do INSS.

6/21



EM Breve



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 103
Número do documento: 19090612475214600000071532244

25)O quadro descrito incapacita a parte autora para a vida independente, ou seja, a parte autora consegue manter suas atividades e rotinas normais?

Já respondido.

26)A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para alguma atividade?

Já respondido.

27)Informe o Sr. Perito se a parte reclamante esteve afastada por auxílio-doença ou auxílio- doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?

Por favor, reporte-se aos autos.

JBS AVES LTDA

Mesmos quesitos formulados anteriormente.

12– BIBLIOGRAFIA

1. Loosen P, Beyer JL, Sells SR, Shelton RC, Baird P, Nash JL. Transtornos do Humor. In: Ebert MH, Loosen PT, Nurcombe B. Psiquiatria Diagnóstico e Tratamento. Porto Alegre: Artmed, 2002. cap. 21.
2. Akiskal H, Blazer DG, Gabbard G, Rush AJ. Mood Disorders. In Sadock B, Sadock V, editors. Kaplan & Sadock's – Comprehensive Textbook of Psychiatry. Seventh Edition. Philadelphia: Lippincott Williams & Wilkins, 2000. chapter 14.
3. World Health Organization. CID 10. Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.
4. Licinio J, Wong ML & cols. Biologia da Depressão, Porto Alegre, Artmed, 2007 cap 2 e 3.
5. Nardi AE. Questões Atuais Sobre Depressão. 3^a ed Revisada e Ampliada. São Paulo: Lemos Editorial, 2007.
6. Antero de Camargo D., Caetano D., Guimarães LAM. Psiquiatria Ocupacional, Atheneu, 2010.



EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 105
Número do documento: 19090612475214600000071532244

7. Ministério da Saúde. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2001.

8. Taborda JG, Abdalla Filho E, Chalub M. Psiquiatria Forense, Porto Alegre, Armed, 2012.



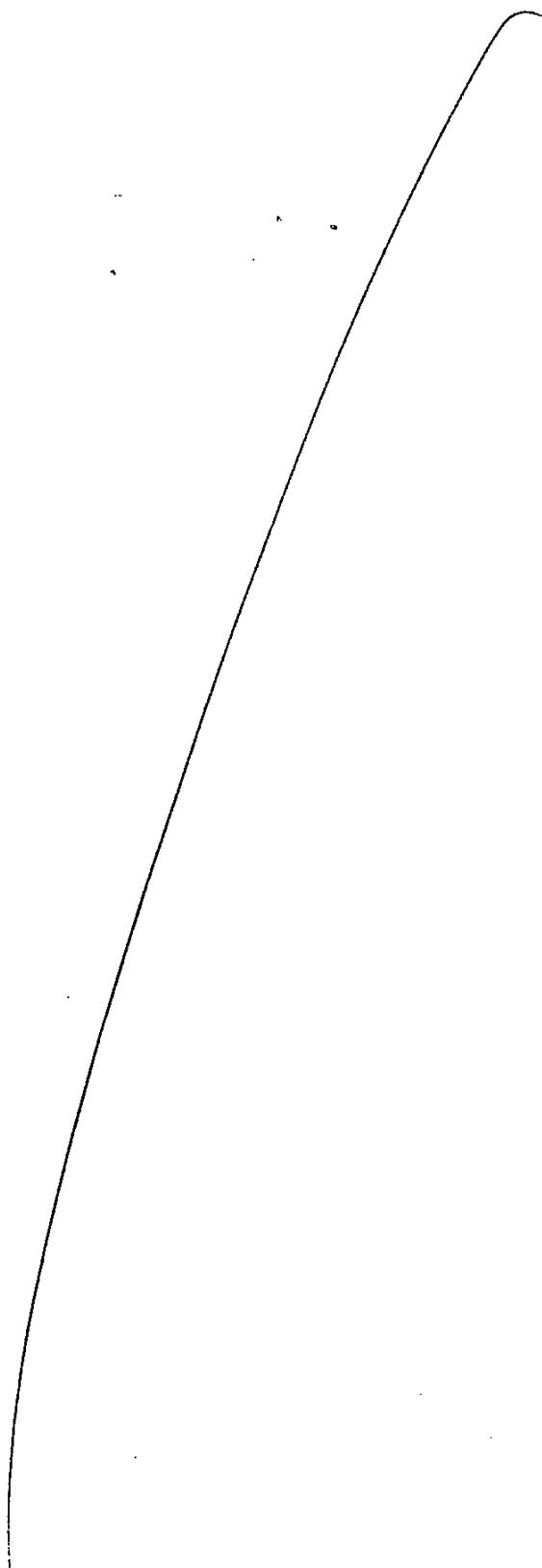
Edson Machado Cechin

Médico Psiquiatra – Cremers 15572

Passo Fundo, 13 de Novembro de 2013



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 106
Número do documento: 19090612475214600000071532244



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 107
Número do documento: 19090612475214600000071532244



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

380
24967
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000027-41.2013.5.04.0664 - Eliane de Lima Pires x Companhia Minuano de Alimentos. Adv.: BRUNO ANTONIO SCHURHAUS (023700/RS). Folhas: 355-362 e 366--379. Em seu prazo, o reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos, devendo apontar diferenças que entender cabíveis, sobre as quais a reclamada poderá se manifestar em seu prazo, conforme ata da fl. 68 e verso.. Prazo: 10 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 10/12/2013. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 04 de dezembro de 2013

Gildete Fornari Grando
Analista Administrativo

CERTPUB3





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

24968
Adv.Rda.
dejt

389

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000027-41.2013.5.04.0664 - Eliane de Lima Pires x Companhia Minuano de Alimentos. Adv.: Juliano José Rheingantz (067075/RS). Folhas: 355-362 e 366-379. Em seu prazo, o reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos, devendo apontar diferenças que entender cabíveis, sobre as quais a reclamada poderá se manifestar em seu prazo, conforme ata da fl. 68 e verso. Prazo: 10 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 10/12/2013. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 04 de dezembro de 2013

Gildete Fornari Grando
Analista Administrativo

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 110
 Número do documento: 19090612475214600000071532244

EM BRANCO





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664

CERTIDÃO

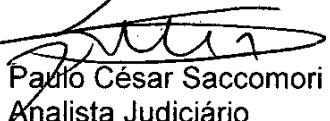
Certifico, nesta data, que os prazos processuais foram suspensos nos dias 11 e 12/12/2013, em virtude da Portaria nº 03/2013 da Direção do Fórum Trabalhista de Passo Fundo e no período de 07/01 a 20/01/2014, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 06/2013 do E. TRT da 4ª Região.

Certifico, ainda, que os dias compreendidos no período de 20/12/2013 até 06/01/2014, inclusive, são feriados, relativos ao recesso forense de que trata a Lei nº 5.010, de 30/05/66.

Certifico que, revendo os presentes autos, verifica-se que as notificações das fls. 380-381 foram expedidas equivocadamente, posto que se referem a processo diverso.

Diligencio, assim, de ordem, na expedição de notificações às partes do presente processo, para ciência dos laudos das fls. 355-362 e 366-379 e manifestações nos termos da ata das fls. 68-68-verso.

Passo Fundo, 13-02-2014 (quinta-feira).



Paulo César Saccomori
Analista Judiciário



EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. cdc1785 - Pág. 113

Número do documento: 1909061247521460000071532244



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 373
383
A

27376
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Folhas: 355-362 e 366-379. Quando da manifestação sobre os laudos, o procurador do reclamante poderá se manifestar acerca das defesas e documentos, devendo apontar diferenças que entender cabíveis, bem como formular proposta de acordo, sobre as quais poderão se manifestar as reclamadas em seu prazo, conforme ata das fls. 68 e 68-verso.. Prazo: 10 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 19/02/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos..

Passo Fundo, 13 de fevereiro de 2014

Paulo César Saecomori
Analista Judiciário

CERTPUB3

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247521460000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 115
Número do documento: 1909061247521460000071532244



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

27377
Adv.Rda.
dejt.

384
A

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS). Folhas: 355-362 e 366-379. Quando da manifestação sobre os laudos, o procurador do reclamante poderá se manifestar acerca das defesas e documentos, devendo apontar diferenças que entender cabíveis, bem como formular proposta de acordo, sobre as quais poderão se manifestar as reclamadas em seu prazo, conforme ata das fls. 68 e 68-verso.. Prazo: 10 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 19/02/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 13 de fevereiro de 2014

Paulo César Saccomori
Analista Judiciário

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 116
 Número do documento: 19090612475214600000071532244





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

00135201366400
Carga: 462

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 385

Nº de volumes: 02

Observação:

Advogado: 047482/RS Tania Mara Miotto

Telefone: 33128945

Passo Fundo, 25/02/2014

Tania Mara Miotto
Tania Mara Miotto
Procurador do Autor

G
Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 05/03/14

Rubrica do servidor.

J
PATRICIA SACCOMAGGI BOLHAN
Técnico Judiciário



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição do Ré, fls. 386.
388

Em 06/03/14


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário





ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

PROCESSO Nº 0000135-70.2013.5.04.0664
Cód. 150

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves Ltda.**, vem a presença de Vossa Excelência, pelas procuradoras signatárias, manifestar-se a respeito dos laudos periciais de fls. 356-62 e 366-79, nos seguintes termos:

DO LAUDO MÉDICO – VARIZES:

Foi apontado pelo perito que o reclamante “apresentou doença varicosa em membros inferiores e foi submetido a duas cirurgias.”

De acordo com as respostas dos quesitos apresentados, o perito relatou que: “laborou para reclamada de 09/08/1999 a 16/02/2012; que não houve rodízio de função durante o pacto laboral, realizava as atividades em pé; fazia jornada de aproximadamente 11h a 12h diárias e que recebeu benefício previdenciário – espécie B91.”

Ainda, juntou biografia onde relata que: “[...] hábitos incorretos também são grandes motivos. Ficar muito tempo na mesma posição, seja em pé ou sentado, prejudica a circulação do sangue nos membros inferiores. (grifei)

Porém, concluiu “que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso.”

O reclamante não concorda com a sua conclusão do perito, tendo em vista que não foi clara ao responder sobre a existência de nexo causal ou concausa da patologia diagnosticada.

Não restam dúvidas de que o trabalho em pé durante longas horas, sem realização de exercício muscular e pausas para descanso, deixam a pessoa mais propensa ao surgimento de varizes.

No caso, existe, ao menos, o nexo de concausa entre o trabalho desenvolvido para a reclamada e o quadro de varizes que o obreiro esteve acometido, porque as condições em que realizadas as atividades laborais eram extremamente desfavoráveis, contribuindo sobremaneira para mal funcionamento das válvulas venosas das pernas.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente manifestação onde impugna o laudo pericial apresentado, pretendendo, numa análise conjunta com os demais documentos acostados ao feito, o estabelecimento do nexo de causa ou concausa entre a moléstia desencadeada no reclamante e o trabalho, responsabilizando-se a reclamada nesta proporção e segundo os termos da petição inicial.

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net

TRT-4
RECLAMADA 0000135-70.2013.5.04.0664
05/09/2014 15:45



EM BRANCO

2021.0105\MM\2020\SESSAO DE 09 DE MARÇO DE 2021

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 121
Número do documento: 19090612475214600000071532244





ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

Por fim, requer sejam encaminhados os autos ao perito médico para que este esclareça se existe, ao menos, nexo de concausa, considerando o trabalho em pé durante toda a jornada e sem ginástica laboral.

DO LAUDO PSIQUIÁTRICO:

Primeiramente, impugna a alegação lançada pelo sr. perito de que o funcionário teve problemas relacionados com álcool, inclusive, nada consta nos autos sobre a suposta internação hospitalar.

O perito concluiu que "o autor apresentou quadro depressivo para o qual recebeu tratamento psicofarmacológico. Em virtude do mesmo teve suas condições laborais afetadas, sendo necessário afastamento do trabalho mediante benefício previdenciário. O quadro clínico referido ainda apresenta sintomas, embora, no momento, não resulte em incapacidade laboral. [...] Não foi possível estabelecer nexo causal entre o quadro depressivo e o labor para a reclamada, entretanto, comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos com o apresentado pelo reclamante" – fl. 370. (grifei)

O reclamante não concorda com a sua conclusão, e reserva-se a prova testemunhal para comprovar a existência de exigência descabida ou pressão demasiada.

No exame do estado mental, fls. 370, ficou constatado que o periciado apresenta: ansiedade, pensamento lento, além de idéia de desvalia e incapacidade.

No quesito 5, o perito relata que o obreiro referiu que era tratado por seus encarregados com rigor excessivo e forma ríspida. No quesito de nº 7, declarou que sente tristeza e leve desânimo, fl. 371. O perito ainda concordou com os quesitos de nº 9, 10, 12. (grifei)

Vejamos que com as informações prestadas pelo MTE e MPT, existe, ao menos, o nexo de concausa entre o trabalho desenvolvido para a reclamada e a depressão reconhecida pelo perito, porque as condições em que realizadas as atividades laborais eram extremamente desfavoráveis, contribuindo sobremaneira para o esgotamento do reclamante, que já vinha apresentando indícios de vulnerabilidade emocional.

Nesse contexto, a jornada de trabalho noturna e extensa, os riscos físicos da função que provocam desconforto, a repetição incessante das tarefas, a cobrança pessoal e reiterada de produção agregaram-se às condições pouco animadoras da vida íntima e privada do obreiro, atuando como desencadeadores e agravantes do transtorno. Também, não se pode esquecer que a incapacidade para o trabalho, reconhecida pelo auxílio-doença, ocorreu na vigência do contrato de trabalho entre as partes, após a prestação de serviço em condições indignas e contrárias ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que o reclamante ao ingressar no quadro de empregados da reclamada gozava de plena saúde e total controle psiquiátrico, tendo apresentado os primeiros sintomas durante o contrato de trabalho com a reclamada.

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net 2



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - cdc1785
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475214600000071532244>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. cdc1785 - Pág. 122
 Número do documento: 19090612475214600000071532244

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 1
Número do documento: 19090612475359000000071532247



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIA
Luana Cavalli Durante

No caso concreto, a maneira com que os serviços eram realizados não era adequada, desde o tempo de duração da jornada a todas as peculiaridades da função precipitadas, tudo contribuindo, fatores pessoais e laborais, para a insatisfação do obreiro, ansiedade, impaciência, tristeza, o desânimo. Por isso, não se pode afastar o nexo de concausa, sob pena de condescender com a ideia de que o trabalho praticado em condições nocivas resulte sem efeitos negativos na vida da pessoa.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente manifestação onde impugna o laudo pericial apresentado, pretendendo, numa análise conjunta com os demais documentos acostados ao feito, o estabelecimento do nexo de concausa entre a moléstia desencadeada na reclamante e o trabalho, responsabilizando-se a reclamada nesta proporção e segundo os termos da petição inicial.

No quesito 13, fl. 372, o perito confirmou que nunca esteve na sede das reclamadas. Diante disso, necessário seja realizada perícia ergonômica, a fim de esclarecer as condições de trabalho impostas pelos prepostos da empregadora, já que o perito confirmou os quesitos 9, 10 e 12.

Por fim, requer sejam encaminhados os autos ao perito médico para que responda aos quesitos complementares que seguem:

1. Concorda o experto que quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento?
2. Os demais periciados – funcionários da reclamada – também reclamam das condições de trabalho impostas pela reclamada, como: cobrança excessiva, tratamento desumano, controle de idas ao banheiro, entre outras?
3. A realização de perícia para averiguar as condições de trabalho impostas pela empresa ajuda a esclarecer o desencadeamento de doenças psicológicas originárias no ambiente laboral?
4. Entende necessária a realização de perícia ergonômica?
5. Existe nexo de concausa entre a patologia da reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada?
6. Protesta pela produção de quesitos complementares e ainda por perícia ergonômica se necessária

N. termos, pede deferimento.
Passo Fundo, 28 de fevereiro de 2013.

p.p.:
Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net

3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 2
 Número do documento: 19090612475359000000071532247

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição e documento do
RTE, fl. 1389-434

Em 06/03/14


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário





ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoné
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIO
Luana Cavalli Durante

AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

PROCESSO N° 0000135-70.2013.5.04.0664
Cód. 150

Euzébio José Mosquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves Ltda.**, vem a presença de Vossa Excelência, pelos procuradores signatários, impugnar as contestações, apontar diferenças, realizar proposta de acordo e se manifestar dos laudos juntados, como segue:

DA PROPOSTA DE ACORDO:

Tendo em vista o que foi determinado pelo juízo *a quo* na audiência inaugural, o reclamante oferece **R\$150.000,00**, mais 15% de honorários de AJ, para acordo.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

Preliminarmente, sobre a responsabilidade solidária, há que se dizer que o arrendamento é incontrovertido, sendo as empresas, as quais exploram a mesma atividade econômica, igualmente responsáveis, independentemente de o serviço ter sido ou não prestado diretamente, respondendo qualquer dos componentes pelo crédito trabalhista.

Nesse sentido, o pedido da Doux Frangosul de que a responsabilidade seja limitada a 01.06.2012, bem como da JBS a partir dessa data não deve prosperar, obrigando-se solidariamente as reclamadas pelo cumprimento integral da obrigação.

Convém acrescentar que a segunda reclamada, JBS Aves Ltda., firmou com a primeira reclamada CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ATIVOS onde assume todas as suas atividades da DOUX FRANGOSUL, correspondente a estrutura física, maquinários, instalações e inclusive funcionários da 1^a reclamada que passaram para a 2^a reclamada, conforme se verifica nas notícias juntadas em anexo.

Tanto uma como outra empresa, como dito, possuem a mesma atividade fim de abate de aves, consolidando a legitimidade passiva da JBS na demanda, ademais, em virtude da prestação dos serviços, na unidade locada, pelos mesmos colaboradores da Doux Frangosul.

O artigo 2º, §2º, da CLT dispõe:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.



181 2010\03\8AM\20 225522 0100 00000000000000000000000000000000



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.0.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 5
Número do documento: 19090612475359000000071532247



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIAS
Luana Cavalli Durante

Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa, ou a unidade produtiva, é responsável pelos créditos decorrentes dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. Assim, a configuração da sucessão de empregadores atrai, de regra, a integral responsabilidade da empresa sucessora pelos créditos trabalhistas, independentemente do ajuste realizado entre as empresas, de modo a garantir os direitos adquiridos pelo empregado.

Nesse contexto, jurisprudência do TRT da 4ª Região:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARRENDATÁRIO. O arrendatário que assume o negócio e se beneficia da prestação laboral do trabalhador assume o lugar do tomador original, sendo subsidiariamente responsável por créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. (Acórdão - Processo 0000155-67.2010.5.04.0211 (RO); Redator RAUL ZORATTO SANVICENTE; julgado em 12/04/2012; Origem Vara do Trabalho de Torres).

SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARRENDAMENTO. No caso, a sucessão de empresas resta demonstrada pela transferência de equipamentos, instalações, benfeitorias à agravante, que se estabeleceu para atuar no mesmo ramo comercial - Produção de Bebidas -, tendo, ainda, admitido a maioria dos empregados da primeira reclamada e passado a contar com os mesmos fornecedores e com clientes comuns. Caso em que a sucessora responde por todas as obrigações da sucedida, em especial, porque há indícios de que havia um relacionamento empresarial mais estreito do que o contrato de arrendamento permite divisar. Agravo de Petição da segunda reclamada não provido. (Acórdão - Processo 0093400-58.2005.5.04.0551 (AP); Redatora IRIS LIMA DE MORAES; julgado em 28/03/2012; Origem Vara do Trabalho de Frederico Westphalen).

Não há como dissociar a primeira reclamada da segunda, existindo entre as duas a responsabilidade solidária. Embora o contrato celebrado exima a segunda empresa das responsabilidades trabalhistas da primeira, ao assumir os riscos da atividade, suas instalações e seus funcionários, a JBS atrai para si a responsabilidade sobre os empregados e os débitos adquiridos pela Doux Frangosul, respondendo por isso perante a Justiça Obreira, sem prejuízo do direito de regresso eventualmente.

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA/ DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO:

O reclamante impugna as alegações da defesa no que tange as horas extras, uma vez que a jornada do reclamante era, em média de dez, onze horas diárias, ainda mais se levar em conta o tempo despendido com troca de uniforme, in itinere e intervalos desrespeitados, ao contrário do que tenta fazer crer em sua defesa, afirmando que o obreiro laborava somente de segunda a sexta, das 13h50min às 23h25min, jornada esta totalmente fantasiosa, que por sua vez difere da apontada nos cartões juntados pela empregadora que identificam a jornada excessiva de trabalho do reclamante. Vejamos alguns registros:

fls. 263, dia 14/12/07, 15h27min às 02h03min;
 fls. 265, dia 23/02/08, 14h35min às 02h (sábado); dia 07/03/08, 15h48min às 02h55min;
 fls. 280, dia 04/05/09, 15h28min às 02h23min;
 fls. 281, dia 18/05/09, 15h16min às 02h40; dia 21/05/09, 15h14min às 03h01min;
 fls. 285, dia 26/09/09, 15h44min às 03h n(sábado); dia 03/09/09, 15h43min às 04h (sábado);

Na entrevista do laudo médico, foi referido pelo reclamante “que fazia em média 1h30min de horas extras diárias.” (fl. 356 e ss).





ADVOCADOS
Tânia Miotto
Mareglio Mendes
Alice Pardoné
Maria Cristina Freddi
ESTÁGIO/RJ
Luana Cavalli Durante



Da mesma forma, não é verdade que o regime de compensação dispensa o trabalho aos sábados, o que de fato foi referido na peça contestatória pela empregadora. Citam-se, por amostragem, os cartões-ponto de fls. 263-6, 274-6, 280, 284-7, comprovando-se o trabalho habitual aos sábados.

Outrossim, verifica-se, também a prestação de serviços em feriados, conforme se verifica:

Fl. 268 – 22/05/08: Corpus Christi;
Fl. 285 – 12/10/09; Nossa Senhora Aparecida;
Fl. 290 – 16/02/10: Carnaval;

Nesse contexto, a ineficácia do regime de compensação é incontroversa, devendo ser declarada a nulidade pelo juízo, uma vez que ocorreu a prestação habitual de horas extras, conforme demonstrado acima, e consequentemente, o descumprimento dos termos pactuados no contrato. Além do mais, é evidente que não havia tempo, na prática, para a compensação de horários em virtude da rotina de trabalho imposta pela empregadora, com jornadas diárias beirando a 10, 11horas diárias, além do trabalho em dias de sábado, que sequer deveria acontecer, haja vista a negociação coletiva.

Com isso, reitera o reclamante o pedido referente à declaração de nulidade do regime de compensação e a prorrogação de horários, sendo devido o pagamento de todas as horas excedentes a 8^a diária ou 44^a semanal com os adicionais de 50% ou 100%, e noturno, onde couber, além do adicional sobre as horas destinadas à compensação, a teor da Súmula 85, IV, do TST, incorporando-se aos salários pela habitualidade e refletindo em RSR, férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio e 13º salários.

DA UNIFORMIZAÇÃO:

O tempo gasto pelo reclamante com a uniformização excedia os 15 minutos remunerados pela reclamada. Enfatiza que, permanecia em filas para receber o uniforme, registrar o horário de entrada e saída, tarefa que consiste, igualmente, tempo à disposição da empregadora, pelo qual deve haver contraprestação.

A uniformização é ato obrigatório e precede ao exercício da função e, como visto, o traje deve ser entregue depois da troca de roupas, na saída, pelo trabalhador, implicando em perda de tempo com essas tarefas antes do início e após o encerramento da prestação efetiva de serviços, o qual é considerado à disposição da empresa, devendo ser adimplido integralmente.

Além da troca de roupas antes de iniciada a jornada e após e da entrega do traje, o trabalhador ainda aguarda em filas o momento do registro do ponto, no caso, totalizando 1h30min diária e resultando na diferença de 1h15min/dia trabalhado, cujos valores correspondentes devem ser incorporados aos salários e refletir nas verbas pleiteadas.

Por isso, reitera o pedido referente ao pagamento da diferença de 1h15minutos diários, a título de uniformização, incluindo-se, ademais, o tempo despendido pelo obreiro para o registro do horário de trabalho.

DO INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT:







ADVOGADOS
Tânia Miotto
Márcio Mendes
Alice Pierdoné
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIOS
Luana Cavalli Durante

6.

O reclamante trabalhava diretamente em setores que a temperatura era baixíssima, girando em torno de 8°C e 9°C, contrariamente à alegação da reclamada, veementemente impugnada, de que girava em torno de 10°C e 12°C. Impossível que no setor de cortes, os termômetros sejam regulados nesta temperatura. Se estiverem, devem ser inclusive objeto de fiscalização, pois os produtos do setor não se prestam mais ao consumo e estão trazendo riscos à saúde da população.

A par disso, o ASO admissional constante à fl. 204, informa que a atividade do obreiro existia risco físico, qual seja, presença de **frio**. Ainda, na ficha de EPI's (fl. 213) consta a **entrega de alguns equipamentos térmicos**, tais como: meia térmica (recebido em 06/07/06 e devolvido em 19/09/07), palmilha térmica (recebida em 19/09/07 e devolvida em 15/12/11) e botina térmica (recebido em 19/12/08 a 20/05/09, ocasião em que recebeu outro par e devolveu em 15/12/11).

A recente súmula 438 do TST trata de preservação da saúde do empregado submetido a trabalho em ambiente artificialmente frio. Vejamos:

SÚM-438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Ficava o autor, assim, exposto ao frio, de forma habitual e permanente. Desta feita, nos termos do aludido art. 253, requer o pagamento do intervalo de 20 min a cada uma hora e quarenta minutos laborados.

DAS HORAS IN ITINERE:

A reclamada deve ser condenada ao pagamento de horas *in itinere*, porquanto, durante o horário da madrugada, não existe transporte público na sede da reclamada, servindo-se o reclamante do transporte fornecido pela empregadora.

Conforme documento juntado à fl. 31, a linha P. Tamandaré - São João parava às 23h55min e a linha Centro – Loteamento Maggi de Césaro parava às 19h30min, tornando a circular somente às 6h30min, horários incompatíveis, portanto, com a jornada da reclamante, que se utilizava transporte disponibilizado pela empregadora, conforme contrato de transporte de fls. 185-94.

Assim, ante a disponibilização pelo empregador de transporte e a incompatibilidade de horários do transporte público regular com os horários da jornada da reclamante durante a madrugada, a reclamada deve ser condenada a remunerar horas extras *in itinere*, à razão de 30 minutos por dia de trabalho, acrescidas dos adicionais de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS com 40%, nos termos do art. 58, § 2º da CLT e do item II da Súmula nº 90/TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA:

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, a reclamada impugna alegando que não apresenta suporte fático e requer a aplicação da cláusula 27º da CCT. Equivoca-se.

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo/R.S. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net

4



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 10
 Número do documento: 19090612475359000000071532247



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 11
Número do documento: 19090612475359000000071532247



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTRIGIRI
Luana Cavalli Durante

O horário de descanso e alimentação não era pré-assinalado. Além disso, o reclamante era obrigado a terminar o que havia na mesa antes de sair para o intervalo, bem como, fazer higienização antes e depois de adentrar no refeitório, por imposição da empregadora, que eram reduzidos do intervalo destinado para descanso e alimentação.

Assim, reafirma os termos da exordial de que houve supressão do tempo mínimo de 1 hora, sendo devido na sua integralidade, nos termos da Súmula 437 do TST.

DA RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES DA ASSOCIAÇÃO:

O reclamante, verbalmente, solicitou o cancelamento dos descontos por não desfrutar de vantagens da associação ao longo do pacto laboral, e a reclamada, a exemplo do que já se percebeu em ações similares, simplesmente ignorou o pedido, mantendo as deduções nos contracheques a contragosto do trabalhador.

A autorização juntada (fls. 210) não extingue o direito do reclamante de ser restituído, pelo contrário, corroborando que o colaborador, na ocasião da admissão, é compelido a concordar com o pagamento da mensalidade, em cristalina afronta ao caput do art. 462 da CLT.

Com isso, reitera que se restituam os valores relativos às mensalidades da associação dos funcionários.

DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

Em tese de contestação a reclamada defendeu que a patologia do obreiro não possui nexo causal com o trabalho, e por isso não há direito à estabilidade provisória. Equivoca-se:

Verifica-se que a reclamada confunde estabilidade provisória em decorrência de doença ocupacional com a estabilidade pré-aposentadoria, esta última prevista na cláusula 23ª (fl. 157).

A sentença, oriunda da Justiça Federal (fl. 51-60), aponta que “até a data da entrada do requerimento administrativo (protocolado em 11/03/11), o autor computou 31 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço.”

No entanto, independentemente desse prazo previsto na convenção coletiva, o objetivo da norma é justamente proteger o empregado que se encontra às vésperas de implementar o direito à aposentadoria.

Com isso, quando da demissão, o obreiro estava ao abrigo da estabilidade pré-aposentadoria, portanto, faz jus ao pagamento de indenização equivalente ao período da estabilidade, conforme requerido na exordial.

DO ASSÉDIO/ DOS DANOS MORAIS:

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo/Rs. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net

5



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 12
 Número do documento: 19090612475359000000071532247





ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTÁGIARIA
Luana Cavalli Durante

A empregadora em defesa nega que tenha causado qualquer dano psicológico ao empregado, requerendo a improcedência do pleito indenizatório. Tal alegação não deve prosperar. Vejamos:

A perícia psiquiátrica elucida os fatos narrados na exordial, no sentido de que o ambiente laboral era hostil. Vejamos declarações do laudo psiquiátrico (fl. 367 e ss.):

"Laborou na empresa de agosto de 1999 até fevereiro de 2012. Disse que trabalhou bem por cinco anos, embora a pressão dos encarregados e dos chefes fosse muito forte. Progressivamente cansou, passou a ficar nervoso, ansioso, tenso, tinha dificuldades para dormir, achava a carga de trabalho excessiva, mas necessitava permanecer no trabalho. [...] disse ter recebido auxílio doença por cerca de dois anos, período em que permaneceu em tratamento. Recebeu alta do INSS com indicação de retorno ao trabalho. Compareceu à reclamada e foi demitido."

A prova testemunhal ainda confirmará as condições degradantes e impróprias de trabalho, tanto no âmbito pessoal como ambiental,

Em recente audiência datada de 29 de agosto de 2013, processo nº 0001258-43.2012.5.04.0663, em que são partes Sônia Trilha e Frangosul/JBS a REPRESENTANTE DA EMPRESA confessa: "faz cerca de 3 meses que a reclamada passou a conceder 2 intervalos de 20min por dia, um na primeira parte da jornada e o outro na segunda parte da jornada, além do intervalo de 01h; todos os intervalos são concedidos para todos os setores da empresa; tendo em vista o trabalho em linha de produção os intervalos vão ocorrendo de forma sucessiva; a temperatura do setor onde a reclamante trabalhava era de 11°C; anteriormente havia apenas um intervalo adicional por jornada, que era de 10min; a implantação dos intervalos de 20min teve o objetivo de reduzir a penosidade do trabalho, tendo em vista que os empregados permaneciam por 09h dentro do frigorífico com descanso de 10min mais 01h e trabalhavam em pé". (grifei)

Ainda, em novembro de 2012 a empregadora foi inspecionada MTE e MPT, onde verificou-se, "in loco", a ocorrência das seguintes infrações: *"1) deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual; 2) deixar de instalar em máquinas um ou mais dispositivos de parada de emergência; 3) deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado; 4) dotar o posto de trabalho de equipamentos inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado; 5) deixar de conceder pausas para descanso, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica; 6) utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17."* (vide autos de infração anexos)

O assédio moral é bem conceituado no artigo "O assédio moral no trabalho e a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao empregado", onde explica que o agressor tem o objetivo de constranger a vítima, humilhá-la, fazendo-a se sentir inferior. Vejamos:

Assédio moral

"É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

As condutas mais comuns, dentre outras, são:

- instruções confusas e imprecisas ao(a) trabalhador(a);*





Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 15
Número do documento: 19090612475359000000071532247



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTRATEGIA
Luana Cavalli Durante

- dificultar o trabalho;
- atribuir erros imaginários ao(a) trabalhador(a);
- exigir, sem necessidade, trabalhos urgentes;
- sobrecarga de tarefas;
- ignorar a presença do(a) trabalhador(a), ou não cumprimentá-lo(a) ou, ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente;
- fazer críticas ou brincadeiras de mau gosto ao(a) trabalhador(a) em público;
- impor horários injustificados;
- retirar-lhe, injustificadamente, os instrumentos de trabalho;
- agressão física ou verbal, quando estão sós o(a) assediador(a) e a vítima;
- revista vexatória;
- restrição ao uso de sanitários;
- ameaças;
- insultos;
- isolamento."

O ordenamento jurídico brasileiro impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 186, do Código Civil, *in verbis*: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

A indenização por danos morais é devida nos casos em que o empregado sofre constrangimento moral e psicológico, conhecido como assédio moral, por sofrer ferimento a honra, situações humilhantes e desrespeitosas que vão contra ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, por criar um ambiente laboral impróprio e desfavorável para o obreiro, bem como por ofender a honra do reclamante, o que de forma alguma busca enriquecimento ilícito. O valor da indenização deve servir tanto de atenuação ao prejuízo imaterial experimentado pelo reclamante quanto de reprimenda, de modo a desestimular qualquer tentativa de conduta semelhante.

Diante do exposto, justifica-se o pedido de indenização por danos morais, o que se sugere, no presente caso, seja fixada entre 100 a 150 salários mínimos.

DO DANO MORAL POR DOENÇA OCUPACIONAL:

Em prosseguimento, as reclamadas impugnam as alegações iniciais de forma genérica, aduzindo que sempre proporcionou um ambiente agradável, que a origem das doenças do autor são de origem constitucional ou multifatorial. Ainda, de forma articuladora, tenta induzir em erro informando que sempre esteve a disposição do reclamante, que agiu com cautela, que a jornada não ultrapassava aquela contratada, entre outras idéias fantasiosas.





ADVOGADOS
Tânia Miotto
Mareglio Mendes
Alice Pignedoné
Maria Cristina Freddi
ESTRATEGIA
Luana Cavalli Durante



Sustenta, por fim, que a reclamante sempre recebeu tratamento adequado para o exercício de suas funções, que a reclamada conta com CIPA oferecendo orientações ao corpo funcional do obreiro, mantém PPRA e PCMSO, que sempre forneceu EPI's, que adota o sistema de rodízio de funções, e ainda, que existe um controle de risco em todos os setores da empresa que se dá por meio de laudo de reconhecimento de riscos ambientais.

Infrutíferas as alegações da reclamada.

Quando admitido para a função (ASO fl. 204), o reclamante gozava de perfeito estado de saúde, sendo que fora contratado, sem qualquer restrição. O ASO admissional apresenta riscos físicos (frio) e ergonômicos (postura).

Necessário se faz que a empresa reclamada acoste aos autos os exames periódicos e os prontuários médicos, a fim de que se possa avaliar a evolução das patologias do obreiro e as queixas informadas ao comparecer no ambulatório da empresa, o que desde já se requer.

A reclamada, sem ter competência para tal, aponta de forma totalmente equivocada que o obreiro é portador de doença constitucional ou multifatorial. Tal fato não deve ser levado em consideração, uma vez que com a perícia médica restou esclarecido que “durante as atividades era necessário permanecer em pé durante toda a jornada de trabalho; que foi submetido a cirurgia vascular em 2006 e 2010; que na sua atividade não havia rodízio de função e ginástica laboral; que fazia em média 1h30min de horas extras diárias.” (fl. 356 e ss)

Após o surgimento de incapacidade no ambiente laboral, por volta de 2004, o reclamante sofre limitação funcional e dores severas nos membros inferiores. Em decorrência, precisou ser afastado do trabalho por longo período, conforme doc. de fls. 44.

Além disso, oportuno referir trechos dos laudos. Vejamos:

- o reclamante apresentou doença varicosa em membros inferiores e foi submetido a duas cirurgias – fl. 357 verso.
- o autor apresentou quadro depressivo para o qual recebeu tratamento psicofarmacológico. Em virtude do mesmo teve suas condições laborais afetadas, sendo necessário afastamento do trabalho mediante benefício previdenciário. A retornar foi demitido. O quadro clínico referido ainda apresenta sintomas, embora no momento, não resulte incapacidade laboral. [...] comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos com o apresentado pelo reclamante – fl. 370.

Cumpre apontar ainda os autos de infração lavrados pelo MPT (vide doc. em anexo), recentemente, em que demonstram com clareza e confiança as condições degradantes de trabalho que a empresa oferece aos seus funcionários:

Auto de infração nº 02532453: [...] os processos de produção utilizados na empresa de abate de frangos estão organizados de tal maneira, que as atividades de trabalho desenvolvidas apresentam risco à saúde e à segurança dos trabalhadores. Isso ocorre devido, essencialmente, a alta repetitividade, atividades fragmentadas, cadência constante imposta pelas máquinas e pela organização do trabalho, pressões de tempo, atividades fixas, trabalho monótono, rodízios precários, atenção visual em ambientes frios (que favorecem o surgimento da LER/DORT). A forma de organização da produção não observa a necessária adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a propiciar um meio ambiente de trabalho adequado, em especial em relação a exigência de tempo; número de ações técnicas realizadas





16

PROVOCATÓIOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTRATEGIA
Bueno Cavalli Durante



(movimentos por minuto; a determinação do conteúdo de tempo, o ritmo de trabalho e o conteúdo de tarefas (item 17.6.2 da NR 17).

Auto de infração nº 025324535: "Ausência de pausas para descanso em atividade que exige sobrecarga muscular estática ou dinâmica: a empresa efetua UMA ÚNICA PAUSA de 10 minutos por jornada de trabalho, além do intervalo intrajornada de 1hora [...] a natureza da organização do trabalho em frigoríficos de aves caracteriza-se por tarefas com ciclos de poucos segundos; alta repetitividade; pressão de tempo em toda a jornada; ritmo intenso e constante imposto por esteiras e nóreas; tarefas fragmentadas; ambientes frios e movimentos efetuados com braços (um a cada segundo ou frequentemente em menos tempo) [...]"

Auto de infração nº 025324551: "[...] os poucos assentos encontrados no estabelecimento não possuem altura ajustável à estatura do trabalhador e a natureza da função; bem como algumas não apresentam encosto ou apresentam encosto sem forma adaptada ao corpo para proteção da região lombar. [...]"

Ainda, as infrações anexadas à presente manifestação, refere que: "tendo em vista as inúmeras denúncias de trabalhadores, relacionadas à falta de condições de saúde e segurança do trabalho na atividade de frigoríficos, optou-se pela realização de fiscalização intensiva neste tipo de indústria". Essa investigação realizada pelo MPT e MTE, deixou claro que as alegações da empresa são totalmente fantasiosas e articuladoras, pois NÃO mantém um ambiente de trabalho hígido e em estrita obediência às normas relativas à saúde do trabalhador, como tenta fazer crer em sua peça contestatória, sendo certo que a empresa não utiliza qualquer medida efetiva para afastar o risco ocupacional, inclusive é ela própria que escolhe as condições de trabalho de seus operários, sujeitando-os a condições inseguras e insalubres.

O reclamante, efetivamente, desenvolveu doença do trabalho ao realizar atividades sempre na posição vertical, sem assentos para descanso e com ritmo intenso de trabalho. Ainda, no que tange a depressão, esta se deu por conta da maneira de que era tratado por seus superiores hierárquicos que tratavam-o com desrespeito e de forma ríspida em busca da agilidade na produção.

Segue decisões do TRT da 4ª Região:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Tendo o autor sofrido abalo moral em decorrência de humilhações por parte de superior hierárquico, o que propiciou o desenvolvimento de doença (patologia psiquiátrica) para a qual tinha predisposição genética (transtorno de humor bipolar com sintomas de depressão), é devida a indenização por dano moral postulada. Recurso da reclamada não provido. (...) (Acórdão - Processo 0001508-48.2010.5.04.0404 (RO); julgado em 09/10/2013; Origem 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul; Redatora: IRIS LIMA DE MORAES.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. O conjunto probatório revela que, embora não configurada a hipótese de doença ocupacional, o trabalho prestado em favor da reclamada contribuiu para o agravamento da enfermidade (varizes), fazendo jus a reclamante ao pagamento da indenização por dano moral em valor compatível com a responsabilidade da empregadora pelo sofrimento causado. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no item. (...) (Acórdão - Processo 0001093-86.2011.5.04.0030 (RO); julgado em 02/05/2013; Origem 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Redator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA)

No caso em apreço, a responsabilidade da empregadora é objetiva, em conformidade com o art. 927, parágrafo único, do CCB, ao revés dos termos apresentados na peça contestatória, de que houve 'culpa' da reclamante no evento, alegação essa que é veementemente impugnada.

Nada obstante, ainda que se considere a responsabilidade subjetiva, igualmente, restaria configurado o dever de indenizar, na medida em que a empresa não ofereceu segurança plena ao

9

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo/RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 20
 Número do documento: 19090612475359000000071532247





ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTRATEGIA
Isuana Cavalli Durante

funcionário no desempenho de suas funções, e nem mesmo mudou as atividades para serviços mais leves, após as reclamações.

Excelência, se após colocar à disposição da reclamada a força do trabalho, há alteração do estado de saúde do empregado, lembrando da contratação em condições normais, não há se discutir a existência de negligência ou omissão. Ainda que não fosse responsável objetivamente, como dito anteriormente, a reclamada pecou pela atitude desidiosa e pelo descaso com relação à integridade física do reclamante, sendo de amplo conhecimento, inclusive, desse juízo, a maneira com que, via de regra, os funcionários da empresa reclamada prestam serviço, inseridos em ambiente de trabalho insalubre e submetidos a jornadas de trabalho árduas, exaustivas, prolongadas e, demais disso, desconfortáveis fisicamente, ainda mais se considerar o trabalho ininterrupto por mais de 10 anos em favor da empresa. Daí, s.m.j., o dever de indenizar da reclamada, em decorrência da incapacidade laborativa adquirida em suas dependências.

Nesse sentido, não se pode admitir que a condição de subordinado do trabalhador se sobreponha à dignidade da pessoa e aos mais elementares direitos, não causando, de fato, estranheza, à medida que sopesadas todas as dificuldades experimentadas pelo reclamante no dia a dia, o surgimento da doença em data coincidente com o pacto laboral com a reclamada.

Se a reclamada deixou de oferecer condições dignas para que os serviços fossem prestados pela reclamante, desrespeitando, como dito, os mais elementares direitos da obreira em nome do lucro da atividade exercida, provocando o desencadeamento de doenças nos membros dos operários, não há se questionar a atitude negligente da empregadora e, por conseguinte, o dever de indenizar pelos danos morais provocados, devendo ser arbitrada quantia suficiente a prevenir o cometimento de novas atitudes lesivas e compensar a vítima.

DO DANO MATERIAL:

Com a realização das perícias, é possível avaliar a dimensão das patologias, bem como suas consequências. Vejamos que os laudos referiram que:

- "O quadro clínico referido ainda apresenta sintomas, embora no momento, não resulte incapacidade laboral. [...] comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos com o apresentado pelo reclamante" – fl. 370. (grifei)
- "não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso [...]" – fl. 358

Portanto, reserva-se a resposta dos quesitos complementares e a prova testemunhal para elucidar os fatos.

Assim, diante da visualização da dimensão do dano causado ao reclamante com o labor em favor da reclamada, correta e válida é a responsabilização da reclamada na proporção dos prejuízos constatados, haja vista a total de incapacidade laborativa.

Reiteram-se, dito isso, os pedidos de indenização por danos materiais, assim como, que seja paga em parcela única, atualizada monetariamente, conforme disposto no artigo 398 do CC.

DO TRATAMENTO MÉDICO:

10

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo/RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247535900000071532247>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 22
 Número do documento: 1909061247535900000071532247



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247535900000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 23
Número do documento: 1909061247535900000071532247



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTAGIÁRIO
Luana Cavalli Durante

Alega a demandada improcedência do pedido sob o argumento de que a reclamante não comprova as despesas médicas.

Primeiramente, é devido o tratamento médico à vítima pelo ofensor do ato ilícito (art. 949, CC/02). Nesse caso, resta evidenciado o ato lesivo através do nexo de causa, ou pelo menos concausa, que será elucidado pelos quesitos complementares e prova oral. Portanto, não há falar em improcedência do pedido de custeio do tratamento médico. Consoante ao valor do tratamento, frise-se ser matéria de futuro exame em liquidação de sentença.

DA NULIDADE DA DEMISSÃO/ DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alega a reclamada que o pedido deve ser julgado improcedente uma vez que a doença do reclamante não tem nexo com o trabalho. Referidas argumentações não devem prosperar.

Como já referido anteriormente, necessário aguardar a resposta dos quesitos complementares, bem como, a prova oral, que será realizada em audiência de prosseguimento, tendo em vista que os laudos originais (vascular e psiquiatra) foram vagos e não esclareceram a origem das patologias.

É sabido que, o reconhecido de nexo causal ou até mesmo concausa entre as atividades prestadas pelo empregado e a doença de que é portador, lhe dá o direito à estabilidade provisória pelo prazo mínimo de doze meses. Nesse sentido, segue julgado de caso análogo:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. Tendo a perícia médica atestado que a reclamante foi vítima de uma depressão grave em decorrência de situações que viveu no ambiente de trabalho, o que também restou confirmado pela prova testemunhal, caracterizada a doença ocupacional. Despedida sem justa causa após 10 (dez) dias de retorno ao trabalho. Reconhecimento da estabilidade provisória assegurada pelo artigo 118 da Lei 8.213/91, que se impõe. Sentença que deferiu o pagamento da indenização substitutiva mantida. Recurso ordinário da reclamada não provido. (Acórdão - Processo 0000020-97.2012.5.04.0821 (RO); julgado em 12/06/13; Origem; Vara do Trabalho de Alegrete; Redatora: IRIS LIMA DE MORAES).

Diante disso, o pedido de nulidade da demissão e estabilidade provisória deve ser julgado procedente em todos os seus termos.

DO FGTS:

A reclamada equivoca-se ao afirmar que a reclamante recebe auxílio doença e, por isto, não faz jus ao recolhimento do FGTS. Totalmente equivocada a reclamada. Vejamos:

O reclamante entende que reconhecida a natureza ocupacional da moléstia, faz jus aos depósitos da parcela.

O artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS estabelece que: "o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e **licença por acidente do trabalho**." (g.n.)







ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTÁGIARIA
Luana Cavalli Durante

No mesmo sentido o inciso III do artigo 28 do Decreto 99.684/90, ao institui que:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

III - licença por acidente de trabalho; (g.n.)

Portanto, reconhecida a natureza ocupacional da doença apresentada pelo reclamante (depressão e/ou varizes) através de prova pericial e/ou testemunhal, devida as parcelas do FGTS que abrangem o período de gozo de benefício previdenciário, de acordo com as disposições legais acima referidas.

Dessa forma, reitera-se o pedido de pagamento das diferenças a título de FGTS relativo ao período de afastamento com gozo de benefício previdenciário, inclusive da multa de 40%.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Diferentemente do que dizem as reclamadas, foi juntada nos autos credencial sindical (fls. 18).

Não obstante, de dizer que os honorários pertencem ao advogado, representando o trabalho profissional desenvolvido, mesmo que desvinculado do Sindicato da categoria. É o que se pode inferir dos arts. 22, caput, e 23 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Mesmo na Justiça Especializada do Trabalho, não há fundamento para preterir a atuação do advogado escolhido à preferência da parte para representar os seus interesses, nos estritos termos do art. 5º, §4º, da Lei 1.060/50, e restringir os honorários, inexistindo a exclusividade do Sindicato da categoria sobre a assistência judiciária.

Porquanto as reclamadas deram azo ao ajuizamento da demanda, reitera o pedido de condenação aos honorários, bem como da concessão do benefício da gratuidade judiciária, juntando-se declaração, fls. 19.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL:

Não merece acolhimento a impugnação dos documentos juntados com a inicial, uma vez que são verdadeiros e comprovam, parcialmente, as verbas pleiteadas na peça exordial.

DA INSPEÇÃO:

Impugna as vistorias de fls. 182-84, pois a empresa foi inspecionada por volta de novembro/2012, pelo MTP e MTE, e ficou constatado que não priva pelas condições de saúde e segurança de seus funcionários, além de outras irregularidades, resultando, inclusive, em infrações.

Portanto, não deve ser acolhida as inspeções trazidas pela reclamada, eis que vão de encontro com as realizadas pelo MPT e MTE, assim como, já estão ultrapassadas em razão de ter se passado mais de 3 anos.

DAS DIFERENÇAS:







ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcélio Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Preddi
ESTRATEGIA
Luana Cavalli Durante

Abaixo, apresenta diferenças demonstrativas parciais de algumas das verbas postuladas na presente demanda, enfatizando que o total das diferenças será apontado pela perícia técnica contábil na fase de liquidação de sentença, oportunamente, sem prejuízo do arbitramento da quantia referente às verbas indenizatórias decorrentes de doença ocupacional e assédio moral.

NATUREZA DO CRÉDITO	Considerando 3 sábados trabalhados por mês	VALOR DEVIDO por mês
FGTS 8%		R\$185,82/mês
Horas extras 50%	Diferenças	R\$161,58/mês
Uniformização/Registro ponto	Diferenças – 1h15min/dia	R\$135,39/mês
Intervalo intrajornada	1h	R\$122,36/mês
Intervalo 253 da CLT		R\$212,80/mês
In itinere	30min	R\$61,18/mês
Descontos APF		R\$ 6,22/mês
Estabilidade pré-aposentadoria	24 meses	R\$811,52/mês
Estabilidade provisória	12 meses	R\$811,52/mês
FGTS – afastamento	14/05/10 a 30/06/11	R\$ 64,92/mês

* Base de cálculo = R\$811,52 – TRCT, fl.46;

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente manifestação, com a improcedência da contestação da reclamada, reiterando, no ensejo, os pedidos deduzidos na exordial.

Com o intuito de esclarecer as precárias condições de trabalho em que os funcionários da reclamada são expostos diariamente, requer seja juntado aos autos as infrações impostas em face da reclamada.

Ainda, requer que a empresa seja compelida a carrear aos autos os prontuários médicos, ficha de evolução e ASO periódico, a fim de elucidar o risco da atividade prestada, sob pena do art. 359 do CPC.

Por fim, requer seja determinado, pelo juízo, a expedição de ofício ao INSS para que este informe acerca da concessão de benefício do reclamante, bem como, forneça cópia do processo administrativo correspondente e dos antecedentes médico-periciais, a fim de corroborar com o deslinde do feito.

Termos em que espera deferimento,

Passo Fundo, 27 de fevereiro de 2014.

p.p.:
Tânia Miotto

Marcélio Mendes
OAB/RS 49.369

p.p.:
Alice Pierdoná

13

Rua Fagundes dos Reis, 428, conjunto 502/503, centro, Passo Fundo/Rs. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 28
 Número do documento: 19090612475359000000071532247



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247535900000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 29
Número do documento: 19090612475359000000071532247



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TERMO DE ENCERRAMENTO

NESTA DATA, em cumprimento ao contido no artigo 72,
da Consolidação de Provimentos da Corregedoria, foi encerrado o 2º
volume dos presentes autos, na folha 402.

Em 06/10/2014.

L
Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 31
Número do documento: 19090612475359000000071532247



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TERMO DE ABERTURA

NESTA DATA, em cumprimento ao contido no artigo 72,
da Consolidação de Provimentos da Corregedoria, procedi à abertura do
3º volume dos presentes autos, o qual inicia na folha 403.

Em 06/03/2014.


Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 32
Número do documento: 19090612475359000000071532247





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo

834

b

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 3^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS

Autos nº 0000253-83.2012.5.04.0663

Autor: Lourdes de Fátima da Silva dos Santos

Réu: Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho signatária, vem à presença de V. Ex*, nos autos do expediente em epígrafe, em atenção ao despacho de fl. 882, apresentar a manifestação que segue.

Em primeiro plano, cumpre destacar que, ao contrário do asseverado na petição de fl. 881, não foi requerida ao Parquet informação quanto à existência de investigação em curso em face da empresa JBS tendo como objeto os itens "doenças ocupacionais" e "ergonomia", mas sim a remessa de cópia de Termo de Ajuste de Conduta firmado com a aludida empresa, o qual, conforme corretamente respondido à fl. 873, inexiste no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região.

Com relação à força-tarefa empreendida de maneira conjunta entre MTE e MPT, esta realmente existiu e foi levada a cabo no mês de novembro de 2012. Destaca-se, entretanto, que o relatório de fiscalização, devido à complexidade da matéria envolvida, apenas foi remetido a este Órgão no mês de março de 2013, ou seja, de forma contemporânea à resposta de fl. 873.

De toda sorte, tendo em vista a farta documentação encaminhada ao Parquet, a matéria objeto de discussão nos autos e a necessidade de otimização da prestação jurisdicional, optou-se pela remessa do relatório de fiscalização e dos autos de infração relacionados ao tema "meio ambiente do trabalho", quais sejam: 1) uso dos equipamentos de proteção individual; 2) instalação de dispositivos de segurança em máquinas e equipamentos; 3) ritmo de trabalho no abate de frangos; 4) equipamentos inadequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado; 5) ausência de pausas para descanso em atividade que exige sobrecarga muscular estática ou dinâmica; 6) utilização de

40



PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 35
Número do documento: 19090612475359000000071532247



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo

assentos em desacordo com a NR-17.

Nesses termos devolvem-se os autos, ficando à disposição desse Juízo para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Passo Fundo, 20 de junho de 2013.

Flávia Bornéo Funck
Procuradora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 36
Número do documento: 19090612475359000000071532247



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 37
Número do documento: 19090612475359000000071532247



RECEBIDO NA SECRETARIA DA
PTM DE PASSO FUNDO
Protocolo nº 0363101
Em 13/03/2013
Assunto: Priscila Dirigida
Pág. 1 de 1

PODER EXECUTIVO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PASSO FUNDO
Rua Antônio Araújo, 1151 - 2º Andar - Bairro: Centro/Annes - Passo Fundo-RS CEP 99.010.220
Fone/Fax: (54) 3311.9655

OFÍCIO/SEINT/GRTE/PF/136/2013

Passo Fundo, 13 de Março de 2013.

Procuradoria Regional do Trabalho – 4º Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo
Rua Coronel Chicuta, 575, 4º andar
CEP 99.010-051 – Passo Fundo - RS

Assunto: Fiscalização Dirigida – Operação Frigoríficos

Excelentíssimos Procuradores do Trabalho:

Segue em anexo relatório da fiscalização realizada nas empresas abaixo relacionadas, lavrado pelos AFT Diego Marcel Alfaro, Tadeu Matos G. Martins, Mauro Marques Muller, Leonir T. Viecili e Jorge Passamani:

- BRF Brasil Foods S.A. (Unidade de Frangos)
- BRF Brasil Foods S.A. (Unidade de Embutidos)
- BRF Brasil Foods S.A.
- Frigorífico Nova Araçá Ltda
- Companhia Minuano de Alimentos
- JBS Aves Ltda
- Cooperativa Central Aurora Alimentos
- Agrodanieli Ind. E Com. Ltda (São Silvestre)
- Agrodanieli Ind. E Com. Ltda (São Domingos)

Cordiais Saudações.

Diego Marcel Alfaro – CIF 353957
 Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho
 GRTE/PASSO FUNDO
 Auditor-Fiscal do Trabalho – Matr. 1806505

Laura Elena do Amaral Mattos – CIF 02356-6
 Gerente Regional do Trabalho e Emprego
 GRTE/PASSO FUNDO
 Auditora-Fiscal do Trabalho – Matr. 1176425





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247535900000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 39
Número do documento: 1909061247535900000071532247



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PASSO FUNDO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2013

OBJETO:

FISCALIZAÇÃO DIRIGIDA – OPERAÇÃO FRIGORÍFICOS

EMPRESAS:

1. BRF BRASIL FOODS SA (unidade de FRANGOS)

CNPJ: 01.838.723/0251-11

Endereço: RS 324 S/N - MARAU/RS - CEP:99150000

2. BRF BRASIL FOODS SA (unidade de EMBUTIDOS)

CNPJ: 01.838.723/0248-16

Endereço: RS 324 S/N - MARAU/RS - CEP:99150000

3. BRF BRASIL FOODS SA

CNPJ: 01.838.723/0256-26

Endereço: ARTHUR OSCAR Nº 1706 – CENTRO - SERAFINA CORRÊA/RS

CEP: 99250000

4. FRIGORIFICO NOVA ARACA LTDA

CNPJ: 04.239.719/0001-30

Endereço: R JOAO GAPIRAL N° 102 - NOVA ARAÇÁ/RS - CEP: 95350000

5. COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

CNPJ: 84.430.800/0020-03

Endereço: RST 153 KM N° 6 - BOM RECREIO – PASSO FUNDO/RS – CEP: 99001970

6. JBS AVES LTDA

CNPJ: 08.199.996/0024-04

Endereço: RUA FELIPE MULITERNO Nº 505 - VILA MATTOS – PASSO FUNDO/RS

CEP: 99064340

7. COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

CNPJ: 83.310.441/0042-95

Endereço: AV. JOSE OSCAR SALAZAR Nº 1274 – TRÊS VENDAS – ERECHIM/RS

CEP: 99064340

8. AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SÃO SILVESTRE)

CNPJ: 02.990.334/0005-09

Endereço: OTR LOCALIDADE DE SAO SILVESTRE S/N – PREDIO 2 E SALA 02 –INTERIOR TAPEJARA/RS – CEP: 99064340

9. AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SÃO DOMINGOS)

CNPJ: 02.990.334/0010-76

Endereço: OTR SAO DOMINGOS S/N – INTERIOR – TAPEJARA/RS – CEP: 99064340

Tendo em vista as inúmeras denúncias de trabalhadores, relacionadas à falta de condições de saúde e segurança do trabalho na atividade de frigoríficos, optou-se pela realização de fiscalização intensiva neste tipo de indústria, com ênfase nos frigoríficos de aves.







12
88
e

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PASSO FUNDO

As ações fiscais foram deflagradas nas datas 08/10, 09/10 e 10/10/2013, nas seguintes empresas: BRF BRASIL FOODS S.A. (TRÊS ESTABELECIMENTOS); FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ; COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS; JBS AVES LTDA; COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS; E AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (DOIS ESTABELECIMENTOS).

A notificação, a verificação física e entrevista com trabalhadores foram realizadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho Diego Marcel Alfaro; Tadeu Matos G. Martins; Mauro Marques Muller; Leonir Viecili e Jorge Passamani, lotados na GRTE Passo Fundo/RS e Ricardo Luis Brand lotado na GRTE Caxias do Sul; além dos Procuradores do Trabalho Ricardo Wagner Garcia e Mariana Furlan Teixeira.

O número de empregados de cada empresa, à época, consta do cabeçalho dos respectivos Autos de Infração lavrados, conforme abaixo discriminados.

É o breve relatório.

Durante a ação fiscal foram encontradas diversas irregularidades, no que tange ao descumprimento da legislação trabalhista, bem como relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho. Assim, foram lavrados os Autos de Infração cujas cópias seguem anexas, detalhando as situações fáticas apuradas e nossos elementos de convicção para a configuração dessas irregularidades.

Por fim, seguem anexas também as cópias das notificações referentes aos itens fiscalizados, bem como as melhorias notificadas, atendidas ou em processo de atendimento, com prazo para cumprimento entre 30 e 60 dias, após o término da ação fiscal, que ocorreu em Dezembro de 2012.

Por conseguinte, encaminhamos este sintético relatório ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que aquela Instituição reputar adequadas.

Passo Fundo/RS, 11 de Março de 2013.

Diego Marcel Alfaro
 Auditor-Fiscal do Trabalho
 CIF 35395-7





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

ENDERÉCOS: C.R.E - PASSO FUNDO - RS

Rua Antônio Araújo 1151, 2º andar - Centro - Passo Fundo - RS

NÚMERO DV

024933929

CIF DV

3 5 3 9 1 4

NOME OU RAZÃO SOCIAL
JBS AVES LTDA

ENDERÉCO/BAIRRO/CIDADE

Rua Felipe Muliterno 505, Vila Mattoz - Passo Fundo - RS

CNAE

1012-1/01

Nº DE EMPREGADOS

1582

CFP

9 9 0 6 4 3 4 0

CGC

0 1 8 1 9 9 9 9 6 0 0 2 4 0 4

CÓD. EMENTA/NR DV

2 0 6 0 2 5 6

HORA

1 4 0 0

DESCRIÇÃO EMENTA/NR:
retirar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.

APRESENTAR UMA DÉSAFARADA AUTÔNOMA DE INFRAÇÃO

No dia 10 de outubro de 2012 a empresa acima caracterizada foi inspecionada para fins de verificação do cumprimento da legislação laboral vigente, quanto aos aspectos concernentes à Saúde, Higiene e Segurança do trabalho, conforme constante na folha de inspeção de fiscalização, FGTS e demais atributos trabalhistas. Apesar da sistematicidade com que a empresa foi notificada a apresentar documentação comprobatória, no dia 10 de outubro de 2012, realizada a inspeção e a posterior manifestação, ficou constatado que os empregados do setor da saleta de corte com lâminas auriculares, Ressalta-se que, nesse setor, não se constatou uso de óculos de proteção e, inclusive constava no próprio Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Empresa, o fator de risco ruído que pode levar ao surdo, também ficou constatada a ausência de utilização de luvas de proteção para a realização de tarefas manuais. No setor de bagagem os empregados, conforme a Portaria MCT nº 1889, corte com lâminas com borraça, deveriam estar utilizando luvas com malha de aço ou layas que evitem

art. 167, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, CAPITULAÇÃO, com redação da Portaria nº. 25/2001.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeção física e fotos em anexo.

Lavrado o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de 10 (10) dias, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada, até o último dia do prazo.

Recebi em

07/11/2012

LOCAL Passo Fundo - RS

DATA 22/11/2012

Tadeu Mário Oliveira Martins
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF

Assinatura do Empregador ou Preposto

Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 2e68a5e - Pág. 44

Número do documento: 19090612475359000000071532247



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 45
Número do documento: 19090612475359000000071532247



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Fl.: 2/2

AUTO DE INFRAÇÃO N° 02493392-9

CIF: 35391-4

Nome ou Razão Social: JBS AVES LTDA**Endereço:** Rua Felipe Mulitemo 505, Vila Mattos - Passo Fundo - RS**CNPJ:** 08.199.996/0024-04**Cód. Ementa/NR - Dv:** 206025-6**CEP:** 99064-340**Descrição Ementa/NR:**

Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.

Histórico (continuação):

o risco de acidente por corte.

Capitulação:

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.

Elementos de convicção:

Inspeção física e fotos em anexo.

Recebi o presente Auto de Infração de 2 folhas.

Em

07/02/12

Assinatura do Empregador ou Preposto

Local / Data

Passo Fundo - RS, 22/11/2012

Tadeu Matos ~~Barros~~ Martins
 Auditor Fiscal do Trabalho
 CIF:35391-4 Mat.:1795198



PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 47
Número do documento: 19090612475359000000071532247

35
V
801
e

Anexo Auto de Infração nº 024933929



Foto 1: Luva de borracha comum e utilização de lâmina cortante.



Foto 2: Não utilização do protetor auricular no setor caldeiras.





5
G

TIPO DE CARGO:	AUXILIAR DE CALDEIRA	SEÇÃO:	CALDEIRA	NUMERO DE FUNCIONARIO CONCILIACAO:	07
PRINCIPAIS ATIVIDADES:					
1	Abastecer a fornalha com lenha;				
2	Efetuar limpeza na fornalha e deposito de cinzas				
3	Eventualmente dirigir o trator para encher carrimbo com lenha.				
AGENTES AMBIENTAIS IDENTIFICADOS:					
TIPO	FATOR DE RISCO	FONTE GERADORA	DANOS A SAÚDE	TIPO DE EXPOSIÇÃO	TÉCNICA UTILIZADA NA IDENTIFICAÇÃO
FÍSICO	RUBOR	CALDEIRA	PERDA AUDITIVA	OÚVIDOS	HABITUAL QUANTITATIVA
FÍSICO	CALOR	CALDEIRA	DESIDRATAÇÃO	CORPO	HABITUAL QUANTITATIVA
EXISTE NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE? SIM					
MEDIDAS DE CONTROLE IDENTIFICADAS:					
TIPO	DESCRÍCIO	MARCA	CA	É EFICAZ?	ANALISE DE RISCO/QUADRAMENTO
EPI	PROTETOR AURICULAR	BUSOM	16196	SIM	
EPI	CAPACETE	KCC	16215	SIM	
EPI	BOCINA PRETA C/BOQUEIRA ACO	VITOSA	21653	SIM	
EPI	PROTEOTOR FACIAL	LE DAN	3473	SIM	
EPI	LUNA NITRULICA	ANSELL	25672	SIM	
EPI	SISTEMAS DE EMERGENCIA			SIM	





35
893
8

GRTE - PASSO FUNDO - RS

Rua Antônio Araújo 1151, 2 andar - Centro - Passo Fundo - RS

3 5 3 9 1 4

JBS AVES LTDA

Rua Felipe Muliterno 505, Vila Mattos - Passo Fundo - RS

1012-1/01

1582

9 9 0 6 4 3 4 0

0 8 1 9 9 9 9 6 0 0 2 4 0 4 2 1 2 1 1 9 0 1 4 3 0

Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.

No dia 10 de outubro de 2012 a empresa acima caracterizada foi inspecionada para fins de verificação do cumprimento da legislação laboral vigente, tanto nos aspectos concernentes a Saúde, Higiene e Segurança do Trabalho, como no tocante a folha de pagamento, jornada, FGTS e demais atributos trabalhistas. Após a inspeção física, a empresa foi notificada a apresentar documentação na GRTE-Passo Fundo no dia 19 de outubro de 2012. Realizada a inspeção e a posterior análise documental ficou constatado que A inexistência do cordão de parada de emergência em quase toda a linha de produção, pode-se citar como exemplo o setor de chillers de miúdos, no qual não há cordão de parada. Em linhas de produção extensas como as analisadas, a existência de cordão de parada em toda a sua extensão é uma medida de segurança essencial, tendo em vista que possibilita a qualquer empregado parar a produção em caso de acidente. Ressalta-se que, conforme documento anexo, já houve acidente por não haver no local o cordão deparada. A prejudicada foi a art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

Inspeção física e fotos em anexo.

Passo Fundo - RS

22/11/2012

Tadeu Matos Gutiérres Martins
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF:35391-4







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Fl.: 2/2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02493394-5

36
894
6
l

CIF: 35391-4

Nome ou Razão Social: JBS AVES LTDA

Endereço: Rua Felipe Muliterno 505, Vila Mattos - Passo Fundo - RS

CNPJ: 08.199.996/0024-04

Cód. Ementa/NR - Dv: 212119-0

CEP: 99064-340

Descrição Ementa/NR:

Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.

Histórico (continuação):

funcionária Adriana Santos Camargo que relata o ocorrido na Ficha de Investigação e Análise de Acidentes e Incidentes. A não instalação do cordão de parada em toda a extensão da linha de produção expõe os trabalhadores a riscos reais e desnecessários, já que a simples adoção da medida reduz a probabilidade de ocorrência destes.

Capitulação:

art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

Elementos de convicção:

Inspeção física e fotos em anexo.

Recebi o presente Auto de Infração de 2 folhas.

Em 22/11/12

Assinatura do Empregador ou Preposto

Local / Data

Passo Fundo - RS, 22/11/2012

Tadeu Matos Guterres Martins
 Auditor Fiscal do Trabalho
 CIF:35391-4 Mat.:1795198





Anexo Auto de Infração nº 024933945

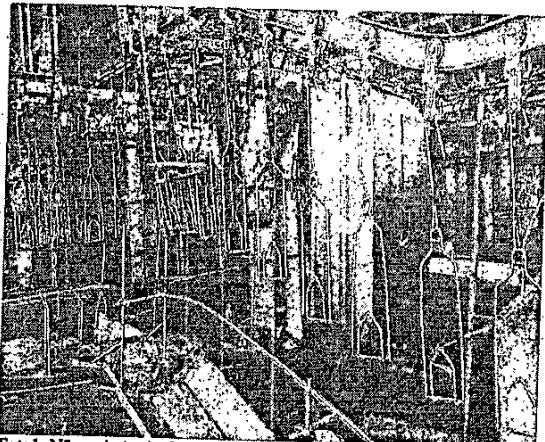


Foto 1: Não existência do cordão de parada na linha de produção.

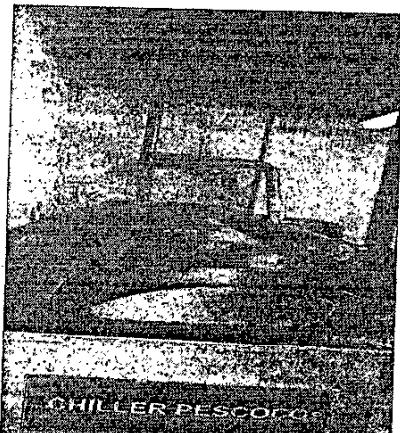


Foto 2: Não existência do cordão de parada no setor de chiller.





JBS	FIAAI - FICHA DE INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE DE ACIDENTES E INCIDENTES								
Informações da Unidade:									
UNIDADE DA DOUX	42	ENDEREÇO:	RUA FELIPE MULHERNO 505 VILA MATOS - PF			FONES: 2103 8000			
Informações do funcionário:									
NOME:	ADRIANA SANTOS CAMARGO	MATRÍCULA:	67861	IDADE:	35	SEXO:	<input checked="" type="checkbox"/>	TURNO:	<input type="checkbox"/>
CARÁTULA FUNCIONAL:	AUX DE PRODUÇÃO	DATÁTUAL:	12/09/12	DATA ADM:	20/09/02	DATA DE MUDANÇA FUNÇÃO:	00/01/00		
MINIFÁBRICA:	ABATE	SETOR:	ESCALDAGEM E DEPENAGEM			LOCAL:	RETRAR PENINHAS		
TEMPO FUNÇÃO:	41164 dias	1372	meses	TEMPO EMPRESA:	1119	meses	37	meses	
CARGO / FUNÇÃO:	AUX DE PRODUÇÃO	COORDENADOR:	CARLOS DARMER			ENCARREGADO:	JONES GALINA		
Informações do acidente (SESMT - Avaliação Técnica + Segurança do Trabalho):									
DATA DA OCORRÊNCIA:		05/09/12	HORA:	09:00:00	HORA DO ACIDENTE:				
<input checked="" type="checkbox"/>	COM LESÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	COM APASTAMENTO	<input checked="" type="checkbox"/>	ACIDENTE TÍPICO	<input checked="" type="checkbox"/>	TRATAMENTO INTERNO		
<input type="checkbox"/>	SEM LESÃO	<input type="checkbox"/>	SEM APASTAMENTO	<input type="checkbox"/>	ACIDENTE DE TRAJETO	<input checked="" type="checkbox"/>	TRATAMENTO EXTERNO		
				<input type="checkbox"/>	DESAFOLGADA	<input type="checkbox"/>	COM DANOS À PROPRIEDADE		
				<input type="checkbox"/>	AMBULATORIAL (PA)	<input checked="" type="checkbox"/>	SEM DANOS À PROPRIEDADE		
Descrição do Acidente / Queda/Incidente:									
<p>Acidente referente que foi realizar operação de trabalho que fazia parte na linha 2, e como estava passando pelo fio que pendurado de cima com um frango de peito resolvi tirar o fio para facilitar os frangos que passavam na linha, quando foi tirar um dos peitos ele caiu escapando de sua mão que acabou prendendo seu 2º dedo da mão direita no círculo do fio. Mas como não possuía parada de emergência no local, a mesma se esfureou e acabou pulando seu dedo do gênero, que acabou sofrendo uma fratura e rompendo seu tendão extensor.</p>									
OBJETO CAUSADOR: INSEGURA		PARTE DO CORPO ATINGIDA: 2º DEDO DA MÃO DIREITA							
TIPO DE CAUSA DO ACIDENTE:		ATO INSEGUR	<input checked="" type="checkbox"/> CONDIÇÃO INSEGURA						
Descrição das causas prováveis:									
NÃO POSSUÍ PARADA DE EMERGÊNCIA NO SETOR DA LINHA DA DEPENADEIRA 2.									
Descrição das não conformidades:									
PASSANDO FRANGO DA DEPENADEIRA PENDURADO SÓ POR UM PEZINHO.									
Descrição da Testemunha (1):									
NOME:		MATRÍCULA:							
DATA:		ASSINATURA:							
Descrição da Testemunha (2):									
NOME:		MATRÍCULA:							
DATA:		ASSINATURA:							
PROBABILIDADES:		SEVERIDADE:		CATEGORIA DE RISCO:					
<input type="checkbox"/>	1º BE FOR REMOTA	<input type="checkbox"/>	1º BE FOR BAIXO	<input type="checkbox"/>	1º BE FOR BAIXO				
<input checked="" type="checkbox"/>	2º BE FOR POUCO PROVAVEL	<input type="checkbox"/>	2º BE FOR MEDIO	<input type="checkbox"/>	2º BE FOR MODERADO				
<input type="checkbox"/>	3º BE FOR PROVAVEL	<input type="checkbox"/>	3º BE FOR GRAVE	<input checked="" type="checkbox"/>	3º BE FOR SIGNIFICATIVO				
<input type="checkbox"/>	4º BE FOR FREQUENTE	<input type="checkbox"/>	4º BE FOR MUITO GRAVE	<input type="checkbox"/>	4º BE FOR MUITO SIGNIFICATIVO				
<input type="checkbox"/>	5º BE FOR MUITO FREQUENTE	<input type="checkbox"/>	5º BE FOR CATASTROFICO	<input type="checkbox"/>	5º BE FOR MUITO CATASTROFICO				







**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

ENDEREÇO: CRTE-PASSO FUNDO-RS

RUA ANTÔNIO ARAÚJO 1151, 2º ANDAR CENTRO - PASSO FUNDO - RS

NÚMERO DV

025324543

CIF DV

3 5 B 9 5 7

NOME OU RAZÃO SOCIAL

JBS AVES LTDA

ENDERECO/BAIRRO/CIDADE

RUA FELIPE MULITERNO, 505 - VILA MATROS - PASSO FUNDO/RS

CNAE

1012-1/01

Nº DE EMPREGADOS

1582

CEP

9 9 0 6 4 - 3 4 1 0

CGC

8 4 4 3 0 8 0 0 0 0 0 3

CÓD. EMENTA/NR DV

1 1 7 0 5 6 2

HORA

1 1 4 7

Descrição Ementa/NR: Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.

HISTÓRICO: Auto de infração lavrado em decorrência de a empresa deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado, acarretando um ritmo demasiadamente acelerado de trabalho. Com efeito, em fiscalização dirigida (empresa notificada em 10-10-2012), a inspeção física do estabelecimento revelou a irregularidade supracitada, uma vez que os processos de produção utilizados na empresa de abate de frangos estão organizados de tal maneira, que as atividades de trabalho desenvolvidas apresentam risco à saúde e à segurança dos trabalhadores. Isso ocorre devido, essencialmente, a alta repetitividade, atividades fragmentadas, cadência constante imposta pelas máquinas e pela organização do trabalho, pressões de tempo, atividades fixas, trabalho monótono, rodízios precários, atenção visual em ambientes frios (que favorecem o surgimento da LER/DORT). A forma de organização da produção não observa a necessária adaptação das condições de trabalho às características

CAPITULAÇÃO: art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

ELEMENTOS DE CONVÍCÇÃO: Inspeção Física dos setores de produção da empresa e constatação do ritmo acelerado de trabalho.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de dez (10) dias, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

07/12/12

[Assinatura]
Assinatura do Empregador ou Preposto

LOCAL

PASSO FUNDO-RS

DATA
21/11/2012

DIEGO MARCEL ALFARO
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIP:35395-7

[Assinatura]
Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho

ESTA É UMA COPIA DA DOCUMENTAÇÃO DE ARQUIVO







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Fl.: 2/2

AUTO DE INFRAÇÃO N° 02532454-3

CIF: 35395-7

Nome ou Razão Social: JBS AVES LTDA

Endereço: RUA FELIPE MULTERNO, 505 - VILA MATTOS - PASSO FUNDO/RS

CNPJ: 84.430.800/0020-03

Cód. Ementa/NR - Dv: 117056-2

CEP: 99064-340

Descrição Ementa/NR:

Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.

Histórico (continuação):

psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a propiciar um meio ambiente de trabalho adequado, em especial em relação a exigência de tempo; número de ações técnicas realizadas (movimentos) por minuto; a determinação do conteúdo de tempo, o ritmo de trabalho e o conteúdo das tarefas (item 17.6.2 da NR 17). Em auditoria nas linhas de produção da empresa constatamos que, pela natureza da organização atual do trabalho - cabe essencialmente a empresa avaliar não só o ritmo de trabalho executado em toda a jornada, como os demais itens acima enumerados. A adequação da organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme exige a NR 17, requer a limitação de ações técnicas dos membros superiores (movimentos) em cerca de 40 a 45 ações técnicas (movimentos) por minuto/trabalhador, empregando, para isso, a norma de avaliação dos membros superiores, aprovada em 2006 pelo sistema I.S.O. internacional - Norma I.S.O. 11228-3:2006. Nome de empregados escolhidos de forma aleatória (finalidade legal): PAULO ALEXANDRE F LUZ, MARIA LUIZA DAMASCENO FARIA e SUELI DOS SANTOS CAVALCANTE. Auto de infração lavrado na GRT-E PASSO FUNDO/RS, haja vista cuidar-se de fiscalização mista, nos termos do § 3º do art. 30 do Decreto 4552/2002.

Capitulação:

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

Elementos de convicção:

Inspeção Física dos setores de produção da empresa e constatação do ritmo acelerado de trabalho.

Recebi o presente Auto de Infração de 2 folhas.

Em 07/12/12

Diego Marcell Aliparo
Assinatura do Empregador ou Preposto

Local / Data

PASSO FUNDO-RS, 21/11/2012

DIEGO MARCELL ALIPARO
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF 35395-7 Matr. 1806505







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ENDEREÇO: GRTE-PASSO FUNDO-RS

RUA ANTÔNIO ARAÚJO 1151, 2 ANDAR CENTRO - PASSO FUNDO - RS

NÚMERO DV

C25324527

CIF DV

3 5 3 9 5 7

NOME OU RAZÃO SOCIAL

JBS AVES LTDA

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE

RUA FELIPE MULITERNO, 505 - VILA MATTOS - PASSO FUNDO/RS

CNAE

1012-1/01

Nº DE EMPREGADOS

1582

CEP

9 9 0 6 4 1 3 4 0

CGC

8 4 4 3 0 8 0 0 0 0 3

CÓD. EMENTA/NR DV

1 1 7 0 4 9 0

HORA

0 9 2 5

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Dotar o posto de trabalho de equipamento inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.

HISTÓRICO: Auto de infração lavrado em decorrência de a empresa deixar de dotar o posto de trabalho de equipamento inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

Com efeito, em fiscalização dirigida (empresa notificada em 10-10-2012), a inspeção física do estabelecimento revelou a irregularidade supracitada, haja vista os seguintes equipamentos irregulares encontrados: 1) Carrinhos de transporte de materiais e produtos dentro do setores de produção (localizados na sala de corte e setor de evisceração) - os carrinhos não possuem alças para facilitar o transporte dos produtos, sendo empilhadas entre quatro a seis caixas com peso médio de 20Kg cada. Há ainda alguns modelos de carrinhos com alças demasiadamente curtas, forçando o trabalhador a permanecer em posição não-ergonômica. Vide fotos anexas; 2) Plataformas e calhas de escorrimento de sangue e demais subprodutos - estas calhas localizam-se em diversos setores dentro da empresa, sendo que estão inseridas a um metro e meio ao piso, em

CAPITULAÇÃO: art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeção Física dos setores de produção da empresa, vide fotos anexas.

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de dez (10) dias, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

07/12/12

LOCAL

PASSO FUNDO-RS

DATA

21/11/2012

Assinatura do Empregador ou Preposto

DIEGO MARCEL ALFARO
Auditor Fiscal do Trabalho
CIP:35395-7

Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho

COPIA DA DOCUMENTAÇÃO





Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247535900000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 65
Número do documento: 19090612475359000000071532247



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Fls.: 2/2

AUTO DE INFRAÇÃO N° 02532452-7

CIF: 35395-7

Nome ou Razão Social: JBS AVES LTDA
Endereço: RUA FELIPE MULTERNO, 505 - VILA MATTOS - PASSO FUNDO/RS

CNPJ : 84.430.800/0020-03

Cód. Ementa/NR - Dv: 117049-0

CEP: 99064-340

Descrição Ementa/NR:

Dotar o posto de trabalho de equipamento inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.

Histórico (continuação):

alguns locais dentro da produção. Os empregados são obrigados a passar por baixo das calhas para acessar outra área distinta de trabalho (que não possui qualquer outro acesso senão por baixo da calha), incorrendo em risco de acidentes (queda e concussão), conforme pode-se visualizar nas fotos anexas. Prejudicados todos os empregados dos setores de corte e evisceração; dos quais citamos, a título meramente exemplificativo, os srs. 1)JOSE EVANIR DA SILVA (admitido em 25/04/2011), 2)LUCIMAR BRASIL DE SOUZA (admitido em 23/08/2012) e 3)DIONATAN DOS SANTOS (admitida em 12/02/2009). Auto de infração lavrado fora do local da fiscalização, haja vista cuidar-se, nos termos do § 3º do art. 30 do Decreto 4552/2002, de fiscalização mista, que teve início nas dependências da empresa fiscalizada e prosseguimento na sede da GRTE Passo Fundo-RS.

Capitulação:

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

Elementos de convicção:

Inspeção Física dos setores de produção da empresa, vide fotos anexas.

Recebi o presente Auto de Infração de 2 folhas.

Em 07/11/12

J. M. Alfaro
Assinatura do Empregador ou Preposto

Local / Data

PASSO FUNDO-RS, 21/11/2012

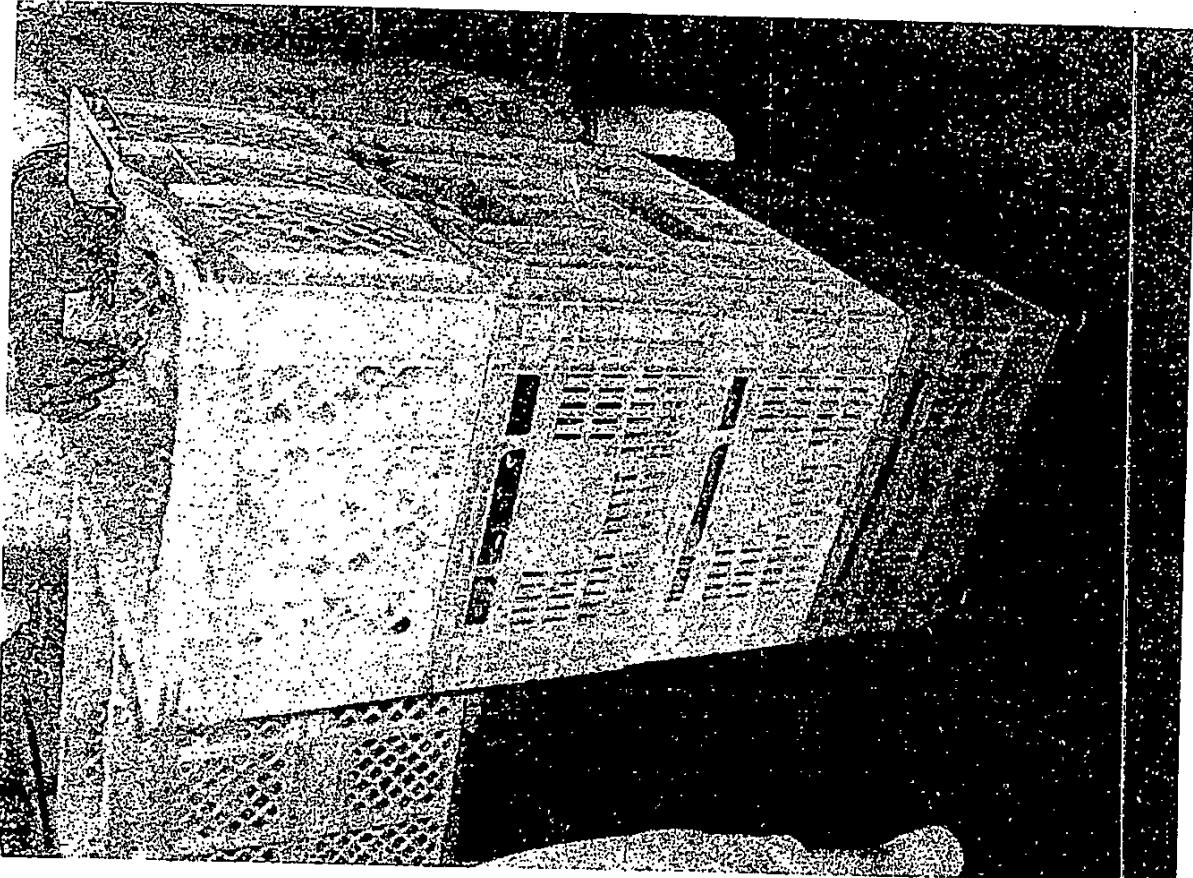
DIEGO MARCIEL ALFARO
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF: 35395-7 Mat.: 1806505



PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 67
Número do documento: 19090612475359000000071532247

6.
us
aol
8

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 68
Número do documento: 19090612475359000000071532247



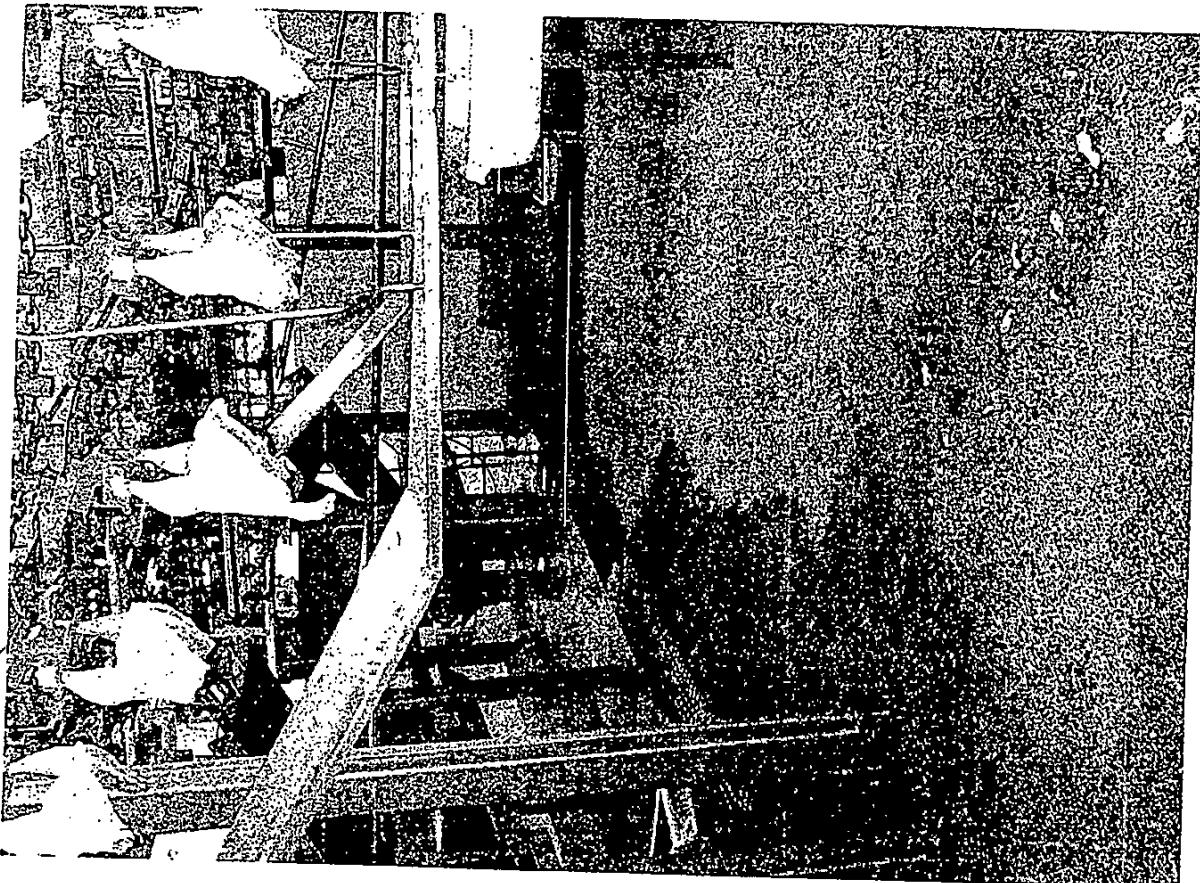


U
X
✓
002
Q



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 70
Número do documento: 19090612475359000000071532247



6
46
93
R

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 72
Número do documento: 19090612475359000000071532247





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ENDEREÇO: GRTE-PASSO FUNDO-RS

RUA ANTÔNIO ARAÚJO 1151, 2 ANDAR CENTRO - PASSO FUNDO - RS

NÚMERO DV

025324535

CIF DV

3 5 8 9 5 7

NOME OU RAZÃO SOCIAL

JBS AVES LTDA

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE

RUA FELIPE MULITERNO, 505 - VILA MATTOS - PASSO FUNDO/RS

CNAE

1012-1/01

Nº DE EMPREGADOS

1582

CEP

9 9 0 6 4 | - 3 4 0

CGC

8|4|4|3|0|8|0|0|0|2|0|0|3

CÓD. EMENTA/NR DV

1|1|7|0|5|7|0

HORA

1|0|3|2

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Deixar de conceder pausas para descanso, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO

HISTÓRICO: Auto de infração lavrado em decorrência de a empresa deixar de conceder pausas para descanso, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Com efeito, em fiscalização dirigida (empresa notificada em 09-10-2012), a inspeção física do estabelecimento e a entrevista com trabalhadores escolhidos amostralmente revelaram a irregularidade supracitada, haja vista haver, atualmente, concessão de pausas em quantidade insuficiente. A empresa efetua UMA ÚNICA PAUSA de 10 (dez) minutos por jornada de trabalho, além do intervalo intrajornada legal de 1 (uma) hora, nos setores de Plataforma, Evisceração, Miúdos, Embalagem e Câmara, conforme horários discriminados no quadro anexo. A natureza da organização de trabalho em frigoríficos de aves caracteriza-se por tarefas com ciclos de poucos segundos; alta repetividade; pressão de tempo em toda jornada; ritmo intenso e constante imposto por esteiras e nóreas; tarefas fragmentadas; ambientes frios e movimentos efetuados com os braços (um a cada segundo ou frequentemente em

CAPITULAÇÃO: art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.3, alínea "b", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeção Física dos setores de produção da empresa e entrevistas com trabalhadores. Quantidade de pausas insuficientes, vide tabela anexa - fornecida pela empresa.

Lavrei o presente Auto em tréteis, sendo a 2^a entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de dez (10) dias, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

07/12/12

LOCAL

PASSO FUNDO-RS

DATA

21/11/2012

DIEGO MARCEL ALFARO
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIP:35395-7

Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho

Assinatura do Empregador ou Preposto

CASA DA NOTA CAIXA





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247535900000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 75
Número do documento: 1909061247535900000071532247



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Fl. 2/2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02532453-5

CIF: 35395-7

Nome ou Razão Social: JBS AVES LTDA**Endereço:** RUA FELIPE MULITERNO, 505 - VILA MATTOS - PASSO FUNDO/RS**CNPJ:** 84.430.800/0020-03**Cód. Ementa/NR - Dv:** 117057-0**CEP:** 99064-340**Descrição Ementa/NR:**

Deixar de conceder pausas para descanso, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Histórico (continuação):

menos tempo). Dessa forma, faz-se necessária a implementação urgente de mais pausas de recuperação de fadiga, nos termos do item 17.6.3 da NR-17. Sobre a importância da delimitação das pausas de recuperação de fadiga em atividades repetitivas e sobre o conceito de micro pausas, Colombini et al¹, ressalta o documento da Heath and Safety Commission Australiana (Victorian Occ. HSH, 1988), em caso de trabalho repetitivo é aconselhável ter um período de recuperação a cada 60 minutos com uma relação de 5 (trabalho) 1 (recuperação); resulta que a relação ideal de distribuição do trabalho repetitivo e recuperação é de 50 minutos de trabalho repetitivo e de 10 minutos de recuperação. Podem ser considerados tempos de recuperação somente quando comportem suspensão da atividade de trabalho por pelo menos 8 minutos consecutivos dentro de uma hora (macro pausa), ou reduzindo cada vez mais o conteúdo temporal da relação 5:1, quando num ciclo de 60 segundos está presente um período consecutivo de inatividade dos membros superiores de pelo menos 10 segundos (consecutivos). Sendo assim, deve a empresa aumentar, imediatamente, o número de pausas de recuperação de fadiga, na relação de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, em toda as atividades de sua linha de produção, bem como nas atividades que exigem a realização de mais de 40 ações técnicas (movimentos computados*) por minuto do membro superior preponderantemente ocupado. Cita-se para finalidade legal, por amostragem, os trabalhadores: CLARICE DA SILVA, Sérgio Melotto. Auto de infração lavrado na GRTE Passo Fundo/RS, haja vista cuidar-se de fiscalização mista, nos termos do § 3º do art. 30 do Decreto 4552/2002.

¹Daniela Colombini, Enrico Occhipinti, Michele Fanti - SP: LTr, 2008: Método OCRA para análise e Prevenção do Risco por Movimentos Repetitivos.

* MEDIDA DA REPETIVIDADE PELO MÉTODO OCRA: O método Ocra (Occupational Repetitive Action), é recomendado pelo Sistema I.S.O. internacional (Norma I.S.O. 11228-3:2006) e pela Diretiva Européia EM 1005-5. Avalia a exposição a esforços repetitivos dos membros superiores.

Capitulação:

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.3, alínea "b", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

Elementos de convicção:

Inspeção Física dos setores de produção da empresa e entrevistas com trabalhadores. Quantidade de pausas insuficientes, vide tabela anexa fornecida pela empresa.

Recebi o presente Auto de Infração de 2 folhas.

Em

07/12/12

Assinatura
Assinatura do Empregador ou Preposto

Local / Data

PASSO FUNDO-RS, 21/11/2012

Diego Marcelo Alfarro
DIEGO MARCELO ALFARRO

Auditor Fiscal do Trabalho

CIF: 35395-7 Matr.: 1806805



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 2e68a5e - Pág. 76

Número do documento: 19090612475359000000071532247



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 77
Número do documento: 19090612475359000000071532247

Turno	Setor	Ínicio	Termino	Jornada	Tempo de Abate	Almoço/Janta	Intervalo
	Plataforma	04:00	03:18	10:48	09:38	09:50	10:50
	Evisceração	04:00	03:18	10:48	09:38	10:05	11:05
	Mijudos	04:00	03:18	10:48	09:38	10:15	11:15
	Embalagem	05:20	15:08	10:48	09:38	10:30	11:30
1º Turno	Câmaras	05:25	15:13	10:48	09:38	10:40	11:40
	Plataforma	14:46	15:03	10:48	09:38	19:30	20:30
	Evisceração	14:38	15:06	10:48	09:38	19:45	20:45
	Mijudos	15:28	01:16	10:48	09:38	19:55	20:55
	Embalagem	16:08	01:56	10:48	09:38	20:10	21:10
2º Turno	Câmaras	16:13	02:11	10:48	09:38	20:20	21:20
						00:20	00:30



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 79
Número do documento: 19090612475359000000071532247



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ENDERECO: GRTE-PASSO FUNDO-RS

RUA ANTÔNIO ARAÚJO 1151, 2 ANDAR CENTRO - PASSO FUNDO - RS

NÚMERO	DV
025324551	

CIF	DV
353957	

NOME OU RAZÃO SOCIAL

JBS AVES LTDA

ENDERECO/BAIRRO/CIDADE

RUA FELIPE MULITERNO, 505 - VILA MATTOS - PASSO FUNDO/RS

CNAE

1012-1/01

Nº DE EMPREGADOS

1582

CEP

99064-340

CGC

8443080002003

CÓD. EMENTA/NR DV

1170465

HORA

1309

Descrição Ementa/NR: Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO

HISTÓRICO: Auto de infração lavrado em decorrência de a empresa utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. Com efeito, em fiscalização dirigida (empresa notificada em 09-10-2012), a inspeção física realizada constatou a irregularidade supra, uma vez que os poucos assentos encontrados no estabelecimento não possuem altura ajustável à estatura do trabalhador e a natureza da função; bem como alguma não apresentam encosto ou apresentam encosto sem forma adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Seguem anexas algumas fotos de assentos encontrados no frigorífico, durante o procedimento de fiscalização. Cita-se para finalidade legal, por amostragem, as trabalhadoras: JOICYLENE DA LUZ SILVA e DENISE DE CHAVES CAMARA. Auto de infração lavrado na GRTE Passo Fundo/RS, haja vista cuidar-se de fiscalização mista, nos termos do § 3º do art. 30 do Decreto 4552/2002.

CAPITULAÇÃO: art. 157, inciso 1, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspecção Física dos setores de produção da empresa e constatação da irregularidade (fotos anexas).

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de dez (10) dias, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

07/12/12

LOCAL

PASSO FUNDO-RS

DATA
21/11/2012DIEGO MARCEL ALFARO
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF: 353957

Assinatura do Empregador ou Preposto

Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 2e68a5e - Pág. 80

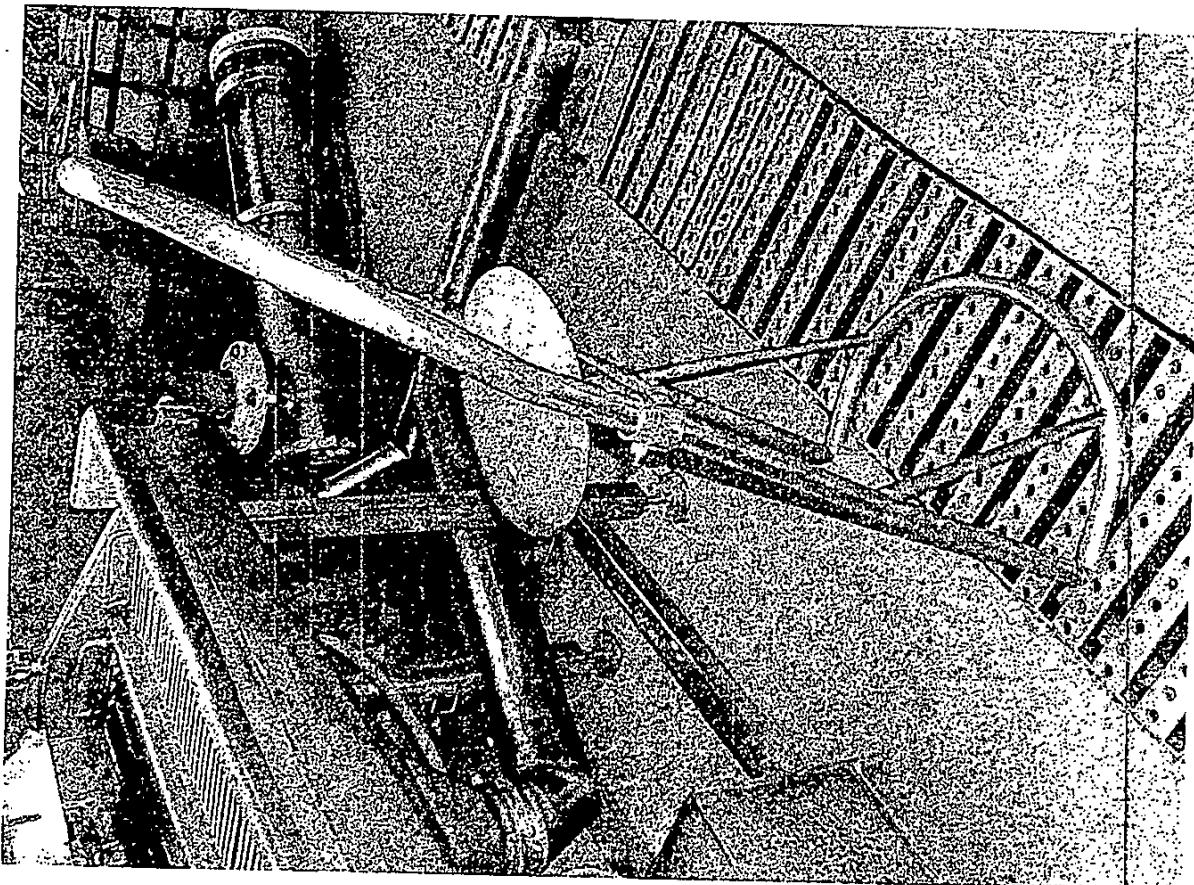
Número do documento: 19090612475359000000071532247



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 81
Número do documento: 19090612475359000000071532247

36

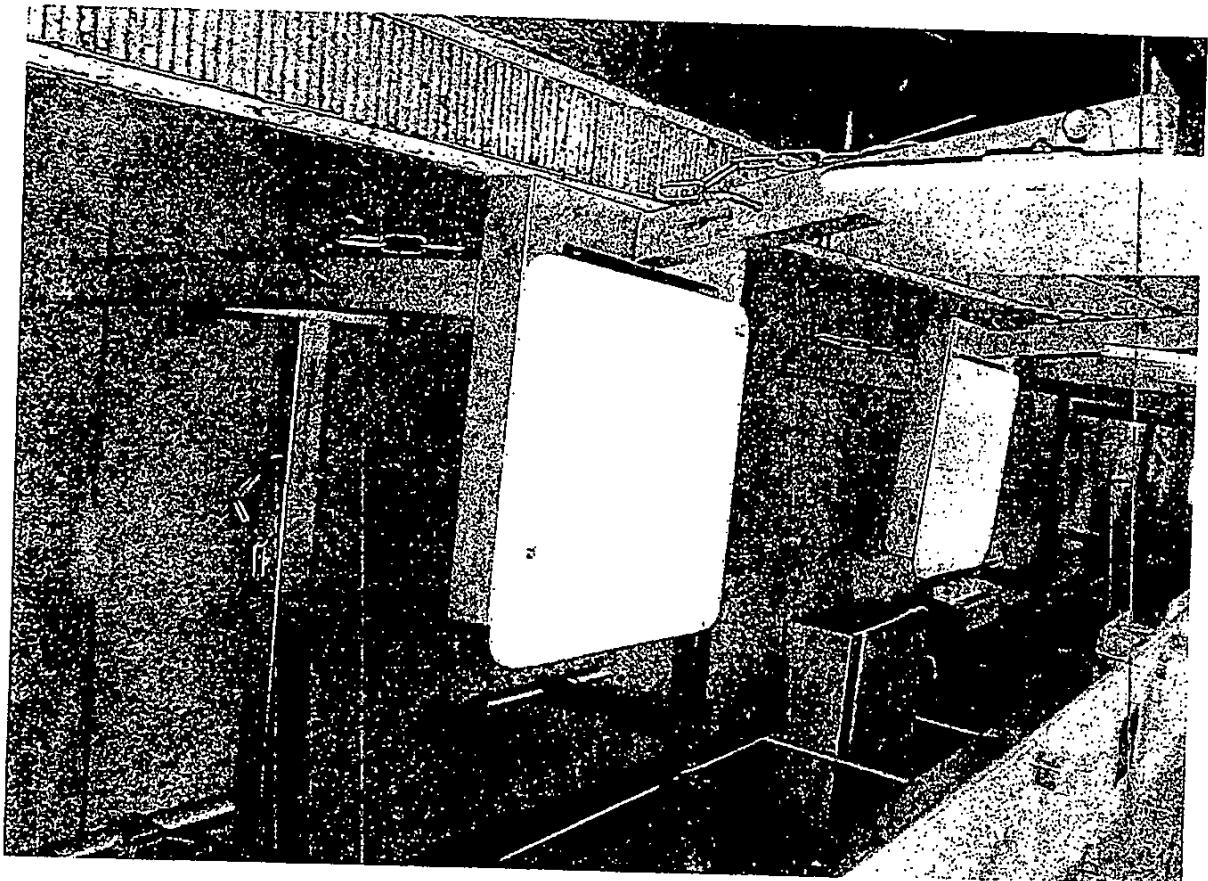
Xe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 82
Número do documento: 19090612475359000000071532247



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 83
Número do documento: 19090612475359000000071532247



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 2e68a5e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475359000000071532247>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2e68a5e - Pág. 84
Número do documento: 19090612475359000000071532247



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 1
Número do documento: 1909061247549350000071532250

ANEXO - II

- TERMOS DE NOTIFICAÇÃO
- IRREGULARIDADES ENCONTRADAS
- MELHORIAS NOTIFICADAS
- ORIENTAÇÕES AO EMPREGADOR
- PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS ITÊNS NOTIFICADOS





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 3
Número do documento: 19090612475493500000071532250



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Passo Fundo
Setor de Inspeção do Trabalho

Notificação para Apresentação de Documentos nº

EMPREGADOR: JBS AVES LTDA

ENDEREÇO: R. FELIPE MULHERNO, 505 - VL MATTOO - PASSO FUNDO/RS

CNPJ: 08.199.996/0024-04 **CNAE:** 10.11-1-01 **CEP:** 99064-340

Notifico o empregador acima qualificado para apresentar, às 11:00 horas do dia 19/11/2012, os documentos abaixo assinalados, nos termos do disposto nos § 3º e 4º do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Local p/ apresentação: GRTE Passo Fundo/RS – Rua Antonio Araújo, 1151 – 2º andar – Centro/Annes – Passo Fundo

DOCUMENTOS:

1. Livro de Inspeção do Trabalho.
2. Relação de todos os empregados contendo nome, função, setor de trabalho e data de admissão.
3. Relação dos horários de trabalho dos setores, com indicação das pausas e intervalos.
4. Acordo ou convenção coletiva aplicável.
5. Apresentar em formato digital (CD/DVD não regravável) os seguintes arquivos eletrônicos, para as competências julho a outubro/2012: (a) folhas de pagamento, em formato ".PDF" ou ".TXT"; (b) AFDT – arquivo fonte de dados tratados; (c) ACJEF – arquivo de controle de jornada para efeitos fiscais;
6. Ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho com ciência dos empregados amostrados.
7. Quanto ao SESMT: (a) relação de membros do SESMT; (b) registro no MTE; (c) diploma ou certificados de conclusão de curso dos membros do SESMT; (d) Livro ou Ficha de Registro de Empregado dos membros do SESMT; (e) análises e registros dos acidentes ocorridos na empresa, casos de doença ocupacional e agentes de insalubridades (quadros III, IV, V e VI da NR-4) de 2012; (f) comprovante de envio da avaliação anual de 2011 ao MTE.
8. CIPA – Comissão Interna de Acidentes de Trabalho: (a) atas de eleição e posse da CIPA atual; (b) atas das reuniões realizadas neste ano; (c) certificados de treinamento dos membros da CIPA.
9. Quanto às atribuições da CIPA, apresentar: (a) três mapas de risco; (b) plano de trabalho da CIPA atual; (c) comprovação das verificações periódicas; (d) análises de acidentes de 2012.
10. PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
11. ASO - Atestados de Saúde Ocupacional empregados do setor de manutenção e ensaio
12. CAT – Comunicações de Acidentes de Trabalho de 2012.
13. PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
14. Certificados de treinamento e último ASO dos operadores de equipamento de transporte motorizado amostrados. (paleteiros e empilhadeiros)
15. Inventário atualizado de máquinas e equipamentos, conforme item 12.153 da NR-12.
16. Autorização e certificados de treinamentos dos operadores de máquina amostrados.
17. Registros de manutenção das máquinas e equipamentos amostrados;
18. Quanto a(s) Caldeira(s): (a) o Prontuário da Caldeira; (b) o Registro de Segurança da Caldeira; (c) o último Relatório de Inspeção e ART; (d) os certificados do curso de treinamento e dos cursos de reciclagens dos operadores de caldeira amostrados; (e) documentação comprobatória dos estágios dos operadores de caldeira amostrados.

Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Passo Fundo, Rua Antonio Araújo, nº 1151 2º andar, Bairro Centro
CEP: 99010-220 - Telefone: (54) 3313-9655



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 4

Número do documento: 19090612475493500000071532250



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 5
Número do documento: 19090612475493500000071532250



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Passo Fundo
Setor de Inspeção do Trabalho

60
V
61

19. Plano de alerta e evacuação para situações de vazamento de amônia e combate ao fogo e comprovantes de exercícios de simulação. (Plans de emergência)
 20. Análise Ergonômica do Trabalho dos setores: coldário; embalagem; manutenção e sala de operação HOLIMA
-
- AZ0 IMEDIATO**
21. Verificar/regularizar condição dos assentos utilizados nos postos de trabalho.
 22. Instalação/regularização das ^{condes de emergência} tethers de vida em toda a linha de produção onde haja possibilidade de acesso por trabalhadores, com monitoramento por sistema de segurança.
- AZ0 IMEDIATO**
23. Instalação/regularização de guardacorpos e corrimões em rampas e passagens onde haja possibilidade de queda, e de linhas de vida nos trabalhos em altura superior a 2 metros.
 24. providenciar adequações em máquinas paleteiras e empilhadeiras de acordo c/ MAZ
 25. providenciar cronograma de melhorias estruturais p/ evitar acidentes
 26. providenciar intertravamento de máquinas e equipamentos amarrados.

O não cumprimento desta notificação importará em AUTUAÇÃO, além das demais cominações legais. Recebi a 2ª via desta em :

10 / 10 / 2012

Olávio Lassen

Passo Fundo, 10 / 10 / 2012

Diego Marcel Alfaro
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 35395-7 Matr. 1806505

Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Passo Fundo, Rua Antonio Araújo, nº 1151 2º andar, Bairro Centro
CEP: 99010-220 - Telefone: (54) 3313-9655







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PASSO FUNDO

TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO

R. SOCIAL	JBS AVES LTDA	CNPJ	08.199.996/0024-04
DATA	09/10/2012	HORA INÍCIO	HORA TÉRMINO
Nome dos AFT	Diego Marcel Alfaro e Tadeu Mattos G. Martins	Matrículas	1806505 1795198
FORAM ANALISADOS OS DOCUMENTOS ABAIXO PERÍODO:			08 a 10/2012
X	LIVRO OU FICHA REGISTRO EMPREGADOS	X	CONTROLE DE JORNADA
X	CAGED	X	RAIS
X	FOLHA PAGAMENTO E RECIBOS	X	GRF/FGTS COM RE
X	ASOS ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS	X	DOCUMENTOS REF.: SST EM SERVIÇOS DE SAÚDE – NR-6, NR-7, NR-9, NR-12 e NR-17
X	TRCT E DOCS. RESCISÓRIOS	X	PPRA/PCMSO
X	RECIBOS/AVISOS FÉRIAS	X	CIPA/SESMT

PRAZOS CONCEDIDOS:

Imediato: Itens 5, 6 e 7, informados abaixo (no campo irregularidades encontradas)

30 dias: Correção dos itens relacionados à legislação trabalhista, abaixo citados.

60 dias: Demais itens relacionados à Segurança e Saúde do Trabalho, abaixo mencionados.

IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

- 1) Equipamentos dos postos de trabalho não adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e a natureza do trabalho a ser executada (empregados devem se abaixar para passar por plataformas e equipamentos nos setores de sangria/evisceração + carrinhos para carregamento de produtos ergonomicamente inadequado); 2) Pausas em número insuficiente para descanso nas atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombro, dorso e membros superiores; 3) Utilização de assentos não ergonômicos; 4) Ritmo excessivo de trabalho em relação ao meio ambiente de trabalho e à organização do trabalho; 5) Não instalação de cordão de parada de emergência em locais de acesso da linha de produção; 6) Não exigência, por parte do empregador, do uso de EPI's no setor de caldeira e na produção (retirada de sassami); 7) Não implantação de intertravamento em máquinas da linha de produção (depenadeira);

LEGISLAÇÃO GERAL

- 8) Não adequação do controle de jornada em relação à Portaria 1510/2009 do MTE (REP e arquivos AFD, AFDT e ACJEF inexistentes); 9) Ponto “Britânico” com marcações homogêneas de horário de entrada e saída de empregados;

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

- 024933929 – Deixar de exigir EPI's;
- 024933937 – Deixar de implantar dispositivo de intertravamento em máquina;
- 024933945 – Deixar de instalar dispositivos de parada de emergência (cordão de emergência);
- 024933953 – Deixar de apresentar documentos à fiscalização;
- 024933961 – Controle de jornada irregular (ponto “britânico”);
- 026324527 – Equipamentos inadequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e natureza do trabalho;
- 025324543 – Ritmo excessivo de trabalho;
- 025324535 – Não concessão de PAUSAS para descanso em quantidade suficiente;
- 025324551 – Utilização de assentos inadequados (não-ergonômicos);
- 025324560 – Não existência de REP, apenas controle eletrônico em desacordo com a Portaria 1510/2009.

ORIENTAÇÃO DADA:

Corrigir irregularidades encontradas, nos prazos concedidos;

Providenciar adequação quanto ao trabalho em altura, de acordo com a nova NR-35, especialmente no setor de caldeira e outros que se fizerem necessários.

EMPREGADOS EM ATIVIDADE:

TOTAL	1582	MULHERES	MENORES
-------	------	----------	---------

Rua Antonio Araújo, 1151 – 2º andar – Centro/Annes - Passo Fundo-RS - CEP 99010-220
Fone/Fax: (54)-3311-9805, 3311-9655, 3313-7484, 3311-9810

Diego Marcel Alfaro
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 35395-7 Matr. 1806505





RECEBI A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ENTREGUES PARA ANÁLISE, COMPROMETENDO-ME A
MANTER ESTE TERMO DE REGISTRO FIXADO NO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO.
RECEBI AINDA, UMA VIA DOS DOCUMENTOS QUE SEGUEM

00	Notificação para apresentar documentos
10	Auto(s) de Infração
00	NFGC N°
00	NRFC N°
00	TERMO NOTIFICAÇÃO

PASSO FUNDO/RS 07/12/12

Ana Beatriz Bernardi e Souza

Nome:





Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 11
Número do documento: 19090612475493500000071532250



Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho da 4ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, conforme o artigo 71 da Consolidação dos Provimentos da Egrégia Corregedoria Regional, o verso das folhas de números 389 a 434 não possui conteúdo (está em branco).

Em 06/03/2014.

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

00135201366400
Carga: 558

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 436

Nº de volumes: 02

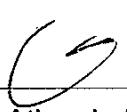
Observação:

Advogado: 061357/RS Aretusa Frutos dos Santos

Telefone: 30457598

Passo Fundo, 07/03/2014


Aretusa Frutos dos Santos
Procurador do Réu


Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 12/03/14

Rubrica do servidor.


Andréa Ferreiro Richter
Analista Judiciário



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição da 1ª RM, fls.
437-439

Em 17/03/14


LUCIANO ALMEYDE FURSTERAU
Técnico Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECEBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

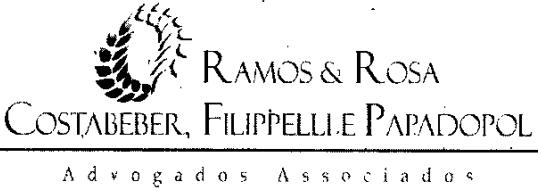
Número de Protocolo	11438299
Data e hora do recebimento	14/03/2014 17:33:37 (Horário de Brasília) 14/03/2014 20:33:37 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	CAROLINE STURMER CORREA 973.551.000-68 [OAB]061624
Tipo do Documento	OUTROS
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA.MANIFESTAÇÃO DOUX.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	3



EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 17
Número do documento: 1909061247549350000071532250



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA

INDUSTRIAL, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

DO LAUDO MÉDICO PÉRICAL

A reclamada concorda com o laudo pericial médico produzido no caso dos autos, no sentido em que não há como se estabelecer o nexo causal entre a moléstia da reclamante com o labor exercido.

Destaque-se que o reclamante laborou durante 30 anos na agricultura familiar e mais 4 anos no Frigorífico Lisamar S/A. Ressalte-se ainda que o reclamante possui um irmão que possui idêntica moléstia, varicosa em membros inferiores.

Cabe aqui trazer a conclusão do perito técnico assistente o qual é taxativo ao afirmar que *"a causa exata das varizes não é conhecida, mas provavelmente elas sejam decorrentes de um enfraquecimento das pareces das*



velas superficiais. Essa debilidade pode ser hereditária." "não há nexo entre as varizes apresentadas pelo reclamante com as atividades na empresa".

Ademais, o reclamante foi operado e se encontra totalmente recuperado.

Assim, tendo em vista que restou comprovado que a doença que acomete é de ordem multifatorial, genética e que a parte encontra-se apta para realizar suas atividades, desde já, requer o prosseguimento da ação e a improcedência do feito.

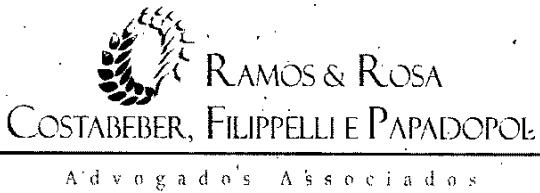
DO LAUDO PSIQUIÁTRICO

A reclamada concorda com o perito médico oficial quando este afirma inexiste incapacidade laborativa da parte autora, e também quanto a inexistência de nexo causal entre a depressão que atingiu a reclamante e a atividade laboral.

A reclamada concorda plenamente com o laudo psiquiátrico emitido pelo perito técnico assistente, o qual é taxativo ao afirmar que a depressão do reclamante não teve relação com a atividade laboral prestada para a reclamada, mas sim com o alcoolismo do reclamante.

Destaca que "o reclamante teve episódio depressivo relacionado ao alcoolismo, conforme evidenciado pelo atestado emitido pelo psiquiatra Dr. Cláudio Wagner em 12-5-2010, e também evidenciado na ficha de evolução médica da empresa na data de 03-05-2010 e assinado pela psicóloga Rosilene Kader".

Pelas razões expostas requer a reclamada a improcedência da demanda na sua integralidade.



00001357020135040664

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 14 de março de 2014.

Gianmarco Costabeber

OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa

OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos

OAB/RS 77.515

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÉA (CPF: 973.551.000-68)
EM 14/03/2014 17:33:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 11.438.299 (PÁG. 3/3)



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição da 2ª fls.
440-442/

Em 11/03/14

LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECEBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	11438350
Data e hora do recebimento	14/03/2014 17:35:45 (Horário de Brasília) 14/03/2014 20:35:45 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	CAROLINE STURMER CORREA 973.551.000-68 [OAB]061624
Tipo do Documento	OUTROS
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA.MANIFESTAÇÃO JBS.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 22

Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 23
Número do documento: 19090612475493500000071532250



00001357020135040664

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.**

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

DO LAUDO MÉDICO PERICIAL

A reclamada concorda com o laudo pericial médico produzido no caso dos autos, no sentido em que não há como se estabelecer o nexo causal entre a moléstia da reclamante com o labor exercido.

Destaque-se que o reclamante laborou durante 30 anos na agricultura familiar e mais 4 anos no Frigorífico Lisamar S/A. Ressalte-se ainda que o reclamante possui um irmão que possui idêntica moléstia, varicosa em membros inferiores.

Cabe aqui trazer a conclusão do perito técnico assistente o qual é taxativo ao afirmar que "a causa exata das varizes não é conhecida, mas provavelmente elas sejam decorrentes de um enfraquecimento das paredes das veias superficiais. Essa debilidade pode ser hereditária." "não há nexo entre as varizes apresentadas pelo reclamante com as atividades na empresa".





Ademais, o reclamante foi operado e se encontra totalmente recuperado.

Assim, tendo em vista que restou comprovado que a doença que acomete é de ordem multifatorial, genética e que a parte encontra-se apta para realizar suas atividades, desde já, requer o prosseguimento da ação e a improcedência do feito.

DO LAUDO PSIQUIÁTRICO

A reclamada concorda com o perito médico oficial quando este afirma inexistir incapacidade laborativa da parte autora, e também quanto a inexistência de nexo causal entre a depressão que atingiu a reclamante e a atividade laboral.

A reclamada concorda plenamente com o laudo psiquiátrico emitido pelo perito técnico assistente, o qual é taxativo ao afirmar que a depressão do reclamante não teve relação com a atividade laboral prestada para a reclamada, mas sim com o alcoolismo do reclamante.

Destaca que "o reclamante teve episódio depressivo relacionado ao alcoolismo, conforme evidenciado pelo atestado emitido pelo psiquiatra Dr. Cláudio Wagner em 12-5-2010, e também evidenciado na ficha de evolução médica da empresa na data de 03-05-2010 e assinado pela psicóloga Rosilene Kader".

Pelas razões expostas requer a reclamada a improcedência da demanda na sua integralidade, bem como, a juntada do laudo de seu perito assistente em anexo:





00001357020135040664

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 14 de março de 2014.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
EM: 14/03/2014 17:35:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 11.438.350 (PÁG. 3/3)

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 27
Número do documento: 19090612475493500000071532250



TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS
à Exm^a. Juíza do Trabalho.
Em 24/03/2014, segunda-feira.

Elisabete Algarve
Analista Judiciária

1. Intimem-se os peritos para que, no **prazo de 10 dias**, respondam aos quesitos complementares apresentados pelo reclamante às fls. 386-388.
2. Com as juntadas dos laudos complementares, intimem-se as partes para manifestação em **prazos sucessivos de 05 dias**, com interregno de dois dias úteis entre eles, a iniciar pelo reclamante.

Em 24/03/2014.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
Juíza do Trabalho Substituta

Documento digitalmente assinado, em 24-03-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 10015.36746.64014.03241.30329-0

1167/14 1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 28
 Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 29
Número do documento: 1909061247549350000071532250



esclarecimentos

Elisabete de Oliveira Algarve <ealgarve@trt4.jus.br>

25 de março de 2014 13:40

Para: barthpetry@hotmail.com, Edson Cechin <profcechin@hotmail.com>, Edson Machado Cechin <consultorio.dr.cechin@gmail.com>

4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Rua General Osório, 937, 7º andar - Passo Fundo

Processo n. 0000135-70.2013.5.04.0664

Rte: Euzébio José Mousquer Teixeira

Rdo: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Senhor(a) Perito(a):

Científico a Vossa Senhoria que o despacho da fl. 443 determinou que sejam prestados esclarecimentos acerca das insurgências do reclamante, em anexo. Ressalto que o início do seu prazo se dará em 31-03-2014.

Atenciosamente

Elisabete Algarve
Analista Judiciária



Digitalizar_2014_03_24_10_52_48_269.pdf

970K



TERMO DE CERTIDÃO E JUNTADA

De ordem do Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho faço
Juntada aos presentes autos do Trabalho
(o: PTA/MT que ffa)

Conforme Consolidação
de Procedimentos da Corregedoria Regional.
Em 26/09/19.

VILSONAR PIZZATO
Diretor de Secretaria





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECEBIMENTO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	11517793
Data e hora do recebimento	25/03/2014 20:44:44 (Horário de Brasília) 25/03/2014 23:44:44 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000000-00.0000.0.00.0000
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	BARTHOLOMEU PETRY 192.254.310-15 [CRM]6747
Tipo do Documento	LAUDO - apresentação/manIFESTAÇÃO
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira - Laudo complementar.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 32

Número do documento: 19090612475493500000071532250





00000000000000000000

EXAME MÉDICO PERICIAL

EXMA. SRA. DRA. ÓDETE CARLIN
M.D. JUIZA DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

BARTHOLOMEU PETRY, Médico do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Medicina do RS sob o nº 6747, perito judicial nomeado nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0000135-70.2013.5.04.0664 que EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA move contra DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO-AVÍCOLA INDSTRIAL E OUTROS (2), vem, por meio deste, solicitar que seja anexado aos autos este

LAUDO COMPLEMENTAR

QUESITOS

1. Concorda o experto que quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento?

RESPOSTA: Não, vide bibliografia específica ao final deste laudo complementar.

2. Os demais periciados – funcionários da reclamada – também reclamam das condições de trabalho impostas pela reclamada, como: cobrança excessiva, tratamento desumano, controle de idas ao banheiro, entre outras?

RESPOSTA: Não.

3. A realização de perícia para averiguar as condições de trabalho impostas pela empresa ajuda a esclarecer o desencadeamento de doenças psicológicas originárias no ambiente laboral?

RESPOSTA:

4. Entende necessária a realização de perícia ergonômica?

RESPOSTA: Não.

5. Existe nexo de concausa entre a patologia da reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada?

RESPOSTA: Não. Doença varicosa não é de origem ocupacional.





00000000000000000000

BIBLIOGRAFIA

Depressão

: De acordo com o Dr. Rodrigo Marot em seu "Psicosite":

Os sintomas da depressão são muito variados, indo desde as sensações de tristeza, passando pelos pensamentos negativos até as alterações da sensação corporal como dores e enjôos. Contudo para se fazer o diagnóstico é necessário um grupo de sintomas centrais:

- Perda de energia ou interesse
- Humor deprimido
- Dificuldade de concentração
- Alterações do apetite e do sono
- Lentificação das atividades físicas e mentais
- Sentimento de pesar ou fracasso

Os sintomas corporais mais comuns são sensação de desconforto no batimento cardíaco, constipação, dores de cabeça, dificuldades digestivas. Períodos de melhoria e piora são comuns, o que cria a falsa impressão de que se está melhorando sozinho quando durante alguns dias o paciente sente-se bem. Geralmente tudo se passa gradualmente, não necessariamente com todos os sintomas simultâneos, aliás, é difícil ver todos os sintomas juntos. Até que se faça o diagnóstico praticamente todas as pessoas possuem explicações para o que está acontecendo com elas, julgando sempre ser um problema passageiro.

Outros sintomas que podem vir associados aos sintomas centrais são:

- Pessimismo
- Dificuldade de tomar decisões
- Dificuldade para começar a fazer suas tarefas
- Irritabilidade ou impaciência
- Inquietação
- Achar que não vale a pena viver; desejo de morrer
- Chorar à-toa
- Dificuldade para chorar
- Sensação de que nunca vai melhorar, desesperança...
- Dificuldade de terminar as coisas que começou
- Sentimento de pena de si mesmo
- Persistência de pensamentos negativos
- Queixas freqüentes
- Sentimentos de culpa injustificáveis
- Boca ressecada, constipação, perda de peso e apetite, insônia, perda do desejo sexual

Causa da Depressão

A causa exata da depressão permanece desconhecida. A explicação mais provavelmente correta é

2





00000000000000000000

o desequilíbrio bioquímico dos neurônios responsáveis pelo controle do estado de humor. Esta afirmação baseia-se na comprovada eficácia dos antidepressivos. O fato de ser um desequilíbrio bioquímico não exclui tratamentos não farmacológicos. O uso contínuo da palavra pode levar a pessoa a obter uma compensação bioquímica. Apesar disso nunca ter sido provado, o contrário também nunca foi.

Eventos desencadeantes são muito estudados e de fato encontra-se relação entre certos acontecimentos estressantes na vida das pessoas e o início de um episódio depressivo. Contudo tais eventos não podem ser responsabilizados pela manutenção da depressão. Na prática a maioria das pessoas que sofre um revés se recupera com o tempo. Se os revéses da vida causassem depressão todas as pessoas a eles submetidas estariam deprimidas e não é isto o que se observa. Os eventos estressantes provavelmente disparam a depressão nas pessoas predispostas, vulneráveis. Exemplos de eventos estressantes são perda de pessoa querida, perda de emprego, mudança de habitação contra vontade, doença grave, pequenas contrariedades não são consideradas como eventos fortes o suficiente para desencadear depressão. O que torna as pessoas vulneráveis ainda é objeto de estudos. A influência genética como em toda medicina é muito estudada. Trabalhos recentes mostram que mais do que a influência genética, o ambiente durante a infância pode predispor mais as pessoas. O fator genético é fundamental uma vez que os gêmeos idênticos ficam mais deprimidos do que os gêmeos não idênticos.

Passo Fundo, 25 de março de 2014

Bartholomeu Petry, cremers nº. 6747
Médico do Trabalho
e-mail : alexsp@annex.com.br







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO**

0000135-70.2013.5.04.0664

448

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS
à Exm^a. Juiza do Trabalho.
Em 26/03/2014, quarta-feira.

Vilsomar Rizzato
Diretor de Secretaria

- 1 - O perito médico apresenta laudo complementar.
- 2 - Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 31.03.2014 às 14:40.

Em 26/03/2014.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
Juíza do Trabalho Substituta

Documento digitalmente assinado, em 26-03-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 10015.36746.64014.03261.64211-7

1232/14 1







ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: Euzébio José Mousquer Teixeira

RECLAMADO: FRS S/A Agro Avícola Industrial

Em 31 de março de 2014, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS, sob a direção da Exmo(a). Juiza Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juiza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Tania Mara Miotto, OAB nº 047482/RS. Presente o preposto do(a) reclamado(a) FRS S/A Agro Avícola Industrial, Sr(a). Cristiane Franciele Camargo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Aretusa Frutos dos Santos, OAB nº 061357/RS, que junta substabelecimento. Presente o preposto do(a) reclamado(a) JBS Aves Ltda., Sr(a). Ivanete Segalin Pauletto, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Aretusa Frutos dos Santos, OAB nº 061357/RS, que juntará substabelecimento no prazo de 05 dias.

Pela ordem, as reclamadas juntam neste ato ata de inspeção judicial realizada no dia 18/12/2013.

ADIAMENTO: pela ordem, diante da juntada do laudo complementar de fls. 446/447, às vésperas da audiência, e da manifestação das partes sobre necessidade de prazo para manifestação, adio a presente para o dia 27 de maio de 2014 às 14h, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Defiro o prazo sucessivo de 05 dias, independente de intimação, a iniciar pelo reclamante em 01/04/2014, para que as partes se manifestem sobre o laudo complementar, podendo a parte autora, no mesmo prazo manifestar-se sobre a ata de inspeção ora juntada pelas reclamadas. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência. Nada mais.

Nelsilene Leão de Carvalho Dupin
 Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

Lilian F. dos Santos
 Secretaria de Audiências



REG. BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 41
Número do documento: 19090612475493500000071532250

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes por mim recebidos no mandato constante dos presentes autos, em favor **ARETUSA FRUTOS, inscrita na OAB/RS sob o nº 61.357, JULIANA RACTZ, , inscrita na OAB/RS sob o nº 49.318, MARIANE DE SOUZA, inscrita na OAB/RS sob o nº 52.598, SANDRA MARIA DOS SANTOS, inscrita na OAB/RS sob o nº 91.272**, com endereço profissional na Rua Morom, nº 2594, Bairro Centro, Passo Fundo, RS; Cep 99010-035.

Outrossim, **REQUER EXPRESSAMENTE, sob pena de nulidade**, que todas as notificações/intimações sejam dirigidas em nome do procurador **GIANMARCO COSTABEBER**, inscrito na OAB/RS sob o nº 55.359, com escritório profissional na Avenida Borges de Medeiros, 2233/601, Porto Alegre – RS, CEP 90110-150.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2013.



CAROLINE STÜRMER CORRÊA

OAB/RS 61.264



EM BRANCO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ATA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

Aos 18 dias do mês de dezembro de 2013, depois de algumas audiências envolvendo as empresas Doux Frangosul S.A e JBS Aves Ltda, decidi realizar uma inspeção judicial no vestiário das empresas. Acompanhado da Sra. Oficiala de Justiça Silvia de Oliveira Portillo e da Sra. Secretária de Audiências Andrea Corrêa de Paula, às 14h50min, desloquei-me à sede da empresa JBS Aves Ltda. para verificar *in locco* as trocas de uniformes dos empregados da empresa.

Acompanharam a inspeção os prepostos das empresas Doux Frangosul S.A., Fernando de Oliveira Boeira, e da JBS Aves Ltda, João Henrique Lajus, e a advogada Aretusa Frutos dos Santos, que se mantiveram incomunicáveis desde o término da audiência do processo 0000343-60.2013.5.04.0662. A reclamante e o seu procurador, Darci Capellari, não quiseram acompanhar a diligência.

Enquanto eu, juntamente com os prepostos, posicionei-me no vestiário masculino, as duas servidoras desta Justiça do Trabalho, acompanhadas da advogada das empresas, entraram no vestiário feminino.

Acompanhei o movimento no vestiário masculino desde a chegada na empresa, por volta das 15h, até às 15h50min. Durante esse tempo, no vestiário masculino, percebi que, mesmo na saída de um setor (por volta das 15h32min) não se formaram filas maiores do que 10 pessoas para a retirada do uniforme e não havia filas para a entrega da roupa suja e nem para retirar a ficha para entrega de uniformes do dia seguinte (para os que saíam).

Cada empregado possui seu próprio armário.

Acompanhei, às 15h25min, o empregado Ekclasur Rahmann desde que ele entrou no vestiário (estava de saída) e cronometrei o tempo por ele gasto. Abrindo o seu armário, vestindo sua roupa e devolvendo o uniforme o referido empregado demandou três minutos e trinta e sete segundos (3'37"). Reforço que não havia fila para entrega da roupa suja.

Acompanhei, às 15h34min, a entrada do empregado Vilmar Zimermann Teixeira. O referido empregado, que entrou duas vezes na fila para retirar o uniforme (uma das peças estava em tamanho errado) demandou cinco minutos e quarenta e três segundos em todo o procedimento (filas e troca de roupas).

Constatei, ainda, que os técnicos e coordenadores não entravam na fila para retirar o uniforme, pois se dirigiam para outra porta do vestiário e pegavam imediatamente sua roupa.

No que toca ao vestiário feminino, a Sra. Oficiala de Justiça, acompanhou na entrada as empregadas Luana Silva dos Santos e Azenira Martins, as quais levaram, respectivamente, cinco minutos e três segundos (5'3") e quatro minutos e quarenta e nove segundos (4'49"). A primeira



EM BRANCO

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 45
Número do documento: 19090612475493500000071532250



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ficou a maior parte do tempo conversando com as colegas. As referidas empregadas demandaram, vinte e três (23") e quinze (15") segundos, respectivamente, na fila para retirada do uniforme. A fila maior, no vestiário feminino, foi de 10 a 12 pessoas.

Na saída, a Oficiala de Justiça acompanhou Veranice Ávila e Ana Paula de Assis, que demandaram, respectivamente, três minutos (3') e dois minutos e trinta segundos (2'30") para a troca de roupa e não havia fila para devolução da roupa suja.

A Oficiala de Justiça relata que as empregadas tiravam a roupa e não iam imediatamente devolvê-la, pois ficavam conversando com as colegas.

A Secretaria de Audiência acompanhou, na entrada, às 15h10min, a empregada Zilá, que demandou, apenas no ato de vestir o uniforme, três minutos e quarenta e dois segundos (3'42"), sendo que ela tirou a roupa que vestia, colocou outra roupa sua que estava no armário, vestiu o uniforme por cima, e guardou seus pertences no armário. Tudo neste tempo de 3'42".

A empregada Andréia dos Santos, também acompanhada pela secretária de audiência, enfrentou uma fila com cinco empregadas para retirar o uniforme e nela permaneceu por cinqüenta e seis segundos (56"). Ela demorou, incluindo o tempo na fila, até fechar o armário, oito minutos (8'), sendo que neste período a empregada gastou algum tempo mexendo nos seus pertences pessoais. A secretaria de audiência relata, no entanto, que acompanhou uma empregada que demandou três minutos (3') na fila para retirar o uniforme, pois a fila em que ela estava não andava.

As servidoras relatam, além disso, que as mulheres se dispersam muito e ficam muito tempo conversando durante a troca de roupa e que não havia nenhuma fila para devolver o uniforme sujo. As servidores relatam, também, que as empregadas, após perceberem que estavam sendo observadas, diminuíam o ritmo da troca de roupa propositalmente. No vestiário feminino também havia o procedimento diferenciado para retirada de uniforme pelos coordenadores.

As servidoras assinam comigo a presente ata, lavrada imediatamente após o término da inspeção.

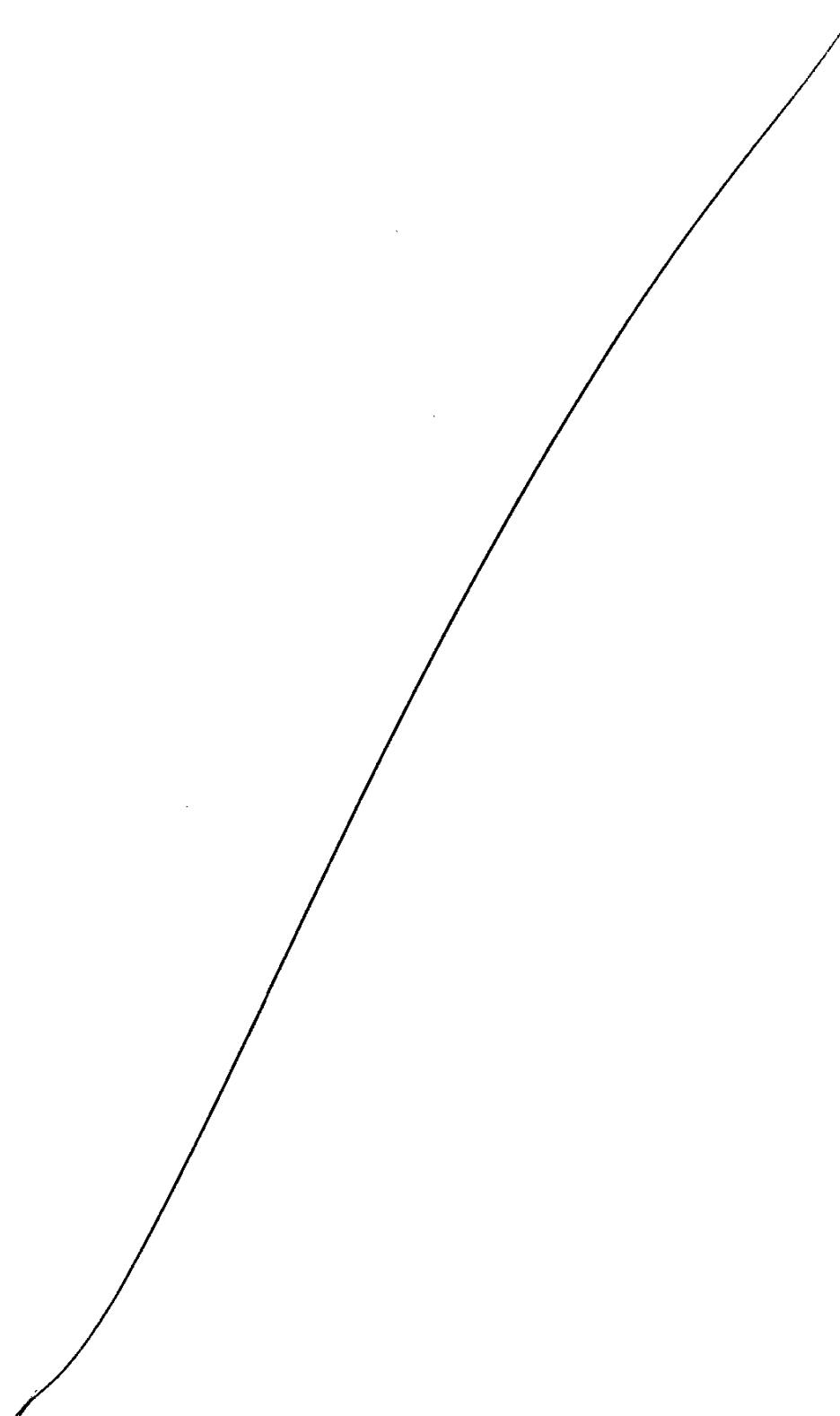
Passo Fundo, 18/12/2013, às 17h17min.

Evandro Luis Urnau
 Juiz do Trabalho

Silvia de Oliveira Portillo
 Oficiala de Justiça

Andrea de Paula
 Andrea Corrêa de Paula
 Secretária de Audiências





Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 47
Número do documento: 19090612475493500000071532250



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

453

66

00135201366400
Carga: 810

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 453

Nº de volumes: 01

Observação:

Advogado: 077228/RS Alice Pierdoná

Telefone: 33128945

Passo Fundo, 01/04/2014

Alice

Alice Pierdoná
Procurador do Autor

LS

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 02/04/14.

Rubrica do servidor.

Clodoaldo Scherner
Agente de Segurança

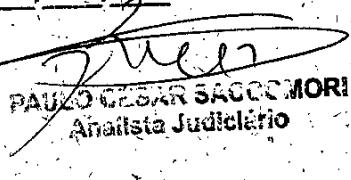


TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA os presentes autos

da manif. do tr.
PL 454

Em 02/01/24


PAULO CESAR SACCAMORI
Analista Judicário



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

[https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190906124754935000000071532250](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250)

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 49

Número do documento: 190906124754935000000071532250



JUSTIÇA DO TRABALHO

Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 113504314
Data e hora do recebimento	02/04/2014 15:54:06 (Horário de Brasília) 02/04/2014 18:54:06 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Marcelo Mendes CPF: 636.835.550-68 OAB: 49369
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS e JBS imp laudo compl depessão
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 50

Número do documento: 19090612475493500000071532250

**ADVOGADOS**

Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTIGIATRI
Luana Cavalli Duran



00001357020135040664

AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

CÓD 620

PROCESSO N° 0000135-70.2013.5.04.0664

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **FRS S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves**, vem à presença de Vossa Excelência, pelas procuradoras ao fim assinadas, manifestar-se a respeito do laudo médico pericial complementar (fls.446-7), como segue:

Em resposta aos quesitos complementares, o *expert*, respondeu negativamente aos quesitos apresentados pelo reclamante.

O obreiro impugna o laudo complementar apresentado, tendo em vista que o quadro depressivo apresentado tem relação com o trabalho, ao menos de concausa. Não é plausível admitir que a origem da moléstia se dê tão somente pelo estado psicológico de cada pessoa, eis que, no caso do reclamante, não há história pregressa ou atores genéticos envolvidos. Percebe-se que a própria bibliografia apresentada pelo perito médico refere "que os sintomas da depressão são muito variados", bem como, "a causa da depressão permanece desconhecida". (fl. 446 verso).

Necessário lembrar, que o perito informou no laudo original que "comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos com o apresentado pelo reclamante", uma vez que são fatores que, sem dúvida, prejudicam a saúde mental do empregado e geram os sintomas centrais apontados na bibliografia referida pelo perito, quais sejam: "perda de energia ou interesse, humor deprimido, dificuldade de concentração, alterações do apetite e do sono, lentificação das atividades físicas e mentais e sentimento de pesar ou fracasso" – fl. 446 verso.

Ainda, considerando que o perito nunca visitou a empresa reclamada (fl. 372), incontestável que este não tem idéia das reais condições de trabalho impostas aos funcionários.

Necessário pontuar ainda, que as centenas de demandas trabalhistas que a empregadora responde, em sua grande maioria contendo pedido de dano moral por doença ocupacional, decorrentes do ambiente de trabalho penoso, favorecendo o desencadeamento de doenças ocupacionais, como por exemplo, a depressão.

Dante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente impugnação.

Requer ainda a realização de **perícia ERGONOMICA** no local de trabalho, para avaliar as reais condições de trabalho a que o reclamante desempenhava e suportava diariamente.

Termos em que pede deferimento,
Passo Fundo, 02 de abril de 2014.

p.p.:
Tânia Miotto

p.p.:
Alice Pierdoná

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 501/504, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-68 - Nº PROTOCOLO: 113.504.314 (PÁG. 1/1)
EM 02/04/2014 15:54:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TERMO DE CERTIDÃO E JUNTADA
De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho fico
Juntada aos presentes autos do feito
Compl. fls. 456-557
conforme Consolidação de provimentos da
Corregedoria Regional e diligencio na
int. das partes p/ ciênc.
Em 04/04/14 - 6 feira.

CESAR SACCOCIA MORI
Analista Judicário



EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 53
Número do documento: 19090612475493500000071532250

**EXMO. SR. JUÍZ DE DIREITO DA 4^a VARA DO TRABALHO DE
PASSO FUNDO – RS**

APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES

PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: Euzébio José Mousquer Teixeira

RECLAMADA: Doux Frangosul S.A. Agro Avícola industrial e outros (2)

TRT 4ª REGIÃO 0003126 03/ABR/2014 13:17

Edson Machado Cechin, médico psiquiatra inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul sob o n º 15.572, na qualidade de Perito nomeado por este juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para o fim de apresentar suas respostas aos quesitos complementares elaborados pela parte reclamante.

1. Concorda o experto que quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento?

Sim.

2. Os demais periciados- funcionários da reclamada- também reclamam das condições de trabalho impostas pela reclamada, como: cobrança excessiva, tratamento desumano, controle de idas ao banheiro, entre outras?

Sim.

3. A realização de perícia para averiguar as condições de trabalho impostas pela empresa ajuda a esclarecer o desencadeamento de doenças psicológicas originárias do ambiente laboral?

Sim.

4. Entende como necessária a perícia ergonômica?



EM BRANCO



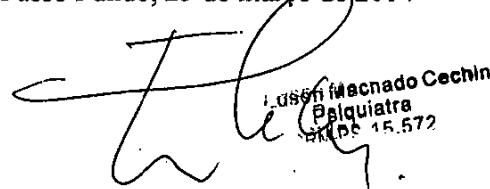
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 55
Número do documento: 19090612475493500000071532250

Não.

5.Existe nexo de concusa entre a patologia do reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada?

Respondido no laudo pericial.

Passo Fundo, 25 de março de 2014



Edson Machado Cechin
Psiquiatra
CRM-RS 15.572

Edson Machado Cechin
Médico Psiquiatra – Cremers 15572
Perito do Juízo



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 56
Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 57
Número do documento: 19090612475493500000071532250



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 523
48
F

29441
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, e-mail:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Folhas: 456-457 (laudo complementar). Prazo: 5 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 10/04/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 04 de abril de 2014

Paulo César Saccomori
Analista Judiciário

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 58
Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 59
Número do documento: 19090612475493500000071532250



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

29442
Adv.Rda.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS). Folhas: 456-457 (laudo complementar). Prazo: 5 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 10/04/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 04 de abril de 2014

Paulo César Saccomori
Analista Judiciário

CERTPUB3



REGISTRO DE CERTIDÃO E JUNTADA
Por ocasião do Exmo(a), Sr(a) Juiz(a) de Fazenda que
entende aos presentes autos de relações e
sua tutela cível nos de 11/04/2014 - 466 - 461
que separam
conforme Consolidação
de Provisórios da Corregedoria Geral da Fazenda
07/04/14

FABIANE IGNACZAK
Analista Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECEBIDO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	11594510
Data e hora do recebimento	04/04/2014 17:32:57 (Horário de Brasília) 04/04/2014 20:32:57 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	CAROLINE STURMER CORREA 973.551.000-68 [OAB]061624
Tipo do Documento	PROCURAÇÃO/SUBSTABELEC. - juntada/renúncia/revogação
Nome do documento principal	EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA.Pet junta credenciais.pdf
Anexas	Substabelecimento - Euzebio José Mousquer Teixeira.pdf -x-
Número total de páginas	2



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 62

Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 63
Número do documento: 19090612475493500000071532250



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



00001357020135040664

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA MM. 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO – RS.

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

JBS AVES LTDA., nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento que segue em anexo.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 4 de abril de 2014.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 04/04/2014 17:32:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 11.594.510 (PÁG. 1/2)

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 64
 Número do documento: 19090612475493500000071532250



(JBS)

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente substabelecimento o advogado, **DIEGO RODRIGO GRANDIN**, inscrito na OAB/SP sob nº 168.825, substabelece, com reserva de iguais poderes, a advogada **MARIANA MÜLLER RODRIGUES**, inscrita na OAB/RS sob o nº 74.828, ambos com endereço profissional na cidade de Montenegro, Rua Buarque de Macedo, nº 3620, Bairro Imigração, e aos advogados **CÁRLOS DAHLEM DA ROSA**, inscrito na OAB/RS sob nº 21.051, na OAB/SC sob o nº 22.088, **LEA MARIA RAMOS DA ROSA**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.258; **GIANMARCO COSTABEBER**, inscrito na OAB/RS sob o nº 55.359, **LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI**, inscrito na OAB/RS sob o nº 56.210, **MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL**, inscrito na OAB/RS sob o nº 56.726, **CAROLINE STÜRMER CORREA**, inscrita na OAB/RS sob nº 61264, **FERNANDA DAL PONT GIORA**, inscrita na OAB/RS 82.235, **LISIANE MICHELE GRIEBELER**, inscrita no OAB/RS sob nº 75919, **JULIANO CEZIMBRA MELGAREJO**, inscrito na OAB/RS sob nº 62.745, **SILVIA REGINA CANDATEN**, inscrita na OAB/RS sob nº 79418, **ÁNA PAULA MIGNONI**, inscrita na OAB/RS sob nº 74.547, **ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS**, inscrita na OAB/RS sob o nº 61.357, **JULIANA RACTZ**, inscrita na OAB/RS sob o nº 49.318, **MARIANE DE SOUZA**, inscrita na OAB/RS sob o nº 52.598, **THIAGO JALMUSNY DA SILVA SANTOS**, inscrito na OAB/RS sob o nº 77.515, **ARIEL ROCHA ZVOZIAK**, inscrita na OAB/RS sob o nº 80.097, **SANDRA MARIA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/RS sob o nº 91.272; todos com escritório profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2233, conj. 601, em Porto Alegre/RS, os poderes que lhe foram outorgados por **JBS AVES LTDA**, para atuar perante o processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664 movido por **EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA** em trâmite na 4º Vara do Trabalho De Passo Fundo, não podendo substabelecer.

Montenegro, 27 de Março de 2014.



DIEGO RODRIGO GRANDIN
OAB/SP 168.825

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORREA (CPF: 973.551.000-681)
EM 04/04/2014 17:32:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 594.510 (PÁG. 2/2)
ID. 7f668c5 - Pág. 65



00001357020135040664





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul

00135201366400
Carga: 913

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA RÁPIDA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 462

Nº de volumes: 01

Observação: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DIRETAMENTE NA SECRETARIA. retirado
por Tayna Ractz

Advogado: 061357/RS Aretusa Frutos dos Santos

Telefone: 30457598

Passo Fundo, 09/04/2014

Aretusa Frutos dos Santos
Procurador do Réu

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 14/04/14.

Rubrica do servidor.



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição da R^a fls. 463
964

Em 14/04/14


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	11646158
Data e hora do recebimento	11/04/2014 17:38:39 (Horário de Brasília) 11/04/2014 20:38:39 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judicária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	CAROLINE STURMER CORREA 973.551.000-68 [OAB]061624
Tipo do Documento	OUTROS
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA.MANIFESTAÇÃO DOUX.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 68

Número do documento: 19090612475493500000071532250



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 69
Número do documento: 19090612475493500000071532250



RAMOS e ROSA
COSTABEER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL,

já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

A reclamada concorda com o laudo pericial médico, complementar produzido no caso dos autos, no sentido em que não há como se estabelecer o nexo causal entre as moléstias da reclamante com o labor exercido.

Reitera os termos exposto na manifestação anterior quanto aos laudos.

Pelas razões expostas requer a reclamada a improcedência da demanda na sua integralidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 11 de abril de 2014.

Gianmarco Costabeber

OAB/RS 55:359

Caroline Stürmer Corrêa

OAB/RS 61.264

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÉA (CPF: 973.551.000-68)
EM 11/04/2014 17:38:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 11.646.158 (PÁG. 1/1)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 70
 Número do documento: 19090612475493500000071532250





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

00135201366400

Carga: 974

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 465

Nº de volumes: 01

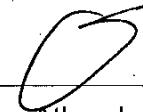
Observação:

Advogado: 077228/RS Alice Pierdoná

Telefone: 33128945

Passo Fundo, 14/04/2014

Alice Pierdoná
Procurador do Autor



Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 22/04/14

Rubrica do servidor.

PATRICIA SACCOMORI BOLNER
Técnico Judiciário



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos de manutenção de
segunda vedaçāo que
seja
Em 26/04/13

8.
ELISABETE DE O. ALGARVÉ
Analista Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECEBIDO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	11658375
Data e hora do recebimento	14/04/2014 17:27:23 (Horário de Brasília) 14/04/2014 20:27:23 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	CAROLINE STURMÉR CORREA 973.551.000-68 [OAB]061624
Tipo do Documento	OUTROS
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA.MANIFESTAÇÃO JBS.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 74

Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 75

Número do documento: 19090612475493500000071532250



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FLIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



00001357020135040664

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO – RS.**

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

JBS AVES LTDA, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

A reclamada concorda com o laudo pericial médico complementar produzido no caso dos autos, no sentido em que não há como se estabelecer o nexo causal entre as moléstias da reclamante com o labor exercido.

Reitera os termos exposto na manifestação anterior quanto aos laudos.

Pelas razões expostas requer a reclamada a improcedência da demanda na sua integralidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 14 de abril de 2014.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
EM: 4/04/2014 17:27:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 11.658.375 (PÁG. 1/1)

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 76
 Número do documento: 19090612475493500000071532250

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos de manifestação
de reclamação, que ex-
sigue
Em 24/04/13

8.
ELISABETE DE O. ALGARVE
Analista Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 116251042
Data e hora do recebimento	16/04/2014 10:27:06 (Horário de Brasília) T6/04/2014 13:27:06 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Marcelo Mendes CPF: 636.835.550-68 OAB: 49369
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS e JBS imp laudo compl depressão
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 78
 Número do documento: 19090612475493500000071532250



ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi
ESTRATEGIA
Luana Cavalli Durante



00001357020135040664

AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

CÓD 620
PRÓCESSO Nº 0000135-70.2013.5.04.0664

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, móvida contra **FRS S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves**, vem à presença de Vossa Excelência, pelas procuradoras ao fim assinadas, manifestar-se a respeito do laudo médico pericial complementar (fls.456-7), como segue:

Primeiramente, cumpre apontar que o perito vascular respondeu o laudo complementar de acordo com os quesitos formulados ao perito psiquiatra, por equívoco. Igualmente, equivocou-se o reclamante, na manifestação daquele laudo, não observando tal erro.

Sendo assim, **requer sejam os autos encaminhados ao perito médico vascular para que este esclareça se existe, ao menos, nexo de concausa, considerando o trabalho em pé durante toda a jornada e sem ginástica laboral.**

Já quanto ao laudo complementar de fls. 456-7, o perito médico da área da psiquiatria concordou que: “o quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento; que os demais periciados – funcionários da reclamada – também reclamam das condições de trabalho impostas pela reclamada, como: cobrança excessiva, tratamento desumano, controle de idas ao banheiro, entre outras, e por fim que a realização de perícia in loco contribuirá para averiguar as condições de trabalho impostas pela empresa ajuda a esclarecer o desencadeamento de doenças psicológicas originárias no ambiente laboral.”

Desta forma, fica claro que o quadro de transtorno diagnosticado tem relação com o trabalho, ao menos de concausa. Não é plausível admitir que o desencadeamento da moléstia tenha se dado apenas e tão somente por fatores externos à atividade laborativa, fatores, aliás, sequer mencionados no laudo, tendo-se por inexistentes. Presumível, portanto, que o trabalho desencadeou o quadro do funcionário, havendo nexo direto causal ou, no mínimo, de concausa.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente impugnação.

Requer ainda a realização de **perícia ERGONOMICA** no local de trabalho, para avaliar ás reais condições de trabalho a que o reclamante desempenhava e suportava diariamente, conforme indicado pelo próprio perito da área psiquiátrica.

Termos em que pede deferimento,

Passo Fundo, 15 de abril de 2014.

p.p.:

Tânia Miotto

p.p.:

Alice Pierdoná

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELLO MENDES (CPF: 636.835.550-25) - 251.042 (PÁG. 1/1)
EM 16/04/2014 10:27:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 00001357020135040664

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 501/504, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 79
 Número do documento: 19090612475493500000071532250



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

TERMO DE JUNTADA

Faço juntada, nesta data, de ordem da Exm^a. Juíza do Trabalho, nos termos do art. 101 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4^a Região, da peça da fl. 470, da manifestação do reclamante.

Em 24/04/2014.

[Handwritten signature]
Elisabete Algarve
Analista Judiciária



EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 81

Número do documento: 19090612475493500000071532250



JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 116497980
Data e hora do recebimento	17/04/2014 14:57:50 (Horário de Brasília) 17/04/2014 17:57:50 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Marcelo Mendes CPF: 636.835.550-68 OAB: 49369
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS e JBS imp laudo compl depressão
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	1



**ADVOGADOS**

Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná

Maria Cristina Freddi

ESTAGIÁRIA

Luana Cavalli Durante



00001357020135040664

AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO – RS.

CÓD 620

PROCESSO Nº 0000135-70.2013.5.04.0664

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **FRS S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves**, vem à presença de Vossa Excelência, pelas procuradoras ao fim assinadas, manifestar-se a respeito do laudo médico pericial complementar (fls.456-7), como segue:

Primeiramente, cumpre apontar que o perito vascular respondeu o laudo complementar de acordo com os quesitos formulados ao perito psiquiatra, por equívoco. Igualmente, equivocou-se o reclamante, na manifestação daquele laudo, não observando tal erro.

Sendo assim, requer sejam os autos encaminhados ao perito médico vascular para que este esclareça se existe, ao menos, nexo de concausa, considerando o trabalho em pé durante toda a jornada e sem ginástica laboral.

Já quanto ao laudo complementar de fls. 456-7, o perito médico da área da psiquiatria concordou que: "o quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento; que os demais periciados – funcionários da reclamada – também reclamam das condições de trabalho impostas pela reclamada, como: cobrança excessiva, tratamento desumano, controle de idas ao banheiro, entre outras, e por fim que a realização de perícia in loco contribuirá para averiguar as condições de trabalho impostas pela empresa ajuda a esclarecer o desencadeamento de doenças psicológicas originárias no ambiente laboral."

Desta forma, fica claro que o quadro de transtorno diagnosticado tem relação com o trabalho, ao menos de concausa. Não é plausível admitir que o desencadeamento da moléstia tenha se dado apenas e tão somente por fatores externos à atividade laborativa, fatores, aliás, sequer mencionados no laudo, tendo-se por inexistentes. Presumível, portanto, que o trabalho desencadeou o quadro do funcionário, havendo nexo direto causal ou, no mínimo, de concausa.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente impugnação.

Requer ainda a realização de perícia ERGONOMICA no local de trabalho, para avaliar as reais condições de trabalho a que o reclamante desempenhava e suportava diariamente, conforme indicado pelo próprio perito da área psiquiátrica.

Termos em que pede deferimento,

Passo Fundo, 15 de abril de 2014.

p.p.:

Tânia Miotto

p.p.:

Alice Pierdoná

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-68) EM 17/04/2014 14:57:50 (HORARIO DE BRASILIA). N° PROTOCOLO: 63497.980 (PÁG. 1/1)

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 501/504, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945
mendesmiotto@via-rs.net

1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 83

Número do documento: 19090612475493500000071532250



TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS
à Exm^a. Juiza do Trabalho.
Em 23/04/2014, quarta-feira

Elisabete Algarve
Analista Judiciária

1. Em relação ao requerimento do reclamante de perícia ergonomica, **indefiro** o pedido, por ora.
2. Diante da resposta do perito médico aos quesitos complementares apresentados para a perícia psiquiatrica (fl. 445-447), **esclareça** o perito médico Bartholomeu Petry especificadamente ao seguinte questionamento: *Esclareça se existem ao menos, nexo de concausa, considerando o trabalho em pé durante toda a jornada e sem ginástica laboral*, no prazo de dez dias.
3. Respondido ao questionamento, **dê-se ciência** às partes, a iniciar pelo reclamante, pelo prazo sucessivo, de cinco dias, com interregno de dias úteis entre eles.
4. **Adia-se** a audiência para o dia **12/08/2014**, às **14h40min**, ficando mantidas as determinações da ata anterior, quanto os depoimentos pessoais e testemunhais, ficando os procuradores cientes pelas partes do presente adiamento

Em 23/04/2014.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
Juiza do Trabalho Substituta

Documento digitalmente assinado, em 28-04-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 10015.36746.64014.04281.04013-3

1637/14 1



EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 85
Número do documento: 19090612475493500000071532250



esclarecimentos

Elisabete de Oliveira Algarve <ealgarve@trt4.jus.br>
Para: barthpetry@hotmail.com

30 de abril de 2014 10:50

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Rua General Osório, 937, 7º andar - Passo Fundo**

Processo n. 0000135-70.2013.5.04.0664

Rte: Euzébio José Mousquer Teixeira

Rdo: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Sr. Perito:

Solicito a Vossa Senhoria que seja respondido ao quesito complementar apresentado, conforme despacho da fl. 471, no prazo de dez dias.

Atenciosamente

**Elisabete Algarve
Analista Judiciária**



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 86
Número do documento: 19090612475493500000071532250

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos do laudo complementar, 473-474

Em 02/05/14


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	11752804
Data e hora do recebimento	30/04/2014 15:04:08 (Horário de Brasília) 30/04/2014 18:04:08 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000000-00.0000.00.0000
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	BARTHOLOMEU PETRY 192.254.310-15 [CRM]6747
Tipo do Documento	LAUDO - apresentação/manIFESTAÇÃO
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira - Laudo complementar_2_.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 88

Número do documento: 19090612475493500000071532250

PJe



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 89
Número do documento: 19090612475493500000071532250



EXAME MÉDICO PERICIAL

EXMA. SRA. DRA. ODETE CARLIN
M.D. JUIZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

BARTHOLOMEU PETRY, Médico do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Medicina do RS sob o nº 6747, perito judicial nomeado nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 0000135-70.2013.5.04.0664 que EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA move contra DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO-AVÍCOLA INDSTRIAL E OUTROS (2), vem, por meio deste, solicitar que seja anexado aos autos este.

LAUDO COMPLEMENTAR (2)

QUESITO

Esclareça se existem ao menos, nexo de concausa, considerando o trabalho em pé durante a jornada sem ginástica laboral.

RESPOSTA: De acordo com a literatura ao final do laudo médico pericial:... "Mas os exercícios de força que aumentam a pressão dentro da cavidade abdominal e exigem prender a respiração podem ter um caráter de piora para quem tem predisposição ao problema"... e também "... Conheça as causas: O principal fator é a predisposição familiar..." ainda:..." A idade é outro fator de risco..." Por ocasião do exame médico pericial o Reclamante relatou que *atualmente faz caminhadas e joga futebol*; declarou também que *tem um irmão que também é portador de doença varicosa em membros inferiores*;

Ora, existem inúmeras causas para a doença, afastando a hipótese ocupacional, mesmo como concausa.

Passo Fundo, 30 de abril de 2014

Bartholomeu Petry, CRMERS nº. 6747
Médico do Trabalho
e-mail : alexsp@annex.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR BARTHOLOMEU PETRY (CPF: 192.254.310-15)
EM 30/04/2014 15:04:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 11.752.804 (PÁG. 1/1)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 90
 Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 91
Número do documento: 19090612475493500000071532250



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

30481
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Ávícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Folhas: 473-474. Prazo: 5 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 08/05/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 02 de maio de 2014

Paulo César Saccomori
Analista Judiciário

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 92
 Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 93
Número do documento: 1909061247549350000071532250



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

30482
Adv.Rda.
dejt

AC

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP-99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundu_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS). Folhas: 473-474. Prazo: 5 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 08/05/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 02 de maio de 2014

Paulo César Saccomori
Analista Judiciário

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 94
 Número do documento: 19090612475493500000071532250





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

00135201366400
Carga: 1196

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 477

Nº de volumes: 01

Observação:

Advogado: 077228/RS Alice Pierdoná

Telefone: 33128945

Passo Fundo, 12/05/2014

fls.
Alice Pierdoná

Procurador do Autor

L

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

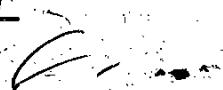
Devolvido em 14/05/2014

Rubrica do servidor

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos do petróleo do RNE, fl. 478

Em: 15/10/14


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 97

Número do documento: 19090612475493500000071532250



JUSTIÇA DO TRABALHO

Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECEBIMENTO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 120474140
Data e hora do recebimento	13/05/2014 14:43:26 (Horário de Brasília) 13/05/2014 17:43:26 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Marcelo Mendes CPF: 636.835.550-68 OAB: 49369
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	Euzébio José Mousquer Teixeira - varizes não concorda laudo compõe
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
[https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190906124754935000000071532250](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250)
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 98
 Número do documento: 19090612475493500000071532250



ADVOGADOS
 Tânia Miotto
 Marcelo Mendes
 Alice Pierdoná
 Maria Cristina Freddi



00001357020135040664

AO EXMº. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/R.S.

Código 430

Processo nº. 0000135-70.2013.5.04.0664

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, reclamatória trabalhista que move contra **FRS S.A. Agro Avícola Industrial e outros**, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, manifestar-se sobre o laudo técnico complementar (fls. 474), como adiante segue:

O laudo médico complementar não trouxe nenhuma novidade à demanda. Diante disso, reserva-se a prova testemunhal para esclarecer as condições degradantes de trabalho, com exigência de trabalho em pé durante toda a jornada, além de inexistência de pausas para descanso ou ginástica laboral.

Vale lembrar que a reclamada não obedece às normas de segurança do trabalho, conforme ficou claro na notícia publicada da força-tarefa realizada pelo MPT e MTE na empresa, que por sua vez, acarretou a interdição de alguns setores (vide fls. 404-34). Ainda mais, se for analisado a quantidade de empregados da empresa afastados por doença ocupacional.

Ainda, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua própria convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpidos nos artigos 436 e 437 do CPC.

Destarte, diante de todo o exposto, ratifica o postulado da peça inicial e as considerações tecidas na manifestação do primeiro laudo, impugna veementemente o laudo complementar e, enfim, pede pela procedência total do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo, 13 de maio de 2014.

p.p.:
 Tânia Miotto

p.p.:
 Marcelo Mendes

p.p.:
 Alice Pierdoná

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
 autos da petição do RTE, fls. 474
480

Em 15/05/14
 LUCIANO ATABAYDE FURSTENAU
 Técnico Judiciário

1

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 501/504, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 mendesmiotto@via-rs.net

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-01) NO DOCUMENTO N.º 0.474.140 (PÁG. 1/1)
 EM 13/05/2014 14:43:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO 0.474.140





JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 120474492
Data e hora do recebimento	13/05/2014 14:44:52 (Horário de Brasília) 13/05/2014 17:44:52 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Marcelo Mendes CPF: 636.835.550-68 OAB: 49369
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	PA Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS e JBS - pericia ergonomica
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	2





ADVOGADOS
Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoné
Maria Cristina Freddi



00001357020135040664

AO EXMº. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/R.S.

Processo nº. 0000135-70.2013.5.04.0664
Cód. 620

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra FRS S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, apresentar Pedido de Reconsideração e Protesto Antipreclusivo por Cerceamento de Defesa, diante do despacho, que indeferiu a realização de perícia ergonômica; nos seguintes termos:

"Despacho: 1. Em relação ao requerimento do reclamante de perícia ergonômica, indefiro o pedido, por ora." – fl. 471.

Como visto, o juizo indeferiu os pedidos formulados na petição de fls. 470 verso, sem justificativa.

Porém, entende-se absolutamente necessária a realização da perícia ergonômica no local de trabalho do reclamante, a fim de elucidar se o ambiente laboral trouxe riscos à saúde do obreiro, esclarecimento cabal para o deslinde do feito. A ausência da perícia prejudicará a produção de prova para constituir direito seu.

Fato é que o ambiente laboral pode sim desencadear quadro de varizes, como por exemplo, tarefas que obrigam o funcionário a permanecer de pé ou sentado na mesma posição durante longas horas, como é o caso da reclamada.

Cumpre lembrar que o auto de infração 02532453-5 relata que a empresa foi punida por: "deixar de conceder pausas para descanso, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica" (fl. 424). Ainda, o auto de infração de nº. 025324551 aponta que: "a inspeção física realizada constatou a irregularidade supra, uma vez que os poucos assentos encontrados no estabelecimento não possuem altura ajustável à estatura do trabalhador e a natureza da função" (fl. 427)

Não se pode olvidar que o acometimento e o agravamento da moléstia se deu em virtude das condições contrárias às normas regulamentadoras. Diferentemente do que fora aludido na conclusão do laudo apresentado, onde o perito aponta inexistência de causa ou concausa, não levando em consideração as condições ambientais, como: exigência de trabalho na vertical e sem pausas para descanso ou ginástica laboral.

Dante da importância da prova, o indeferimento constitui-se em evidente prejuízo ao reclamante, vedado pelo art. 794 da CLT, bem como em cerceamento de defesa, resultando em nulidade do processo a partir da negativa da prova.

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-8) N.º PROTOCOLO 0.474.492 (PÁG. 1/2)
EM 13/05/2014 14:45:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

1

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 501/504, centro, Passo Fundo-R.S. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 101
 Número do documento: 19090612475493500000071532250

**ADVOGADOS**

Tânia Miotto
Marcelo Mendes
Alice Pierdoná
Maria Cristina Freddi



00001357020135040664

FACE AO EXPOSTO: requer seja RECONSIDERADO O DESPACHO SUPRA, com deferimento de perícia ergonômica no local de trabalho, a fim de que seja esclarecido se uma pessoa em posição estática prolongada, em média 10 horas diárias, poderá desenvolver as patologias apresentadas pelo obreiro, ou ainda, se estas são desencadeadas com maior aceleração nas condições de trabalho do autor.

Não sendo reconsiderado, postula desde já seja recebido o presente **PROTESTO ANTIPORECLUSIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo, 13 de maio de 2014..

p.p.:
Tânia Miotto

p.p.:
Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-68)
EM 13/05/2014 14:44:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 120.474.492 (PÁG. 2/2)

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 501/504, centro, Passo Fundo-RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net

2



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 102
 Número do documento: 19090612475493500000071532250





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

00135201366400

Carga: 1274

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 481

Nº de volumes: 01

Observação:

Advogado: 061357/RS Aretusa Frutos dos Santos

Telefone: 30457598

Passo Fundo, 19/05/2014

Aretusa Frutos dos Santos
Procurador do Réu

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 20/05/14.

Rubrica do servidor:

Clodoaldo Scherner
Agente de Segurança



TERMO DE JUNTADA

- Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição da RA, fl. 482

Em 23/05/14

LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 7f668c5 - Pág. 105

Número do documento: 19090612475493500000071532250



JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 122547705
Data e hora do recebimento	22/05/2014 17:24:12 (Horário de Brasília) 22/05/2014 20:24:12 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	1





RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.**



00001357020135040664

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL,

já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

A reclamada concorda com o laudo pericial médico complementar produzido no caso dos autôns, no sentido em que não há como se estabelecer nem mesmo o nexo concausal entre as moléstias da reclamante com o labor exercido.

Reitera os termos exposto nas manifestações anteriores quanto aos laudos.

Pelas razões expostas requer a reclamada a improcedência da demanda na sua integralidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68) EM 22/05/2014 17:24:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 1.547.705 (PÁG. 1/1)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612475493500000071532250 ID. 7f668c5 - Pág. 107





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

TERMO DE JUNTADA

Faço juntada, nesta data, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, nos termos do art. 101 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, da peça da fl. 484, manifestação da reclamada acerca do laudo médico.

Em 27/05/2014.

Elisabete Algarve
Analista Judiciária



EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 109
Número do documento: 19090612475493500000071532250



JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 122835760
Data e hora do recebimento	23/05/2014 17:18:23 (Horário de Brasília) 23/05/2014 20:18:23 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	1





RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



00001357020135040664

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

A reclamada concorda com o laudo pericial médico complementar produzido no caso dos autos, no sentido em que não há como se estabelecer nem mesmo o nexo concausal entre as moléstias da reclamante com o labor exercido.

Reitera os termos exposto nas manifestações anteriores quanto aos laudos.

Pelas razões expostas requer a reclamada a improcedência da demanda na sua integralidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 23 de maio de 2014.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
EM 23/05/2014 17:18:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 122.835.760 (PÁG. 1/1)

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51.3029.5656 • www.rrcfp.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612475493500000071532250 ID. 7f668c5 - Pág. 111





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Fls.: 577
103
81

0000135-70.2013.5.04.0664

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS
à Exm^a. Juíza do Trabalho.
Em 26/05/2014, segunda-feira.

Elisabete Algarve
Analista Judiciária

1. **Mantenho** o indeferimento da realização da perícia ergonômica requerida pelo reclamante. **Registro** o protesto antipreclusivo apresentado pelo reclamante à fl. 480.
2. **Intimem-se** as partes acerca da designação da audiência.
3. **Após, aguarde-se** a audiência.

Em 26/05/2014.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
Juíza do Trabalho Substituta

Documento digitalmente assinado, em 29-05-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 10015.36746.64014.05291.10927-3

2193/14 1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 112
Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul

Fls.: 579

400

8.

31761
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfund_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do adiamento da audiência.

Proc. 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Data/Hora: Audiência: 12/08/2014 às 14h40min. Devendo V. Sa. comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão. Devendo os procuradores dar ciência aos seus constituintes da data de realização da audiência

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 05/06/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 30 de maio de 2014

Elisabete Algarve
Analista Judiciária

CERTPUB83



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475493500000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 114
Número do documento: 19090612475493500000071532250

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 115
Número do documento: 19090612475493500000071532250



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 581
484
8

31762
Adv.Rda.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfund_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do adiamento da audiência.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS). Data/Hora Audiência: 12/08/2014 às 14h40min. Devendo V. Sa. comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão. Devendo os procuradores dar ciência aos seus constituintes da data de realização da audiência

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 05/06/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 30 de maio de 2014

Elisabete Algarve
Analista Judiciária

CERTPUB3



EST. BRASILEIRO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - 7f668c5
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247549350000071532250>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 7f668c5 - Pág. 117
Número do documento: 1909061247549350000071532250



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: Euzébio José Mousquer Teixeira

RECLAMADO: FRS S/A Agro Avícola Industrial

Em 12 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS, sob a direção da Exmo(a). Juiza Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Tania Mara Miotto, OAB nº 047482/RS. Presente o preposto do(a) reclamado(a) FRS S/A Agro Avícola Industrial, Sr(a). Cristiane Franciele Camargo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Aretusa Frutos dos Santos, OAB nº 061357/RS. Presente o preposto do(a) reclamado(a) JBS Aves Ltda., Sr(a). João Henrique Lajus, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Aretusa Frutos dos Santos, OAB nº 061357/RS.

Depoimento pessoal do reclamante: "que trabalhou na sala de cortes; que ia para a empresa com ônibus da reclamada, embarcando às 14h15min/14h30min; que o trajeto de ida demorava 25 minutos; que chegava na reclamada, pegava e vestia o uniforme, demorando 25 minutos, pois sempre havia fila; que chegavam cerca de 5/6 ônibus no mesmo horário; que após trocar o uniforme ia para a fila bater o ponto, aguardando 20 minutos; que batia o ponto às 15h20/15h30min; que tinha intervalo para janta de 1 hora; que havia fila no refeitório; que a temperatura do setor era de 05 a 08 graus; que havia termômetro no local, marcando tais temperaturas; que quando foi admitido se filiou à associação de funcionários; que a filiação foi forçada; que após pediu o cancelamento de forma verbal à gerência, mas não foi atendido; que registrava os horários de início e término da jornada; que trabalhava até 03h30min; que o ônibus do retorno saía por volta das 04h e o trajeto demorava 25 minutos; que não havia transporte público regular compatível com o término da jornada, mas apenas com a ida." Nada mais.

Primeira testemunha do **reclamante**: Jair Gamba, casado(a), nascido em 20/01/1972, autônomo, residente e domiciliado(a) na Rua Juvencio Scheleider, 172, Passo Fundo. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou na reclamada de 1996 a novembro de 2013, como auxiliar de produção, na sala de cortes; que trabalhava no mesmo horários do reclamante; que chegava na empresa no mesmo horário em que o reclamante; que no mesmo horário chegavam 8/10 ônibus; que chegava na reclamada, pegava e vestia o uniforme, demorando cerca de 20 minutos; que após poderia fazer lanche, demorando 15 minutos; que após aguardava cerca de 15 minutos na fila para bater o ponto; que batia o ponto às 15h30min, nos últimos períodos; que fazia intervalo para janta junto com o reclamante, de uma hora; que nesse período deveria fazer higienização na saída e entrada, além de fila no refeitório; que o intervalo efetivo era de 30 minutos; que a temperatura do setor era de 08 graus; que havia termômetro no local, registrando tal temperatura; que no retorno não utilizava o mesmo ônibus que o reclamante, mas saía no mesmo horário; que não havia transporte público regular compatível com o término da jornada, mas apenas com o início; que era associado à associação de





**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

funcionários; que a filiação foi obrigatória; que não fazia lanche no início da jornada; que não sabe informar se o reclamante fazia lanche; que sabe por comentários do reclamante que o autor sofria de problemas de varizes; que não sabe informar se a empresa tinha conhecimento do problema; que sempre via o reclamante trabalhar em pé; que não havia ginástica laboral; que nos últimos anos sempre viu o reclamante executando as mesmas funções." Nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: Elmira da Silva, identidade nº 7046544842, solteiro(a), nascido em 17/03/1966, auxiliar de higienização, residente e domiciliado(a) na Rua Aparicio Langaro, 297, Passo Fundo. Advertida e compromissada. **CONTRADITA:** a testemunha foi contraditada por mover reclamatória trabalhista contra o(a) reclamado(a) com pedidos semelhantes. Embora confirme a testemunha a existência da reclamatória, a contradita é rejeitada, porquanto não se enquadra o(a) depoente nas hipóteses legais, conforme art. 829 da CLT, que o(a) considere impedido(a) ou suspeito(a). Por outro lado, se admitido este entendimento sustentado pelo(a) reclamado(a), também não se poderiam ouvir como testemunhas os atuais empregados do(a)s demandado(a)s ante a situação de subordinação em que se encontram, pela aplicação do princípio de tratamento igual das partes, quanto ainda tal tornaria quase impossível a produção da prova testemunhal onde houvesse um reduzido número de colegas de trabalho. O posicionamento do Juízo de longo sustentado hoje está corroborado pelo Enunciado 357 do C. TST. Ademais deverá ser dado ao depoimento o valor que o mesmo possa merecer. O(A) procurador(a) do(a) reclamado(a) protesta. **Depoimento:** "que trabalhou na reclamada por 13 anos, até 02/12/2013; que no retorno no trabalho utilizava o mesmo ônibus do reclamante; que o ônibus saía 1 hora após a depoente bater o ponto; que o reclamante descia primeiro do que a depoente; que o trajeto do reclamante demorava cerca de 50 minutos; que nesse horário não havia transporte público regular compatível." Nada mais.

Elvino da Cunha
ENCERRAMENTO: não havendo mais provas a produzir, encerra-se a instrução e a audiência. As partes apresentam razões finais remissivas. A conciliação é recusada. A sentença será *sine die*, mediante publicação em Secretaria e disponibilização na internet, com a devida intimação das partes. Cientes os presentes. Ata juntada nesta data. Audiência encerrada às 15h09min. Nada mais.

Nelsilene Leão de Carvalho Dupin
Juiza do Trabalho.

Reclamante

Background

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Recorrido(a)

Lilian F. dos Santos
Secretaria de Audiências

Secretaria de Audiências

Secretaría de Audiencias





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Rua General Osório, 937, 7º Andar, Centro, Passo Fundo, RS, CEP 99010-140

CERTIDÃO E TERMO DE JUNTADA

FAÇO A JUNTADA, de ordem da Exm^a. Juíza do Trabalho, nos termos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4^a Região, da sentença da fl. 490, a qual foi proferida pela Exm^a. Juíza do Trabalho Dr^a. Nelsilene Leão de Carvalho Dupin.

CERTIFICO que a referida sentença foi publicada em Secretaria no dia 20 de novembro de 2014, às 18 horas.

Em 20 de novembro de 2014.

Lilian F. dos Santos
Lilian F. dos Santos
Secretaria de Audiências



BRANCO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

PROCESSO Nº 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

RECLAMADAS: FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL E JBS AVES LTDA.

O artigo 765 da CLT preceitua que o Juiz possui ampla direção do processo, podendo realizar as diligências necessárias para a solução do litígio.

Submetidos os autos a julgamento, após detida análise dos atos processuais realizados até então tenho que não restaram adequada e suficientemente esclarecidas as questões relacionadas especificamente à existência ou não de nexo causal ou concausal entre as atividades do autor exercidas na reclamada e à doença varicosa.

Assim, e nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil entendo fazer-se necessária a realização de nova prova pericial médica. Via de consequência, determino a conversão do julgamento em diligência para, reabrindo a instrução, determinar a realização de perícia médica especificamente com relação à doença varicosa, nomeando para o encargo o MD. José Antônio de Barros Piantá que apresentará o laudo no prazo de trinta dias.

Proceda à Secretaria na designação de data para a diligência, com a intimação das partes para apresentação de quesitos.

O perito médico deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) *Apresentar um histórico das relações laborais anteriores do autor.*
- 2) *O autor foi/está acometido por alguma doença ou sofreu acidente do trabalho?*
- 3) *Há nexo causal do trabalho com a doença ou o acidente?*
- 4) *Há condições de afirmar se o trabalho atuou como causa no aparecimento da doença ou na ocorrência do acidente? Explique.*
- 5) *Há condições de afirmar se o trabalho atuou como concausa no aparecimento da doença ou na ocorrência do acidente? Explique.*
- 6) *Houve concausa relativa a fatores extralaborais?*
- 7) *O autor foi treinado para o exercício da função?*
- 8) *O autor gozava regularmente de intervalos, repousos e férias?*
- 9) *Algum fator de caráter organizacional contribuiu para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 10) No setor de trabalho do reclamante ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos? Se sim, quantos?
- 11) Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarreta na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?
- 12) É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?
- 13) Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?
- 14) Há nexo epidemiológico da patologia que acometeu o autor com a atividade da empresa?
- 15) Informar se o Fator Acidentário de Prevenção da empresa está acima ou abaixo da média.
- 16) O tempo de exposição ao risco na empresa pode ser considerado suficiente para acarretar o adoecimento? Houve exposição ao mesmo risco em empregos anteriores?
- 17) Após o afastamento do risco houve repercussão no agravamento ou melhora da doença.

Apresentado o laudo e findo os eventuais prazos, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Passo Fundo, 20 de novembro de 2014.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

ASSINADO DIGITALMENTE POR NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
 20/11/2014 17:13:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - PÁG. 27/2
 CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S010.8009.3110.2981





TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS
ao Exmº Juiz do Trabalho.
Em 10/12/2014, quarta-feira.

Lilian F. dos Santos
Técnico Judiciário

Determina-se a realização de perícia médica, no dia **26/03/2015** às **13h40min**, a cargo do perito **José Antônio de Barros Piantá**, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A parte autora deverá, no ato da inspeção, apresentar ao Sr. perito todos os exames e documentos pertinentes que eventualmente possua, inclusive sua CTPS. **Endereço da Perícia: Seção de Perícias do Foro Trabalhista (3º andar)**. Ficam as partes advertidas de que na ausência, sem justificativa prévia, a perícia será realizada com base nos elementos disponíveis ao perito durante a inspeção.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 dias.

O perito deverá responder aos quesito das partes e aos seguintes **QUESITOS DO JUÍZO, especificamente com relação à doença varicosa**:

- 1) Apresentar um histórico das relações laborais anteriores do autor.
- 2) O autor foi/está acometido por alguma doença ou sofreu acidente do trabalho?
- 3) Há nexo causal do trabalho com a doença ou o acidente?
- 4) Há condições de afirmar se o trabalho atuou como causa no aparecimento da doença ou na ocorrência do acidente? Explique.

Documento digitalmente assinado, em 10-12-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 10015.36746.64014.12101.53802-2

5414/14 - 1





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO**

0000135-70.2013.5.04.0664

- 5) Há condições de afirmar se o trabalho atuou como concausa no aparecimento da doença ou na ocorrência do acidente? Explique.
- 6) Houve concausa relativa a fatores extralaborais?
- 7) O autor foi treinado para o exercício da função?
- 8) O autor gozava regularmente de intervalos, repousos e férias?
- 9) Algum fator de caráter organizacional contribuiu para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?
- 10) No setor de trabalho do reclamante ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos? Se sim, quantos?
- 11) Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarreta na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?
- 12) É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?
- 13) Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?
- 14) Há nexo epidemiológico da patologia que acometeu o autor com a atividade da empresa?
- 15) Informar se o Fator Accidentário de Prevenção da empresa está acima ou abaixo da média.
- 16) O tempo de exposição ao risco na empresa pode ser considerado suficiente para acarretar o adoecimento? Houve exposição ao mesmo risco em empregos anteriores?

Documento digitalmente assinado, em 10-12-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 10015.36746.64014.12101.53802-2

5414/14 2





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO**

0000135-70.2013.5.04.0664

17) Após o afastamento do risco houve repercussão no agravamento ou melhora da doença.

Recebido o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem com prazo sucessivo de 10 dias, com interregno de 02 dias úteis entre eles, a iniciar pelo reclamante.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, e o perito.

Em 10/12/2014.

**EVANDRO LUÍS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto**

Documento digitalmente assinado, em 10-12-2014, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 10015.36746.64014.12101.53802-2

5414/14 3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 7
 Número do documento: 19090612475634500000071532252

EM BREU
MCO





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

39282
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do que segue.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Fica V. Sa. ciente do despacho de fls. 491/492, que determinou a realização de perícia médica a cargo do Dr. José Antônio de Barros Piantá, na data de 26/03/2015, às 13h40min, na seção de perícias do Foro Trabalhista, podendo apresentar quesitos no prazo de 10 dias.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 17/12/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 11 de dezembro de 2014

Lilian F. dos Santos

Lilian F. dos Santos
Técnico Judiciário

CERTPUB3



EMBRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247563450000071532252>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 10
Número do documento: 1909061247563450000071532252



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 595
494
W

39283
Adv.Rda.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do que segue:

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS). Fica V. Sa. ciente do despacho de fls. 491/492, que determinou a realização de perícia médica a cargo do Dr. José Antônio de Barros Piantá, na data de 26/03/2015, às 13h40min, na seção de perícias do Foro Trabalhista, podendo apresentar quesitos no prazo de 10 dias.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 17/12/2014. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 11 de dezembro de 2014

Lilian F. dos Santos

Lilian F. dos Santos
Técnico Judiciário

CERTPUB3



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos dos queritos do RTE, fls.
495 - 496

Em 20/01/15


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário



JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	161969534
Data e hora do recebimento	19/01/2015 15:27:24 (Horário de Brasília) 19/01/2015 17:27:24 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Peticão	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Marcelo Mendes CPF: 636.835.550-68 OAB: 49369
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	Euzébio Teixeira Varizes Piantini final
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	1



EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 14
Número do documento: 19090612475634500000071532252



AO EXMº. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS.

Cód. 620

PROCESSO N° 0000135-70.2013.5.04.0664



00001357020135040664

Euzébio José Mousquer Teixeira, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **FRS S.A. Agro Avícola Industrial e JBS Aves Ltda.**, vem à presença de Vossa Excelência, pelas procuradoras ao fim assinadas, apresentar quesitos para a perícia médica - varizes, como segue:

- 1- Há ASO admissional nos autos? Constam riscos/restricções? Em caso afirmativo, dizer quais.
- 2- Diga a função do reclamante e há quanto tempo o reclamante a exerce. Diga também se houve rodízio de funções e, em caso positivo, descrever.
- 3- O reclamante laborou para a reclamada por longo período, em três oportunidades, a última de agosto/1999 até fevereiro/2012. O trabalho em prol da reclamada sempre foi realizado em pé?
- 4- Em média, quantas horas por dia o reclamante permanecia laborando em pé?
- 5- Havia pausa para descanso ou ginástica laboral?
- 6- O sr. Perito confirma o diagnóstico de doença venosa no autor? A doença venosa do autor é grave?
- 7- As condições de trabalho contribuíram para o aparecimento de varizes?
- 8- A empresa utiliza algum método preventivo para redução do risco de doenças venosas? Se sim, quais? São eficientes?
- 9- Foi concedido auxílio previdenciário para o reclamante durante o pacto laboral? Qual a espécie?
- 10- Foi emitida CAT? Qual a descrição da doença e do agente causador?
- 11- Precisou realizar tratamento cirúrgico?
- 12- Possui o reclamante alguma limitação funcional? Se positivo, arrole:
- 13- Existe nexo causal ou de concausa entre a função e o aparecimento e/ou agravamento da patologia diagnosticada (varizes) com o trabalho realizado na empresa reclamada?
- 14- Há incapacidade para o trabalho? Parcial ou total? Temporária ou definitiva?

Protesta pela produção de quesitos complementares.

E, deferimento.

Passo Fundo, 16 de janeiro de 2015:

p.p.:
Tânia Miotto

p.p.:
Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net

ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO MENDES (CPF: 636.835.550-68)
EM: 19/01/2015 15:27:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 161.969.534 (PÁG. 1/1)



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes

autos do Lando Rodine

fls 497-503

17/09/15



PRISCILA DE LIMA RODRIGUES
Estagiária.





JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 175315787
Data e hora do recebimento	17/04/2015 13:49:17 (Horário de Brasília) 17/04/2015 16:49:17 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Péticao	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Jose Antonio de Barros Pianta CPF: 123.332.200-15 OAB: null
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	PF EJMT
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	12



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 17
Número do documento: 19090612475634500000071532252





0000135702013540664

LAUDO MÉDICO

**4ª VARA DO TRABALHO
PASSO FUNDO – RS**

PROCESSO N° – 0000135-70.2013.5.04.0664

**RECLAMANTE – EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADA – FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
E OUTRO**

**DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ,
MÉDICO DO TRABALHO**, indicado para atuar
como **PERITO MÉDICO** na ação acima referida
vem a V. Exa. apresentar o seu Laudo que solicita
seja incluído no referido Processo.

Coloca-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, que ainda se façam necessários e solicita sejam os seus honorários estabelecidos em valores correspondentes a R\$ 2.600 (Dois mil e seiscientos Reais) à época do pagamento.

PASSO FUNDO, 26 DE MARÇO DE 2015

**DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
MÉDICO DO TRABALHO PERITO
CRMRS 4659 MTB 8044 CPF 123332200/15**

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA (CPF: 123.332.200-15)
EM 17/04/2015 13:49:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PRÓTICOLO: 175.315.787 (PAG. 1/12)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 19
 Número do documento: 19090612475634500000071532252

DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
MEDICINA INTERNA MEDICINA DO TRABALHO



00001357020135040664

1. OBJETIVO

O presente Laudo consolida um parecer técnico sobre as condições de saúde do Sr. **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, com vistas à análise de **DOENÇA OCUPACIONAL** com avaliação do respectivo **NEXO TÉCNICO**.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para a elaboração deste Laudo a Reclamante comparecemos na Sala de Perícias da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo - RS, no dia 26 de março de 2015, às 13:40 hs, coletando os dados e efetuando a Avaliação Médica Pericial do Reclamante.

O Autor se fez presente, prestando os esclarecimentos solicitados, sendo submetido à Avaliação Médica.

Atuou como Assistente Técnico da Empresa Reclamada o Dr. Carlos Francisco Medeiros de Oliveira.

3. OS TRABALHOS DO RECLAMANTE

3.1 NA EMPRESA RECLAMADA

Quando empregado da Empresa Reclamada, desenvolveu o Reclamante suas atividades no período de 9/8/1999 à 16/2/2012, na função de **AUXILIAR DE PRODUÇÃO**, na **Sala de Cortes**.

Suas atividades consistem em:

- Retirar as asas, com o emprego de faca, das aves que transitavam na noria;
- Efetuar os trabalhos de cravar e estacar os peitos para o processamento em máquina automática;

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044



DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
MEDICINA INTERNA MEDICINA DO TRABALHO



00001357020135040664

Como Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos Complementares de Segurança, fazia uso de:

- Calça
- Guarda pó
- Avental de PVC
- Botas de PVC
- Luvas de látex
- Luvas anticorte
- Touca

3.2 ANTES DA EMPRESA RECLAMADA

EMPRESAS	ATIVIDADES	PERÍODOS
Agricultura	Rurais	Dos 12 aos 28 ou 30-anos de idade
Frigorífico Santo Ângelo	Operador de Máquinas	7 meses 4 anos
Agricultura	Rurais	4 anos

3.3 DEPOIS DA EMPRESA RECLAMADA

EMPRESAS	ATIVIDADES	PERÍODOS
MTE	Seguro desemprego	5 meses
Agricultura	Rurais	Atividade atual

4. AVALIAÇÃO MÉDICA

4.1 DADOS DE ANAMNESE

DADOS GERAIS

Data de nascimento: 12/9/1961.

Idade: 53 anos.

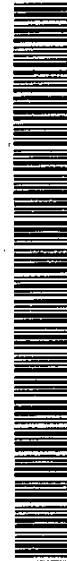
RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044

3

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ (CPF: 123.332.200-15)
 EM 17/04/2015 13:49:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 175.315.787 (PÁG. 3/12)



DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTA
MEDICINA INTERNA MEDICINA DO TRABALHO



00001357020135040664

Estado Civil: Solteiro.
 Esportes: Não pratica.
 Lazer: Televisão.
 Meio de locomoção: Automóvel próprio, transporte coletivo, ou a pé.
 Negou parentes ou familiares portadores de Varizes.

DAS VARIZES DE MEMBROS INFERIORES

Informou o Demandante que com cerca de 4 anos de atividades na Demandada, passou a apresentar um quadro de Varizes de Membros Inferiores.

Buscou recursos médicos, tendo sido atendido e avaliado por especialista – Cirurgião Vascular.

Foi submetido a Exame Complementares de Ecodoppler comprobatório do quadro de Varizes de Membros Inferiores.

Foi submetido a cirurgia em ambos os Membros Inferiores - Safenectomia, em 2006 e 2010.

Na ocasião esteve afastado do trabalho, sob Benefício Previdenciário.

Informou que mostrou melhora dos quadros.

Informou que eventualmente mostra quadros algicos nos Membros Inferiores.

Recebeu Atestados Médicos.

Gozou de Benefícios Previdenciários junto ao INSS por um período aproximado de 1 ou 2 meses por ocasião dos procedimentos cirúrgicos.

Ao receber Alta Médica Previdenciária reassumiu suas atividades laborais até seu desligamento.

Presentemente não mais se submete a controles ou a tratamentos médicos por encontrar-se a condição estabilizada.

4.2 DADOS DE EXAME FÍSICO

DAS VARIZES DE MEMBROS INFERIORES

- Presença de mínimas micro-varicosidades nos dorsos e laterais de ambos os pés;
- Ausência de varizes de coxas e pernas;
- Funcionalidade de membros inferiores: Integralmente mantida;
- Demais aspectos: Normais, ou incaracterísticos.

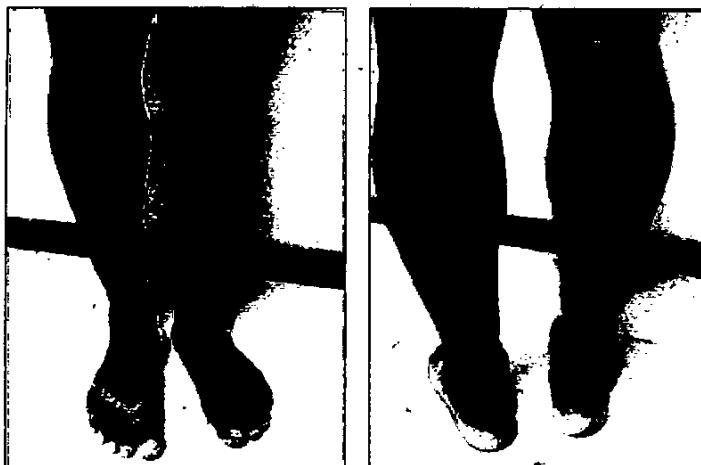
RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659, CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044





00001357020135040664

4.3 FOTOGRAFIAS



4.4 EXAMES COMPLEMENTARES

Paciente: EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
Médico: LUIZ CARLOS LEITE PFLUCK
Exame: ECODOPPLER VENOSO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
Convênio: UNIMED

ECODOPPLER VENOSO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

SISTEMA SUPERFICIAL:

Veia safena interna ausente de seu leito anatômico (safanectomia). Observa-se pelo menos duas veias tributárias remanescentes da cava da veia safena interna, sendo que uma delas localizada mais lateralmente apresenta refluxo em continuidade e resultando varizes ao longo da face antero-medial da coxa, algumas estendendo-se até a face anterior do joelho.
Veia perfurante insuficiente localizada a 15 cm da planta do pé (de pequenas dimensões).
Veia safena externa pélvica e suficiente.

SISTEMA PROFUNDO:

Veias femorais (comum, profunda e superficial), poplíteas, tibiais anteriores, tibiais posteriores, peroneais e metacárpicas da panturrilha (gastrocnêmias e soleares) compressíveis, com preenchimento tecal da veia safena interna e fluxo anterogrado com facilidade permanecendo.

DIAGNÓSTICO:

Safanectomia interna esquerda.
Varizes recidivadas, com refluxo proveniente de algumas veias tributárias remanescentes da cava da veia safena interna esquerda.
Insuficiência de veia perfurante em face medial da perna.

J. Barros
Dr. Adolfo Luiz Baraniboh
CRM 17644

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044





00001357020135040664

5. ESTUDO ANALÍTICO

DAS VARIZES

O Demandante apresentou quadro de Varizes de Membros Inferiores, exitosamente corrigido por procedimentos cirúrgicos.

É portador de um quadro de *Varicosidades* muito leves nos dorsos dos pés e suas laterais externa e interna.

O quadro tem natureza exclusivamente constitucional, degenerativa e própria do Autor.

Inequívocamente não guarda a condição quaisquer formas de relação com as atividades laborais, mesmo que desenvolvidas em posição ortostática, pela natureza intrínseca da doença.

O Nexo Técnico – relação entre atividades e patologia – não restou estabelecido.

O Reclamante não é portador de Doença Ocupacional.

O Exame Físico Pericial Morfo-funcional Objetivo do Demandante, foi demonstrativo da inexistência de perdas funcionais.

Pela manutenção da Anatomia e da Funcionalidade não há enquadramento na Tabela da SUSEP / DPVAT.

Quanto aos aspectos analisados o Reclamante é Apto para o Trabalho.

6. RESPOSTAS AOS QUESITOS

6.1 QUESITOS DO JUÍZO

6.1.1 Apresentar um histórico das relações laborais anteriores do Autor.

Resposta:

EMPRESAS	ATIVIDADES	PERÍODOS
Agricultura	Rurais	Dos 12 aos 28 ou 30 anos de idade
Frigorífico Santo Ângelo	Operador de Máquinas	7 meses 4 anos
Agricultura	Rurais	4 anos

RÉS: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102, - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044



DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
MEDICINA INTERNA MEDICINA DO TRABALHO



00001357020135040664

6.1.2 O Autor foi/esta acometido por alguma doença ou acidente de trabalho?

Resposta: O Autor foi portador de Varizes de Membros Inferiores, cirurgicamente corrigido de forma exitosa.

É portador de Microvaricosidades em ambos os Pés, em grau leve.

6.1.3 Há nexo causal do trabalho com a doença ou o acidente?

Resposta: Resposta negativa.

6.1.4 Há condições de afirmar se o trabalho atuou como causa no aparecimento da doença ou na ocorrência do acidente? Explique.

Resposta: O trabalho não guarda quaisquer formas de relação com o quadro ora estudado, que tem natureza constitucional, degenerativa e própria do Autor.

6.1.5 Há Condições de afirmar se o trabalho atuou como concausa no aparecimento da doença ou na ocorrência do acidente? Explique.

Resposta: Resposta negativa. O quadro de Varizes é constitucional e não guarda relação com o fato de ter trabalhado o Demandante em posição ortostática. As varizes atingem a população em geral, independentemente das posições adotadas nos trabalhos, atingindo inclusive pessoas que nunca desenvolveram atividades laborais. Guarda frequentemente algumas relações heredo-familiares.

6.1.6 Houve concausa relativa a fatores extralaborais?

Resposta: O quadro é constitucional e degenerativo, como causa única.

6.1.7 O autor foi treinado para o exercício da função?

Resposta: Resposta positiva.

6.1.8 O autor gozava regularmente de intervalos, repousos e férias?

Resposta: Não tivemos acesso aos respectivos documentos de controle.

6.1.9 Algum fator de caráter organizacional contribuiu para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?

Resposta: Resposta negativa, pois que o quadro não tem o trabalho como causa ou concausa.

6.1.10 No setor de trabalho do reclamante ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044



DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
MEDICINA INTERNA .. MEDICINA DO TRABALHO



00001357020135040664

Resposta: Não tivemos acesso às estatísticas do Serviço Médico da Demandada.

6.1.11 Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarreta na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?

Resposta: Presentemente há plena capacitação funcional e laboral.

6.1.12 É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?

Resposta: O Autor é Apto para o Trabalho, relativamente ao quadro analisado.

6.1.13 Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?

Resposta: O quadro mostrou evolução favorável, pela exitosa cirurgia de Safenectomy a que foi submetido.

6.1.14 Há nexo epidemiológico da patologia que acometeu o autor com a atividade da empresa?

Resposta: Resposta negativa.

6.1.15 Informar se o Fator Accidentário de Prevenção da empresa está acima ou abaixo da média.

Resposta: Não foi avaliado na presente Perícia Médica.

6.1.16 O tempo de exposição ao risco na empresa pode ser considerado suficiente para acarretar o adoecimento? Houve exposição ao mesmo risco em empregos anteriores.

Resposta: O quadro não se relaciona com os trabalhos na Demandada ou antes da Demandada, não tendo natureza ou origem laboral.

6.1.17 Após o afastamento do risco houve repercussão no agravamento ou melhora da doença?

Resposta: O quadro teve reversão com a cirurgia de Safenectomy.

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044





00001357020135040663

6.2 QUESITOS DO RECLAMANTE

- 1- Diga a função do reclamante descreva as atividades referindo o local onde eram realizadas?
- 2- Por quanto tempo o obreiro prestou serviços para a primeira reclamada?
- 3- Houve rodízio de função em algum momento de pacto laboral? Em caso afirmativo, dizer detalhadamente cada função desenvolvida e no que consistiam as atividades.
- 4- Havia ação(s) administrativa(s) nos autos? Constam restrições? Em caso afirmativo, dizer quais.
- 5- Havia pausa para descanso ou ginástica laboral?
- 6- Em que posturas eram realizadas as atividades? Havia desconforto? Quais os movimentos eram utilizados?
- 7- Qual era a jornada efetiva diária do obreiro, incluindo as horas extras?
- 8- Laborava em pé durante toda a jornada?
- 9- Ficar muitas horas na mesma posição prejudica a circulação do sangue nos membros inferiores e causa varizes?
- 10- a) O perito confirma o diagnóstico de varizes nos membros inferiores do autor? b) Em caso afirmativo, a causa foi o trabalho realizado em jornadas estendidas, sempre em pé e com ausência de rodízio de funções, pausas e ginástica laboral?
- 11- O reclamante ficou afastado das atividades em decorrência das varizes?
- 12- Foi concedido auxílio previdenciário para o reclamante durante o pacto laboral? Qual a espécie?
- 13- Foi emitida CAT? Qual a descrição da doença e do agente causador?
- 14- Precisou realizar tratamento cirúrgico?
- 15- Possui o reclamante alguma limitação funcional? Se positivo, anote:
- 16- Caso já tenha aposentado, há limitação temporária ou definitiva? Parcial ou total? Se parcial, em que medida?
- 17- Nos dias atuais, o reclamante utiliza algum tipo de tratamento? Qual? Esse tratamento deve ser contínuo?
- 18- Existe nexo causal ou de concorrência entre a função e o aparecimento e/ou agravamento da patologia diagnosticada com o trabalho realizado na empresa reclamada?
- Protesta pela produção de quesitos complementares.

- 6.2.1 Respondido no item 3.1 do Laudo.
- 6.2.2 Respondido no item 3.1 do Laudo.
- 6.2.3 Reporte-se aos Autos.
- 6.2.4 Reporte-se aos respectivos documentos.
- 6.2.5 Não questionado durante a Perícia Médica, frente à natureza do quadro.
- 6.2.6 Posição ortostática.
- 6.2.7 Reporte-se aos documentos de controle.
- 6.2.8 Resposta positiva.
- 6.2.9 Resposta negativa.
- 6.2.10 Respondido no item 5 do Laudo.
- 6.2.11 Respondido no item 4.1 do Laudo.

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044



DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
MEDICINA INTERNA MEDICIÑA DO TRABALHO



00001357020155040664

- 6.2.12 Reporte-se aos respectivos documentos.
- 6.2.13 Não questionado durante a Avaliação Médica.
- 6.2.14 Respondido no item 4.1 do Laudo.
- 6.2.15 Respondido no item 5 do Laudo.
- 6.2.16 Respondido no item 5 do Laudo.
- 6.2.17 Resposta negativa.
- 6.2.18 Respondido no item 5 do Laudo.

6.3 QUESITOS DA RECLAMADA

1.	Responda o Sr. Perito, qual a doença que dix estar atribuído a parte autoral?
2.	Informe o Sr. Perito, se o reclamante esteve afastado por auxílio doença ou auxílio doença acidentário junto ao INSS? Em caso positivo, qual foi o motivo?
3.	Informe o Sr. Perito, se existe nos autos CAA - Comunicação de Acidente do Trabalho? Em caso positivo, quem emitiu tal documento e a data da emissão do mesmo?
4.	Informe também o Sr. Perito se existe:
4.1.	Ancestrais pessoais;
4.2.	Profissão anterior do reclamante;
4.3.	Fraturas atingindo membros superiores; doença degenerativa, hereditárias ou outras;
4.4.	Exames.
5.	Responda o Sr. Perito, se a causa dessa dita doença poder ser atribuída à atividade desenvolvida na empresa?
6.	Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que entender necessários para o deslinde do feito.

- 6.3.1 Respondido no item 5 do Laudo.
- 6.3.2 Respondido no item 4.1 do Laudo.
- 6.3.3 Reporte-se aos Autos.
- 6.3.4.1 Respondido no item 4.1 do Laudo.
- 6.3.4.2 Respondido no item 3.2 do Laudo.

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044

10

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTÁ (CPF: 123.332.200-15)
 EM 17/04/2015 13:49:17 [HORARIO DE BRASILIA]. N° PROTOCOLO: 1175.315.787 (PÁG. 10/12)





00001357020135040664

- 6.3.4.3 Respondido no item 4.1 do Laudo.
- 6.3.4.4 Respondido no item 4.3 do Laudo.
- 6.3.5 Respondido no item 5 do Laudo.
- 6.3.6 Desnecessários outros esclarecimentos ao deslinde do feito a este nível.

7. CONCLUSÕES

Considerando os elementos técnicos acima apresentados, concluímos que:

- **O RECLAMANTE APRESENTOU UM QUADRO DE VARI-
ZES DE MEMBROS INFERIORES, DE NATUREZA CONS-
STITUCIONAL E DEGENERATIVA, EXITOSAMENTE
CORRIGIDO POR SAFENECTOMIA.**
- **APRESENTA QUADRO LEVE DE MICROVARICOSIDA-
DES DE PÉS, SEM QUAISQUER REPERCUSSÕES FUN-
CIONAIS.**
- **O NEXO TÉCNICO – RELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES
LABORAIS NA DEMANDADA E A PATOLOGIA – NÃO
RESTOU ESTABELECIDO.**
- **O RECLAMANTE NÃO FOI PORTADOR DE DOENÇAS
OCUPACIONAIS.**
- **O EXAME FÍSICO PERICIAL MORFO-FUNCIONAL OB-
JETIVO DO RECLAMANTE FOI NORMAL EM TODOS
ÍTENS ANALISADOS.**
- **PELA MANUTENÇÃO DA ANATOMIA E DA FUNCIONA-
LIDADE NÃO HÁ ENQUADRAMENTO NA TABELA RE-
FERNCIAL PARAMÉTRICA DA SUSEP / DPVAT.**

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044

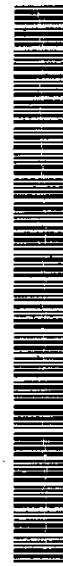
11

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA (CPF: 123.332.200-15)
 EM 17/04/2015 13:49:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N.º PROTOCOLO: 175.315.787 (PÁG. 11/12)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 29
 Número do documento: 19090612475634500000071532252

DR. JOSÉ ANTÓNIO DE BARROS PIANTÁ
MEDICINA INTERNA MEDICINA DO TRABALHO



- QUANTO ÁOS ASPECTOS ANALISADOS O RECLAMANTE É APTO PARA O TRABALHO.

PASSO FUNDO, 26 DE MARÇO DE 2015

**DR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
MÉDICO DO TRABALHO PERITO
CRMRS 4659 MTB 8044 CPF 123332200/15**

00001357020135040664

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA (CPF: 123.332.200-15)
EM 17/04/2015 13:49:17 (HORARIO DE BRASILIA), N° PROTOCOLO: 175.315.787 (PÁG. 12/12)

RES: Rua Augusto Pestana, 153 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-200 - Fone/Fax: (51) 3331-7209
 ESC: Av. Venâncio Aires, 1191/102 - Porto Alegre - RS CEP: 90040-193 - Fone: (51) 3331-0182
 CRM-MS 5447 CRM-RS 4659 CRM-SC 1045 CPF 123.332.200/15 MTB 8044

12



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247563450000071532252>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 30
 Número do documento: 19090612475634500000071532252



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

42994
Adv.Rte
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos à seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Folhas: 497-503. Prazo: 10 dias sucessivos à iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 24/04/2015. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 17 de abril de 2015

Cassiane Vanzetto
Assistente de Diretor de Secretaria

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 31
 Número do documento: 19090612475634500000071532252

EM BRANCO





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul

42995
Adv.Rda.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfund_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Do laudo pericial.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS). Folhas: 497-503. Prazo: 10 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante. Observar o intervalo de 48 horas para o próximo termo inicial.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 24/04/2015. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 17 de abril de 2015

Cassiane Vanzetto
Assistente de Diretor de Secretaria

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 33
Número do documento: 19090612475634500000071532252





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

00135201366400

Carga: 821

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfund_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 506

Nº de volumes: 02

Observação:

Advogado: 077228/RS Alice Pierdoná

Telefone: 33128945

Passo Fundo, 27/04/2015

fica.

Alice Pierdoná
Procurador do Autor

LJ

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 07/15/15.

Rubrica do servidor.

[Assinatura]
Maik Renê Alves de Lima
Analista Judiciário
Área Administrativa



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição e documentos
do FTE, fls: 507-524.

Em 08/05/15


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário



AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.**PROCESSO Nº 0000135-70.2013.5.04.0664****Cód. 150**

EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL E JBS AVES LTDA.**, vem a presença de Vossa Excelência, pelas procuradoras signatárias, manifestar-se a respeito do laudo pericial de fls. 498-503, nos seguintes termos:

O laudo médico apontou que o reclamante, após cerca de 4 anos na reclamada, passou a apresentar um quadro de varizes de membros inferiores. Foi submetido a tratamento cirúrgico nos dois membros inferiores – safenectomia – em 2006 e 2010. Afastou-se do trabalho por cerca de 1 ou 2 meses por ocasião dos tratamentos cirúrgicos. Após alta previdenciária, reassumiu suas atividades laborais. (fl. 499 v)

No exame físico verificou-se a presença de mínimas micro-varicosidades nos dorsos e laterais de ambos os pés.

Por fim, concluiu que:

- O reclamante apresentou quadro de varizes de membros inferiores, de natureza constitucional e degenerativa, exitosamente corrigido por safenectomia;
- Apresenta quadro leve de microvaricosidades de pés sem quaisquer repercussões funcionais;
- O nexo técnico – relação entre as atividades laborais na demandada e a patologia - não restou estabelecido
- O reclamante não foi portador de doenças ocupacionais;
- O exame físico pericial morfo-funcional objetivo do reclamante foi normal em todos os itens analisados;
- Pela manutenção da anatomia e da funcionalidade não há enquadramento na tabela referencial paramétrica da SUSEP/DPVAT;
- Quanto aos aspectos analisados o reclamante é apto para o trabalho.

O reclamante não concorda com a sua conclusão do perito, no que tange à ausência de nexo causal ou concausa da patologia diagnosticada.

Como se prova pelo atestado médico datado em 10/03/2015 (e apresentado na data da perícia), o obreiro ainda apresenta dores nos membros inferiores (vide atestado anexo) e submete-se a tratamento médico.

O laudo é omisso quanto as reais condições ambientais encontradas na empresa. Incontroverso que a reclamada não apresenta ambiente de trabalho adequado e não priva pela segurança de seus funcionários, conforme se verifica na notícia sobre a interdição do frigorífico

TRT 4ª REGIÃO 0000135-70.2013.5.04.0664 07/MAI/2015 11:34

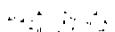
Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 37
Número do documento: 19090612475634500000071532252

20190612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad



https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 19090612475634500000071532252



na unidade de Passo Fundo (a mesma em que o reclamante laborou), em 19/12/2014, onde consta exigência de solução de problemas ergonômicos e de gestão de risco.

Interditadas máquinas por risco de acidente de trabalho em frigorífico de Passo Fundo Planta da JBS deve se adequar mediante a assinatura de dois acordos, na manhã desta sexta, para seguir funcionando.

A JBS Aves Ltda., em Passo Fundo, teve interditadas, no fim da tarde de hoje, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), trabalhos de máquinas e atividades no frigorífico de Passo Fundo. O motivo foi a constatação de situação de risco grave e iminente à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Foram interditadas dez máquinas e paralisados o Setor de Montagem de Caixas de Papelão e uma serra de carcaça. Além das interdições, a empresa recebeu prazo até às 9h desta sexta-feira para firmar dois acordos, perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), assumindo compromisso de solucionar problemas ergonômicos e de gestão de risco. Se não houver resposta positiva, também serão interditados outros setores, embora, na prática, a indústria já esteja paralisada.

A JBS abate 280 mil frangos por dia e emprega 1.452 trabalhadores (240 estrangeiros). (texto retirado do site <http://www.radioquaiba.com.br/noticia/interditadas-maquinas-po-riscode-acidente-de-trabalho-em-frigorifico-de-passo-fundo>). (grifei)

Dante da ausência de considerações acerca do ambiente laboral, necessário se faz a transcrição de algumas autuações, resultantes da vistoria realizada em dez/2014, em face da JBS Aves, realizadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em ação conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)¹. Vejamos:

- 205700381 - Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 205750486 - Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
- 205797679 - Deixar que os postos de trabalho em pé não possuam barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.7, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
- 205797822 - Deixar de emitir a CAT quando constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais, através de exames médicos que incluem os definidos na NR-7 ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames médicos, mesmo sem sintomatologia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.8, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
- 205802435 - Deixar de organizar as tarefas para que a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e/ou inferiores não comprometa a segurança e/ou a saúde dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.14.2, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
- 205797849 - Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

Não restam dúvidas de que o trabalho na reclamada demanda atividades em pé durante longas horas, sem realização de pausas para descanso, que, sem dúvidas, propicia o surgimento de varizes. Vejamos o texto eletrônico que fala sobre as causas dessa patologia:

¹ <http://www.prt4.mpt.gov.br/procuradorias/ptm-passo-fundo/2272-jbs-passo-fundo-recebe-duas-notificacoes-e-55-autos-de-infracao>



que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada, que é o réu, e que o seu nome é José Roberto Góis.



O setor de produção de refeições caracteriza-se pela utilização intensiva de mão-de-obra, com grande dependência do trabalho dos operadores, constituindo-se esta uma particularidade e, em algumas situações, um dos principais problemas desse segmento. Como as condições de trabalho nem sempre são favoráveis, o setor, muitas vezes, não apresenta um grande atrativo para a mão-de-obra, como observado pelos índices de rotatividade e absentismo que, geralmente, apresentam-se significativos.

Embora não haja evidência da relação direta causa-efeito de doença venosa com o trabalho, existe consenso atual na opinião médica de que o trabalho pode agravar seriamente o desenvolvimento da mesma.

[...] Estudos sugerem que uma das profissões mais afetadas pela IVC é a dos operadores de Unidades Produtoras de Refeições (UPR). Dentre os principais fatores de risco apontados, os que se relacionam com o trabalho realizado no setor de produção de refeições seriam a postura em pé, tanto em movimento estático como dinâmico, a temperatura e umidade relativas do ambiente aumentadas, o carregamento de peso inadequado, o uso de vestuário constritivo e o estresse comum no setor. O sobrepeso e obesidade parecem constituir também um fator de risco, assim como a incidência maior entre as mulheres.

[...] A postura em pé

Bernardino Ramazzini, médico italiano considerado o Pai da Medicina Ocupacional, em 1700, fez a primeira referência a respeito da relação entre o trabalho na posição em pé e o desenvolvimento de varizes, na sua famosa obra *De morbis artificum diatriba*.

A postura parada em pé, comum no setor de produção de refeições, exige o trabalho estático da musculatura envolvida para manutenção dessa posição, provocando facilmente a fadiga muscular. Além disso, há um estrangulamento dos capilares prejudicando a circulação sanguínea e linfática. Como consequência, pode-se observar o aparecimento de alguns transtornos circulatórios, como varizes, varicosidades, edema e celulite.

A estase no sistema venoso é o mecanismo chave da doença venosa, que também aumenta o risco de formação de coágulos e trombos. O mesmo mecanismo também ocorre durante o caminhar, porém em menor grau, devido à ativação da bomba da panturrilha, desde que as válvulas venosas estejam intactas. Uma vez que as mesmas estejam com defeito, caminhar acaba aumentando a pressão venosa nas extremidades inferiores por causa de uma inversão do fluxo sanguíneo. A postura em pé por períodos prolongados causa o aumento da pressão venosa, levando a um aumento da pressão de filtração capilar e, consequentemente, aumentando o fluxo através da membrana capilar para o espaço intersticial, provocando edema.

Dentre os fatores determinantes das posturas adotadas no trabalho, destacam-se as exigências visuais, as exigências de precisão dos movimentos, as exigências das forças a serem exercidas, os espaços onde o operador atua e o ritmo de execução.

Estryn-Behar et al usaram como marcador para classificar o trabalho em pé como penoso em função de doença venosa, o fato de permanecer trabalhando nessa posição por mais de 6 horas.

Além das posturas parada em pé e sentada, a postura em pé em anteflexão, ou seja, inclinada para frente, também mostrou associação positiva ao desenvolvimento de insuficiência venosa. Tal postura é comumente adotada na manipulação de gêneros em caixas e bacias e na higienização de utensílios em UPRs.

Com relação às posturas de trabalho, a NR 17(2) sugere que "sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição". Ainda, a recomendação é de que para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas e mesas devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação, com altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho. Além disso, devem ter características dimensionais que possibilitem o posicionamento e a movimentação adequados dos segmentos corporais.



que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada. Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Que o seu nome é Camila Goi Dezordi e que é advogada da parte acusada.

Assinado digitalmente em 06/09/2019 às 16:01:24.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. fa710ad - Pág. 42

Número do documento: 19090612475634500000071532252

Além de ser comum a falta de lugares apropriados em UPRs para desenvolver atividades na postura sentada, muitas vezes observa-se uma cobrança entre os operadores de que não se deve trabalhar nessa posição em uma cozinha, pois pode significar má vontade ou preguiça. Portanto, muitos deixam de alternar suas atividades com posturas mais confortáveis por preconceito por parte dos outros operadores, evidenciando que a predominância do trabalho em pé também pode representar uma questão cultural.

No caso, existe, ao menos, o nexo de concausa entre o trabalho desenvolvido para a reclamada e o quadro de varizes que o obreiro esteve acometido, porque as condições em que realizadas as atividades laborais eram extremamente desfavoráveis, contribuindo sobremaneira para mal funcionamento das válvulas venosas das pernas.

Com as respostas dos quesitos apresentados pelo reclamante, verifica-se claramente que as atividades eram realizadas "em pé – posição ortostática", durante a jornada de trabalho.

O depoimento da testemunha, Jair Gamba, corrobora informando que: "*que sempre viu o reclamante trabalhar em pé; que não havia ginástica laboral; que nos últimos anos sempre viu o reclamante executando as mesmas funções*". (fl. 488v)

O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua própria convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpidos nos artigos 436 e 437 do CPC.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente manifestação, onde impugna o laudo pericial apresentado, pretendendo, numa análise conjunta com os demais documentos acostados ao feito, o estabelecimento do nexo de causa ou concausa entre a moléstia desencadeada no reclamante e o trabalho, responsabilizando-se a reclamada nesta proporção e segundo os termos da petição inicial.

N. termos, pede deferimento.

Passo Fundo, 06 de maio de 2015.



p.p.:
Tânia Miotto

p.p.:
Alice Pierdoná



1. *Chlorophytum comosum* L. (Liliaceae) - This plant is a common ground cover in the region, often found in shaded areas under trees. It has long, thin, strap-like leaves and small, white, bell-shaped flowers.

ప్రాంతానికి విభజించి ఉన్న ప్రాంతాలలో నీటి ప్రసరణ కురిపించడానికి అనుమతి ఇచ్చాడని ఆశించున్నాడు.

ପ୍ରକାଶକ ଅଧ୍ୟକ୍ଷଙ୍କ ପରିଚୟରେ ଏହାର ପରିଚୟ ଦେଖନ୍ତିରେ ଏହାର ମହିମା ବିନାଶ ହେଲା ।

problems about off-shore areas that affect coastal communities after a storm.

2008-09-09-00-00-00

卷之三

卷之三





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
EUGÊNIO DE CASTRO

Unidade Sanitária de

Serviço de

10 P3 de 20 2013

Mensagem para o servidor fumante no dia 10 de fevereiro de 2013
Assunto: O leite materno é o melhor alimento para o bebê
Caro(a) servidor(a),
O servidor(a) fumante que
não consegue realizar rotina física
devido a dores nas articulações,
infecções; já soliciteu dees
serviços de URGÊNCIA nos últimos
cinco dias.

- * Fumo e álcool prejudicam sua saúde.
- * O leite materno é o melhor alimento para o bebê.
- * Vacina é proteção e segurança. Vacine seus filhos.

SS - 123 - RECEITUÁRIO

Gloria Maria dos Santos
MÉDICO EMERGÊNCIAS Nº
CC 305563570-15 - CRMERS Nº



EMBRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 46
Número do documento: 19090612475634500000071532252

JBS (Passo Fundo) recebe duas notificações e 56 autos de infração

Escrito em 02 Fevereiro 2015.

Não cumprimento das determinações nos prazos previstos poderá acarretar nova interdição e imediato ajuizamento de ação civil pública com pedido de danos morais coletivos

O Ministério Público do Trabalho (MPT) em ação conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) entregou, na sexta-feira (30/1), duas notificações à empresa JBS Aves Ltda, no Município de Passo Fundo. Também foram entregues 56 autos de infração: embarço (1), NR 6 (2), NR 8 (2), NR 9 (2), NR 11 (1), NR 12 (11), NR 15 (1), NR 23 (1), NR 24 (3) e NR 36 (32). Ainda falta a entrega de autos de infração referentes a legislação trabalhista, especialmente sobre a jornada de trabalho. As notificações e os Alis foram lastreados em inspeção conjunta realizada no frigorífico de 16 a 18 de dezembro. Na oportunidade, foram constatadas irregularidades (seguidas de interdição) em setores da empresa, em especial no que tange às condições de ergonomia nos postos de trabalho, nos moldes previstos na Norma Regulamentadora 36 (NR 36), que trata de segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados.

As notificações têm caráter cogente e preveem prazos diferenciados para as adequações impostas em cada setor, desde prazo imediato até 120 dias. Entre as medidas previstas, estão ampliação de postos de trabalho a fim de diminuir exposição individual do trabalhador em determinada tarefa, inclusive estabelecendo rodízio de atividades; implantação de mecanismos de automação a fim de minimizar esforço físico; diminuição da distância máxima de alcance em alguns postos de trabalho a fim de eliminar a hiperextensão dos membros superiores; implantação de equipamentos de proteção coletiva; limitação mínima e máxima da altura de pega e do peso a ser levantado em determinada atividade e realização de análise ergonômica dos postos de trabalho.

Clique aqui para acessar a relação dos autos de infração lavrados. (/images/Ascom/2015/02/RELACAO_AUTOS_DE_INFRACAO_-_ATE_O_MOMENTO-1.pdf)

De acordo com a procuradora do Trabalho Flávia Bornéo Funck, responsável pelo inquérito civil que tramita no MPT em Passo Fundo, "o setor de frigorífico é um setor prioritário da atuação do MPT, por ser ramo crítico devido às condições de trabalho em ambiente artificialmente frio e que exige movimentos repetitivos, ocasionando, em decorrência, elevado número de acidentes e doenças ocupacionais. Para tanto, existe um Projeto de âmbito nacional no qual são realizadas forças-tarefas no setor, com a presença de procuradores do Trabalho coordenadores do Projeto, auditores-fiscais do Trabalho e outras instituições responsáveis por zelar pelo meio ambiente do trabalho saudável, como a Fundacentro, o Cerest e o CREA, além do movimento sindical. Nas forças-tarefas, geralmente são apontadas medidas para a adequação do frigorífico, tais como a inclusão de equipamentos de proteção, treinamentos sobre segurança e saúde no ambiente de trabalho, alterações estruturais, e estabelecimento de pausas ergonômicas e térmicas para os trabalhadores."

O não cumprimento das determinações nos prazos previstos poderá acarretar nova interdição por parte do MTE e imediato ajuizamento de ação civil pública (ACP) pelo MPT, com pedido de danos morais coletivos.

Leia mais

22/1/2014 - Força-tarefa interdita setores de frigorífico em Passo Fundo (</procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo>)

20/2/2014 - Força-tarefa interdita setores da JBS Aves em Montenegro (</procuradorias/68-ptm-santa-cruz-do-sul/134-forca-tarefa-interdita-setores-da-jbs-aves-em-montenegro>)

21/2/2014 - MPT apresenta resultado de questionário aplicado em trabalhadores da JBS Aves de Montenegro (/images/Ascom/2014/pdfanexos/2102_frigorificos.pdf)

25/4/2014 - Interditados processos do frigorífico BRF em Lajeado (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/135-interditados-processos-do-frigorifico-brf-em-lajeado>)

29/4/2014 - Trabalhadores da BRF de Lajeado denunciam excessivo ritmo de trabalho e descumprimento de pausas (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/136-trabalhadores-da-brf-de-lajeado-denunciam-excessivo-ritmo-de-trabalho->)



182 (Passo Fundo) recebeu duas
notícias e elas se referiam

Echoes from 50 Years Ago

Mais com o cumprimento das determinações nos primeiros momentos pode-se iniciar a elaboração de um projeto de desenvolvimento social.

Na sequência, o artigo 3º da lei nº 10.639/2003 estabelece que a competência para a elaboração de licenciamentos ambientais é exclusiva do MITE, salvo quando se tratar de licenciamento ambiental de impacto significativo, que é competência da Sustentabilidade e Meio Ambiente (SMA).

• Notícias que tem destaque e levam pessoas diferentes para o lado de cima da página, se abordando questões importantes ou essa setor de pessoas internacionais são 150 dias. Elas se dividem pelas áreas, entre elas divulgação de boas e más notícias a fim de diminuir o impacto individual ou repórter em determinada matéria, priorizando estrelas que são relevantes, impactantes ou que possuem uma grande audiência.

AVES ACACIA AUTOS DE INERACAO - ATÉ O MOMENTO 1-00

O 1º campeonato das delegações nas provas sociais que irá realizar-se no dia 20 de Maio.

zism stod

<https://doi.org/10.1007/s11253-014-0700-4> - Foi desvelado o resultado da votação da proposta de lei que estabelece a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pesca e do Aquicultura (Fundaqa) para a realização de investimentos na pesca e na aquicultura.

2021S15049 - Foto-e-ponte-italiana? Seletor da 1857 para o Monte Negro (picturamodificada).png - 2021S15049 - Foto-e-ponte-italiana? Seletor da 1857 para o Monte Negro (picturamodificada).png

Supervisione delle relazioni sociali e le trasformazioni della società - Prof. Montanaro - MPT (seminario relativo alle trasformazioni sociali e le relazioni sociali nel contesto della società contemporanea)

100. Leucine-rich repeat protein kinase-like receptor-like protein 1 - AMYLOID

(absent-me-hd-opticsoft-ch-2025000)

SESSÃO 150/14 - Interpretações da BRF de Lajes sobre denúncias específicas contra os representantes de empresas

SBM15014 - L'application des BPF et les seuils de tolérance excessifs ou moins qu'un tiers au-dessus ou au-dessous

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. fa710ad - Pág. 48

Número do documento: 19090612475634500000071532252

e-descumprimento-de-pausas)

28/5/2014 - Interdições reduzem ritmo de trabalho em frigoríficos (/procuradorias/prt-porto-alegre/137-interdicoes-reduzem-ritmo-de-trabalho-em-frigorificos)

12/6/2014 - Interditados processos do frigorífico Agrosul, de São Sebastião do Caí (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/127-interditados-processos-do-frigorifico-agrosul-de-sao-sebastiao-do-cai)

13/6/2014 - MPT constrói acordo para adequações com frigoríficos BRF (Lajeado) e JBS (Montenegro) (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/106-mpt-constroi-acordo-para-adequacoes-com-frigorificos-brf-lajeado-e-jbs-montenegro)

17/6/2014 - Frigorífico Agrosul, de São Sebastião do Caí, tem desinterdição parcial (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/105-frigorifico-agrosul-de-sao-sebastiao-do-cai-tem-desinterdicao-parcial)

18/7/2014 - Acordo inédito reduzirá ritmo de trabalho no frigorífico BRF em Marau (/procuradorias/66-ptm-passo-fundo/293-acordo-inedito-reduzira-ritmo-de-trabalho-no-frigorifico-brf-em-marau)

1/8/2014 - Frigorífico Frinal/JBS em Garibaldi firma acordo de adequação (/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/483-frinal)

12/8/2014 - JBS firma acordo para adequar ambiente de trabalho (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/591-noticia-audiencia-santa-cruz-do-sul)

22/8/2014 - MPT em Novo Hamburgo propõe novo TAC em audiência com Agrosul (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/711-mpt-em-novo-hamburgo-propoe-novo-tac-em-audiencia-com-a-agrosul)

28/8/2014 - Interditadas máquinas do frigorífico Languiru, em Westfália (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/769-interditadas-maquinhas-do-frigorifico-languiru-em-westfalia)

4/9/2014 - Levantada parcialmente interdição do frigorífico Languiru, em Westfália (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/31-levantada-parcialmente-interdicao-do-frigorifico-languiru-em-westfalia)

18/9/2014 - Força tarefa interdita parte de frigorífico em Nova Araçá (/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/961-forca-tarefa-interdita-parte-de-frigorifico-em-nova-araca)

2/10/2014 - Agrosul firma acordo para adequar ambiente de trabalho (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/1068-agrosul-ajusta-conduta-para-adequar-ambiente-de-trabalho)

18/12/2014 - (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo) Interditado frigorífico JBS em Passo Fundo (/procuradorias/ptm-passo-fundo/1870-interditadas-maquinhas-e-setores-do-frigorifico-jbs-em-passo-fundo)

9/12/2014 - Frigorífico JBS em Passo Fundo tem mais setores interditados (/procuradorias/ptm-passo-fundo/1898-frigorifico-jbs-em-passo-fundo-tem-mais-setores-interditados)

20/1/2015 - (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo)

(/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo) (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo)

Fundacentro entrega relatório sobre visita técnica na JBS em Passo Fundo (/procuradorias/ptm-passo-fundo/2086-fundacentro-entrega-relatorio-sobre-visita-tecnica-na-jbs-em-passo-fundo)

19/4/2015 - Frigorífico Minuano (Lajeado) poderá ser interditado em 72 horas

(/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/2113-frigorifico-minuano-lajeado-firma-acordo-para-adequar-condicoes-de-trabalho)

Texto: Flávio Wornicov Portela (reg. prof. MTE/RS 6132)

Fixo Oi: (51) 3284-3066 | Móvel Claro com WhatsApp: (51) 9977-4286

prt4.ascom@mpt.mp.br (<mailto:prt4.ascom@mpt.mp.br>) | www.facebook.com/MPTnoRS (<http://www.facebook.com/MPTnoRS>) | https://twitter.com/mpt_rs (https://twitter.com/mpt_rs)

Tags: Fevereiro (/component/tags/tag/46-fevereiron15)

[Imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. fa710ad - Pág. 49

Número do documento: 19090612475634500000071532252



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. fa710ad - Pág. 50

Número do documento: 19090612475634500000071532252



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador:	1 08.199.996/0024-04 JBS AVES LTDA.	
1	205700381 0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	205730965 1360779	Deixar de equipar sistemas de trilhagem aérea e/ou esteiras transportadoras e/ou rosca sem fim e/ou nórias com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos, a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.7.3 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
3	205732097 1360787	Deixar de garantir resistência e/ou segurança e/ou estabilidade de elevadores e/ou guindastes e/ou quaisquer outras máquinas e equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.7.4 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
4	205733514 2120771	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
5	205734332 2120968	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
6	205737480 2120100	Deixar de projetar e/ou dimensionar e/ou manter áreas de circulação, e/ou armazenamento de materiais e/ou espaços em torno máquinas, de forma que trabalhadores e/ou transportadores de materiais mecanizados e/ou manuais, movimentem-se com segurança. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
7	205738281 2120828	Selecionar e/ou instalar sistemas de segurança que permitam neutralização e/ou burla. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.39, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
8	205738869 2122847	Deixar de adotar inscrições de máquinas e/ou equipamentos legíveis. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.119, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
9	205740103 2120461	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que não impeçam acionamento e/ou desligamento involuntário pelo operador e/ou por qualquer outra forma acidental. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
10	205740855 2120496	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
11	205742530 2124840	Deixar de enclausurar zona de prensagem com proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento de prensas mecânicas excêntricas com freio e embreagem e/ou servoacionadas e/ou hidráulicas e/ou pneumáticas e/ou hidropneumáticas ou similar. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2, alínea "a", Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
12	205750281 2124874	Utilizar prensas mecânicas excêntricas com freio ou embreagem pneumático e/ou prensas pneumáticas ou similares sem comando por válvula de segurança específica com fluxo cruzado e/ou sem monitoramento dinâmico e/ou que possua pressão residual. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
13	205750460 2125048	Deixar de dotar prensas e similares de dispositivos de parada de emergência. (Art. 184, da CLT, c/c item 5.1, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
14	205750486 1090690	Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
15	205750681 2122413	Manter local destinado ao manuseio de material utilizado em máquina e/ou equipamento com altura e/ou posição que não proporcione boa condição de postura e/ou visualização e/ou movimentação e/ou operação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.102, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
16	205751601 1150596	Manter trabalhador exposto a agente químico em concentração superior ao valor máximo estabelecido no Anexo 11 da NR-15. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7 do Anexo 11 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



**APARECIDA GOIACORREIA DA CUNHA MAGALHÃES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/BRASIL
Ministério Público Federal - Rio Grande do Sul**

**OFICINA DE FORMAÇÃO TÉCNICA
SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE**

“O Brasil é um país que, apesar de ter uma grande tradição industrial, não possui uma cultura de qualidade consolidada, que é fundamental para o seu desenvolvimento.”

“A cultura da qualidade é a base para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”

“A cultura da qualidade é fundamental para a competitividade das empresas e para o crescimento econômico do país. Ela deve ser promovida por todos os setores da sociedade, desde a educação até a indústria e o comércio.”



Número	Ementa	Descrição da ementa (Capítulo)
17	205753850	Elaborar Plano de Resposta a Emergências para operações com amônia sem o conteúdo mínimo previsto na NR-36. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.3.3.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
18	205797571	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
19	205797601	Manter local de trabalho com o pé-direito em desacordo com posturas municipais e/ou de forma que prejudique as condições de conforto, segurança e salubridade. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 23/2001.)
20	205797610	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos. (Art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.)
21	205797636	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
22	205797652	Deixar de realizar rodízio nas atividades onde as mãos dos trabalhadores ficam totalmente molhadas e não seja possível a utilização de luvas em razão da geração de riscos adicionais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.10.1.4 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
23	205797679	Deixar que os postos de trabalho em pé não possuam barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.7, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
24	205797695	Deixar de adotar medidas de controle para proteger os trabalhadores dos riscos adicionais provenientes do contato do trabalhador com superfícies quentes de máquinas e/ou equipamentos que possam ocasionar queimaduras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.7.7, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
25	205797717	Disponibilizar espaços de trabalho com dimensões insuficientes para a livre movimentação de segmentos corporais de forma segura e/ou que não facilitem o trabalho e/ou reduzam esforços e/ou quem exijam a adoção de posturas extremas/nocivas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.5 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
26	205797733	Permitir o levantamento não eventual de cargas quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 cm em relação ao corpo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.7.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
27	205797776	Deixar de recomendar expressamente adequações e/ou melhorias nos níveis de ruído em programas claros e objetivos e/ou deixar de definir datas de implantação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.1.3 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
28	205797806	Deixar de implantar mecanismos para a detecção precoce de vazamentos nos pontos críticos, acoplados a sistema de alarme, quando da utilização de amônia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.3.2, alínea "b" da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
29	205797814	Deixar de considerar repercussões sobre a saúde do trabalhador todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.2, alínea "b", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
30	205797822	Deixar de emitir a CAT quando constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais, através de exames médicos que incluem os definidos na NR-7 ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames médicos, mesmo sem sintomatologia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.8, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
31	205797831	Deixar de instalar painel de controle do sistema de refrigeração quando da utilização de amônia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.3.2, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
32	205797849	Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
33	205799680	Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
34	205799710	Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
35	205801927	Manter postos de trabalho sem áreas de trabalho e/ou circulação dimensionadas de forma a permitir movimentação segura de materiais e/ou pessoas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.9, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)



其後，子雲之子玄，字仲宣，亦能文章，與叔父比肩。

¹ See also the discussion of the relationship between the two in the section on the "Economic Crisis and the Decline of the Working Class."

19.00 20.00 21.00 22.00 23.00 24.00 25.00 26.00 27.00 28.00 29.00 30.00

• CIMA 2000 • 100% of our products are made from recycled materials.

在於此處，我們可以說，這就是「中國化」的「新儒學」。

१०८ विश्वास ने अपनी बातों का लिखा है कि उसकी जीवनी का लिखना उसकी जीवनी का लिखना उसकी जीवनी का लिखना

在於此處，我們可以說，這就是我們所要找的「中國化」。

Revised version, 2006, available at http://www.scholarlycommons.psu.edu/psu_pubs/10

在於此，我們可以說，這就是所謂的「社會主義」。但這並不是說，社會主義就是一個好的社會。

1955年1月1日，新成立的緝私署署長由陳其南擔任，署址設在中華人民共和國海關總署大樓。

BRUNSWICK RESERVE

10. The following table shows the number of hours worked by each employee.

1996-1997 学年第二学期期中考试卷 高二历史

1. *Chlorophytum comosum* (L.) Willd. (Asparagaceae) - This plant is a common ground cover in the region, often found in shaded areas under trees or shrubs. It has a dense, fibrous root system and produces clusters of small, white, star-shaped flowers.

and the other two were in the same condition as the first, but the last was more advanced.

Georgian National Library has been established in 1801. It is the largest library in Georgia and one of the oldest in Europe.

1950-1951 学年第二学期期中考试卷 七年级数学

¹⁰ See also the discussion of the relationship between the concept of "cultural capital" and the concept of "cultural value" in the section "Cultural Capital and Cultural Value."

Consequently, the addition of even a relatively small amount of water to the system will result in a significant increase in the rate of diffusion.



Sb
G

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
36	205801951	Deixar de manter indicação de tempo máximo de permanência no interior de câmaras frias com temperatura inferior a -18°C. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.10.1.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
37	205801986	Deixar de adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
38	205802010	Permitir manuseio de animais ou produtos que exija o uso de força muscular excessiva por parte dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
39	205802036	Dimensionar a altura das esteiras ou de outro mecanismo utilizado para depósito de produtos e de partes dos produtos manuseados de forma a exigir extensões e/ou elevações excessivas dos braços e ombros. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.1, alínea "b" da NR-36, com redação da Portaria n.º 555/2013.)
40	205802052	Efetuar atividades que exijam manuseio e/ou carregamento manual de peças, volumosas ou pesadas, que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.4 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
41	205802079	Deixar de utilizar meios técnicos que facilitem o transporte de carga para peças de difícil manuseio. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.5 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
42	205802125	Deixar de implementar medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva movimentos bruscos dos braços. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.6, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
43	205802168	Deixar de implementar medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva movimentos frequentes dos membros superiores que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.6, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
44	205802192	Deixar de implementar medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva atividades com imersão ou contato permanente das mãos com água. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.6, alínea "e", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
45	205802214	Deixar de adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas e/ou de fornecer os meios adequados para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de produtos e/ou cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
46	205802249	Deixar de executar o levantamento e/ou transporte e/ou descarga e/ou manipulação e/ou armazenamento de produtos, partes de animais e materiais de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.2 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
47	205802273	Deixar de organizar os locais para pega e depósito das cargas de modo que as cargas e/ou acessos e/ou espaços para movimentação e/ou alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões e/ou extensões e/ou rotações excessivas do tronco ou outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.7, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
48	205802311	Deixar de adotar meios técnicos e/ou administrativos e/ou organizacionais, a fim de evitar esforços contínuos e prolongados do trabalhador, para impulsão e tração de cargas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.8 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
49	205802338	Deixar de selecionar equipamentos de proteção individual - EPI de forma a oferecer eficácia necessária para o controle da exposição ao risco e/ou conforto e/ou deixar de atender o previsto nas NR-06 (Equipamentos de proteção Individual - EPI) e/ou NR-09 (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA). (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.10.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
50	205802371	Deixar de fornecer meias limpas e/ou higienizadas diariamente para os trabalhadores expostos ao frio. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.10.1.2 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
51	205802401	Deixar de adotar medidas técnicas de engenharia e/ou organizacionais e/ou administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.14.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
52	205802435	Deixar de organizar as tarefas para que a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e/ou inferiores não comprometa a segurança e/ou a saúde dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.14.2, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
53	205802460	Mantar material empilhado a uma distância inferior a 50 cm das estruturas laterais do prédio.



que o seu nome é Camila Goi DeZordi, que é advogada e que é sócia da Sociedade de Advogados "Goi DeZordi Advogados". Acredito que o seu nome é Camila Goi DeZordi, que é advogada e que é sócia da Sociedade de Advogados "Goi DeZordi Advogados".

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.

Por favor, informe-me se é verdade que o seu nome é Camila Goi DeZordi.



Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)		
54 205802508 1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
55 205803024 2060256	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
56 205807054 1361520	Deixar de trocar as vestimentas de trabalho diariamente e/ou deixar de higienizar as vestimentas.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.10.2.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)



(Assinado eletronicamente em 06/09/2019 - fa710ad)

Este documento foi assinado eletronicamente no sistema PJe, conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011. O documento é de autoria da assinante e contém informações que comprovam sua autenticidade.

O documento não pode ser modificado, uma vez que a assinatura digital é inviolável. Caso seja constatada alguma alteração, a validade do documento é anulada.

Para conferir a validade da assinatura, basta entrar no site <https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252> e inserir o número de processo.

EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 58
Número do documento: 19090612475634500000071532252

JBS Aves (Passo Fundo) recebe mais 20 autos de infração

S18
G

Escrito em 23 Fevereiro 2015.

Irregularidades prejudicavam 1.511 trabalhadores; junto com autuações entregues em 30/1, poderão gerar aplicação de R\$ 1,5 milhão em multas

A JBS Aves Ltda., em Passo Fundo, recebeu nesta segunda-feira (23/2), mais 20 autos de infração, decorrentes da ação da força-tarefa estadual do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), realizada entre 16 e 18 de dezembro 2014. As autuações referem-se, principalmente, à jornada de trabalho e à falta de pagamento de salários. Restou configurado, dentre outras infrações, excesso de jornada, intervalos interjornadas abaixo do limite legal, não concessão de descanso semanal e trabalho extraordinário em atividade insalubre. Em 30 de janeiro, já tinham sido entregues à empresa duas notificações e 56 autos de infração.

Clique aqui para acessar a relação dos autos de infração lavrados. (/images/Ascom/2015/Autos_jornada_e_salario_-JBS_Passo_Fundo.pdf)

■ A empresa vem submetendo seus empregados a prestação de horas extras habituais, em geral, no regime de 9h20min a 9h40min diárias, de segunda à sexta feira, sendo que, no mínimo, durante um sábado ao mês, também ocorre a prestação de jornada, também no regime de 9h20min a 9h40min. Analisando os registros de jornada, do período de junho a dezembro de 2014, verificou-se que a empresa implementou regime de compensação com jornada de 8h48min de segunda à sexta, visando a supressão de trabalho ao sábado. Todavia, estas condições não foram observadas. No mesmo período, diariamente a empresa submeteu os empregados à prorrogação de jornada que variou entre 20min e 2h. Como se não bastasse, a empresa ainda submeteu os empregados a jornadas aos sábados com a periodicidade de um a três sábados ao mês, sendo que em média os empregados trabalhavam dois sábados ao mês.

A apuração através dos sistemas do MTE apontou 26.963 ocorrências de labor além do limite legal no período de 16 de maio de 2014 a 15 de dezembro de 2014. Ressalte-se que as jornadas são superiores ao apurado, pois não estão integradas à jornada o tempo à disposição do empregador, o tempo de troca de uniforme e as horas itinerantes (utilizadas no deslocamento residência-empresa e vice-versa), conforme autuações específicas. Além disso, as horas extras laboradas ou a prorrogação da jornada para fins de compensação ocorreram em atividade insalubre, conforme autuação específica. Porém, a compensação de jornada de trabalho em ambiente insalubre necessita de autorização do MTE, mediante inspeção prévia da Inspeção do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT), a qual a empresa não possui.

■ A prestação de horas extras gera danos à saúde dos empregados da empresa. O trabalho em frigoríficos é caracterizado como trabalho penoso em razão do intenso ritmo de trabalho, posturas inadequadas, frio, umidade, monotonia, repetitividade, emprego de força, uso de ferramentas de corte, dentre outros, a submissão de empregados a horas extras habituais amplia em muito os riscos de natureza ergonômica. Segundo a ISO 11.228-3, em atividades repetitivas, os riscos de natureza ergonômica são ampliados em torno de 50% na hipótese de prestação de horas extras, podendo levar ao adoecimento dos trabalhadores por LER/DORT.

A exigência da prestação de horas extras de forma habitual constitui prática ilícita que deve ser proibida, porque desnatura a finalidade do instituto das horas extras, que é próprio para serviços de curta duração ou excepcionais. O empregador que não limita o tempo de serviço, exigindo a prestação de horas extras habituais de modo a cumprir os objetivos econômicos da empresa, passa a descurar da higidez física do empregado que produz esforço além do que seu corpo e sua mente permitem. Não é a toa que o Anuário de Acidentes do Trabalho do INSS de 2013, os frigoríficos são a 2ª atividade econômica que mais geram adoecimentos ocupacionais e acidentes de trabalho, no Estado do Rio Grande do Sul, somente sendo superados pela atividade de atendimento hospitalar (<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas> (<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas>)).

Todas essas irregularidades de jornada e descanso, além das autuações específicas, geraram seis autuações por falta de pagamento de salários no prazo legal, prejudicando 1.511 trabalhadores. No conjunto, as autuações de hoje, mais as autuações de saúde e segurança, entregues em data anterior, poderão gerar a aplicação de R\$ 1,5 milhão em



multas, após o regular processo administrativo dos autos de infração, através do qual a empresa pode realizar a sua defesa.

Leia mais

- 22/1/2014 - Força-tarefa interdita setores de frigorífico em Passo Fundo (</procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo>)
- 20/2/2014 - Força-tarefa interdita setores da JBS Aves em Montenegro (</procuradorias/68-ptm-santa-cruz-do-sul/134-forca-tarefa-interdita-setores-da-jbs-aves-em-montenegro>)
- 21/2/2014 - MPT apresenta resultado de questionário aplicado em trabalhadores da JBS Aves de Montenegro (/images/Ascom/2014/pdfanexos/2102_frigorificos.pdf)
- 25/4/2014 - Interditados processos do frigorífico BRF em Lajeado (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/135-interditados-processos-do-frigorifico-brf-em-lajeado>)
- 29/4/2014 - Trabalhadores da BRF de Lajeado denunciam excessivo ritmo de trabalho e descumprimento de pausas (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/136-trabalhadores-da-brf-de-lajeado-denunciam-excessivo-ritmo-de-trabalho-e-descumprimento-de-pausas>)
- 28/5/2014 - Interdições reduzem ritmo de trabalho em frigoríficos (</procuradorias/prt-porto-alegre/137-interdicoes-reduzem-ritmo-de-trabalho-em-frigorificos>)
- 12/6/2014 - Interditados processos do frigorífico Agrosul, de São Sebastião do Caí (</procuradorias/ptm-novo-hamburgo/127-interditados-processos-do-frigorifico-agrosul-de-sao-sebastiao-do-cai>)
- 13/6/2014 - MPT constrói acordo para adequações com frigoríficos BRF (Lajeado) e JBS (Montenegro) (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/106-mpt-constroi-acordo-para-adequacoes-com-frigorificos-brf-lajeado-e-jbs-montenegro>)
- 17/6/2014 - Frigorífico Agrosul, de São Sebastião do Caí, tem desinterdição parcial (</procuradorias/ptm-novo-hamburgo/105-frigorifico-agrosul-de-sao-sebastiao-do-cai-tem-desinterdicao-parcial>)
- 18/7/2014 - Acordo inédito reduzirá ritmo de trabalho no frigorífico BRF em Marau (</procuradorias/66-ptm-passo-fundo/293-acordo-inedito-reduzira-ritmo-de-trabalho-no-frigorifico-brf-em-marau>)
- 1/8/2014 - Frigorífico Frinal/JBS em Garibaldi firma acordo de adequação (</procuradorias/ptm-caxias-do-sul/483-frinal>)
- 12/8/2014 - JBS firma acordo para adequar ambiente de trabalho (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/591-noticia-audiencia-santa-cruz-do-sul>)
- 22/8/2014 - MPT em Novo Hamburgo propõe novo TAC em audiência com Agrosul (</procuradorias/ptm-novo-hamburgo/711-mpt-em-novo-hamburgo-propoe-novo-tac-em-audiencia-com-a-agrosul>)
- 28/8/2014 - Interditadas máquinas do frigorífico Languiru, em Westfália (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/769-interditadas-maquinas-do-frigorifico-languiru-em-westfalia>)
- 4/9/2014 - Levantada parcialmente interdição do frigorífico Languiru, em Westfália (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/831-levantada-parcialmente-interdicao-do-frigorifico-languiru-em-westfalia>)
- 18/9/2014 - Força tarefa interdita parte de frigorífico em Nova Araçá (</procuradorias/ptm-caxias-do-sul/961-forca-tarefa-interdita-parte-de-frigorifico-em-nova-araca>)
- 2/10/2014 - Agrosul firma acordo para adequar ambiente de trabalho (</procuradorias/ptm-novo-hamburgo/1068-agrosul-ajusta-conduta-para-adequar-ambiente-de-trabalho>)
- 18/12/2014 - (</procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo>)|Interditado frigorífico JBS em Passo Fundo (</procuradorias/ptm-passo-fundo/1870-interditadas-maquinas-e-setores-do-frigorifico-jbs-em-passo-fundo>)
- 9/12/2014 - Frigorífico JBS em Passo Fundo tem mais setores interditados (</procuradorias/ptm-passo-fundo/1898-frigorifico-jbs-em-passo-fundo-tem-mais-setores-interditados>)
- 20/1/2015 - Fundacentro entrega relatório sobre visita técnica na JBS em Passo Fundo (</procuradorias/ptm-passo-fundo/2086-fundacentro-entrega-relatorio-sobre-visita-tecnica-na-jbs-em-passo-fundo>)
- 19/1/2015 - Frigorífico Minuano (Lajeado) poderá ser interditado em 72 horas (</procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/2113-frigorifico-minuano-lajeado-firma-acordo-para-adequar-condicoes-de-trabalho>)
- 2/2/2015 - JBS (Passo Fundo) recebe duas notificações e 56 autos de infração (</procuradorias/ptm-passo-fundo/2272-jbs-passo-fundo-recebe-duas-notificacoes-e-55-autos-de-infracao>)

Supervisão: Flávio Wornicov Portela (reg. prof. MTE/RS 6132)

Fixo Oi: (51) 3284-3066 | Móvel Claro com WhatsApp: (51) 9977-4286

prt4.ascom@mpt.mp.br (<mailto:prt4.ascom@mpt.mp.br>)| www.facebook.com/MPTnoRS (<http://www.facebook.com/MPTnoRS>)| https://twitter.com/mpt_rs (https://twitter.com/mpt_rs)



Tags: Fevereiro (/component/tags/tag/46-fevereiron15)

[Imprimir](#)

5/9
6



EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247563450000071532252>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. fa710ad - Pág. 62
Número do documento: 19090612475634500000071532252



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 08.199.996/0024-04 JBS AVES LTDA.		
1	205959164 0014583	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	205959172 0000256	Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente. (Art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	205959181 0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	205959199 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	205959202 0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	205959211 0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	205959229 0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	205959237 0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	205959245 0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. (Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	205959253 1361805	Deixar de assegurar um período mínimo de 20 min (vinte minutos) de repouso para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e/ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
11	205959261 1361821	Deixar de conceder pausa de 10min (dez minutos) após 8h48 de jornada, nas jornadas superiores a 9h10. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.2.3 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
12	205959270 1361830	Deixar de conceder pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados nas jornadas superiores a 9h58. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.2.3.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
13	205959288 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14	205959296 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	205959300 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	205959334 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	205959342 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
18	205959351	0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
19	205959385	0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
20	205968210	0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)





Revista de Nutrição

Print version ISSN 1415-5273

Rev. Nutr. vol.21 no.4 Campinas July/Aug. 2008

<http://dx.doi.org/10.1590/S1415-52732008000400009>

COMUNICAÇÃO COMMUNICATION

Doença venosa e sua relação com as condições de trabalho no setor de produção de refeições^I

Venous insufficiency and its relation with work conditions in the foodservice sector

Clarissa Medeiros da Luz Bertoldi^I; Rossana Pacheco da Costa Proença^{II}

^IUniversidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Nutrição. Campus Universitário, Trindade, 88040-900, Florianópolis, SC, Brasil. Correspondência para/Correspondence to: C.M.L. BERTOLDI. E-mail: <clarissa@intercorp.com.br>

^{II}Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde, Departamento de Nutrição. Florianópolis, SC, Brasil

Services on Demand

Article

- pdf in Portuguese
- Article in xml format
- Article references
- How to cite this article
- Curriculum ScienTI
- Automatic translation
- Send this article by e-mail

Indicators

- Cited by SciELO
- Access statistics

Related links

Share

More

More

Permalink

RESUMO

A doença venosa crônica é um problema de saúde pública importante, podendo promover inaptidão para o trabalho, tendo também uma repercussão indireta sobre a qualidade da produção e consequente perda de eficiência operacional. Embora ainda não haja evidência da relação direta causa-efeito de doença venosa com o trabalho, existe consenso científico de que o trabalho pode agravar o desenvolvimento da mesma. O presente estudo relata os fatores que podem influenciar o aparecimento ou agravamento de doenças venosas de membros inferiores em operadores de Unidades Produtoras de Refeições, ressaltando a importância e a possibilidade de aprofundamento do tema, o que poderia evoluir para o estabelecimento de um protocolo de prevenção e tratamento de doenças venosas em função do posto de trabalho executado. Reflete-se sobre o início de um processo de identificação deste distúrbio como uma doença de caráter ocupacional, o que contribuiria, portanto, para a reformulação conceitual dos encargos decorrentes dessa atividade profissional.

Termos de indexação: Alimentação coletiva. Condições de trabalho. Engenharia humana. Insuficiência venosa. Saúde ocupacional.

ABSTRACT

Chronic venous disease is an important public health problem which may greatly impair the quality of one's work, generate absenteeism and hospital admittances. Although, so far, no evidence exists of the direct cause-effect relation between venous disease and work output, there is a scientific consensus that certain working conditions may increase the risk of developing the condition. The present study evaluates which factors may influence the



onset or severity of lower limb venous disease in workers of a Unit of Food Service, pointing out the importance and the possibility of deepening the discussions around this subject and suggest that a protocol be established to prevent and treat venous diseases stemming from working conditions. It could be the start of a process to identify this condition as an occupational disease, therefore contributing for a conceptual reformulation of the obligations stemming from this professional activity.

Indexing terms: Collective feeding. Working conditions. Human Engineering. Renal Insufficiency. Occupational health.

INTRODUÇÃO

O setor de produção de refeições caracteriza-se pela utilização intensiva de mão-de-obra, com grande dependência do trabalho dos operadores, constituindo-se esta uma particularidade e, em algumas situações, um dos principais problemas desse segmento. Como as condições de trabalho nem sempre são favoráveis, o setor, muitas vezes, não apresenta um grande atrativo para a mão-de-obra, como observado pelos índices de rotatividade e absenteísmo que, geralmente, apresentam-se significativos¹.

Embora não haja evidência da relação direta causa-efeito de doença venosa com o trabalho, existe consenso atual na opinião médica de que o trabalho pode agravar seriamente o desenvolvimento da mesma.

A doença venosa ou insuficiência venosa crônica (IVC) dos membros inferiores está entre as condições mais comuns que acometem a humanidade. Porém, o governo brasileiro passou a considerar a importância socioeconômica da doença venosa somente nos últimos anos, o que tem levado a um interesse crescente pelo conhecimento científico e clínico das questões a ela relacionadas².

Segundo Callam³, metade da população mundial adulta apresenta sinais de doença venosa, porém menos da metade desses indivíduos apresenta varizes visíveis. No Brasil, foi encontrada a prevalência de varizes em 50,9% das mulheres e em 37,9% dos homens da população da cidade de Botucatu⁴. Ainda assim, esse é um modelo aproximado da realidade, uma vez que, na maioria dos países, os distúrbios venosos somente são registrados em caso de internação hospitalar. As varizes, por exemplo, representam apenas um aspecto da doença venosa, que se estende a graus mais avançados podendo resultar, nos casos mais graves, em úlceras de estase³.

A doença venosa é uma condição com importantes consequências socioeconômicas, envolvendo cuidados médicos, tanto hospitalares como domiciliares. A alta ocorrência confere-lhe o título de doença de maior incidência na população humana. É responsável por morbidade significativa, afeta a produtividade no trabalho, gerando aposentadorias por invalidez, além de restringir as atividades da vida diária e lazer⁵.

Apesar dos grandes avanços na área médica, como a evolução da terapêutica clínica e cirúrgica, a doença venosa é injustamente negligenciada em sua importância, seja pelo doente, seja pelos médicos não especialistas, seja pelos seguros privados médicos e até pelos médicos que trabalham em perícia na Previdência Social⁶. Há que considerar a existência de uma possível desvalorização/minimização da doença circulatória em função, provavelmente, de uma forte conotação estética inicial.

Estudos sugerem que uma das profissões mais afetadas pela IVC é a dos operadores de Unidades Produtoras de Refeições (UPR)^{7,8}. Dentre os principais fatores de risco apontados, os que se relacionam com o trabalho realizado no setor de produção de refeições seriam a postura em pé, tanto em movimento estático como dinâmico, a temperatura e umidade relativas do ambiente aumentadas, o carregamento de peso inadequado, o uso de vestuário restritivo e o estresse comum no setor. O sobrepeso e obesidade parecem constituir também um fator de risco, assim como a incidência maior entre as mulheres.

As queixas dos operadores de UPRs com relação às doenças venosas geralmente são descritas como sensação de peso e dor, edema, câimbras noturnas e pernas cansadas. Segundo relatos, as mesmas costumam aumentar ao longo do dia, especialmente após muito tempo na posição em pé⁹.

Frente à doença venosa, alguns aspectos relacionados às características individuais dos operadores de UPRs apresentam relevância inquestionável. Nesse sentido, encaixam-se principalmente a idade, o número de gestações e a história familiar dos indivíduos. Porém, independentemente das particularidades de cada um, quando esses operadores são submetidos às mesmas condições de trabalho que, comprovadamente, têm influência no desenvolvimento de doença venosa, quais sejam, a postura parada em pé por períodos prolongados, a temperatura e a umidade relativa do ar elevada, o carregamento de peso e a exigência de alta produtividade em condições desfavoráveis, parecem desenvolver quadros sintomáticos e clínicos positivos semelhantes para transtornos circulatórios de membros inferiores. A partir do acompanhamento direto da jornada de trabalho, é possível identificar também outros fatores que estariam relacionados com o agravamento do quadro, como a natureza da atividade que exige um trabalho repetitivo e contínuo, constantemente sob pressão temporal, com poucas possibilidades de realizar pausas ou descansos periódicos, durante jornadas de trabalho extensas e ininterruptas¹⁰.



S29

6

Além disso, condições adversas, como equipamentos danificados, utensílios difíceis de manipular, a exemplo de exaustores com funcionamento inadequado, bancadas e mesas fixas, que exigem a adoção de posturas penosas, entre outros, formam o universo de trabalho nesse setor. Diante disto, os operadores podem ser levados a buscar alternativas, por vezes, improvisadas para conseguir cumprir a sua tarefa¹⁰.

Frente ao exposto, o objetivo deste estudo é contribuir para uma caracterização mais específica dos fatores que influenciam o aparecimento ou o agravamento de doenças venosas de membros inferiores em operadores de Unidades Produtoras de Refeições.

A postura em pé

Bernardino Ramazzini, médico italiano considerado o Pai da Medicina Ocupacional, em 1700, fez a primeira referência a respeito da relação entre o trabalho na posição em pé e o desenvolvimento de varizes, na sua famosa obra *De morbis artificum diatriba*¹¹.

A postura parada em pé, comum no setor de produção de refeições, exige o trabalho estático da musculatura envolvida para manutenção dessa posição, provocando facilmente a fadiga muscular¹². Além disso, há um estrangulamento dos capilares prejudicando a circulação sanguínea e linfática. Como consequência, pode-se observar o aparecimento de alguns transtornos circulatórios, como varizes, varicosidades, edema e celulite.

A estase no sistema venoso é o mecanismo-chave da doença venosa, que também aumenta o risco de formação de coágulos e trombos. O mesmo mecanismo também ocorre durante o caminhar, porém em menor grau, devido à ativação da bomba da panturrilha, desde que as válvulas venosas estejam intactas. Uma vez que as mesmas estejam com defeito, caminhar acaba aumentando a pressão venosa nas extremidades inferiores por causa de uma inversão do fluxo sanguíneo. A postura em pé por períodos prolongados causa o aumento da pressão venosa, levando a um aumento da pressão de filtração capilar e, consequentemente, aumentando o fluxo através da membrana capilar para o espaço intersticial, provocando edema¹³.

Dentre os fatores determinantes das posturas adotadas no trabalho, destacam-se as exigências visuais, as exigências de precisão dos movimentos, as exigências das forças a serem exercidas, os espaços onde o operador atua e o ritmo de execução.

Estryn-Behar et al.¹⁴ usaram como marcador para classificar o trabalho em pé como penoso em função de doença venosa, o fato de permanecer trabalhando nessa posição por mais de 6 horas.

Além das posturas parada em pé e sentada, a postura em pé em anteflexão, ou seja, inclinada para frente, também mostrou associação positiva ao desenvolvimento de insuficiência venosa^{14,15}. Tal postura é comumente adotada na manipulação de gêneros em caixas e bacias e na higienização de utensílios em UPRs.

Com relação às posturas de trabalho, a NR 17⁽²⁾ sugere que "sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição". Ainda, a recomendação é de que para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas e mesas devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação, com altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho. Além disso, devem ter características dimensionais que possibilitem o posicionamento e a movimentação adequados dos segmentos corporais¹⁶.

Além de ser comum a falta de lugares apropriados em UPRs para desenvolver atividades na postura sentada, muitas vezes observa-se uma cobrança entre os operadores de que não se deve trabalhar nessa posição em uma cozinha, pois pode significar má vontade ou preguiça. Portanto, muitos deixam de alternar suas atividades com posturas mais confortáveis por preconceito por parte dos outros operadores, evidenciando quão a predominância do trabalho em pé também pode representar uma questão cultural.

Temperatura e umidade relativa elevadas

A literatura demonstra em UPRs índices de temperatura e umidade mais altos do que os recomendados para a execução do tipo de atividade envolvida^{9,17}. Além de ser um comprometedor das condições vasculares dos operadores, é consenso, em qualquer setor produtivo, que em uma situação térmica desfavorável, com intenso calor e umidade, a produtividade diminui consideravelmente e favorece a pré-estafa e a redução da eficiência operacional.

A exposição ao calor e à umidade em UPRs é consequência da natureza tanto dos equipamentos utilizados quanto das atividades realizadas, e constitui componente do ambiente de trabalho que afeta diretamente ou indiretamente a qualidade de vida de seus operadores¹⁷. A temperatura nas áreas de cocção costuma ser alta mesmo nos meses de inverno, principalmente quando estão sendo utilizados concomitantemente o forno, os panelões a vapor e o fogão. Além disso, em muitas UPRs ocorre uma grande variação da temperatura e umidade ao longo de um dia de trabalho, em função do horário e da área da cozinha observada, principalmente dependendo dos equipamentos existentes geradores de calor e umidade.

Dentre os indivíduos contra-indicados para o trabalho em altas temperaturas, destacam-se aqueles com doenças do sistema circulatório. Mesmo que a insuficiência venosa esteja estabilizada, o trabalho em temperaturas elevadas deve ser evitado, pois o efeito do calor sobre as veias pode levar a uma vasodilatação, com agravamento do



processo, e até descompensação das varizes¹⁸.

Roux et al.¹⁹, em seu estudo epidemiológico sobre doença venosa realizado com assalariados de pequenas e médias empresas de Paris (França), estabeleceram como corte para temperatura ideal entre 22°C e 24°C e para umidade relativa do ar entre 40% e 60%.

O calor localizado próximo ao solo também foi considerado por alguns estudos. Pariselle et al.²⁰ encontraram risco relativo de 1,35 entre o trabalho sobre o chão quente e o trabalho sobre o chão frio para doença venosa, com as percentagens respectivas de sinais clínicos de 77,4% e 57,5%.

A presença significativa de vapores e gases é freqüentemente encontrada nesse setor²¹, pois muitas vezes os exaustores existentes, não são ligados ou não funcionam de forma adequada, prejudicando a ventilação do ambiente.

Há que considerar ainda que, além da umidade relativa do ar, outro fator agravante para IVC é a presença de umidade no piso, que, por vários momentos pode se encontrar molhado, em decorrência, entre outros, de equipamentos danificados que vazam água e de higienização das bancadas e dos fogões.

Carregamento de peso

O carregamento de peso no ambiente de trabalho, também uma constante na produção de refeições, constitui mais um fator de risco para desenvolvimento de doença venosa^{7,15,22}.

As atividades desenvolvidas na produção de refeições caracterizam-se por movimentos manuais repetitivos, levantamentos de peso excessivos e permanência por períodos prolongados na postura em pé, ou mesmo em outra postura desconfortável⁹.

Sobaszek et al.¹⁵ e Hunzinger et al.²³ apontam como referência para carregamento de peso e risco de desenvolver doenças venosas valores iguais ou superiores a 10kg.

A NR 17 prevê que, com o intuito de limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados. Além disso, quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo dessas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou à sua segurança¹⁶.

Estudos demonstram que em UPR, muitas vezes, observam-se a escassez ou a inadequação de carros para transporte de cargas. Assim, pode ocorrer o transporte de caixas, latas ou panelas sem auxílio, com o agravante de que, freqüentemente, o conteúdo carregado encontra-se em alta temperatura²⁴.

Uso de vestuário constrictivo

Mekky et al.²⁵ encontraram o uso de vestuário constrictivo como uma das principais causas de varizes entre trabalhadoras inglesas da indústria têxtil.

Portanto, questões relacionadas ao vestuário dos funcionários também devem ser consideradas, pois se pode observar em UPRs o uso de calçados e vestimentas justos, o que também pode prejudicar o fluxo sanguíneo e linfático.

Sexo feminino

As deficiências circulatórias dos membros inferiores afetam mais particularmente as mulheres^{4,15,20,22,23}, sendo que, em média, a cada duas mulheres, uma apresenta algum tipo de comprometimento circulatório. Este fato merece destaque, visto que a maioria dos funcionários de UPR é do sexo feminino.

A freqüência maior entre as mulheres é resultado de fatores hormonais. Porém, há que considerar que tal evidência pode ser reflexo de razões estéticas, que fazem com que as mulheres procurem tratamento três vezes mais do que os homens²⁶.

Sobrepeso e obesidade

A literatura aponta algumas relações observadas entre sobrepeso e obesidade e a prevalência de varizes em indivíduos trabalhadores de diversos setores, evidenciando que o peso corporal constitui fator de risco para o desenvolvimento de varizes^{3,14,15,25-27}.

A obesidade prejudicaria as trocas do fluxo sanguíneo normal entre as veias superficiais e profundas dos membros inferiores, por causa do aumento do tecido adiposo e fibroso em volta das veias. Esse aumento prejudicaria a drenagem das veias, provocando estase e, consequentemente, o aparecimento de varizes²⁸.

Além disso, há que considerar que a influência da marcha é preponderante sobre a pressão venosa e, em indivíduos obesos, a sinergia músculo-valvular funciona de forma pouco eficiente. Primeiro, porque a marcha nesses indivíduos é menos freqüente, e segundo porque a contração muscular é menor, pois geralmente existe uma hipotonía muscular associada. O sedentarismo e a hipotonía muscular causam um déficit da circulação de



retorno, gerando uma hipertensão venosa e suas consequências: estase e alterações capilares. Paralelamente às perturbações venosas e vênulo-capilares, localizam-se as alterações da circulação linfática²⁷.

Matos & Proença²⁹ observaram que, após o início do trabalho em uma UPR, a maioria dos operadores apresentou um aumento do peso corporal. Esse aspecto é relevante, uma vez que os operadores concentravam suas refeições no local e período de trabalho. Destacam que pães, margarina, doce de fruta, biscoitos, café, leite e frutas ficam à disposição durante todo o dia na maioria das cozinhas e em um local de fácil acesso, possibilitando que os operadores comam nos intervalos das refeições.

Vários fatores agravantes de doença venosa parecem agir estatisticamente em sinergia com a obesidade. Eles não são independentes, mas ao contrário, estão ligados como consequência (sedentarismo, pouca atividade esportiva) ou como desencadeadores (paridade). Portanto, a obesidade aparece não como um simples fator agravante, mas em um contexto com risco de desenvolver e potencializar vários outros elementos que favorecem a doença venosa³⁰.

Condições organizacionais e cognitivas

A organização do trabalho na produção de refeições é classicamente marcada por importante carga física e mental³¹, uma vez que esse setor caracteriza-se por exigir de seus funcionários alta produtividade em tempo limitado. A pressão temporal das atividades dentro de uma UPR é evidente, em função, principalmente, do fato de que as refeições devem ser consumidas no mesmo dia em que são produzidas. Essa pressão temporal é mais marcante durante os períodos que antecedem a distribuição das refeições, aos quais já foi atribuído alto índice de acidentes de trabalho. Além disso, existe uma inflexibilidade de horários, uma vez que os operadores são condicionados aos horários de distribuição das refeições, que obedecem a fatores externos à unidade¹.

Em relação à duração da jornada, é habitual, por exemplo, no setor de produção de refeições hospitalar, trabalhar 12 horas por 36 ou 48 horas de descanso, com número reduzido de folgas e, algumas vezes, com dois dias de trabalho seguidos, em função da substituição de colegas. Em consequência, observa-se um maior desgaste físico e queixas mais freqüentes relacionadas a transtornos circulatórios de membros inferiores, quais sejam dores, edema, sensação de peso, parestesia e cãimbras.

Ainda, para muitos autores, a prevalência de doença venosa seja diretamente influenciada pelo número de anos passados no posto de trabalho. Pariselle et al.²⁰ consideraram como referência para o tempo de serviço na postura em pé e sentada o período mínimo de cinco anos, e observaram a prevalência de IVC em uma razão de 1,2.

Embora estudos demonstrem que o que norteia os operadores desse setor é a prescrição da tarefa, observa-se que os mesmos precisam assumir autonomia e responsabilidades diante de situações emergenciais, como a indisponibilidade de algum equipamento ou a falta de gêneros, sem perder de vista o objetivo final, que é a qualidade das preparações oferecidas. Lidando com essas situações emergenciais adversas dentro do ambiente de trabalho, a partir da adaptação a posturas inadequadas, por exemplo, os operadores podem ficar expostos aos fatores de risco responsáveis pelo desencadeamento ou agravamento de doenças venosas pré-existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se que é impossível modificar alguns dos fatores de risco para a insuficiência venosa crônica, como idade ou história familiar, porém, outros fatores como sobrepeso e condições de trabalho podem ser alvo de ações preventivas que gerem modificações. Nesse contexto, os profissionais responsáveis pela saúde no trabalho têm um papel fundamental a desempenhar. Seria recomendável implantar medidas profiláticas, identificando, de forma sistemática, os fatores de risco e elaborando sugestões exequíveis para melhorar as condições de trabalho. Além do mais, é importante salientar que cabe a esses profissionais delinear estratégias preventivas e de tratamento dessa doença, ainda que a mesma não seja, até o momento, considerada de fato uma doença profissional.

A partir do quadro exposto, destaca-se a necessidade de que se desenvolvam grupos de trabalho multidisciplinares que produzam estudos para investigar a associação entre estado clínico e certos fatores de risco pessoais e ambientais para o desenvolvimento da IVC.

Assim, ressaltam-se a importância e a possibilidade da abordagem multidisciplinar ao tema, o que poderia evoluir para o estabelecimento de um protocolo de prevenção e tratamento de doenças venosas em função do posto de trabalho executado. Seria o início de um processo de identificação deste distúrbio como uma doença de caráter ocupacional, o que contribuiria, portanto, para a reformulação conceitual dos encargos decorrentes dessa atividade profissional.

COLABORADORES

C.M.L. BERTOLDI e R.P.C. PROENÇA participaram igualmente da concepção e da redação do artigo.

REFERÊNCIAS



1. Proença RPC. Inovação tecnológica na produção de alimentação coletiva. Florianópolis: Insular; 2000. [Links]
2. Maffei FHA, Lastória S, Yoshida WB, Rollo HA. Doenças vasculares periféricas. Rio de Janeiro: Medsi; 2002. [Links]
3. Callam MJ. Epidemiology of varicose veins. Br J Surg. 1994; 81(2):167-73. [Links]
4. Maffei FHA, Magaldi C, Pinho SZ, Lastória S, Pinho W, Yoshida WB, et al. Varicose veins and chronic venous insufficiency in Brazil: prevalence among 1755 inhabitants of a country town. Int J Epidemiol. 1986; 15(2):210-7. [Links]
5. França LHG, Tavares V. Insuficiência venosa crônica: uma atualização. J Vasc Bras. 2003; 2(4):318-28. [Links]
6. Mello NA. Síndromes vasculares. São Paulo: Byk; 1999. [Links]
7. Tomei F, Baccolo TP, Tomao E, Palmi S, Rosati MV. Chronic venous disorders and occupation. Am J Industr Med. 1999; 36(6):653-65. [Links]
8. Banet M. Conditions de travail et maladie veineuse chez l'homme. Phléologie. 2003; 56(2):179-82. [Links]
9. Proença R. Aspectos organizacionais e inovação tecnológica em processos de transferência de tecnologia: uma abordagem antropotecnológica no setor de alimentação coletiva. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina; 1996. [Links]
10. Bertoldi C, Proença R, Galego G, Costa S. Condiciones de trabajo en la producción de comidas como factores de riesgo para la enfermedad venosa de miembros inferiores. Medicina y Seguridad del Trabajo. 2007; 52(206):25-32. [Links]
11. Ramazzini B. As doenças dos trabalhadores. São Paulo: Fundacentro; 2000. [Links]
12. Grandjean E. Manual de ergonomia: adaptando o trabalho ao homem. Porto Alegre: Artes Médicas; 1998. [Links]
13. Laville A. Ergonomia. São Paulo: EPU; 1977. [Links]
14. Estrym-Behar M, Berthier C, Gozlan C, Cloarec M. Apport de l'ergonomie à l'étude épidémiologique de la maladie veineuse superficielle. Phléologie. 1998; 51:15-9. [Links]
15. Sobaszek A, Dômont A, Frimat P, Dreyfus JP, Mirabaud C, Catilina P. L'insuffisance veineuse chronique des membres inférieurs en entreprise: enquête réalisée auprès de trois populations de salariés français. Arch Mal Prof. 1996; 57(3):157-67. [Links]
16. Brasil. Ministério do Trabalho. Normas regulamentadoras do trabalho. 2005 [acesso 2005 jul 30]. Disponível em: <http://www.mtb.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp> [Links].
17. Sant'Ana HMP, Azeredo RMC, Castro JR. Estudo ergonômico em serviços de alimentação. Saúde Debate. 1994; (42):45-8. [Links]
18. Mendes R. Medicina do trabalho e doenças profissionais. São Paulo: Sarvier; 1980. [Links]
19. Roux F, Alcouffe J, Hunzinger E, Segalen M, Manillier P, Montéléon PY. Sensation des jambes lourdes et prévention de l'insuffisance veineuse chronique des membres inférieurs. CAMIP. 2000; 3:265-76. [Links]
20. Pariselle E, Ducord J, Cahu J, Jourdaa C, Mathieu MJ, Graille M, et al. Etude épidémiologique des troubles veineux des membres inférieurs selon la posture de travail: a propos de 2.985 dossiers. Arch Mal Prof. 1992; 54:60-1. [Links]
21. Nunes BO. O sentido do trabalho para merendeiras e serventes em situação de readaptação nas escolas públicas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; 2000. [Links]
22. Weddell JM. Varicose veins pilot survey. Br J Prev Social Med. 1966; 23:179-86. [Links]
23. Hunzinger EFR, Alcouffe J, Segalen MPM, Montéléon PY. Sensation de jambes lourdes et prévention de l'insuffisance veineuse chronique des membres inférieurs. Étude chez une population de salariés des petites et moyennes entreprises (PME) de l'Ile-de-France. Role des facteurs professionnels. Arch Mal Prof. 2001; 62(5):347-406. [Links]
24. Proença R, Matos C. Condições de trabalho e saúde na produção de refeições: o estudo nas unidades de alimentação e nutrição de creches municipais de Florianópolis. Rev Ciênc Saúde. 1996; 15(1/2):73-84. [Links]
25. Mekky S, Schilling RSF, Walford J. Varicose veins in women cotton workers. An epidemiological study in England



and Egypt. Br Med J. 1969;2(5657): 591-5. [Links]

26. Krijnen RMA, Boer EM, Bruynzeel DP. Epidemiology of venous disorders in the general and occupation populations. Epidemiol Rev. 1997; 19(2):294-309. [Links]

27. Héraud G, Passas H. Troubles de la circulation de retour dans l'obésité. Phléologie. 1974; 27(3):365-74. [Links]

28. Iannuzzi A, Panico S, Ciardullo AV, Bellati C, Cioffi I V, Iannuzzo G, et al. Varicose veins of the lower limbs and venous capacitance in postmenopausal women: relationship with obesity. J Vasc Surg. 2002; 36(5):965-8. [Links]

29. Matos CH, Proença RPC. Condições de trabalho e estado nutricional de operadores do setor de alimentação coletiva: um estudo de caso. Rev Nutr. 2003; 16(4):493-502. [Links]

30. Allaert FA, Levardon M, Vin F. Influence de l'obésité sur la maladie veineuse: étude des facteurs concomitants. Phléologie. 1991; 44(2):271-80. [Links]

31. Guillou F, Mignee C, Chauvet JP, Renard-Marguerite O, Proteau J. Accidents du travail chez les cuisiniers, à propos de 33 cas. Arch Maladies Professionnelles. 1986; 47(3):197-8. [Links]

● Recebido em: 25/6/2007

Versão final reapresentada em: 8/1/2008

Aprovado em: 23/6/2008

1 Artigo elaborado a partir da dissertação de C.M.L. BERTOLDI, intitulada "O trabalho na produção de refeições e as doenças venosas de membros inferiores". Universidade Federal de Santa Catarina; 2006.

2 As Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Creative Commons License All the contents of this journal, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution License](#)

Revista de Nutrição

Núcleo de Editoração SBI - Campus II
Av. John Boyd Dunlop, s/n. - Prédio de Odontologia
13059-900 Campinas - SP Brasil
Tel./Fax: +55 19 3343-6875

e-Mail

sbl.submissionm@puc-campinas.edu.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:24 - fa710ad

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475634500000071532252>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. fa710ad - Pág. 71

Número do documento: 19090612475634500000071532252





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

Sds

LS

00135201366400

Carga: 924

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Sds

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 525

Nº de volumes: 01

Observação:

Advogado: 061357/RS Aretusa Frutos dos Santos

Telefone: 30457598

Passo Fundo, 13/05/2015

Aretusa Frutos dos Santos
Procurador do Réu

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 15/05/15.

Rubrica do servidor.



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos de mais fatores do
22 reclamações que segue

Em 25/05/15

f.
FELISABETE DE O. ALGARVE
Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 2

Número do documento: 19090612475775500000071532256



JUSTIÇA DO TRABALHO

Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	180566520
Data e hora do recebimento	22/05/2015 17:17:34 (Horário de Brasília) 22/05/2015 20:17:34 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA JBS
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	2



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 3

Número do documento: 19090612475775500000071532256

EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 4
Número do documento: 19090612475775500000071532256

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.**



00001357020135040664

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

DO LAUDO MÉDICO PERICIAL

A reclamada concorda com o laudo pericial médico produzido no caso dos autos, no sentido em que não há como se estabelecer nem mesmo o nexo concausal entre as moléstias da reclamante com o labor exercido.

Reitera os termos exposto nas manifestações anteriores quanto aos laudos.

Pelas razões expostas requer a reclamada a improcedência da demanda na sua integralidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 22 de maio de 2015.

Gianmarco Costabeber

Caroline Stürmer Corrêa

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINACAO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
EM 22/05/2015 17:17:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 180.566.520 (PÁG. 1/2)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 5
 Número do documento: 19090612475775500000071532256

RR^cfp

OAB/RS 55.359

OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos

OAB/RS 77.515



00001357020135040664

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes

autos de maio de
1º reclamo que segueEm 25/05/15ELISABETE DE O. ALGARVE
Analista Judiciário

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
 Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
 EM 22/05/2015 17:17:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 180.566.520 (PÁG. 2/2)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247577550000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 6
 Número do documento: 1909061247577550000071532256

PJe



JUSTIÇA DO TRABALHO

Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	180573063
Data e hora do recebimento	22/05/2015 17:29:31 (Horário de Brasília) 22/05/2015 20:29:31 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA FRS
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	2



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 7

Número do documento: 19090612475775500000071532256

EM BRANCO



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 8
Número do documento: 19090612475775500000071532256

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS.**

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664



00001357020135040664

FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, em trâmite perante essa Vara, vem, por seu Advogado infrassinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

DO LAUDO MÉDICO PERICIAL

A reclamada concorda com o laudo pericial médico produzido no caso dos autos, no sentido em que não há como se estabelecer nem mesmo o nexo concausal entre as moléstias da reclamante com o labor exercido.

Reitera os termos exposto nas manifestações anteriores quanto aos laudos.

Requer a juntada aos autos do laudo produzido pelo perito médico assistente.

Pelas razões expostas requer a reclamada a improcedência da demanda na sua integralidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 22 de maio de 2015.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • [www_rrcfp_com.br](http://www_rrcfp_com_br)

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 22/05/2015 17:29:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 180.573.063 (PÁG. 1/2)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 9
 Número do documento: 19090612475775500000071532256

Gianmarco Costabeber

OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa

OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos

OAB/RS 77.515



00001357020135040664

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
 Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www_rrcfp_com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
 EM 22/05/2015 17:29:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 180.573.063 (PÁG. 2/2)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 10

Número do documento: 19090612475775500000071532256



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

TERMO DE CERTIDÃO

Certifico que, decorrido o prazo, as partes se manifestaram acerca do laudo médico.

Destarte, não havendo outras diligências a serem cumpridas, diligencio na remessa dos autos à Exm^a Sr^a. Juíza do Trabalho Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, para julgamento, conforme determinação na fl. 490v.

Em 01/06/2015.

Elisabete Algarve
Analista Judiciária







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Rua General Osório, 937, 7º Andar, Centro, Passo Fundo, RS, CEP 99010-140

CERTIDÃO E TERMO DE JUNTADA

FAÇO A JUNTADA, de ordem da Exm^a. Juíza do Trabalho, nos termos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4^a Região, da sentença das fls. **532/544**, a qual foi proferida pela Exm^a. Juíza do Trabalho Dr^a. Nelsilene Leão de Carvalho Dupin.

CERTIFICO que a referida sentença foi publicada em Secretaria no dia 25 de agosto de 2015, às 18 horas.

Em 28 de agosto de 2015.

Lilian Santos
Lílian F. dos Santos
Secretária de Audiências







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

PROCESSO N^º 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

RECLAMADA: FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e JBS AVES LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA ajuizou a presente ação trabalhista em 29/04/2013, em face de **FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e JBS AVES LTDA.**, todos qualificados nos autos, pleiteando o quanto das fls. 15/16. Junta procuração e documentos às fls. 17/ 60.

Dá à causa o valor de R\$ 200.000,00.

As reclamadas apresentam defesas escritas com documentos (fls. 127/200, 203/312 e 313/329), nas quais, preliminarmente, arguem a inexistência de sucessão, a ilegitimidade passiva da segunda reclamada e suscitam a prescrição como prejudicial do mérito. No mérito, contestam todos os pedidos e pedem a improcedência destes.

Determinada a realização de perícias médicas, cujos laudos foram acostados às fls. 356/362 e 366/379, complementados às fls. 446/447, 456/457 e 474.

O autor se manifesta quanto à contestação e documentos juntados pelas reclamadas às fls. 389/401.

Em audiência de instrução (fl. 488) foi colhido o depoimento do autor, bem como inquiridas duas testemunhas.

As partes manifestaram não haver mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

1





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

As razões finais foram remissivas.

Todas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.

À fl. 490 foi determinada a reabertura da instrução com a realização de nova prova pericial médica, cujo laudo foi acostado às fls. 498/503.

Sem outras diligências a serem cumpridas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada argui em preliminar a carência de ação por ilegitimidade passiva, asseverando que jamais fora empregadora da parte autora, na medida em que assevera que somente haveria sua responsabilidade por débitos trabalhistas a partir de junho de 2012.

Nos termos da Teoria da Asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, em caráter precário, de acordo com o alegado na petição inicial.

O autor, na inicial, pleiteia a responsabilização solidária com a segunda reclamada e não o reconhecimento de vínculo com esta. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade da segunda reclamada.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

25
 25/08/2015 16:45:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S740.9003.4282.1462
 ASSINADO DIGITALMENTE POR NELISELINE LEÃO DE CARVALHO DOPIN
 CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDERECO www.trt4.jus.br

2



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612475775500000071532256
 ID. 1e6d441 - Pág. 16



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

2 - DA SUCESSÃO TRABALHISTA E RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

As reclamadas alegam que não há o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 10 e 448 da CLT que justifique a sucessão pleiteada pelo reclamante. Asseveram que não há grupo econômico e que a responsabilidade, mesmo subsidiária, deve resultar de lei ou da vontade das partes.

Aprecio.

Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, sob interpretação que conduziu a um conceito mais amplo de sucessão trabalhista, qualquer mudança na empresa não pode afetar os contratos de emprego, estejam eles ainda em vigor ao tempo dessa alteração ou não.

No caso vertente a ata notarial da fl. 329 confirma que a segunda reclamada arrendou o estabelecimento industrial ("móvel e unidades industriais") da primeira em 01/06/2012.

Entretanto, o contrato de trabalho do autor findou-se em data anterior à referida transação, em 16/02/2012, conforme CTPS (fl. 22). Dito isso, quanto ao contrato do reclamante não há falar em reconhecimento da ocorrência de sucessão trabalhista, sendo improcedente o pleito de responsabilização solidária da segunda reclamada pelo pagamento das parcelas deferidas na presente decisão.

Com o trânsito em julgado exclua-se o nome da segunda reclamada dos autos.

II - MÉRITO

1 – PRESCRIÇÃO

Invocada em contestação, e tendo a presente ação sido ajuizada em 29/04/2013, pronuncio a prescrição de eventuais créditos exigíveis anteriormente a 29/04/2008, com amparo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

2 – HORAS *IN ITINERE*

O autor requer o pagamento de horas *in itinere* com reflexos, sustentando que o estabelecimento da reclamada não era servido por transporte público compatível com o horário de saída. Afirma que despendia em média 30 minutos no trajeto trabalho-residência.

A reclamada impugna as alegações de inexistência de transporte público na ida e na volta ao trabalho e os horários indicados na inicial. Sustenta que o autor sempre teve à disposição o sistema de vale-transporte e que o deslocamento era feito por outras empresas e a reclamante participava do respectivo custeio. Afirma que o estabelecimento está situado em perímetro urbano e é servido por duas linhas de transporte urbano regular e transcreve precedentes. Assevera, ainda, que a Convenção Coletiva juntada aos autos dispõe que as horas *in itinere* não serão remuneradas. Requer a improcedência.

Quanto às horas destinadas ao trajeto, o art. 58, §2º da CLT assim prevê:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

A Súmula 90 do TST, por sua vez, assim determina:

Condução Fornecida pelo Empregador - Jornada de Trabalho

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

No caso dos autos, o fornecimento de transporte pela reclamada, para o deslocamento de seus empregados é incontroverso. No tocante ao segundo requisito para a concessão das horas *in itinere*, a reclamada alegou, no entanto, não comprovou a existência de transporte público regular em horário compatível com o término da jornada do autor, ônus que lhe competia, por se tratar de fato extintivo do direito da reclamante, a teor do art.818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC. Não obstante o estabelecimento da reclamada esteja situado dentro do perímetro urbano, o documento de fl. 199 demonstra que o horário do transporte público regular é incompatível com o término da jornada do autor, que ocorria, em média, após à meia-noite, circunstância igualmente apta a ensejar o pagamento relativo ao tempo despendido nesse trajeto, nos termos do item II do entendimento sumulado.

Resta demonstrada, assim, a ausência de transporte público regular compatível com o término da jornada de trabalho do demandante, circunstância apta a ensejar o pagamento relativo ao tempo despendido nesse trajeto.

Por tal razão, defiro o pagamento de horas *in itinere* com relação ao tempo despendido em deslocamento no término da jornada de trabalho do autor, e registro que a circunstância de a empregadora não fornecer o transporte diretamente, mas apenas intermediá-lo, não afasta o direito à percepção do tempo de trajeto, e tampouco o faz a cobrança de parte do respectivo custo do empregado (Súmula 320 do TST).





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

No tocante ao tempo de deslocamento na volta do trabalho, com base no depoimento do reclamante (*"que trabalhava até 03h30min; que o ônibus do retorno saía por volta das 04h e o trajeto demorava 25 minutos"*) arbitro o tempo dispendido no trajeto trabalho residência em 25 minutos.

Pelo exposto, defiro ao reclamante o pagamento de 25 minutos como extras por dia de trabalho em razão do tempo *in itinere*, com acréscimo do adicional de 50%.

Para cálculo serão observados a Súmula 264 do E. TST, o divisor 220 e os dias efetivamente trabalhados.

Ante a natureza salarial das parcelas ora deferidas, são devidas integrações em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado, FGTS e indenização de 40%, nos limites do pedido.

3 – DO TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA UNIFORMIZAÇÃO E REGISTRO DO PONTO

O reclamante busca o pagamento do tempo despendido na troca de uniforme e registro do ponto como, hora extra, com reflexos, fixando esse interregno em 1h30min ao dia, sendo 50 minutos no início da jornada de trabalho, e 40 ao final. Afirma que tal período configura tempo à disposição do empregador.

A reclamada contesta, impugnando o tempo apontado na inicial. Afirma que paga quinze minutos como tempo à disposição para a troca de uniforme e requere a improcedência, fazendo alusão a inspeções realizadas em suas dependências.

Exceto pelo tempo despendido para a uniformização, não há prova de que o autor se mantivesse aguardando ordens ou cumprindo-as antes do registro do ponto, ou, depois dele, de maneira que o tempo correspondente não pode ser considerado à disposição. Além disso, ao que se tem notícia pelo exame de outros processos contra a reclamada, tais filas se formam até que os coletores sejam liberados para registro e, consequentemente, o tempo nelas despendido não pode ser considerado à disposição.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

O uso do uniforme, no caso em apreço, constitui exigência da ré em face da própria atividade econômica por ela desenvolvida, de modo que o tempo para a respectiva troca deve ser tido como à disposição da empregadora (artigo 4º da CLT).

No particular, em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma “(...) que chegava na reclamada, pegava e vestia o uniforme, demorando 25 minutos, pois sempre havia fila; que chegavam cerca de 5/6 ônibus no mesmo horário; que após trocar o uniforme ia para a fila bater o ponto, aguardando 20 minutos; que batia o ponto às 15h20/15h30min; (...)”.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha trazida pelo autor, Sr. Jair Gamba: “(...) que trabalhava no mesmo horários do reclamante; que chegava na empresa no mesmo horário em que o reclamante; que no mesmo horário chegavam 8/10 ônibus; que chegava na reclamada, pegava e vestia o uniforme, demorando cerca de 20 minutos; que após poderia fazer lanche, demorando 15 minutos; que após aguardava cerca de 15 minutos na fila para bater o ponto; (...)”.

No caso concreto, entretanto, tenho que os depoimentos não são suficientes para corroborar o pleito. Ocorre que, mesmo que alguma fila se forme no momento de colocar e retirar o uniforme, parece razoável o tempo de 15 minutos já pago sob a rubrica uniformização. Por seu turno, para vestir o uniforme e retirá-lo não são necessários mais que alguns poucos minutos.

Reporto-me, no aspecto, ao termo da inspeção realizada na reclamada em 28-3-2011 (fl. 184). Na ocasião, o Juiz Adriano Santos Wilhelms constatou que “que no vestiário branco masculino foi acompanhada uma troca de uniforme, sendo verificada a formação de duas filas; que o trabalhador acompanhado levou 8 minutos para obter o uniforme; que depois de obtido o uniforme o trabalhador levou 1 minuto para vestir; que no setor de devolução do uniforme não foi verificada formação de qualquer fila, sendo que o tempo despendido foi de menos de 1 minuto entre o ingresso no setor, a retirada do uniforme e a devolução; que essa verificação se deu por volta das 15h39min até às 15h55min”.

Consigno que a inspeção judicial constitui um dos meios de prova previstos na legislação processual comum, que também pode ser utilizado no processo trabalhista (art. 769 da CLT), devendo ser considerado juntamente com os demais elementos probantes constantes dos autos.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Dito isso, indefiro o pedido de pagamento de horas extras em razão da troca do uniforme e registro do ponto.

4 – HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

O reclamante requer a declaração de nulidade do regime de compensação de jornada, ao argumento de que é inválido e ilegal. Afirma que prestava horas extras de forma habitual, trabalhando inclusive aos sábados e em feriados, as quais não eram compensadas corretamente, tampouco contraprestadas. Busca o pagamento de diferenças de horas extras, com reflexos.

A reclamada impugna o horário de trabalho apontado na inicial. Afirma que o autor trabalhava em regime de compensação, de segunda a sexta-feira, que toda a jornada está registrada nos cartões-ponto e que o labor extraordinário eventualmente prestado foi remunerado ou compensado. Destaca que o regime compensatório foi entabulado sem vício de consentimento e que o reclamante foi beneficiado com o sistema, cuja validade defende. Alega que o reclamante não trabalhava frequentemente ou normalmente aos sábados, que a jornada extra não ultrapassava frações de horas e que o autor gozava de folgas compensatórias. Em caso de adoção de outro posicionamento, requer a observância da Súmula 85 do TST, do artigo 58, § 1º, da CLT, das normas coletivas que tratam da tolerância no registro do ponto e do artigo 74, § 2º, da CLT.

O reclamante não apresentou prova que invalidasse os registros de horário anexados aos autos, ônus que lhe competia. Pelo contrário, em seu depoimento em Juízo afirma: *“que registrava os horários de início e término da jornada”*. Assim, acolho os referidos espelhos como prova da jornada desenvolvida pelo obreiro. Saliento que o intervalo intrajornada será analisado oportunamente.

Quanto à compensação de horários, a faculdade de realizá-la está prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e a CLT estabelece que não pode exceder, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e que a jornada não pode ultrapassar o limite de dez horas diárias (artigo 59, § 2º, da CLT). Exige-se ainda, para a validade do regime, o seu ajuste por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (Súmula 85, I, do TST), dependendo referido ajuste,

cc





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

2

entretanto, de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para o caso de desenvolvimento de atividades insalubres (artigo 60 da CLT).

A reclamada junta instrumentos normativos (fls. 157/181) que estabelecem a compensação de horas não trabalhadas em qualquer dia da semana, observados os limites máximos de 10 horas diárias e 44 horas semanais. Todavia, não obstante a previsão em norma coletiva para a compensação de horário semanal, o pagamento de horas extras habituais invalida o regime compensatório, nos termos da Súmula 85, item IV, do TST:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

(...)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (...)

Examinando os comprovantes de pagamento de salário que vieram aos autos (fls. 225/262), verifico que a reclamada pagou ao reclamante horas extras com adicional de 50% em todos os meses do contrato de trabalho em que houve efetiva prestação de serviços, o que configura a habitual submissão à jornada extraordinária, invalidando o sistema de compensação.

De resto, a reclamada não demonstra, a teor do disposto no artigo 60 da CLT, a existência de licença da autoridade competente para a prorrogação da jornada de trabalho insalubre como o do reclamante. No aspecto, as disposições coletivas que, ao fixarem a possibilidade de compensação, estabelecem a inaplicabilidade da aludida norma, não são suficientes para afastá-la, porquanto cogente e instituidora de garantia indisponível vinculada à saúde e à segurança da trabalhadora.

Declaro, portanto, a nulidade do regime de compensação horária.

Em decorrência, defiro ao reclamante o pagamento das horas extras, com base nos registros de horários juntados aos autos, sendo que, as horas que ultrapassarem as 44h semanais deverão ser pagas como horas

9





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação semanal irregular, deverá ser pago a mais apenas o adicional, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST. Observe-se o adicional de 50%, a hora reduzida noturna e a contagem minuto a minuto, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT e da Súmula 366 do TST.

Para cálculo das horas extras serão observados a Súmula 264 do E. TST, o divisor 220 e os dias efetivamente trabalhados.

Ante a natureza salarial das parcelas ora deferidas, são devidas integrações em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado, FGTS e indenização de 40%, nos limites do pedido.

Em liquidação da sentença, autorizo a dedução dos valores já pagos por igual título, nos termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

5 – INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que o intervalo de uma hora para descanso e alimentação não lhe era concedido integralmente. Requer o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, com reflexos.

A reclamada sustenta que os intervalos foram corretamente usufruídos. Destaca que as normas coletivas estabelecem a possibilidade de o intervalo ser pré-assinalado e transcreve excerto de inspeção judicial. Alega que a concessão parcial do repouso não pode ser ignorada, devendo ser deduzida a fração usufruída, o que atende às necessárias proporcionalidades, equidade e justiça, havendo reparação correspondente ao dano. Requer a improcedência.

O artigo 74, § 2º, da CLT, autoriza a pré-assinalação nos controles de horário do período relativo ao intervalo intrajornada. As normas coletivas apresentadas pela reclamada facultam a dispensa da marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho e Emprego (cláusula vigésima sétima, segunda parte, fl. 173, por exemplo).





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Por conta dessa circunstância, entendo que compete ao reclamante a prova relativa à supressão do intervalo assinalado previamente.

Entretanto, muito embora a primeira testemunha do autor tenha afirmado que o intervalo efetivo era de trinta minutos, o autor, em seu depoimento pessoal, afirma “(...) que tinha intervalo para janta de 1 hora; que havia fila no refeitório”.

O fato de se formar fila no refeitório não pode ser utilizado para sustentar a alegação de prejudicialidade ao intervalo, vez que em qualquer outro estabelecimento ao qual o autor se dirigisse para fazer suas refeições estaria sujeito a tal situação.

Dessa forma, admitida a regular concessão do intervalo intrajornada pelo reclamante e não comprovada a sua prejudicialidade, indefiro o pagamento de horas extras a tal título.

6 – INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT

O autor requer a condenação da reclamada ao pagamento, como extra, do intervalo de 20 minutos a cada 01h40min de trabalho, tal como prevê o artigo 253 da CLT. Afirma que desenvolvia suas tarefas em ambiente frio, junto ao setor de corte, com temperatura abaixo de 10°C.

Contesta a reclamada, alegando que o autor não se movia de ambientes quentes e normais para frios e vice-versa. Outrossim, afirma que em todos os setores as temperaturas são controladas, sendo em média na faixa dos 11º. Requer a improcedência.

Arecio.

O artigo 253 da CLT preceitua que “*para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo*”, e seu parágrafo único estabelece a temperatura em que o ambiente é considerado artificialmente frio segundo a zona climática em que o estabelecimento está localizado – no caso do Rio Grande do Sul, é

1.1





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

considerado artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 10ºC (Portaria MTE/SSST nº 21/94).

Por seu turno, o TST consolidou o entendimento de que o intervalo previsto na norma em questão é devido tanto para aqueles que trabalham em câmaras frigoríficas como para os que prestam serviços em ambiente artificialmente frio:

**SÚMULA 438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICO
EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS.**
ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art.253 da CLT.

No caso dos autos, o reclamante alega: “(...) que a temperatura do setor era de 05 a 08 graus; que havia termômetro no local, marcando tais temperaturas; (...”).

A testemunha trazida pelo autor, Sr. Jair Gamba, afirma: “(...) que a temperatura do setor era de 08 graus; que havia termômetro no local, registrando tal temperatura (...)”.

Assim, diante da prova oral apresentada, entendo comprovado que no setor onde trabalhava o reclamante a temperatura era, de fato, inferior a 10 graus.

Em virtude do exposto, defiro ao autor o pagamento de 20 minutos extras a cada 01h40min de trabalho, calculados de acordo com o disposto na Súmula 264 do TST, com acréscimo de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e, pelo aumento da média remuneratória, integrações em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%.

Registro não adotar o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do TST, porquanto as horas extras devem integrar os repousos semanais remunerados, o que repercute no aumento da média remuneratória mensal. Além de serem devidas as horas extras, por sua média, no pagamento de todas as verbas que tenham por base de cálculo o





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

salário mensal, deve também ser observado, no pagamento destas, o aumento da média mensal pela integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, o que não pode ser confundido com o duplo reflexo das horas extras naquelas verbas.

7 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

A parte autora afirma que não usufruía da associação de funcionários. Entende indevido o desconto em folha, pelo que requer a restituição dos valores que foram deduzidos.

O art. 462 da CLT consagra o princípio da intangibilidade salarial, uma vez que veda a possibilidade de descontos no salário do empregado. Entretanto, não estabelece impeditivo absoluto, haja vista que ressalva algumas exceções.

Por sua vez, a Súmula 342 do TST dispõe que os descontos autorizados previamente e por escrito e que revertem em benefício do trabalhador e seus dependentes, em princípio, não afrontam o art. 462 da CLT, havendo necessidade de ser evidenciada a existência de coação ou qualquer outro vício do ato jurídico. No mesmo sentido versa a Orientação Jurisprudencial 160 da SDI-I do TST.

No caso dos autos, existe autorização expressa da parte reclamante para a dedução da mensalidade associação (fl. 210).

Entretanto, as circunstâncias nas quais a filiação fora feita revelam que a adesão não foi voluntária.

O relato do reclamante revela: “(...) que quando foi admitido se filiou à associação de funcionários; que a filiação foi forçada; que após pediu o cancelamento de forma verbal à gerência, mas não foi atendido; (...”).

No mesmo sentido o depoimento da testemunha ouvida a convite do autor, Sr. Jair Gamba: “(...) que era associado à associação de funcionários; que a filiação foi obrigatória; (...”).

Dessa forma, constato que a filiação dos funcionários era obrigatória e determinada por norma da empresa, não havendo adesão de forma voluntária.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Outrossim, não há prova nos autos de que o reclamante tenha frequentado e se beneficiado com a referida associação.

Pelo exposto, considero inválida a autorização para desconto dada pelo autor e condeno as reclamadas a procederem à devolução dos valores descontados a título de “Associação Passo Fundo”.

8 – ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

O reclamante afirma que detinha estabilidade quando de sua demissão, tendo em vista que estava no período de pré-aposentadoria, conforme previsão em norma coletiva. Postula a reintegração ao emprego, com o pagamento das verbas salariais do período ou, sucessivamente, o pagamento de uma indenização correspondente aos salários até o término da estabilidade.

A reclamada, por sua vez, afirma que o autor não é detentor de qualquer estabilidade, haja vista que não foram comprovados os requisitos estabelecidos na norma coletiva acostada aos autos.

Inicialmente, esclareço que o direito à estabilidade pré-aposentadoria invocado pelo reclamante não é garantia prevista em norma cogente heterônoma. No caso em epígrafe, a cláusula vigésima quarta das normas coletivas acostadas aos autos assim dispõe: *“No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, desde que haja comunicação escrita comprovando, à empresa pelo interessado, enquanto empregado da empresa, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa”*.

Dessa forma, não havendo prova de que o autor tenha encaminhado comunicação escrita à reclamada quanto ao preenchimento dos requisitos da estabilidade pré-aposentadoria, encargo que lhe competia (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), não faz jus à reintegração pretendida, nem ao pagamento das verbas salariais do mencionado período.

Indefiro.

14





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

9 – DOENÇA DO TRABALHO

Alega o autor que foi contratado pela primeira reclamada em 09/08/1999, para exercer a função de auxiliar de produção, no setor de cortes. Afirma que em razão de cobranças excessivas, da carga horária extensa e exaustiva, e das péssimas condições de trabalho passou a sofrer de depressão. Além do diagnóstico dos sintomas depressivos, foi submetido à cirurgia para tratamento de varizes nos membros inferiores, decorrentes das atividades desempenhadas em pé na reclamada ao longo dos anos. Ficou afastado, em benefício previdenciário, no período de 14.05.2010 a 17.11.2011. Postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da doença do trabalho.

A parte reclamada, por seu turno, afirma que o autor não é portador de doença ocupacional e, caso acometido de alguma moléstia, esta não é decorrente de atuação negligente da demandada, sendo indevida a indenização por danos morais e materiais pleiteada.

Para se falar em responsabilidade civil e indenização por dano, seja ele material ou moral, exige-se, tal qual apregoados pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, além da constatação do dano, a coexistência de três elementos: a) conduta culposa ou dolosa do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. Acrescentam os doutrinadores que tal dano ou prejuízo pode resultar tanto da ação ou omissão do empregador. Filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser a indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional uma responsabilidade de cunho extracontratual. Nesse sentido é a lição do mestre mineiro Sebastião Geraldo de Oliveira:

a indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo garantia de integridade psicobiofísica do empregado.

(DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 7ed. São Paulo: LTr, 2013. fl. 94.)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Nessa esteira, a responsabilidade extracontratual pode ser subjetiva ou objetiva, conforme haja ou não o dever de análise e comprovação da culpa.

O tema causa grande celeuma na doutrina e jurisprudência, diante das previsões contidas no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal (que prevê como direito dos trabalhadores seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrerem dolo ou culpa) e no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002 (no qual a responsabilidade será objetiva sempre que houver risco na atividade do empregador, impondo-lhe o resarcimento por eventuais danos causados).

Diante da aparente contradição entre as referidas normas, a melhor interpretação é aquela que visa à compatibilização e harmonização com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, vale colacionar comentário de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra já anteriormente mencionada, fl. 120:

(...) entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente "outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador". Como leciona Arnaldo Süsskind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação.

Nessa esteira, a previsão do parágrafo único do artigo 927 do CCB consagra a chamada Teoria do Risco, segundo a qual haverá responsabilidade objetiva do empregador sempre que as atividades normalmente executadas pelo empregado o expuserem a potenciais danos à sua vida e integridade física.

No caso dos autos, não se verifica que o reclamante, em seu labor para a reclamada, estivesse exposto a um potencial de dano maior do que os demais membros da coletividade, o que permite concluir pela inaplicabilidade do parágrafo único do art. 927 do CCB, e pela aplicação da responsabilidade





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

subjetiva, com a necessidade de prova de todos os pressupostos da responsabilidade civil.

A doença ocupacional é equiparada ao acidente do trabalho, por força do disposto no art. 20 da Lei 8.213/91. Os incisos I e II do referido dispositivo legal fazem distinção entre doenças profissionais e doenças do trabalho, respectivamente.

Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra anteriormente citada, refere nas fls. 51 e seguintes que:

(...) a doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Já a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

O caso em análise diz respeito à doença do trabalho e não doença profissional. Portanto, inexiste presunção de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade desempenhada pelo empregado.

O primeiro laudo pericial médico elaborado às fls. 357/362 consigna que o reclamante apresentou doença varicosa em membros inferiores, tendo se submetido a duas cirurgias, não havendo queixas atuais de dores nos membros inferiores. O laudo conclui que o reclamante está apto para a função que realizava na reclamada e que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso.

17





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou não haver concausa entre a patologia do reclamante (varizes) e o trabalho desenvolvido na ré, afirmando que a doença varicosa não é de origem ocupacional (fl. 446).

Determinada nova perícia médica para apuração do nexo causal entre a doença varicosa e as atividades do reclamante, a conclusão do laudo colacionado às fls. 498/503 foi a de que:

“O Demandante apresentou quadro de Varizes de Membros Inferiores, exitosamente corrigido por procedimentos cirúrgicos. É portador de um quadro de Varicosidades muito leves nos dorsos dos pés e suas laterais externa e interna. O quadro tem natureza exclusivamente constitucional, degenerativa e própria do Autor. Inequivocamente não guarda a condição quaisquer formas de relação com as atividades laborais, mesmo que desenvolvidas em posição ortostática, pela natureza intrínseca da doença. (...) Quanto aos aspectos analisados o Reclamante é Apto para o Trabalho”.

Dessa forma, tendo em vista que ambos os peritos médicos foram categóricos ao afirmar que não há nexo de causalidade, ou mesmo concausalidade, entre a doença do autor (varizes) e as atividades realizadas na reclamada, asseverando, ainda, que o autor encontra-se apto para as funções anteriormente desempenhadas, indefiro o pedido de indenização por danos morais e matérias daí decorrentes.

Em relação aos sintomas depressivos desenvolvidos pelo autor, o laudo psiquiátrico elaborado às fls. 366/379 consigna as seguintes conclusões:

“Autor apresentou quadro depressivo para o qual recebeu tratamento psicofarmacológico. Em virtude do mesmo teve suas condições laborais afetadas, sendo necessário afastamento do trabalho mediante benefício previdenciário. Ao retornar foi demitido.

O quadro clínico referido ainda apresenta sintomas, embora, no momento, não resulte em incapacidade laboral.

As informações prestadas pelo autor foram de baixa confiabilidade, pois o mesmo vacilou diversas vezes, respondendo de forma superficial e pouco esclarecedora.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

b

Não foi possível estabelecer nexo causal entre o quadro depressivo e o labor para a reclamada. Entretanto, comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos como o apresentados pelo reclamante".

No caso vertente, entretanto, tenho que nenhuma das circunstâncias em que está assentado o pedido de compensação foi demonstrada com relação ao reclamante.

Com efeito, não comprova o autor que lhe eram exigidos esforços incompatíveis com a sua capacidade ou que desbordassem de demandas patronais que podem ser consideradas normais. Outrossim, a cobrança de metas é inerente ao poder diretivo do empregador, não comprovando o reclamante que havia extração no exercício de tal poder.

Ainda que as notícias trazidas aos autos revelem condições verdadeiramente preocupantes do trabalho em frigoríficos, observo que não há prova de que as circunstâncias relatadas naquelas reportagens ocorreram com o reclamante ou nas dependências da reclamada.

Assim, muito embora o autor tenha apresentado quadro de depressão, tendo sido afastado em benefício previdenciário acidentário, para o deferimento de indenização por danos morais e matérias pretendida, deve ficar cabalmente demonstrado que a reclamada agiu de forma ilícita, contribuindo de forma efetiva para o desencadeamento da patologia. Entretanto, não elementos nos autos que demonstrem que o reclamante tenha sido exposto a situações vexatórias e humilhantes, sendo alvo de tratamento hostil e grosseiro por parte da ré.

Dessa forma, por não comprovada a culpa da reclamada no desencadeamento da moléstia apresentada, indefiro o pedido de indenização por danos morais e matérias dela decorrentes.

10 – ASSÉDIO MORAL

O assédio moral se caracteriza pela conduta reiterada, comissiva ou omissiva, relacionada a atos abusivos e hostis - violência psicológica -, degradando o ambiente de trabalho. Caracteriza-se o assédio no trabalho por um conjunto de condutas lesivas e sistemáticas, graves e que fogem do padrão

19





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

normalmente aceitável, comprometendo o ambiente laboral. O assédio do qual decorra ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do trabalhador, além de outros direitos da personalidade, é passível de indenização por dano moral, consoante norma insculpida principalmente nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, e independe da constatação de existência de ilícito criminal.

Conforme decidido no item anterior, muito embora o reclamante tenha sido afastado, recebendo auxílio-doença acidentário pelo órgão previdenciário, não há elementos nos autos que evidenciem a conduta abusiva atribuída à reclamada, desencadeado os sintomas depressivos apresentados pelo autor.

Dessa forma, indefiro o pedido de pagamento de indenização por assédio moral.

11 – ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Conforme dicção do artigo 118 da Lei 8.213/91 são pressupostos para o deferimento da garantia de emprego decorrente de acidente ou doença laboral, o afastamento do empregado das funções por mais de quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, salvo, conforme pacificado pela Súmula 378, II do TST, a existência de moléstia profissional que tenha nexo causal com o trabalho e cause a incapacidade laborativa.

Assim, independentemente dos pressupostos atinentes à responsabilização civil do empregador, para fins de percepção das vantagens alusivas ao período de estabilidade provisória acidentária a que se refere o artigo 118 da Lei 8.213/91, compete ao autor a prova do gozo de auxílio-doença acidentário; de auxílio-doença previdenciário com nexo causal com suas atividades laborativas; ou de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

No caso em epígrafe, houve afastamento do reclamante das suas funções por mais de quinze dias e gozo do auxílio-doença acidentário, conforme documento da fl. 41, a partir de 14/04/2010. Outrossim, é incontroverso nos autos o retorno do reclamante às suas atividades em 17/11/2011, tendo sido comunicado da dispensa sem justa causa em 16/12/2011 (fl. 45).





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à estabilidade provisória prevista na Lei nº 8.213/91, sendo vedada a rescisão sem justa causa no período de um ano após a alta médica, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 378, II do TST.

Desse modo, a despedida sem justa causa promovida em 16/12/2011 é nula e, na medida em que decorrido integralmente o período da estabilidade, a reintegração não se faz possível. Assim, como já exaurido o período da garantia provisória de emprego, tem direito o reclamante ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária, correspondente aos salários devidos desde a data da dispensa, em 16/12/2011 até o final do período da garantia, 17/11/2012, nos termos da Súmula 396 do TST, nos limites do pedido.

12 – FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Postula o autor o pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período de afastamento previdenciário.

A reclamada reconhece que durante o afastamento do reclamante não efetuou os depósitos do Fundo de Garantia, aduzindo que não eram devidos, tendo em vista o gozo de auxílio doença comum.

Nos termos do art. 15, §5º, da Lei 8.036/90, o recolhimento do FGTS é devido no período de gozo de auxílio-doença com nexo causal para o trabalho. No caso em apreço, conforme mencionado no item anterior, ao autor foi concedido auxílio-doença acidentário (espécie 91), sendo, portanto, devidos os depósitos durante todo o período de afastamento.

Dessa forma, condeno a reclamada ao recolhimento dos depósitos do FGTS não realizados, a partir de maio de 2010.

13 - DO ART. 467 e 477 DA CLT

Diante da ausência de verbas rescisórias incontrovertidas, não há que se cogitar na aplicação do artigo 467 da CLT.

Como houve o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, também não incidirá a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Rejeito.

14 – BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os requisitos definidos pela Lei 1.060/50, consoante declaração anexadas aos autos (fl. 19) defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentá-lo do pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

15 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

No âmbito do processo do trabalho, os honorários advocatícios, qualificados como assistenciais, são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, nos termos da Súmula 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, diante da juntada de credencial sindical (fl.18) e tendo o reclamante declarado não ter condições de suportar as despesas processuais (fl. 19), presentes estão os requisitos da referida legislação, motivo pelo qual condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula 37 do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região).

16 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 para cada uma das perícias médicas, atendendo, assim, o tempo despendido para realização destas, bem como sua complexidade, grau de zelo dos profissionais, valores gastos com traslados, o lugar e tempo da realização das perícias, dentre outros.

Face à sucumbência no objeto das perícias, o reclamante é responsável pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), ficando dispensado do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Determino a expedição de requisição ao Egrégio TRT da 4^a Região para pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT e Provimento 12/2012 do E. TRT da 4^a Região.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

1

17 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, arcando cada parte com sua quota, nos termos da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de imposição legal (artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92). Assim, nos termos da OJ nº 363 da SDI-1 do TST, devem ser procedidos dos créditos das autoras.

Tais descontos ainda estão em consonância com as Súmulas 26 e 51 do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região.

18 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores resultantes da condenação imposta na presente decisão serão apurados em liquidação de sentença e sujeitam-se à incidência de juros e atualização monetária, na forma da lei, segundo critérios que serão definidos na fase preparatória à execução, momento próprio à discussão da matéria.

19 - COMPENSAÇÕES/DEDUÇÕES

Eventuais abatimentos devidos já foram deferidos nos tópicos correspondentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, analisando os autos da ação trabalhista movida por **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA** em face de **DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e JBS AVES LTDA.**, decido:

I - Pronunciar a prescrição de eventuais créditos exigíveis anteriormente a 29/04/2008;

II – Julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda reclamada;

23





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

III - Julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar exclusivamente a primeira reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas:

- a) 25 minutos como extras por dia de trabalho em razão do *tempo in itinere*, com acréscimo do adicional de 50%;
- b) Horas extras, com base nos registros de horários juntados aos autos, sendo que, as horas que ultrapassarem as 44h semanais deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação semanal irregular, deverá ser pago a mais apenas o adicional, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST. Observe-se o adicional de 50%, a hora reduzida noturna e a contagem minuto a minuto, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT e da Súmula 366 do TST;
- c) Integrações das parcelas deferidas nos itens "a" e "b" em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%;
- d) 20 minutos extras a cada 01h40min de trabalho, calculados de acordo com o disposto na Súmula 264 do TST, com acréscimo de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e, pelo aumento da média remuneratória, integrações em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%;
- e) Descontos efetuados sob a rubrica "Associação Passo Fundo";
- f) Indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária, correspondente aos salários devidos desde a data da dispensa, em 16/12/2011 até o final do período da garantia, 17/11/2012, nos termos da Súmula 396 do TST;
- g) Depósitos do FGTS não realizados, a partir de maio de 2010;
- h) Honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Para cálculo das parcelas deferidas nos itens "a", "b" e "d" deverão ser observados a Súmula 264 (parcelas integrantes do valor da hora extra) do E.TST, o divisor 220 e a hora noturna reduzida, e os dias efetivamente trabalhados.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, observados os demais limites e critérios da fundamentação.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

544
2

Para os efeitos do §3º do art. 832 da CLT, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais (horas extras e seus respectivos reflexos em repousos semanais remunerados e nas gratificações natalinas). Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas previstas no §9º do art. 28 da Lei 8212/90, por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória.

A parte reclamada comprovará nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, sob pena de execução, o recolhimento do imposto de renda.

O reclamante é beneficiário do instituto da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

Honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 para cada uma das perícias, pelo autor, dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Tendo sido deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, deverá a Secretaria expedir requisição para o pagamento dos honorários periciais ao Egrégio TRT da 4^a Região, nos termos do Provimento nº 08/2010.

Intimem-se as partes e os peritos.

Custas processuais, pela reclamada, no valor de **R\$ 600,00**, em razão do valor ora arbitrado à condenação de **R\$ 30.000,00**.

Intimem-se as partes e os peritos.

Cumpra-se após o trânsito em julgado, excluindo-se o nome da segunda reclamada dos autos.

Nada mais.

Passo Fundo, 25 de agosto de 2015.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

25

ASSINADO DIGITALMENTE POR NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN EM 25/08/2015 16:45:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - PÁG. 25/25
 CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDERECO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S740.9003.4282.1462



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 39
 Número do documento: 19090612475775500000071532256

CAMILA GOI DEZORDI



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 40
Número do documento: 19090612475775500000071532256



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

45771
Adv.Rte.
dejt.

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa.
notificado:

Da sentença.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José
Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e
outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Folhas:
532/544.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima
transcrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
(<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 03/09/2015. Eventual não-
disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 28 de agosto de 2015

Lilian F. dos Santos
Técnico Judiciário

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 41
Número do documento: 19090612475775500000071532256



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 42

Número do documento: 19090612475775500000071532256



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul

Fls.: 699

546
6

45772
Adv.Rda.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa.
notificado:

Da sentença:

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José
Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e
outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS).
Folhas: 532/544.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima
transcrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
(<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 03/09/2015. Eventual não-
disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 28 de agosto de 2015

Lílian F. dos Santos
Técnico Judiciário

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 43
Número do documento: 19090612475775500000071532256





Lilian Feliciana dos Santos <lfeliciana@trt4.jus.br>

Honorários Periciais

Lilian Feliciana dos Santos <lfeliciana@trt4.jus.br>
Para: Bartholomeu Petry <barthpetry@hotmail.com>

28 de agosto de 2015 14:18

Sr. Perito Bartholomeu Petry.,

Fica V. Sa. ciente da sentença proferida no processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664, que fixou honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Att.

Lílian F. dos Santos
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 46
Número do documento: 19090612475775500000071532256



Lilian Feliciana dos Santos <lfeliciana@trt4.jus.br>

Honorários Periciais

1 mensagem

Lilian Feliciana dos Santos <lfeliciana@trt4.jus.br>
Para: Piantá <jpianta@terra.com.br>

28 de agosto de 2015 14:18

Sr. Perito José Piantá,

Fica V. Sa. ciente da sentença proferida no processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664, que fixou honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Att.

Lilian F. dos Santos
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo





Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 48

Número do documento: 19090612475775500000071532256

549



Lilian Feliciana dos Santos <l.feliciana@trt4.jus.br> /

Honorários Periciais

1 mensagem

Lilian Feliciana dos Santos <l.feliciana@trt4.jus.br>
Para: Edson Machado Cechin <consultorio.dr.cechin@gmail.com>

28 de agosto de 2015 14:19

Sr. Perito Edson Cechin,

Fica V. Sa. ciente da sentença proferida no processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664, que fixou honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Att.

Lilian F. dos Santos
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=95a3397bd3&view=pt&search=sent&th=14f7551db750fe9b&smi=14f7551db750fe9b>

1/1



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 49
Número do documento: 19090612475775500000071532256

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos dos embargos de
declararões que regu
fl. 550

Em 10/09/19


PRISCILA DE LIMA RODRIGUES
Estagiária



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 50

Número do documento: 19090612475775500000071532256

AO EXCELENTE SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS

CÓD 290

PROCESSO Nº 0000135-70.2013.5.04.0664

EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **FRS AS AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL e JBS AVES LTDA**, vem à presença de Vossa Excelência, pelos procuradores ao fim assinados, opor **Embargos de Declaração**, como adiante segue:

O juízo a quo não se pronunciou, na sentença, a respeito da nulidade das cláusulas dos acordos coletivos que preveem tolerância na marcação do ponto. Portanto, deve tal pedido ser apreciado, sob pena de omissão.

Consta na segunda parte do pedido "1" da presente reclamatória: *"requerendo ainda a declaração de nulidade das cláusulas coletivas que preveem a tolerância de 12min30seg/08min na marcação do ponto, antes do início e após o término da jornada, com o pagamento do período como horas extras, com adicional de 50%, incorporação ao salário e reflexos em férias, 13º salário, RSR, aviso prévio, FGTS e multa de 40%"*.

Assim dispõe o inciso II, do art. 535, do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 769 da CLT):

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
(...) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

TRT 4ª REGIÃO 0000135-70.2013.5.04.0664 09/SET/2015 13:22

Destarte, requer a Vossa Excelência a procedência dos presentes embargos, para que seja apreciado o constante na segunda parte do pedido "1" da exordial, referente a nulidade das cláusulas dos acordos coletivos que preveem tolerância na marcação do ponto.

Termos em que pede deferimento,

Passo Fundo, 08 de setembro de 2015.

p.p.:

Tânia Miotto

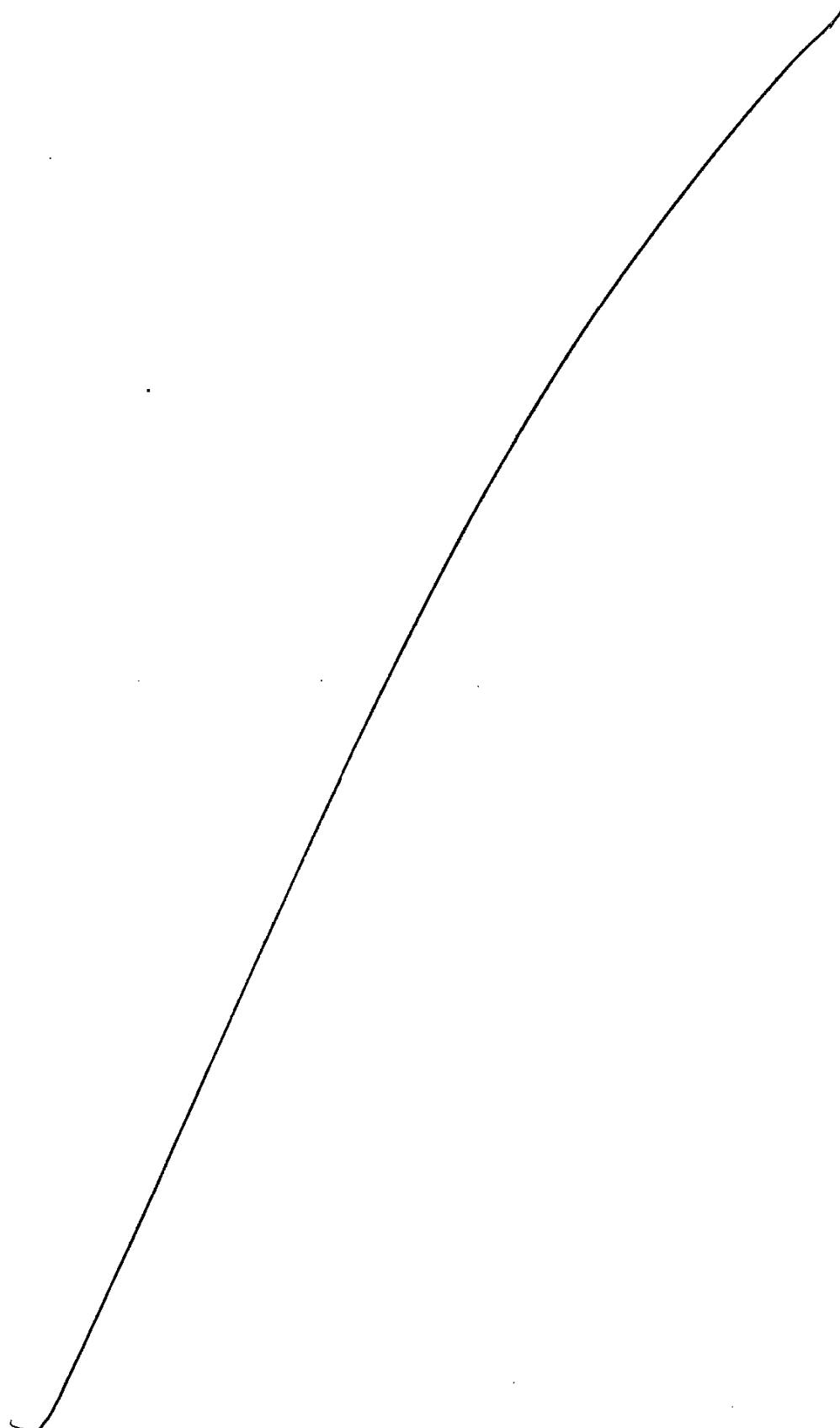
p.p.:

Marcelo Mendes

felicidadense
p.p.:

Alice Pierdoná







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

00135201366400

Carga: 1422

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
.varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 551

Nº de volumes: 3

Observação:

Advogado: 061357/RS Aretusa Frutos dos Santos

Telefone: 30457598

Passo Fundo, 14/09/2015

Aretusa Frutos dos Santos
Procurador do Réu

Priscila de Lima Rodrigues
Estagiária

*ENSAJETE ALGATUC
ESTAGIÁRIA*

Devolvido em 16/09/15.

Rubrica do servidor.



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos de Lívio Vidalino
que n.º fl. 52 - 53

Em 17/09/18


PRISCILA DE LIMA RODRIGUES
Estagiária



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247577550000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 54

Número do documento: 1909061247577550000071532256



JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Peticões Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	193735466
Data e hora do recebimento	15/09/2015 13:48:43 (Horário de Brasília) 15/09/2015 16:48:43 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	11 - RO _NELSILENE_ FRS itinere
Anexos	Comprovantes de pagamento FRS - Euzébio José Mousquer Teixeira - Outros - discriminar *
Número total de páginas	22



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 55
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 56
Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS**

PROCESSO: 0000135-7:2013.5.04.0664



00001357020135040664

FRS S/A AGROAVICOLA INDUSTRIAL, por seus procuradores firmatários, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada por **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, inconformada com os termos da r. sentença, a qual julgou procedente em parte a reclamatória em tela, vem, respeitosamente, à prescrição de V.Exa., da mesma interpor **RECURSO ORDINÁRIO** para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em conformidade com as anexas **RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**.

Para tanto, requer a juntada aos autos das anexas guias comprobatórias do recolhimento do depósito recursal e custas, pugnando para que sejam os autos remetidos à Superior Instância, após o exaurimento das formalidades de praxe.

Nesses Termos, Pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 1/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 57
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTAREBER, FILIPPELI e PAPADÓPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Recorrente: FRS S/A AGROAVICOLA INDUSTRIAL

Recorrida: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

Pela Recorrente.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA:

A r. sentença recorrida não pode prosperar, devendo ser acolhido o recurso ora interposto pelas razões que seguem:

1. DA SENTENÇA RECORRIDA

*Em que pese os argumentos insertos no bojo da r. sentença recorrida e o vasto conhecimento do juízo **a quo**, merece o **decisum** ser reformado totalmente nos pontos abordados abaixo, senão vejamos:*

2. DO RELATÓRIO

Na sentença de origem o magistrado entendeu por condenar a reclamada a proceder ao pagamento de 25 minutos diários a título de horas in itinere, horas extras decorrentes da invalidade da jornada compensatória e cláusulas coletivas, intervalo do art. 253 da CLT. Reconheceu o direito a estabilidade decorrente de gozo de auxílio previdenciário e honorários advocatícios.

3. DAS HORAS EXTRAS. - DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. DAS CLÁUSULAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) N° PROTOCOLO: 3.735.466 (PÁG. 2/22)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 58
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Entendeu na sentença de origem o magistrado por considerar invalido o regime de compensação e condenar a reclamada ao pagamento de adicional de hora extra sobre as horas irregularmente compensadas, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e aviso prévio.

Não merece prevalecer tal entendimento devendo ser reformada a sentença como se passa a demonstrar.

A parte autora gozou do benefício de forma que pode permanecer por dois dias com a sua família, laborando de segunda a sexta-feira e eventual sábado ou domingo laborado, foi devidamente pago ou gozado em folga posterior.

Ressalta-se ainda, que não houve habitualidade na prestação de horas extras, mas apenas frações de horas trabalhadas em alguns dias, o que por si só, afasta o caráter de habitualidade.

A regularidade de um sistema de compensação de horas está respaldada no cumprimento de alguns requisitos, quais sejam: primeiro: o cumprimento no disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, que exige previsão em acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (conforme a Súmula nº 85, I, do TST). Segundo: o cumprimento no disposto no § 2º do art. 59 da CLT, não revogado pela CF, que impõe que as horas de trabalho não ultrapassem o limite de dez diárias e, tampouco, excedam no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais previstas.

Verifica-se; até mesmo pela experiência e ciência dos Nobres Julgadores dessa Comarca que a reclamada preencheu os dois requisitos acima elencados e exigidos por lei, bem como, comprovou nos autos com a juntada do acordo individual e juntada de CCT.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 3/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 59
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEER, FFI, PÉROLA e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em consonância com isso, os registros de ponto dos funcionários sempre demonstram que estes gozam de folgas compensatórias em grande parte dos sábados e eventualmente em outros dias da semana; que o volume de trabalho diário jamais ultrapassou o limite legal; e que as sobrejornadas se limitaram, em regra, a frações de horas.

Com a edição da Lei 9.601/98 que acrescentou o parágrafo 2º, no art. 59, da CLT, para autorizar, mediante acordo ou convenção coletiva, a adoção do "banco de horas" ocorreu expressiva flexibilização da jornada de trabalho, permitindo-se a compensação das horas extras trabalhadas no período de até um ano.

A compensação de jornada à época vigente entre as partes conta com respaldo em instrumento normativo da categoria e acordo individual celebrado e acostado aos autos.

Assim, o regime de compensação é plenamente válido, inclusive, por força do que dispõe o artigo 7º, XIII e XXVI da CF, sendo na realidade, o banco de horas uma das mais modernas normas trabalhistas de compensação de jornada (artigo 59, parágrafo 2º da CLT).

Diante disso, nada justifica uma interpretação excessivamente formal aos acordos de compensação que, de uma forma ou de outra, e ainda, em última análise, beneficiam ambas as partes, empresa e empregado, na medida em que o empregado, mesmo laborando além de sua jornada em alguns dias, tem outros dias disponíveis na integralidade para aproveitar, usufruir do convívio com seus familiares e descansar por um tempo maior que a média dos brasileiros que não têm esse regime à disposição.

Diante do exposto não há falar em pagamento de diferenças de horas extras excedentes a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, eis que vigia entre as partes o regime de compensação de jornada, não se podendo pôde nem desconsiderar tal regime de compensação, eis que a reclamada observou todas

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) N.º PROTOCOLO 00001357020135040664 (PÁG. 4 / 22)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 60
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

as disposições legais que regulamentam a matéria, portanto, merece reforma a decisão de pagamento de diferenças das horas extras arbitradas sem a devida compensação, ou sucessivamente seja limitada a condenação ao pagamento daquelas horas extras cuja prestação restou efetivamente comprovada, o que não ocorreu.

Requer ainda a reclamada, em última análise, que seja aplicado o inciso IV da Súmula 85 que prevê o pagamento somente do adicional de horas extras daquelas destinadas à compensação, quando ultrapassado o limite semanal da jornada, in verbis:

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Pelo exposto, pugna pela reforma do julgado.

4. DO INTERVALO 253 DA CLT

A sentença de primeiro grau deferiu o pagamento 'como horas extras do intervalo de 20min a cada 1h40min de trabalho.'

Merece reforma o julgado.

Sabe-se que os ambientes possuem termômetros para ciência de todos a respeito da temperatura, e muito mais do que isso, porque a empresa segue padrões rigorosos no controle de temperatura PE em função de sua própria atividade.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 5/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 61
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em que pese a temperatura atestada, todo e qualquer funcionário que pelo desempenho de uma função específica tenha que adentrar numa câmara fria, está rigorosamente vestido e entra com o auxílio de uma máquina como se fosse uma cabine totalmente protegido do frio. Nos demais locais, onde permanecem os demais funcionários laborando de acordo com cada uma de suas funções, a temperatura não baixa jamais dos 10º.

Ademais, a parte autora não se locomovia entre ambientes quentes e normais para frios e vice-versa, que pudessem gerar o gozo do intervalo de que trata o artigo 253 da CLT.

De outra banda o § único do artigo 253 trata das zonas climáticas e das temperaturas para poder preconizar se o intervalo é ou não devido.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO Nº: 0001014-91.2010.5.04.0661 (RO).

Redator: FLÁVIA LORENA PACHECO. Data: 09/11/2011

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação relativamente ao pedido de horas extras pela não concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT, sob o fundamento de que há prova documental nos autos demonstrando ser o setor da autora climatizado entre as temperaturas de 10 e 12 graus celsius, ou seja, em temperatura maior do que os oito graus previstos na Lei.

A autora entende deve ser alterada a sentença, pois a prova testemunhal demonstrou estar, o ambiente de trabalho climatizado em temperatura inferior.

Analisa-se.

Nos termos do artigo 253 da CLT, fazem jus a um período de vinte minutos de repouso, computado como de trabalho

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.090-68) N.º 0001357020135040664 (PÁG. 6/22)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO 0001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 62
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



efetivo, os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas ou os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, considera-se frio a temperatura inferior a 10º C, observada a Zona Climática na qual o Estado do Rio Grande do Sul está inserido, sétima zona, nos termos da Portaria nº. 21/94.

A autora era auxiliar de produção e trabalhava no setor de cortes. Não obstante uma testemunha tenha afirmado que a temperatura neste setor variava de 07 a 09 graus, o documento juntado à fl. 476, consistente em ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, confirma a tese da reclamada, de ser a temperatura no setor de corte variável entre 10 e 12 graus, sendo nesse mesmo sentido o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA juntado aos autos, especialmente a descrição das atividades dos auxiliares de produção na sala de corte (fls. 372/373).

Logo, entende-se que a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova quanto à temperatura na sala de corte onde a autora trabalhava, temperatura esta que excedia ao limite mínimo estabelecido no art. 253 da CLT, razão pela qual não há falar no direito ao intervalo previsto no referido artigo.

Nega-se provimento.

Salienta-se que o intervalo de 20 minutos, após 1h40min de trabalho, é concedido aos empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas ou, ainda, em outras situações previstas no art. 253 da CLT:

"Art 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55.51.3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 15/09/2015 13:48:43 (RÉGISTRO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 7/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 63
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



00001357020135040664

mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único: considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, na segunda e na terceira zonas climáticas do Mapa Oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus)."

Pelo exposto, requer a modificação da sentença.

5. DAS HORAS IN ITINERE:

Entendeu a nobre julgadora por conceder horas extras in itinere ao autor à razão de 25 minutos extras por dia.

Merce reforma o julgado.

Primeiramente, a reclamada impugna o tempo arbitrado de 40 minutos in itinere; eis que excessivo e sem prova nos autos.

Oportuno informar que o recorrido não fez prova quanto a indisponibilidade de transporte público no começo ou no início da jornada, bem como ao final. Já a reclamada juntou todos os documentos necessários para descharacterizar o trajeto in itinere.

Cabe ressaltar que a reclamada não fornece transporte, e sim intermedeia o meio de locomoção dos funcionários, sendo mais benéfico aos empregados, eis que vão sentados e são buscados e levados de porta a porta, diferentemente do transporte público em geral.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DISTALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO 03.735.466 (PÁG. 8/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 64
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ocorre que a condenação ao pagamento de horas in itinere não pode prevalecer, senão vejamos:

Primeiro tem-se que o transporte não era fornecido pela recorrente e sim meramente intermediado como meio facilitador aos seus empregados.

Segundo que nunca houve gratuidade em tal transporte, pois a reclamada fornecia vale transporte e descontava a cota parte de cada funcionário como demonstram os contracheques anexados aos autos.

Terceiro porque a recorrente não está situada em local de difícil acesso, como é do senso comum tanto da Comarca de Passo Fundo quanto pelo C. Tribunal.

Por todos esses motivos, tem-se que merece reforma o julgado, pois manter a decisão é afronta ao artigo 58 da CLT, bem como à Súmula 90 do TST, eis que inexistentes os requisitos indispensáveis para a caracterização de horas in itinere.

A legislação sumular exige, para a configuração de horas *in itinere*, o preenchimento dos requisitos de local de difícil acesso e falta de transporte público regular, e o fornecimento de transporte pelo próprio empregador (que não é o caso dos autos) assim como os demais requisitos não restaram preenchidos no caso dos autos.

Vide trecho do acórdão da Reclamatória Trabalhista nº 001817-74.2010.5.04.0661, da 5ª Turma do Egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região, da Desembargadora Berenice Messias Corrêa, em processo promovido contra essa empresa:

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 9/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 65
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMUS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É fato incontrovertido nos autos que a reclamada disponibilizava ônibus após o final do expediente para que os seus empregados fossem levados de volta às suas residências. Restou demonstrado nos autos, ainda, o fato de que, no horário de ida da autora para o trabalho não havia transporte público. De outro lado, consigne-se que não se vislumbra que a empresa situe-se em local de difícil acesso, com bem ressaltado na própria sentença (fl. 839). Em que pese não tenha vindo aos autos a certidão da Secretaria Municipal da Administração e o ofício da Prefeitura Municipal acerca de tal condição, esta questão já pode ser considerada como fato notório, em razão de ter sido ventilada em inúmeros processos análogos já examinados por este E. TRT. **Ressalte-se, por oportuno, que não gera o pagamento de horas "in itinere" a circunstância isolada de inexistência de transporte público.** Conforme orientação contida nos incisos I e III da súmula anteriormente transcrita a mera insuficiência de transporte público (independentemente do fornecimento ou não pelo empregador de condução até o local de trabalho) não gera o direito ao percebimento de horas "in itinere", devendo restar caracterizado, também, o difícil acesso ao local de trabalho, sendo que este último não restou evidenciada no caso dos autos. A interpretação que se extrai da orientação contida na Súmula nº 90 do TST, em sua nova redação, é no sentido de que para a caracterização da existência de horas "in itinere" é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam, local de difícil acesso e inexistência de transporte público. No caso dos autos não restaram evidenciadas as situações de difícil acesso e a ausência de transporte público simultaneamente. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada,

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 0735.466 (PÁG. 10/22)





RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



00001357020135040664

no aspecto, para absolvê-la da condenação ao pagamento de horas "in itinere" e reflexos.

Nesse sentido ainda, a Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho corroboram com a defesa da reclamada:

DTZ1069389 - HORAS IN ITINERE DESCARACTERIZAÇÃO.
As chamadas "horas in itinere", na conceituação jurisprudencial, só restarão configuradas se o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A só insuficiência deste, contudo, sem significar a impossibilidade do empregado chegar ao trabalho, não justifica a remuneração das horas de percurso. (TRT8^a R. - RO 2468.2003 - 2^a T. - Rel. Dr. Herbert Tadeu Pereira de Matos - J. 04.08.2003)

DTZ1069390 - HORAS IN ITINERE - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - Se o local de trabalho do reclamante encontra-se servido por transporte público, deve ser julgado improcedente o pedido de horas in itinere, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 58, da CLT. (TRT8^a R. - RO 3004.2003- 4^a T. - Rel. Dra Alda Maria de Pinho Couto - J. 01.07.2003) (Ref. Legislativa:CLT, art. 58)
DTZ1069393 - HORAS IN ITINERE - Local servido por meio de transporte público regular não pode ser considerado de difícil acesso, mesmo quando a empresa, por conveniência, o fornece. (TRT8^a R. - RO 0138/2003 - 1^a T. - Rel. Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha - J. 25.03.2003)

DTZ1069398 - HORAS IN ITINERE - LOCAL DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO - Incontroverso que o autor laborava em local de fácil acesso e servido por transporte público, sendo irrelevante a

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condôminio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
 Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
 EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 11/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 67

Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEER, FILIPPELI e PAPADOPOLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

distância entre o local de trabalho e a residência do trabalhador. Assim sendo, são indevidas as horas "in itinere" postuladas, porque não configurados os pressupostos do Enunciado nº 90 do C. TST. (TRT15ª R. - Proc. 10354/00 - Ac. 27433/01 - 1ª T - Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira - DOESP 10.07.2001)



RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
HORAS "IN ITINERE". Para a caracterização de horas "in itinere" é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam, local de difícil acesso e inexistência de transporte público, situações estas que não restaram evidenciadas no caso dos autos. Recurso provido. (TRT 4ª Região - RO 0000574-58.2011.5.04.0662 - 5ª Turma - Rela. Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA)

Logo, como visto, merece reforma a decisão da Julgadora, pois a sentença proferida é díspar da prova produzida nos autos e da realidade fática, bem como dissonante da legislação, portanto, deve ser reformada.

Pugna pela reforma do tópico bem como pelo indeferimento dos reflexos.

6. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em que pesa inexistir credencial sindical.

Merece reforma o julgado.

Primeiro pelo simples fato de arbitrar honorários quando vigente o jus postulandi, não revogado por lei alguma, e mais, a parte recorrida não se

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÉA (CPF: 973.551.000-68)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 00001357020135040664 (PÁG. 12/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 68
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVÓGADOS ASSOCIADOS



desincumbiu totalmente do seu ônus probatório, pela falta de comprovação de hipossuficiência (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal).

Ocorre que o presente julgado equivoca-se ao não observar a legislação, tão pouco o entendimento jurisprudencial sumulado do C. Tribunal Superior.

Conforme a Lei 5.584/70 para a concessão de honorários no âmbito da Justiça do Trabalho é necessário o preenchimento de certos requisitos legais, os quais não se verificaram no caso em tela.

De acordo com a lei supra referida, em seus arts. 14 e 16, já trazidos ao longo da demanda, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, desde que comprovado o recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assim como estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional.

Todavia, não se vislumbrou na presente demanda o preenchimento dos requisitos legais, já que a parte reclamante não se desincumbiu do seu ônus quanto à comprovação de receber salário inferior ao mínimo.

Saliente-se que se trata de condição indispensável para o deferimento do benefício, mas que em momento algum restou provada pelo trabalhador, razão pela qual não é possível prosperar a condenação imposta.

E, mais, a jurisprudência do C. Tribunal Superior é uníssona no sentido de que é imprescindível o preenchimento dos pressupostos acima referidos, bem como de que os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência nessa justiça especializada.

Vejamos:

*Súmula 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.
(Res. 14/1985 - DJ 19.09.1985. Nova redação em decorrência
da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II
- Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)*

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br





RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELÚ e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219-Res.14/1985,DJ19.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.2000).

Súmula 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (Res. 21/1993, DJ 21.12.1993)

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

No tocante ao percentual de honorários, caso seja mantida a condenação, o que não se espera, tem-se que houve afronta aos termos da Lei 1060/50, bem como da Lei 5584/70, pois esta última, ao fixar honorários assistenciais se remete expressamente ao texto legal da lei 1060/50, o qual prevê o pagamento de 15% sobre o valor líquido da condenação (o que efetivamente ganhou o reclamante abatidos os valores de IR e Previdência Social) e não 15% sobre o valor bruto.

Desta forma, o decisum afrontou claramente não só a legislação como a jurisprudência pacífica do TST ao deferir honorários advocatícios, muito mais no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação sem que tenha restado comprovado pelo reclamante o preenchimento dos dois requisitos legais previstos na legislação para o recebimento de honorários assistenciais ou ainda advocatícios.

Pelo exposto, pugna-se pela reforma do julgado.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 00001357020135040664 (PÁG. 14/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247577550000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 70
 Número do documento: 1909061247577550000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES - ASSOCIAÇÃO

O MM. Juízo deferiu a restituição dos descontos efetuados a título de associação dos funcionários, durante todo o período laborado.

Merece reforma a decisão.

Não há que se falar no pagamento dos descontos das mensalidades referente à associação dos funcionários, pois foram autorizados pela própria recorrente de forma espontânea, além de previstos nas normas coletivas.

Ademais, o funcionário usufruiu dos inúmeros benefícios oferecidos pela associação, nunca manifestando vontade de se excluir, logo, não pode depois de utilizar de todos os benefícios que gozou ao longo dos anos, querer a devolução do ínfimo pagamento de fazia de forma mensal, sob pena de tratamento privilegiado em relação aos funcionários que pagam e pagaram pelo benefício e pela manutenção dos serviços oferecidos.

Oportuno informar, que se o mesmo não tivesse interesse em usufruir da associação, poderia ter cancelado por escrito. Todavia, nunca o fez, tampouco foi juntada nos autos qualquer manifestação de vontade pela parte autora.

Ademais os descontos, foram autorizados pelo autor como se demonstra pela documentação juntada e ainda realizados em seu benefício, portanto, são considerados legítimos, a teor do artigo 462 da CLT e na esteira da Súmula nº 342/TST.

8. DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES - ASSOCIAÇÃO

O MM. Juízo deferiu a restituição dos descontos efetuados a título de associação dos funcionários, durante todo o período laborado.

Merece reforma a decisão.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 15/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 71
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



JAMOS e RUA
COSTABEBER, FILIPPELI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Não há que se falar no pagamento dos descontos das mensalidades referente à associação dos funcionários, pois foram autorizados pela própria recorrente de forma espontânea, além de previstos nas normas coletivas.

Ademais, o funcionário usufruiu dos inúmeros benefícios oferecidos pela associação, nunca manifestando vontade de se excluir, logo, não pode depois de utilizar de todos os benefícios que gozou ao longo dos anos, querer a devolução do ínfimo pagamento de fazia de forma mensal, sob pena de tratamento privilegiado em relação aos funcionários que pagam e pagaram pelo benefício e pela manutenção dos serviços oferecidos.

Oportuno informar, que se o mesmo não tivesse interesse em usufruir da associação, poderia ter cancelado por escrito. Todavia, nunca o fez, tampouco foi juntada nos autos qualquer manifestação de vontade pela parte autora.

Ademais os descontos, foram autorizados pelo autor como se demonstra pela documentação juntada e ainda realizados em seu benefício, portanto, são considerados legítimos, a teor do artigo 462 da CLT e na esteira da Súmula nº 342/TST.

9. DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Entendeu o magistrado por condenar a reclamada a pagar indenização substitutiva ao período estabilitário.

Sem razão.

Conforme comprovado com a documentação acostada aos autos foi legítima a demissão da reclamante. A despedida da parte autora é totalmente legítima, eis que sem arbitrariedade alguma. Ademais, a autora não tem direito à estabilidade ou reversão do período em pecúnia, muito menos pagamento dos salários vencidos e vincendos, pois inexiste doença equiparada a acidente do trabalho reconhecida e transitada em julgado.

Ademais, merece reforma o julgado, a uma porque como já repisado não há falar em declaração de doença ocupacional, a duas, porque a

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) (RG: 3.735.466 (PÁG. 16/22))
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 72
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



reclamante foi considerada apta pelo órgão previdenciário, inclusive obteve alta previdenciária e a três porque a autora, em realidade, desvirtua o instituto da garantia provisória ao emprego, vez que, seu único intuito é o pagamento de doze meses de salário e demais vantagens ao invés de postular pela reintegração o que seria a forma correta e de fato é o intuito do instituto de garantia provisória do emprego.

Assim, não há de se falar em pagamento da estabilidade acidentária e verbas rescisórias.

Requer assim a reforma do julgado.

10. DO FGTS.

A recorrente foi condenada ao pagamento de diferenças de FGTS desde o afastamento do reclamante.

A sentença determinou que a reclamada recolhesse as diferenças de FGTS quando do afastamento da autora em virtude da doença ocupacional.

A recorrente reitera o argumento de que não são devidos os valores referentes ao FGTS, tendo em vista que no período a recorrida estava em gozo de auxílio-doença. Com o contrato suspenso e o funcionário em gozo de benefício doença não é obrigada a reclamada a recolher o FGTS pelo período em questão.

De outra banda, todo o funcionário tem a sua disposição o cartão cidadão que lhe possibilita controlar e acompanhar todos os depósitos fundiários da contratualidade, bem como as correções monetárias e o devido valor creditado mensalmente pela empresa em que trabalha. Basta para tanto se dirigir a qualquer caixa de atendimento automático da Caixa Econômica Federal e imprimir o seu extrato para conferência.

Lôgo, se o autor afirma que seus depósitos não estão corretos, cabe a ele a prova nos autos, nos termos do artigo 818 da CLT, bem como do artigo 333, I do CPC, sob pena de não se desincumbir o seu ônus probatório.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 17/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

Número do documento: 19090612475775500000071532256

ID. 1e6d441 - Pág. 73



RAMOS e ROSA
COSTABEBER, FILIPPELI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo exposto, deve ser reformada a decisão.

ANTE O EXPOSTO, pugna-se pelo integral provimento do Recurso Ordinário ora interposto, determinando a reforma da r. sentença recorrida nos pontos focados, absolvendo-se integralmente a recorrente das condenações impostas, com o que estará o Egrégio Tribunal distribuindo a JUSTIÇA!

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Ariel Rocha Zvoziak
OAB/RS 80.097

Thiago Jalmusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910.
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68) EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 00001357020135040664 (PÁG.: 18/22)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 74
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



00001357020135040664

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
10/09/2015 - AUTOATENDIMENTO - 14.37.27
3168203168 - SEGUNDA VIA 0012

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DOUX FRANGOSUL S A AGRO A
AGENCIA: 3168-2 CONTA: 103.062-5

=====

Convenio STN - GRU JUDICIAL

Codigo de Barras 85800000006-2 00000280187-6

40001082913-5 74561000106-4

Data do pagamento 10/09/2015

Valor em Dinheiro 600,00

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 600,00

DOCUMENTO: 091002 AUTENTICACAO SISBB: C.DF7.4B1.AEE.795.7FC

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURNER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 15/09/2015 13:48:43 (HORARIO DE BRASILIA). N° PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 19/22)



00001357020135040664

10

10/09/2015 14:38



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 75

Número do documento: 19090612475775500000071532256

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00001357020135040664
	Competência	09/2015
	Vencimento	11/09/2015
Nome do Contribuinte/Recolhedor: FRS SA AGRO AVICOLA INDUSTRIAL	CNPJ ou CPF do Contribuinte	91.374.561/0001-06
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A.REGIAO	UG / Gestão	080014 / 00001
Nome do Requerente/Autor: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA	(=) Valor do Principal	600,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 390.964.320-53	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara:0664 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNCE7A6BA303CEE47F1D68B9E35021B226]	(=) Valor Total	600,00

85800000006-2 00000280187-6 40001082913-5 74561000106-4



ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) PÁGINA: 3/35.466 (PÁG. 20/22)
 EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 76
 Número do documento: 19090612475775500000071532256



00001357020135040664

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
10/09/2015 - AUTOATENDIMENTO - 14.37.27
3168203168 SEGUNDA VIA 0015

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DOUX FRANGOSUL S A AGRO A
AGENCIA: 3168-2 CONTA: 103.082-5

Convenio FGTS ARRECADACAO GRF
Codigo de Barras 85950000081-7 83060181150-2
91158549089-1 13745610001-1
Data do pagamento 10/09/2015
CNPJ/CEI/CPF 91374561/0001-06
COMPETENCIA 09/2015
CODIGO RECOLHIMENTO 418
VENCIMENTO 11/09/2015
IDENTIFICADOR 00664000013513-50
VALOR DEPOSITO 8.183,06
Valor Total 8.183,06

DOCUMENTO: 091003
AUTENTICAÇÃO SISBB: 7.896.5EC.EE1.D3C.FE2

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 193.735.466 (PÁG. 21/22)



00001357020135040664

10

10/09/2015 14:38



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 77

Número do documento: 19090612475775500000071532256

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

SEFIP 8.40 (09/09/2015) TABELAS : 33.0

859500000817 830601811502 911585490891 137456100011

CÓDIGO RECOLHIMENTO FGTS - 418

DADOS DO PROCESSO:

RECLAMADA: FRS SA AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

INSCRIÇÃO: 91.374.561/0001-06

RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PIS/PASEP: 123.31372.16-2

NÚMERO DO PROCESSO: 0000135.70.2013.5.04.0664

JUIZO: 664

DADOS COMPLEMENTARES DA RECLAMADA:

TELEFONE: (51) 3632-0520

CONTATO: RENATA G WILLERS

ENDEREÇO: BUARQUE DE MACEDO

BAIRRO: IMIGRACAO

CIDADE: MONTENEGRO

CEP: 95780

VALOR A RECOLHER:

8.183,06

Observação: recurso

DATA DE RECOLHIMENTO: 11/09/2015

ASSINATURA

IDENTIFICADOR:

0066400001351350

859500000817 830601811502 911585490891 137456100011

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-683)
EM 15/09/2015 13:48:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 3.735.4666 (PÁG. 22/22)



00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061247577550000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 78

Número do documento: 1909061247577550000071532256



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

TERMO DE CERTIDÃO

Certifico que, tempestivamente, foram opostos Embargos Declaratórios da decisão das fls. 532-544 pela parte reclamada (fl. 550), motivo pelo qual diligencio na conclusão dos autos ao Exmº Sr. Juiz do Trabalho Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, que prolatou a sentença.

Em 17-09-2015.

16
Elisabete Algarve
Analista Judiciária







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

PROCESSO N° 0000135-70.201435.04.0664

EMBARGANTE: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

EMBARGADO: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL E JBS AVES LTDA

EMBARGOS DECLATÓRIOS

I - RELATÓRIO

EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA opõe Embargos Declaratórios à fl. 550 em face da sentença prolatada às fls. 532/544, alegando a existência de omissão no julgado.

Os autos vêm conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme legislação processual vigente.

2 - EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA

Considerando que os presentes embargos de declaração podem acarretar efeito modificativo do julgado, a princípio deveria ser concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

Todavia, por razões de celeridade processual e tendo em vista que a ausência de intimação não acarreta nulidade, diante do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, deixo de intimar a parte contrária sobre o teor dos embargos de declaração opostos pelo embargante, nos termos da OJ 142 da SDI-1 do TST.

1





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3 – TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO. OMISSÃO.

O embargante aduz que a sentença deixou de analisar o pedido de nulidade das cláusulas normativas, que permitem a tolerância de 8min/12min30seg na marcação do ponto.

Razão assiste à embargante. A questão foi ventilada à fl. 03 da inicial. Sendo questão essencial ao mérito, sano a omissão apontada, nos seguintes termos:

Quanto aos limites de tolerância, as normas coletivas apresentadas pelas reclamadas estabelecem que não deve ser computado como de serviço extraordinário o lapso de até 8 a 12,5 minutos utilizado para o registro do ponto (cláusula vigésima sétima, fl. 160, por exemplo). Apesar de celebradas entre o sindicato patronal ou a reclamada e o sindicato da categoria obreira, essas normas não podem prevalecer porquanto possibilitam tolerância superior à legal em prejuízo do trabalhador, elastecendo a sua jornada sem a correspondente contraprestação pecuniária.

Assim, deve ser observado o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT, que estabelece que não serão descontadas ou computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto que não excedam de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos. Nesse sentido, no mais, é a OJ 372 da SDI-I do TST:

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Dito isso, declaro a nulidade do regime de compensação horária e das disposições coletivas que possibilitam tolerância superior à legal no registro do ponto.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Dito isso, julgo procedentes os presentes embargos para acrescer ao item “4” da sentença os fundamentos supra e manter a condenação ao pagamento de horas extras, nos termos do item “b” do dispositivo.

Esclareço não haver necessidade de alteração do dispositivo, vez que este já determina a apuração das horas extras com a contagem minuto a minuto, nos termos do artigo 58, §1º da CLT e Súmula 366, do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA** e, no mérito, julgo-os **procedentes** para acrescer ao item “4” da sentença os fundamentos supra e manter a condenação ao pagamento de horas extras, nos termos do item “b” do dispositivo.

A presente decisão passa a fazer parte daquela proferida às fls. 532/544.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em 29 de setembro de 2015.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA



EM BRASIL



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 84
Número do documento: 19090612475775500000071532256



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 741

567

46486
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Da sentença.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS). Folhas: Embargos de declaração. Fls.565-566.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 05/10/2015. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 29 de setembro de 2015

Fabiane Ignaczak
Analista Judiciária

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 85
Número do documento: 19090612475775500000071532256





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 743
568

46487
Adv.Rda.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

Da sentença.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS). Folhas: Embargos de declaração. Fls.565-566.

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 05/10/2015. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 29 de setembro de 2015

Fabiane Ignaczak
Analista Judiciária

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 1e6d441 - Pág. 87
Número do documento: 19090612475775500000071532256

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos do 8º da Faz. fl. 569
578

Em 09/10/15


LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 1e6d441

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612475775500000071532256>

Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

ID. 1e6d441 - Pág. 88

Número do documento: 19090612475775500000071532256



JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 196340136
Data e hora do recebimento	08/10/2015 14:57:13 (Horário de Brasília) 08/10/2015 17:57:13 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	 0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	Ratifica RO _NELSILENE_ FRS comp CCT EUZÉBIO JOSE MOUSQUER
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	9





PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 1
Número do documento: 19090612480385000000071532263



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS**



PROCESSO: 0000135-7.2013.5.04.0664

FRS S/A AGROAVICOLA INDUSTRIAL, por seus procuradores firmatários, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada por **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, inconformada com os termos da r. sentença de embargos de declaração que determinou a incidência nulidade do regime de compensação e cláusulas coletivas, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., da mesma da mesma ratificar o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto em 14/09/2015, e complementar o **RECURSO ORDINÁRIO** para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, em conformidade com as anexas **RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**.

Nesses Termos, Pede deferimento.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2015.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
EM 08/10/2015 14:57:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 196.340.136 (PÁG. 1/9)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 2
 Número do documento: 19090612480385000000071532263





Recorrente: FRS S/A AGROAVICOLA INDUSTRIAL

Recorrida: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

Pela Recorrente.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENTA TURMA:

A r. sentença recorrida não pode prosperar, devendo ser acolhido o recurso ora interposto pelas razões que seguem:

1. DA SENTENÇA RECORRIDA

Em que pese os argumentos insertos no bojo da r. sentença recorrida e o vasto conhecimento do juízo a quo, merece o decisum ser reformado totalmente nos pontos abordados abaixo, senão vejamos:

2. DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8^a DIÁRIA E DA 44^a SEMANAL. DA NULIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA. DO ART. 58, §1º DA CLT E DA INSUBSTÂNCIA DA CLÁUSULAS.

A nobre julgadora desconsiderou o regime de compensação existente entre as partes, por entender que houve habitualidade de prestação de horas extras, bem como, que foi ultrapassado o limite semanal do acordo de compensação de jornada, invalidando também o previsto nas CTT's no que tange à desconsideração dos minutos dos registros de ponto, em razão disso, condenou a recorrente ao pagamento de horas extras nos termos do artigo 58 da CLT, bem como em relação às horas do regime de compensação, ou seja, excedentes à 8^a hora diária até o limite de 44 horas semanais,

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 08/10/2015 14:57:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 196.340.136 (PÁG. 2/9)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480385000000071532263 ID. 2fe0cc6 - Pág. 4



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 5
Número do documento: 19090612480385000000071532263



00001357020135040664



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOCACIA / AVVOCATO / AVVOADO

com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias com um terço e gratificações natalinas.

Importante ressaltar que todo o labor da parte recorrida restou integralmente anotado nos registros de ponto, inexistindo qualquer diferença entre os valores pagos e aqueles anotados. Neste aspecto, pertinente referir que o labor prestado pela parte recorrida raramente ultrapassava às 44 horas semanais, sendo que nestas ocasiões restou corretamente adimplido ou compensado. Note-se que os minutos excedentes à oitava hora diária não podem ser considerados como extras, pois integravam a jornada compensatória.

E tal jornada compensatória está devidamente pactuada entre as partes ora litigantes desde a assinatura do contrato de trabalho e previsto em convenção coletiva, que perpetuou-se na ausência de qualquer vício de vontade ou consentimento, trazendo a ambos, recorrente e recorrido, benefícios já gozados.

Em relação ao tema importante se faz mencionar a redação conferida à Súmula 85 do TST, que de forma clara não deixa margens para quaisquer dúvidas acerca da licitude do procedimento adotado pela recorrente em relação ao recorrido:

**"Súmula Nº 85 do TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.
(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)**

- I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
- II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)
- III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 08/10/2015 14:57:13 (ORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 196.340.136 (PÁG. 3/9)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480385000000071532263 ID. 2fe0cc6 - Pág. 6



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 7
Número do documento: 1909061248038500000071532263



máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas, que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)"

Desta feita, considerando que não há prova de previsão normativa contida nos instrumentos normativos da categoria profissional contrária ao acordo individual trazido aos autos, inexistem razões para não considerar válida e eficaz a compensação de horário acordada entre as partes.

Destaca-se que o regime compensatório cumpriu todos os requisitos legais para a sua perfectibilização, senão vejamos:

Com a edição da Lei 9.601/98 que acrescentou o parágrafo 2º, no art. 59, da CLT, para autorizar, mediante acordo ou convenção coletiva, a adoção do "banco de horas" ocorreu expressiva flexibilização da jornada de trabalho, permitindo-se a compensação das horas extras trabalhadas no período de até um ano,

A compensação de jornada vigente entre as partes conta com respaldo em instrumento normativo da categoria juntada aos autos e do acordo individual.

Assim, o regime de compensação é plenamente válido, inclusive, por força do que dispõe o artigo 7º, XIII e XVI da CF, sendo na realidade, o banco de horas uma das mais modernas normas trabalhistas de compensação de jornada (artigo 59, parágrafo 2º da CLT).

Diante disso, nada justifica uma interpretação excessivamente formal aos acordos de compensação que, de uma forma ou de outra, e ainda, em última

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 08/10/2015 14:57:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) N.º PROTOCOLO: 196.340.136 (PÁG. 4/9)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 8
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 9
Número do documento: 19090612480385000000071532263





análise, beneficiam ambas as partes, empresa e empregado, na medida em que o empregado, mesmo laborando além de sua jornada em alguns dias, tem outros dias disponíveis na integralidade para aproveitar, usufruir do convívio com seus familiares e descansar por um tempo maior que a média dos brasileiros que não têm esse regime à disposição.

Os registros de ponto, considerados válidos pelo magistrado, demonstram que a parte reclamante não trabalhava frequentemente ou normalmente aos sábados e ainda que a jornada extra não ultrapassava frações de horas, e demonstram ainda que, gozava de folgas compensatórias, sendo válida a compensação de horário.

O regime compensatório acordado foi gozado pela parte recorrida, configurando-se em benefício a mesma e a sua família, vez que, ao invés de um dia de descanso semanal, gozava dois.

A doutrina dominante vai mais longe, no tocante a compensação propriamente dita, ao referir que seria suficiente a manifestação tácita de concordância para validar a compensação.

Sustenta o festejado jurista Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, que

"A compensação foi inicialmente prevista para o sábado e é a corriqueira. Nesse dia é óbvia a conveniência do trabalhador evitando deslocar-se até o estabelecimento para o trabalho apenas parcial; ainda mais, nas grandes cidades. Por isso, mais equivocados parecem os julgados, inclusive súmula, que exigem contrato escrito, a validade das declarações de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (CC, art. 129); a tácita não pode ser rejeitada".

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - [www_rrcfp_com.br](http://www_rrcfp_com_br)





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 11
Número do documento: 1909061248038500000071532263



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, a possibilidade de implantação do regime compensatório está prevista nas normas coletivas da categoria da parte reclamante, e em acordo escrito entre as partes.

Assim todas às horas extras prestadas, ou seja, àquelas horas laboradas além da jornada legal de 44 horas semanais, foram anotadas do cartão ponto da parte reclamante e oportunamente satisfeitas com os adicionais respectivos ou compensadas com a folga pertinente. Ressalte-se, ainda, que eventuais sábados e domingos laborados foram registrados em seu cartão-ponto e, portanto, corretamente remunerados.

Aliás, o Juízo a quo não levou em consideração as cláusulas vigentes da CCT, invalidou tais cláusulas que previam a desconsideração de 12 / 8 ou 7 minutos nas marcações do ponto, antes do início e depois do término das jornadas, tal entendimento fere frontalmente a Constituição Federal:

*"Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, que visem a melhoria de sua condição social:
XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"*

É de fácil constatação, que o legislador constitucional não fez nenhuma restrição ou limite aos acordos coletivos, logo, as normas que são negociadas entre os sindicatos de classe e patronal merecem respeito pleno e irrestrito devendo ser respeitadas as vontades negociais, eis que revestidas de legalidade e respaldadas pela lei.

Nó que tange ao cancelamento da Súmula 349 do TST, ainda assim, é válido o regime de compensação adotado entre as partes, desde que previsto em CCT (como no caso dos autos), e porque o contrato de trabalho do autor ainda estava vigente durante a validade da Súmula em comento, assim é o entendimento jurisprudencial em caso semelhante:

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA PREVISTO EM NORMA COLETIVA.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE, POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 08/10/2015 14:57:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 196.340.136 (PÁG. 6/9)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 12
 Número do documento: 1909061248038500000071532263

TERMO DE
RECEBIMENTO
DE DOCUMENTO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 13
Número do documento: 1909061248038500000071532263



00001357020135040664

VALIDADE. Nada obstante o cancelamento da Súmula nº 349 do TST, tal circunstância não invalida o regime compensatório adotado quando autorizado mediante ajuste em normas coletivas, como no caso dos autos. RO nº 0000685-26.2011.5.04.0732. Redator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA. Data: 28/06/2012. (grifei).

Cumpre ressaltar novamente que o contrato da parte reclamante estava em plena vigência, bem como a súmula 349 do TST estava em vigor, eis que somente foi cancelada em 31.05.2011. Assim sendo, tal decisão conferiu efeitos retroativos ao cancelamento do referido verbete sumular, em evidente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sendo que o cancelamento produz efeitos ex nunc.

Na pior das hipóteses, até a data em que foi cancelada a súmula 349 do TST, era desnecessária a prévia inspeção do estabelecimento do empregador pelo Ministério do Trabalho para que o regime compensatório fosse reputado válido. Logo, se a lei não retroage para disciplinar relação jurídica passada, tampouco, a jurisprudência poderá fazê-lo, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

No tocante a pretensa aplicação do artigo 60 da CLT ao caso dos autos, cabe colacionar a seguinte jurisprudência, in verbis:

"Régime de Compensação de Horário - Atividade Insalubre - A possibilidade de adoção do regime de compensação de horário de trabalho está prevista, de forma expressa no § 2º do art. 59 da CLT. Logo em seguida, no art. 60, alude-se à necessidade de licença prévia para "quaisquer prorrogações" em se tratando de atividades insalubres. Tem-se, pois, inicialmente, aberta margem à dúvida, porque, como sabido, no regime de compensação, a jornada semanal não é extrapolada. Passando então à interpretação do contido no art. 7º, XII, da Carta Magna, com o reforço da importância especial dada às convenções e acordos coletivos de trabalho (item XXVI), chega-se à conclusão de que, ainda na hipótese

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68),
EM 08/10/2015 14:57:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 196.340.136 (PÁG. 7/9)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 1909061248038500000071532263 ID: 2fe0cc6 - Pág. 14

PRIMEIRO GRAU



PJe
Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 15
Número do documento: 19090612480385000000071532263



de atividade insalubre, a adoção do regime de compensação requer apenas a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, como exigido no § 2º do art. 59 da CLT. Recurso de Revista provido" (TST-RR 109.846/94.2-Ac 3ªT 5.501/94 Rel: Min. Manoel Mendes de Freitas).

TST-2000-02-04 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre pôrásceinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. TST-RR 315.053/1996.8 - RS - Ac. 1ª T - Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU, pág. 159.

Como visto, não merece ser mantido o entendimento da nobre julgadora, eis que à época do contrato de trabalho da parte autora a Súmula 349 estava em vigência, dispensando a regulamentação do regime compensatório como previsto no artigo 60 consolidado.

Mais, mesmo que em tese se aplicasse o artigo 60 da CLT, este estaria confrontando o artigo 7º, inciso XXVI, o qual prevê o reconhecimento das CCT's.

Diante disso, merece reforma a r. sentença, sendo a recorrente absolvida da condenação ao pagamento de horas extras, bem como do adicional de horas extras, eis que todo o labor extraordinário prestado pela parte obreira restou corretamente paga ou compensada.

Ainda, cabe também mencionar que se torna completamente destoante a decisão quanto à condenação em parcelas vincendas, visto que sem previsão legal o deferimento de pedido futuro, ainda mais que não se pode prever que a situação se manterá ao longo do contrato de trabalho por inúmeras variáveis imprevisíveis.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3797 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 08/10/2015 14:57:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 196.340.136 (PÁG. 8/9)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 1909061248038500000071532263 ID. 2fe0cc6 - Pág. 16

EM DEPOIMENTO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 17
Número do documento: 19090612480385000000071532263



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Pelo exposto, pugna pela reforma do julgado.

ANTE O EXPOSTO, pugna-se pelo integral provimento do Recurso Ordinário ora interposto, determinando a reforma da r. sentença recorrida nos pontos focados, absolvendo-se integralmente a recorrente das condenações impostas, com o que estará o Egrégio Tribunal distribuindo à JUSTIÇA!

Nessés Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2015,

Gianmarco Costabeber

OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa

OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos

OAB/RS 77.515

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68) EM 08/10/2015 14:57:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 196.340.136 (PÁG. 9/9)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 18
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos do 20 do RIE, fls 579-
584

Em 19/10/15


LUCIANO ATTILIO DE FURSTEAU
Técnico Judiciário



AO EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

Processo nº. 000135-70.2013.5.04.0664
Cód. 730

EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TIXEIRA, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e JBS AVES LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, inconformado com a sentença, interpor Recurso Ordinário, na forma do art. 895, 'a', da CLT, requerendo sejam as razões anexadas aos autos e, posteriormente, remetidas ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região para apreciação.

N. termos,
P. deferimento.

Passo Fundo, 13 de outubro de 2015.

p.p.:
Tânia Miotto

p.p.:
Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná

TRT 4ª REGIÃO 00070455 13/OUT/2015 15:17

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 20
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO.

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 000135-70.2013.5.04.0664

RECORRENTE: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

RECORRIDA: FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL E JBS AVES LTDA.

COLENDIA TURMA!

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pleito em face da JBS Aves. Já no que tange a FRS, julgou parcialmente procedente os pedidos indeferindo horas extras decorrentes da uniformização, estabilidade pré-aposentadoria, dano moral pelas doenças ocupacionais e assédio moral; plano de saúde; dano material, estabilidade provisória e FGTS do período do afastamento.

Dessas decisões, busca-se a reforma.

DA RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECORRIDAS:

O juízo de primeiro grau não reconheceu sucessão trabalhista entre as empregadoras sob a justificativa de que o contrato de trabalho do autor findou-se em data anterior à transação entre as empresas, sendo improcedente o pleito de responsabilização solidária da segunda reclamada pelo pagamento das parcelas deferidas na presente decisão.

Referida decisão não merece prosperar. Vejamos:

Ficou claro nos autos que as recorridas exploram a mesma atividade econômica – abate de frangos – no parque industrial que a recorrente prestava suas funções, sendo que a segunda recorrida locou a unidade de prestação de serviços, conforme documentos e notícias juntadas aos autos.

Vejamos trecho da sentença que refere que deixa clara a sucessão trabalhista:

[...] Considerando que o documento à fl. 337 comprova a existência de contrato de locação de imóveis e "unidades industriais" firmado entre os reclamados e que é incontrovertido que o contrato de trabalho da reclamante está entre aqueles que foram transferidos do reclamado FRS (atual razão social da Doux) para o reclamado JBS por ocasião da locação da respectiva unidade industrial, resta perfeitamente caracterizada a ocorrência de sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT.

A previsão dos referidos dispositivos legais no sentido de que o sucessor trabalhista responde pela integralidade do contrato, interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proteção ao trabalhador, não afasta a responsabilidade do sucedido pelos créditos relativos ao período específico em que figurou como empregador, implicando, isto sim, responsabilidade solidária entre sucessor e sucedido relativamente ao período anterior à sucessão.

Observe-se que eventuais cláusulas do contrato firmado entre os reclamados dispondão de maneira diversa acerca da responsabilidade de cada um deles pelos créditos dos trabalhadores com vínculo de emprego iniciado anteriormente à transferência do estabelecimento não são oponíveis à reclamante, seja porque o contrato faz lei apenas entre contratantes (no caso, os reclamados), seja porque os arts. 10 e 448 da CLT

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 21
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

constituem normas legais de proteção mínima de natureza cogente.

É de se lembrar que a 1ª recorrida possui outros complexos industriais situados em Municípios diversos.

O contrato existente entre as recorridas não autoriza a exclusão da responsabilidade da primeira recorrida, uma vez que esta continua se beneficiando do labor prestado na fábrica locada com o aluguel pago pela JBS.

A sucessão trabalhista encontra-se regulamentada nos artigos 10 e 448 da CLT, os quais preveem:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Os dispositivos mencionados têm como escopo proteger o obreiro contra descumprimento de verbas contratuais/rescisórias em razão de modificações que possam ocorrer na estrutura da empresa. Portanto, a responsabilidade deve ser solidária.

Assim, deve ser reformada a sentença a quo para declarar que as recorridas são solidariamente responsáveis pelos créditos devidos à recorrente na presente reclamatória.

DA UNIFORMIZAÇÃO:

O juízo de primeiro grau indeferiu a pretensão, sob o argumento de que os 15 minutos são suficientes para remunerar o tempo despendido para a uniformização. Com a devida vênia, a decisão merece reparos.

O depoimento colhido da testemunha, revela que "que trabalhava no mesmo horários do reclamante; que chegava na empresa no mesmo horário em que o reclamante; que no mesmo horário chegavam 8/10 ônibus; que chegava na reclamada, pegava e vestia o uniforme, demorando cerca de 20 minutos; que após poderia fazer lanche, demorando 15 minutos; que após aguardava cerca de 15 minutos na fila para bater o ponto; que batia o ponto às 15h30min.". Ou seja, na chegada era gasto cerca de 50 minutos para realizar a uniformização e bater o ponto, sem considerar o tempo gasto no final da jornada. Só que a recorrida, supostamente, adimpliu apenas parte desse tempo, qual seja 15 minutos, restando diferenças.

Tal depoimento coincide com o que foi declarado pelo reclamante. Vejamos: "que chegava na reclamada, pegava e vestia e o uniforme, demorando 25 minutos, pois sempre havia fila; que chegavam cerca de 5/6 ônibus no mesmo horário; que após trocar o uniforme ia para a fila bater o ponto, aguardando 20 minutos; que batia o ponto às 15h20/15h30min"

O uso de uniforme, no caso em apreço, constitui exigência das reclamadas em face da própria atividade econômica por elas desenvolvida, de modo que o tempo para a respectiva troca deve ser considerado à sua disposição (artigo 4º da CLT).



Enfatiza que, além da troca de roupas antes e ao final da jornada de trabalho, o recorrente permanecia em filas para receber o uniforme e, ademais, para registrar o horário de entrada e saída, tarefa que consiste, igualmente, tempo à disposição da empregadora, pelo qual deve haver contraprestação, conforme já verificado a condenação de outras demandas envolvendo a empresa-ré. Diante disso, requer a reforma da sentença, condenando a reclamada nos termos da exordial.

DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

A sentença de primeiro grau indeferiu o pedido de estabilidade, entendendo que não houve prova de que o autor tenha encaminhado comunicação escrita à reclamada quanto ao preenchimento dos requisitos da estabilidade pré-aposentadoria.

A norma coletiva que estabelece a estabilidade dita o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa e desde que haja comunicação escrita do interessado à empresa, acompanhada de documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove a implementação da condição estabelecida (tempo faltante para a concessão da aposentadoria); A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

Tendo o reclamante laborado por mais de 13 anos junto à reclamada, era facilmente verificável pela empresa que o obreiro logo já completaria os 25 anos necessários para aposentar-se. Não poderia, assim, ter desrespeitado a norma coletiva e demitido o recorrente nos 24 meses anteriores à sua aposentadoria.

Os julgados do TRT gaúcho são no seguinte sentido:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. Hipótese em que restou demonstrado que o reclamante, quando da sua despedida, detinha a condição de "aposentando", enquadrando-se na previsão da norma coletiva que assegura a estabilidade provisória aos trabalhadores nessa situação, bastando, para tanto, a comprovação da ciência da empregadora, que pode inclusive ser presumida considerando a extensão do período contratual. (Acórdão - Processo 0000829-04.2013.5.04.0029 (RO); julgado em 16/10/2014; Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Órgão julgador: 5a. Turma; Redator: Brigida Joaquina Charão Barcelos Toschi).

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Espécie em que o empregado laborou durante mais de 28 anos na empresa, encontrando-se a menos de 2 anos de completar o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria quando foi despedido pela reclamada. Entendimento no sentido de que a falta de comunicação expressa do empregado em tais casos não constitui óbice ao reconhecimento da estabilidade do trabalhador no emprego prevista em norma coletiva decorrente da proximidade da aposentadoria. ((TRT da 04ª Região, 2ª Turma, 0000139-27.2011.5.04.0002-RO, em 27.03.2014, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora).

Assim, a falta de comunicação acerca do preenchimento dos requisitos para a estabilidade pré-aposentadoria não constitui óbice ao exercício do direito garantido em norma



coletiva, que por sua vez, é clara quanto à estabilidade garantida. Assim, incabível imputar somente ao trabalhador a responsabilidade dos direitos que lhe são conferidos. Deve-se destacar, que é obrigação do empregador documentar a relação de emprego e, antes de decidir pela extinção contratual, averiguar o preenchimento de eventuais hipóteses impeditivas, tal como a estabilidade pré-aposentadoria.

Assim, necessária é a reforma da decisão, com o reconhecimento da estabilidade pré-aposentadoria e a condenação da reclamada nos termos da exordial.

DOS DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL E DOENÇA OCUPACIONAL/DOS DANOS MATERIAIS/ DOS DANOS EMERGENTES/DA RESCISÃO INDIRETA:

O juízo acolheu os laudos periciais e indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Equivoca-se. Vejamos:

O nexo causal ou de concausa da patologia apresentada pelo recorrente com a atividade desenvolvida é evidente, por se tratar de doença típica, em que a recorrente sofreu os sintomas decorrente de cobranças, desrespeito, desgaste físico, entre outros, durante o cumprimento de suas atividades laborais, no local e horário de trabalho.

Ao contrário do que fundamenta a sentença, o conjunto probatório constante nos autos dá azo de que o ambiente de trabalho não era adequado. As ponderações do perito médico pendem no sentido de que ocorreu assédio moral ou, ao menos, existe nexo de concausa, entre a depressão e o trabalho desenvolvido na recorrida. Tal situação se aplica também ao quadro de doenças varicosas, já que o reclamante laborava em jornadas extensas sempre em pé. Segue trechos dos laudos apresentados no processo:

- fl. 356-62: “não houve rodízio de função durante o pacto laboral; realizava atividades em pé; fazia jornada de aproximadamente 11h a 12h diárias;”
- fl. 371: “era tratado por seus encarregados com rigor excessivo e forma ríspida; declarou que sente tristeza e leve desânimo, e ainda, concordou com os quesitos 9, 10 e 12 [...]”
- fls. 456-7: “o quadro depressivo desenvolve-se com a somatória de fatores, aparecendo o trabalho em determinadas condições como um fator desencadeante e/ou de agravamento; que os demais periciados – funcionários da reclamada – também reclamam das condições de trabalho impostas pela reclamada, como: cobrança excessiva, tratamento desumano, controle de idas ao banheiro, entre outras.“

Ainda, a testemunha Jair ainda refere que “sempre via o reclamante trabalhar em pé; que não havia ginástica laboral; que nos últimos anos sempre viu o reclamante executando as mesmas funções.”

A par disso estão as infrações impostas em face das reclamadas nos últimos anos, sendo que todas elas apontam irregularidades quanto a segurança dos funcionários, ausência de

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 24
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

treinamento, ausência de rodízio de funções e intervalos para descanso, ambiente e condições de trabalho inadequadas, entre muitas outras infrações (fl. 404-34, mais as anexadas com a petição protocolada em 07/05/2015 – 0062120)

Além disso, há, no presente caso, presença de nexo técnico-epidemiológico (NTEP) em virtude da atividade explorada pela reclamada - abate de aves -, com grau de risco 3 para acidentes de trabalho, ou seja, com risco elevadíssimo (tabela de Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes graus de risco pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Anexo V, Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 6957/09),¹ guardando relação imediata com a moléstia diagnosticada:

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3%
1012-1/01	Abate de aves	3%
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3%
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3%
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3%

Ainda, o Regulamento da Previdência Social, Anexo II, do Decreto 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, no tópico 'transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho (Grupo V da CID-10)' refere alguns fatores de risco que causam episódios depressivos, conforme se verifica:

Transtornos Mentais e do Comportamento Relacionados com o Trabalho (Grupo V Da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
- Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui "Neurose Profissional") (F48.8)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56-); Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)
XI - Transtorno do Ciclo Vigilia-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
XII - Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0)	1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

O ASO admissional (fls. 2045), comprova que o recorrente foi contratado em perfeitas condições de saúde, porém, após labor na recorrida foi afastado do trabalho, em 2006 e 2010 (cirurgia vascular) e no interregno de 05/2010 a 11/2011 por apresentar quadro depressivo.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



O fato é que o desencadeamento da depressão apresentada teve origem da cobrança excessiva, do ritmo incompatível, da forma grosseira e ríspida de ser tratado por seus superiores hierárquicos, entre outros. Já a doença varicosa se deu pelo fato das longas jornadas laboradas em posição ortostática por longas horas de trabalho, por mais de 13 anos.

Excelências, a doença adquirida durante a vigência do contrato de trabalho, alterou negativamente a vida do obreiro, íntima, social e profissionalmente, provocando sentimentos de frustração, incapacidade, baixa autoestima, tristeza. Não há motivos para prevalecer a decisão do juízo do primeiro grau, ante todos os elementos presentes nos autos.

Cumpre lembrar também, que entre as obrigações do empregador encontra-se o dever de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável aos empregados, o que somente pode ser concretizado com a utilização de mecanismos eficientes e com a fiscalização ostensiva no local de prestação dos serviços.

É de conhecimento notório, que a empresa recorrida, no intuito de atingir metas e na persecução da produtividade ágil, rápida e eficiente, submete os funcionários a condições de trabalho não ergonômicas e nocivas à saúde, sujeitando os obreiros, a exemplo, ao cumprimento de jornadas extraordinárias, extensas, que incluem tarefas árduas envolvendo esforço físico, movimentação ininterrupta, além de grosserias e xingamentos com intuito de amedrontar e exigir a execução de tarefas com mais agilidade, sob pena de demissão.

Nesse contexto, é oportuno transcrever mais uma lição de Oliveira (op. cit., p. 143):

A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, já que não se deve criar distinção entre causa e condição. Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente.

No que tange as condições ambientais de trabalho e descumprimentos de normas básicas de responsabilidade da empregadora, oportuno transcrever trecho da sentença de primeiro grau, processo n°0000240-50.2013.5.04.0663, em que Ariele dos Santos Bandeira move em face de FRS S/A Agro Avícola Industrial e JBS Aves Ltda. Referida decisão deixa claro o conhecimento dos magistrados do foro local sobre as condições inadequadas de trabalho e descumprimento da legislação trabalhista. Vejamos:

5- Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", cabendo ao empregador adotar postura de cuidado permanente, tomando todas as precauções ao seu alcance para prevenir a ocorrência de danos e minorando os riscos (físicos, químicos, biológicos, fisiológicos e psíquicos) verificáveis no ambiente de trabalho.

Dentre às inúmeras normas legais e infralegais que tratam da matéria, estabelecendo procedimentos capazes de reduzir os riscos naturais das mais variadas atividades de trabalho, pode-se citar a NR 17 da Portaria MTE 3.214/1978, que fixa parâmetros para adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, estabelecendo, por exemplo, que nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e



inferiores, a inclusão de pausas para descanso suficientes ao restabelecimento do empregado e afastamento dos efeitos deletérios da repetitividade.

As condições inhóspitas do trabalho em frigoríficos (tais como ambiente frio e úmido, trabalho em linha de produção e início da jornada ainda de madrugada) são características da própria atividade, não traduzindo prática de ato ilícito.

Diversamente, situações como a constatada nos presentes autos (vejam-se fls. 86 e 97/125), em que há exigência habitual de realização de horas extras (sendo comum o cumprimento de jornadas de 9h a 10h) em atividades caracterizadas por movimentos repetitivos e com sobrecarga de grupos musculares específicos e ritmo intenso de trabalho ao longo de toda a jornada, sem adequação ergonômica dos postos de trabalho e sem concessão de intervalos de descanso suficientes para o restabelecimento do trabalhador constituem, sim, atos ilícitos e atentam contra à dignidade, à saúde e à integridade física do trabalhador.

A alarmante quantidade de demandas de empregados dos reclamados ajuizadas no foro trabalhista local em que já constatada a ocorrência de efetivo adoecimento em razão do trabalho (inclusive com sequelas permanentes) dá uma breve idéia do resultado lesivo da combinação entre atividade naturalmente desgastante e falta de observância de normas de saúde, higiene e segurança.

É importante observar que, nada obstante o reclamado JBS já tenha dado início a um processo de revisão de algumas de suas condutas, tendo, por exemplo, passado a conceder três intervalos para uso do banheiro ao longo da jornada (sendo um de 10min e dois de 20min cada) ao invés de apenas um intervalo de banheiro com duração de 10min, **as medidas até agora adotadas estão muito aquém das preconizadas pelas normas de saúde, higiene e segurança e se mostram insuficientes para afastar os resultados lesivos do trabalho executado.**

Constatado o descumprimento, pelo empregador, de normas básicas de proteção à saúde, à higiene e à segurança indispensáveis à redução dos riscos inerentes ao trabalho (submetendo os trabalhadores a risco acentuadíssimo de adoecimento) bem como o descumprimento, como visto nos itens acima, de obrigações contratuais básicas, como pagamento do tempo despendido em deslocamento e concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, resta configurada a prática de falta grave, na forma do art. 483, "d", da CLT, termos em que defiro os pedidos de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, a ser implementada quando do trânsito em julgado da presente decisão, com anotação da respectiva baixa na CTPS, fornecimento de TRCT para saque do FGTS e guias de Seguro-Desemprego, e pagamento, conforme se apurar oportunamente [...] (grifei)

Notem, Excelências, que a manutenção da sentença implicaria condescendência com a recorrida, que foi negligente e imprudente ao não oferecer ao recorrente condições saudáveis e dignas, além de omissa, assim como daria margem a um precedente temerário, pois o empregador, nada obstante causar prejuízos, isentar-se-ia da responsabilidade.

Deve-se frisar que a Magistrada referiu que "**as notícias trazidas aos autos revelem condições verdadeiramente preocupantes do trabalho em frigoríficos**". (fl. 19 da sentença).

Reza o art. 186 do CCB: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Com efeito, em se tratando de dano moral, tal como no caso concreto, é imperioso ressaltar que não está em questão a prova do prejuízo, mas a violação de um direito constitucional expressamente protegido. A indenização por dano moral tem lugar quando a ação ou omissão seja a causa do sofrimento, ferimento da honra, moral e de injustiça experimentado pela pessoa, seja social, seja intimamente.



Dai decorre, aliás, a dificuldade de se mensurar, estimar o dano moral, em especial, em razão da natureza extrapatrimonial que lhe é intrínseca; nada obstante, ele não foge, como qualquer outra ameaça ou lesão a direito, da apreciação jurisdicional. Ainda que subjetivo, porque condiz com o dissabor, sofrimento, dor e a tristeza íntima da vítima, se existiu a ação ou omissão, e se esta ou aquela resultou em dano à pessoa, há o direito inafastável à compensação pelo mal causado, à reparação.

Também, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de presumir a ocorrência do dano moral, uma vez que inexiste maneira, pelos meios comprobatórios tradicionais, tais como, a perícia e a prova documental, de se estabelecer precisamente a extensão do dano causado. Dessa forma, o dano moral restaria comprovado não pela proporção do sofrimento experimentado pela vítima, mas quando da própria ofensa, da atitude ilícita ou omissão, facilmente identificável na atual sociedade em que vivemos.

Colacionam-se julgados proferidos pelo C. TRT gaúcho:

DOENÇA LABORAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. Demonstrado que o trabalho atuou como concausa para o surgimento e agravamento da patologia da autora, bem como que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever de implementar medidas ergonômicas eficientes e eficazes no ambiente de trabalho, configura-se hipótese autorizadora da responsabilização civil e, por consequência, o dever de indenizar os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pela trabalhadora. (Acórdão - Processo 0010069-94.2011.5.04.0511 (RO); Redator FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL; julgado em 28/06/2012; Origem 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves).

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É cabível a responsabilização do empregador quando a moléstia que acomete o trabalhador ocorre em razão do serviço prestado em favor da empresa, ainda que na condição de concausa. (Acórdão - Processo 0000438-90.2010.5.04.0211 (RO); Redatora BEATRIZ RENCK; julgado em 19/01/2012; Origem: Vara do Trabalho de Torres).

Portanto, sendo inequívoco o abalo e desgaste acentuados experimentados pelo recorrente, decorrentes da ação ilícita da recorrida ao violar valores da personalidade do funcionário, deve ser reconhecido o direito dela à indenização por danos morais.

Portanto, sendo inequívoco o abalo e desgaste acentuados experimentados pelo recorrente, decorrentes da ação ilícita da recorrida ao violar valores da personalidade do funcionário (assédio moral), bem como, pela frustração frente à incapacidade para o trabalho e a falta de perspectiva quanto à (re)inserção no mercado (doença ocupacional), deve ser reconhecido o direito dela à indenização por danos morais.

Deve-se, assim, condenar a recorrida a indenizar a recorrente por danos morais decorrentes das patologias diagnosticadas, sugerindo-se o equivalente a 75 e 125 salários mínimos, sob pena de, mantendo-se a decisão de primeiro grau, incentivar a reincidência da empresa a agir ilicitamente e com desídia para com os funcionários contratados e, principalmente, tombando-se a função sóciopedagógica basilar do instituto.

Outrossim, a v. sentença prejudicou o pedido de danos materiais, na forma de pensionamento, com valores pagos de uma só vez, na forma do art. 950, parágrafo único do CCB. Data vênia, não há como deixar de responsabilizar a empresa pelo mal ocorrido e pelas



consequências danosas experimentadas pela recorrente, já que o fato ocorreu no ambiente de trabalho, traduzindo-se na incapacidade laboral em razão da patologia acometida.

Nesse sentido, entende-se que a teoria do risco em matéria infortunística foi escolhida em benefício do trabalhador, não do empregador; objetivou trancar outra via para não impor, àquele a que a lei considera mais fraco, a obrigação de provar.

Isso em decorrência da aplicação da **TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**, em conformidade com a inovação trazida pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que recepcionou a teoria do risco da atividade em nossa legislação, *in verbis*:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (grifei)

Frente aos danos causados em virtude das patologias desencadeadas no ambiente laboral, a recorrida deve ser condenada ao pagamento de danos materiais na forma de pensão alimentar, em valor equivalente à incapacidade e proporcional à maior remuneração recebida pelo recorrente, desde a data do infortúnio até completar 78 anos de idade, em única parcela, nos termos do pedido inicial. Sobre dita pretensão, o art. 950 do CCB refere que: *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (grifei.)*

Diga-se o mesmo do art. 951 do mesmo diploma legal:

"O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. (grifei)

Ainda, a v. sentença não acolheu o pedido correspondente aos danos emergentes, com o pagamento de plano de saúde de âmbito nacional pela recorrida.

Com efeito, em caso de deferimento da pensão mensal, esta não se confunde com os tratamentos que ele necessita se submeter em razão da moléstia adquirida, tais como, sessões com psicólogo, consultas médicas e medicamentos, daí se tornando imprescindível o pagamento de plano de saúde, pela recorrida. Confirmado o nexo causal ou de concausa, já não há mais se discutir o desencadeamento da patologia tendo como resultado a incapacidade laboral do obreiro dentro do próprio ambiente de trabalho, não sendo plausível que a recorrente, nessas circunstâncias, seja compelida, ela própria e às suas expensas, a providenciar o tratamento oportuno.

A responsabilidade é da recorrida, segundo inteligência expressa do art. 949 do Código Civil, aplicável subsidiariamente pelo art. 769 da CLT, que refere que, *"no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".*

Isso posto, requer a reforma da sentença para que a recorrida também seja condenada ao pagamento de um plano médico de saúde, de âmbito nacional, em modalidade que cubra todas

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 29
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

as despesas que o recorrente vier a ter com o tratamento da enfermidade, até a cura, ou, tal como observado no caso concreto, se impossível esta, de forma vitalícia.

Ainda, merece reforma a sentença, no que tange a nulidade da demissão com a indenização do período estabilitário, já que "no caso em epígrafe, houve afastamento do reclamante das suas funções por mais de quinze dias e gozo do auxílio-doença acidentário, conforme documento da fl. 41, a partir de 14/04/2010. Outrossim, é incontrovertido nos autos o retorno do reclamante às suas atividades em 17/11/2011, tendo sido comunicado da dispensa sem justa causa em 16/12/2011 (fl. 45)" – (fl. 20 da sentença).

DO RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

Demonstrada a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de doença ocupacional, a qual será reconhecido o nexo causal ou concausa no presente recurso, devido o recolhimento do FGTS na conta vinculada da recorrente.

O artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS estabelece que: "o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho." (g.n.)

No mesmo sentido o inciso III do artigo 28 do Decreto 99.684/90, ao institui que:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

III - licença por acidente de trabalho; (g.n.)

Dessa forma, tendo em vista que o reclamante ficou afastado do trabalho por motivo de doença ocupacional, requer seja reformada a sentença para condenar a recorrida ao pagamento das diferenças a título de FGTS que deixou de efetuar na conta vinculada do obreiro durante a suspensão do contrato de trabalho.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossas Excelências o provimento do presente Recurso Ordinário, reformando a sentença para sejam as recorridas condenadas ao pagamento de horas extras decorrentes da uniformização, estabilidade pré-aposentadoria, dano moral pelas doenças ocupacionais e assédio moral; plano de saúde; dano material, estabilidade provisória e FGTS do período do afastamento.

Termos em que pede deferimento,
Passo Fundo, 13 de outubro de 2015.

p.p.:
Tânia Miotto

p.p.:
Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná



EM ENDEREÇO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 31
Número do documento: 19090612480385000000071532263



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Fls.: 777
585
0000135-70.2013.5.04.0664

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS
ao Exmº Juiz do Trabalho.
Em 15/10/2015, quinta-feira.

Fabiane Iganczak
Analista Judiciária

1. Por serem tempestivos e estarem formalmente adequados com os preparos realizados e dispensado, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamado (fls. 552-563, complementado às fls. 569-578) e pelo reclamante (fls. 579-584).
2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em 15/10/2015.

FERNANDO REICHENBACH
Juiz do Trabalho Substituto

Documento digitalmente assinado, em 16-10-2015, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 10015.36746.64015.10160.83441-7

3131/15 1



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 32
Número do documento: 19090612480385000000071532263



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.0.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 33
Número do documento: 19090612480385000000071532263



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fls.: 779

586

47109
Adv.Rte.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

A apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Marcelo Mendes (049369/RS).

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 22/10/2015. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 16 de outubro de 2015

Fabiane Ignaczak
Analista Judiciária

CERTPUB3

ESTRUTURA
FUNDAMENTAL
DE
DIREITOS
HUMANOS



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 35
Número do documento: 1909061248038500000071532263



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul

Fls.: 781
S07

47110
Adv.Rda.
dejt

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

Nos processos a seguir relacionados, fica V.Sa. notificado:

A apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.
Proc.: 0000135-70.2013.5.04.0664 - Euzébio José Mousquer Teixeira x FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2). Adv.: Gianmarco Costabeber (055359/RS).

CERTIDÃO

Certifico que o documento expedido, cujo teor encontra-se acima transscrito, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt>) do dia 22/10/2015. Eventual não-disponibilização na data prevista será certificada nos autos.

Passo Fundo, 16 de outubro de 2015

Fabiane Ignaczak
Analista Judiciária

CERTPUB3



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 36
Número do documento: 19090612480385000000071532263





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

00135201366400

Carga: 1645

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA RÁPIDA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 588

Nº de volumes: 01

Observação: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DIRETAMENTE NA SECRETARIA.

Advogado: 077228/RS Alice Pierdoná

Telefone: 33128945

Passo Fundo, 26/10/2015

Alice Pierdoná
Procurador do Autor

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário

Devolvido em 26/10/15.

Rubrica do servidor:



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da retag do RTE, fl:
589-591

Em 27/10/15

LUCIANO ARAUJO FURSTENAU
Técnico Judiciário





AO EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS.

Processo nº. 0000135-70.2013.5.04.0664
Cód. 140

EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por seus procuradores ao fim assinados, apresentar contrarrazões de recurso, requerendo sejam as mesmas anexadas ao feito e posteriormente remetidas ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para apreciação.

N. termos,
P. deferimento.

Passo Fundo, 26 de outubro de 2015.

p.p.:
Tânia Miotto

p.p.
Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná

TRT 4ª REGIÃO 0071408 26/OUT/2015 17:50

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 40
Número do documento: 1909061248038500000071532263

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO

PROCESSO N° 0000135-70.2013.5.04.0664

RECORRENTES: FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

RECORRIDO: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

COLENDAS TURMA!

Insurge-se a recorrente contra a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, condenando a recorrente ao pagamento de horas extras pela invalidação do regime de compensação e as cláusulas de convenções coletivas, hora *in itinere*, intervalo do artigo 253 da CLT, devolução dos descontos de associação, depósitos de FGTS, estabilidade acidentária e honorários assistenciais. Sem razão a recorrente. Vejamos.

DAS HORAS EXTRAS/ DA NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO:

Tendo em vista a prestação habitual de horas extras, superior a 10 horas diárias com trabalho aos sábados, e labor insalubre, o juízo declarou inválido o regime de compensação, com base na Súmula 85, IV, do TST, e condenou a empresa ao pagamento de adicional convencional sobre as horas irregularmente compensadas.

O regime de compensação adotado nas Convenções Coletivas foi considerado inválido, acertadamente, porque o obreiro prestava serviço extraordinário continuamente. Senão em tese, a duração do trabalho não se limitava a 44^a hora semanal, não havendo tempo para compensação de horários na prática.

Os cartões-ponto juntados demonstram claramente que a jornada de trabalho do recorrido superava 44 horas semanais, de forma habitual, citando-se, a exemplo, o registro de fls. 281, dia 18/05/09, o recorrido laborou das 15h16min às 02h40min, além de trabalhos aos sábados (fls. 263-6, 274-6, 280, 284-7) e feriados (fl. 268, 285 e 290), sem a devida folga compensatória.

Deste modo, se dentro da rotina de trabalho determinada ao recorrido não cabia a compensação, não há se discutir a invalidade ou inaplicabilidade do regime adotado pela empresa, devendo-se, portanto, ratificar sentença.

Entende-se, com isso, que o regime de compensação não logrou êxito na empresa, na medida em que o limite das 10 horas diárias e 44 horas semanais previsto em Convenção Coletiva era comumente ultrapassado, reiteradamente inobservado pela recorrente, conforme alegado inicialmente e corroborado ao longo da instrução regular do feito, motivo pelo qual não deve sofrer reformas a sentença.

DA JORNADA MINUTO A MINUTO:

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 41
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

Em relação à contagem dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o art. 4º da CLT define tempo de serviço como aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens.

Pode-se definir, então, a jornada de trabalho como "*o lapso de tempo durante o qual o empregado deve prestar serviço ou permanecer a disposição, com habitualidade.*" (VALENTIN CARRION, In Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho - Art. 58. 17ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1993, p. 98).

São dois os critérios básicos para medir o tempo de trabalho, quais sejam o tempo efetivamente trabalhado e o tempo à disposição do empregador, este último em sentido amplo e restrito.

Como o art. 4º antes mencionado considera de serviço efetivo "*o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens*", não há dúvida de que a lei brasileira afasta o critério do tempo efetivamente trabalhado para adotar o critério do tempo posto à disposição do empregador." (in Curso de Direito do Trabalho, 7a Ed. Sarava. São Paulo. 1989. p. 484/485). Ademais, a cláusula constante da norma coletiva a que se refere a empresa ré, é inválida por infringir o preceito contido no art. 58, §1º da CLT.

Acertadamente a sentença a quo embasou-se nos termos da Súmula 449 do TST que dispõe acerca da inaplicabilidade da negociação coletiva que fixa limite de tolerância maior daquele fixado no artigo 58, §1º da CLT. Portanto, nada há de ser reformado na sentença.

DO INTERVALO DO ART. 253 DA CLT:

Nada a reformar na sentença que concedeu à recorrida o intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho, previsto no artigo 253 da CLT, como labor extraordinário. Trata-se o art. 253 de proteção a saúde de todos os empregados submetidos, de forma habitual, a baixas temperaturas em seu ambiente de trabalho.

A testemunha ouvida a convite da empresa esclarece: "que a temperatura do setor era de 08 graus; que havia termômetro no local, registrando tal temperatura;" (grifei)

Ainda, o ASO admissional constante à fl. 204, informa que a atividade do obreiro existia risco físico, qual seja, presença de frio. Ainda, na ficha de EPI's (fl. 213) consta a entrega de alguns equipamentos térmicos.

Segue julgados de decisões recentes do TST:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. O art. 253 da CLT, dispositivo que visa proteger a saúde de todos os trabalhadores submetidos habitualmente a baixas temperaturas em seu ambiente de trabalho e, por conseguinte, conferir efetividade à norma inscrita no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, garante o direito ao intervalo para recuperação térmica àqueles que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios, ainda que o empregado não labore em câmara frigorífica propriamente dita, nem em trânsito frequente entre o ambiente frio e o ambiente quente ou normal. Precedentes. (AIRR - 208800-87.2009.5.15.0062 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/06/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012)



Ainda, a recente súmula 438 do TST trata de preservação da saúde do empregado submetido a trabalho em ambiente artificialmente frio. Vejamos:

SÚM-438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Assim, aplicável ao caso concreto os estritos termos do artigo 253, da CLT, devendo assim, ser mantida a sentença.

DAS HORAS IN ITINERE:

Não se conforma a recorrente, bem assim, por ter sido condenada ao pagamento de horas *in itinere*, arbitradas em 25 minutos diários.

Importante lembrar mais uma vez que documentos carreados comprovam que a recorrida faz jus às horas *in itinere* deferidas, nos termos da lei, uma vez que associada ao fornecimento de transporte pela empresa, há a incompatibilidade entre os horários da jornada da obreira e do transporte público municipal. Dispensável, portanto, o fato de a sede da empresa não ser de difícil acesso.

A sentença de primeiro grau muito bem fundamenta o tópico. Vejamos:

No caso dos autos, o fornecimento de transporte pela reclamada, para o deslocamento de seus empregados é incontrovertido. No tocante ao segundo requisito para a concessão das horas *in itinere*, a reclamada alegou, no entanto, não comprovou a existência de transporte público regular em horário compatível com o término da jornada do autor, ônus que lhe competia, por se tratar de fato extintivo do direito da reclamante, a teor do art.818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC. Não obstante o estabelecimento da reclamada esteja situado dentro do perímetro urbano, o documento de fl. 199 demonstra que o horário do transporte público regular é incompatível com o término da jornada do autor, que ocorria, em média, após à meia-noite, circunstância igualmente apta a ensejar o pagamento relativo ao tempo despendido nesse trajeto, nos termos do item II do entendimento sumulado.

Resta demonstrada, assim, a ausência de transporte público regular compatível com o término da jornada de trabalho do demandante, circunstância apta a ensejar o pagamento relativo ao tempo despendido nesse trajeto.

Por tal razão, defiro o pagamento de horas *in itinere* com relação ao tempo despendido em deslocamento no término da jornada de trabalho do autor, e registro que a circunstância de a empregadora não fornecer o transporte diretamente, mas apenas intermediá-lo, não afasta o direito à percepção do tempo de trajeto, e tampouco o faz a cobrança de parte do respectivo custo do empregado (Súmula 320 do TST).

Pelo conjunto probatório, resta incontrovertido que a jornada de trabalho da recorrida sempre alcançou o horário noturno, encerrando durante a madrugada (por volta de 2h/3h). A abertura do horário da frota do transporte público, por sua vez, sequer se aproxima do horário de início da jornada de trabalho do recorrido, sendo, pelo contrário, absolutamente incompatíveis.

Diante disso, aplicável ao caso concreto os estritos termos do §2º, art. 58, da CLT, deve-se manter a sentença.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 43
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

DESCONTOS DE MENSALIDADES:

Aqui, igualmente, não merece reforma a decisão, devendo, s.m.j., ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A testemunha Jair refere: "que era associado à associação de funcionários; que a filiação foi obrigatória;" (grifei)

Vejam Excelências que, quando admitido, o funcionário tinha, de pronto, de assinar autorização para o desconto das rubricas mencionadas, porém, após a contratação a empresa dificultava o cancelamento, inviabilizando-o, mantendo a autorização e a realização dessas deduções sobre os salários do obreiro, mês a mês, em que pese vontade contrária do funcionário, que sequer fazia uso dos supostos benefícios dessa associação, apenas alegados pela recorrente.

Assim, viciada a manifestação da vontade do funcionário, não merece reforma a *decisum*.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Dispõe o art. 16 da Lei 5.584/70, "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente". Em contrapartida, não havendo qualquer proibição legal para destinar o pagamento da verba honorária diretamente aos advogados que atuaram no próprio feito, conforme a situação em tela.

A recorrida declara ausência de condições para pagar custas e honorários (fl. 19), e credencial sindical profissional à fl. 18.

Dessa forma, não merece reforma a sentença que determinou a condenação em honorários assistenciais.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS:

A recorrente confessa, em sede de recurso, que somente não procedeu o recolhimento do FGTS no período em que o obreiro estava afastada por doença, e que não faz jus a tal parcela. Impossível não ser condenada a tal verba. Vejamos o porquê:

Acertadamente a sentença se pronunciou nos seguintes termos: "[...] No caso em epígrafe, houve afastamento do reclamante das suas funções por mais de quinze dias e gozo do auxílio-doença acidentário, conforme documento da fl. 41, a partir de 14/04/2010. Outrossim, é incontrovertido nos autos o retorno do reclamante às suas atividades em 17/11/2011, tendo sido comunicado da dispensa sem justa causa em 16/12/2011 (fl. 45)." (fl. 541v)

O artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS estabelece que: "o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho." (g.n.)

No mesmo sentido o inciso III do artigo 28 do Decreto 99.684/90, ao institui que:

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 44
 Número do documento: 19090612480385000000071532263

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

III - licença por acidente de trabalho; (g.n.)

Dessa forma, a sentença a quo está de acordo com julgados recentes do TRT da 4ª Região, conforme segue:

FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 determina a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS ao empregado afastado por motivo de auxílio-doença acidentário. Tendo em vista que a reclamada admite que não depositou integralmente os valores na conta vinculada da reclamante, impõe-se a manutenção da sentença que a condena ao pagamento do FGTS na conta vinculada do autor a contar de 31/10/2009, autorizado o abatimento dos valores comprovadamente pagos, sob pena de enriquecimento indevido do reclamante. (Acórdão - Processo 0000654-96.2011.5.04.0411 (RO); Redator: HERBERT PAULO BECK; julgado em 19/09/2012; Origem Vara do Trabalho de Viamão).

Por essas razões, deve-se manter a condenação do juiz singular no que diz respeito à condenação ao pagamento das diferenças a título de FGTS.

Dante do exposto, não merece reforma a decisão do Juízo de origem que condenou a recorrente a pagamento das parcelas deferidas em sentença.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA

Por ocasião da confirmação de doença ocupacional (nexo técnico), acertadamente o juízo singular deferiu a condenação em benefício de forma indenizatória.

De acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/91, “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”. Nesse ínterim, também corrobora a súmula 378 do TST.

Desta feita, em virtude do reconhecimento de nexo causal entre a moléstia e a prestação de serviço, e também em razão do obreiro ter ficado afastado por tempo superior a 15 dias, devida a estabilidade de 12 meses, esta convertida em *“indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária, correspondente aos salários devidos desde a data da dispensa, em 16/12/2011 até o final do período da garantia, 17/11/2012”*, fl. 542.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER A VOSSAS EXCELÊNCIAS o recebimento e a procedência das presentes contrarrazões de recurso, com a improcedência do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, mantendo-se a sentença de primeiro grau nos termos aludidos.

N. termos, pede deferimento.
Passo Fundo, 26 de outubro de 2015.

p.p.:
Tânia Miotto



Marcelo Mendes

p.p.:
Alice Pierdoná

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 45
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL**

00135201366400

Carga: 1692

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937/7º andar, Bairro Centro, Passo Fundo-RS, CEP 99010-140, Fone: (054) 3316-1640, email:
varapfundo_04@trt4.jus.br

CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

Autor: Euzébio José Mousquer Teixeira

Réu: FRS S/A Agro Avícola Industrial e outros (2)

Nº de fls.: 592

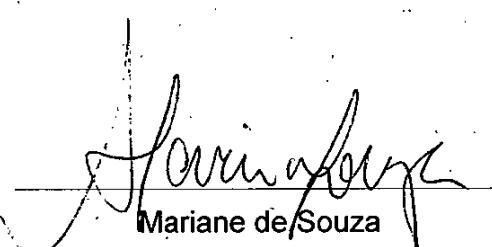
Nº de volumes: 01

Observação:

Advogado: 052598/RS Mariane de Souza

Telefone: 30457598

Passo Fundo, 03/11/2015


Mariane de Souza

Procurador do Réu


C

Luciano Athayde Furstenau.
Técnico Judiciário

Devolvido em 06/11/15.

Rubrica do servidor


Clodoaldo Scherner
Agente de Segurança



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição da FA, fls.
593-601

Em 10/11/15

LUCIANO ATHAYDE FURST
Técnico Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO

Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

1692

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	199401225
Data e hora do recebimento	03/11/2015 18:34:22 (Horário de Brasília) 03/11/2015 20:34:22 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000013-57.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	CRRO _Tania Miotto_ JBS Limita Unif Estab pré aposenta Indireta Doença Moral Material FGTS EUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	16





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 49
Número do documento: 1909061248038500000071532263



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS**

PROCESSO: 0000135-7.2013.5.04.0664



5

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos da ação que perante essa MM. Vara lhe promove **EUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA**, por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Ordinário interposto pela parte autora, conforme suas razões que seguem em anexo.

Requer, pois, sejam as mesmas, recebidas e encaminhadas ao conhecimento da Superior Instância.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2015.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÉA (CPF: 973.551.000-68)
EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.401.225 (PÁG. 1/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 50
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



000001353720135040664

CONTRARRAZÕES

RECORRIDA: JBS AVES LTDA.

RECORRENTE: EUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA

EGRÉGIO TRIBUNAL

A r. sentença recorrida, em parte, não merece reforma nos aspectos asseverados no recurso ordinário da parte autora, devendo ser mantida em seus próprios termos e fundamentos nos pontos atacados:

1. DA SENTENÇA RECORRIDA

Recorre a parte autora da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos indeferindo os seguintes pontos: solidariedade das reclamadas, uniformização, rescisão indireta por culpa do empregador, estabilidade pré-aposentadoria, reconhecimento de doença ocupacional, danos materiais, tratamento médico, FGTS e danos morais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente em suas razões recursais, não merece prosperar o recurso, como se passa a demonstrar:

2. NO MÉRITO

2.1. DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA – DATA BASE 01/06/2012

Postula a recorrente a responsabilidade solidária da reclamadas pelo passivo trabalhista.

ASSINADO DIGITALMENTE POR CÁROLINE STURMER CORREA (CPF: 972.1.000-68) EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 1.401.225 (PÁG. 2/16)

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 51
 Número do documento: 19090612480385000000071532263





Sem razão

A própria parte autora comprova que, na realidade, entre as partes foi realizado contrato de locação.

Salienta-se que a parte não restou comprovado efetivamente o preenchimento de nenhum dos requisitos apresentados nos dois dispositivos da CLT que tratam da sucessão trabalhista, os artigos 10 e 448 que seguem:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

"Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Os dispositivos consolidados visam à proteção do trabalhadôr em caso de alteração na estrutura jurídica da empresa ou na troca de sua titularidade.

Os fundamentos da referida proteção são o "princípio da continuidade do contrato de trabalho" e a regra de que o risco do negócio é do empregador.

Não havendo os argumentos supracitados, impossível a concessão da sucessão trabalhista.

Cumpre esclarecer que a vestibular é toda confessa, ao demonstrar que a recorrente jamais, em momento algum, admitiu ou demitiu a parte Reclamante e muito menos lhe pagou salários, não podendo, portanto, ser considerada empregadora da parte Autora.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br





Nota-se, ainda, que o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assevera que sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão elas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e a cada uma das subordinadas.

No entanto, não é o caso da presente ação, já que a **DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, em nada se confunde com a **JBS AVES LTDA.**, não havendo razão para falar em responsabilidade solidária, muito menos exclusiva.

De outro lado, a responsabilidade, mesmo que subsidiária, não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes, por força do que dispõe o artigo 295 do Código Civil Brasileiro (art. 896 do Código anterior).

Assim, é evidente a inexistência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, por parte da Contestante, portanto, a sentença não comporta reforma, eis que jamais empregou o reclamante, sendo assim, parte manifestamente ilegítima para integrar o pôlo passivo da presente reclamatória.

Pelo exposto, a sentença não comporta reforma.

2.2. DO TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA TROCA DE UNIFORME E REGISTRO DO PONTO

A parte reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras para troca do uniforme nos mesmos termos da inicial.

Os documentos juntados neste processo comprovam que a reclamada sempre pagou aos seus funcionários quinze minutos a título de tempo à disposição para troca de uniforme, vide rubrica UNIFORMIZAÇÃO, e que o tal período era suficiente para tanto.

Av Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 975.51.000-68)
EM: 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 4751-401.225 (PÁG. 4/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 53
 Número do documento: 1909061248038500000071532263



Cabe ressaltar ainda que a reclamada foi objeto de inspeção que, entre outros aspectos, atestou que inexistiam filas para entrada nos refeitórios e para higienização nos ambientes que antecedem às salas de produção e de evisceração; que os procedimentos de higienização são bastante rápidos; que vários trabalhadores exerciam atividades de lazer ou descansavam durante o período de intervalo excedente da refeição; e, no tocante à própria estrutura das dependências da empresa, que há seis coletores de ponto disponíveis junto ao setor de produção e dois junto ao de evisceração, que os vestiários e o refeitório são bastante amplos, que existe uma boa estrutura de máquinas e lavatórios para a rápida higienização de botas e mãos e que há condições para o gozo integral dos intervalos.

Do termo da segunda, vale destacar os fatos notados de que inexistiam filas junto aos coletores de ponto; que alguns empregados aguardavam sentados o horário de início da jornada; de que, em razão de filas nos vestiários, a obtenção de uniforme por uma empregada levou 4 minutos e por um empregado, 8 minutos; de que o ato de vestir o uniforme é realizado rapidamente; e de que não havia fila no setor de devolução do uniforme, tanto que o tempo despendido entre o ingresso, a retirada da vestimenta e a devolução foi de menos de 1 minuto.

Assim, requer a manutenção da sentença no tópico.

**2.3 DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO DANO MORAL. DO
DANO MATERIAL. DO TRATAMENTO MÉDICO. DO
PLANO DE SAÚDE. DO FGTS.**

Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar.

Primeiro, tem-se que é uma tentativa desesperada de enriquecimento ilícito da parte recorrente.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br





00000135729135040664

O próprio laudo técnico no processo reconheceu a inexistência de doença ocupacional da parte autora, apontando a inexistência de nexo técnico dos problemas alegados pelo reclamante com sua atividade laboral.

Assim foi exposto em sentença:

O caso em análise diz respeito à doença do trabalho e não doença profissional. Portanto, inexiste presunção de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade desempenhada pelo empregado. O primeiro laudo pericial médico elaborado às fls. 357/362 consigna que o reclamante apresentou doença varicosa em membros inferiores, tendo se submetido a duas cirurgias, não havendo queixas atuais de dores nos membros inferiores. O laudo conclui que o reclamante está apto para a função que realizava na reclamada e que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso. Em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou não haver concáusa entre a patologia do reclamante (varizes) e o trabalho desenvolvido na ré, afirmando que a doença varicosa não é de origem ocupacional (fl. 446). Determinada nova perícia médica para apuração do nexo causal entre a doença varicosa e as atividades do reclamante, a conclusão do laudo colacionado às fls. 498/503 foi a de que: "O Demandante apresentou quadro de Varizes de Membros Inferiores, exitosamente corrigido por procedimentos cirúrgicos. É portador de um quadro de Varicosidades muito leves nos dorsos dos pés e suas laterais externa e interna. O quadro tem natureza exclusivamente constitucional, degenerativa e própria do Autor. Inequivocadamente não guarda a condição quaisquer formas de relação com as atividades laborais, mesmo que desenvolvidas em posição ortostática, pela natureza intrínseca da doença. (...) Quanto aos aspectos analisados o Reclamante é Apto para o Trabalho". Dessa forma, tendo em vista que ambos os peritos médicos foram categóricos ao afirmar que não há nexo de causalidade, ou mesmo concausalidade, entre a doença do autor

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 971.000-68) EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 401.225 (PÁG. 6 / 16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 55
 Número do documento: 1909061248038500000071532263



(varizes) e as atividades realizadas na reclamada, asseverando, ainda, que o autor encontra-se apto para as funções anteriormente desempenhadas, indefiro o pedido de indenização por danos morais e matérias daí decorrentes. Em relação aos sintomas depressivos desenvolvidos pelo autor, o laudo psiquiátrico elaborado às fls. 366/379 consigna as seguintes conclusões: "Autor apresentou quadro depressivo para o qual recebeu tratamento psicofarmacológico. Em virtude do mesmo teve suas condições laborais afetadas, sendo necessário afastamento do trabalho mediante benefício previdenciário. Ao retornar foi demitido. O quadro clínico referido ainda apresenta sintomas, embora, no momento, não resulte em incapacidade laboral. As informações prestadas pelo autor foram de baixa confiabilidade, pois o mesmo vacilou diversas vezes, respondendo de forma superficial e pouco esclarecedora. Não foi possível estabelecer nexo causal entre o quadro depressivo e o labor para a reclamada. Entretanto, comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos como o apresentados pelo reclamante." No caso vertente, entretanto, tenho que nenhuma das circunstâncias em que está assentado o pedido de compensação foi demonstrada com relação ao reclamante. Com efeito, não comprova o autor que lhe eram exigidos esforços incompatíveis com a sua capacidade ou que desbordassem de demandas patronais que podem ser consideradas normais. Outrossim, a cobrança de metas é inerente ao poder direutivo do empregador, não comprovando o reclamante que havia extração no exercício de tal poder. Ainda que as notícias trazidas aos autos revelem condições verdadeiramente preocupantes do trabalho em frigoríficos, observo que não há prova de que as circunstâncias relatadas naquelas reportagens ocorreram com o reclamante ou nas dependências da reclamada. Assim, muito embora o autor tenha apresentado quadro de depressão, tendo sido afastado em benefício previdenciário acidentário, para o deferimento de indenização por danos morais e matérias pretendida, deve ficar cabalmente demonstrado que a

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) | PÁG. 7/16
EM 03/11/2015 18:14:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.401.225



0000135720155040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 56
 Número do documento: 1909061248038500000071532263



reclamada agiu de forma ilícita, contribuindo de forma efetiva para o desencadeamento da patologia. Entretanto, não elementos nos autos que demonstrem que o reclamante tenha sido exposto a situações vexatórias e humilhantes, sendo alvo de tratamento hostil e grosseiro por parte da ré. Dessa forma, por não comprovada a culpa da 'reclamada' no desencadeamento da moléstia apresentada, indefiro o pedido de indenização por danos morais e matérias dela decorrentes.

Assim, como bem observado pelo magistrado, as condições extralaborais desencadearam as lesões que atingiram a obreira, não tendo qualquer razão para o deferimento de indenização, seja por dano moral ou material.

Certo é que as alegações da parte obreira são infundadas e desprovidas de suporte fático e prova nos autos, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Ainda, as patologias que apresenta a parte autora não guardam nexo causal com o trabalho. Assim, nos termos do art. 20, §1º da Lei 8.213/91, conclui-se que o quadro que a reclamante alega ser decorrente de suas atividades laborais e não é acidente de trabalho.

Sabe-se que as patologias que informa a parte autora na inicial não são doenças incuráveis, muito menos incapacitantes absolutas, e, além disso, tais moléstias são exclusivamente de cunho multifatorial, genético e da própria constituição física de cada pessoa, não guardando nexo causal com as atividades na reclamada.

Cabe ressaltar que a parte reclamante sempre recebeu o tratamento adequado para o exercício de suas funções, bem como, que a reclamada conta com Comissão Interna de Prevenção e Acidente – CIPA, onde o responsável pela segurança do trabalho confere orientações ao corpo funcional.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3732 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 972.51.000-68)
EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO
000001355720135040664 (PÁG. 8/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 57
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



Ademais, conforme documentação juntada aos autos, a empresa mantém Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Não é demais ressaltar, que a parte reclamante sempre recebeu os EPIs necessários ao desempenho de suas atividades.

Além disso, afasta-se a alegação de doença profissional, ante ao sistema de rodízio de funções adotado pela empresa.

Sinal-se que em consonância com a Portaria nº 555, que publicou a Norma Regulamentadora nº 36, a empresa implantou as pausas de 40 minutos.

Assim, existe na reclamada um controle de riscos em todos os setores existentes nos setores da empresa, por meio de laudo de reconhecimento de riscos ambientais.

De tal sorte, se a parte reclamante está acometida de alguma moléstia, essa não é decorrente de atuação negligente da demandada.

No caso dos autos, é impossível atribuir culpa à demandada por suposto evento danoso, cabendo apontar que a petição inicial não ressalta de maneira inequívoca os fatos indicadores de responsabilização da reclamada, o que, por si só, acarreta a responsabilização da demandada.

De outra parte, na medida em que a reclamada não deu causa à doença da reclamante, não há que se falar em condenação ao pagamento das indenizações pleiteadas, ou mesmo de tratamento médico e plano de saúde, devendo-se manter a decisão de primeiro grau quanto ao não reconhecimento da doença como ocupacional assim como os pedidos de indenização, pelos próprios fundamentos apontados em sentença.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rccfp.com.br





00000135720135040664

Da mesma forma quanto ao pedido de recolhimento de FGTS durante o período de afastamento, eis que não comprovado o nexo de causalidade, não sendo a doença ocupacional ou decorrente de acidente do trabalho não há de se falar em recolhimento fundiário em seu afastamento previdenciário.

Deve, desta forma, ser mantida a sentença pelos próprios fundamentos nos tópicos.

2.4 DA PENSÃO VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA. DO DANO MORAL.

Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão já existente.

Antes de adentrar no mérito específico da questão a reclamada impugna todas as alegações obreiras de que não amparo médico, de que a reclamada foi negligente e imprudente, que tenha faltado com a fiscalização, de que tenha agido com culpa.

Cabe ressaltar que a parte reclamante sempre recebeu o tratamento adequado para o exercício de suas funções, bem como, que a reclamada conta com Comissão Interna de Prevenção e Acidente – CIPA, onde o responsável pela segurança do trabalho confere orientações ao corpo funcional.

Ademais, a empresa mantém Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Não é demais ressaltar, que o reclamante sempre recebeu os EPI's necessários ao desempenho de suas atividades.

Assim, existe na reclamada um controle de riscos em todos os setores existentes da empresa, por meio de laudo de reconhecimento de riscos ambientais.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 97.51.000-68) EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 51.401.225 (PÁG. 10/16)





De tal sorte, se o reclamante está acometido de alguma diminuição de capacidade laborativa, ou dano estético, o que não restou comprovado nos autos, isso não é decorrente de atuação negligente, comissiva ou omissiva da demandada.

No caso dos autos, é impossível atribuir culpa à demandada por suposto evento danoso, cabendo apontar que a petição inicial não ressalta de maneira inequívoca os fatos indicadores de responsabilização da reclamada, o que, por si só, acarreta a responsabilização da demandada.

Em relação à legislação aplicável, que trata da responsabilidade civil do empregador na infortunistica laboral, verifica-se que a evolução legislativa, que inicia no Decreto-lei 7.036/44, no seu artigo 31, ratificada pela Lei 5.316/67, Lei 6.367/76 e Decreto 357, de 07.12.91, art. 172, combinados permanentemente com os artigos do Novo Código Civil Brasileiro, acrescida da disposição constante no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, é orientada e dispõe-se no sentido de que **A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA É SUBJETIVA, OU SEJA, EXIGE OS ELEMENTOS DE DOLO OU CULPA POR PARTE DESTA NO SINISTRO.**

No mesmo sentido, a inteligência de nossos pretórios se faz uníssona, exigindo a existência de dolo ou culpa do empregador para o deferimento de indenização.

Mesmo que, com advento do novo Código Civil, se entenda pela flexibilização da intensidade da culpa do empregador para caracterização de sua responsabilidade, não se pode conceber jamais a condenação por acidente do trabalho ou doença profissional sem a ocorrência de conduta culposa.

Como já afirmado, a reclamada possui controle de riscos em todos os setores e possui profissionais qualificados que prestam auxílio na segurança e medicina do trabalho. Além disso, a empresa fornece EPI's, treinamentos

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 199.401.225 (PÁG. 11/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 60
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



e trabalha por turnos justamente para não haver desgaste de seus funcionários nem problemas na produção.

Resta claro, legal e consolidado na jurisprudência que **SOMENTE É CABÍVEL O DIREITO INDENIZATÓRIO SE E QUANDO HOUVER DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR NA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA**, sendo imprescindível que o autor prove tal pretensão, ao teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o que evidentemente não está presente nos autos.

Assim sendo, não há como se cogitar culpa da empresa reclamada no infortúnio ocorrido com o reclamante, não se podendo cogitar a condenação da mesma a pagamento de indenização pelo ocorrido.

Ainda, é para assegurar a assistência ao empregado lesado nas hipóteses em que inexistente culpa, de quem quer que seja, que foi instituída a seguridade social, a qual funciona como um seguro, para o qual contribuem o Estado, os empregadores e o empregado.

Da mesma forma, a inteligência de nossos pretórios agasalha o entendimento, **PRECEITUANDO INEXISTIR ATO DO EMPREGADOR QUE GARANTA A SEGURANÇA ABSOLUTA NO AMBIENTE LABORAL, NÃO RESPONDENDO ESTE PELO RISCO NORMAL DE TAL ATIVIDADE**, eis que não se encontra sujeito ao regime de responsabilidade objetiva imposto ao INSS, "in verbis":

"EMENTA: INFORTUNÍSTICA. DOENÇA PROFISSIONAL. DISACUSIA NEURO-SENSORIAL BILATERAL. A INDENIZAÇÃO CIVIL decorre da responsabilidade civil da ilicitude do ato, enquanto que a INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA é decorrente da responsabilidade simplesmente objetiva, ou sem culpa identificável. O empregador NÃO responde pelo risco normal da atividade laborativa, esta é regulada pela lei de acidente de trabalho, mesmo porque NÃO

Av Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
 Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 972.51.000-68) - EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 401.225 (PÁG. 12/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480385000000071532263 ID. 2fe0cc6 - Pág. 61



0000135720135040664

EXISTE NÍVEL DE SEGURANÇA ABSOLUTA NO TRABALHO.” (TARGS - Recurso APC - Numero 195115506

- Data 28/11/95 - Org-Julg Nona Câmara Cível - Nom-Rel
João Adalberto Medeiros Fernandes - ORIGEM Canoas)

É este, certamente, o fundamento que justifica a contribuição em favor do INSS promovida pelas empresas e pelos próprios empregados no decorrer da relação laboral, para fins de seguro e pensionamento, em caso de invalidez decorrente do acidente de trabalho ou de situação a esse equiparada.

Em face disso, o somatório de todos os fatos e fundamentos, legais e jurídicos, conduzem, inexoravelmente, para o improviso do recurso do reclamante no tópico.

2.5 DO ASSÉDIO. DO DANO MORAL.

A reclamante não se conforma com a decisão proferida em primeiro grau que entendeu não haver existência de dano moral pelo suposto assédio moral. Postula, portanto, a reforma da sentença.

Sem razão.

Destaca-se que para a caracterização do assédio moral, conduta de natureza mais grave, há quatro elementos a serem considerados: a natureza psicológica, o caráter reiterado e prolongado da conduta ofensiva ou humilhante, a finalidade de exclusão e a presença de grave dano psíquico-emocional, que comprometa a higidez mental da pessoa, sendo passível de constatação pericial. Por outras palavras, o assédio moral, também conhecido como "terror psicológico", mobbing, "hostilização no trabalho", decorre de conduta lesiva do empregador que, abusando do poder dirutivo, regulamentar, disciplinar ou fiscalizatório, cria um ambiente de trabalho hostil, expondo o empregado a situações reiteradas de constrangimento e humilhação, que ofendem à sua saúde física e mental.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.401.225 (PÁG. 13/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 62
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



00000133720135040664

Segundo a psicanalista francesa, Marie-France Hirigoyen, no seu livro "Assédio Moral", publicado pela editora Bertrand, o assédio dessa natureza "define-se como toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima de trabalho". E quanto aos meios empregados, esclarece a Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, no seu artigo "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", que "o empregado que sofre assédio é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social..." (Revista da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, n. 2, Novembro de 2003, págs. 115/116).

Para um dos pioneiros na identificação do fenômeno no âmbito das relações humanas, Heinz Leymann (Mobbing, Editorial Seuil, Paris, 1996), a definição do assédio moral gira sobre diversos dados objetivos: uma atuação sistemática, recorrente e prolongada entre sujeitos com poder assimétrico, o que não é ocaso dos autos.

Vale renovar que os elementos que caracterizam o assédio moral são: dano, repetição, intencionalidade, duração no tempo, premeditação, intensidade da violência psicológica e existência de danos psíquicos, sendo que tais elementos não restaram comprovados nos autos, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Pelo exposto não há que se falar em condenação ao pagamento de dano/assédio moral, devendo-se manter a decisão de primeiro grau.

2.6 DA NULIDADE DA DESPEDIDA, DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA – DOENÇA OCUPACIONAL, DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 972.51.000-68) EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 1401.225 (PÁG. 14/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 63
 Número do documento: 1909061248038500000071532263



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão já existente.

O magistrado assim se manifestou em seu julgado:

"Inicialmente, esclareço que o direito à estabilidade pré-aposentadoria invocado pelo reclamante não é garantia prevista em norma cogente heterônoma. No caso em epígrafe, a cláusula vigésima quarta das normas coletivas acostadas aos autos assim dispõe: "No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, desde que haja comunicação escrita comprovando, à empresa pelo interessado, enquanto empregado da empresa, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa". Dessa forma, não havendo prova de que o autor tenha encaminhado comunicação escrita à reclamada quanto ao preenchimento dos requisitos da estabilidade pré-aposentadoria, encargo que lhe competia (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), não faz jus à reintegração pretendida, nem ao pagamento das verbas salariais do mencionado período. Indefiro."

Como se pode observar nos autos, não restou comprovado quaisquer dos requisitos necessários à concessão de tal estabilidade, nem mesmo a comunicação escrita, prevista na cláusula específica.

Assim, não resta qualquer fundamento para a postulação de tal benefício.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.401.225 (PÁG. 15/16)



6



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 64
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face disso, o somatório de todos os fatos e fundamentos, legais e jurídicos, conduzem, inexoravelmente, para o improvisoamento do recurso do reclamante no tópico.

FACE AO EXPOSTO, resta ao recurso interposto pela parte autora o caminho da inviabilidade jurídica conforme argumentos expendidos na contestação, fundamentação da sentença, dispositivos legais e provas apresentadas, requerendo-se, pois, que seja negado provimento a esse, por questão de JUSTIÇA!

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2015.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 972.51.000-68)
EM 03/11/2015 18:34:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 401.225 (PÁG. 16/16)



00000135720135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 65
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

6

TERMO DE ENCERRAMENTO

NESTA DATA, em cumprimento ao contido no artigo 72,
da Consolidação de Provimentos da Corregedoria, foi encerrado o 3º
volume dos presentes autos, na folha 602.

Em 10/11/2015.

Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 67
Número do documento: 19090612480385000000071532263



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

65

TERMO DE ABERTURA

NESTA DATA, em cumprimento ao contido no artigo 72,
da Consolidação de Provimentos da Corregedoria, procedi à abertura do
4º volume dos presentes autos, o qual inicia na folha 603.

Em 10/11/2015.


Luciano Athayde Furstenau
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 68
Número do documento: 1909061248038500000071532263

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição da RIA, fl.
604-690

Em 10/11/15

LUCIANO ATILIO DE FURSTENAU
Técnico Judiciário





JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	 199404917
Data e hora do recebimento	03/11/2015 18:39:14 (Horário de Brasília) 03/11/2015 20:39:14 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	 0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	CRRO _Tania Miotto_ JBS Limita Unif Estab pré aposenta Indireta Doença Moral Material FGTS EUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	16





PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 71
Número do documento: 19090612480385000000071532263



COSTABÉBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



00001357020135040664

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS**

PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos da ação que perante essa MM. Vara lhe promove **EUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA**, por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Ordinário interposto pela parte autora, conforme suas razões que seguem em anexo.

Requer, pois, sejam as mesmas, recebidas e encaminhadas ao conhecimento da Superior Instância.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2015.

Gianmarco Costabebér

OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa

OAB/RS 61.264

Thiago Jałmusny da S. Santos

OAB/RS 77.515

CONTRARRAZÕES

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68) EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 199.404.917 (PÁG. 1/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480385000000071532263 ID. 2fe0cc6 - Pág. 72



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOCADOS ASSOCIADOS



RECORRIDA: JBS AVES LTDA.

RECORRENTE: EUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA

EGRÉGIO TRIBUNAL

A r. sentença recorrida, em parte, não merece reforma nos aspectos asseverados no recurso ordinário da parte autora, devendo ser mantida em seus próprios termos e fundamentos nos pontos atacados:

1. DA SENTENÇA RECORRIDА

Recorre a parte autora da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos indeferindo os seguintes pontos: solidariedade das reclamadas, uniformização, rescisão indireta por culpa do empregador, estabilidade pré-aposentadoria, reconhecimento de doença ocupacional, danos materiais, tratamento médico, FGTS e danos morais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente em suas razões recursais, não merece prosperar o recurso, como se passa a demonstrar:

2. NO MÉRITO

2.1. DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA – DATA BASE 01/06/2012

Postula a recorrente a responsabilidade solidária da reclamadas pelo passivo trabalhista.

Sem razão

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPP: 9751.000-68) EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 1404.917 (PÁG. 2/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 73
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



A própria parte autora comprova que, na realidade, entre as partes foi realizado contrato de locação.

Salienta-se que a parte não restou comprovado efetivamente o preenchimento de nenhum dos requisitos apresentados nos dois dispositivos da CLT que tratam da sucessão trabalhista, os artigos 10 e 448 que seguem:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

"Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Os dispositivos consolidados visam à proteção do trabalhador em caso de alteração na estrutura jurídica da empresa ou na troca de sua titularidade.

Os fundamentos da referida proteção são o "princípio da continuidade do contrato de trabalho" e a regra de que o risco do negócio é do empregador.

Não havendo os argumentos supracitados, impossível a concessão da sucessão trabalhista.

Cumpre esclarecer que a vestibular é toda confessa, ao demonstrar que a recorrente jamais, em momento algum, admitiu ou demitiu a parte Reclamante e muito menos lhe pagou salários, não podendo, portanto, ser considerada empregadora da parte Autora.





COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL

Advogados Associados



00001357020135040664

Nota-se, ainda, que o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assevera que sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão elas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e a cada uma das subordinadas.

No entanto, não é o caso da presente ação, já que a **DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, em nada se confunde com a **JBS AVES LTDA.**, não havendo razão para falar em responsabilidade solidária, muito menos exclusiva.

De outro lado, a responsabilidade, mesmo que subsidiária, não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes, por força do que dispõe o artigo 295 do Código Civil Brasileiro (art. 896 do Código anterior).

Assim, é evidente a inexistência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, por parte da Contestante, portanto, a sentença não comporta reforma, eis que jamais empregou o reclamante, sendo assim, parte manifestamente ilegítima para integrar o pólo passivo da presente reclamatória.

Pelo exposto, a sentença não comporta reforma.

2.2. DO TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA TROCA DE UNIFORME E REGISTRO DO PONTO

A parte reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras para troca do uniforme nos mesmos termos da inicial.

Os documentos juntados neste processo comprovam que a reclamada sempre pagou aos seus funcionários quinze minutos a título de tempo à disposição para troca de uniforme, vide rubrica UNIFORMIZAÇÃO, e que o tal período era suficiente para tanto.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 971.511.000-68) EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 404.917 (PÁG. 4/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 1909061248038500000071532263 ID. 2fe0cc6 - Pág. 75





Cabe ressaltar ainda que a reclamada foi objeto de inspeção que, entre outros aspectos, atestou que inexistiam filas para entrada nos refeitórios e para higienização nos ambientes que antecedem às salas de produção e de evisceração; que os procedimentos de higienização são bastante rápidos; que vários trabalhadores exerciam atividades de lazer ou descansavam durante o período de intervalo excedente da refeição; e, no tocante à própria estrutura das dependências da empresa, que há seis coletores de ponto disponíveis junto ao setor de produção e dois junto ao de evisceração, que os vestiários e o refeitório são bastante amplos, que existe uma boa estrutura de máquinas e lavatórios para a rápida higienização de botas e mãos e que há condições para o gozo integral dos intervalos.

Do termo da segunda, vale destacar os fatos notados de que inexistiam filas junto aos coletores de ponto; que alguns empregados aguardavam sentados o horário de início da jornada; de que, em razão de filas nos vestiários, a obtenção de uniforme por uma empregada levou 4 minutos e por um empregado, 8 minutos; de que o ato de vestir o uniforme é realizado rapidamente; e de que não havia fila no setor de devolução do uniforme, tanto que o tempo despendido entre o ingresso, a retirada da vestimenta e a devolução foi de menos de 1 minuto.

Assim, requer a manutenção da sentença no tópico.

2.3 DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO DANO MORAL. DO DANO MATERIAL. DO TRATAMENTO MÉDICO. DO PLANO DE SAÚDE. DO FGTS.

Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar.

Primeiro, tem-se que é uma tentativa desesperada de enriquecimento ilícito da parte recorrente.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br





00001357020135040664

O próprio laudo técnico no processo reconheceu a inexistência de doença ocupacional da parte autora, apontando a inexistência de nexo técnico dos problemas alegados pelo reclamante com sua atividade laboral.

Assim foi exposto em sentença:

O caso em análise diz respeito à doença do trabalho e não doença profissional. Portanto, inexiste presunção de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade desempenhada pelo empregado. O primeiro laudo pericial médico elaborado às fls. 357/362 consigna que o reclamante apresentou doença varicosa, em membros inferiores, tendo se submetido a duas cirurgias, não havendo queixas atuais de dores nos membros inferiores. O laudo conclui que o reclamante está apto para a função que realizava na reclamada e que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso. Em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou não haver concausa entre a patologia do reclamante (varizes) e o trabalho desenvolvido na ré, afirmando que a doença varicosa não é de origem ocupacional (fl. 446). Determinada nova perícia médica para apuração do nexo causal entre a doença varicosa e as atividades do reclamante, a conclusão do laudo colacionado às fls. 498/503 foi a de que: "O Demandante apresentou quadro de Varizes de Membros Inferiores, exitosamente corrigido por procedimentos cirúrgicos. É portador de um quadro de Varicosidades muito leves nos dorsos dos pés e suas laterais externa e interna. O quadro tem natureza exclusivamente constitucional, degenerativa e própria do Autor. Inequivocamente não guarda a condição quaisquer formas de relação com as atividades laborais, mesmo que desenvolvidas em posição ortostática, pela natureza intrínseca da doença. (...) Quanto aos aspectos analisados o Reclamante é Apto para o Trabalho". Dessa forma, tendo em vista que ambos os peritos médicos foram categóricos ao afirmar que não há nexo de causalidade, ou mesmo concausalidade, entre a doença do autor

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 971.51.000-68) E 404.917 (PÁG. 6/16)
EM: 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248038500000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID: 2fe0cc6 - Pág. 77
 Número do documento: 1909061248038500000071532263



(varizes) e as atividades realizadas na reclamada, asseverando, ainda, que o autor encontra-se apto para as funções anteriormente desempenhadas, indefiro o pedido de indenização por danos morais e matérias daí decorrentes. Em relação aos sintomas depressivos desenvolvidos pelo autor, o laudo psiquiátrico elaborado às fls. 366/379 consigna as seguintes conclusões: "Autor apresentou quadro depressivo para o qual recebeu tratamento psicofarmacológico. Em virtude do mesmo teve suas condições laborais afetadas, sendo necessário afastamento do trabalho mediante benefício previdenciário. Ao retornar foi demitido. O quadro clínico referido ainda apresenta sintomas, embora, no momento, não resulte em incapacidade laboral. As informações prestadas pelo autor foram de baixa confiabilidade, pois o mesmo vacilou diversas vezes, respondendo de forma superficial e pouco esclarecedora. Não foi possível estabelecer nexo causal entre o quadro depressivo e o labor para a reclamada. Entretanto, comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos como o apresentados pelo reclamante". No caso vertente, entretanto, tenho que nenhuma das circunstâncias em que está assentado o pedido de compensação foi demonstrada com relação ao reclamante. Com efeito, não comprova o autor que lhe eram exigidos esforços incompatíveis com a sua capacidade ou que desbordassem de demandas patronais que podem ser consideradas normais. Outrossim, a cobrança de metas é inerente ao poder diretivo do empregador, não comprovando o reclamante que havia extração no exercício de tal poder. Ainda que as notícias trazidas aos autos revelem condições verdadeiramente preocupantes do trabalho em frigoríficos, observo que não há prova de que as circunstâncias relatadas naquelas reportagens ocorreram com o reclamante ou nas dependências da reclamada. Assim, muito embora o autor tenha apresentado quadro de depressão, tendo sido afastado em benefício previdenciário acidentário, para o deferimento de indenização por danos morais e matérias pretendida, deve ficar cabalmente demonstrado que a

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68).
EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.404.917 (PÁG. 7/16).



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 2fe0cc6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480385000000071532263>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 2fe0cc6 - Pág. 78
 Número do documento: 19090612480385000000071532263



reclamada agiu de forma ilícita, contribuindo de forma efetiva para o desencadeamento da patologia. Entretanto, não elementos nos autos que demonstrem que o reclamante tenha sido exposto a situações vexatórias e humilhantes, sendo alvo de tratamento hostil e grosseiro por parte da ré. Dessa forma, por não comprovada a culpa da reclamada no desencadeamento da moléstia apresentada, indefiro o pedido de indenização por danos morais e matérias dela decorrentes.

Assim, como bem observado pelo magistrado, as condições extralaborais desencadearam as lesões que atingiram a obreira, não tendo qualquer razão para o deferimento de indenização, seja por dano moral ou material.

Certo é que as alegações da parte obreira são infundadas e desprovidas de suporte fático e prova nos autos, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Ainda, as patologias que apresenta a parte autora não guardam nexo causal com o trabalho. Assim, nos termos do art. 20, §1º da Lei 8.213/91, conclui-se que o quadro que a reclamante alega ser decorrente de suas atividades laborais e não é acidente de trabalho.

Sabe-se que as patologias que informa a parte autora na inicial não são doenças incuráveis, muito menos incapacitantes absolutas, e, além disso, tais moléstias são exclusivamente de cunho multifatorial, genético e da própria constituição física de cada pessoa, não guardando nexo causal com as atividades na reclamada.

Cabe ressaltar que a parte reclamante sempre recebeu o tratamento adequado para o exercício de suas funções, bem como, que a reclamada conta com Comissão Interna de Prevenção e Acidente – CIPA, onde o responsável pela segurança do trabalho confere orientações ao corpo funcional.





Ademais, conforme documentação juntada aos autos, a empresa mantém Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Não é demais ressaltar, que a parte reclamante sempre recebeu os EPIs necessários ao desempenho de suas atividades.

Além disso, afasta-se a alegação de doença profissional, ante ao sistema de rodízio de funções adotado pela empresa.

Sinaliza-se que em consonância com a Portaria nº 555, que publicou a Norma Regulamentadora nº 36, a empresa implantou as pausas de 40 minutos.

Assim, existe na reclamada um controle de riscos em todos os setores existentes nos setores da empresa, por meio de laudo de reconhecimento de riscos ambientais.

De tal sorte, se a parte reclamante está acometida de alguma moléstia, essa não é decorrente de atuação negligente da demandada.

No caso dos autos, é impossível atribuir culpa à demandada por suposto evento danoso, cabendo apontar que a petição inicial não ressalta de maneira inequívoca os fatos indicadores de responsabilização da reclamada, o que, por si só, acarreta a responsabilização da demandada.

De outra parte, na medida em que a reclamada não deu causa à doença da reclamante, não há que se falar em condenação ao pagamento das indenizações pleiteadas, ou mesmo de tratamento médico e plano de saúde, devendo-se manter a decisão de primeiro grau quanto ao não reconhecimento da doença como ocupacional assim como os pedidos de indenização, pelos próprios fundamentos apontados em sentença.





Da mesma forma quanto ao pedido de recolhimento de FGTS durante o período de afastamento, eis que não comprovado o nexo de causalidade, não sendo à doença ocupacional ou decorrente de acidente do trabalho não há de se falar em recolhimento fundiário em seu afastamento previdenciário.

Deve, desta forma, ser mantida a sentença pelos próprios fundamentos nos tópicos.

2.4 DA PENSÃO VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA. DO DANO MORAL.

Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão já existente.

Antes de adentrar no mérito específico da questão a reclamada impugna todas as alegações obreiras de que não amparo médico, de que a reclamada foi negligente e imprudente, que tenha faltado com a fiscalização, de que tenha agido com culpa.

Cabe ressaltar que a parte reclamante sempre recebeu o tratamento adequado para o exercício de suas funções, bem como, que a reclamada conta com Comissão Interna de Prevenção e Acidente – CIPA, onde o responsável pela segurança do trabalho confere orientações ao corpo funcional.

Ademais, a empresa mantém Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Não é demais ressaltar, que o reclamante sempre recebeu os EPI's necessários ao desempenho de suas atividades.

Assim, existe na reclamada um controle de riscos em todos os setores existentes da empresa, por meio de laudo de reconhecimento de riscos ambientais.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 972.51.000-68) EM 03/11/2015 18:9:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 404.917 (PÁG. 10/16)





De tal sorte, se o reclamante está acometido de alguma diminuição de capacidade laborativa, ou dano estético, o que não restou comprovado nos autos, isso não é decorrente de atuação negligente, comissiva ou omissiva da demandada.

No caso dos autos, é impossível atribuir culpa à demandada por suposto evento danoso, cabendo apontar que a petição inicial não ressalta de maneira inequívoca os fatos indicadores de responsabilização da reclamada, o que, por si só, acarretaria a responsabilização da demandada.

Em relação à legislação aplicável, que trata da responsabilidade civil do empregador na infortunística laboral, verifica-se que a evolução legislativa, que inicia no Decreto-lei 7.036/44, no seu artigo 31, ratificada pela Lei 5.316/67, Lei 6.367/76 e Decreto 357, de 07.12.91, art. 172, combinados permanentemente com os artigos do Novo Código Civil Brasileiro, acrescida da disposição constante no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, é orientada e dispõe-se no sentido de que **A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA É SUBJETIVA, OU SEJA, EXIGE OS ELEMENTOS DE DOLO OU CULPA POR PARTE DESTA NO SINISTRO.**

No mesmo sentido, a inteligência de nossos pretórios se faz uníssona, exigindo a existência de dolo ou culpa do empregador para o deferimento de indenização.

Mesmo que, com advento do novo Código Civil, se entenda pela flexibilização da intensidade da culpa do empregador para caracterização de sua responsabilidade, não se pode conceber jamais a condenação por acidente do trabalho ou doença profissional sem a ocorrência de conduta culposa.

Como já afirmado, a reclamada possui controle de riscos em todos os setores e possui profissionais qualificados que prestam auxílio na segurança e medicina do trabalho. Além disso, a empresa fornece EPI's, treinamentos

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) (PÁG. 11/16)
EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 199.404.917

00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 3
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



e trabalha por turnos justamente para não haver desgaste de seus funcionários nem problemas na produção.

Resta claro, legal e consolidado na jurisprudência que **SOMENTE É CABÍVEL O DIREITO INDENIZATÓRIO SE E QUANDO HOUVER DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR NA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA**, sendo imprescindível que o autor prove tal pretensão, ao teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o que evidentemente não está presente nos autos.

Assim sendo, não há como se cogitar culpa da empresa reclamada no infortúnio ocorrido com o reclamante, não se podendo cogitar a condenação da mesma a pagamento de indenização pelo ocorrido.

Ainda, é para assegurar a assistência ao empregado lesado nas hipóteses em que inexistente culpa, de quem quer que seja, que foi instituída a seguridade social, a qual funciona como um seguro, para o qual contribuem o Estado, os empregadores e o empregado.

Da mesma forma, a inteligência de nossos pretórios agasalha o entendimento, **PRECEITUANDO INEXISTIR ATO DO EMPREGADOR QUE GARANTA A SEGURANÇA ABSOLUTA NO AMBIENTE LABORAL, NÃO RESPONDENDO ESTE PELO RISCO NORMAL DE TAL ATIVIDADE**, eis que não se encontra sujeito ao regime de responsabilidade objetiva imposto ao INSS, "in verbis":

"EMENTA:	INFORTUNÍSTICA.	DOENÇA PROFISSIONAL.
BILATERAL.	DISACUSIA NEURO-SENSORIAL	INDENIZAÇÃO CIVIL decorre da
responsabilidade civil da ilicitude do ato, enquanto que a INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA	e decorrente da responsabilidade simplesmente objetiva, ou sem culpa identificável.	decorre da responsabilidade
O empregador NÃO responde pelo risco normal da atividade laborativa, esta é regulada pela lei de acidente de trabalho, mesmo porque NÃO	decorre da responsabilidade	

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 971.51.000-68) EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 404.917 (PÁG. 12/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480526700000071532265 ID. b7f277c - Pág. 4



EXISTE NÍVEL DE SEGURANÇA ABSOLUTA NO TRABALHO. (TARGS - Recurso APC - Numero 195115506

- Data 28/11/95 - Org-Julg Nona Câmara Cível - Nom-Rel.
João Adalberto Medeiros Fernandes - ORIGEM Canoas)



É este, certamente, o fundamento que justifica a contribuição em favor do INSS promovida pelas empresas e pelos próprios empregados no decorrer da relação laboral, para fins de seguro e pensionamento, em caso de invalidez decorrente do acidente de trabalho ou de situação a esse equiparada.

Em face disso, o somatório de todos os fatos e fundamentos, legais e jurídicos, conduzem, inexoravelmente, para o improviso do recurso do reclamante no tópico.

2.5 DO ASSÉDIO. DO DANO MORAL.

A reclamante não se conforma com a decisão proferida em primeiro grau que entendeu não haver existência de dano moral pelo suposto assédio moral. Postula, portanto, a reforma da sentença.

Sem razão.

Destaca-se que para a caracterização do assédio moral, conduta de natureza mais grave, há quatro elementos a serem considerados: a natureza psicológica, o caráter reiterado e prolongado da conduta ofensiva ou humilhante; a finalidade de exclusão e a presença de grave dano psíquico-emocional, que comprometa a higidez mental da pessoa, sendo passível de constatação pericial. Por outras palavras, o assédio moral, também conhecido como "terror psicológico", mobbing, "hostilização no trabalho", decorre de conduta lesiva do empregador que, abusando do poder direutivo, regulamentar, disciplinar ou fiscalizatório, cria um ambiente de trabalho hostil, expondo o empregado a situações reiteradas de constrangimento e humilhação, que ofendem a sua saúde física e mental.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www_rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 199.404.917 (PÁG. 13/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480526700000071532265 ID. b7f277c - Pág. 5



00001357020135040664

Segundo a psicanalista francesa, Marie-France Hirigoyen, no seu livro "Assédio Moral", publicado pela editora Bertrand, o assédio dessa natureza "define-se como toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima de trabalho". E quanto aos meios empregados, esclarece a Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, no seu artigo "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", que "o empregado que sofre assédio é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social..." (Revista da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, n. 2, Novembro de 2003, págs. 115/116).

Para um dos pioneiros na identificação do fenômeno no âmbito das relações humanas, Heinz Leymann (Mobbing, Editorial Seuil, Paris, 1996), a definição do assédio moral gira sobre diversos dados objetivos: uma atuação sistemática, recorrente e prolongada entre sujeitos com poder assimétrico, o que não é ocaso dos autos.

Vale renovar que os elementos que caracterizam o assédio moral são: dano, repetição, intencionalidade, duração no tempo, premeditação, intensidade da violência psicológica e existência de danos psíquicos, sendo que tais elementos não restaram comprovados nos autos, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Pelo exposto não há que se falar em condenação ao pagamento de dano/assédio moral, devendo-se manter a decisão de primeiro grau.

2.6 DA NULIDADE DA DESPEDIDA, DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA – DOENÇA OCUPACIONAL, DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 9751.000-68) EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 404.917 (PÁG. 14/16)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480526700000071532265 ID. b7f277c - Pág. 6



Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão já existente.

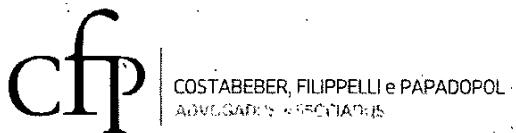
O magistrado assim se manifestou em seu julgado:

"Inicialmente, esclareço que o direito à estabilidade pré-aposentadoria invocado pelo reclamante não é garantia prevista em norma cogente heterônoma. No caso em epígrafe, a cláusula vigésima quarta das normas coletivas acostadas aos autos assim dispõe: "No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, desde que haja comunicação escrita comprovando, à empresa pelo interessado, enquanto empregado da empresa, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa". Dessa forma, não havendo prova de que o autor tenha encaminhado comunicação escrita à reclamada quanto ao preenchimento dos requisitos da estabilidade pré-aposentadoria, encargo que lhe competia (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), não faz jus à reintegração pretendida, nem ao pagamento das verbas salariais do mencionado período. Indefiro."

Como se pode observar nos autos, não restou comprovado quaisquer dos requisitos necessários à concessão de tal estabilidade, nem mesmo a comunicação escrita, prevista na cláusula específica.

Assim, não resta qualquer fundamento para a postulação de tal benefício.





Em face disso, o somatório de todos os fatos e fundamentos, legais e jurídicos, conduzem, inexoravelmente, para o improviso do recurso do reclamante no tópico.

FACE AO EXPOSTO, resta ao recurso interposto pela parte autora o caminho da inviabilidade jurídica conforme argumentos expendidos na contestação, fundamentação da sentença, dispositivos legais e provas apresentadas, requerendo-se, pois, que seja negado provimento a esse, por questão de JUSTIÇA!

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2015.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes
autos da petição da R.R.A., fls.
613 - 620

Em 10/11/15
LUCIANO ATILÁIDE FURSTENAU
Técnico Judiciário

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÊA (CPF: 971.571.000-68)
EM 03/11/2015 18:39:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 1404.917-(PÁG. 16/16)





JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	199405808
Data e hora do recebimento	03/11/2015 18:40:09 (Horário de Brasília) 03/11/2015 20:40:09 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	CRRO _Tania Miotto_ FRS Limita Unif Estab pré aposenta Indireta Doença Moral Material FGTS EUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	14



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 9
Número do documento: 19090612480526700000071532265





COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4^a VARA DO
TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS**

PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664



FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, já qualificada nos autos da ação que perante essa MM. Vara lhe promove **FUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA**, por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Ordinário interposto pela parte autora, conforme suas razões que seguem em anexo.

Requer, pois, sejam as mesmas, recebidas e encaminhadas ao conhecimento da Superior Instância.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2015.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Thiago Jalmusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68) (PÁG. 1/14)
EM 03/11/2015, 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.405.808



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480526700000071532265 ID. b7f277c - Pág. 11



00001357020135040664

CONTRARRAZÕES

RECORRIDA: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

RECORRENTE: EUZEBIO JOSE MOSQUIER TEIXEIRA

EGRÉGIO TRIBUNAL

A r. sentença recorrida, em parte, não merece reforma nos aspectos asseverados no recurso ordinário da parte autora, devendo ser mantida em seus próprios termos e fundamentos nos pontos atacados:

1. DA SENTENÇA RECORRIDA

Recorre a parte autora da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos indeferindo os seguintes pontos: solidariedade das reclamadas, uniformização, rescisão indireta por culpa do empregador, estabilidade pré-aposentadoria, reconhecimento de doença ocupacional, danos materiais, tratamento médico, FGTS e danos morais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente em suas razões recursais, não merece prosperar o recurso, como se passa a demonstrar:

2. NO MÉRITO

2.1. DO TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA TROCA DE UNIFORME E REGISTRO DO PONTO

A parte reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras para troca do uniforme nos mesmos termos da inicial.

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 972.51.000-58) EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 51.405.808 (PÁG. 2/14)

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 12
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



Os documentos juntados neste processo comprovam que a reclamada sempre pagou aos seus funcionários quinze minutos a título de tempo à disposição para troca de uniforme, vide rubrica UNIFORMIZAÇÃO, e que o tal período era suficiente para tanto.

Cabe ressaltar ainda que a reclamada foi objeto de inspeção que, entre outros aspectos, atestou que inexistiam filas para entrada nos refeitórios e para higienização nos ambientes que antecedem às salas de produção e de evisceração; que os procedimentos de higienização são bastante rápidos; que vários trabalhadores exerciam atividades de lazer ou descansavam durante o período de intervalo excedente da refeição; e, no tocante à própria estrutura das dependências da empresa, que há seis coletores de ponto disponíveis junto ao setor de produção e dois junto ao de evisceração, que os vestiários e o refeitório são bastante amplos, que existe uma boa estrutura de máquinas e lavatórios para a rápida higienização de botas e mãos e que há condições para o gozo integral dos intervalos.

Do termo da segunda, vale destacar os fatos notados de que inexistiam filas junto aos coletores de ponto; que alguns empregados aguardavam sentados o horário de início da jornada; de que, em razão de filas nos vestiários, a obtenção de uniforme por uma empregada levou 4 minutos e por um empregado, 8 minutos; de que o ato de vestir o uniforme é realizado rapidamente; e de que não havia fila no setor de devolução do uniforme, tanto que o tempo despendido entre o ingresso, a retirada da vestimenta e a devolução foi de menos de 1 minuto.

Assim, requer a manutenção da sentença no tópico.

2.2 DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO DANO MORAL. DO DANO MATERIAL. DO TRATAMENTO MÉDICO. DO PLANO DE SAÚDE. DO FGTS.

Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar.





Primeiro, tem-se que é uma tentativa desesperada de enriquecimento ilícito da parte recorrente.

O próprio laudo técnico no processo reconheceu a inexistência de doença ocupacional da parte autora, apontando a inexistência de nexo técnico dos problemas alegados pelo reclamante com sua atividade laboral.

Assim foi exposto em sentença:

O caso em análise diz respeito à doença do trabalho e não doença profissional. Portanto, inexiste presunção de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade desempenhada pelo empregado. O primeiro laudo pericial médico elaborado às fls. 357/362 consigna que o reclamante apresentou doença varicosa em membros inferiores, tendo se submetido a duas cirurgias, não havendo queixas atuais de dores nos membros inferiores. O laudo conclui que o reclamante está apto para a função que realizava na reclamada e que não há como caracterizar, com certeza, a existência de nexo causal no presente caso. Em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou não haver concussa entre a patologia do reclamante (varizes) e o trabalho desenvolvido na ré, afirmando que a doença varicosa não é de origem ocupacional (fl. 446). Determinada nova perícia médica para apuração do nexo causal entre a doença varicosa e as atividades do reclamante, a conclusão do laudo colacionado às fls. 498/503 foi a de que: "O Demandante apresentou quadro de Varizes de Membros Inferiores, exitosamente corrigido por procedimentos cirúrgicos. É portador de um quadro de Varicosidades muito leves nos dorsos dos pés e suas laterais externa e interna. O quadro tem natureza exclusivamente constitucional, degenerativa e própria do Autor. Inequívocamente não guarda a condição quaisquer formas de relação com as atividades laborais, mesmo que desenvolvidas em posição ortostática, pela natureza intrínseca da doença. (...) Quanto aos aspectos analisados o Reclamante é Apto para o

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 97.51.000-68) E 405.808 (PÁG. 4/14)
EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 14
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



Trabalho". Dessa forma, tendo em vista que ambos os peritos médicos foram categóricos ao afirmar que não há nexo de causalidade, ou mesmo concausalidade, entre a doença do autor (varizes) e as atividades realizadas na reclamada, asseverando, ainda, que o autor encontra-se apto para as funções anteriormente desempenhadas, indefiro o pedido de indenização por danos morais e matérias daí decorrentes. Em relação aos sintomas depressivos desenvolvidos pelo autor, o laudo psiquiátrico elaborado às fls. 366/379 consigna as seguintes conclusões: "Autor apresentou quadro depressivo para o qual recebeu tratamento psicofarmacológico. Em virtude do mesmo teve suas condições laborais afetadas, sendo necessário afastamento do trabalho mediante benefício previdenciário. Ao retornar foi demitido. O quadro clínico referido ainda apresenta sintomas, embora, no momento, não resulte em incapacidade laboral. As informações prestadas pelo autor foram de baixa confiabilidade, pois o mesmo vacilou diversas vezes, respondendo de forma superficial e pouco esclarecedora. Não foi possível estabelecer nexo causal entre o quadro depressivo e o labor para a reclamada. Entretanto, comprovando-se a existência de exigência descabida ou pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos como o apresentados pelo reclamante". No caso vertente, entretanto, tenho que nenhuma das circunstâncias em que está assentado o pedido de compensação foi demonstrada com relação ao reclamante. Com efeito, não comprova o autor que lhe eram exigidos esforços incompatíveis com a sua capacidade ou que desbordassem de demandas patronais que podem ser consideradas normais. Outrossim, a cobrança de metas é inerente ao poder direutivo do empregador, não comprovando o reclamante que havia extração no exercício de tal poder. Ainda que as notícias trazidas aos autos revelem condições verdadeiramente preocupantes do trabalho em frigoríficos, observo que não há prova de que as circunstâncias relatadas naquelas reportagens ocorreram com o reclamante ou nas dependências da reclamada. Assim, muito embora o autor tenha apresentado quadro de

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.405.808 (PÁG. 5/14)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 15
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



depressão, tendo sido afastado em benefício previdenciário acidentário, para o deferimento de indenização por danos morais e materiais pretendida, deve ficar cabalmente demonstrado que a reclamada agiu de forma ilícita, contribuindo de forma efetiva para o desencadeamento da patologia. Entretanto, não elementos nos autos que demonstrem que o reclamante tenha sido exposto a situações vexatórias e humilhantes, sendo alvo de tratamento hostil e grosseiro por parte da ré. Dessa forma, por não comprovada a culpa da reclamada no desencadeamento da moléstia apresentada, indefiro o pedido de indenização por danos morais e matérias dela decorrentes.

Assim, como bem observado pelo magistrado, as condições extralaborais desencadearam as lesões que atingiram a obreira, não tendo qualquer razão para o deferimento de indenização, seja por dano moral ou material.

Certo é que as alegações da parte obreira são infundadas e desprovidas de suporte fático e prova nos autos, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I-dó CPC.

Ainda, as patologias que apresenta a parte autora não guardam nexo causal com o trabalho. Assim, nos termos do art. 20, §1º da Lei 8.213/91, conclui-se que o quadro que a reclamante alega ser decorrente de suas atividades laborais e não é acidente de trabalho.

Sabe-se que as patologias que informa a parte autora na inicial não são doenças incuráveis, muito menos incapacitantes absolutas, e, além disso, tais moléstias são exclusivamente de cunho multifatorial, genético e da própria constituição física de cada pessoa, não guardando nexo causal com as atividades na reclamada.

Cabe ressaltar que a parte reclamante sempre recebeu o tratamento adequado para o exercício de suas funções, bem como, que a reclamada

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 975.51.000-68) EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 405.808 (PÁG. 6/14)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 16
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



conta com Comissão Interna de Prevenção e Acidente – CIPA, onde o responsável pela segurança do trabalho confere orientações ao corpo funcional.

Ademais, conforme documentação juntada aos autos, a empresa mantém Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Não é demais ressaltar, que a parte reclamante sempre recebeu os EPIs necessários ao desempenho de suas atividades.

Além disso, afasta-se a alegação de doença profissional, ante ao sistema de rodízio de funções adotado pela empresa.

Sinaliza-se que em consonância com a Portaria nº 555, que publicou a Norma Regulamentadora nº 36, a empresa implantou as pausas de 40 minutos.

Assim, existe na reclamada um controle de riscos em todos os setores existentes nos setores da empresa, por meio de laudo de reconhecimento de riscos ambientais.

De tal sorte, se a parte reclamante está acometida de alguma moléstia, essa não é decorrente de atuação negligente da demandada.

No caso dos autos, é impossível atribuir culpa à demandada por suposto evento danoso; cabendo apontar que a petição inicial não ressalta de maneira inequívoca os fatos indicadores de responsabilização da reclamada, o que, por si só, acarreta a responsabilização da demandada.

De outra parte, na medida em que a reclamada não deu causa à doença da reclamante, não há que se falar em condenação ao pagamento das indenizações pleiteadas, ou mesmo de tratamento médico e plano de saúde, devendo-se manter a decisão de primeiro grau quanto ao não reconhecimento da doença como

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - N° PROTOCOLO: 199.405.808 (PÁG. 7/14)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 17
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



ocupacional assim como os pedidos de indenização, pelos próprios fundamentos apontados em sentença:

Da mesma forma quanto ao pedido de recolhimento de FGTS durante o período de afastamento, eis que não comprovado o nexo de causalidade, não sendo a doença ocupacional ou decorrente de acidente do trabalho não há de se falar em recolhimento fundiário em seu afastamento previdenciário.

Déve, desta forma, ser mantida a sentença pelos próprios fundamentos nos tópicos.

2.3 DA PENSÃO VITALÍCIA, PARCELA ÚNICA, DO DANO MORAL.

Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão já existente.

Antes de adentrar no mérito específico da questão a reclamada impugna todas as alegações obreiras de que não amparo médico, de que a reclamada foi negligente e imprudente, que tenha faltado com a fiscalização, de que tenha agido com culpa.

Cabe ressaltar que a parte reclamante sempre recebeu o tratamento adequado para o exercício de suas funções, bem como, que a reclamada conta com Comissão Interna de Prevenção e Acidente – CIPA, onde o responsável pela segurança do trabalho confere orientações ao corpo funcional.

Ademais, a empresa mantém Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Não é demais ressaltar, que o reclamante sempre recebeu os EPI's necessários ao desempenho de suas atividades.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 972.51.000-68) EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 405.808 (PÁG. 8/14)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 18
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



Assim, existe na reclamada um controle de riscos em todos os setores existentes da empresa, por meio de laudo de reconhecimento de riscos ambientais.

De tal sorte, se o reclamante está acometido de alguma diminuição de capacidade laborativa, ou dano estético, o que não restou comprovado nos autos, isso não é decorrente de atuação negligente, comissiva ou omissiva da demandada.

No caso dos autos, é impossível atribuir culpa à demandada por suposto evento danoso, cabendo apontar que a petição inicial não ressalta de maneira inequívoca os fatos indicadores de responsabilização da reclamada, o que, por si só, acarreta a responsabilização da demandada.

Em relação à legislação aplicável, que trata da responsabilidade civil do empregador na infortunística laboral, verifica-se que a evolução legislativa, que inicia no Decreto-lei 7.036/44, no seu artigo 31, ratificada pela Lei 5.316/67, Lei 6.367/76 e Decreto 357, de 07.12.91, art. 172, combinados permanentemente com os artigos do Novo Código Civil Brasileiro, acrescida da disposição constante no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, é orientada e dispõe-se no sentido de que **A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA É SUBJETIVA, OU SEJA, EXIGE OS ELEMENTOS DE DOLO OU CULPA POR PARTE DESTA NO SINISTRO.**

No mesmo sentido, a inteligência de nossos pretórios se faz uníssona, exigindo a existência de dolo ou culpa do empregador para o deferimento de indenização.

Mesmo que, com advento do novo Código Civil, se entenda pela flexibilização da intensidade da culpa do empregador para caracterização de sua responsabilidade, não se pode conceber jamais a condenação por acidente do trabalho ou doença profissional sem a ocorrência de conduta culposa.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.405.808 (PÁG. 9/14)

0001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 19
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



Como já afirmado, a reclamada possui controle de riscos em todos os setores e possui profissionais qualificados que prestam auxílio na segurança e medicina do trabalho. Além disso, a empresa fornece EPI's, treinamentos e trabalha por turnos justamente para não haver desgaste de seus funcionários nem problemas na produção.

Resta claro, legal e consolidado na jurisprudência que **SOMENTE É CABÍVEL O DIREITO INDENIZATÓRIO SE E QUANDO HOUVER DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR NA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA**, sendo imprescindível que o autor prove tal pretensão, ao teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o que evidentemente não está presente nos autos.

Assim sendo, não há como se cogitar culpa da empresa reclamada no infortúnio ocorrido com o reclamante, não se podendo cogitar a condenação da mesma a pagamento de indenização pelo ocorrido.

Ainda, é para assegurar a assistência ao empregado lesado nas hipóteses em que inexistente culpa, de quem quer que seja, que foi instituída a seguridade social, a qual funciona como um seguro, para o qual contribuem o Estado, os empregadores e o empregado.

Da mesma forma, a inteligência de nossos pretórios agasalha o entendimento, **PRECEITUANDO INEXISTIR ATO DO EMPREGADOR QUE GARANTA A SEGURANÇA ABSOLUTA NO AMBIENTE LABORAL, NÃO RESPONDENDO ESTE PELO RISCO NORMAL DE TAL ATIVIDADE**, eis que não se encontra sujeito ao regime de responsabilidade objetiva imposto ao INSS, "in verbis":

"EMENTA: INFORTUNÍSTICA. DOENÇA PROFISSIONAL. DISACUSIA NEURO-SENSORIAL BILATERAL. A INDENIZAÇÃO CIVIL decorre da responsabilidade civil da ilicitude do ato, enquanto que a INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA é decorrente da responsabilidade simplesmente objetiva, ou sem
--

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 - Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURNER CORREA (CPF: 971.000-68) EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 405.808 (PÁG. 10/14)





culpa identificável. O empregador NÃO responde pelo risco normal da atividade laborativa, esta é regulada pela lei de acidente de trabalho, mesmo porque NÃO EXISTE NÍVEL DE SEGURANÇA ABSOLUTA NO TRABALHO." (TARGS - Recurso APC - Numero 195115506
- Data 28/11/95 - Org-Julg Nona Câmara Cível - Nom-Rel João Adalberto Medeiros Fernandes - ORIGEM Canoas)



00001357020135040664

É este, certamente, o fundamento que justifica a contribuição em favor do INSS promovida pelas empresas e pelos próprios empregados no decorrer da relação laboral, para fins de seguro e pensionamento, em caso de invalidez decorrente do acidente de trabalho ou de situação à esse equiparada.

Em face disso, o somatório de todos os fatos e fundamentos, legais e jurídicos, conduzem, inexoravelmente, para o improviso do recurso do reclamante no tópico.

2.4 DO ASSÉDIO. DO DANO MORAL.

A reclamante não se conforma com a decisão proferida em primeiro grau que entendeu não haver existência de dano moral pelo suposto assédio moral. Postula, portanto, a reforma da sentença.

Sem razão.

Destaca-se que para a caracterização do assédio moral, conduta de natureza mais grave, há quatro elementos a serem considerados: a natureza psicológica, o caráter reiterado e prolongado da conduta ofensiva ou humilhante, a finalidade de exclusão e a presença de grave dano psíquico-emocional, que comprometa a higidez mental da pessoa, sendo passível de constatação pericial. Por outras palavras, o assédio moral, também conhecido como "terror psicológico", mobbing, "hostilização no trabalho", decorre de conduta lesiva do empregador que, abusando do poder direutivo, regulamentar, disciplinar ou fiscalizatório, cria um

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.405.808 (PÁG. 11/14)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480526700000071532265 ID. b7f277c - Pág. 21



00001357020135040664

ambiente de trabalho hostil, expondo o empregado a situações reiteradas de constrangimento e humilhação, que ofendem a sua saúde física e mental.

Segundo a psicanalista francesa, Marie-France Hirigoyen, no seu livro "Assédio Moral", publicado pela editora Bertrand, o assédio dessa natureza "define-se como toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima de trabalho". E quanto aos meios empregados, esclarece a Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, no seu artigo "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", que "o empregado que sofre assédio é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social..." (Revista da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, n. 2, Novembro de 2003, págs. 115/116).

Para um dos pioneiros na identificação do fenômeno no âmbito das relações humanas, Heinz Leymann (Mobbing, Editorial Seuil, Paris, 1996), a definição do assédio moral gira sobre diversos dados objetivos: uma atuação sistemática, recorrente e prolongada entre sujeitos com poder assimétrico, o que não é ocaso dos autos.

Vale renovar que os elementos que caracterizam o assédio moral são: dano, repetição, intencionalidade, duração no tempo, premeditação, intensidade da violência psicológica e existência de danos psíquicos, sendo que tais elementos não restaram comprovados nos autos, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Pelo exposto não há que se falar em condenação ao pagamento de dano/assédio moral, devendo-se manter a decisão de primeiro grau.

2.5 DA NULIDADE DA DESPEDIDA, DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA – DOENCA OCUPACIONAL, DA

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 977.551.000-68) NO DIA 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 405.808 (PÁG. 12/14)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 22
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

Os pedidos de reforma da parte recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão já existente.

O magistrado assim se manifestou em seu julgado:

"Inicialmente, esclareço que o direito à estabilidade pré-aposentadoria invocado pelo reclamante não é garantia prevista em norma cogente heterônoma. No caso em epígrafe, a cláusula vigésima quarta das normas coletivas acostadas aos autos assim dispõe: "No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, desde que haja comunicação escrita comprovando, à empresa pelo interessado, enquanto empregado da empresa, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa". Dessa forma, não havendo prova de que o autor tenha encaminhado comunicação escrita à reclamada quanto ao preenchimento dos requisitos da estabilidade pré-aposentadoria, encargo que lhe competia (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), não faz jus à reintegração pretendida, nem ao pagamento das verbas salariais do mencionado período. Indefiro."

Como se pode observar nos autos, não restou comprovado quaisquer dos requisitos necessários à concessão de tal estabilidade, nem mesmo a comunicação escrita, prevista na cláusula específica.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 - www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 03/11/2015, 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 199.405.808 (PÁG. 13/14)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 23
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Assim, não resta qualquer fundamento para a postulação de tal benefício.

Em face disso, o somatório de todos os fatos e fundamentos, legais e jurídicos, conduzem, inexoravelmente, para o improvimento do recurso do reclamante no tópico.

FACE AO EXPOSTO, resta ao recurso interposto pela parte autora o caminho da inviabilidade jurídica conforme argumentos expendidos na contestação, fundamentação da sentença, dispositivos legais e provas apresentadas, requerendo-se, pois, que seja negado provimento a esse, por questão de JUSTIÇA!

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2015.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Thiago Jalimusny da S. Santos
OAB/RS 77.515

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPF: 971.000-68) EM 03/11/2015 18:40:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 1405.808 (PÁG. 14/14)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480526700000071532265 ID. b7f277c - Pág. 24





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664

CERTIDÃO

Certifico que, decorrido o prazo, o autor e as réis apresentaram contrarrazões aos recursos ordinários interpostos, conforme petições das fls. 589-591v., 593-601v. (repetida às fls. 604-612v.) e 613-620v. Portanto, diligencio na remessa dos autos ao E. TRT da 4ª Região, em cumprimento ao disposto ao final do despacho da fl. 585.

Passo Fundo, 11/11/2015.

Paulo César Saccomori
Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que revisei os autos do presente processo, o qual contém 621 folhas.

CERTIFICO também, que há recursos ordinários interpostos pela primeira ré às fls. 552-563v., complementado às fls. 569-578, e pelo autor às fls. 579-584 e apresentação de contrarrazões pelo autor às fls. 589-591v. e pelas rés às fls. 593-601v. (repetidas às fls. 604-612v.) e 613-620v.

Destarte, face aos termos do despacho da fl. 585, diligencio na remessa dos autos ao E. TRT da 4ª Região, para julgamento.

Em 12-11-2015.

Paulo César Saccomori
Analista Judiciário





622

T

TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

No dia 16/11/2015, autuei os presentes na classe **RECURSO ORDINÁRIO** de número **0000135-70.2013.5.04.0664 (RO)** a partir da importação dos dados cadastrais do sistema informatizado do primeiro grau. Faço remessa destes autos à Seção de Distribuição.

Em 16/11/2015.


IVANA REMACTINI GONÇALVES
Trânsito Judiciário

(IVANA)

1303087

GRÁFICA TRT 4ºR - CÓD. 043



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 27
Número do documento: 19090612480526700000071532265

EM BRANCO
WANIA D. GONÇALVES
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 28
Número do documento: 19090612480526700000071532265



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Proc. TRT No.0000135-70.2013.5.04.0664 (RO)



Certidão

1. CERTIFICO que o presente processo foi recebido na Seção de Distribuição em 16/11/15.
2. CERTIFICO, ainda, que o processo foi distribuído ao(a) Exmo(a). **Desembargador GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**, que atuará como Relator(a), na forma regimental.
3. Nesta data, faço conclusão dos autos ao (a) Relator(a).

Porto Alegre, 20 de novembro de 2015 (sexta-feira)

Visto.

À pauta.

Em 10/12/2015.

Des. Gilberto Souza dos Santos

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, por Daniel de Oliveira Coutinho.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: D054.9512.6512.4527.



10/03/2016

Luz Fernandes
Técnico de Justiça

Certifico e dou fé que, o presente processo foi incluído na pauta para julgamento na sessão de 15/03/2016, disponibilizada no DEJT do dia 08/03/2016, e considerada publicada no dia 09/03/2016.
Em 09/03/2016.
p/Paulo de Assis Bergman, Secretário da 3a. Turma.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0000135-70.2013.5.04.0664 RO

FI. 1

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA - Adv. Marcelo Mendes

Recorrente: FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL - Adv. Gianmarco Cóstabeber

Recorrido: JBS AVES LTDA. - Adv. Gianmarco Costabeber

Recorrido: OS MESMOS

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Prolator da

Sentença: JUÍZA NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data no Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, sob a Presidência do Exmo. Desembargador RICARDO CARVALHO FRAGA, presentes os Exmos. Desembargadores MARIA MADALENA TELESCA e GILBERTO SOUZA DOS SANTOS e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, DENISE MARIA SCHELLENBERGER, sendo relator o Exmo. Desembargador GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação o pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, em quantia atual, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação.

Em face da sucumbência da reclamada, a teor do artigo 790-B da CLT, reverte à empresa o pagamento dos honorários periciais, no valor fixado na

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, por Paulo de Assis Bergman.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: C001.5903.5100.728487.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0000135-70.2013.5.04.0664 RO

FL. 2

sentença.

Valor das custas majorado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), face ao valor da condenação, majorado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Acórdão pelo Relator.

Porto Alegre, 15 de março de 2016 (terça-feira).

Paulo de Assis Bergman,
Secretário da 3ª Turma

082



Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, por Paulo de Assis Bergman.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: C001.5903.5100.728487.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO
0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA - Adv. Marcelo Mendes
Recorrente: FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL - Adv. Gianmarco Costabeber
Recorrido: JBS AVES LTDA. - Adv. Gianmarco Costabeber
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da Sentença: JUÍZA NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN

E M E N T A

ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Tratando-se de atividade de risco (realizada no setor de cortes de grande frigorífico), o dever de reparação pelos prejuízos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional deve ser analisado à luz da teoria da responsabilidade objetiva, não havendo necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador, bastando, para tanto, a identificação do dano e do nexo causal. Aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

FI. 2

Regional do Trabalho da 4^a Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação o pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, em quantia atual, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação.

Em face da sucumbência da reclamada, a teor do artigo 790-B da CLT, reverto à empresa o pagamento dos honorários periciais, no valor fixado na sentença.

Valor das custas majorado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), face ao valor da condenação, majorado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença, complementada pela decisão que julgou os embargos de declaração, recorrem as partes.

A primeira reclamada insurge-se quanto aos itens: horas extras, regime compensatório, artigo 58, §1º, da CLT, intervalo do artigo 253 da CLT, horas *in itinere*, honorários assistenciais, descontos das mensalidades de associação, estabilidade acidentária e diferenças de FGTS.

Por outro lado, o reclamante busca a reforma da sentença em relação aos itens: responsabilidade entre as reclamadas, tempo despendido com

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 34
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO**0000135-70.2013.5.04.0664 RO****FI. 3**

uniformização, estabilidade pré-aposentadoria, danos morais e materiais, recolhimentos de FGTS durante a suspensão contratual.

Com razões de contrariedade do reclamante e das duas reclamadas, os autos sobem a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (FRS S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL) E DO RECLAMANTE. MATÉRIAS COMUNS OU CONEXAS

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, §1º, DA CLT. INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT. HORAS "IN ITINERE". TROCA DE UNIFORME.

A primeira reclamada recorre em relação ao deferimento de horas extras, argumentando a validade do regime compensatório adotado (banco de horas), o qual estaria em plena observância às normativas da categoria. Estas também estabelecem o limite de registro diverso daquele previsto no artigo 58, §1º, da CLT. Também insurge-se quanto à condenação como extras de 20 minutos a cada 1h40 trabalhada (artigo 253 da CLT), e em relação às horas "in itinere" deferidas.

Já o reclamante requer o cômputo do período gasto com troca de uniforme à sua jornada, com o consequente pagamento das horas extras daí advindas.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 4

Analisam-se.

O reclamante foi contratado pela primeira ré para laborar como "auxiliar de produção I", sendo admitido em 09/08/1999 e dispensado sem justa causa em 16/12/2011 (e, com o cômputo do aviso prévio, em 16/02/2012), ocasião em que percebia remuneração mensal de R\$ 811,52. Ficou afastado, em gozo de benefício previdenciário, entre 14/05/2010 a 16/11/2011.

a) Validade dos cartões-ponto

Em relação aos cartões-ponto juntados (fls. 263/312), apesar da insatisfação autoral, não verifico a existência de registros britânicos, invariáveis. O próprio autor depõe que "*registrava os horários de início e término da jornada*". Tal qual como o juízo à quo, entendo válidos os registros de ponto juntados, em relação tanto aos horários marcados (início e final da jornada), quanto aos dias de efetivo labor.

b) Regime compensatório (banco de horas) e horas extras

No que tange ao banco de horas, observo que não foi dada à parte autora a oportunidade de visualizar facilmente a sua posição, não bastando o acesso aos controles de horário para aferir sua condição de credor ou de devedor de horas de trabalho. Analisando os registros de horário, percebe-se que as rubricas "HRS. Positivas" e "HRS. Negativas" (atinentes ao "Saldo Banco Horas") sempre estão "zeradas", o que impossibilita o devido acompanhamento do "saldo" pelo trabalhador.

Ademais, é possível perceber que em alguns dias do período laboral imprescrito (citam-se os dias 08 e 23 de fevereiro de 2008 - fls. 264/265), o reclamante laborou por tempo superior a 10h, em afronta ao disposto no

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br . Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0000135-70.2013.5.04.0664 RO**

FI. 5

artigo 59 da CLT.

Ainda, frisa-se que sendo insalubres as atividades desempenhadas pela parte autora; não há como validar a jornada compensatória praticada sem que tenha sido observada a regra do artigo 60 da CLT.

A inspeção prévia da autoridade competente em higiene do trabalho não pode ser suprimida, tanto que o TST cancelou a Súmula 349, que assim preconizava. O direito diz respeito a norma de ordem pública, que busca garantir a saúde do trabalhador, afinada com o princípio protetivo que garante o Direito do Trabalho, não havendo, portanto, como desconsiderá-la.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 67 deste Tribunal, nos seguintes termos: "*É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT*".

No aspecto, pois, mantenho a sentença.

Nego provimento.

c) Tolerância na marcação do ponto. Artigo 58, §1º, da CLT

A empresa recorrente aduz a validade das cláusulas normativas que elastecem o limite de tolerância das marcações do ponto, em minutos excedentes àqueles previstos no artigo 58, §1º, da CLT.

As normas coletivas estabelecem que não deve ser computado como serviço extraordinário o lapso, por exemplo, de até 8 minutos antes do início ou após o final da jornada (CCT 2008/2009 - fl. 160). As CCT 2009/2010 (fl. 167) e a CCT 2010/2011 (fl. 173), preveem que o lapso será de 7 minutos, exemplificativamente.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 6

Tendo a reclamada adotado critério normativo que despreza a tolerância máxima admitida no artigo 58, § 1º, da CLT, correto o deferimento das horas extras com observância do critério estabelecido no referido dispositivo. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Súmulas 366 e 449, ambas do TST.

Registro que, em face da expressa disposição legal e do entendimento consolidado no TST, não há como validar a tolerância prevista na norma coletiva.

Nega-se provimento.

d) Intervalo do artigo 253 da CLT

Também recorre a empresa quanto ao deferimento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo previsto no artigo 253 da CLT. Aduz, em síntese, que o reclamante não se locomovia do ambiente quente e normal para frio e vice-versa.

Adianto que mantendo a sentença.

Na inicial, o reclamante informa que laborava em ambiente frio, submetido a temperaturas entre 5º a 8º C. Apesar de as empresas reclamadas asseverarem que a temperatura não era inferior a 10º C, não comprovam suas alegações.

Veja-se que a primeira testemunha ouvida pelo juízo, que trabalhou no mesmo setor do reclamante, confirmou que a temperatura no setor de cortes era de 8º C, conforme o termômetro que havia no próprio local.

Observo que os termos de inspeções colacionados às fls. 182/184, referentes a inspeções realizadas na empresa recorrente, uma no âno de

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO**0000135-70.2013.5.04.0664 RO****Fl. 7**

2010 e outra no ano de 2011, não se prestam a conferir a certeza necessária de que no setor de cortes a temperatura fosse igual ou superior a 10º C, pois, além de não serem realizadas neste feito, tais inspeções não foram realizadas pela magistrada *a quo*.

Nego provimento ao recurso.

e) Horas "in itinere"

A empresa recorrente também pugna pela reforma da decisão de primeira instância quanto às horas de trajeto deferidas. Alega que o transporte não era oferecido pela recorrente, mas terceirizado; que havia cobrança dos empregados por tal transporte; e que estava situada em local de fácil acesso - de modo que inexistiam os requisitos indispensáveis para a caracterização das horas "in itinere".

Analiso o tópico.

A garantia das horas "in itinere" decorre do artigo 58, § 2º, da CLT, que assim determina:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Incontroverso que a reclamada fornecia transporte aos trabalhadores, por meio de empresa terceirizada (embora insista em afirmar que era "mera intermediadora e facilitadora" do serviço de transporte). O local onde se encontra a unidade produtiva em que o reclamante laborava era

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 8

considerada de fácil acesso (fato notório e incontrovertido).

A discussão cinge-se a definir se havia linhas de transporte público compatíveis com o horário de término da jornada da reclamante, que se dava por volta da 01h da madrugada (conforme os cartões-ponto).

A esse respeito, o ofício nº 1655 da Prefeitura Municipal de Passo Fundo (fls. 31 e 199), não impugnado pela reclamada, prevê como último horário de saída do transporte público às 23h55 (sentido Tamandaré para São João). Ou seja, após tal horário inexiste transporte público regular que realize o trajeto entre a empresa e a residência do reclamante.

Ambas as testemunhas ouvidas, ademais, disseram que não havia transporte público regular compatível com o término da jornada, mas apenas com o início, confirmando a tese do reclamante.

Nesse sentido, saliento o que dispõe a Súmula 90, II, do TST: "A incompatibilidade entre os horários de inicio e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)".

Ante a caracterização da mencionada incompatibilidade de horários, reconheço como horas *in itinere* o tempo gasto pela parte autorá com o deslocamento entre a empresa e a sua residência no final do expediente, fixado pela Magistrada em 25 minutos diários.

Nego provimento ao apelo.

f) Tempo à disposição - troca de uniforme

O Juízo *a quo* indeferiu como extra o tempo para troca de uniforme, pois

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO**

ACÓRDÃO**0000135-70.2013.5.04.0664 RO****Fl. 9**

entendeu razoável o tempo de 15 minutos já pago sob a rubrica uniformização. Inconformado, o reclamante apela, aduzindo que demorava cerca de 1h por dia para a colocação de uniformes.

Ao exame.

Nos termos do artigo 4º da CLT e considerando incontroversa a utilização de uniforme de trabalho, o período despendido para a colocação e retirada do mesmo constitui tempo à disposição do empregador, motivo pelo qual deve ser computado na jornada e remunerado.

Registro que tal situação se insere como exigência da empresa na organização da mão de obra, sendo reflexo de sua necessidade e, portanto, está contemplada na definição de tempo à disposição do empregador, de acordo com o disposto no artigo 4º da CLT.

A prova testemunhal confirma a tese do trabalhador, esclarecendo que a demora com a colocação da vestimenta demora cerca de 20 minutos.

Veja-se, por outro lado, que a parte autora já recebia verba relativa a tal período, sob a rubrica de "uniformização" (recibos salariais de fls. 225/262, por exemplo), correspondente a 15 minutos diários.

Tendo em vista que a reclamante deixou de apontar, sequer por amostragem, eventuais diferenças a que fizesse jus (fl. 391), que o tempo de 15 minutos é razoável para a colocação e retirada do uniforme e, ainda, considerando o efetivo pagamento da rubrica "uniformização", mantenho a sentença.

Nego provimento ao apelo obreiro.

DIFERENÇA DE FGTS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 10

As partes também questionam a condenação ao pagamento dos depósitos ao FGTS durante o período de afastamento do trabalhador, enquanto gozava o benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário).

Passo ao exame.

Deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos depósitos ao FGTS do reclamante, no período em que este esteve afastado em gozo do auxílio-doença acidentário (entre 14/05/2010 a 16/11/2011). Nos termos do art. 15, §5º, da Lei 8.036/90, o recolhimento do FGTS é devido no período de gozo de auxílio-doença com nexo causal para o trabalho, o que ocorre nos autos.

No aspecto, as razões do reclamante beiram ao não conhecimento, uma vez que já lhe foram deferidas diferenças de FGTS.

Nego provimento aos apelos.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (MATÉRIAS)
<u>REMANESCENTES)</u>

DESCONTOS MENSAIS (ASSOCIAÇÃO)

Inconformada, recorre a primeira ré aduzindo, em suma, que o reclamante manifestou sua vontade de adesão à associação; que há previsão em norma coletiva; que os trabalhadores poderiam sair da associação de funcionários quando quisessem, bastando, para tanto, solicitar por escrito; e que não há falar em desconto compulsório.

Examino.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 42
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 11

No que pertine à possibilidade de desconto efetuado no salário do empregado, há que se atentar à vedação constante no artigo 462 da CLT, com exceção das hipóteses de adiantamentos ou dispositivo de lei ou contrato coletivo, combinada com o entendimento da Súmula 342 do TST, *verbis*:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício ou de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Apesar de haver expressa autorização do autor à fl. 210 e em norma coletiva (cláusula sexta da CCT 2010/2011 - fl. 170, por exemplo) a Magistrada a quo entendeu que as circunstâncias nas quais a filiação fora feita revelam que a adesão não foi voluntária.

Observe-se que o fato de o empregador administrar a adesão dos empregados à associação, por si só, depõe contra a alegação da defesa no sentido de que o procedimento em nada lhe aproveita.

A prova oral, ademais, confirma a tese autoral. A primeira testemunha ouvida informa que era obrigatória a filiação à associação.

Assim, verifico que inexistiu vontade da parte reclamante para se associar, razão pela qual o ato de autorização de desconto é nulo de pleno direito

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 12

(art. 9º da CLT).

Acredito, em compasso com outras decisões já proferidas por mim contra as mesmas reclamadas, que o elemento volitivo do empregado está maculado no que tange à filiação em comento, não sendo demais afirmar que o reclamante foi obrigado a se associar, não manifestando, assim, sua real vontade.

Assim, nego provimento.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A primeira ré busca a reforma da sentença que reconheceu a estabilidade no emprego por parte do reclamante, além de condená-la ao pagamento dos salários do período estabilitário.

Analisa-se.

A pretensão quanto à estabilidade acidentária envolve a legislação previdenciária, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Ainda que mencionado no dispositivo transcreto, o afastamento do trabalhador em benefício auxílio-doença acidentário, especificamente, não é condição única para a obtenção da estabilidade acidentária, sendo possível declarar estável o empregado cujo acidente do trabalho venha a ser reconhecido após a sua despedida. É nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 378, II, do TST: "São pressupostos para a

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 44
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 13

concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

No caso, está provado o afastamento do reclamante, com percepção de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário, código 91 - fls. 40/44), entre 14/05/2010 a 16/11/2011. Cessado o benefício previdenciário em 16/11/2011, tem-se como término da estabilidade acidentária o dia 16/11/2012. Apesar disto, foi dispensado em 16/12/2011.

Ao ser dispensado, o reclamante fazia jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Encerrado o período de estabilidade do reclamante, considerada a data deste julgamento, não há falar em reintegração. Aplicável ao caso a Súmula 396, I, do TST: "*I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego".*

Assim, correta a sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegando afronta à lei nº 5.584/70 e às Súmulas 219 e 329, ambas do TST, a empresa recorrente busca ficar senta da condenação em honorários assistenciais.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

fl. 14

Decido.

Sem desconhecer o atual entendimento do TST acerca do tema, retratado nas Súmulas 219 e 329, tenho a convicção de que são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho mesmo quando apenas declarada pelo trabalhador a sua insuficiência econômica, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação da Súmula 450 do STF. Isso porque a assistência judiciária gratuita não constitui monopólio sindical no Processo do Trabalho, sendo devida "ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional", conforme previsto na Súmula 61 deste Tribunal, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia na concessão da verba honorária.

Registro, ademais, que o *jus postulandi* previsto no artigo 791 da CLT não afasta a previsão contida no artigo 133 da Constituição, consagrando-se, portanto, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

No caso, embora fosse suficiente a declaração de hipossuficiência trazida pela parte autora na fl. 19, cuja veracidade é presumida (artigos 1º da Lei 7.115/83 e 4º, *caput* e §1º, da Lei 1.060/50 e OJ 304 da SDI-1/TST), observo a juntada de credencial sindical na fl. 18.

Entendo devida, pois, a condenação na verba honorária.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

fl. 15

O reclamante, alegando que houve sucessão trabalhista entre as réis, pugna pela declaração da responsabilidade solidária entre as reclamadas.

Examino.

Para a caracterização da sucessão de empregadores, consoante previsto nos artigos 10 e 448 da CLT, mister se faz que haja alteração na estrutura e organização jurídica da empresa, com a modificação de sua constituição e funcionamento, transformação, fusão de sociedades, incorporação de uma que se extingue com absorção de seu patrimônio e obrigações ou mudança na propriedade.

No caso dos autos, o autor foi admitido pela primeira reclamada em 09/08/1999 e teve seu contrato de trabalho rescindido em 16/11/2011 (com registro da CTPS em 16/02/2012).

As reclamadas firmaram contrato de locação de imóvel e de unidades industriais em 02/05/2012 (fl. 329), passando a segunda reclamada a ocupar os bens e assumir os contratos de trabalho dos empregados da primeira ré.

Tendo sido o contrato de trabalho do reclamante extinto antes da transação comercial realizada entre as reclamadas, não há falar em sucessão trabalhista no presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Invoca o trabalhador o direito à estabilidade pré-aposentadoria, nos termos previstos nas normas coletivas. Diz que era facilmente verificável pela empresa o cumprimento por parte do trabalhador dos requisitos para a

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

fl. 16

aposentadoria. Também sustenta que é incabível imputar somente ao autor o ônus de demonstrar o atingimento do seu direito.

Passo a analisar.

A cláusula vigésima quarta das normas coletivas acostadas aos autos assim dispõe: “*No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, desde que haja comunicação escrita comprovando, à empresa pelo interessado, enquanto empregado da empresa, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa*”. (CCT 2010/2011, fl. 173, por exemplo).

Mesmo que ao reclamante tenha sido deferido o cômputo de mais de 20 anos de trabalho rural (decisão de fl. 58, prolatada pela Justiça Federal), o autor não comprovou o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Ademais, sendo a cláusula normativa acima reproduzida uma benesse aos empregados, estes devem demonstrar, cabalmente, o cumprimento dos requisitos ali previstos. Se não documentalmente (“comunicação escrita”), pelo menos por meio de testemunhas que tenham presenciado a entrega do documento à empresa.

No presente feito, as provas carreadas aos autos não levam à conclusão de que o autor tenha comunicado a empresa sobre o direito à pretensa estabilidade pré-aposentadoria - nos moldes previstos nas CCTs, ônus que lhe cabia (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Diante do exposto, à míngua de provas que amparem a pretensão autoral,

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 17

mantendo a sentença.

Nego provimento ao apelo.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL

O autor não se conforma com o indeferimento dos pedidos relacionados à doença ocupacional (problemas de varizes e psicológicos). Narra que no momento da admissão não foram constatadas lesões, nem doenças preexistentes. Afirma, em suma, que as condições a que estava submetido causaram-lhe problemas de varizes e depressão, inclusive com afastamento de suas atividades laborais. Com base nos fundamentos que invoca, assevera que o seu trabalho causou-lhe doenças, servindo ao menos de concausa para tanto. Pretende o pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Analiso.

A pretensão foi indeferida por ter o Juízo formado convencimento quanto à inexistência de nexo de causalidade entre as alegadas doenças e o trabalho do reclamante, com base na fundamentação nas perícias médicas.

Discordo desse entendimento.

Como já mencionado, o reclamante laborou como "auxiliar de produção I", de 09/08/1999 a 16/12/2011, atuando no setor de cortes da reclamada.

Os documentos de fls. 32/39 correspondem a diversos atestados médicos, prescrições e ultrassonografia vascular, informando que o autor passou por tratamento psiquiátrico, além de realizar tratamento para varizes e duas cirurgias.

O documento de fl. 40, por exemplo, mostra que o reclamante afastou-se do

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 18

trabalho por três oportunidades, recebendo benefício da previdência social. Seu último afastamento foi de 14/05/2010 a 16/11/2011, ocasião em que o autor percebeu o auxílio-doença acidentário (código 91).

Foram realizadas duas perícias médicas no feito. A primeira, às fls. 356/359v, complementada nas fls. 446 e 474. A segunda, nas fls. 498/503v. Também foi realizada uma perícia médica psiquiátrica, laudo de fls. 366/379, complementada às fls. 456/457.

Os peritos nomeados a fim de verificar a relação dos problemas de varizes do autor com as atividades desempenhadas na reclamada, entenderam que não há relação causal ou de concausa entre elas.

O primeiro laudo realizado (especificamente, à fl. 359) esclarece que o reclamante, quando da admissão, não apresentava problemas de saúde. Também informa que o reclamante laborava em pé durante toda a jornada, sem experimentar de pausas para descanso, de ginástica laboral e sem a realização de rodízio entre as atividades. Ainda, confirma o fato de que o autor ficava por muito tempo na mesma posição, o que prejudica a circulação do sangue nos membros inferiores, além de causar varizes.

O perito médico também menciona que o reclamante foi submetido a duas cirurgias de varizes, embora conclua que não há como afirmar, com certeza, a existência de nexo causal entre as atividades laborais e a patologia em questão.

O segundo perito médico nomeado informou que o quadro de varicosidades experimentado pelo reclamante é muito leve, e já foi corrigido por procedimentos cirúrgicos. Relata que tal quadro tem natureza exclusivamente constitucional, degenerativa e própria do autor (fl. 500v).

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 19

Já a perícia médica psiquiátrica diz que o autor "apresentou quadro depressivo para o qual recebeu tratamento psicofarmacológico. Em virtude do mesmo teve suas condições laborais afetadas, sendo necessário afastamento do trabalho mediante benefício previdenciário" - fl. 370. Refere que não é possível estabelecer nexo causal entre o quadro depressivo e o labor para a reclamada, embora diga que se provada a exigência descabida ou a pressão demasiada, estas podem colaborar para o surgimento de desajustes psíquicos. Adianto que tais fatos não ficaram cabalmente demonstrados.

Ressalta-se que apesar de o reclamante ter pugnado pela realização de perícia ergonômica, tal pretensão foi negada pelo juízo *a quo* (fl. 471).

A primeira testemunha ouvida pelo juízo afirmou que: "sabe por comentários do reclamante que o autor sofria de problemas de varizes; que não sabe informar se a empresa tinha conhecimento do problema; que sempre via o reclamante trabalhar em pé; que não havia ginástica laboral; que nos últimos anos sempre viu o reclamante executando as mesmas funções".

É notório que o labor em setores de abates e cortes em grandes frigoríficos é um dos que mais causa afastamentos de trabalhadores por problemas de saúde, tanto é que o setor econômico em comento é muito fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e pelo Ministério Público do Trabalho. Tais órgãos direcionam forças-tarefas e programas específicos de atuação nos grandes frigoríficos, conforme exemplificam os documentos de fls. 404/433. A título ilustrativo, refere-se que a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - Codemat, do MPT, estabeleceu que dentre os cinco projetos coordenados nacionalmente para atuar com

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO**0000135-70.2013.5.04.0664 RO****Fl. 20**

foco na proteção do ambiente do trabalho, um deles é voltado à "Adequação das Condições de Trabalho nos Frigoríficos", setor tradicionalmente caracterizado por possuir ambientes laborais marcados pelo ritmo intenso e repetitivo de trabalho, ausência de pausas para recuperação da fadiga, frio ou calor e ruídos excessivos e mobiliários inadequados.

É evidente que o labor em condições ergonômicas desfavoráveis (o reclamante laborava toda a jornada em pé, conforme esclareceu o laudo médico), com a realização de movimentos manuais e repetitivos (rotina em setores de corte), tendem a prejudicar a saúde de qualquer trabalhador.

A rotina laboral do autor, então, tinha especial probabilidade de causar-lhe danos físicos - como os problemas de varizes que o acometeram, nos moldes narrados pela perícia médica.

Muito embora os peritos médicos entendam que as lesões do autor têm origem degenerativa (o que atrairia a exceção prevista na alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.213/91 e, por consequência, descaracterizaria o acidente do trabalho), a prova dos autos revela que as atividades laborais do reclamante contribuíram, ao menos como concausa, para o agravamento das referidas lesões da região lombar.

O artigo 21, I, da Lei 8.213/91 prevê a equiparação ao acidente do trabalho, para os efeitos Lei: "*I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.*"

Doutrinariamente, conforme a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira na

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 21

obra "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" - 3ª. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo : LTr, 2007, p. 142, as concausas, como o nome sugere, decorrem de mais de uma causa, incluindo "fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexo de causalidade".

Identifico, assim, o dano e o nexo concausal entre a patologia e as atividades laborais.

Cabe analisar, pois, a responsabilidade da reclamada que, em regra, é examinada à luz da teoria subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença simultânea de três elementos: o dano decorrente de acidente típico ou doença ocupacional equiparada, o nexo causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, bem como a culpa do empregador. Nesse sentido, os artigos 7º, XXVIII e XII, da Constituição, 157 da CLT, 186 e 927 do CC disciplinam sobre a obrigação de o empregador proporcionar um ambiente de trabalho seguro e capaz de prevenir acidentes ou doenças ocupacionais, sob pena de reparar os prejuízos sofridos pelo trabalhador.

Contudo, quando o acidente do trabalho (doença ocupacional) resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, a responsabilidade deve ser analisada com base na teoria objetiva, bastando somente a prova do dano e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. É nesse sentido o parágrafo único do artigo 927 do CC.

O risco que atrai a responsabilização objetiva pode ser auferido a partir da comparação entre a atividade que gerou o dano e o nível de exposição dos

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

Fl. 22

demais membros da coletividade.

No caso, como já mencionado, foi constatada pela perícia médica a exigência de trabalho em pé, durante toda a jornada, o que tende a prejudicar a circulação do sangue nos membros inferiores, além de causar varizes, configurando-se, pois, em nítida postura desfavorável para a região afetada, o que, a meu ver, agiu como concausa para as patologias apresentadas pelo reclamante.

Em tal contexto, há que se concluir pelo risco da atividade desempenhada pela parte reclamante, bem como pela presença da culpa da reclamada por não propiciar ao empregado um ambiente de trabalho seguro para a sua condição física (nos moldes do artigo 157 da CLT).

Presentes, portanto, os elementos que justificam o dever de reparação.

Indenização por danos morais

Configurada a responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho ou doença profissional, é devida a indenização por danos morais, pois tal abalo dispensa prova específica, sendo presumível em face da lesão sofrida.

No tocante ao valor, a indenização por danos morais deve amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador acidentado (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita Justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais aos empregados. Por fim, também deve-se considerar a relação concausal havida na espécie.

No caso, considerando-se tais critérios, arbitro a indenização por danos

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO**0000135-70.2013.5.04.0664 RO****Fl. 23**

morais em R\$ 6.000,00, em quantia atual, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação (Súmulas 50 e 54 deste Tribunal).

Indenização por danos materiais. Lucros cessantes (pensionamento)

O autor também pugna pelo pagamento de uma pensão mensal até completar 78 anos de idade, em parcela única. Além disso, pugna pelos danos emergentes, com a cobertura por plano de saúde de âmbito nacional, bem como com a cobertura de todas as despesas que o trabalhador vier a ter com o tratamento da enfermidade.

Pondero.

A indenização por danos materiais, na forma de pensão, em específico, decorre da redução da capacidade laborativa do empregado e da responsabilidade civil do empregador pela lesão causada, nos termos do artigo 950 do Código Civil, que dispõe: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização [...] incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

A limitação funcional resulta na necessidade de o empregado acidentado ou acometido por doença ocupacional despender de maior esforço para o desempenho da profissão ou de outra atividade laboral, legitimando a reparação pelo dano sofrido na forma pensão mensal.

Na hipótese, as três perícias realizadas constataram que o reclamante não possui nenhuma redução da capacidade laboral. O primeiro laudo médico destaca, ainda, que o autor realiza caminhadas diárias e joga futebol

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

fl. 24

eventualmente (fl. 357). O fato de o autor estar apto para o trabalho, aliado ao fato de não ter sido verificada pelas perícias nenhuma redução laboral, impede a concessão da pensão mensal.

Do mesmo modo, quanto aos danos emergentes. A reparação dos danos tidos como emergentes (exames, medicamentos, consultas, deslocamentos, etc.) encontra consonância com os artigos 948 e 950 do Código Civil, sendo devida ao ofendido a reparação integral dos prejuízos causados, de modo a manter o patrimônio no mesmo patamar existente antes do acidente.

Para tanto, é fundamental que a parte autora comprove as despesas, pois "*a indenização mede-se pela extensão do dano*" (artigo 944 do Código Civil).

No caso, não há provas nos autos que comprovem eventuais gastos suportados pelo reclamante a tal título.

De igual, a pretensão ao pagamento do plano de saúde não se sustenta, uma vez que nos dias de hoje o autor encontra-se em perfeito estado de saúde, desempenhando atividade laboral no meio rural (agricultura).

No aspecto, nego provimento ao apelo.

Considerações finais

Quanto aos honorários periciais, considerando que a ré é sucumbente na pretensão objeto da perícia, é de sua responsabilidade o pagamento dos honorários dos peritos, a teor do artigo 790-B da CLT, motivo pelo qual acresço à condenação o pagamento dos honorários periciais, no valor fixado na sentença.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000135-70.2013.5.04.0664 RO

FL. 25

Não cabe retenção previdenciária (artigo 214, § 9º, V, "m", do Decreto 3.048/99) e fiscal (artigo 6º, IV, da Lei 7.713/88) sobre as parcelas objeto da condenação em face da sua natureza indenizatória.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5903.5162.3516.



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 57
Número do documento: 19090612480526700000071532265

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 58
Número do documento: 19090612480526700000071532265



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Fls.: 883

68

C

Proc. TRT No.0000135-70.2013.5.04.0664 (RO)

Certidão/Remessa

CERTIFICO que a decisão retro, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) do dia 22 de março de 2016 (terça-feira), é considerada publicada no dia 28 de março de 2016 (segunda-feira).

Nesta data, faço remessa dos autos à Seção de Apoio Processual.

Porto Alegre, 28 de março de 2016 (segunda-feira).

p/ Paulo de Assis Bergman,
Secretário da 3ª Turma

Walson Pontes Carpes,
Técnico Judiciário.

GRÁFICA TRT 4ºR - CÓD. 043



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 59
Número do documento: 19090612480526700000071532265

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 60
Número do documento: 19090612480526700000071532265

639
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Termo de Juntada

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos

~~d. O recuso sp. de revista
e doc. de fls. 640 a
652, de ordem. —x—~~

Em 13/04/2016

Salete de Oliveira

Salete de Fátima Quintanilha de Oliveira
Secretário Especializado



EM
DETENÇÃO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 62
Número do documento: 19090612480526700000071532265



JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	213188678
Data e hora do recebimento	30/03/2016 17:34:59 (Horário de Brasília) 30/03/2016 20:34:59 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	RR - FRS - HE FGTS HONOR ITINERE ESTABILID ACIDE - EUZEBIO JOSE MOUSQUE
Anexos	comprovantes - Comprovante de Recolhimento de Custas
Número total de páginas	24



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 63
 Número do documento: 19090612480526700000071532265

EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 64
Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO**

PROCESSO N°.: 0000135-70.2013.5.04.0664

00001357020135040664

FRS S.A. AGROAVICOLA INDUSTRIAL por seu advogado, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, irresignada com o teor do V. Acórdão proferido no processo em epígrafe, vem, respeitosamente interpor o presente

RECURSO DE REVISTA

com fundamento no Art. 896, letras "a" e "c" da CLT, requerendo que Vossa Excelência se digne em recebê-lo, para ulterior apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por oportuno informa que anexa as guias de deposito recursal e custas.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Laila Husein Mustafá
OAB/RS 92.063

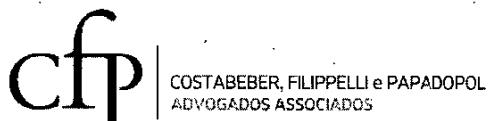
Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68) * PÁG. 1/24
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - Nº PROTOCOLO: 213.188.678



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 65
 Número do documento: 19090612480526700000071532265





PROCESSO Nº.: 0000135-70.2013.5.04.0664



Recorrente: FRS S.A. AGROAVICOLA INDUSTRIAL

Recorrido:

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

Colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho

Não merece prosperar, no caso dos autos, a manutenção do V. Acórdão proferido, seja pelo motivo do recorrido não ter logrado desincumbir-se do ônus da prova, seja pela afronta à jurisprudência ou aos termos de Enunciado de Súmula deste C. Tribunal.

DO MÉRITO

1. DAS HORAS EXTRAS, DO REGIME DE COMPENSAÇÃO, DAS CLÁUSULAS DAS CCT'S, DA AFRONTA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (Violação Constitucional: Art. 7º, XXVIII e XIII. Violação a dispositivo de lei infraconstitucional: Art. 59,§2º, CLT.)

O acórdão manteve a sentença que declarou a invalidade do regime de compensação de jornada existente entre as partes, bem como das cláusulas das CCT's que dispõe sobre os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho condenando a recorrente ao pagamento de horas extras.

Sem razão.

Preliminarmente, nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com redação dada pela nova Lei 13.015/2014, a reclamada cita os trechos da decisão

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 30/03/2016 17:34:59 (HORARIO DE BRASILIA). N° PROTOCOLO: 313.188.678 (PÁG. 2/24)

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480526700000071532265 ID. b7f277c - Pág. 66



00001357020135040664

recorrida que consubstanciam o *prequestionamento* da controvérsia objeto do recurso de revista:

"A primeira reclamada recorre em relação ao deferimento de horas extras, argumentando a validade do regime compensatório adotado (banco de horas), o qual estaria em plena observância às normativas da categoria. Estas também estabelecem o limite de registro diverso daquele previsto no artigo 58, §1º, da CLT. Também insurge-se quanto à condenação como extras de 20 minutos a cada 1h40 trabalhada (artigo 253 da CLT), e em relação às horas "in itinere" deferidas.

(...)

a) *Validade dos cartões-ponto*

Em relação aos cartões-ponto juntados (fls. 263/312), apesar da insatisfação autoral, não verifico a existência de registros britânicos invariáveis. O próprio autor depõe que "registra os horários de início término da jornada". Tal qual como o juiz a quo, entendo válidos os registros de ponto juntados, em relação tanto aos horários marcados (início e final da jornada), quanto aos dias de efetivo labor.

b) *Regime compensatório (banco de horas) e horas extras*

No que tange ao banco de horas, observo que não foi dada à parte autora a oportunidade de visualizar facilmente a sua posição, não bastando o acesso aos controles de horário para aferir sua condição de credor ou de devedor de horas de trabalho. Analisando os registros de horário, percebe-se que as rubricas "HRS. Positivas" e "HRS. Negativas" (atinentes ao "Saldo Banco Horas") sempre estão "zeradas", o que impossibilita o devido acompanhamento do "saldo" pelo trabalhador. Ademais, é possível perceber que em alguns dias do período laboral imprescrito (citam-se os dias 08 e 23 de fevereiro de 2008 - fls. 264/265), o reclamante laborou por tempo superior a 10h, em afronta ao disposto no artigo 59 da CLT. Ainda, frisa-se que sendo insalubres as atividades desempenhadas pela parte autora, não há como validar a jornada compensatória, praticada sem que tenha sido observada a regra do artigo 60 da CLT. A inspeção prévia da autoridade competente em higiene do trabalho não pode ser suprimida, tanto que o TST cancelou a Súmula 349, que assim preconizava. O direito diz respeito a norma de ordem pública, que busca garantir a saúde do trabalhador, afinada com o princípio protetivo que garnece o Direito do Trabalho, não havendo, portanto, como desconsiderá-la. Nesse sentido, dispõe a Súmula 67 deste Tribunal, nos seguintes termos: "É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT". No aspecto,

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel. +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) |
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 213.188.678 (PÁG. 3/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 67
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABÉBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pois, mantenho a sentença. Nego provimento. c) Tolerância na marcação do ponto. Artigo 58, §1º, da CLT A empresa recorrente aduz a validade das cláusulas normativas que elastecem o limite de tolerância das marcações do ponto, em minutos excedentes àqueles previstos no artigo 58, §1º, da CLT. As normas coletivas estabelecem que não deve ser computado como serviço extraordinário o lapso, por exemplo, de até 8 minutos antes do início ou após o final da jornada (CCT 2008/2009 - fl. 160). As CCT 2009/2010 (fl. 167) e a CCT 2010/2011 (fl. 173), preveem que o lapso será de 7 minutos, exemplificativamente. Tendo a reclamada adotado critério normativo que despreza a tolerância máxima admitida no artigo 58, § 1º, da CLT, correto o deferimento das horas extras com observância do critério estabelecido no referido dispositivo. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Súmulas 366 e 449, ambas do TST. Registro que, em face da expressa disposição legal e do entendimento consolidado no TST, não há como validar a tolerância prevista na norma coletiva. Nega-se provimento."



Destaca-se que o regime compensatório cumpriu todos os requisitos legais para a sua perfectibilização, e não se pode aplicar o entendimento de que por a Súmula 349 ter sido cancelada o artigo 60 da CLT seja requisito para validação do regime compensatório.

Com a edição da Lei 9.601/98 que acrescentou o parágrafo 2º, no art. 59, da CLT, para autorizar, mediante acordo ou convênio coletivo, a adoção do "banco de horas" ocorreu expressiva flexibilização da jornada de trabalho, permitindo-se a compensação das horas extras trabalhadas no período de até um ano.

A compensação de jornada à época vigente entre as partes conta com respaldo em instrumento normativo da categoria juntada aos autos.

Assim, o regime de compensação é plenamente válido, inclusive, por força do que dispõe o artigo 7º, XIII e XXVI da CF, sendo na realidade, o banco de horas uma das mais modernas normas trabalhistas de compensação de jornada (artigo 59, parágrafo 2º da CLT).

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO 0013.188.678 (PÁG. 4/24)

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 68
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



00001357020135010664

COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, nada justifica uma interpretação excessivamente formal aos acordos de compensação que, de uma forma ou de outra, e ainda, em última análise, beneficiam ambas as partes, empresa e empregado, na medida em que o empregado, mesmo laborando além de sua jornada em alguns dias, tem outros dias disponíveis na integralidade para aproveitar, usufruir do convívio com seus familiares e descansar por um tempo maior que a média dos brasileiros que não têm esse regime à disposição.

Os registros de ponto, considerado válidos pelo magistrado, demonstram que a parte reclamante não trabalhava freqüentemente ou normalmente aos sábados e ainda que a jornada extra não ultrapassava frações de horas, e demonstram ainda que, gozava de folgas compensatórias, sendo válida a compensação de horário.

Tal decisão fere ainda o disposto no artigo 7º inciso XXVI, da CF, que prevê livre disposição de Convenções Coletivas, devendo ser respeitada a CCT da categoria, as quais prevêem a desconsideração de 12,5, 8 ou 7 minutos nas marcações do ponto devido a impossibilidade material de todos os empregados registrarem o ponto ao mesmo tempo.

No que tange ao cancelamento da Súmula 349 do TST, ainda assim, é válido o regime de compensação adotado entre as partes, desde que previsto em CCT (como no caso dos autos), e por que o contrato de trabalho do autor ainda estava vigente durante a validade da Súmula em comento.

Cumpre ressaltar novamente que o contrato da parte reclamante estava em plena vigência, bem como a súmula 349 do TST estava em vigor, eis que somente foi cancelada em 31.05.2011. Assim sendo, tal decisão conferiu efeitos retroativos ao cancelamento do referido verbete sumular, em evidente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sendo que o cancelamento produz efeitos *ex nunc*.

Na pior das hipóteses, até a data em que foi cancelada a súmula 349 do TST, era desnecessária a prévia inspeção do estabelecimento do

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPP: 973.551.000-68) EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 213.188.678 (PÁG. 5/24)

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 69
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



00001357020135040664

empregador pelo Ministério do Trabalho para que o regime compensatório fosse reputado válido. Logo, se a lei não retroage para disciplinar relação jurídica passada, tampouco, a jurisprudência poderá fazê-lo, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

No tocante à aplicação do artigo 60 da CLT, tem-se que não é obstativa para a validação do regime compensatório existente entre as partes, pois todos os requisitos legais foram preenchidos

Pelo exposto, merece reforma o acórdão prolatado sob pena de afronta direta ao disposto no artigo 7º, XIII e inciso XXVI da CF, reconhecendo como válido o regime de compensação e as cláusulas das normas coletivas desonerando a reclamada a pagar horas extras decorrentes da invalidade do regime.

2. DAS HORAS IN ITINERE. (Violação Constitucional: Art. 5º, LV. Violação a dispositivo de lei infraconstitucional: Art. 73, caput e §§2º e 5º, CLT. Afronta sumular: 90, TST. Divergência jurisprudencial).

O acórdão recorrido manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento como extras dos quarenta minutos *in itinere* bem como espera pelo transporte ao longo de todo o pacto laboral. Nessa mesma condenou as reclamadas ao pagamento de diferenças de adicional noturno.

Sem razão.

Preliminarmente, nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com redação dada pela nova Lei 13.015/2014, a reclamada cita os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o *prequestionamento* da controvérsia objeto do recurso de revista:

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel. +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 00001357020135040664 (PÁG. 6/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 70
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



00001357020135000664



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
AVVOCADOS ASSOCIADOS

"[...] A empresa recorrente também pugna pela reforma da decisão de primeira instância quanto às horas de trajeto deferidas. Alega que o transporte não era oferecido pela recorrente, mas terceirizado; que havia cobrança dos empregados por tal transporte; e que estava situada em local de fácil acesso - de modo que inexistiam os requisitos indispensáveis para a caracterização das horas "in itinere". Analiso o tópico. A garantia das horas "in itinere" decorre do artigo 58, § 2º, da CLT, que assim determina: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Incontroverso que a reclamada fornecia transporte aos trabalhadores, por meio de empresa terceirizada (embora insista em afirmar que era "mera intermediadora e facilitadora" do serviço de transporte). O local onde se encontra a unidade produtiva em que o reclamante laborava era considerada de fácil acesso (fato notório e incontroverso). A discussão cinge-se a definir se havia linhas de transporte público compatíveis com o horário de término da jornada da reclamante, que se dava por volta da 01h da madrugada (conforme os cartões-ponto). A esse respeito, o ofício nº 1655 da Prefeitura Municipal de Passo Fundo (fls. 31 e 199), não impugnado pela reclamada, prevê como último horário de saída do transporte público às 23h55 (sentido Tamandaré para São João). Ou seja, após tal horário inexiste transporte público regular que realize o trajeto entre a empresa e a residência do reclamante. Ambas as testemunhas ouvidas, ademais, disseram que não havia transporte público regular compatível com o término da jornada, mas apenas com o início, confirmando a tese do reclamante. Nesse sentido, saliento o que dispõe a Súmula 90, II, do TST: "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)". Ante a caracterização da mencionada incompatibilidade de horários, reconheço como horas in itinere o tempo gasto pela parte autora com o deslocamento entre a empresa e a sua residência no final do expediente, fixado pela Magistrada em 25 minutos diários. Nego provimento ao apelo."

Primeiro tem-se que mantendo tal entendimento ocorre afronta direta à Súmula 90 do TST¹, pois tal enunciado não pode ser aplicado no caso

¹ HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 213.188.678 (PÁG. 7/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 71
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

concreto, nem ser utilizado como fundamentação para a manutenção da condenação, senão vejamos:

Inicialmente tem-se que a recorrente não está situada em local de difícil acesso;

Segundo, tem-se que não há falar em transporte público, pois os ônibus utilizados pelos empregados não fazem parte do sistema de transporte público;

Terceiro, tem-se que o transporte não é fornecido pela recorrente, sendo a empresa mera intermediadora e facilitadora os empregados terem à disponibilidade de ônibus em qualquer horário, com conforto de serem transportados todos sentados e ainda serem transportados de porta a porta de suas residências, na ida e na volta do trabalho, diferentemente da maioria da população brasileira;

Quarto, porque os empregados participam financeiramente no pagamento do transporte, descaracterizando a gratuidade.

Como visto, mantendo a decisão de origem e do Regional, ocorre afronta a Súmula citada, pois não pode servir como base de fundamentação para condenação da recorrente, eis que não se enquadra no caso em comento.

Mesmo não buscando o reexame da prova produzida, não se pode olvidar que a reclamada comprovou que a parte reclamante sempre teve à disposição **o sistema de vale-transporte, conveniado** às empresas COLEURB, CODEPAS, TRANSPASSO, CASCATA TURISMO e VITÓRIA TURISMO.

regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) **II** - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5636 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 72
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



Os documentos também demonstraram que, a obstaculizar a pretensão da parte reclamante, a reclamada **está situada em perímetro urbano.**

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho corrobora com a defesa da reclamada:

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. O direito às horas in itinere pressupõe que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o que não é a hipótese dos autos, resultando indevido o pleito correspondente. Sentença mantida. RT 0000712-94.2010.5.04.0812

DTZ1069389 - HORAS IN ITINERE DESCARACTERIZAÇÃO. As chamadas "horas in itinere", na conceituação jurisprudencial, só restarão configuradas se o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A só insuficiência deste, contudo, sem significar a impossibilidade do empregado chegar ao trabalho, não justifica a remuneração das horas de percurso. (TRT8ª R. - RO 2468.2003 - 2ª T. - Rel. Dr. Herbert Tadeu Pereira de Matos - J. 04.08.2003)

DTZ1069390 - HORAS IN ITINERE - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - Se o local de trabalho do reclamante encontra-se servido por transporte público, deve ser julgado improcedente o pedido de horas in itinere, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 58, da CLT. (TRT8ª R. - RO 3004.2003- 4ª T. - Rel. Dra Alda Maria de Pinho Couto - J. 01.07.2003) (Ref. Legislativa:CLT, art. 58)

DTZ1069393 - HORAS IN ITINERE - Local servido por meio de transporte público regular não pode ser considerado de difícil acesso, mesmo quando a empresa, por conveniência, o fornece. (TRT8ª R. - RO 0138/2003 - 1ª T. - Rel. Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha - J. 25.03.2003)

Por fim, observe-se que coaduna com todo o exposto a fundamentação exposta em recente Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo 1397-42.2012.5.18.0101

"[...] Esta Corte possui entendimento pacífico de que, para o deferimento de horas in itinere, é necessário que o empregador forneça transporte aos seus empregados e, também, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Esse entendimento está consubstanciado na Súmula nº 90, in verbis: (...) O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a condenação atinente às horas in itinere, sob o fundamento de





COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOCADOS ASSOCIADOS

que a ré desempenha importante função social na geração de empregos para a população vizinha à cidade de Rio Verde, especificamente para a cidade onde reside o autor, razão porque não pode ser onerada com o pagamento das horas gastas no percurso até o local de trabalho. Regisrtou que o transporte era fornecido pela demandada em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Helena. Ponderou: "ainda que para os trabalhadores de Rio Verde haja este pagamento, para os de Santa Helena o transporte representa uma benesse, tendo em vista que o custo da empresa é muito maior para trazer esses empregados de localidades mais distantes". Por outro lado, não consignou expressamente, que o local de trabalho era de difícil acesso. Considerando as peculiaridades do caso e o quadro fático deficiente, não se verifica ofensa literal e direta 58, caput e § 2º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 90, I, II e V, do TST. Não conheço."



Desta feita, resta apontada a divergência jurisprudencial, pelo que – a fim de unificar a jurisprudência – a ora recorrente puña pela reforma do julgado quanto ao tópico.

Ante ao exposto, pugna-se pela reforma do julgado pelo E. Tribunal Regional.

Pugna pela reforma do tópico bem como pelo indeferimento dos reflexos.

1.4 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA AFRONTA ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. DA VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – LEI 5.584/70. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A Turma do TRT da 4ª Região decidiu reformar a decisão do Juízo de primeiro grau, condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Preliminarmente, nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com redação dada pela nova Lei 13.015/2014, a reclamada cita os trechos da decisão

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029 8620 - Fax: +55 (51) 3029 5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPP: 973.551.000-68) EM 30/03/2016 17:34:59 HORARIO DE BRASILIA. Nº PROTOCOLO: 013.188.678 (PÁG. 10/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480526700000071532265 ID. b7f277c - Pág. 74



00001357020135040664



COSTABEER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recorrida que consubstanciam o *prequestionamento* da controvérsia objeto do recurso de revista:

"Alegando afronta à lei nº 5.584/70 e às Súmulas 219 e 329, ambas do TST, a empresa recorrente busca ficar senta da condenação em honorários assistenciais. Decido. Sem desconhecer o atual entendimento do TST acerca do tema, retratado nas Súmulas 219 e 329, tenho a convicção de que são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho mesmo quando apenas declarada pelo trabalhador a sua insuficiência econômica, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação da Súmula 450 do STF. Isso porque a assistência judiciária gratuita não constitui monopólio sindical no Processo do Trabalho, sendo devida "ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional", conforme previsto na Súmula 61 deste Tribunal, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia na concessão da verba honorária. Registro, ademais, que o jus postulandi previsto no artigo 791 da CLT não afasta a previsão contida no artigo 133 da Constituição, consagrando-se, portanto, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. No caso, embora fosse suficiente a declaração de hipossuficiência trazida pela parte autora na fl. 19, cuja veracidade é presumida (artigos 1º da Lei 7.115/83 e 4º, caput e §1º, da Lei 1.060/50 e OJ 304 da SDI-1/TST), observo a juntada de credencial sindical na fl. 18. Entendo devida, pois, a condenação na verba honorária. Nego provimento."

Conforme já exposto, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que em Reclamações Trabalhistas são devidos se presentes os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, os quais não restaram preenchidos neste caso, haja vista que a reclamante não é representada por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional. Neste sentido é a jurisprudência:

VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada é inaplicável a concessão de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência. **Não tendo o reclamante juntado credencial sindical, impõe-se o pagamento da verba honorária.** (TRT/SC Ac.-2ªT-Nº 02549/2007 RO-V 01469-2005-020-12-00-8) (grifos nossos)

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:39 (HORARIO DE BRASILIA). Nº PROTOCOLO: 213.188.678 (PÁG. 11/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 75
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho não são cabíveis os honorários decorrentes de mera sucumbência. Nesta seara apenas são possíveis os honorários assistenciais, devidos nos casos em que a parte ex adversa esteja representada por advogado credenciado pela entidade de sua categoria profissional e reste comprovada sua hipossuficiência econômica (arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70). (TRT/SC Ac. - 2^aT-Nº 02724/2007 RO 00157-2006-014-12-00-6)



Ainda, há que se verificar que é descabida a aplicação de percentual sobre o valor bruto, pois totalmente dissonante da jurisprudência atual.

Nesse sentido o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950, in verbis:

Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença.

Pelas razões expostas acima merece reforma o julgado.

Espera e confia no provimento da Revista, no tópico

DA NULIDADE DA DESPEDIDA, DA VIOLAÇÃO DIRETA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ARTIGO 5º, II E LV DA CF.
DA VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL – 8213/1991, ARTIGO 118.
DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS – ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I DO CPC.

O acórdão proferido pelo regional manteve a sentença que reconheceu a estabilidade no emprego bem como pagamento dos salários do período estabilitário.

Sem razão.

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
 Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
 EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO 013.188.678 (PÁG. 12/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 76
 Número do documento: 19090612480526700000071532265

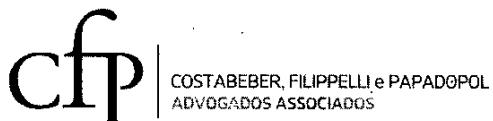


Merece reforma o julgado.

Preliminarmente, nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com redação dada pela nova Lei 13.015/2014, a reclamada cita os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

A primeira ré busca a reforma da sentença que reconheceu a estabilidade no emprego por parte do reclamante, além de condená-la ao pagamento dos salários do período estabilitário. Analisa-se. A pretensão quanto à estabilidade acidentária envolve a legislação previdenciária, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Ainda que mencionado no dispositivo transrito, o afastamento do trabalhador em benefício auxílio-doença acidentário, especificamente, não é condição única para a obtenção da estabilidade acidentária, sendo possível declarar estável o empregado cujo acidente do trabalho venha a ser reconhecido após a sua despedida. É nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 378, II, do TST: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". No caso, está provado o afastamento do reclamante, com percepção de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário, código 91 - fls. 40/44), entre 14/05/2010 a 16/11/2011. Cessado o benefício previdenciário em 16/11/2011, tem-se como término da estabilidade acidentária o dia 16/11/2012. Apesar disto, foi dispensado em 16/12/2011. Ao ser dispensado, o reclamante fazia jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Encerrado o período de estabilidade do reclamante, considerada a data deste julgamento, não há falar em reintegração. Aplicável ao caso a Súmula 396, I, do TST: "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Assim, correta a sentença. Nego provimento."





Primeiramente, não houve a correta distribuição do ônus da prova, ou seja, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, I do CPC, cabe a quem alega a prova do seu direito e o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

O quadro descrito na inicial é típico de Doença multifatorial degenerativa ou ainda da própria constituição física da parte autora, não guardando nexo causal algum com atividade laboral, portanto não trata-se de doença ocupacional, logo, não há dever de indenizar, nem de recolher FGTS, nem há falar em rescisão indireta e verbas rescisórias.

Quanto ao pedido de estabilidade pelo período pré-aposentadoria também não merece guarida, eis que não atendidos nenhum dos requisitos essenciais da Cláusula Vigésima quarta da Convenção Coletiva entre as partes.

Conforme comprovado com a documentação acostada aos autos foi legítima a demissão do reclamante por desidíia. A despedida da parte autora é totalmente legítima, eis que sem arbitrariedade alguma, ou mesmo discriminação como aponta a reclamante.

Por todos os motivos acima expostos merece ser reformada a decisão proferida no V. Acórdão Regional, por medida de justiça.

Importa referir que a recorrente não busca o reexame da prova produzida, mas sim a correta valoração do conjunto probatório, respeitando os limites da lide, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Neste tópico, a análise equivocada do conjunto probatório fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da CF.

Neste sentido:

"200/50 - PROVA - VALORAÇÃO - A prova documental pode vir a sobrepor-se à oral, conforme os elementos da lide. Revelando-se esta insegura, 'em determinados pontos', é essencial que a prova, como um todo, seja levada em consideração para a eficácia e justiça da condenação, tal como feito na Unidade de origem. Infirmada uma espécie, a outra vem complementá-la para firmar-se a verdade disponibilizada, recompondo o conflito intersubjetivo de interesses das partes que se desaviram em litígio, revigorando a paz jurídica como a essência da atuação do Estado jurisdicional. Não se envolve, diante disso, taxonomia, tampouco rigidez tarifária no propósito da

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 613.188.678 (PÁG. 14/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 78
Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

exclusão. Lembra- me 'Mittermayer', ao lecionar: a prova judiciária é a soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Diante da prova produzida, o operador jurídico forma seu convencimento e julga a lide de maneira a traduzir a verdade construída, judiciando-se; assim, a pretensão resistida contra esta que exteriorizou a situação fatal". (TRT 3^a R. - RO 11.637/99 - 1^a T - Rel^a. Juíza Emilia Facchini - DJMG 4.08.2000)

O V. Acórdão atacado reformando r. julgado de instância ordinária, fere, também, os arts. 373 do CPC e 818 da CLT, quanto à valorização e correta distribuição do ônus prova, quais sejam:

"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito";

E ainda:

"Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer".

Como visto, diante da afronta aos dispositivos mencionados, bem como violação direta aos dispositivos infraconstitucionais supra citados, e ainda a incorreta valorização e distribuição o ônus probatório, merece reforma a decisão do Regional. É o que se requer.

Por todas as razões expostas merece reforma o julgado no tocante à condenação da recorrente por reconhecimento de estabilidade e pagamento das verbas decorrentes do suposto período estabilitário.

Pugna pela reforma do julgado.

3. DO FGTS. (Violão a dispositivo de lei infraconstitucional: 818, CLT; 373, I. CPC e 884, CC.)

O acórdão recorrido manteve o julgado que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS.

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
 EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 213.188.678 (PÁG. 15/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 79
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Preliminarmente, nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com redação dada pela nova Lei 13.015/2014, a reclamada cita os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o *prequestionamento* da controvérsia objeto do recurso de revista:

"[...] As partes também questionam a condenação ao pagamento dos depósitos ao FGTS durante o período de afastamento do trabalhador, enquanto gozava o benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário). Passo ao exame. Deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos depósitos ao FGTS do reclamante, no período em que este esteve afastado em gozo do auxílio-doença acidentário (entre 14/05/2010 a 16/11/2011). Nos termos do art. 15, §5º, da Lei 8.036/90, o recolhimento do FGTS é devido no período de gozo de auxílio-doença com nexo causal para o trabalho, o que ocorre nos autos. No aspecto, as razões do reclamante beiram ao não conhecimento, uma vez que já lhe foram deferidas diferenças de FGTS. Nego provimento aos apelos."

Quanto ao FGTS do contrato de trabalho, até recentemente constituía entendimento uníssono na jurisprudência que era ônus do empregador a comprovação do recolhimento do FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 301 da SDI-1 do E. TST, verbis:

"Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS; ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraí para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo dodireito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC)".

Contudo, recentemente a referida orientação foi cancelada pelo Pleno do TST, demonstrando alteração no entendimento daquela Corte acerca da matéria.

Assim, na medida em que os extratos alusivos à conta vinculada do trabalhador são de fácil acesso pela parte junto ao órgão gestor do

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 013.188.678 (PÁG. 16/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 80
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



00001357020135040664

Fundo, compete ao autor o ônus de comprovar as suas alegações quanto à existência de diferenças de depósitos a título de FGTS, ônus do qual não se desincumbiu.

Merece o provimento da Revista.

1.4. DA RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I DO CPC. DA SÚMULA 342 DO TST.

O acórdão recorrido manteve a sentença de origem para condenar a reclamada a restituir ao reclamante os valores descontados a título de associação dos funcionários.

Preliminarmente, nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com redação dada pela nova Lei 13.015/2014, a reclamada cita os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

"[...] Inconformada, recorre a primeira ré aduzindo, em suma, que o reclamante manifestou sua vontade de adesão à associação; que há previsão em norma coletiva; que os trabalhadores poderiam sair da associação de funcionários quando quisessem, bastando, para tanto, solicitar por escrito; e que não há falar em desconto compulsório. Examinado. No que pertine à possibilidade de desconto efetuado no salário do empregado, há que se atentar à vedação constante no artigo 462 da CLT, com exceção das hipóteses de adiantamentos ou dispositivo de lei ou contrato coletivo, combinada com o entendimento da Súmula 342 do TST,
(...)

Apesar de haver expressa autorização do autor à fl. 210 e em norma coletiva (cláusula sexta da CCT 2010/2011 - fl. 170, por exemplo) a Magistrada a quo entendeu que as circunstâncias nas quais a filiação fora feita revelam que a adesão não foi voluntária. Observe-se que o fato de o empregador administrar a adesão dos empregados à associação, por si só, depõe contra a alegação da defesa no sentido de que o procedimento em nada lhe aproveita. A prova oral, ademais, confirma a tese autoral. A primeira testemunha ouvida informa que era obrigatória a filiação à associação. Assim, verifico que inexistiu vontade da parte reclamante para se associar, razão pela qual o ato de autorização de desconto é nulo de pleno direito (art. 9º da CLT). Acredito, em compasso com outras decisões já proferidas por mim contra as mesmas reclamadas, que o elemento volitivo do empregado está maculado no que tange à

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 2137188.678 (PÁG. 17/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 81
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABÉBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

filiação em comento, não sendo demais afirmar que o reclamante foi obrigado a se associar, não manifestando, assim, sua real vontade. Assim, nego provimento.

Não merece prosperar o acórdão, eis que a prova dos autos comprovou que o reclamante autorizou os descontos em folha, razão pela qual a decisão combatida fere frontalmente os termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC.

Sobreleva ressaltar que tais descontos foram **EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS** pela reclamante, como demonstra a documentação em anexo. Neste sentido vale recordar o entendimento da Súmula 342 do TST, transcreve-se:

"Descontos salariais - Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 342, DJU 20.04.1995).

Ademais, a associação não gera nenhum benefício para a reclamada, tão somente para o funcionário, pois estes podem usufruir de uma série de benefícios como, por exemplo: uma sede que possui uma ampla área para lazer, bem como campos de futebol, churrasqueira e salões de festas. Além disso, o valor pago por cada funcionário é um valor irrisório de 1 (um) por cento sobre o salário mínimo vigente. Outrossim, o valor pago pelos funcionários, além de ser investido na infraestrutura do local, é revertido em benefícios para eles mesmos na própria empresa, como televisores de LCD no refeitório, mesas para lazer, sendo ainda que ao final do ano é oferecido um almoço especial com algumas atrações no refeitório da empresa.

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO 13.188.678 (PÁG. 18/24)



00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 82
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



00001357020135040664



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cumpre ressaltar que este documento é assinado no contrato de trabalho, porém, caso o funcionário queira desligar-se da associação basta preencher por escrito que gostaria de não mais participar e o mesmo não virá mais descontado em seu contracheque.

Nada de ilegal na atitude da empresa, pelo contrário, nunca foi obrigado a nenhum funcionário a associar-se, tem-se como um benefício a ele mesmo, podendo se desligar da associação a qualquer tempo mediante simples pedido por escrito.

Logo não há que se falar em qualquer irregularidade cometida pela empregadora ao efetuar o desconto supra referido, devendo ser reformada a decisão.

Pugna pelo provimento da Revista.

DO PROVIMENTO DA REVISTA

a) seja reformado o v. acórdão regional, para considerar valido o regime de compensação de horário, bem como as cláusulas das normas coletivas, expungindo-se da condenação o pagamento de horas *in itinere*, descontos associação passo fundo, diferenças de FGTS, estabilidade acidentária e honorários advocatícios.

Pelo exposto, demonstrado o cabimento da presente Revista, espera a recorrente, confiante, o seu provimento, como medida da mais lídima JUSTIÇA.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STUBMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 213.188.678 (PÁG. 19/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - b7f277c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480526700000071532265>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. b7f277c - Pág. 83
 Número do documento: 19090612480526700000071532265



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa
OAB/RS 61.264

Laila Husein Mustafá
OAB/RS 92.063



00001357020135040664

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÊA (CPP: 973.551.090-68)
EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 13.188.678 (PÁG. 20/24)

Av. Borges de Medeiros, 2233/602 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-150
Tel: +55 (51) 3029.8620 - Fax: +55 (51) 3029.5656 - e-mail: contato@cfp.net.br - www.cfp.net.br



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID: 6f6a8f1 - Pág. 1
 Número do documento: 19090612480594000000071532266

Fls.: 969
651
80

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novositegru_simples_parte2.asp

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00001357020135040664
	Competência	03/2016
	Vencimento	29/03/2016
Nome do Contribuinte/Recolhedor: FRS SA AGRO AVICOLA INDUSTRIAL	CNPJ ou CPF do Contribuinte	91.374.561/0001-06
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO	UG / Gestão	080014 / 00001
Nome do Requerente/Autor: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA	(=) Valor do Principal	120,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 390.964.320-53	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara:0664 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dívidas, consultar à Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN91CC78D0E224AAA66C1377569C5F2255]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	120,00

85800000001-1 20000280187-9 40001082913-5 74561000106-4



 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo/Referência	00001357020135040664
	Competência	03/2016
	Vencimento	29/03/2016
Nome do Contribuinte/Recolhedor: FRS SA AGRO AVICOLA INDUSTRIAL	CNPJ ou CPF do Contribuinte	91.374.561/0001-06
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO	UG / Gestão	080014 / 00001
Nome do Requerente/Autor: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA	(=) Valor do Principal	120,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 390.964.320-53	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara:0664 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas dessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dívidas, consultar à Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN91CC78D0E224AAA66C1377569C5F2255]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	120,00

85800000001-1 20000280187-9 40001082913-5 74561000106-4



ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 213.188.678 (PÁG. 21/24)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 2
Número do documento: 19090612480594000000071532266



00001357020135040664



Emissão de comprovantes - 3º nível

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
 29/03/2016 - AUTOATENDIMENTO - 17.15.16
 3168203168 SEGUNDA VIA 0035

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DOUX FRANGOSUL S A AGRO A
 AGENCIA: 3168-2 CONTA: 103.082-5

Convenio STN - GRU JUDICIAL	
Código de Barras	85800000001-1 20000280187-9
	40001082913-5 74561000106-4
Data do pagamento	29/03/2016
Valor em Dinheiro	120,00
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	120,00

DOCUMENTO: 032901
 AUTENTICAÇÃO SISBB: 1.DCC.78D.99E.F68.571



00001357020135040664

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STUMMER CORREA (CPF: 973.551.000-68) EM 30/03/2016 17:34:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO 00001357020135040664 (PÁG. 22/24)

<https://aapj.bb.com.br/aapj/homeV2.bb?tokenSessao=a9a98fbef9ea1fbf5f34fa560e93f8ac> 29/03/2016



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 3
 Número do documento: 19090612480594000000071532266

Banco do Brasil

Página 4 de 5

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 29/03/2016 - AUTOATENDIMENTO - 17.15.16
 3168203168 SEGUNDA VIA 0031

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DOUX FRANGOSUL S A AGRO A
 AGENCIA: 3168-2 CONTA: 103.082-5

Convenio FGTS ARRECADCACAO GRF
 Codigo de Barras 85950000163-5 66100181160-6
 32959149089-4 13745610001-1
 Data do pagamento 29/03/2016
 CNPJ/CEI/CPF 91374561/0001-06
 COMPETENCIA 03/2016
 CODIGO RECOLHIMENTO .418
 VENCIMENTO 29/03/2016
 IDENTIFICADOR 00664000013513-50
 VALOR DEPOSITO 16.366,10
 Valor Total 16.366,10

DOCUMENTO: 032904
 AUTENTICACAO SISBB: E.0D6.F28.9F0.EC7.FE4



ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
 EM 30/03/2016 17:34:59 (HORARIO DE BRASILIA). N° PROTOCOLO: 13.188.678 (PÁG. 24/24)

<https://aajp.bb.com.br/aajp/homeV2.bb?tokenSessao=a9a98fbe19ea1fbf5f34fa560e93f8ac> 29/03/2016



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 5
 Número do documento: 19090612480594000000071532266

SJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em face do(s) recurso(s) de revista juntado(s), faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Vice-Presidente deste Tribunal.

Em 13/04/2016

Salete de Fátima Quintanilha de Oliveira
Secretário Especializado







**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 4A REGIÃO**

RO-0000135-70.2013.5.04.0664 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Frs S.A. Agro Avícola Industrial

Advogado(a)(s): Caroline Stürmer Corrêa (RS - 61264)

Recorrido(a)(s): Euzébio José Mousquer Teixeira

Advogado(a)(s): Marcelo Mendes (RS - 49369)

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência, no dia 27/01/2015, aprovou a **Súmula de nº 61**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional".

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/03/2016 - fl. 638; recurso apresentado em 30/03/2016 - fl: 640).

Representação processual regular (fl. 126 e 332-v)..

Preparo satisfeito (fls. 544, 562, 563-v, 625-v, 651 e 652).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do art. 14, §1º, da Lei 5.584/70, entre outras alegações.

A Turma manteve a condenação ao pagamento da verba honorária, ainda que ausente a credencial sindical, nos seguintes termos transcritos pela recorrente: "Alegando afronta à lei nº 5.584/70 e às Súmulas 219 e 329, ambas do

fls.1

Documento assinado eletronicamente por João Pedro Silvestrin , Vice-Presidente do TRT da 4ª Região (Lei 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID: 6f6a8f1 - Pág. 8
 Número do documento: 19090612480594000000071532266



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 4ª REGIÃO**

RO-0000135-70.2013.5.04.0664 - 3a. Turma

TST, a empresa recorrente busca ficar senta da condenação em honorários assistenciais. Decido. Sem desconhecer o atual entendimento do TST acerca do tema, retratado nas Súmulas 219 e 329, tenho a convicção de que são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho mesmo quando apenas declarada pelo trabalhador a sua insuficiência econômica, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação da Súmula 450 do STF. Isso porque a assistência judiciária gratuita não constitui monopólio sindical no Processo do Trabalho, sendo devida "ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional", conforme previsto na Súmula 61 deste Tribunal, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia na concessão da verba honorária. Registro, ademais, que o jus postulandi previsto no artigo 791 da CLT não afasta a previsão contida no artigo 133 da Constituição, consagrando-se, portanto, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. No caso, embora fosse suficiente a declaração de hipossuficiência trazida pela parte autora na fl. 19, cuja veracidade é presumida (artigos 1º da Lei 7.115/83 e 4º, caput e §1º, da Lei 1.060/50 e OJ 304 da SDI-1/TST), observo a juntada de credencial sindical na fl. 18. Entendo devida, pois, a condenação na verba honorária. Nego provimento." (Relator: Gilberto Souza dos Santos).

Entendo que a decisão da Turma, embora em conformidade com a Súmula Regional de nº 61, viola o art. 14 da Lei 5.584/70, na linha do item I, da Súmula 219 do TST (com nova redação dada pela Res. 197/2015, DEJT 14, 15 e 18/05/2015).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA / NULIDADE.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

Uma vez admitido o recurso no tópico anterior, é desnecessária a análise dos demais temas abordados pela parte recorrente, em face do disposto na Súmula 285 do TST: *RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista*

fls.2

Documento assinado eletronicamente por João Pedro Silvestrin , Vice-Presidente do TRT da 4ª Região (Lei 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID: 6f6a8f1 - Pág. 9
 Número do documento: 19090612480594000000071532266



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 4A REGIÃO**

RO-0000135-70.2013.5.04.0664 - 3a. Turma

entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 2016.

JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

/vv

fls.3

Documento assinado eletronicamente por João Pedro Silvestrin , Vice-Presidente do TRT da 4ª Região (Lei 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 10
 Número do documento: 19090612480594000000071532266





6568

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Processo TRT 0000135-70.2013.5.04.0664 (RO)

RECTE(S): Euzébio José Mousquer Teixeira, Frs S.A. Agro Avícola Industrial
RECIDO(S): Jbs Aves Ltda., Os Mesmos

CERTIDÃO e TERMO DE REMESSA

Certifico que o despacho do RECURSO DE REVISTA Admitido interposto por Frs S.A. Agro Avícola Industrial, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 28/04/16, é considerado publicado no dia **29/04/2016**, consoante Ato Conjunto TST-CSJT-GP nº 15/2008.

Nesta data, faço a remessa dos autos à Seção de Apoio Processual.

Porto Alegre, 29 de abril de 2016 (sexta-feira).

Jaqueleine Hahn
Técnico Judiciário



TERMO DE JUNTADA
Faço juntada aos presentes autos do
agravo de instrumento que segue.
Em 11/05/16

JACÓ ANTONIO SAN MARTIN
Analista Judiciário



Fls.: 921
J

JUSTIÇA DO TRABALHO
Sistema VIPE - Visualizador de Petições Eletrônicas

RECIBO

O Sistema VIPE, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	216692016
Data e hora do recebimento	05/05/2016 15:57:12 (Horário de Brasília) 05/05/2016 18:57:12 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000135-70.2013.5.04.0664
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT 4ª Região Unidade Judiciária: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Responsável pela assinatura digital	Caroline Sturmer Correa CPF: 973.551.000-68 OAB: 61264
Tipo do Documento	Petição de Prosseguimento
Nome do documento principal	AIRR - frs - EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA
Anexos	-- não existem anexos --
Número total de páginas	7



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID: 6f6a8f1 - Pág. 14
Número do documento: 19090612480594000000071532266

EM BRANCO





COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



00001357020135040664

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - RS:

TRT 4ª REGIÃO

PROCESSO N° 0000135-70.2013.5.04.0664

OBJETO: Interposição de Agravo de Instrumento

FRS S.A AGROAVICOLA INDUSTRIAL., já qualificada, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe que lhe move **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de V. Exa., inconformado, data vênia, com a r. decisão de fls. dos autos, que negou seguimento ao RECURSO DE REVISTA tempestivamente apresentado pela Agravante, interpor o presente recurso de **AGRADO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 897, alínea "b" da CLT, esperando o seu recebimento, após a análise preliminar de admissibilidade, remetendo os presentes autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com as inclusas razões de recurso em anexo.

Termos que, pede deferimento.

Porto Alegre, 5 de maio de 2016.

Gianmarco Costabeber

OAB/RS 55.359

Caroline Stürmer Corrêa

OAB/RS 61.264

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STÜRMER CORRÊA (CPF: 973.551.000-68)
EM 05/05/2016 15:57:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N.º PROTOCOLO: 216.692.016 (PÁG. 1/7)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 19090612480594000000071532266 ID: 6f6a8f1 - Pág. 16





COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO N° 0000135-70.2013.5.04.0664

AGRAVANTE: FRS S.A. AGROAVICOLA INDUSTRIAL

AGRAVADO: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

RAZÕES RECURSAIS:

Colendo Tribunal

A r. decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela ora agravante não pode prevalecer, devendo ser provido o presente agravo de instrumento pelas razões que seguem:

1. RELATÓRIO:

Houve por bem o acórdão proferido pelo Tribunal a quo por manter a sentença de primeiro, a qual, determinou o pagamento de horas extras; horas *in itinere*; nulidade de despedida; honorários advocatícios; FGTS; devolução de descontos a título de Associação Passo Fundo.

Em face de tal decisão, ingressou a ora agravante com Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado.

No entanto, não merece prevalecer tal entendimento.

2. DAS RAZÕES PARA SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA:

Merece ser julgado procedente o presente agravo, para que seja dado o devido seguimento ao recurso de revista, conforme razões a seguir expostas, senão vejamos:

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 05/05/2016 15:57:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 216.692.016 (PÁG. 2/7)

00001357020135040664



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 17
 Número do documento: 19090612480594000000071532266



Primeiramente, tem-se que ao contrário do disposto na decisão agravada, **restaram malferidos os dispositivos constitucionais invocados na Revista.**

No mesmo sentido, as divergências jurisprudenciais apontadas são válidas e merecem ser apreciadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que sejam dirimidas.

Neste sentido, em se falando de **admissibilidade** o presente recurso cumpriu todas as formalidades legais, visto que está em consonância com a Instrução Normativa 23/2003 do TST e a transcendência prevista no art. 876 - A, bem como a matéria em debate foi devidamente prequestionada.

Ademais, demonstrou-se cabalmente a ocorrência de **divergência jurisprudencial** entre o acórdão proferido no juízo *a quo* e decisões de outros tribunais obreiros. Também se demonstrou a violação literal à própria Constituição Federal/88.

Neste diapasão, o próprio art. 896, em seu § 5º também determina que **será denegado** seguimento ao Recurso de Revista nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alcada e ilegitimidade de representação.

No caso em tela, denegou-se o seguimento ao presente recurso sob a alegação de que nele não se encontram afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo agravante, não sendo possível admitir o apelo nem mesmo sob a égide da divergência jurisprudencial.

Tal entendimento, entretanto, não pode prosperar.

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90100-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORRÉA (CPF: 973.551.000-68)
EM 05/05/2016 15:57:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 216.692.016 (PÁG. 3/7)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248059400000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID: 6f6a8f1 - Pág. 18
 Número do documento: 19090612480594000000071532266



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ora, tratando-se o Recurso de Revista de remédio **eminentemente técnico**, para que fosse denegado seu seguimento seria imprescindível seu enquadramento em uma das hipóteses do art. 896, § 5º da CLT, **o que não ocorreu**.

O presente recurso em momento algum foi deserto, intempestivo, sem alcada ou com ilegitimidade de representação, sendo, portanto, incabível a denegação.

E, não obstante o conhecimento daquela Corte, cabe ao TRT analisar a técnica do remédio e não seus fundamentos, visto que estes serão analisados pela instância superior qual seja o TST.

Portanto, **ineficaz e inválida** é a denegação de seguimento que não se baseia em um dos requisitos do art. 896, § 5º da CLT, pelo que deve o presente recurso subir à instância superior para apreciação de toda a matéria ali debatida.

Ademais, é direito da Agravante o duplo grau de jurisdição, como bem preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assiste à agravante o direito de ter seu recurso apreciado como meio de garantir-lhe a satisfação de seus direitos e a realização da justiça.

Doutos Julgadores, o que se busca com a apreciação do Recurso de Révista não é o revolvimento de fatos e provas, mas única e exclusivamente a impugnação de parte do acórdão proferido em grau de Recurso Ordinário por ter afrontado direta e literalmente a Constituição Federal/88 e por haver divergência jurisprudencial entre a decisão emanada do juízo *a quo* e de outras decisões de tribunais obreiros.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa são princípios basilares garantidos pela nossa Carta Magna. Senão Vejamos:

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre - RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 05/05/2016 15:57:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 216.692.016 (PÁG. 4/7)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 19
 Número do documento: 19090612480594000000071532266



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 5º, LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes".



00001357020135040664

Assim, dentro do princípio da ampla defesa assiste a agravante o direito de utilizar-se de todos os meios e recursos admitidos para resguardar seus direitos.

Ademais, o decisum mantém a condenação à agravante de pagamento de parcelas que são indevidas, na medida em que não cabia à reclamada o ônus da prova, não tendo o reclamante satisfeito o seu dever.

Primeiramente importa referir que a recorrente não busca em sede de recurso de revista o reexame da prova produzida, mas sim a correta valoração do conjunto probatório, respeitando os limites da lide, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Neste tópico, a análise equivocada do conjunto probatório feriu o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da CF.

Neste sentido:

"200/50 - PROVA - VALORAÇÃO - A prova documental pode vir a sobrepor-se à oral, conforme os elementos da lide. Revelando-se esta insegura, 'em determinados pontos', é essencial que a prova, como um todo, seja levada em consideração para a eficácia e justiça da condenação, tal como feito na Unidade de origem: Infirmada uma espécie, a outra vem complementá-la

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 05/05/2016 15:57:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 216.692.016 (PÁG. 5/7)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 20
 Número do documento: 19090612480594000000071532266



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para firmar-se a verdade disponibilizada, recompondo o conflito intersubjetivo de interesses das partes que se desavieram em litígio, revigorando a paz jurídica como a essência da atuação do Estado jurisdicional. Não se envolve, diante disso, taxionomia, tampouco rigidez tarifária no propósito da exclusão. Lembra-me 'Mittermayer', ao lecionar: a prova judiciária é a soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Diante da prova produzida, o operador jurídico forma seu convencimento e julga a lide de maneira a traduzir a verdade construída, judiciando-se, assim, a pretensão resistida contra esta que exteriorizou a situação fática". (TRT 3ª R. - RO 11.637/99 - 1ª T - Relª. Juíza Emilia Facchini - DJMG 4.08.2000)



00001357020135040664

Ainda que se admita o argumento da negativa de seguimento recursal, o V. Acórdão atacado pelo Recurso de Revista mantendo o r. julgado de instância ordinária, fere, de inicio, os dispositivos constitucionais do artigo 5º LV e 7º, XXVI, XIII. A Súmula 90 do TST. Os dispositivos infraconstitucionais 373, I, do CPC, 295 e 884 do CC, bem como o artigo 59, §2, 73 caput, §2, 5, §5, 74, §2 e 818 da CLT.

Assim, merece prosperar a Revista, no aspecto.

A agravante sempre agiu com zelo para com seus empregados, sempre se preocupando como fiel cumprimento da legislação trabalhista.

Assim, ao contrário do entendimento esposado na r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, restou demonstrado o atendimento de todos os requisitos de admissibilidade para a interposição desse, o

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 - Condomínio Edifício Borges - Porto Alegre - RS - CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMER CORREA (CPF: 973.551.000-68)
EM 05/05/2016 15:57:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 216.692.016 (PÁG. 6/7)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 21
 Número do documento: 19090612480594000000071532266



COSTABEBER, FILIPPELLI e PAPADOPOL
ADVOGADOS ASSOCIADOS



qual deve ser recebido, conhecido e provido.

**EX POSITIS, requer dignem-se V. Exas. receber,
conhecer e prover o presente agravo a fim de que seja processado e
julgado o Recurso de Revista interposto, operando, assim, as devidas
modificações abordadas no mérito do recurso, nos termos referidos, por
medida de inteira JUSTIÇA !**

Termos que, pede deferimento.

Porto Alegre, 5 de maio de 2016.

Gianmarco Costabeber
OAB/RS 55.359

Caroline Stürmér Corrêa
OAB/RS 61.264

Av. Borges de Medeiros, 2233/601 • Condomínio Edifício Borges • Porto Alegre • RS • CEP 90110-910
Fone: +55 51 3029.3737 • Fax: +55 51 3029.5656 • www.rrcfp.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR CAROLINE STURMÉR CORRÉA (CPF: 973.551.000-68)
EM 05/05/2016 15:57:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N° PROTOCOLO: 216.692.016 (PÁG. 7/7)



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248059400000071532266>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 22
 Número do documento: 19090612480594000000071532266

EM BRANCO



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248059400000071532266>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 23
Número do documento: 1909061248059400000071532266



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
COORDENADORIA DE AGRAVOS E CERTIDÕES

Processo n. 0000135-70.2013.5.04.0664 (RO)

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO, revisando os presentes, que apenas a reclamada Frs S.A. Agro Avícola Industrial apresentou recurso de révista contra a decisão proferida pela 3ª Turma, ao qual foi dado seguimento, nos termos do despacho das fls. 654-5.

CERTIFICO, ainda, que a reclamada citada interpôs o agravo de instrumento das fls. 657-61 contra a decisão de admissibilidade.

Nesta data, em face da interposição do agravo de instrumento referido, faço os presentes autos conclusos na forma do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016 (segunda-feira).


RODRIGO LEÂNDRO DE ALMEIDA SANTOS
Coordenador



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248059400000071532266
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 25
Número do documento: 1909061248059400000071532266





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 4A REGIÃO**

RO-0000135-70.2013.5.04:0664 - Assessoria de Recurso de Revista



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): 1. Frs S.A. Agro Avícola Industrial

Advogado(a)(s): 1. Gianmarco Costabeber (RS - 55359)

Agravado(a)(s): 1. Euzébio José Mousquer Teixeira
2. Jbs Aves Ltda.

Advogado(a)(s): 1. Marcelo Mendes (RS - 49369)
2. Gianmarco Costabeber (RS - 55359)

A reclamada Frs S.A. Agro Avícola Industrial teve admitido o seu recurso de revista, conforme despacho da fl. 654-5, contra o qual interpôs o agravo de instrumento das fls. 657-61.

Trata-se de medida notadamente incabível, em razão do que deixo de determinar o seu processamento.

Considerando a admissão do recurso de revista, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

/rlas

fls 1

Documento assinado eletronicamente por João Pedro Silvestrin - Vice-Presidente do TRT da 4ª Região (Lei 11.419/2006)







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 (RO)



CERTIDÃO E TERMO DE REMESSA

CERTIFICO que o despacho retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 18/05/16, **considerando-se como data da publicação o dia 19/05/2016.**

Nesta data, faço remessa dos autos à Seção de Apoio Processual.

Porto Alegre, 19 de maio de 2016 (quinta-feira).

Claudia Geiss
Técnico Judiciário

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, por Claudia Geiss.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: D056.1923.2369.4106.



EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo n. 0000135-70.2013.5.04.0664 (RO)

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO que foi dado seguimento o recurso de revista interposto por Frs S.A. Agro Avícola Industrial.

CERTIFICO, ainda, que a reclamada citada interpôs agravo de instrumento das folhas 657-61 contra a decisão de admissibilidade.

CERTIFICO, por fim, que conforme despacho da folha 663, por tratar-se de medida incabível, não foi determinado o processamento do agravo de instrumento.

FAÇO remessa, de ordem, à Seção de Digitalização para envio ao Tribunal Superior do Trabalho por meio eletrônico.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2016 (segunda-feira).

Vânia Soutinho
Técnico Judiciário



EM BRANCO



Pje Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248059400000071532266>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 31
Número do documento: 1909061248059400000071532266

666
P

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CERTIDÃO

Certifico que não foram digitalizadas as folhas relacionadas no(s) intervalo(s) abaixo, nas quais constam unicamente documentos probatórios:

20	60
157	312

Porto Alegre, 01/06/16

Fátima Tlaija Ramos
Técnico Judiciário



EM BRANCO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Certidão de Origem de Documento Eletrônico

CERTIFICO, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto Nº – 10/2010, firmado entre TST e CSJT, que o presente arquivo foi gerado por este Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para remessa eletrônica ao Tribunal Superior do Trabalho.

Porto Alegre 02/06/2016.



William Oliveira

Assistente-Chefe da Seção de Digitalização



Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090612480594000000071532266>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 34
Número do documento: 19090612480594000000071532266



PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA GOI DEZORDI - 06/09/2019 16:01:25 - 6f6a8f1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909061248059400000071532266>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664 ID. 6f6a8f1 - Pág. 35
Número do documento: 1909061248059400000071532266



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RECLAMADO: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E OUTROS (2)

Aguarde-se o julgamento do Recurso de Revista
interposto.

PASSO FUNDO/RS, 23 de junho de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que procedi à juntada dos documentos em anexo.

PASSO FUNDO/RS, 13 de dezembro de 2023.

VILSOMAR RIZZATTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VILSOMAR RIZZATTO - Juntado em: 13/12/2023 09:57:30 - 68cc56f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2312130957276690000140510702?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 2312130957276690000140510702

Tribunal Superior do Trabalho

001 / 001

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO

ARR - 135-70.2013.5.04.0664

00001357020135040664

Volumes
1/1

Documentos
0

Apenso
0

Volumes de Apenso
0

1ª Turma

Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

**Tramitação Eletrônica
Lei 13.015/2014**

Assunto : Horas in Itinere
Assunto : Descontos Salariais - Devolução
Assunto : FGTS
Assunto : Compensação de Jornada
Assunto : Nulidade
Assunto : Honorários na Justiça do Trabalho

Data da Autuação: 14/06/2016
Processo TRT: RO-135-70.2013.5.04.0664

Partes:

AGRAVANTE(S) E JBS AVES LTDA.

RECORRENTE(S):

Advogado: Ricardo Ferreira da Silva

AGRAVADO(S) E EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

RECORRIDO(S):

Advogado: Marcelo Mendes

ARR - 135-70.2013.5.04.0664

00001357020135040664 3466869

apcana2.rdf

00001357020135040664
ARR - 135-70.2013.5.04.0664 3466869



COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - CCADP

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Processo nº TRT 135-70.2013.5.04.0664 recebido nesta Coordenadoria em 13/06/2016, autuado em 14/06/2016, sob o nº ARR - 135-70.2013.5.04.0664

Firmado por Assinatura Eletrônica

LUIZ CARLOS TORELLI DE SOUZA

Assistente 4

Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, na 1ª Turma, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 14/06/2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador

3466869

Firmado por assinatura eletrônica em 14/06/2016, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

APDIS209



PROCESSO N° TST-ARR-135-70.2013.5.04.0664

Agravante e Recorrente: **FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**

Advogado : Dr. Gianmarco Costabeber

Agravado e Recorrido : **EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA**

Advogado : Dr. Marcelo Mendes

GMWOC/dan

D E S P A C H O

Trata-se de recurso em que se discute, dentre outras matérias, a validade de normas coletivas que limitam ou restringem direito trabalhista não garantido na Constituição Federal (**elastecimento da tolerância prevista no art. 58, § 1º, da CLT em relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**).

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 1.121.633/GO, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, determinou “*a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão [Tema 1.046] e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1035, § 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema*”.

Ressalte-se que, em sessão realizada em 10/10/2019, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu, por maioria, examinando questão de ordem nos autos do E-RR-819-71.2017.5.10.0022, que “a determinação de suspensão dos processos que tratam de matéria relativa ao Tema 1046 não se limita aos casos concretos subjacentes aos temas 357 e 762 (redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva; validade de norma coletiva que permite a supressão de horas ‘in itinere’ mediante comprovação de compensação), mas alcança todos aqueles em que se discute a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”.

Desse modo, **determino** o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Turma, onde deverão aguardar até a resolução da controvérsia ou nova deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, quando deverão retornar conclusos ao Relator.

Firmado por assinatura digital em 18/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-135-70.2013.5.04.0664

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 18/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 135-70.2013.5.04.0664

Agravante e Recorrente: FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

Advogado: Dr. Gianmarco Costabeber

Agravado e Recorrido: EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

Advogado: Dr. Marcelo Mendes

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado, com as partes e advogados acima indicados, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/05/2020, **sendo considerado publicado em 20/05/2020**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 20 de Maio de 2020.

MARIANA SAMPAIO WENSE
FC-4 - ASSISTENTE 4

Firmado por assinatura eletrônica em 19/05/2020 pelo(a) MARIANA SAMPAIO WENSE, FC-4 - ASSISTENTE 4 por meio do Sistema de Informações Judicícias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo nº 0000135-70.2013.5.04.0664

FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, já qualificada na presente Ação Trabalhista, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado devidamente constituído (procuração anexa), comunicar a **constituição de novo procurador**, nos seguintes termos:

1 – Os atos constitutivos foram juntados anteriormente, pelo que a Peticionária requer, nesta oportunidade, a juntada da procuração conferida ao novo patrono. Diante disso, pugna seja procedida a habilitação do advogado Ricardo Ferreira da Silva, OAB/SP 180.121, para a regularização da representação processual.

2 – Pede, nos termos da súmula 427 do TST, que todas as publicações e intimações sejam procedidas em nome do advogado Ricardo Ferreira da Silva, OAB/SP 180.121, e que eventuais notificações postais sejam remetidas à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP: 05118-100, sob pena de nulidade.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

Ricardo Ferreira da Silva

OAB/SP 180.121



FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

CNPJ/MF 91.374.561/0001-06

NIRE 35.300.520.017

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2019**

Data, Hora e Local: Ao 31º dia do mês de março de 2019, às 09:00 horas, na sede social da **FRS S.A. Agro Avícola Industrial**, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2391, 12º Andar, Conj. 121, sala nº 5, CEP- 01452-000 ("Companhia")

Presença e Convocação: Acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, ficando, portanto, dispensadas as formalidades de convocação, estando regularmente instalada a assembleia nos termos do artigo 124, §4º da Lei 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei nº 6.404/76").

Mesa: Ivo José Dreher, Presidente; e Ana Paula de Almeida Pagano, Secretária.

Deliberações: Dispensada a leitura da ordem do dia, foi deliberado pela única acionista:

(i) a aprovação do "Protocolo e Justificação de Incorporação da FRS S.A. Agro Avícola Industrial pela JBS Aves Ltda. ("JBS Aves") firmado pelos administradores das sociedades em 31 de março de 2019 ("Protocolo e Justificação") em seu inteiro teor e sem quaisquer ressalvas. O Protocolo e Justificação foi elaborado nos termos dos artigos 224 e 225 da Lei nº 6.404/76, integrando esta Ata como Anexo I, o qual fica arquivado na sede social da JBS Aves e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficando, contudo, dispensada sua publicação;

(ii) a ratificação da nomeação e contratação como peritos responsáveis pela avaliação do patrimônio líquido da Companhia, para fins da Incorporação, os senhores: (a) GIOVANNI FILIBERTO LIPARI, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP201389/O-7, portador do RG nº 14.612.079 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.368.298-51, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo; (b) CLEUBER LOPES MANTANA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP235555/O-9, portador do RG nº 24.995.940-9 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.920.038-31, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo; e (c) EVANDRO MOREIRA KUNDE, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC RS 74.296/O-5, portador do RG nº 6.057.205.178 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.880.980-87, com endereço

•••••
•••••
•••••

comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para proceder à avaliação do patrimônio da BR Frango para fins da Incorporação e elaborar o Laudo de Avaliação com base em balanço específico, no qual os bens foram avaliados pelo valor contábil, nos termos do disposto nos artigos 226 e 227 e na forma do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 ("Peritos"). Os Peritos declaram: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a sócia da Companhia ou com os sócios da JBS Aves, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem os sócios ou administradores da JBS Aves ou a sócia ou administrador da Companhia direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões pelos Peritos;

Após o exame, discussão e prestação de esclarecimentos necessários pelos Peritos, a única acionista aprovou o Laudo de Avaliação, em seu inteiro teor aceitando os critérios de avaliação e os valores nele constantes para todos os efeitos da Incorporação, incluindo a conclusão apresentada pelos Peritos de que o valor dos bens, direitos e obrigações que integram o acervo líquido contábil da Companhia é de R\$ 41.801.052,89 (quarenta e um milhões, oitocentos e um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) negativos, conforme balanço patrimonial levantado em 30 de março de 2019. O Laudo de Avaliação integra esta Ata como anexo ao Protocolo e Justificação;

(iii) Em decorrência das deliberações tomadas acima, a aprovação da Incorporação, nas condições constantes do Protocolo e Justificação, com a consequente extinção da Companhia (sendo certo que a sede da Companhia não será aproveitada como filial da JBS Aves e será extinta), a incorporação de todo o acervo líquido da Companhia pela JBS Aves, e a transferência, para a JBS Aves, de todos os bens, direitos e obrigações da Companhia, conforme descritos nos anexos ao Protocolo de Incorporação. Fica consignado que, com a Incorporação, a JBS Aves será sucessora legal da Companhia, a título universal e para todos os fins de direito, em todos os seus bens, direitos e obrigações, sem qualquer interrupção das atividades atualmente exercidas pela Companhia, as quais passarão a ser, a partir da presente data, exercidas integralmente pela JBS Aves. A Incorporação implicará a transferência do estabelecimento da Companhia para a JBS Aves, em razão da sucessão dos bens, direitos e obrigações, sem a transferência física dos ativos e circulantes. A JBS Aves utilizará a Inscrição Estadual, os livros fiscais e as notas fiscais já vinculadas à Companhia a serem transferidos à JBS Aves até a atualização e/ou obtenção de suas novas inscrições e documentos fiscais, quando for o caso.

Os livros contábeis da Companhia serão mantidos pelos administradores da JBS Aves, pelo prazo legal.

1

JUICESP
**ASSOCIAÇÃO
DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE SÃO PAULO**

(vi) Autorizar os Diretores e/ou procuradores da Companhia a celebrar todos os contratos e instrumentos e a praticar todos os atos e firmar todos os documentos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, nos termos da legislação vigente.

(vii) Uma vez aprovada a incorporação da Sociedade pelos sócios da JBS Aves, em reunião de sócios a ser realizada nesta data, cuja ata será levada a registro juntamente com este instrumento, a Companhia será extinta, sendo sucedida pela JBS Aves, sem solução de continuidade, em todos os seus ativos e passivos, direitos e obrigações de qualquer natureza, competindo à Companhia promover o arquivamento dos atos de incorporação.

Encerramento e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada. A presente ata foi lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76.

Acionista Presente: JBS Aves Ltda., p. Wesley Mendonça Batista Filho – Diretor

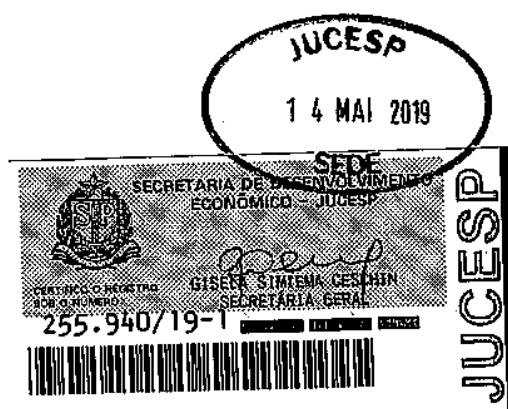
"Certificamos que a presente é cópia fiel da original lavrada em livro próprio."

São Paulo, 31 de março de 2019.

Mesa:

Ivo José Dreher
Presidente da Mesa


Ana Paula de Almeida Pagano
Secretária da Mesa



PROTÓCOLO
DE INCLUSÃO

ANEXO I
PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

**PROTÓCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO
DA FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
PELA JBS AVES LTDA.**

Pelo presente instrumento particular, os administradores das partes abaixo qualificadas:

1. **JBS AVES LTDA.**, com sede sociedade empresária limitada, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.199.996/0001-18 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.220.817.731, neste ato representada na forma de seu contrato social (“JBS Aves”); e
2. **FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2391, 12º Andar, Conj. 121, sala nº 5, CEP- 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.374.561/0001-06 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.300.520.017, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“FRS”);

JBS Aves e FRS são conjuntamente denominadas “Partes” e, individualmente, denominada “Parte”,

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A JBS Aves é titular de 100% (cem por cento) das ações de emissão da FRS;
- (ii) Com a incorporação da FRS pela JBS Aves (“Incorporação”), haverá um processo de simplificação da estrutura societária do grupo econômico do qual fazem parte a FRS e a JBS Aves e que a Incorporação resultará, dentre outras vantagens, em simplificação operacional, maior eficiência administrativa entre as Partes, com a consequente redução dos custos incidentes sobre operações entre as Partes; e
- (iii) A Incorporação será deliberada, entre outros assuntos, pelos sócios da JBS Aves, em Reunião de Sócios a ser realizada nesta data (“ARS JBS Aves”);

RESOLVEM as Partes firmar, nos termos dos Artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 e dos Artigos 1.116 a 1.118 e 1.122 do Código Civil, o presente “Protócolo e Justificação de Incorporação da FRS S.A. Agro Avícola Industrial pela JBS Aves Ltda.” (“Protocolo e Justificação de Incorporação”).

Justificação”), o qual será submetido nesta data à aprovação da acionista da FRS (“AGE FRS”), bem como à aprovação dos sócios da JBS Aves na ARS JBS Aves, nos seguintes termos e condições:

1. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

1.1. Os seguintes atos societários deverão ser realizados (e os respectivos itens da ordem do dia deverão ser aprovados) para a consumação da Incorporação:

- (i) AGE FRS para: (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) ratificar a nomeação da empresa especializada para elaboração do laudo de avaliação; (c) aprovar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da FRS elaborado com base em balanço específico (“Balanço Base”) no qual os bens e direitos da FRS foram avaliados pelo valor contábil (“Laudo de Avaliação”), que segue como Anexo I ao presente Protocolo e Justificação (“Anexo I – Laudo de Avaliação”); (d) aprovar a Incorporação; e (e) autorizar os Diretores e/ou procuradores da FRS a celebrar todos os contratos e instrumentos, e a praticar todos os demais atos necessários à efetivação da Incorporação; e
- (ii) ARS JBS Aves para: (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) ratificar a nomeação da empresa especializada para elaboração do Laudo de Avaliação; (c) aprovar o Laudo de Avaliação; (d) aprovar a Incorporação; e (e) autorizar os Diretores e/ou procuradores da JBS Aves a celebrar todos os contratos e instrumentos e a praticar todos os atos e firmar todos os documentos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, nos termos da legislação vigente.

2. JUSTIFICAÇÃO E BENEFÍCIOS DA OPERAÇÃO

2.1. Tendo em vista que 100% (cem por cento) ações de emissão da FRS são de titularidade da JBS Aves, conclui-se que a Incorporação da FRS pela JBS Aves simplificará a estrutura societária e otimizará os resultados dos negócios e operações desenvolvidos pelas Partes, na medida em que tal operação propiciará uma diminuição de custos operacionais e uma administração mais eficiente, atendendo aos interesses das Partes, da acionista da FRS e dos sócios da JBS Aves. A Incorporação resultará na consolidação das Partes em uma única sociedade, de forma a promover maior eficácia e sinergia das atividades das Partes.

WY

J U D I C I A R I O
M A R C O 10

3. CONDIÇÕES DA INCORPORAÇÃO

3.1. Em decorrência da Incorporação, a JBS Aves absorverá integralmente o acervo líquido da FRS, não resultando em aumento do capital social da JBS Aves.

3.2. Estima-se que os custos totais da Incorporação objeto desta comunicação sejam da ordem de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativos a serviços prestados na elaboração do Laudo de Avaliação, arquivamento dos atos societários na Junta Comercial e outras despesas que se façam necessárias para a Incorporação.

4. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FRS E TRATAMENTO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

4.1. O patrimônio líquido da FRS a ser vertido para a JBS Aves foi avaliado no Balanço Base, em 31 de março de 2019 a valor contábil (“Data-Base”), no qual os bens e direitos foram avaliados pelo valor contábil, pelos Peritos Avaliadores, abaixo qualificados, e com base nos critérios previstos na legislação aplicável. Os bens, direitos e obrigações da FRS a serem vertidos para a JBS Aves são os descritos no Laudo de Avaliação.

4.2. Os administradores da JBS Aves nomearam, *ad referendum* da ARS JBS Aves, os seguintes peritos avaliadores: (a) **GIOVANNI FILIBERTO LIPARI**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP201389/O-7, portador do RG nº 14.612.079 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.368.298-51, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (b) **CLEUBER LOPES MANTANA** brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP235555/O-9, portador do RG nº 24.995.940-9 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.920.038-31, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e (c) **EVANDRO MOREIRA KUNDE**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC RS 74.296/O-5, portador do RG nº 6.057.205.178 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.880.980-87, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Peritos Avaliadores”), para avaliar o patrimônio líquido da FRS. Como resultado do seu trabalho, os Peritos Avaliadores entregaram à JBS Aves o Laudo de Avaliação. A nomeação dos Peritos Avaliadores deverá ser ratificada pela acionista da FRS na AGE FRS e pelos sócios da JBS Aves na ARS JBS Aves.

4.3. Os Peritos Avaliadores declararão na AGE FRS e na ARS JBS Aves: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a acionista da FRS ou com os sócios da JBS

PROTÓCOLO
DE INCORPOERAÇÃO
JBS AVES

Aves, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem os sócios ou administradores da JBS Aves ou a acionista ou os administradores da FRS direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões pelos Peritos Avaliadores.

4.4. As variações patrimoniais verificadas na FRS entre a Data-Base e a data da Incorporação serão refletidas nas demonstrações financeiras da JBS Aves a partir de 31 de março de 2019.

4.5. Os bens, direitos e obrigações da FRS a serem vertidos para a JBS Aves são os descritos no Laudo de Avaliação, bem como os imóveis, os veículos e as marcas e patentes da FRS são apresentados nos Anexos II, III e IV, respectivamente, deste Protocolo e Justificação.

4.6. A FRS poderá continuar a conduzir as operações em seu nome até que tenham sido formalizados todos os registros e obtidas todas as autorizações requeridas pela legislação aplicável para a efetivação da Incorporação.

5. DIREITO DE RETIRADA

5.1. Considerando que a Incorporação será deliberada pela única acionista da FRS e por 100% (cem por cento) dos sócios da JBS Aves, não se aplicam as disposições relativas ao direito de retirada.

6. ALTERAÇÕES DECORRENTES DA INCORPOERAÇÃO

6.1. Uma vez que, nesta data, a JBS Aves é titular de 100% (cem por cento) das ações ordinárias de emissão da FRS, a Incorporação não resultará em aumento ou diminuição do patrimônio líquido da JBS Aves. Consequentemente, não haverá aumento do capital social da JBS Aves e tampouco emissão de novas quotas, mantendo-se inalterada a redação da Cláusula 6^a do Contrato Social da JBS Aves.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Competirá aos Diretores e/ou procuradores da JBS Aves praticar todos os atos necessários à implementação da Incorporação, incluindo, sem limitação, a baixa da inscrição da FRS nas repartições federais, estaduais e municipais competentes, bem como *à*

2019-03-31
14:05:19

manutenção de seus livros e documentos contábeis e fiscais pelo prazo legal. Os custos e despesas decorrentes da implementação da Incorporação serão de responsabilidade da JBS Aves.

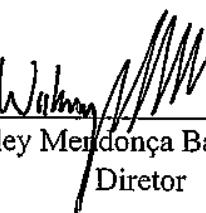
7.2. A sede e as filiais da FRS serão extintas.

7.3. Com a Incorporação, todo o patrimônio da FRS será incorporado pela JBS Aves, que sucederá a FRS em todos os seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade.

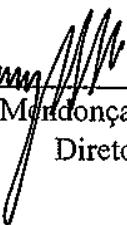
E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 31 de março de 2019.

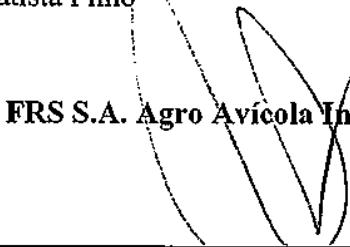
JBS Aves Ltda.


Wesley Mendonça Batista Filho
Diretor

FRS S.A. Agro Avícola Industrial

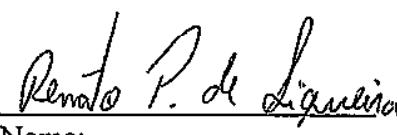

Wesley Mendonça Batista Filho
Diretor

FRS S.A. Agro Avícola Industrial


Ivo José Dreher
Diretor

Testemunhas:

1. 
Nome: _____
RG: Caio Tripicchio de Almeida
RG: 39.866.347-6 SSP/SP
CPF: 397.695.408-03

2. 
Nome: Renato Passos de Siqueira
RG: 36.831.517-4
CPF: 413.360.258-75

JUÍZ DE PESSOAS
IN CUSTÓDIA

JBS AVES LTDA.
CNPJ/MF 08.199.996/0001-18
NIRE 35.220.817.731

**ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2019**

DATA, HORA E LOCAL: ao 31º (trigésimo primeiro) dia de março de 2019, às 10h00, na sede social da **JBS AVES LTDA.**, sociedade empresária limitada, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("Sociedade").

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: dispensada a convocação prévia, em face da presença da totalidade dos sócios: (a) **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco II, Subsolo, Sala 13, Vila Jaguara, CEP 05118-100, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.914.460/0112-76 e NIRE 35.226.297.372 ("Seara"), neste ato representada por seu Diretor, o Sr. **Wesley Mendonça Batista Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 40.462.364-5 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 389.569.918-71, residente e domiciliado no município de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial no mesmo município, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100; e (b) **WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO**, acima qualificado ("Wesley") (sendo Seara e Wesley conjuntamente referidos como "Sócios"), representando a totalidade do capital social da Sociedade.

MESA: assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. **Wesley Mendonça Batista Filho**, que convidou a Sra. **Ana Paula de Andrade Pagano** para secretariá-lo.

ORDEM DO DIA: deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) exame, discussão e aprovação do Protocolo e Justificação de Incorporação da FRS S.A. Agro Avícola Industrial ("FRS") pela Sociedade, firmado pelos administradores da Sociedade e da FRS ("Protocolo e Justificação"), bem como todos os atos e providências nele contemplados;
- (ii) ratificar a nomeação e contratação dos peritos para realizar a avaliação do patrimônio líquido da FRS, para fins do disposto nos artigos 226 e 227 e na forma do Artigo 8º da Lei

SOCIETADE
S.A.

nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei nº 6.404/76") e elaborar o laudo de avaliação ("Laudo de Avaliação");

- (iii) examinar, discutir e aprovar o Laudo de Avaliação;
- (iv) aprovar a incorporação da FRS pela Sociedade ("Incorporação"); e
- (v) aprovar a prática, pelos Diretores e/ou procuradores da Sociedade, de todos os atos necessários à efetiva implementação da Incorporação.

DELIBERAÇÕES: instalada a reunião, após a análise de todos os documentos colocados à disposição dos Sócios e discussão das matérias constantes na ordem do dia, os Sócios aprovam, por unanimidade, sem quaisquer restrições ou ressalvas:

- (i) o Protocolo e Justificação, em seu inteiro teor e sem quaisquer ressalvas, elaborado nos termos do artigo 224 e 225 da Lei nº 6.404/76, que integra esta Ata como **Anexo I**;
- (ii) ratificar a nomeação como peritos responsáveis pela avaliação do patrimônio líquido da FRS, para fins da Incorporação, os senhores: (a) **GIOVANNI FILIBERTO LIPARI**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP201389/O-7, portador do RG nº 14.612.079 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.368.298-51, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo; (b) **CLEUBER LOPES MANTANA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP235555/O-9, portador do RG nº 24.995.940-9 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.920.038-31, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo; e (c) **EVANDRO MOREIRA KUNDE**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC RS 74.296/O-5, portador do RG nº 6.057.205.178 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.880.980-87, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para proceder à avaliação do patrimônio da FRS para fins da Incorporação e elaborar o Laudo de Avaliação com base em balanço específico, no qual os bens foram avaliados pelo valor contábil, nos termos do disposto nos artigos 226 e 227 e na forma do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 ("Peritos"). Os Peritos declararam: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a sócia da FRS ou com os sócios da Sociedade, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem os sócios ou administradores da Sociedade ou a sócia ou administradores da FRS direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a

PROTÓCOLO
DE INCORPORAÇÃO

utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões pelos Peritos;

(iii) o Laudo de Avaliação, em seu inteiro teor aceitando os critérios de avaliação e os valores nele constantes para todos os efeitos da Incorporação, incluindo a conclusão apresentada pelos Peritos de que o valor dos bens, direitos e obrigações que integram o acervo líquido contábil da FRS é de R\$ 41.801.052,89 (quarenta e um milhões, oitocentos e um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) negativos, conforme balanço patrimonial levantado em 30 de março de 2019. O Laudo de Avaliação integra esta Ata como anexo ao Protocolo e Justificação;

(iv) (a) a Incorporação nas condições constantes do Protocolo e Justificação, com a consequente extinção da FRS (sendo certo que a sede da FRS será encerrada); e (b) a incorporação de todo o acervo líquido da FRS pela Sociedade, e a transferência, para a Sociedade, de todos os bens, direitos e obrigações da FRS, conforme descritos no Protocolo e Justificação. Fica consignado que, com a Incorporação, a Sociedade será sucessora legal da FRS, a título universal e para todos os fins de direito, em todos os seus bens, direitos e obrigações, sem qualquer interrupção das atividades atualmente exercidas pela FRS, as quais passarão a ser, a partir da presente data, exercidas integralmente pela Sociedade. A Sociedade utilizará a Inscrição Estadual, os livros fiscais e as notas fiscais já vinculadas à FRS a serem transferidos à Sociedade até a atualização e/ou obtenção de suas novas inscrições e documentos fiscais, quando for o caso.

Uma vez que, nesta data, a Sociedade é titular de quotas representativas de 100% (cem por cento) do capital social da FRS, a Incorporação não resultará em aumento ou diminuição do patrimônio líquido da Sociedade. Consequentemente, não haverá aumento do capital social da Sociedade e tampouco emissão de novas quotas, mantendo-se inalterada a redação da Cláusula 6^a do Contrato Social da Sociedade.

Os livros contábeis da FRS serão mantidos pelos administradores da Sociedade, pelo prazo legal.

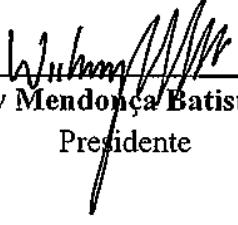
(v) por fim, autorizar os administradores e/ou procuradores da Sociedade a celebrar todos os contratos e instrumentos e a praticar todos os atos e firmar todos os documentos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, nos termos da legislação vigente.

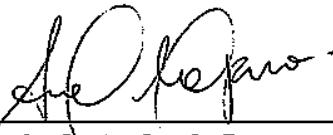
JUICESP
14 DE MAI

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada.

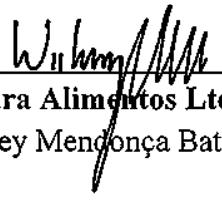
São Paulo, 31 de março de 2019

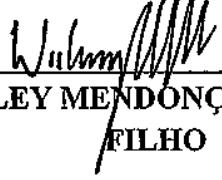
Mesa:


 Wesley Mendonça Batista Filho
 Presidente


 Ana Paula de Andrade Pagano
 Secretária

Sócios:


 Seara Alimentos Ltda.
 Por: Wesley Mendonça Batista Filho


 WESLEY MENDONÇA BATISTA
 FILHO



00000000
00000000

ANEXO I
PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO



PROTÓCOLO
DE INCORPORAÇÃO
DA FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
PELA JBS AVES LTDA.

Pelo presente instrumento particular, os administradores das partes abaixo qualificadas:

1. **JBS AVES LTDA.**, com sede sociedade empresária limitada, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.199.996/0001-18 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.220.817.731, neste ato representada na forma de seu contrato social (“JBS Aves”); e
2. **FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2391, 12º Andar, Conj. 121, sala nº 5, CEP- 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.374.561/0001-06 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.300.520.017, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“FRS”);

JBS Aves e FRS são conjuntamente denominadas “Partes” e, individualmente, denominada “Parte”;

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A JBS Aves é titular de 100% (cem por cento) das ações de emissão da FRS;
- (ii) Com a incorporação da FRS pela JBS Aves (“Incorporação”), haverá um processo de simplificação da estrutura societária do grupo econômico do qual fazem parte a FRS e a JBS Aves e que a Incorporação resultará, dentre outras vantagens, em simplificação operacional, maior eficiência administrativa entre as Partes, com a consequente redução dos custos incidentes sobre operações entre as Partes; e
- (iii) A Incorporação será deliberada, entre outros assuntos, pelos sócios da JBS Aves, em Reunião de Sócios a ser realizada nesta data (“ARS JBS Aves”);

RESOLVEM as Partes firmar, nos termos dos Artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 e dos Artigos 1.116 a 1.118 e 1.122 do Código Civil, o presente “Protocolo e Justificação de Incorporação da FRS S.A. Agro Avícola Industrial pela JBS Aves Ltda.” (“Protocolo e

PROTÓCOLO
DE INCORPOERAÇÃO

Justificação”), o qual será submetido nesta data à aprovação da acionista da FRS (“AGE FRS”), bem como à aprovação dos sócios da JBS Aves na ARS JBS Aves, nos seguintes termos e condições:

1. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

1.1. Os seguintes atos societários deverão ser realizados (e os respectivos itens da ordem do dia deverão ser aprovados) para a consumação da Incorporação:

- (i) AGE FRS para: (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) ratificar a nomeação da empresa especializada para elaboração do laudo de avaliação; (c) aprovar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da FRS elaborado com base em balanço específico (“Balanço Base”) no qual os bens e direitos da FRS foram avaliados pelo valor contábil (“Laudo de Avaliação”), que segue como Anexo I ao presente Protocolo e Justificação (“Anexo I – Laudo de Avaliação”); (d) aprovar a Incorporação; e (e) autorizar os Diretores e/ou procuradores da FRS a celebrar todos os contratos e instrumentos, e a praticar todos os demais atos necessários à efetivação da Incorporação; e
- (ii) ARS JBS Aves para: (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) ratificar a nomeação da empresa especializada para elaboração do Laudo de Avaliação; (c) aprovar o Laudo de Avaliação; (d) aprovar a Incorporação; e (e) autorizar os Diretores e/ou procuradores da JBS Aves a celebrar todos os contratos e instrumentos e a praticar todos os atos e firmar todos os documentos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, nos termos da legislação vigente.

2. JUSTIFICAÇÃO E BENEFÍCIOS DA OPERAÇÃO

2.1. Tendo em vista que 100% (cem por cento) ações de emissão da FRS são de titularidade da JBS Aves, conclui-se que a Incorporação da FRS pela JBS Aves simplificará a estrutura societária e otimizará os resultados dos negócios e operações desenvolvidos pelas Partes, na medida em que tal operação propiciará uma diminuição de custos operacionais e uma administração mais eficiente, atendendo aos interesses das Partes, da acionista da FRS e dos sócios da JBS Aves. A Incorporação resultará na consolidação das Partes em uma única sociedade, de forma a promover maior eficácia e sinergia das atividades das Partes.

TÍTULO II
II - 05.19

3. CONDIÇÕES DA INCORPORAÇÃO

3.1. Em decorrência da Incorporação, a JBS Aves absorverá integralmente o acervo líquido da FRS, não resultando em aumento do capital social da JBS Aves.

3.2. Estima-se que os custos totais da Incorporação objeto desta comunicação sejam da ordem de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativos a serviços prestados na elaboração do Laudo de Avaliação, arquivamento dos atos societários na Junta Comercial e outras despesas que se façam necessárias para a Incorporação.

4. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FRS E TRATAMENTO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

4.1. O patrimônio líquido da FRS a ser vertido para a JBS Aves foi avaliado no Balanço Base, em 31 de março de 2019 a valor contábil (“Data-Base”), no qual os bens e direitos foram avaliados pelo valor contábil, pelos Peritos Avaliadores, abaixo qualificados, e com base nos critérios previstos na legislação aplicável. Os bens, direitos e obrigações da FRS a serem vertidos para a JBS Aves são os descritos no Laudo de Avaliação.

4.2. Os administradores da JBS Aves nomearam, *ad referendum* da ARS JBS Aves, os seguintes peritos avaliadores: (a) **GIOVANNI FILIBERTO LIPARI**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP201389/O-7, portador do RG nº 14.612.079 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.368.298-51, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (b) **CLEUBER LOPES MANTANA** brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP235555/O-9, portador do RG nº 24.995.940-9 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.920.038-31, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e (c) **EVANDRO MOREIRA KUNDE**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC RS 74.296/O-5, portador do RG nº 6.057.205.178 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.880.980-87, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Peritos Avaliadores”), para avaliar o patrimônio líquido da FRS. Como resultado do seu trabalho, os Peritos Avaliadores entregaram à JBS Aves o Laudo de Avaliação. A nomeação dos Peritos Avaliadores deverá ser ratificada pela acionista da FRS na AGE FRS e pelos sócios da JBS Aves na ARS JBS Aves.

4.3. Os Peritos Avaliadores declararão na AGE FRS e na ARS JBS Aves: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a acionista da FRS ou com os sócios da JBS

PROJETO
DE
INCORPORAÇÃO

Aves, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem os sócios ou administradores da JBS Aves ou a acionista ou os administradores da FRS direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões pelos Peritos Avaliadores.

4.4. As variações patrimoniais verificadas na FRS entre a Data-Base e a data da Incorporação serão refletidas nas demonstrações financeiras da JBS Aves a partir de 31 de março de 2019.

4.5. Os bens, direitos e obrigações da FRS a serem vertidos para a JBS Aves são os descritos no Laudo de Avaliação, bem como os imóveis, os veículos e as marcas e patentes da FRS são apresentados nos Anexos II, III e IV, respectivamente, deste Protocolo e Justificação.

4.6. A FRS poderá continuar a conduzir as operações em seu nome até que tenham sido formalizados todos os registros e obtidas todas as autorizações requeridas pela legislação aplicável para a efetivação da Incorporação.

5. DIREITO DE RETIRADA

5.1. Considerando que a Incorporação será deliberada pela única acionista da FRS e por 100% (cem por cento) dos sócios da JBS Aves, não se aplicam as disposições relativas ao direito de retirada.

6. ALTERAÇÕES DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO

6.1. Uma vez que, nesta data, a JBS Aves é titular de 100% (cem por cento) das ações ordinárias de emissão da FRS, a Incorporação não resultará em aumento ou diminuição do patrimônio líquido da JBS Aves. Consequentemente, não haverá aumento do capital social da JBS Aves e tampouco emissão de novas quotas, mantendo-se inalterada a redação da Cláusula 6ª do Contrato Social da JBS Aves.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Competirá aos Diretores e/ou procuradores da JBS Aves praticar todos os atos necessários à implementação da Incorporação, incluindo, sem limitação, a baixa da inscrição da FRS nas repartições federais, estaduais e municipais competentes, bem como a

JUÍZ DE PONTO
ILÉA
05.05.19

manutenção de seus livros e documentos contábeis e fiscais pelo prazo legal. Os custos e despesas decorrentes da implementação da Incorporação serão de responsabilidade da JBS Aves.

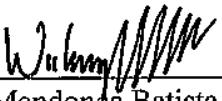
7.2. A sede e as filiais da FRS serão extintas.

7.3. Com a Incorporação, todo o patrimônio da FRS será incorporado pela JBS Aves, que sucederá a FRS em todos os seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade.

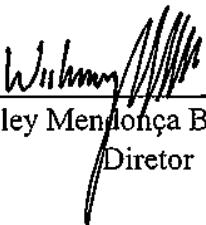
E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 31 de março de 2019.

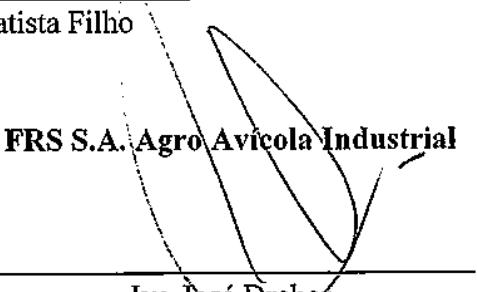
JBS Aves Ltda.


Wesley Mendonça Batista Filho
Diretor

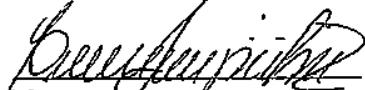
FRS S.A. Agro Avícola Industrial

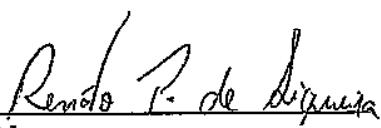

Wesley Mendonça Batista Filho
Diretor

FRS S.A. Agro Avícola Industrial


Ivo José Dreher
Diretor

Testemunhas:

1. 
Nome: Caio Tripicchio de Almeida
RG: RG: 39.866.347-6 SSP/SP
CPF: 397.695.408-03

2. 
Nome: Renato Passos de Siqueira
RG: RG: 36.831.517-4
CPF: 413.360.258-75

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 91.374.561/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/1970
NOME EMPRESARIAL FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTrito *****	MUNICÍPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTADOR@SEARA.COM.BR		UF ***** TELEFONE (11) 3144-5600
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/03/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/06/2020 às 19:18:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Deseja emitir a Certidão de Baixa?

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#) [Consultas CNPJ](#) [Estatísticas](#) [Parceiros](#) [Serviços CNPJ](#)
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



**36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA JBS AVES LTDA.**

CNPJ/ME nº 08.199.996/0001-18

NIRE 35.220.817.731

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

1. **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco II, Subsolo, Sala 13, Vila Jaguara, CEP 05118-100, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.914.460/0112-76, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob NIRE 35.226.297.372, em sessão de 02 de fevereiro de 2012, neste ato representada por seu administrador, Sr. **Wesley Mendonça Batista Filho**, abaixo qualificado (“Seara”); e

2. **WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 40.462.364-5 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/ME sob o nº 389.569.918-71, residente e domiciliado no município de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial no mesmo município, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, bloco I, Vila Jaguara, CEP 05118-100 (“Wesley”);

únicos sócios da **JBS AVES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.199.996/0001-18 e com seu Contrato Social arquivado na JUCESP sob o NIRE 35.220.817.731, em sessão de 21 de julho de 2006 (“Sociedade”);

e, ainda;

3. **JBS HOLDING BRASIL S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco II, Subsolo, Sala 20, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.118-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.761.038/0001-36, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.536.738, em sessão de 29 de maio de 2019, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Wesley Mendonça Batista Filho**, acima qualificado (“JBS Holding”); têm entre si justo e contratado o quanto segue:

M

I DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. Neste ato, o sócio Wesley, acima qualificado, detentor de 1 (uma) quota que compõe o capital social da Sociedade, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real), retira-se da Sociedade cedendo e transferindo referida quota à JBS Holding, acima qualificada.

1.2 Em razão da cessão e transferência acima descrita, a JBS Holding ingressa na Sociedade, assumindo todos os direitos e obrigações constantes do Contrato Social, do qual declara ter pleno conhecimento.

1.3 A cessão e transferência da quota acima referida é realizada com a expressa anuência da sócia Seara, acima qualificada.

1.4 Wesley e JBS Holding, na qualidade de cedente e cessionária, respectivamente, outorgam-se plena, geral e irrevogável quitação pelo valor da quota ora cedida e transferida, sendo que o primeiro declara que nada mais tem a receber da JBS Holding ou da Sociedade, a qualquer título.

1.5 Em decorrência da deliberação acima, a Cláusula Sexta do Contrato Social da Sociedade, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 6" *O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, bens e créditos, é de R\$ 4.085.127.689,00 (quatro bilhões oitenta e cinco milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais), dividido em 4.085.127.689 (quatro bilhões oitenta e cinco milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:*

SÓCIO	QUOTAS	VALOR(R\$)	(%)
SEARA ALIMENTOS LTDA.	4.085.127.688	4.085.127.688,00	99,99
JBS HOLDING BRASIL S.A.	1	1,00	0,01
TOTAL	4.085.127.689	4.085.127.689,00	100,00

PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas; todavia, respondem os sócios solidariamente pela integralização do capital social."

2 DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Face às deliberações acima, os sócios decidem consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATO SOCIAL DA JBS AVES LTDA.

CAPÍTULO I - Denominação, Sede, Tempo de Duração e Objeto Social

CLÁUSULA 1^a A sociedade empresária sob a forma limitada opera sob a denominação de **JBS AVES LTDA.**, regendo-se pelo presente contrato social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2^a A sociedade tem por objeto **(a)** a compra, venda, cria, recria e engorda de aves, suínos, bovinos e equinos; **(b)** a exploração por conta própria e em estabelecimento de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suínos, bovinos; **(c)** a produção de ovos; **(d)** a fabricação de produtos de carne; **(e)** a preparação de subprodutos do abate de aves, suínos e bovinos; **(f)** a industrialização e comercialização de carnes de aves, suínos, bovinos, ovinos, e derivados; **(g)** a preparação de carnes para terceiros; **(h)** o comércio atacadista de aves abatidas e derivados, e de carnes bovinas, suínas e derivados; **(i)** a fabricação de alimentos para animais; **(j)** a fabricação de conservas, gorduras, rações, enlatados, importação e exportação dos produtos derivados; **(k)** a industrialização, comércio e importação de carnes, sebo bovino, farinha de carne, farinha de osso e rações; **(l)** atividades de compra e venda; **(m)** a fabricação e preparação de gêneros alimentícios; **(n)** o processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais; **(o)** a fabricação e preparação de uniformes e rouparias, com prestação de serviços de confecção em geral; **(p)** a atuação como depósito fechado, armazéns gerais, de acordo com o Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, para a guarda e conservação de mercadorias perecíveis de terceiros; **(q)** o transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; **(r)** o escritório administrativo; **(s)** a produção de matrizes de animais suínos, bovinos e aves; **(t)** o desenvolvimento e aperfeiçoamento de animais; **(u)** a

implantação e exploração de florestamento e reflorestamento; (v) o transporte de pessoas e mercadorias próprias e de terceiros; (x) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista; (y) o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados; (z) o comércio atacadista de massas alimentícias; (aa) atividades de intermediação de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, (bb) a produção de pintos de um dia; (cc) o cultivo de eucalipto; (dd) importação de produtos destinados à alimentação animal; (ee) importação e comércio de produtos veterinários; e (ff) testes e análises técnicas.

CLÁUSULA 3^a A sociedade tem sede e foro jurídico no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100.

PARÁGRAFO ÚNICO A sociedade, por deliberação da diretoria, poderá abrir, transferir ou encerrar filiais, no território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA 4^a A sociedade tem seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5^a As atividades da sociedade foram iniciadas em 17 de julho de 2006.

CAPÍTULO II - Capital Social

CLÁUSULA 6^a O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, bens e créditos, é de R\$ 4.085.127.689,00 (quatro bilhões oitenta e cinco milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais), dividido em 4.085.127.689 (quatro bilhões oitenta e cinco milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR(R\$)	(%)
SEARA ALIMENTOS LTDA.	4.085.127.688	4.085.127.688,00	99,99
JBS HOLDING BRASIL S.A.	1	1,00	0,01
TOTAL	4.085.127.689	4.085.127.689,00	100,00

PARÁGRAFO ÚNICO A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas; todavia, respondem os sócios solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7^a As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 8^a É vedado aos sócios caucionar ou, de qualquer forma, penhorar ou onerar suas quotas de capital, no todo ou em parte, salvo em favor do outro sócio.

CLÁUSULA 9^a As quotas não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, sem o consentimento do outro sócio, respeitado o direito de preferência previsto no Capítulo VII deste contrato social.

CAPÍTULO III - Administração da Sociedade

CLÁUSULA 10 A administração da sociedade será exercida, independentemente de caução, pelos administradores não sócios **Wesley Mendonça Batista Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 40.462.364-5 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/ME sob o nº 389.569.918-71 e **Gilberto Tomazoni**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 760187 SSP/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 341.840.159-72, ambos residentes e domiciliados no município de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial no mesmo município, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, os quais são designados Diretores.

PARÁGRAFO ÚNICO A destituição do Diretor poderá ser feita a qualquer tempo mediante aprovação de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA 11 Os administradores não receberão “Pro Labore”.

CLÁUSULA 12 Além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, o Diretor fica investido dos poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens, observadas as condições deste Capítulo.

1 2 3 4 5 6 7 8 9
1 2 3 4 5 6 7 8 9
1 2 3 4 5 6 7 8 9
1 2 3 4 5 6 7 8 9

CLÁUSULA 13 A sociedade considerar-se-á obrigada quando representada:

- (a) individualmente por qualquer Diretor; ou
- (b) individualmente por um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que lhes forem conferidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no parágrafo único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO Salvo os mandatos outorgados a advogados para representação em processos judiciais ou administrativos, os demais mandatos outorgados pela sociedade terão prazo de vigência determinado e vedarão o substabelecimento, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 14 Em operações estranhas aos negócios da sociedade e ao objeto social é vedado ao Diretor conceder, em nome da sociedade, fianças ou avais ou contrair obrigações de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV - Deliberações Sociais

CLÁUSULA 15 As deliberações sociais serão tomadas por decisão de sócios representando a maioria do capital social, observado o disposto no artigo 1.076 do Código Civil.

CLÁUSULA 16 A Reunião de Sócios se realizará ordinariamente ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, e extraordinariamente quando for de interesse social.

CAPÍTULO V - Continuação da Sociedade

CLÁUSULA 17 A sociedade não se dissolverá em caso de fusão, cisão ou incorporação envolvendo qualquer dos sócios, bem como nas hipóteses de extinção, liquidação, acordo com credores ou falência, ou ainda, falecimento, a declaração de incapacidade ou a insolvência de qualquer sócio, continuando a operar com o sócio remanescente, com os sucessores ou herdeiros, conforme aplicável, do sócio fundido, cindido, incorporado, extinto, liquidado, em acordo com credores, falido, falecido, declarado incapaz ou insolvente. Em qualquer hipótese, o sócio remanescente deverá

recompor o quadro social no prazo 60 (sessenta) dias a contar da data em que a sociedade ficou unipessoal.

CAPÍTULO VI - Apuração de Haveres

CLÁUSULA 18 No caso de apuração de haveres decorrente de determinação legal ou sentença judicial, o valor de reembolso das quotas será apurado da seguinte forma:

- (a) na data base da apuração, será levantado um balanço da sociedade especialmente para este fim, apurando-se o valor de patrimônio líquido desta e o valor proporcional das quotas a serem reembolsadas ou adquiridas, conforme o caso; e
- (b) os haveres assim apurados serão pagos a quem de direito em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária calculada com base no IGPM-FGV - Índice Geral de Preços publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e, na falta desse, com base em qualquer outro índice legal que venha a substituí-lo, com a menor periodicidade permitida pela legislação vigente, desde a data do balanço de apuração de haveres até a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira prestação 60 (sessenta) dias após a data do referido balanço e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

CLÁUSULA 19 As quotas reembolsadas poderão ser adquiridas pela própria sociedade, nas condições previstas em lei, ou pelo outro sócio, devendo terceiro ingressar na sociedade, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da saída do sócio.

CAPÍTULO VII - Direito de Preferência

CLÁUSULA 20 O sócio que desejar alienar suas quotas de capital, no todo ou em parte, a qualquer título, deverá comunicar ao outro sócio sua intenção, por escrito, indicando o nome do pretendente, o valor ajustado da alienação e a forma de pagamento.

PARÁGRAFO 1º No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o *caput* desta cláusula, o outro sócio poderá exercer o dírcito de

preferência para a aquisição das quotas ofertadas, nas mesmas condições constantes da referida notificação.

PARÁGRAFO 2º Decorrido o prazo fixado acima sem que o outro sócio exerça seu direito de preferência, a venda poderá ser contratada com o ofertante, nos 90 (noventa) dias subsequentes, em condições não mais favoráveis ao ofertante que as constantes na notificação referida no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO 3º Após o prazo referido no parágrafo 2º acima sem que se efetive a venda, se o sócio notificante pretender alienar suas quotas, este deverá renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

CAPÍTULO VIII - Exercício Social, Balanço Patrimonial e Destinação de Lucros

CLÁUSULA 21 O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da sociedade.

CLÁUSULA 22 O lucro líquido apurado poderá, por deliberação de sócios, ser distribuído aos sócios, na proporção ou não de sua participação no capital social, ou retido para posterior deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO A sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição de lucros, que terá a destinação determinada pelos sócios.

CAPÍTULO IX – Dissolução

CLÁUSULA 23 A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA 24 Em caso de liquidação, os sócios representando a maioria do capital social nomearão um liquidante a fim de que este proceda na conformidade das leis vigentes.

CAPÍTULO X - Disposições Finais

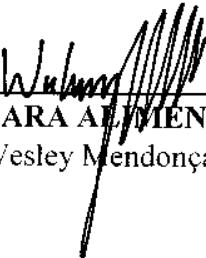


CLÁUSULA 25 Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às Sociedades Limitadas constantes do Código Civil e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.”

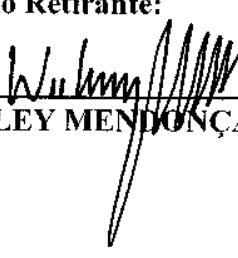
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 08 de junho de 2019.

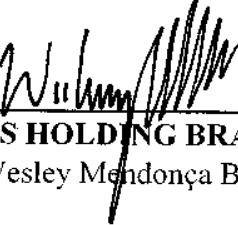
Sócia:


SEARA ALIMENTOS LTDA.
 p. Wesley Mendonça Batista Filho

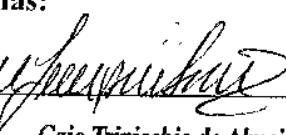
Sócio Retirante:

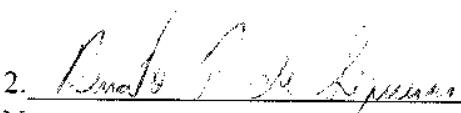

WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO

Sócio Ingressante:


JBS HOLDING BRASIL S.A.
 p. Wesley Mendonça Batista Filho

Testemunhas:

1. 
 Nome: Caio Tripicchio de Almeida
 RG nº: RG: 39.866.347-6 SSP/SP
 CPF/ME: CPF: 397.695.408-03

2. 
 Nome: Renato Passos de Siqueira
 RG nº: RG: 36.831.517-4
 CPF/ME: CPF: 413.360.258-75



PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA ET EXTRA"

JBS AVES LTDA., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.199.996/0001-18, bem como todas suas filiais, neste ato representadas pelo seu Diretor, **WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.462.364-5 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 389.569.918-71, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100 (**"OUTORGANTE"**), em conformidade com o Artigo 654 caput, do Código Civil Brasileiro, nomeia e constitui como bastantes procuradores, **ARUÃ MONTEIRO PARRALES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 76.885; **RICARDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 180.121 e **ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 15.047 e OAB/SP sob o n.º 159.951-A, todos com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100 (**"OUTORGADOS"**) a quem confere amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes à cláusula "ad judicia et extra", representar a outorgante perante a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), receber intimações, desistir, transigir, confessar, receber e dar quitação, receber e levantar alvará judicial ou guia de retirada, levantar depósito de qualquer natureza, renunciar ao direito sobre que funda a ação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências, podendo obter dados, requerer, alegar e assinar o que for preciso, nomear preposto para representação da **OUTORGANTE**, juntar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer declarações, certidões, perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, Distrito federal, autarquias, cartórios em geral, pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, ainda, representar em quaisquer Tribunais para acompanhamento de recursos e demais medidas necessárias, impetrar Mandado de Segurança, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários que visem à boa e fiel incumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da **OUTORGANTE**, para que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, com poderes para substabelecer com reserva de poderes, podendo este instrumento procuratório ser reproduzido via cópia autenticada em número equivalente a quantidade de processos ajuizados em favor ou desfavor da **OUTORGANTE**.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.


JBS AVES LTDA.
WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO
 Diretor




Adriano C. Pires Ribeiro
 Advogado OAB/SP 159.951
 CPF: 016.817.877-09





Diretoria Jurídica

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço os poderes que me foram outorgados por **JBS AVES LTDA.**, com reserva de iguais poderes, aos advogados **ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito sob a OAB/BA 15.047, portador da Cédula de Identidade RG nº 07081274-87 SSP/BA e inscrito sob o CPF/MF 016.817.877-09; **ADOLFO GAMA AMORIM**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/MG 150.237, portador da Cédula de Identidade RG nº 14841642 SSP/MG e inscrito no CPF/MF 098.091.876-61; **ANA PAULA PIRES DE AZEVEDO**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/MS 19.618, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1588639 SEJUSP/MS e inscrita sob o CPF/MF 022.302.921-10; **ANGELICA JACOB D'AMICO**, brasileira, divorciada, inscrita sob a OAB/SP 255.609, portadora da cédula de identidade RG nº 43.827.103-8 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 312.091.338-30; **ARUÃ MONTEIRO PARRALES**, brasileiro, casado, inscrito sob a OAB/PR 76.885, portador da cédula de identidade RG nº 47.648.228-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 059.470.749-82; **BARBARA BRENDÁ LEMOS DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/RO 8.863, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1260928 SSP/RO e inscrita sob o CPF/MF 530.312.452-53; **BRUNO LUIZ SCREMIN**, brasileiro, solteiro, inscrito sob a OAB/PR 72.253, portador da Cédula de Identidade RG nº 125052180 SSP/PR e inscrito sob o CPF/MF 064.892.829-25; **CAROLINE NASCIMENTO FÊU**, brasileira, divorciada, advogada inscrita sob a OAB/SP 288.503, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.609.949-3 e inscrita no CPF/MF 343.200.058-80; **CLARISSA TELÖKEN**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/MT 20.999; portadora da Cédula de Identidade RG nº 10785647 SSP/MT e inscrita no CPF/MF 002.912.411-58; **DIEGO PATRÍCIO GENEROSO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/MG 144.393, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.984.419 SSP/MG e inscrito sob o CPF/MF 078.271.086-79; **GLEIDSON LIMA BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/CE 30.085, portador da Cédula de Identidade RG nº 2001002135050 SSP/CE e inscrito sob o CPF/MF 015.179.563-07; **GUSTAVO BENIGNO MODES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/PR 73.886, portador da Cédula de Identidade RG nº 494704913 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF 087.733.579-60; **HELYCA THANDARA LIMA BATISTA**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/RO 7.224, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.658.045 PC/MG e inscrita sob



Diretoria Jurídica

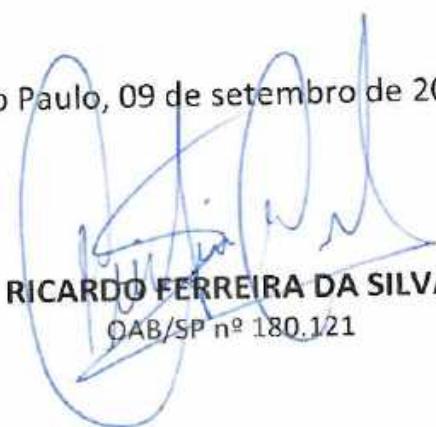
o CPF/MF 087.806.586-52; **ISIS FERNANDES ALMEIDA CAMARGO**, brasileira, casada, advogada inscrita sob a OAB/MT 17.875, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1879992-2 SSP/MT, e inscrita sob o CPF/MF 020.491.371-33; **JANINE HILLESHEIM**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/RS 102.733, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4078747591 SSP/RS e inscrita sob o CPF/MF 016.085.150-52; **JÉSSYKA DE FREITAS CAMARGOS**, brasileira, casada, advogada inscrita sob a OAB/MT 21.776, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5426457 SSP/GO e inscrita sob o CPF/MF 046.300.051-02; **JOÃO PAULO FARIA ALVES NETO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP 397.975, portador da Cédula de Identidade RG nº 52.614.141-4 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF 438.635.818-81; **JOANNA ZAFFALON**, brasileira, casada, inscrita sob a OAB/RS 104.174, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9092526806 SSP/RS e inscrita sob o CPF/MF 031.204.720-77; **LAÍS CHRISTINE BOECHAT ALVES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/SP 375.309, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.425.200-8 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 407.636.668-90; **LAYENNE PAES CARREIRO**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/PA 24.001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6362857 PC/PA e inscrita sob o CPF/MF 005.603.482-23; **LEILA CECÍLIA VIDAL**, brasileira, divorciada, inscrita sob a OAB/SP 212.021, portadora da Cédula de Identidade RG nº 271239189 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 246.636.838-27; **LEONARDO DE ALBUQUERQUE SALDANHA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/PE 33.761, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.833.949 SDS/PE e inscrito sob o CPF/MF 092.009.274-83; **LIS MARIA BONADIO PRECIPITO REZENDE**, brasileira, casada, advogada inscrita sob a OAB/SP 315.053, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.568.473-2 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 374.771.508-76; **LUCAS BÁRBARA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito sob a OAB/PR 88.361, portador da Cédula de Identidade RG nº 102943147 SSP/PR e inscrito sob o CPF/MF 091.088.469-28; **MARINA MENEZES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/BA 49.497, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1365088715 SSP/BA e inscrita sob o CPF/MF 052.770.385-07; **MAYARA CLEMENTE GAUDENSI**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/PR 82.823, portadora da Cédula de Identidade RG nº 475938306 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 395.244.178-39; **MYLLA LIRA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/PA 23.403-B, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6090605 PC/PA e inscrita sob o CPF/MF 006.650.432-52; **PAULLIANE ZAMIAN PETRUCCI**,



Diretoria Jurídica

brasileira, casada, inscrita sob a OAB/SP 291.192, portadora da Cédula de Identidade RG nº 440514010 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 351.205.698-97; **PEDRO GUIMARÃES DE ALMEIDA CAIADO CUNHA E CRUZ**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO 39.674, portador da Cédula de identidade RG nº 5026391 SSP/GO, inscrito no CPF/MF 036.641.821-11; **RAFAEL CARDOSO LEAL**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP 399.534, portador da Cédula de Identidade RG nº 360376599 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF 410.758.008-38; **RAQUEL BEATRIZ MARQUES**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/PR 83.823, portadora da Cédula de Identidade RG nº 73215501 SSP/PR e inscrito sob o CPF/MF 078.663.419-74; **SABINE STUMM**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/PR 77.150, portadora da Cédula de Identidade RG nº 92082369 SSP/PR e inscrito sob o CPF/MF 060.470.669-33; **SYLVIO MOACYR D'ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT**, brasileiro, casado, inscrito sob a OAB/SP 246.540, portador da Cédula de Identidade RG nº 30769404-6 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF 279.463.428-37; **TABATA DELGADO BARROSO**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/SP 293.193, portadora da Cédula de Identidade RG nº 336182892 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 328.767.328-90; e **THALITA MEDEIROS AMORIM**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/PR 52.918, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.902.950-5 SSP/PR e inscrita sob o CPF/MF 054.271.449-35; todos com endereço profissional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Rio Tietê, nº 500, Bloco 1, subsolo, Vila Jaguará, CEP 05118-100.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.


RICARDO FERREIRA DA SILVA
 OAB/SP nº 180.121

Tribunal Superior do Trabalho
SIJ - Sistema de Informações Judiciárias
Módulo de Recebimento de Petições Eletrônicas

Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Data de recebimento da Petição: 30/06/2021 20:55

Número de Protocolo: 18420123

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

Petição TST: Pet - 238172-03/2021

Processo no TST: ARR - 135-70.2013.5.04.0664

Assunto(s): Instrumento de Mandato

Assinada digitalmente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA (CPF 26487388866)

18420123

Edoc - 18420123



SECRETARIA DA 1^a TURMA

Processo ARR - 135-70.2013.5.04.0664

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO

Certifico que o processo foi redistribuído, em 23/07/2021, por sucessão, ao Exmº Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, razão pela qual faço os autos conclusos.
Brasília, 23 de julho de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1^a Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 23/07/2021 pelo(a) Secretário da 1^a Turma, ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

APRED208



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria da 1ª Turma**

PROCESSO N.º TST-ARR - 135-70.2013.5.04.0664

CONCLUSÃO

Ante o decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.121.633 – Tema 1046, faço os autos conclusos ao Exmo. Ministro AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR, Relator.

Brasília, 3 de junho de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da 1ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 03/06/2022 pelo(a) Secretário da 1ª Turma ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR, por meio do Sistema de Informações Judiciais, nos termos da Lei no 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° ARR - 135-70.2013.5.04.0664

Visto

Visto. pauta.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 20/10/2023 pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST - ARR - 135-70.2013.5.04.0664

Certifico que o presente processo foi incluído em pauta para julgamento em sessão, na modalidade **presencial**, no dia **08/11/2023**, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2023, sendo considerado publicado em 25/10/2023, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

1ª Turma, 24 de outubro de 2023

Firmado por Assinatura Eletrônica
ERICA ARAUJO VASCONCELOS
Supervisor de Seção

Firmado por assinatura digital em 24/10/2023 pelo Sistema de Processo Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST - RR - 135-70.2013.5.04.0664

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária Híbrida hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, com a presença do Ex.mo Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Relator, do Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Vitória Sussekind Rocha, **DECIDIU**, por unanimidade: I - determinar a reautuação do agravo de instrumento da ré como recurso de revista, constando como recorrente JBS ALVES LTDA e recorrido EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I - "MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho apenas ao que extrapolar o previsto em norma coletiva, nos períodos em que juntadas, na fase de instrução, o referido instrumento normativo, conforme se apurar em liquidação de sentença; e II - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INEXISTÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA Nº 219 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Observação 1: a Dra. LEILA CECILIA VIDAL MARUITI, patrona da parte JBS AVES LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência.

Observação 2: o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann registrou ressalva de entendimento pessoal.

Recorrente(s): JBS AVES LTDA.

Recorrido(s): EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 8 de novembro de 2023.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma

Firmado por assinatura digital em 08/11/2023 pelo Sistema de Processo Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR - 135-70.2013.5.04.0664

A C Ó R D Ã O
1ª Turma
GMARPJ/ebb/cgr/er

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA LEI N° 13.467/2017. BANCO DE HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.

1. O TRT invalidou o regime de compensação de horário por observar que: a) o autor trabalhava em condições insalubres e não foi evidenciada a existência de licença prévia pela autoridade competente, conforme disposto no art. 60 da CLT; e b) a norma coletiva havia sido descumprida pela própria ré, seja pela realização de horas extras acima da décima diária, seja pela impossibilidade do devido acompanhamento do "saldo" pelo trabalhador, inviabilizando a compensação.

2. O acordo de compensação de jornada previsto no art. 59, § 2º, da CLT pressupõe a existência conjunta de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, a efetiva compensação do horário laborado em sobrejornada com a diminuição da jornada em outro dia e a ausência de extração da jornada diária máxima de 10 horas, o que não se verifica no caso.

3. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 85, IV, do TST, que dispõe sobre a invalidade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária permissão da autoridade competente, na forma prevista no art. 60 da CLT.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.

1. No exame da temática atinente à validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.046 fixou a tese de que "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

2. Significa dizer que vantagens compensatórias são necessárias – pelo fato de as "*concessões recíprocas*" serem ontologicamente inerentes às transações (CC, 840) –, mas não é preciso que haja discriminação concernente a cada parcela singularmente trocada por um benefício determinado, aceitando-se a presunção de comutatividade.

3. Embora não se aplique ao caso em análise, a Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista), em seu art. 4º, estabeleceu que "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada", sinalizando, portanto, não se tratar de direito absolutamente indisponível ou infenso à negociação. Ademais, a referida lei, em seu art. 611-A, inventariou os direitos cuja supressão ou redução constituem objeto lícito de negociação coletiva, e, dentre eles, consta a jornada de trabalho, sinalizando, com isso, se tratar de direito disponível, e, portanto, passível de negociação.

4. Com base no recente julgado do Tema 1.046 da Repercussão Geral pelo E. STF, reconhece-se a validade da negociação coletiva que dispõe quanto à redução ou exclusão ao direito de recebimento de horas extras decorrentes dos minutos residuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE.

1. O TRT, após percuciente análise do conjunto fático

probatório, afirmou inexistir transporte público compatível com o início e término da jornada, e que havia o fornecimento de transporte pelo empregado.

2. Nesse cenário, o Eg. TRT decidiu de acordo com o art. 58, § 2º, da CLT e com a Súmula n. 90, II, do TST, segundo a qual, "*a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'*".

3. A pretensão recursal, no sentido de revolver as premissas fáticas quanto a não caracterização dos requisitos dispostos na Súmula nº 90 do TST, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

4. É de se notar que a participação financeira do empregado no pagamento do transporte, não elide o direito às horas *'in itinere'*, na forma prevista na Súmula nº 320 do TST, segundo a qual "*o fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas 'in itinere'*".

Recurso de revista não conhecido, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INEXISTÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA Nº 219 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos processos anteriores à Lei n.º 13.467/2017, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 e na Súmula nº 219, I, do TST, quais sejam a condição de miserabilidade jurídica e a assistência judiciária por entidade sindical profissional.

2. Na hipótese, o trabalhador não estava assistido por sindicato. Assim, ao condenar a ré em honorários advocatícios, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, estando comprovada a existência de nexo concausal entre a doença adquirida e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, conforme parte final da Súmula nº 378, II, do TST e da Súmula nº 396, I, do TST.

2. É de se notar que o TRT negou provimento ao recurso ordinário da ré, limitando-se a referir à Súmula nº 378, II, do TST, sem fazer menção à prova dos autos, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Nesse contexto, ausente elemento fático imprescindível à análise da pretensão (má-valoração da prova), inviável o recurso de revista em razão do óbice das Súmulas nº 126 e nº 297, ambas do TST. Impertinente a alegação de violação dos arts. 373 do CPC e 818 da CLT, considerando que a questão não foi dirimida pelas regras de distribuição do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

FGTS. ÔNUS DA PROVA.

As razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão regional que condenou a ré aos depósitos de FGTS por entender serem esses devidos no período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença acidentário. Não tendo sido observado o pressuposto de regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada, incide, à hipótese, o óbice da Súmula nº 422, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.

1. Não obstante não haja presunção de vício na autorização para o desconto no momento da admissão, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I, o Tribunal Regional, com base na prova oral, que teria afirmado a obrigatoriedade da filiação à associação, concluiu que "*inexistiu vontade da parte reclamante para se associar, razão pela qual o ato de autorização de desconto é nulo de pleno direito*".

2. Nesse contexto fático, cuja mudança é inviável nesta instância extraordinária em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST, verifica-se que o TRT ao manter a condenação da ré à devolução dos descontos efetuados para associação dos funcionários decidiu em consonância com a Súmula n. 342 do TST. Incólumes os artigos de lei invocados.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 135-70.2013.5.04.0664**, em que é **Recorrente(s) JBS AVES LTDA.** e é **Recorrido(s) EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA.**

A ré interpôs recurso de revista (fls. 888/907) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014 e antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.**

O recurso foi admitido, conforme decisão de fls. 914/916.

Não obstante a admissão do recurso de revista, a ré interpôs agravo de instrumento, às fls. 922/928, cujo processamento foi negado, às fls. 932.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

QUESTÃO DE ORDEM

Em razão da admissão integral do recurso de revista da ré, reautue-se o feito como RR, constando como recorrente JBS AVES LTDA. e recorrido EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA.

RECURSO DE REVISTA DA RÉ

1. CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

1.1. BANCO DE HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE

O Tribunal Regional negou provimento aos recursos ordinários da ré e do autor, aos seguintes fundamentos:

**RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (FRS S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL) E DO RECLAMANTE. MATÉRIAS COMUNS OU CONEXAS
HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, §1º, DA CLT.
INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT. HORAS "IN ITINERE". TROCA DE UNIFORME.**

A primeira reclamada recorre em relação ao deferimento de horas extras, argumentando a validade do regime compensatório adotado (banco de horas), o qual estaria em plena observância às normativas da categoria. Estas também estabelecem o limite de registro diverso daquele previsto no artigo 58, §1º, da CLT. Também insurge-se quanto à condenação como extras de 20 minutos a cada 1h40 trabalhada (artigo 253 da CLT), e em relação às horas "in itinere" deferidas.

Já o reclamante requer o cômputo do período gasto com troca de uniforme à sua jornada, com o consequente pagamento das horas extras daí advindas.

Analisam-se.

O reclamante foi contratado pela primeira ré para laborar como "auxiliar de produção I", sendo admitido em 09/08/1999 e dispensado sem justa causa em 16/12/2011 (e, com o cômputo do aviso prévio, em 16/02/2012), ocasião em que percebia remuneração mensal de R\$ 811,52. Ficou afastado, em gozo de benefício previdenciário, entre 14/05/2010 a 16/11/2011.

(...)

b) Regime compensatório (banco de horas) e horas extras

No que tange ao banco de horas, observo que não foi dada à parte autora a oportunidade de visualizar facilmente a sua posição, não bastando o acesso aos controles de horário para aferir sua condição de credor ou de devedor de horas de trabalho. Analisando os registros de horário, percebe-se que as rubricas "HRS. Positivas" e "HRS. Negativas" (atinentes ao "Saldo Banco Horas") sempre estão "zeradas", o que impossibilita o devido acompanhamento do "saldo" pelo trabalhador.

Ademais, é possível perceber que em alguns dias do período laboral imprescrito (citam-se os dias 08 e 23 de fevereiro de 2008 - fls. 264/265), o reclamante laborou por tempo superior a 10h, em afronta ao disposto no artigo 59 da CLT.

Ainda, frisa-se que sendo insalubres as atividades desempenhadas pela parte autora, não há como validar a jornada compensatória praticada sem que tenha sido observada a regra do artigo 60 da CLT.

A inspeção prévia da autoridade competente em higiene do trabalho não pode ser suprimida,

tanto que o TST cancelou a Súmula 349, que assim preconizava. O direito diz respeito a norma de ordem pública, que busca garantir a saúde do trabalhador, afinada com o princípio protetivo que garante o Direito do Trabalho, não havendo, portanto, como desconsiderá-la.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 67 deste Tribunal, nos seguintes termos: "É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT".

No aspecto, pois, mantenho a sentença.
Nego provimento.

A ré defende a validade do regime de compensação, afirmando: a) ter cumprido todos os requisitos legais para a validade do regime de compensação; b) não ser aplicável o art. 60 da CLT, considerando que a Súmula nº 349 estava em plena vigência durante o contrato de trabalho do autor; c) haver norma coletiva adotando banco de horas e permitindo a compensação de horas extras trabalhadas no período de um ano; d) não haver trabalho frequente aos sábados, a jornada extra não ultrapassava frações de hora; e as folgas compensatórias eram devidamente usufruídas pelo empregado. Aponta violação aos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República e 59, § 2º, da CLT.

Saliento, inicialmente, que o contrato de trabalho celebrado entre as partes iniciou-se em 09/08/1999 e findou-se em 16/12/2011, não se aplicando os termos da Lei nº 13.467/2017.

Como é possível inferir dos autos, o TRT invalidou o regime de compensação de horário por observar que: a) o autor trabalhava em condições insalubres e não ter ficado evidenciada a existência de licença prévia pela autoridade competente, conforme disposto no art. 60 da CLT; e b) a norma coletiva havia sido descumprida pela própria ré, seja pela realização de horas extras acima da décima diária, seja pela impossibilidade do devido acompanhamento do "saldo" pelo trabalhador, inviabilizando a compensação.

O acordo de compensação de jornada, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, pressupõe a **existência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, a efetiva compensação do horário laborado em sobrejornada com a diminuição da jornada em outro dia e a ausência de extração da jornada diária máxima de 10 horas**. Confira-se:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Constatada a inobservância da condição de validade prevista na norma coletiva para a adoção do sistema de compensação de jornada é de se reconhecer sua invalidade.

Além disso, a decisão regional está em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 85, IV, do TST, que dispõe sobre a invalidade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Nesse sentido:

I - AGRAVO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA . ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A reclamada requer a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. De modo a preservar o caráter asseguratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido ato. Posteriormente, este foi alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa do art. 899, §11, da CLT, assegurada à parte recorrente, sem comprometer uma provável execução contra esta. No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa n. 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Verifica-se do regramento referido que, para a aferição do cumprimento dos requisitos da apólice do seguro garantia judicial, a fim de que seja possível a substituição do depósito recursal, faz-se necessário o exame de fatos e provas, pois se exige a análise de vários aspectos, inclusive inseridos na fase de execução, podendo-se demandar, também, diligências que estão ligadas ao juiz de primeiro grau, como a realização de perícia contábil. Tais procedimentos excedem a análise das peças atinentes a esta instância recursal extraordinária. Ademais, salienta-se que, muitas vezes, a apólice ainda não consta dos autos quando do pedido da substituição. De outra parte, há de ser frisado que o depósito recursal tem natureza híbrida, possuindo as funções tanto de requisito extrínseco (de preparo) para admissão do recurso, como de garantia do juízo, devendo ser ressaltado, também, que a penhora e a execução possuem regramentos próprios que devem ser observados, inclusive quanto à substituição do bem, nos termos do art. 829, § 2º, e 847, caput , do CPC. Além disso, relevante pontuar a questão sobre a vigência da apólice, que pode não

corresponder ao tempo de tramitação do processo, o que pode fazer com que perca sua efetividade e finalidade. Agravo conhecido e não provido . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. BANCO DE HORAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE EM PERÍODO ANTERIOR À INSERÇÃO DO ITEM VI DA SÚMULA 85 DO TST. O TRT invalidou o regime de compensação de horário, no período compreendido entre 23/01/2012 a 31/12/2014, por observar a realização de horas extras habituais e pelo fato de o reclamante trabalhar em condições insalubres e não ficar evidenciada a existência de licença prévia pela autoridade competente, conforme disposto no art. 60 da CLT. A decisão regional está em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, conforme item da VI da Súmula 85, segundo o qual não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. Precedentes. Convém registrar que as súmulas refletem o posicionamento adotado pelos Tribunais de forma reiterada sobre determinado tema e têm por finalidade uniformizar a jurisprudência e orientar de forma precisa e segura nas questões controvertidas. O recurso é obstado pelo art. 896, § 7º, da CLT e pela Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento . (...) (Ag-AIRR-20058-49.2017.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser accordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. (...) (RRAG-21223-12.2015.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/10/2021).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO 60 DA CLT. PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, após o cancelamento da Súmula nº 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito por parte da reclamada, como ocorreu no presente caso, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias irregularmente compensadas. Inteligência da Súmula nº 85, VI. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. (...) Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. (RR - 10542-39.2018.5.03.0034, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 02/10/2020)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...) 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. Com o cancelamento da Súmula nº 349 do TST, firmou-se nesta Corte o entendimento jurisprudencial de que a validade do sistema de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que autorizado por norma coletiva, dependeria de prévia autorização das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, nos exatos termos do artigo 60 da CLT. Essa também é a diretriz que se extrai do item VI da Súmula 85 do TST. Ausente referida autorização, não há como prevalecer a insurgência da reclamada quanto à declaração de invalidade do sistema de compensação por ela implantado. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-517-11.2013.5.04.0261, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 23/08/2019).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JBS AVES LTDA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL. RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...). HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ANÁLISE CONJUNTA . Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que o regime de compensação de jornada em atividade insalubre somente é válido se for precedido de autorização das autoridades competentes em higiene do trabalho, conforme determina o art. 60 da CLT. Assim, inexistente no caso a licença prévia à adoção do regime, nos termos do art. 60 da CLT, conforme registrado pela Turma Regional, não há como se concluir por sua validade. Há precedentes. Incidência do teor do § 4º do art. 896 da CLT, conforme redação vigente na data da publicação da decisão recorrida, e da Súmula 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos. (...) (RR-402-45.2013.5.04.0663, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/06/2019).

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. A disposição contida no art. 60 da CLT estabelece a necessidade de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho como requisito necessário à prorrogação da jornada daqueles empregados que exercem atividades insalubres. Trata-se de norma de ordem pública, que disciplina direito indisponível do empregado alusivo à medicina e à segurança do trabalho e, portanto, insuscetível de flexibilização por negociação coletiva. Em relação ao regime em escala 12x36 em atividade insalubre, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o parágrafo único ao art. 60 da CLT, subsistia a necessidade da autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada. Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido "(RRAG-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Cumpre destacar, quanto ao cancelamento da Súmula 349 desta Corte, que os enunciados de súmula não estão sujeitos ao princípio da irretroatividade das leis e apenas refletem o entendimento que já estava sendo adotado pela Corte.

NÃO CONHEÇO.

1.2. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA

O TRT, no particular, consignou:

c) Tolerância na marcação do ponto. Artigo 58, §1º, da CLT

A empresa recorrente aduz a validade das cláusulas normativas que elastecem o limite de tolerância das marcações do ponto, em minutos excedentes àqueles previstos no artigo 58, §1º, da CLT.

As normas coletivas estabelecem que não deve ser computado como serviço extraordinário o lapso, por exemplo, de até 8 minutos antes do início ou após o final da jornada (CCT 2008/2009 - fl. 160). As CCT 2009/2010 (fl. 167) e a CCT 2010/2011 (fl. 173), preveem que o lapso será de 7 minutos, exemplificativamente.

Tendo a reclamada adotado critério normativo que despreza a tolerância máxima admitida no artigo 58, § 1º, da CLT, correto o deferimento das horas extras com observância do critério estabelecido no referido dispositivo. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Súmulas 366 e 449, ambas do TST.

Registro que, em face da expressa disposição legal e do entendimento consolidado no TST, não há como validar a tolerância prevista na norma coletiva.

Nega-se provimento.

A recorrente defende a validade da norma coletiva que prevê a desconsideração de 12, 5 ou 8 ou 7 minutos nas marcações de ponto, devido a impossibilidade material dos trabalhadores registrarem o ponto ao mesmo tempo. Aponta violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

O acórdão recorrido adota entendimento contrário à tese vinculante fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633/GO (*leading case*, Relator Ministro Gilmar Mendes), submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.046).

No exame da temática atinente à validade de normas coletivas que limitam ou restringem direitos não assegurados constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633/GO (*leading case*, Relator Ministro Gilmar Mendes), submetido à sistemática da repercussão geral (**Tema 1.046**), fixou a tese de que "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Significa dizer que vantagens compensatórias são necessárias – pelo fato de as "concessões recíprocas" serem ontologicamente inerentes às transações (CC, 840) –, mas não é preciso que haja discriminação concernente a cada parcela singularmente trocada por um benefício determinado, aceitando-se a presunção de comutatividade.

Exegese do encadeamento epistêmico dos precedentes da Suprema Corte, que anteriormente houvera dito que "*é válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades*". (RE 895759 AgR-segundo, Relator TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 23-05-2017).

O entendimento do E. STF pauta-se na importância que a Constituição da República de 1988 conferiu às convenções e aos acordos coletivos como instrumentos aptos a viabilizar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical. É o que se depreende dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna.

A posição da Suprema Corte, no entanto, é de que, apesar do prestígio que deve ser reconhecido à negociação coletiva, os temas pactuados não podem versar sobre direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis.

Cumpre destacar que, embora não se aplique ao caso em análise, a Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista), em seu art. 4º, estabeleceu que "*Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*", sinalizando, portanto, não se tratar de direito absolutamente indisponível ou infenso à negociação.

Aliás, o art. 611-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, inventariou, de modo exaustivo, os direitos cuja supressão ou redução constitui objeto ilícito (CC, 104, II) de negociação coletiva.

Portanto, com base no recente julgado do Tema 1.046 da Repercussão Geral pelo E. STF, e considerando que **não houve qualquer modulação temporal no que se refere à aplicação da decisão**

com eficácia erga omnes, deve ser reconhecida a validade da negociação coletiva que reduz o direito às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. 1. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO BASE DA PARCELA RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO e HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Em 02/06/2022, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". II. Logo, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, assim entendidos aqueles infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol do art. 611-B da CLT. III. Na hipótese, as matérias discutidas não se enquadram na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-11395-17.2015.5.15.0132, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, pendente de publicação do acórdão, razão pela qual reconheço a transcendência jurídica da controvérsia. Extrai-se dos autos que o e. TRT concluiu que "o tempo comprovado nestes autos excede os 40min diários, o que afasta a incidência da norma coletiva. Assim não fosse, são inválidas as cláusulas coletivas que estendem os minutos excedentes à jornada, sem considerar tempo à disposição da empresa, o fazendo contra o limite imposto por lei". Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, cumpre registrar que houve inclusão do § 2º ao art. 4º da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que passou a dispor que, por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal quando o empregado, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1001911-94.2017.5.02.0473, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2023).

CONHEÇO do recurso por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

1.3. HORAS IN ITINERE

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da ré, aos seguintes fundamentos:

e) Horas "in itinere"

A empresa recorrente também pugna pela reforma da decisão de primeira instância quanto às horas de trajeto deferidas. Alega que o transporte não era oferecido pela recorrente, mas terceirizado; que havia cobrança dos empregados por tal transporte; e que estava situada em local de fácil acesso - de modo que inexistiam os requisitos indispensáveis para a caracterização das horas "in itinere".

Analiso o tópico.

A garantia das horas "in itinere" decorre do artigo 58, § 2º, da CLT, que assim determina:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Incontrovertido que a reclamada fornecia transporte aos trabalhadores, por meio de empresa terceirizada (embora insista em afirmar que era "mera intermediadora e facilitadora" do serviço de transporte). **O local onde se encontra a unidade produtiva em que o reclamante laborava era considerada de fácil acesso** (fato notório e incontrovertido).

A discussão cinge-se a definir se havia linhas de transporte público compatíveis com o horário de término da jornada da reclamante, que se dava por volta da 01h da madrugada (conforme os cartões-ponto).

A esse respeito, o ofício nº 1655 da Prefeitura Municipal de Passo Fundo (fls. 31 e 199), não impugnado pela reclamada, prevê como último horário de saída do transporte público às 23h55 (sentido Tamandaré para São João). Ou seja, **após tal horário inexiste transporte público regular que realize o trajeto entre a empresa e a residência do reclamante**.

Ambas as testemunhas ouvidas, ademas, disseram que não havia transporte público regular compatível com o término da jornada, mas apenas com o início, confirmando a tese do reclamante.

Nesse sentido, saliento o que dispõe a Súmula 90, II, do TST: *A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'.* (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995).

Ante a caracterização da mencionada incompatibilidade de horários, reconheço como horas *in itinere* o tempo gasto pela parte autora com o deslocamento entre a empresa e a sua residência no final do expediente, fixado pela Magistrada em 25 minutos diários.

Nego provimento ao apelo.

A recorrente afirma que: a) não está situada em local de difícil acesso; b) os trabalhadores não utilizam transporte público; c) o transporte não é fornecido pela empresa; d) os empregados participavam financeiramente no pagamento do transporte, não havendo falar em gratuidade; e) ter disponibilizado ao autor o sistema de vale-transporte conveniado. Aponta violação aos arts. 5º, LV, da Constituição da República; 73, *caput*, e §§ 2º e 5º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 90 do TST e traz arestos ao cotejo de teses.

Destaque que o caso refere a contrato de trabalho findo antes da Lei nº 13.467/2017, não se aplicando a alteração legislativa introduzida pela referida lei ao art. 58, § 2º, da CLT.

O TRT, após percuciente análise do conjunto fático probatório, afirmou inexistir transporte público compatível com o início e término da jornada, e que havia o fornecimento de transporte pelo empregado.

Nesse cenário, o Eg. TRT decidiu de acordo com o art. 58, § 2º, da CLT e com a Súmula 90, II, do TST, segundo a qual, "*a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'*".

Nesse sentido:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM O INÍCIO DA JORNADA. A Turma concluiu pelo deferimento de horas in itinere diante da incompatibilidade de horário entre o início da jornada e o transporte público regular, tal como evidenciado no quadro fático traçado no acórdão regional. O acórdão turmário, da forma como proferido, revela consonância com o item II da Súmula 90 do TST. Assim, inviável é o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Agravo não provido (Ag-E-ED-ARR-452-43.2015.5.12.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/03/2018).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO E DE INÍCIO DA JORNADA DO EMPREGADO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. 1. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas ' in itinere' " (Súmula nº 90, II, desta Corte superior). 2. De outro lado, a jornada mista exercida pela trabalhadora não afasta a hipótese de incidência do entendimento consubstanciado no item II da Súmula n.º 60 deste Tribunal Superior. Segundo a jornada após as 5:00 horas, devido, portanto, o adicional noturno também nesse período que se seguiu. 3. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à conferida pela Lei n.º 13.015/2014. 4. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-667-62.2013.5.04.0561, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 24/06/2016).

Verifica-se, nesse contexto, que a pretensão recursal, no sentido de revolver as premissas fáticas quanto a não caracterização dos requisitos dispostos na Súmula nº 90 do TST, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

É de se notar, por outro lado, que a participação financeira no pagamento do transporte, não elide o direito às horas *in itinere*, na forma prevista na Súmula nº 320 do TST, segundo a qual "*o fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere"*".

NÃO CONHEÇO.

1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. INEXISTÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA N° 219 DO TST

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito da inexistência de credencial sindical. Eis o voto:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegando afronta à lei nº 5.584/70 e às Súmulas 219 e 329, ambas do TST, a empresa recorrente busca ficar senta da condenação em honorários assistenciais.

Decido.

Sem desconhecer o atual entendimento do TST acerca do tema, retratado nas Súmulas 219 e 329, tenho a convicção de que são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho mesmo quando apenas declarada pelo trabalhador a sua insuficiência econômica, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação da Súmula 450 do STF. Isso porque a assistência judiciária gratuita não constitui monopólio sindical no Processo do Trabalho, sendo devida "ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional", conforme previsto na Súmula 61 deste Tribunal, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia na concessão da verba honorária.

Registro, ademais, que o jus postulandi previsto no artigo 791 da CLT não afasta a previsão contida no artigo 133 da Constituição, consagrando-se, portanto, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

No caso, embora fosse suficiente a declaração de hipossuficiência trazida pela parte autora na fl. 19, cuja veracidade é presumida (artigos 1º da Lei 7.115/83 e 4º, caput e §1º, da Lei 1.060/50 e OJ 304 da SDI-1/TST), observei a juntada de credencial sindical na fl. 18.

Entendo devida, pois, a condenação na verba honorária.

Nego provimento.

Nas razões do recurso de revista, a ré sustenta a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento de honorários sucumbenciais. Indica violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, bem como contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Com razão.

Nas ações propostas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, em atenção ao que dispõe o art. 6º da Instrução Normativa TST nº 41/2018.

Na Justiça do Trabalho, para as controvérsias oriundas da relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está condicionada à concomitância de dois requisitos distintos, assim estabelecidos pela Lei 5.584/70: assistência sindical e benefício da Justiça Gratuita. Trata-se de entendimento sedimentado nas Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, que, respectivamente, ostentam o seguinte teor, *verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese, verifica-se que o autor não está assistido pelo sindicato. Assim, ao condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, o Regional decidiu em contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST.

1.5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da ré, afirmando que:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A primeira ré busca a reforma da sentença que reconheceu a estabilidade no emprego por parte do reclamante, além de condená-la ao pagamento dos salários do período estabilitário.

Analisa-se.

A pretensão quanto à estabilidade acidentária envolve a legislação previdenciária, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Ainda que mencionado no dispositivo transrito, o afastamento do trabalhador em benefício auxílio-doença acidentário, especificamente, não é condição única para a obtenção da estabilidade acidentária, sendo possível declarar estável o empregado cujo acidente do trabalho venha a ser reconhecido após a sua despedida. É nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 378, II, do TST: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

No caso, está provado o afastamento do reclamante, com percepção de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário, código 91 - fls. 40/44), entre 14/05/2010 a 16/11/2011. Cessado o benefício previdenciário em 16/11/2011, tem-se como término da estabilidade acidentária o dia 16/11/2012. Apesar disto, foi dispensado em 16/12/2011.

Ao ser dispensado, o reclamante fazia jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei

8.213/91.

Encerrado o período de estabilidade do reclamante, considerada a data deste julgamento, não há falar em reintegração. Aplicável ao caso a Súmula 396, I, do TST: "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego".

Assim, correta a sentença.

Nego provimento.

Nas razões recursais, a ré alega que: a) não houve a correta distribuição do ônus probatório; b) pelo quadro descrito na inicial a doença que aflige a parte autora é degenerativa ou ainda própria da constituição física da empregada; c) é legítima a demissão por desidíia. Aponta violação aos arts. 118 da Lei nº 8.213/91; 373, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição da República. Colaciona um arresto referente à valoração da prova.

Verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do motivo da dispensa, inviabilizando o recurso, no particular, em razão da aplicação da Súmula nº 297 do TST.

É certo que, com relação ao direito à estabilidade do acidentário, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, estando comprovada a existência de nexo concausal entre a doença adquirida e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, conforme parte final da Súmula nº 378, II, do TST, *in verbis*:

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (grifou-se)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...) III - RECURSO DE REVISTA . ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Na hipótese, o TRT registrou que o laudo pericial atestou o nexo de concausalidade entre a doença do reclamante e o trabalho por ele exercido na reclamada. Contudo, indeferiu a estabilidade provisória sob o entendimento de que "não ficou comprovado o afastamento do empregado em razão de doença ocupacional, tampouco incapacidade laborativa pela prova técnica pericial, nem mesmo temporária". A decisão regional, portanto, contraria a jurisprudência do TST, segundo a qual o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/1991 é a comprovação de que o empregado sofreu acidente de trabalho, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário, nos termos da Súmula 378, II, do TST. Assim, estando comprovada a existência de nexo concausal entre a doença adquirida e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. Precedentes. No caso, exaurido o período de estabilidade, é devida a indenização substitutiva equivalente aos salários e demais vantagens do período de 12 meses a partir da dispensa, conforme item I da Súmula 396/TST. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1952-50.2017.5.09.0872, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

(...) C) RECURSO DE REVISTA . TEMA RECEBIDO PELO TRT DE ORIGEM. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. (SÚMULA 378, II/TST). DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 396, I/TST. Para a concessão da estabilidade provisória advinda de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, não é necessário que tenha havido o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, quando demonstrado que o acidente ou doença guarda relação de causalidade com a execução do pacto laboral, segundo a jurisprudência desta Corte (Súmula 378, II/TST). No caso concreto , foi reconhecido o caráter ocupacional da doença que acomete a Reclamante, pois possui nexo concausal com as atividades por ela realizadas na Reclamada, tendo sido deferida à Obreira indenização por danos morais. Assim, considerando o reconhecimento do nexo concausal da patologia e tendo como presentes os requisitos que ensejam a conclusão de que a Autora, à época da sua dispensa, preenchia as condições previstas no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, deve ser reconhecida a estabilidade provisória pleiteada . Recurso de revista conhecido e provido no tema" (RR-158-71.2017.5.12.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

No entanto, no presente caso, foi superado o período de estabilidade, razão pela qual são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego, conforme a Súmula nº 396, I, do TST.

Verifica-se, ainda, que o TRT negou provimento ao recurso ordinário da ré, limitando-se a referir à Súmula nº 378, II, do TST, sem fazer menção à prova dos autos, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Nesse contexto, ausente elemento fático imprescindível à análise da pretensão (má-valoração da prova), inviável o recurso de revista em razão do óbice das Súmulas n. 126 e n. 297 do TST.

Impertinente a alegação de violação aos arts. 373 do CPC e 818 da CLT, considerando que a questão não foi dirimida pelas regras de distribuição do ônus da prova.

NÃO CONHEÇO.

1.6. FGTS. ÔNUS DA PROVA

Eis o acórdão, no particular:

DIFERENÇA DE FGTS

As partes também questionam a condenação ao pagamento dos depósitos ao FGTS durante o período de afastamento do trabalhador, enquanto gozava o benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário).

Passo ao exame.

Deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos depósitos ao FGTS do reclamante, no período em que este esteve afastado em gozo do auxílio-doença acidentário (entre 14/05/2010 a 16/11/2011). Nos termos do art. 15, §5º, da Lei 8.036/90, o recolhimento do FGTS é devido no período de gozo de auxílio-doença com nexo causal para o trabalho, o que ocorre nos autos.

No aspecto, as razões do reclamante beiram ao não conhecimento, uma vez que já lhe foram deferidas diferenças de FGTS.

Nego provimento aos apelos.

Em recurso de revista, a ré alega que o ônus da prova quanto aos recolhimentos do FGTS. Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 373, I, do CPC e 884 do Código Civil.

As razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão regional que condenou a ré aos depósitos de FGTS por entender serem esses devidos no período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença acidentário.

Não tendo sido observado o pressuposto de regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada, incide, à hipótese, o óbice da Súmula nº 422, I, do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso que se encontra deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação do recurso, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF).

A propósito, impende assinalar que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, o não atendimento aos requisitos de admissibilidade impede o exame do mérito da controvérsia.

NÃO CONHEÇO.

1.7. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

DESCONTOS MENSAIS (ASSOCIAÇÃO)

Inconformada, recorre a primeira ré aduzindo, em suma, que o reclamante manifestou sua vontade de adesão à associação; que há previsão em norma coletiva; que os trabalhadores poderiam sair da associação de funcionários quando quisessem, bastando, para tanto, solicitar por escrito; e que não há falar em desconto compulsório.

Examinou.

No que pertine à possibilidade de desconto efetuado no salário do empregado, há que se atentar à vedação constante no artigo 462 da CLT, com exceção das hipóteses de adiantamentos ou dispositivo de lei ou contrato coletivo, combinada com o entendimento da Súmula 342 do TST, verbis:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo

empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício ou de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viole o ato jurídico.

Apesar de haver expressa autorização do autor à fl. 210 e em norma coletiva (cláusula sexta da CCT 2010/2011 - fl. 170, por exemplo) a Magistrada a quo entendeu que as circunstâncias nas quais a filiação fora feita revelam que a adesão não foi voluntária.

Observe-se que o fato de o empregador administrar a adesão dos empregados à associação, por si só, depõe contra a alegação da defesa no sentido de que o procedimento em nada lhe aproveita.

A prova oral, ademais, confirma a tese autoral. A primeira testemunha ouvida informa que era obrigatória a filiação à associação.

Assim, verifico que inexistiu vontade da parte reclamante para se associar, razão pela qual o ato de autorização de desconto é nulo de pleno direito (art. 9º da CLT).

Acredito, em compasso com outras decisões já proferidas por mim contra as mesmas reclamadas, que o elemento volitivo do empregado está maculado no que tange à filiação em comento, não sendo demais afirmar que o reclamante foi obrigado a se associar, não manifestando, assim, sua real vontade.

Assim, nego provimento.

A ré, em recurso de revista, defende que o autor autorizou os descontos em folha, atraindo para o caso a aplicação da Súmula nº 342 do TST, e que a filiação não gera qualquer benefício para a empresa. Afirma ser possível, a qualquer momento, o desligamento do empregado, por simples petição. Aponta contrariedade à referida súmula e violação aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

É cediço que o simples fato de a autorização ter sido conferida no ato de admissão não gera presunção de vício de consentimento, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 160 da SBDI-1 do TST.

Não obstante não haja presunção de vício na autorização para o desconto no momento da admissão, o Tribunal Regional, com base na prova oral, que teria afirmado a obrigatoriedade da filiação à associação, concluiu que "*inexistiu vontade da parte reclamante para se associar, razão pela qual o ato de autorização de desconto é nulo de pleno direito*".

Nesse contexto fático, cuja mudança é inviável nesta instância extraordinária em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST, verifica-se que o TRT ao manter a condenação da ré à devolução dos descontos efetuados para associação dos funcionários decidiu em consonância com a Súmula 342 do TST. Incólumes os artigos de lei invocados.

NÃO CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Conhecido o recurso por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para limitar a condenação do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho apenas ao que extrapolar o previsto em norma coletiva, nos períodos em que juntadas, na fase de instrução, o referido instrumento normativo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INEXISTÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA Nº 219 DO TST

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – determinar a reautuação do agravo de instrumento da ré como recurso de revista, constando como recorrente JBS ALVES LTDA e recorrido EUZÉBIO JOSÉ MOUSQUER TEIXEIRA; II – conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I - "MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho apenas ao que extrapolar o previsto em norma coletiva, nos períodos em que juntadas, na fase de instrução, o referido instrumento normativo, conforme se apurar em liquidação de sentença; e II – "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INEXISTÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA Nº 219 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 8 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 10/11/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10057794739004E4DA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DA 1^a TURMA

Processo nº RR - 135-70.2013.5.04.0664

Certifico que a ementa e a parte dispositiva, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/11/2023, **sendo consideradas publicadas em 13/11/2023**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 13 de Novembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica
MARLI DA SILVA ALBUQUERQUE
Supervisora da Seção de Acórdãos

Firmado por assinatura eletrônica em 10/11/2023 pelo(a) MARLI DA SILVA ALBUQUERQUE, Supervisora da Seção de Acórdãos por meio do Sistema de Informações Judicícias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° RR - 135-70.2013.5.04.0664

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 05/12/2023, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
VANESSA XAVIER FERREIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 11/12/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, VANESSA XAVIER FERREIRA, por meio do Sistema de Informações Judicícias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° RR - 135-70.2013.5.04.0664

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário

Firmado por assinatura eletrônica, em 11/12/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, VANESSA XAVIER FERREIRA, por meio do Sistema de Informações Judicícias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° RR - 135-70.2013.5.04.0664

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato.Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário

Firmado por assinatura eletrônica, em 11/12/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, VANESSA XAVIER FERREIRA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: VILSOMAR RIZZATTO - Juntado em: 13/12/2023 09:57:30 - 7f66876
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2312130957306550000140510708?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 2312130957306550000140510708



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E OUTROS (1)

CERTIDÃO

Certifico que, em 05/12/2023, os presentes autos transitaram em julgado.

PASSO FUNDO/RS, 14 de dezembro de 2023.

VILSOMAR RIZZATTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VILSOMAR RIZZATTO - Juntado em: 14/12/2023 16:25:36 - 4a8b205
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23121416253643200000140627118?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 23121416253643200000140627118



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RECLAMADO: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E OUTROS (1)

EPS

1 - Diante do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

2 - Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

PASSO FUNDO/RS, 14 de dezembro de 2023.

ODETE CARLIN
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RECLAMADO: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 588cd19 proferido nos autos.

EPS

1 - Diante do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

2 - Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

PASSO FUNDO/RS, 14 de dezembro de 2023.

ODETE CARLIN
Juíza do Trabalho Titular





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS

Autos nº: 0000135-70.2013.5.04.0664

JBS AVES LTDA., incorporadora da FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL, devidamente qualificada na Reclamatória Trabalhista ajuizada por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado devidamente constituído, informar que possui interesse em apresentar cálculos de liquidação, requerendo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Outrossim, como é de conhecimento deste Juízo, a FRS S.A Agro Avícola Industrial foi incorporada pela JBS Aves Ltda, em 31.03.2019, conforme instrumento anexo. Consoante o item 3.1 – Condições da Incorporação do documento da Ata de Assembleia Geral, todo patrimônio líquido da FRS S.A Agro Avícola Industrial fora absorvido pela JBS Aves Ltda. Não bastasse, no referido documento – item 7.2, sede e filiais da FRS S.A Agro Avícola Industrial restaram encerradas (Consulta ao CNPJ anexa), de modo que o item subsequente prevê a sucessão em todos os direitos e obrigações.

Diante do narrado, requer a regularização do polo passivo da demanda, pugnando pelas devidas anotações e cominações de praxe de modo que conste a JBS Aves Ltda no polo passivo e não FRS S.A Agro Avícola Industrial.

E, pede-se, nos termos da Súmula 427 do TST, que todas as publicações e intimações sejam procedidas em nome do advogado Ricardo Ferreira da Silva, OAB/SP 180.121 e que eventuais notificações postais sejam remetidas à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP: 05118-100, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 19 de dezembro de 2023.



Diretoria Jurídica

Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
✉trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Juntado em: 19/12/2023 08:18:36 - e4cef1c
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23121908173660600000140796620?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 23121908173660600000140796620



FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

CNPJ/MF 91.374.561/0001-06

NIRE 35.300.520.017

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2019**

Data, Hora e Local: Ao 31º dia do mês de março de 2019, às 09:00 horas, na sede social da **FRS S.A. Agro Avícola Industrial**, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2391, 12º Andar, Conj. 121, sala nº 5, CEP- 01452-000 ("Companhia")

Presença e Convocação: Acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, ficando, portanto, dispensadas as formalidades de convocação, estando regularmente instalada a assembleia nos termos do artigo 124, §4º da Lei 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei nº 6.404/76").

Mesa: Ivo José Dreher, Presidente; e Ana Paula de Almeida Pagano, Secretária.

Deliberações: Dispensada a leitura da ordem do dia, foi deliberado pela única acionista:

(i) a aprovação do "Protocolo e Justificação de Incorporação da FRS S.A. Agro Avícola Industrial pela JBS Aves Ltda. ("JBS Aves") firmado pelos administradores das sociedades em 31 de março de 2019 ("Protocolo e Justificação") em seu inteiro teor e sem quaisquer ressalvas. O Protocolo e Justificação foi elaborado nos termos dos artigos 224 e 225 da Lei nº 6.404/76, integrando esta Ata como Anexo I, o qual fica arquivado na sede social da JBS Aves e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficando, contudo, dispensada sua publicação;

(ii) a ratificação da nomeação e contratação como peritos responsáveis pela avaliação do patrimônio líquido da Companhia, para fins da Incorporação, os senhores: (a) GIOVANNI FILIBERTO LIPARI, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP201389/O-7, portador do RG nº 14.612.079 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.368.298-51, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo; (b) CLEUBER LOPES MANTANA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP235555/O-9, portador do RG nº 24.995.940-9 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.920.038-31, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo; e (c) EVANDRO MOREIRA KUNDE, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC RS 74.296/O-5, portador do RG nº 6.057.205.178 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.880.980-87, com endereço

::: :::: :::::
::: :::: :::

comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para proceder à avaliação do patrimônio da BR Frango para fins da Incorporação e elaborar o Laudo de Avaliação com base em balanço específico, no qual os bens foram avaliados pelo valor contábil, nos termos do disposto nos artigos 226 e 227 e na forma do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 ("Peritos"). Os Peritos declaram: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a sócia da Companhia ou com os sócios da JBS Aves, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem os sócios ou administradores da JBS Aves ou a sócia ou administrador da Companhia direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões pelos Peritos;

Após o exame, discussão e prestação de esclarecimentos necessários pelos Peritos, a única acionista aprovou o Laudo de Avaliação, em seu inteiro teor aceitando os critérios de avaliação e os valores nele constantes para todos os efeitos da Incorporação, incluindo a conclusão apresentada pelos Peritos de que o valor dos bens, direitos e obrigações que integram o acervo líquido contábil da Companhia é de R\$ 41.801.052,89 (quarenta e um milhões, oitocentos e um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) negativos, conforme balanço patrimonial levantado em 30 de março de 2019. O Laudo de Avaliação integra esta Ata como anexo ao Protocolo e Justificação;

(iii) Em decorrência das deliberações tomadas acima, a aprovação da Incorporação, nas condições constantes do Protocolo e Justificação, com a consequente extinção da Companhia (sendo certo que a sede da Companhia não será aproveitada como filial da JBS Aves e será extinta), a incorporação de todo o acervo líquido da Companhia pela JBS Aves, e a transferência, para a JBS Aves, de todos os bens, direitos e obrigações da Companhia, conforme descritos nos anexos ao Protocolo de Incorporação. Fica consignado que, com a Incorporação, a JBS Aves será sucessora legal da Companhia, a título universal e para todos os fins de direito, em todos os seus bens, direitos e obrigações, sem qualquer interrupção das atividades atualmente exercidas pela Companhia, as quais passarão a ser, a partir da presente data, exercidas integralmente pela JBS Aves. A Incorporação implicará a transferência do estabelecimento da Companhia para a JBS Aves, em razão da sucessão dos bens, direitos e obrigações, sem a transferência física dos ativos e circulantes. A JBS Aves utilizará a Inscrição Estadual, os livros fiscais e as notas fiscais já vinculadas à Companhia a serem transferidos à JBS Aves até a atualização e/ou obtenção de suas novas inscrições e documentos fiscais, quando for o caso.

Os livros contábeis da Companhia serão mantidos pelos administradores da JBS Aves, pelo prazo legal.

A C T A
D E

(vi) Autorizar os Diretores e/ou procuradores da Companhia a celebrar todos os contratos e instrumentos e a praticar todos os atos e firmar todos os documentos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, nos termos da legislação vigente.

(vii) Uma vez aprovada a incorporação da Sociedade pelos sócios da JBS Aves, em reunião de sócios a ser realizada nesta data, cuja ata será levada a registro juntamente com este instrumento, a Companhia será extinta, sendo sucedida pela JBS Aves, sem solução de continuidade, em todos os seus ativos e passivos, direitos e obrigações de qualquer natureza, competindo à Companhia promover o arquivamento dos atos de incorporação.

Encerramento e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada. A presente ata foi lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76.

Acionista Presente: JBS Aves Ltda., p. Wesley Mendonça Batista Filho – Diretor

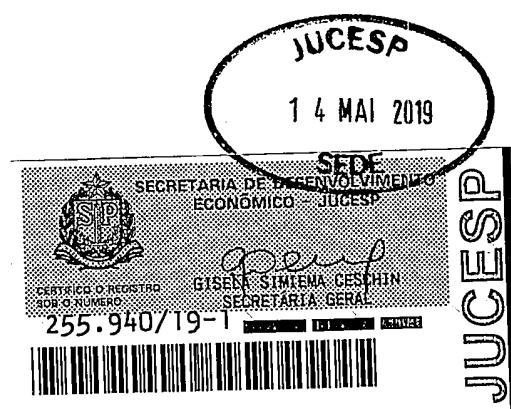
"Certificamos que a presente é cópia fiel da original lavrada em livro próprio."

São Paulo, 31 de março de 2019.

Mesa:

Ivo José Dreher
Presidente da Mesa


Ana Paula de Almeida Pagano
Secretária da Mesa



PROTÓCOLO DE INCORPORAÇÃO
DE JUSTIFICAÇÃO

ANEXO I
PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

PROTÓCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO
DA FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
PELA JBS AVES LTDA.

Pelo presente instrumento particular, os administradores das partes abaixo qualificadas:

1. **JBS AVES LTDA.**, com sede sociedade empresária limitada, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.199.996/0001-18 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.220.817.731, neste ato representada na forma de seu contrato social (“JBS Aves”); e
2. **FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2391, 12º Andar, Conj. 121, sala nº 5, CEP- 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.374.561/0001-06 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.300.520.017, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“FRS”);

JBS Aves e FRS são conjuntamente denominadas “Partes” e, individualmente, denominada “Parte”,

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A JBS Aves é titular de 100% (cem por cento) das ações de emissão da FRS;
- (ii) Com a incorporação da FRS pela JBS Aves (“Incorporação”), haverá um processo de simplificação da estrutura societária do grupo econômico do qual fazem parte a FRS e a JBS Aves e que a Incorporação resultará, dentre outras vantagens, em simplificação operacional, maior eficiência administrativa entre as Partes, com a consequente redução dos custos incidentes sobre operações entre as Partes; e
- (iii) A Incorporação será deliberada, entre outros assuntos, pelos sócios da JBS Aves, em Reunião de Sócios a ser realizada nesta data (“ARS JBS Aves”);

RESOLVEM as Partes firmar, nos termos dos Artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 e dos Artigos 1.116 a 1.118 e 1.122 do Código Civil, o presente “Protocolo e Justificação de Incorporação da FRS S.A. Agro Avícola Industrial pela JBS Aves Ltda.” (“Protocolo e Justificação de Incorporação”).

Justificação”), o qual será submetido nesta data à aprovação da acionista da FRS (“AGE FRS”), bem como à aprovação dos sócios da JBS Aves na ARS JBS Aves, nos seguintes termos e condições:

1. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

1.1. Os seguintes atos societários deverão ser realizados (e os respectivos itens da ordem do dia deverão ser aprovados) para a consumação da Incorporação:

- (i) AGE FRS para: (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) ratificar a nomeação da empresa especializada para elaboração do laudo de avaliação; (c) aprovar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da FRS elaborado com base em balanço específico (“Balanço Base”) no qual os bens e direitos da FRS foram avaliados pelo valor contábil (“Laudo de Avaliação”), que segue como Anexo I ao presente Protocolo e Justificação (“Anexo I – Laudo de Avaliação”); (d) aprovar a Incorporação; e (e) autorizar os Diretores e/ou procuradores da FRS a celebrar todos os contratos e instrumentos, e a praticar todos os demais atos necessários à efetivação da Incorporação; e
- (ii) ARS JBS Aves para: (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) ratificar a nomeação da empresa especializada para elaboração do Laudo de Avaliação; (c) aprovar o Laudo de Avaliação; (d) aprovar a Incorporação; e (e) autorizar os Diretores e/ou procuradores da JBS Aves a celebrar todos os contratos e instrumentos e a praticar todos os atos e firmar todos os documentos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, nos termos da legislação vigente.

2. JUSTIFICAÇÃO E BENEFÍCIOS DA OPERAÇÃO

2.1. Tendo em vista que 100% (cem por cento) ações de emissão da FRS são de titularidade da JBS Aves, conclui-se que a Incorporação da FRS pela JBS Aves simplificará a estrutura societária e otimizará os resultados dos negócios e operações desenvolvidos pelas Partes, na medida em que tal operação propiciará uma diminuição de custos operacionais e uma administração mais eficiente, atendendo aos interesses das Partes, da acionista da FRS e dos sócios da JBS Aves. A Incorporação resultará na consolidação das Partes em uma única sociedade, de forma a promover maior eficácia e sinergia das atividades das Partes.

JUNTO AO
TOMO 10

3. CONDIÇÕES DA INCORPORAÇÃO

3.1. Em decorrência da Incorporação, a JBS Aves absorverá integralmente o acervo líquido da FRS, não resultando em aumento do capital social da JBS Aves.

3.2. Estima-se que os custos totais da Incorporação objeto desta comunicação sejam da ordem de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativos a serviços prestados na elaboração do Laudo de Avaliação, arquivamento dos atos societários na Junta Comercial e outras despesas que se façam necessárias para a Incorporação.

4. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FRS E TRATAMENTO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

4.1. O patrimônio líquido da FRS a ser vertido para a JBS Aves foi avaliado no Balanço Base, em 31 de março de 2019 a valor contábil (“Data-Base”), no qual os bens e direitos foram avaliados pelo valor contábil, pelos Peritos Avaliadores, abaixo qualificados, e com base nos critérios previstos na legislação aplicável. Os bens, direitos e obrigações da FRS a serem vertidos para a JBS Aves são os descritos no Laudo de Avaliação.

4.2. Os administradores da JBS Aves nomearam, *ad referendum* da ARS JBS Aves, os seguintes peritos avaliadores: (a) **GIOVANNI FILIBERTO LIPARI**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP201389/O-7, portador do RG nº 14.612.079 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.368.298-51, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (b) **CLEUBER LOPES MANTANA** brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP235555/O-9, portador do RG nº 24.995.940-9 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.920.038-31, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e (c) **EVANDRO MOREIRA KUNDE**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC RS 74.296/O-5, portador do RG nº 6.057.205.178 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.880.980-87, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Peritos Avaliadores”), para avaliar o patrimônio líquido da FRS. Como resultado do seu trabalho, os Peritos Avaliadores entregaram à JBS Aves o Laudo de Avaliação. A nomeação dos Peritos Avaliadores deverá ser ratificada pela acionista da FRS na AGE FRS e pelos sócios da JBS Aves na ARS JBS Aves.

4.3. Os Peritos Avaliadores declararão na AGE FRS e na ARS JBS Aves: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a acionista da FRS ou com os sócios da JBS

PROTÓCOLO
DE JUSTIFICAÇÃO
DE INCORPOERAÇÃO

Aves, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem os sócios ou administradores da JBS Aves ou a acionista ou os administradores da FRS direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões pelos Peritos Avaliadores.

4.4. As variações patrimoniais verificadas na FRS entre a Data-Base e a data da Incorporação serão refletidas nas demonstrações financeiras da JBS Aves a partir de 31 de março de 2019.

4.5. Os bens, direitos e obrigações da FRS a serem vertidos para a JBS Aves são os descritos no Laudo de Avaliação, bem como os imóveis, os veículos e as marcas e patentes da FRS são apresentados nos Anexos II, III e IV, respectivamente, deste Protocolo e Justificação.

4.6. A FRS poderá continuar a conduzir as operações em seu nome até que tenham sido formalizados todos os registros e obtidas todas as autorizações requeridas pela legislação aplicável para a efetivação da Incorporação.

5. DIREITO DE RETIRADA

5.1. Considerando que a Incorporação será deliberada pela única acionista da FRS e por 100% (cem por cento) dos sócios da JBS Aves, não se aplicam as disposições relativas ao direito de retirada.

6. ALTERAÇÕES DECORRENTES DA INCORPOERAÇÃO

6.1. Uma vez que, nesta data, a JBS Aves é titular de 100% (cem por cento) das ações ordinárias de emissão da FRS, a Incorporação não resultará em aumento ou diminuição do patrimônio líquido da JBS Aves. Consequentemente, não haverá aumento do capital social da JBS Aves e tampouco emissão de novas quotas, mantendo-se inalterada a redação da Cláusula 6^a do Contrato Social da JBS Aves.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Competirá aos Diretores e/ou procuradores da JBS Aves praticar todos os atos necessários à implementação da Incorporação, incluindo, sem limitação, a baixa da inscrição da FRS nas repartições federais, estaduais e municipais competentes, bem como

S E T A M
A C T U A L I Z A C I O N A I

manutenção de seus livros e documentos contábeis e fiscais pelo prazo legal. Os custos e despesas decorrentes da implementação da Incorporação serão de responsabilidade da JBS Aves.

7.2. A sede e as filiais da FRS serão extintas.

7.3. Com a Incorporação, todo o patrimônio da FRS será incorporado pela JBS Aves, que sucederá a FRS em todos os seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 31 de março de 2019.

JBS Aves Ltda.

Wesley Mendonça Batista Filho
Diretor

FRS S.A. Agro Avícola Industrial

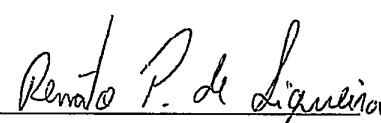
Wesley Mendonça Batista Filho
Diretor

FRS S.A. Agro Avícola Industrial

Ivo José Drehér
Diretor

Testemunhas:

1. 
 Nome: Caio Tripicchio de Almeida
 RG: 39.866.347-6 SSP/SP
 CPF: 397.695.408-03

2. 
 Nome: Renato Passos de Siqueira
 RG: 36.831.517-4
 CPF: 413.360.258-75



JBS AVES LTDA.

CNPJ/MF 08.199.996/0001-18

NIRE 35.220.817.731

**ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2019**

DATA, HORA E LOCAL: ao 31º (trigésimo primeiro) dia de março de 2019, às 10h00, na sede social da **JBS AVES LTDA.**, sociedade empresária limitada, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100 (“Sociedade”).

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: dispensada a convocação prévia, em face da presença da totalidade dos sócios: (a) **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco II, Subsolo, Sala 13, Vila Jaguara, CEP 05118-100, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.914.460/0112-76 e NIRE 35.226.297.372 (“Seara”), neste ato representada por seu Diretor, o Sr. **Wesley Mendonça Batista Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 40.462.364-5 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 389.569.918-71, residente e domiciliado no município de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial no mesmo município, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100; e (b) **WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO**, acima qualificado (“Wesley”) (sendo Seara e Wesley conjuntamente referidos como “Sócios”), representando a totalidade do capital social da Sociedade.

MESA: assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. **Wesley Mendonça Batista Filho**, que convidou a Sra. **Ana Paula de Andrade Pagano** para secretariá-lo.

ORDEM DO DIA: deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) exame, discussão e aprovação do Protocolo e Justificação de Incorporação da FRS S.A. Agro Avícola Industrial (“FRS”) pela Sociedade, firmado pelos administradores da Sociedade e da FRS (“Protocolo e Justificação”), bem como todos os atos e providências nele contemplados;
- (ii) ratificar a nomeação e contratação dos peritos para realizar a avaliação do patrimônio líquido da FRS, para fins do disposto nos artigos 226 e 227 e na forma do Artigo 8º da Lei

nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei nº 6.404/76") e elaborar o laudo de avaliação ("Laudo de Avaliação");

- (iii) examinar, discutir e aprovar o Laudo de Avaliação;
- (iv) aprovar a incorporação da FRS pela Sociedade ("Incorporação"); e
- (v) aprovar a prática, pelos Diretores e/ou procuradores da Sociedade, de todos os atos necessários à efetiva implementação da Incorporação.

DELIBERAÇÕES: instalada a reunião, após a análise de todos os documentos colocados à disposição dos Sócios e discussão das matérias constantes na ordem do dia, os Sócios aprovam, por unanimidade, sem quaisquer restrições ou ressalvas:

- (i) o Protocolo e Justificação, em seu inteiro teor e sem quaisquer ressalvas, elaborado nos termos do artigo 224 e 225 da Lei nº 6.404/76, que integra esta Ata como **Anexo I**;
- (ii) ratificar a nomeação como peritos responsáveis pela avaliação do patrimônio líquido da FRS, para fins da Incorporação, os senhores: (a) **GIOVANNI FILIBERTO LIPARI**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP201389/O-7, portador do RG nº 14.612.079 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.368.298-51, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo; (b) **CLEUBER LOPES MANTANA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP235555/O-9, portador do RG nº 24.995.940-9 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.920.038-31, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo; e (c) **EVANDRO MOREIRA KUNDE**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC RS 74.296/O-5, portador do RG nº 6.057.205.178 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.880.980-87, com endereço comercial na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para proceder à avaliação do patrimônio da FRS para fins da Incorporação e elaborar o Laudo de Avaliação com base em balanço específico, no qual os bens foram avaliados pelo valor contábil, nos termos do disposto nos artigos 226 e 227 e na forma do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 ("Peritos"). Os Peritos declararam: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a sócia da FRS ou com os sócios da Sociedade, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem os sócios ou administradores da Sociedade ou a sócia ou administradores da FRS direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a

CARTA
NOTARIAL
Nº 0010

utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões pelos Peritos;

(iii) o Laudo de Avaliação, em seu inteiro teor aceitando os critérios de avaliação e os valores nele constantes para todos os efeitos da Incorporação, incluindo a conclusão apresentada pelos Peritos de que o valor dos bens, direitos e obrigações que integram o acervo líquido contábil da FRS é de R\$ 41.801.052,89 (quarenta e um milhões, oitocentos e um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) negativos, conforme balanço patrimonial levantado em 30 de março de 2019. O Laudo de Avaliação integra esta Ata como anexo ao Protocolo e Justificação;

(iv) (a) a Incorporação nas condições constantes do Protocolo e Justificação, com a consequente extinção da FRS (sendo certo que a sede da FRS será encerrada); e (b) a incorporação de todo o acervo líquido da FRS pela Sociedade, e a transferência, para a Sociedade, de todos os bens, direitos e obrigações da FRS, conforme descritos no Protocolo e Justificação. Fica consignado que, com a Incorporação, a Sociedade será sucessora legal da FRS, a título universal e para todos os fins de direito, em todos os seus bens, direitos e obrigações, sem qualquer interrupção das atividades atualmente exercidas pela FRS, as quais passarão a ser, a partir da presente data, exercidas integralmente pela Sociedade. A Sociedade utilizará a Inscrição Estadual, os livros fiscais e as notas fiscais já vinculadas à FRS a serem transferidos à Sociedade até a atualização e/ou obtenção de suas novas inscrições e documentos fiscais, quando for o caso.

Uma vez que, nesta data, a Sociedade é titular de quotas representativas de 100% (cem por cento) do capital social da FRS, a Incorporação não resultará em aumento ou diminuição do patrimônio líquido da Sociedade. Consequentemente, não haverá aumento do capital social da Sociedade e tampouco emissão de novas quotas, mantendo-se inalterada a redação da Cláusula 6^a do Contrato Social da Sociedade.

Os livros contábeis da FRS serão mantidos pelos administradores da Sociedade, pelo prazo legal.

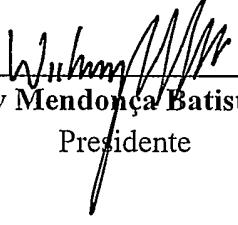
(v) por fim, autorizar os administradores e/ou procuradores da Sociedade a celebrar todos os contratos e instrumentos e a praticar todos os atos e firmar todos os documentos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, nos termos da legislação vigente.

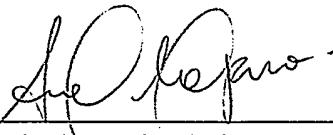
JUCESP
14 MAI 2019

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada.

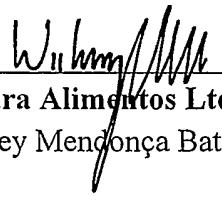
São Paulo, 31 de março de 2019

Mesa:


 Wesley Mendonça Batista Filho
 Presidente


 Ana Paula de Andrade Pagano
 Secretária

Sócios:


 Seara Alimentos Ltda.
 Por: Wesley Mendonça Batista Filho


 WESLEY MENDONÇA BATISTA
 FILHO



PROTÓCOLO
DE INCORPORAÇÃO

ANEXO I
PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO



**PROTÓCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO
DA FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
PELA JBS AVES LTDA.**

Pelo presente instrumento particular, os administradores das partes abaixo qualificadas:

1. **JBS AVES LTDA.**, com sede sociedade empresária limitada, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.199.996/0001-18 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.220.817.731, neste ato representada na forma de seu contrato social (“JBS Aves”); e
2. **FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2391, 12º Andar, Conj. 121, sala nº 5, CEP- 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.374.561/0001-06 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.300.520.017, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“FRS”);

JBS Aves e FRS são conjuntamente denominadas “Partes” e, individualmente, denominada “Parte”,

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A JBS Aves é titular de 100% (cem por cento) das ações de emissão da FRS;
- (ii) Com a incorporação da FRS pela JBS Aves (“Incorporação”), haverá um processo de simplificação da estrutura societária do grupo econômico do qual fazem parte a FRS e a JBS Aves e que a Incorporação resultará, dentre outras vantagens, em simplificação operacional, maior eficiência administrativa entre as Partes, com a consequente redução dos custos incidentes sobre operações entre as Partes; e
- (iii) A Incorporação será deliberada, entre outros assuntos, pelos sócios da JBS Aves, em Reunião de Sócios a ser realizada nesta data (“ARS JBS Aves”);

RESOLVEM as Partes firmar, nos termos dos Artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 e dos Artigos 1.116 a 1.118 e 1.122 do Código Civil, o presente “Protocolo e Justificação de Incorporação da FRS S.A. Agro Avícola Industrial pela JBS Aves Ltda.” (“Protocolo e

PROTÓCOLO DE INCORPORAÇÃO

Justificação”), o qual será submetido nesta data à aprovação da acionista da FRS (“AGE FRS”), bem como à aprovação dos sócios da JBS Aves na ARS JBS Aves, nos seguintes termos e condições:

1. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

1.1. Os seguintes atos societários deverão ser realizados (e os respectivos itens da ordem do dia deverão ser aprovados) para a consumação da Incorporação:

- (i) AGE FRS para: (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) ratificar a nomeação da empresa especializada para elaboração do laudo de avaliação; (c) aprovar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da FRS elaborado com base em balanço específico (“Balanço Base”) no qual os bens e direitos da FRS foram avaliados pelo valor contábil (“Laudo de Avaliação”), que segue como Anexo I ao presente Protocolo e Justificação (“Anexo I – Laudo de Avaliação”); (d) aprovar a Incorporação; e (e) autorizar os Diretores e/ou procuradores da FRS a celebrar todos os contratos e instrumentos, e a praticar todos os demais atos necessários à efetivação da Incorporação; e
- (ii) ARS JBS Aves para: (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) ratificar a nomeação da empresa especializada para elaboração do Laudo de Avaliação; (c) aprovar o Laudo de Avaliação; (d) aprovar a Incorporação; e (e) autorizar os Diretores e/ou procuradores da JBS Aves a celebrar todos os contratos e instrumentos e a praticar todos os atos e firmar todos os documentos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, nos termos da legislação vigente.

2. JUSTIFICAÇÃO E BENEFÍCIOS DA OPERAÇÃO

2.1. Tendo em vista que 100% (cem por cento) ações de emissão da FRS são de titularidade da JBS Aves, conclui-se que a Incorporação da FRS pela JBS Aves simplificará a estrutura societária e otimizará os resultados dos negócios e operações desenvolvidos pelas Partes, na medida em que tal operação propiciará uma diminuição de custos operacionais e uma administração mais eficiente, atendendo aos interesses das Partes, da acionista da FRS e dos sócios da JBS Aves. A Incorporação resultará na consolidação das Partes em uma única sociedade, de forma a promover maior eficácia e sinergia das atividades das Partes.

JUÍZIA FEDERATIVO
DE SÃO PAULO
14 DE OUTUBRO DE MIL E NOVENTA E Nove

3. CONDIÇÕES DA INCORPORAÇÃO

3.1. Em decorrência da Incorporação, a JBS Aves absorverá integralmente o acervo líquido da FRS, não resultando em aumento do capital social da JBS Aves.

3.2. Estima-se que os custos totais da Incorporação objeto desta comunicação sejam da ordem de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativos a serviços prestados na elaboração do Laudo de Avaliação, arquivamento dos atos societários na Junta Comercial e outras despesas que se façam necessárias para a Incorporação.

4. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FRS E TRATAMENTO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

4.1. O patrimônio líquido da FRS a ser vertido para a JBS Aves foi avaliado no Balanço Base, em 31 de março de 2019 a valor contábil (“Data-Base”), no qual os bens e direitos foram avaliados pelo valor contábil, pelos Peritos Avaliadores, abaixo qualificados, e com base nos critérios previstos na legislação aplicável. Os bens, direitos e obrigações da FRS a serem vertidos para a JBS Aves são os descritos no Laudo de Avaliação.

4.2. Os administradores da JBS Aves nomearam, *ad referendum* da ARS JBS Aves, os seguintes peritos avaliadores: (a) **GIOVANNI FILIBERTO LIPARI**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP201389/O-7, portador do RG nº 14.612.079 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.368.298-51, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (b) **CLEUBER LOPES MANTANA** brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC 1SP235555/O-9, portador do RG nº 24.995.940-9 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.920.038-31, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e (c) **EVANDRO MOREIRA KUNDE**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC RS 74.296/O-5, portador do RG nº 6.057.205.178 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.880.980-87, domiciliado na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Peritos Avaliadores”), para avaliar o patrimônio líquido da FRS. Como resultado do seu trabalho, os Peritos Avaliadores entregaram à JBS Aves o Laudo de Avaliação. A nomeação dos Peritos Avaliadores deverá ser ratificada pela acionista da FRS na AGE FRS e pelos sócios da JBS Aves na ARS JBS Aves.

4.3. Os Peritos Avaliadores declararão na AGE FRS e na ARS JBS Aves: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a acionista da FRS ou com os sócios da JBS

PROTÓCOLO
DE INCORPORAÇÃO

Aves, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem os sócios ou administradores da JBS Aves ou a acionista ou os administradores da FRS direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões pelos Peritos Avaliadores.

4.4. As variações patrimoniais verificadas na FRS entre a Data-Base e a data da Incorporação serão refletidas nas demonstrações financeiras da JBS Aves a partir de 31 de março de 2019.

4.5. Os bens, direitos e obrigações da FRS a serem vertidos para a JBS Aves são os descritos no Laudo de Avaliação, bem como os imóveis, os veículos e as marcas e patentes da FRS são apresentados nos Anexos II, III e IV, respectivamente, deste Protocolo e Justificação.

4.6. A FRS poderá continuar a conduzir as operações em seu nome até que tenham sido formalizados todos os registros e obtidas todas as autorizações requeridas pela legislação aplicável para a efetivação da Incorporação.

5. DIREITO DE RETIRADA

5.1. Considerando que a Incorporação será deliberada pela única acionista da FRS e por 100% (cem por cento) dos sócios da JBS Aves, não se aplicam as disposições relativas ao direito de retirada.

6. ALTERAÇÕES DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO

6.1. Uma vez que, nesta data, a JBS Aves é titular de 100% (cem por cento) das ações ordinárias de emissão da FRS, a Incorporação não resultará em aumento ou diminuição do patrimônio líquido da JBS Aves. Consequentemente, não haverá aumento do capital social da JBS Aves e tampouco emissão de novas quotas, mantendo-se inalterada a redação da Cláusula 6ª do Contrato Social da JBS Aves.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Competirá aos Diretores e/ou procuradores da JBS Aves praticar todos os atos necessários à implementação da Incorporação, incluindo, sem limitação, a baixa da inscrição da FRS nas repartições federais, estaduais e municipais competentes, bem como a

1.

JU
CIT
IL
OET
IO

manutenção de seus livros e documentos contábeis e fiscais pelo prazo legal. Os custos e despesas decorrentes da implementação da Incorporação serão de responsabilidade da JBS Aves.

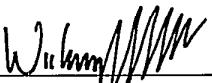
7.2. A sede e as filiais da FRS serão extintas.

7.3. Com a Incorporação, todo o patrimônio da FRS será incorporado pela JBS Aves, que sucederá a FRS em todos os seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade.

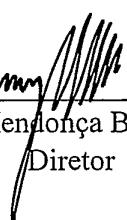
E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 31 de março de 2019.

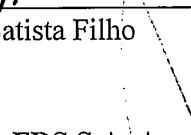
JBS Aves Ltda.


Wesley Mendonça Batista Filho
Diretor

FRS S.A. Agro Avícola Industrial


Wesley Mendonça Batista Filho
Diretor

FRS S.A. Agro Avícola Industrial


Ivo José Dreher
Diretor

Testemunhas:

1. 
Nome: **Caio Tripicchio de Almeida**
RG: RG: 39.866.347-6 SSP/SP
CPF: 397.695.408-03

2. 
Nome: **Renato Passos de Siqueira**
RG: RG: 36.831.517-4
CPF: 413.360.258-75



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 91.374.561/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/1970
NOME EMPRESARIAL FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTrito *****	MUNICÍPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTADOR@SEARA.COM.BR		UF ***** TELEFONE (11) 3144-5600
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/03/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/06/2020 às 19:18:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Deseja emitir a Certidão de Baixa?

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#) [Consultas CNPJ](#) [Estatísticas](#) [Parceiros](#) [Serviços CNPJ](#)
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Juntado em: 19/12/2023 08:18:36 - a829166
<https://pj.e-trt4.jus.br/pjekz/validacao/2312190818096950000140796637?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 2312190818096950000140796637



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RECLAMADO: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E OUTROS (1)

gfg

I - Diante da incorporação da FRS S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL pela JBS AVES LTDA (Ids 0de09cf, dca02ab e a829166), **retifique-se** a autuação para excluir do polo passivo a empresa FRS S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL.

II - Diante da expressa manifestação da reclamada (Id e4cef1c), **defiro** o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

III - Na elaboração da conta deverão ser observados os seguintes critérios, salvo determinação em contrário constante na sentença liquidanda, transitada em julgado:

1. Com a conclusão do julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 pelo pleno do STF, em 18/12/2020, os débitos trabalhistas devem ser calculados respeitando o que segue:

1.1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o IPCA-E e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, na fase judicial, a taxa SELIC, nesta já embutidos os juros moratórios.

1.2. Os critérios acima não prevalecem caso haja na sentença e /ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa acerca de qual o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros.

1.3. Em se tratando de atualização monetária de dano moral /estético observar-se-á a Súmula 50 do TRT/4^a Região e Súmula 439 do TST.

1.4. Os danos patrimoniais serão corrigidos a partir do evento danoso.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, salvo quando a decisão exequenda determinar o

depósito ou recolhimento da parcela, aplicando-se as Orientações Jurisprudenciais nº 10, 42 e 96 da SEEX do TRT da 4ª Região.

2.1. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado a Súmula 331, inciso VI do TST e os entendimentos da OJ 382 SBDI-I do TST e OJs 8 e 9 da SEEX do TRT da 4ª Região.

2.2. No caso de condenação com responsabilidade direta da Fazenda Pública ou equiparados será observada a tese fixada pelo STF no RE 870-947 em 20/09/2017 (Tema 810 de Repercussão Geral), de caráter vinculante, com adoção do IPCA-E, por todo o período de apuração, acrescido dos juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, em face da parte considerada constitucional do critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /2009, entendimento este ratificado no item 5 da ementa das ADCs nº 58 e 59 do STF.

2.3. Se o devedor for Massa Falida, no tocante aos juros, aplica-se o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, não se estendendo ao responsável subsidiário o privilégio. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST.

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, na forma da Súmula 10 do TRT/4ª Região.

4. Em relação a base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é aplicada a Súmula 37 do TRT, sem computar o valor da contribuição previdenciária patronal e sobre as parcelas vincendas incidem em 12 parcelas, observando as OJs 18 e 57 da SEEX.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, nos termos do art. 879, §4º, da CLT, das Súmulas 25, 26, 80 do TRT/4ª Região e 401 do TST. Observados, ainda, os critérios contidos nas **Súmulas 368 e 454** do TST e 26 do TRT da 4ª Região e OJs 1 e 58 da SEEX do TRT da 4ª Região.

a) INSS - terceiros - OJ nº 414 da SDI-1 do TST e OJ n. 1, inciso II da SEEX do TRT da 4ª Região.

b) INSS - SAT - inciso III da OJ nº 1 da SEEX do TRT da 4ª Região.

c) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante n. 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

d) Juros de mora das contribuições previdenciárias - Súmula 26 do TRT/4ª Região.

e) Acordo após a sentença transitada em julgado - OJ 19 da SEEX do TRT da 4ª Região.

f) natureza das parcelas

- Vale-alimentação - Súmula 30 TRT/4ª Região.

- Vale-transporte Súmula 31 TRT/4ª Região.

- Aviso prévio indenizado - Súmula 80 TRT/4ª Região.

6. No tocante ao imposto de renda devem ser observadas as OJs nº 14, 52 e 53 da SEEX do TRT da 4ª Região.

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com a OJ 368 da SDI-I do TST.

IV - **Intime-se** a reclamada.

V - Apresentados os cálculos, vista ao reclamante pelo prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PASSO FUNDO/RS, 19 de dezembro de 2023.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664

RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RECLAMADO: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbf5917 proferido nos autos.

gfg

I - Diante da incorporação da FRS S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL pela JBS AVES LTDA (Ids 0de09cf, dca02ab e a829166), **retifique-se** a autuação para excluir do polo passivo a empresa FRS S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL.

II - Diante da expressa manifestação da reclamada (Id e4cef1c), **defiro** o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

III - Na elaboração da conta deverão ser observados os seguintes critérios, salvo determinação em contrário constante na sentença liquidanda, transitada em julgado:

1. Com a conclusão do julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 pelo pleno do STF, em 18/12/2020, os débitos trabalhistas devem ser calculados respeitando o que segue:

1.1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o IPCA-E e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, na fase judicial, a taxa SELIC, nesta já embutidos os juros moratórios.

1.2. Os critérios acima não prevalecem caso haja na sentença e /ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa acerca de qual o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros.

1.3. Em se tratando de atualização monetária de dano moral /estético observar-se-á a Súmula 50 do TRT/4^a Região e Súmula 439 do TST.

1.4. Os danos patrimoniais serão corrigidos a partir do evento danoso.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, salvo quando a decisão exequenda determinar o depósito ou recolhimento da parcela, aplicando-se as Orientações Jurisprudenciais nº 10, 42 e 96 da SEEX do TRT da 4ª Região.

2.1. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado a Súmula 331, inciso VI do TST e os entendimentos da OJ 382 SBDI-I do TST e OJs 8 e 9 da SEEX do TRT da 4ª Região.

2.2. No caso de condenação com responsabilidade direta da Fazenda Pública ou equiparados será observada a tese fixada pelo STF no RE 870-947 em 20/09/2017 (Tema 810 de Repercussão Geral), de caráter vinculante, com adoção do IPCA-E, por todo o período de apuração, acrescido dos juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, em face da parte considerada constitucional do critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /2009, entendimento este ratificado no item 5 da ementa das ADCs nº 58 e 59 do STF.

2.3. Se o devedor for Massa Falida, no tocante aos juros, aplica-se o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, não se estendendo ao responsável subsidiário o privilégio. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST.

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, na forma da Súmula 10 do TRT/4ª Região.

4. Em relação a base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é aplicada a Súmula 37 do TRT, sem computar o valor da contribuição previdenciária patronal e sobre as parcelas vincendas incidem em 12 parcelas, observando as OJs 18 e 57 da SEEX.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, nos termos do art. 879, §4º, da CLT, das Súmulas 25, 26, 80 do TRT/4ª Região e 401 do TST. Observados, ainda, os critérios contidos nas **Súmulas 368 e 454** do TST e 26 do TRT da 4ª Região e OJs 1 e 58 da SEEX do TRT da 4ª Região.

a) INSS - terceiros - OJ nº 414 da SDI-1 do TST e OJ n. 1, inciso II da SEEX do TRT da 4ª Região.

b) INSS - SAT - inciso III da OJ nº 1 da SEEX do TRT da 4ª Região.

c) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante n. 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

d) Juros de mora das contribuições previdenciárias - Súmula 26 do TRT/4^a Região.

e) Acordo após a sentença transitada em julgado - OJ 19 da SEEX do TRT da 4^a Região.

f) natureza das parcelas

- Vale-alimentação - Súmula 30 TRT/4^a Região.

- Vale-transporte Súmula 31 TRT/4^a Região.

- Aviso prévio indenizado - Súmula 80 TRT/4^a Região.

6. No tocante ao imposto de renda devem ser observadas as OJs nº 14, 52 e 53 da SEEX do TRT da 4^a Região.

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com a OJ 368 da SDI-I do TST.

IV - **Intime-se** a reclamada.

V - Apresentados os cálculos, vista ao reclamante pelo prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PASSO FUNDO/RS, 19 de dezembro de 2023.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à determinação do despacho Id fbf5917, inativei do polo passivo a reclamada FRS S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL.

PASSO FUNDO/RS, 08 de janeiro de 2024.

GILDETE FORNARI GRANDO
Diretor de Secretaria





Diretoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS.**Autos nº: 0000135-70.2013.5.04.0664**

JBS AVES LTDA., qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar cálculos de liquidação, requerendo seja o mesmo homologado.

Para tanto, elucida o que segue:

I – DESONERAÇÃO DE FOLHA

A Reclamada declara que **está sujeita ao regime previdenciário da desoneração de folha, tendo em vista que sua atividade comercial é uma daquelas contempladas pela benesse fiscal**, e, desta forma, destacam os comprovantes de enquadramento e aderência ao plano de desoneração de folha que assim fazem prova do alegado e que foram devidamente depositados nesta Secretaria, conforme certidão anexa, e pede sejam os mesmos recebidos.

No mesmo sentido, a Reclamada destaca as suas principais atividades econômicas que estão agraciadas pela referida benesse, e desta forma, têm relação com a apuração da CPRB, conforme demonstração a seguir:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
10.12-1-01 - Abate de aves
46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos
46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
01.55-5-03 - Criação de outros galináceos, exceto para corte
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

**Diretoria Jurídica**

46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
01.55-5-01 - Criação de frangos para corte
01.55-5-04 - Criação de aves, exceto galináceos
01.54-7-00 - Criação de suínos

Não obstante, tem-se a base legal para tanto, evidenciando o enquadramento da Reclamada nos termos dos arts. 8º e 8º-A (alíquota de 1%) da Lei Nº 12.546/2011:

Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, **poderão contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, **em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991: [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), **e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).**

Ainda, cumpre destacar as descrições das NCMs indicadas acima:

NCM	Descrição (Tabela TIPI)
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
0206.30.00	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas
0206.4	Da espécie suína, congeladas
02.07	De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).
0210.1	Carnes da espécie suína
0210.99.00	Outras
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
1602.3	De aves da posição 01.05
1602.4	Da espécie suína

**Diretoria Jurídica**

Diante disso, perceba-se que as atividades da Reclamada estão totalmente relacionadas com o disposto no Art. 8º A da Lei 12.546/2011, o que enseja, sobremaneira, a incidência da desoneração de folha, juntamente com os comprovantes de recolhimentos depositados em juízo nos termos da certidão ora anexada.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede sejam os presentes cálculos recebidos e homologados, assim como acolhido integralmente o regime previdenciário da desoneração de folha ao qual a Reclamada está sujeita.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 18 de janeiro de 2024.

Ricardo Ferreira da Silva

OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguá, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

trabalhista.pat@jbs.com.br



Iuri Bomfim Machado
Contador - CRC/RS 71.192



VT.....: 4ª de Passo Fundo/RS
 Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Reclamante.....: Euzebio Jose Mousquer Teixeira
 Reclamado: JBS Aves Ltda
 Cálculo conforme..: Acórdão RR

RESUMO JBS

Parcelas		Principal	SELIC 93,590%	Total pedido
Horas extras (in tñere) e integrações	R\$	1.726,43	1.421,93	3.148,35
Adicional sobre horas compensadas e integrações	R\$	1.042,04	858,09	1.900,14
Horas extras diurnas e integrações	R\$	700,25	583,97	1.284,22
Horas extras noturnas e integrações	R\$	164,42	265,36	429,78
Horas extras (artigo 253) e integrações	R\$	5.035,65	4.050,94	9.086,59
Devolução de descontos	R\$	135,19	126,53	261,72
Indenização estabilidade acidentária	R\$	11.431,07	10.698,34	22.129,41
Danos morais	R\$	6.000,00	3.705,60	9.705,60
FGTS	R\$	663,27	620,75	1.284,02
FGTS do Contrato	R\$	-	-	-
Valor Bruto	R\$	26.898,32	22.331,51	49.229,83
Honorários Advocaticios	R\$			-
INSS Empresa	R\$			2.496,61
Total Geral	R\$			51.726,44

IPCA-E até o ajuizamento e SELIC 1.589,5519882
Atualizado até 30/11/2023

Porto Alegre, 20 dezembro 2023

Iuri Bomfim Machado
Contador - CRC/RS 71.192

VT.....: 4^a de Passo Fundo/RS
 Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Reclamante.....: Euzebio Jose Mousquer Teixeira
 Reclamado: JBS Aves Ltda
 Cálculo conforme..: Acórdão RR
 Tipo de cálculo..: Cálculo de Liquidação de Sentença



Índice atualizaçao..: IPCA-E até o ajuizamento e SELIC após
 FACDT.....: 1589,551988
 Variação SELIC..: 93,59%
 Atualizado até: 30/11/2023

RESUMO GERAL

Horas extras (in tñere) e integrações	R\$ 1.726,43
Adicional sobre horas compensadas e integrações	R\$ 1.042,04
Horas extras diurnas e integrações	R\$ 700,25
Horas extras noturnas e integrações	R\$ 164,42
Horas extras (artigo 253) e integrações	R\$ 5.035,65
Devolução de descontos	R\$ 135,19
Indenização estabilidade acidentária	R\$ 11.431,07
Danos morais	R\$ 6.000,00

Sub total	R\$ 26.235,05
SELIC (*) 29/04/2013	R\$ 21.710,76
FGTS (conf. planilha anexa)	R\$ 663,27
SELIC s/ FGTS	R\$ 620,75
FGTS do Contrato (conf. planilha anexa)	R\$ -
SELIC s/ FGTS	R\$ -
Valor Bruto	R\$ 49.229,83

(*) Após abatido o INSS

(-) INSS (conf. planilha anexa)	R\$ (996,71)
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (conf. planilha anexa)	R\$ -
Valor Líquido	R\$ 48.233,11

Honorários Advocaticios	0,00%	R\$ -
Total Bruto + Honorários Advocatícios		R\$ 49.229,83

Recolhimento previdenciário

INSS Reclamante	R\$ 996,71
INSS Empresa	R\$ 2.496,61
Total INSS a recolher (conf. planilha anexa)	R\$ 3.493,32

Porto Alegre, 20 dezembro 2023

Rua: Dr Mário Totta, 625, sala 302 | Tristeza | CEP:91920-130 | Porto Alegre | RS
 Fone: 51 3012.0573 | e-mail: iuri@asepericias.com.br | www.asepericias.com.br

Horas extras (in tinere) e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he dia	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	Integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		4,85	-	25	5	-	-	-	1.207,26238486	-				-	
mai-08		4,85	5,00	25	6	1,20	6,20	30,10	1.214,02305422	39,40				39,40	
jun-08		5,15	8,75	25	5	1,75	10,50	54,12	1.224,94926171	70,23				70,23	
jul-08		5,20	9,17	27	4	1,36	10,52	54,70	1.232,66644206	70,53				70,53	
ago-08		5,20	9,58	26	5	1,84	11,43	59,38	1.236,98077460	76,31				76,31	
set-08		5,20	8,75	26	4	1,35	10,10	52,47	1.240,19692462	67,25				67,25	
out-08		5,20	9,17	27	4	1,36	10,52	54,70	1.243,91751539	69,90				69,90	
nov-08		5,20	9,17	24	6	2,29	11,46	59,55	1.250,01271122	75,73				75,73	
dez-08		5,20	9,17	26	5	1,76	10,93	56,80	1.253,63774808	72,02			50,34	122,36	
jan-09		5,20	7,92	26	5	1,52	9,44	49,06	1.258,65229907	61,95				61,95	
fev-09		5,27	3,75	23	5	0,82	4,57	24,04	1.266,58180855	30,17				30,17	
mar-09	f	5,27	3,75	26	5	0,72	4,47	23,54	1.267,97504854	29,51	22,52	7,51		59,54	
abr-09		5,27	5,00	24	6	1,25	6,25	32,91	1.272,53975872	41,11				41,11	
mai-09		5,27	8,33	25	6	2,00	10,33	54,41	1.280,04774330	67,56				67,56	
jun-09	f	5,54	4,58	25	5	0,92	5,50	30,44	1.284,91192472	37,66	28,15	9,38		75,20	
Jul-09		5,57	8,75	27	4	1,30	10,05	55,92	1.287,73873095	69,03				69,03	
ago-09		5,73	9,17	26	5	1,76	10,93	62,66	1.290,70053004	77,17				77,17	
set-09		5,76	9,17	25	5	1,83	11,00	63,33	1.293,15286104	77,84				77,84	
out-09		5,76	10,42	26	5	2,00	12,42	71,50	1.295,48053619	87,73				87,73	
nov-09		5,76	9,58	24	6	2,40	11,98	68,96	1.301,18065055	84,25				84,25	
dez-09	f	5,76	9,17	26	5	1,76	10,93	62,92	1.306,12513702	76,58	52,30	17,43	52,30	198,62	
jan-10		5,82	2,50	25	6	0,60	3,10	18,04	1.312,91698774	21,84				21,84	
fev-10		5,82	5,83	23	5	1,27	7,10	41,32	1.325,25840742	49,56				49,56	
mar-10		5,82	8,33	27	4	1,23	9,57	55,67	1.332,54732866	66,41				66,41	
abr-10		5,82	6,25	24	6	1,56	7,81	45,46	1.338,94355584	53,96				53,96	
mai-10	ls	5,48	-	25	6	-	-	-	1.347,37890024	-				-	
jun-10	ls	5,48	-	25	5	-	-	-	1.349,93892015	-				-	
Jul-10	ls	5,48	-	27	4	-	-	-	1.348,72397512	-				-	
ago-10	ls	5,77	-	26	5	-	-	-	1.348,04961314	-				-	
set-10	ls	5,82	-	25	5	-	-	-	1.352,22856694	-				-	
out-10	ls	5,82	-	25	6	-	-	-	1.360,61238405	-				-	
nov-10	ls	5,82	-	24	6	-	-	-	1.372,31365055	-				-	
dez-10	ls	5,82	-	26	5	-	-	-	1.381,78261474	-			12,78	12,78	
jan-11	ls	5,86	-	25	6	-	-	-	1.392,28416262	-				-	
fev-11	ls	5,86	-	24	4	-	-	-	1.405,78931899	-				-	
mar-11	ls	5,87	-	26	5	-	-	-	1.414,22405491	-				-	
abr-11	ls	5,87	-	24	6	-	-	-	1.425,11358013	-				-	

Horas extras (in tiner) e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he dia 0,42	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	Integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
mai-11	ls	5,87	-	26	5	-	-	-	1.435,08937519	-				-	
jun-11	ls	5,87	-	25	5	-	-	-	1.438,39008075	-				-	
jul-11	ls	6,25	-	26	5	-	-	-	1.439,82847083	-				-	
ago-11	ls	6,25	-	27	4	-	-	-	1.443,71600771	-				-	
set-11	ls	6,25	-	25	5	-	-	-	1.451,36770255	-				-	
out-11	ls	6,25	-	25	6	-	-	-	1.457,46344690	-				-	
nov-11	ls	6,28	-	24	6	-	-	-	1.464,16777875	-				-	
dez-11		6,28	-	27	4	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	
Férias - não gozadas 16/12											-	-		-	
13º salário 2/12												-		-	
Aviso prévio ind 63/30													-	-	
PRINCIPAL:													1.726,43		
SELIC:													93,59%		
TOTAL													3.148,35		

Adicional sobre horas compensadas e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he mês	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		1,62	-	25	5	-	-	-	1.207,26238486	-				-	
mai-08		1,62	9,60	25	6	2,30	11,90	19,26	1.214,02305422	25,22				25,22	
jun-08		1,72	16,00	25	5	3,20	19,20	32,99	1.224,94926171	42,81				42,81	
jul-08		1,73	17,60	27	4	2,61	20,21	35,01	1.232,66644206	45,14				45,14	
ago-08		1,73	18,33	26	5	3,53	21,86	37,86	1.236,98077460	48,65				48,65	
set-08		1,73	16,66	26	4	2,56	19,22	33,30	1.240,19692462	42,68				42,68	
out-08		1,73	17,18	27	4	2,55	19,73	34,17	1.243,91751539	43,67				43,67	
nov-08		1,73	17,12	24	6	4,28	21,40	37,07	1.250,01271122	47,14				47,14	
dez-08		1,73	14,40	26	5	2,77	17,17	29,74	1.253,63774808	37,71			30,97	68,68	
jan-09		1,73	13,53	26	5	2,60	16,13	27,95	1.258,65229907	35,29				35,29	
fev-09		1,76	5,60	23	5	1,22	6,82	11,97	1.266,58180855	15,02				15,02	
mar-09	f	1,76	6,85	26	5	1,32	8,17	14,33	1.267,97504854	17,97	13,63	4,54		36,14	
abr-09		1,76	9,39	24	6	2,35	11,74	20,60	1.272,53975872	25,73				25,73	
mai-09		1,76	15,93	25	6	3,82	19,75	34,67	1.280,04774330	43,05				43,05	
jun-09	f	1,85	8,00	25	5	1,60	9,60	17,71	1.284,91192472	21,91	17,10	5,70		44,72	
jul-09		1,86	15,93	27	4	2,36	18,29	33,94	1.287,73873095	41,89				41,89	
ago-09		1,91	17,25	26	5	3,32	20,57	39,30	1.290,70053004	48,40				48,40	
set-09		1,92	16,80	25	5	3,36	20,16	38,69	1.293,15286104	47,55				47,55	
out-09		1,92	16,45	26	5	3,16	19,61	37,64	1.295,48053619	46,18				46,18	
nov-09		1,92	16,00	24	6	4,00	20,00	38,38	1.301,18065055	46,89				46,89	
dez-09	f	1,92	16,64	26	5	3,20	19,84	38,07	1.306,12513702	46,33	30,39	10,13	30,82	117,67	
jan-10		1,94	4,80	25	6	1,15	5,95	11,54	1.312,91698774	13,98				13,98	
fev-10		1,94	11,13	23	5	2,42	13,55	26,28	1.325,25840742	31,52				31,52	
mar-10		1,94	15,73	27	4	2,33	18,06	35,03	1.332,54732866	41,78				41,78	
abr-10		1,94	11,86	24	6	2,97	14,83	28,75	1.338,94355584	34,13				34,13	
mai-10	ls	1,83	-	25	6	-	-	-	1.347,37890024	-				-	
jun-10	ls	1,83	-	25	5	-	-	-	1.349,93892015	-				-	
jul-10	ls	1,83	-	27	4	-	-	-	1.348,72397512	-				-	
ago-10	ls	1,92	-	26	5	-	-	-	1.348,04961314	-				-	
set-10	ls	1,94	-	25	5	-	-	-	1.352,22856694	-				-	
out-10	ls	1,94	-	25	6	-	-	-	1.360,61238405	-				-	
nov-10	ls	1,94	-	24	6	-	-	-	1.372,31365055	-				-	
dez-10	ls	1,94	-	26	5	-	-	-	1.381,78261474	-			8,09	8,09	
jan-11	ls	1,95	-	25	6	-	-	-	1.392,28416262	-				-	
fev-11	ls	1,95	-	24	4	-	-	-	1.405,78931899	-				-	
mar-11	ls	1,96	-	26	5	-	-	-	1.414,22405491	-				-	

Adicional sobre horas compensadas e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he mês	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-11	ls	1,96	-	24	6	-	-	-	1.425,11358013	-				-	
mai-11	ls	1,96	-	26	5	-	-	-	1.435,08937519	-				-	
jun-11	ls	1,96	-	25	5	-	-	-	1.438,39008075	-				-	
jul-11	ls	2,08	-	26	5	-	-	-	1.439,82847083	-				-	
ago-11	ls	2,08	-	27	4	-	-	-	1.443,71600771	-				-	
set-11	ls	2,08	-	25	5	-	-	-	1.451,36770255	-				-	
out-11	ls	2,08	-	25	6	-	-	-	1.457,46344690	-				-	
nov-11	ls	2,09	-	24	6	-	-	-	1.464,16777875	-				-	
dez-11		2,09	-	27	4	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	
Férias - não gozadas 16/12														-	
13º salário 2/12														-	
Aviso prévio ind 63/30														-	
PRINCIPAL:														1.042,04	
SELIC:														93,59%	
TOTAL														1.900,14	

Horas extras diurnas e integrações															total devido			
mês ano	s/n	valor hextra 50%	dias trab	n.º he mês	rsr			total n.º he	devido hextras	(-) Valores pagos	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
					úteis	dsr	he							férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		4,85	0	-	25	5	-	-	-	6,42	(6,42)	1.207,26238486	(8,45)					(8,45)
mai-08		4,85	12	-	25	6	-	-	-	-	-	1.214,02305422	-					-
jun-08		5,15	21	-	25	5	-	-	-	4,20	(4,20)	1.224,94926171	(5,45)					(5,45)
jul-08		5,20	22	-	27	4	-	-	-	2,77	(2,77)	1.232,66644206	(3,57)					(3,57)
ago-08		5,20	23	-	26	5	-	-	-	2,77	(2,77)	1.236,98077460	(3,56)					(3,56)
set-08		5,20	21	-	26	4	-	-	-	0,18	(0,18)	1.240,19692462	(0,23)					(0,23)
out-08		5,20	22	-	27	4	-	-	-	0,17	(0,17)	1.243,91751539	(0,22)					(0,22)
nov-08		5,20	22	-	24	6	-	-	-	-	-	1.250,01271122	-					-
dez-08		5,20	22	12,40	26	5	2,38	14,78	76,84	0,18	76,65	1.253,63774808	97,19			9,08		106,27
jan-09		5,20	19	13,17	26	5	2,53	15,70	81,61	3,37	78,24	1.258,65229907	98,81					98,81
fev-09		5,27	9	6,40	23	5	1,39	7,79	41,02	7,38	33,64	1.266,58180855	42,22					42,22
mar-09	f	5,27	9	-	26	5	-	-	-	-	-	1.267,97504854	-	8,95	2,98			11,94
abr-09		5,27	12	-	24	6	-	-	-	-	-	1.272,53975872	-					-
mai-09		5,27	20	-	25	6	-	-	-	8,18	(8,18)	1.280,04774330	(10,15)					(10,15)
jun-09	f	5,54	11	6,53	25	5	1,31	7,84	43,38	-	43,38	1.284,91192472	53,66	9,73	3,24			66,63
jul-09		5,57	21	-	27	4	-	-	-	-	-	1.287,73873095	-					-
ago-09		5,73	22	-	26	5	-	-	-	-	-	1.290,70053004	-					-
set-09		5,76	22	6,55	25	5	1,31	7,86	45,25	14,74	30,51	1.293,15286104	37,50					37,50
out-09		5,76	25	15,77	26	5	3,03	18,80	108,25	18,92	89,33	1.295,48053619	109,61					109,61
nov-09		5,76	23	15,81	24	6	3,95	19,76	113,77	19,77	94,00	1.301,18065055	114,84					114,84
dez-09	f	5,76	22	5,25	26	5	1,01	6,26	36,04	-	36,04	1.306,12513702	43,86	44,74	14,91	40,57		144,08
jan-10		5,82	6	-	25	6	-	-	-	-	-	1.312,91698774	-					-
fev-10		5,82	14	-	23	5	-	-	-	-	-	1.325,25840742	-					-
mar-10		5,82	20	-	27	4	-	-	-	-	-	1.332,54732866	-					-
abr-10		5,82	15	-	24	6	-	-	-	-	-	1.338,94355584	-					-
mai-10	ls	5,48	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.347,37890024	-					-
jun-10	ls	5,48	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.349,93892015	-					-
jul-10	ls	5,48	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.348,72397512	-					-
ago-10	ls	5,77	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.348,04961314	-					-
set-10	ls	5,82	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.352,22856694	-					-
out-10	ls	5,82	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.360,61238405	-					-
nov-10	ls	5,82	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.372,31365055	-					-
dez-10	ls	5,82	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.381,78261474	-					-
jan-11	ls	5,86	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.392,28416262	-					-
fev-11	ls	5,86	0	-	24	4	-	-	-	-	-	1.405,78931899	-					-
mar-11	ls	5,87	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.414,22405491	-					-
abr-11	ls	5,87	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.425,11358013	-					-
mai-11	ls	5,87	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.435,08937519	-					-
jun-11	ls	5,87	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.438,39008075	-					-
jul-11	ls	6,25	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.439,82847083	-					-
ago-11	ls	6,25	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.443,71600771	-					-
set-11	ls	6,25	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.451,36770255	-					-
out-11	ls	6,25	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.457,46344690	-					-
nov-11	ls	6,28	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.464,16777875	-					-

Horas extras diurnas e integrações																		
mês ano	s/n	valor hextra 50%	dias	n.º he mês	rsr			total n.º he	devido hextras	(-) Valores pagos	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
					úteis	dsr	he							férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
dez-11		6,28	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	-
Férias - não gozadas 16/12															-	-	-	-
13º salário 2/12																-	-	-
Aviso prévio ind 63/30																-	-	-
PRINCIPAL:																	700,25	
SELIC:																	93,59%	
TOTAL																	1.284,22	

Horas extras noturnas e integrações																		
mês ano	s/n	valor hextra 77%	dias trab	n.º he mês	rsr			total n.º he	devido hextras	(-) Valores pagos	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
					úteis	dsr	he							férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		5,73	0	-	25	5	-	-	-	119,54	(119,54)	1.207,26238486	(157,39)					(157,39)
mai-08		5,73	12	13,13	25	6	3,15	16,28	93,26	120,67	(27,41)	1.214,02305422	(35,89)					(35,89)
jun-08		6,08	21	12,89	25	5	2,58	15,47	94,08	101,37	(7,29)	1.224,94926171	(9,46)					(9,46)
jul-08		6,13	22	16,39	27	4	2,43	18,82	115,40	97,97	17,43	1.232,66644206	22,48					22,48
ago-08		6,13	23	12,14	26	5	2,33	14,47	88,77	86,50	2,27	1.236,98077460	2,91					2,91
set-08		6,13	21	10,73	26	4	1,65	12,38	75,93	92,37	(16,45)	1.240,19692462	(21,08)					(21,08)
out-08		6,13	22	14,60	27	4	2,16	16,76	102,80	88,90	13,90	1.243,91751539	17,76					17,76
nov-08		6,13	22	14,71	24	6	3,68	18,39	112,76	107,45	5,31	1.250,01271122	6,76					6,76
dez-08		6,13	22	14,52	26	5	2,79	17,31	106,17	62,35	43,82	1.253,63774808	55,56				94,27	149,83
jan-09		6,13	19	15,01	26	5	2,89	17,90	109,75	98,70	11,05	1.258,65229907	13,96					13,96
fev-09		6,21	9	8,83	23	5	1,92	10,75	66,79	37,12	29,67	1.266,58180855	37,23					37,23
mar-09	f	6,21	9	1,82	26	5	0,35	2,17	13,48	32,71	(19,23)	1.267,97504854	(24,11)	43,93	14,64			34,47
abr-09		6,21	12	1,53	24	6	0,38	1,91	11,88	43,69	(31,80)	1.272,53975872	(39,73)					(39,73)
mai-09		6,21	20	20,90	25	6	5,02	25,92	161,02	133,75	27,27	1.280,04774330	33,86					33,86
jun-09	f	6,53	11	21,09	25	5	4,22	25,31	165,31	71,56	93,75	1.284,91192472	115,97	51,74	17,25			184,96
jul-09		6,57	21	14,16	27	4	2,10	16,26	106,78	89,44	17,34	1.287,73873095	21,40					21,40
ago-09		6,76	22	4,22	26	5	0,81	5,03	34,04	82,24	(48,20)	1.290,70053004	(59,36)					(59,36)
set-09		6,79	22	9,59	25	5	1,92	11,51	78,18	114,17	(35,99)	1.293,15286104	(44,24)					(44,24)
out-09		6,79	25	19,74	26	5	3,80	23,54	159,89	148,52	11,37	1.295,48053619	13,95					13,95
nov-09		6,79	23	13,13	24	6	3,28	16,41	111,49	125,87	(14,38)	1.301,18065055	(17,56)					(17,56)
dez-09	f	6,79	22	10,93	26	5	2,10	13,03	88,53	96,84	(8,31)	1.306,12513702	(10,11)	99,58	33,19	97,11		219,77
jan-10		6,87	6	1,49	25	6	0,36	1,85	12,69	47,35	(34,66)	1.312,91698774	(41,97)					(41,97)
fev-10		6,87	14	2,42	23	5	0,53	2,95	20,23	66,73	(46,51)	1.325,25840742	(55,78)					(55,78)
mar-10		6,87	20	4,95	27	4	0,73	5,68	39,02	95,14	(56,12)	1.332,54732866	(66,94)					(66,94)
abr-10		6,87	15	3,02	24	6	0,76	3,78	25,92	70,86	(44,94)	1.338,94355584	(53,35)					(53,35)
mai-10	ls	6,47	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.347,37890024	-					-
jun-10	ls	6,47	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.349,93892015	-					-
jul-10	ls	6,47	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.348,72397512	-					-
ago-10	ls	6,81	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.348,04961314	-					-
set-10	ls	6,87	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.352,22856694	-					-
out-10	ls	6,87	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.360,61238405	-					-
nov-10	ls	6,87	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.372,31365055	-					-
dez-10	ls	6,87	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.381,78261474	-			7,82	7,82	
jan-11	ls	6,91	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.392,28416262	-					-
fev-11	ls	6,91	0	-	24	4	-	-	-	-	-	1.405,78931899	-					-
mar-11	ls	6,92	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.414,22405491	-					-
abr-11	ls	6,92	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.425,11358013	-					-
mai-11	ls	6,92	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.435,08937519	-					-
jun-11	ls	6,92	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.438,39008075	-					-
jul-11	ls	7,38	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.439,82847083	-					-
ago-11	ls	7,38	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.443,71600771	-					-
set-11	ls	7,38	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.451,36770255	-					-
out-11	ls	7,38	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.457,46344690	-					-
nov-11	ls	7,41	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.464,16777875	-					-

Horas extras noturnas e integrações																		
mês ano	s/n	valor hextra 77%	dias trab	n.º he mês	rsr			total n.º he	devido hextras	(-) Valores pagos	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
					úteis	dsr	he							férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
dez-11		7,41	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	-
Férias - não gozadas 16/12															-	-	-	-
13º salário 2/12																-	-	-
Aviso prévio ind 63/30																-	-	-
PRINCIPAL:																	164,42	
SELIC:																	93,59%	
TOTAL																	429,78	

Horas extras (artigo 253) e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he mês	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		4,85	-	25	5	-	-	-	1.207,26238486	-				-	
mai-08		4,85	17,66	25	6	4,24	21,90	106,30	1.214,02305422	139,18				139,18	
jun-08		5,15	28,61	25	5	5,72	34,33	176,96	1.224,94926171	229,63				229,63	
jul-08		5,20	34,02	27	4	5,04	39,06	203,00	1.232,66644206	261,77				261,77	
ago-08		5,20	37,05	26	5	7,13	44,18	229,58	1.236,98077460	295,02				295,02	
set-08		5,20	33,37	26	4	5,13	38,50	200,11	1.240,19692462	256,48				256,48	
out-08		5,20	31,31	27	4	4,64	35,95	186,83	1.243,91751539	238,74				238,74	
nov-08		5,20	29,61	24	6	7,40	37,01	192,36	1.250,01271122	244,61				244,61	
dez-08		5,20	33,68	26	5	6,48	40,16	208,70	1.253,63774808	264,62		0,13		264,75	
jan-09		5,20	28,67	26	5	5,51	34,18	177,66	1.258,65229907	224,36				224,36	
fev-09		5,27	13,01	23	5	2,83	15,84	83,39	1.266,58180855	104,66				104,66	
mar-09	f	5,27	12,31	26	5	2,37	14,68	77,28	1.267,97504854	96,88	0,06	0,02		96,96	
abr-09		5,27	16,64	24	6	4,16	20,80	109,52	1.272,53975872	136,80				136,80	
mai-09		5,27	30,68	25	6	7,36	38,04	200,31	1.280,04774330	248,74				248,74	
jun-09	f	5,54	18,01	25	5	3,60	21,61	119,63	1.284,91192472	147,99	0,07	0,02		148,09	
jul-09		5,57	29,65	27	4	4,39	34,04	189,49	1.287,73873095	233,90				233,90	
ago-09		5,73	29,26	26	5	5,63	34,89	200,01	1.290,70053004	246,32				246,32	
set-09		5,76	29,60	25	5	5,92	35,52	204,49	1.293,15286104	251,36				251,36	
out-09		5,76	34,26	26	5	6,59	40,85	235,17	1.295,48053619	288,55				288,55	
nov-09		5,76	30,26	24	6	7,57	37,83	217,76	1.301,18065055	266,02				266,02	
dez-09	f	5,76	29,60	26	5	5,69	35,29	203,18	1.306,12513702	247,27	0,13	0,04	0,12	247,56	
jan-10		5,82	7,98	25	6	1,92	9,90	57,57	1.312,91698774	69,71				69,71	
fev-10		5,82	18,62	23	5	4,05	22,67	131,89	1.325,25840742	158,19				158,19	
mar-10		5,82	26,60	27	4	3,94	30,54	177,70	1.332,54732866	211,97				211,97	
abr-10		5,82	19,95	24	6	4,99	24,94	145,10	1.338,94355584	172,25				172,25	
mai-10	ls	5,48	-	25	6	-	-	-	1.347,37890024	-				-	
jun-10	ls	5,48	-	25	5	-	-	-	1.349,93892015	-				-	
jul-10	ls	5,48	-	27	4	-	-	-	1.348,72397512	-				-	
ago-10	ls	5,77	-	26	5	-	-	-	1.348,04961314	-				-	
set-10	ls	5,82	-	25	5	-	-	-	1.352,22856694	-				-	
out-10	ls	5,82	-	25	6	-	-	-	1.360,61238405	-				-	
nov-10	ls	5,82	-	24	6	-	-	-	1.372,31365055	-				-	
dez-10	ls	5,82	-	26	5	-	-	-	1.381,78261474	-		0,03		0,03	
jan-11	ls	5,86	-	25	6	-	-	-	1.392,28416262	-				-	
fev-11	ls	5,86	-	24	4	-	-	-	1.405,78931899	-				-	
mar-11	ls	5,87	-	26	5	-	-	-	1.414,22405491	-				-	

Horas extras (artigo 253) e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he mês	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-11	ls	5,87	-	24	6	-	-	-	1.425,11358013	-				-	
mai-11	ls	5,87	-	26	5	-	-	-	1.435,08937519	-				-	
jun-11	ls	5,87	-	25	5	-	-	-	1.438,39008075	-				-	
jul-11	ls	6,25	-	26	5	-	-	-	1.439,82847083	-				-	
ago-11	ls	6,25	-	27	4	-	-	-	1.443,71600771	-				-	
set-11	ls	6,25	-	25	5	-	-	-	1.451,36770255	-				-	
out-11	ls	6,25	-	25	6	-	-	-	1.457,46344690	-				-	
nov-11	ls	6,28	-	24	6	-	-	-	1.464,16777875	-				-	
dez-11		6,28	-	27	4	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	
Férias - não gozadas 16/12														-	
13º salário 2/12														-	
Aviso prévio ind 63/30														-	
PRINCIPAL:														5.035,65	
SELIC:														93,59%	
TOTAL														9.086,59	

Devolução de descontos				
mês ano	s/n	associação Passo Fundo rúbrica 303	FACDT Época	Devido Atualizado
abr-08		4,15	1.207,26238486	5,46
mai-08		4,15	1.214,02305422	5,43
jun-08		4,15	1.224,94926171	5,39
jul-08		4,15	1.232,66644206	5,35
ago-08		4,15	1.236,98077460	5,33
set-08		4,15	1.240,19692462	5,32
out-08		4,15	1.243,91751539	5,30
nov-08		4,15	1.250,01271122	5,28
dez-08		4,15	1.253,63774808	5,26
jan-09		4,15	1.258,65229907	5,24
fev-09			1.266,58180855	-
mar-09	f	4,65	1.267,97504854	5,83
abr-09		4,65	1.272,53975872	5,81
mai-09		4,65	1.280,04774330	5,77
jun-09	f	4,65	1.284,91192472	5,75
jul-09		4,65	1.287,73873095	5,74
ago-09		4,65	1.290,70053004	5,73
set-09		4,65	1.293,15286104	5,72
out-09		4,65	1.295,48053619	5,71
nov-09		4,65	1.301,18065055	5,68
dez-09	f	4,65	1.306,12513702	5,66
jan-10		5,10	1.312,91698774	6,17
fev-10		5,10	1.325,25840742	6,12
mar-10		5,10	1.332,54732866	6,08
abr-10		5,10	1.338,94355584	6,05
mai-10	ls	-	1.347,37890024	-
jun-10	ls	-	1.349,93892015	-
jul-10	ls	-	1.348,72397512	-
ago-10	ls	-	1.348,04961314	-
set-10	ls	-	1.352,22856694	-
out-10	ls	-	1.360,61238405	-
nov-10	ls	-	1.372,31365055	-
dez-10	ls	-	1.381,78261474	-
jan-11	ls	-	1.392,28416262	-
fev-11	ls	-	1.405,78931899	-

Devolução de descontos				
mês ano	s/n	associação Passo Fundo rúbrica 303	FACDT Época	Devido Atualizado
mar-11	ls	-	1.414,22405491	-
abr-11	ls	-	1.425,11358013	-
mai-11	ls	-	1.435,08937519	-
jun-11	ls	-	1.438,39008075	-
jul-11	ls	-	1.439,82847083	-
ago-11	ls	-	1.443,71600771	-
set-11	ls	-	1.451,36770255	-
out-11	ls	-	1.457,46344690	-
nov-11	ls	-	1.464,16777875	-
dez-11		-	1.472,36711831	-
PRINCIPAL:			135,19	
SELIC:		93,59%		126,53
TOTAL				261,72

Indenização estabilidade acidentária							
mês ano	s/n	salário base	dias mês	mês integral	total devido	FACDT Época	Devido Atualizado
dez-11		811,54	14	30	378,72	1.287,73873095	467,48
jan-12		811,54			811,54	1.290,70053004	999,44
fev-12		811,54			811,54	1.293,15286104	997,55
mar-12		811,54			811,54	1.295,48053619	995,75
abr-12		811,54			811,54	1.301,18065055	991,39
mai-12	f	888,63			888,63	1.306,12513702	1.081,46
jun-12		888,63			888,63	1.312,91698774	1.075,87
jul-12		888,63			888,63	1.325,25840742	1.065,85
ago-12		888,63			888,63	1.332,54732866	1.060,02
set-12		888,63			888,63	1.338,94355584	1.054,96
out-12	ls	888,63			888,63	1.347,37890024	1.048,35
nov-12	ls	888,63	17	30	503,56	1.349,93892015	592,94
PRINCIPAL:							11.431,07
SELIC:							93,59%
TOTAL							22.129,41

Danos morais		
Mês/ano		15/03/2016
Total devido		6.000,00
FACDT época		1589,551988
PRINCIPAL:		6.000,00
SELIC:	61,76%	3.705,60
TOTAL:		9.705,60

FGTS									
mês ano	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Base incidência	Devido 11,20%	FADCT época	total devido
	Horas extras (in tinere) e integrações	Adicional sobre horas compensadas e integrações	Horas extras diurnas e integrações	Horas extras noturnas e integrações	Horas extras (artigo 253) e integrações				
abr-08	-	-	(6,42)	(119,54)	-	(125,96)	(14,11)	1.207,262384863	(18,57)
mai-08	24,27	15,53	-	(45,46)	85,72	80,07	8,97	1.214,023054219	11,74
jun-08	45,10	27,49	(4,20)	(22,97)	147,47	192,89	21,60	1.224,949261707	28,03
jul-08	47,64	30,49	(2,77)	2,54	176,81	254,71	28,53	1.232,666442055	36,79
ago-08	49,81	31,75	(2,77)	(12,05)	192,55	259,29	29,04	1.236,980774603	37,32
set-08	45,48	28,86	(0,18)	(26,57)	173,43	221,02	24,75	1.240,196924617	31,73
out-08	47,64	29,76	(0,17)	0,64	162,72	240,59	26,95	1.243,917515390	34,43
nov-08	47,64	29,66	-	(17,24)	153,89	213,95	23,96	1.250,012711216	30,47
dez-08	47,64	24,95	64,26	26,70	175,04	338,58	37,92	1.253,637748078	48,08
jan-09	41,14	23,44	65,07	(6,65)	149,00	272,01	30,47	1.258,652299071	38,47
fev-09	19,75	9,83	26,31	17,74	68,50	142,13	15,92	1.266,581808555	19,98
mar-09	19,75	12,02	-	(21,41)	64,82	75,18	8,42	1.267,975048544	10,56
abr-09	26,33	16,48	-	(34,18)	87,62	96,24	10,78	1.272,539758719	13,46
mai-09	43,88	27,96	(8,18)	(3,89)	161,54	221,31	24,79	1.280,047743295	30,78
jun-09	25,37	14,76	36,15	66,20	99,69	242,17	27,12	1.284,911924720	33,55
jul-09	48,70	29,56	-	3,56	165,04	246,86	27,65	1.287,738730954	34,13
ago-09	52,55	32,96	-	(53,69)	167,75	199,57	22,35	1.290,700530035	27,53
set-09	52,77	32,24	22,97	(49,02)	170,41	229,37	25,69	1.293,152861043	31,58
out-09	59,97	31,57	71,87	(14,42)	197,24	346,22	38,78	1.295,480536192	47,58
nov-09	55,17	30,70	71,25	(36,67)	174,21	294,66	33,00	1.301,180650552	40,32
dez-09	52,77	31,93	30,22	(22,59)	170,41	262,75	29,43	1.306,125137024	35,81
jan-10	14,55	9,31	-	(37,12)	46,43	33,17	3,71	1.312,916987736	4,50
fev-10	33,94	21,59	-	(50,12)	108,34	113,75	12,74	1.325,258407421	15,28
mar-10	48,49	30,51	-	(61,15)	154,77	172,61	19,33	1.332,547328662	23,06
abr-10	36,36	23,00	-	(50,12)	116,08	125,32	14,04	1.338,943555839	16,66
mai-10	-	-	-	-	-	-	-	1.347,378900241	-
jun-10	-	-	-	-	-	-	-	1.349,938920152	-
jul-10	-	-	-	-	-	-	-	1.348,723975124	-
ago-10	-	-	-	-	-	-	-	1.348,049613136	-
set-10	-	-	-	-	-	-	-	1.352,228566937	-
out-10	-	-	-	-	-	-	-	1.360,612384052	-
nov-10	-	-	-	-	-	-	-	1.372,313650555	-
dez-10	-	-	-	-	-	-	-	1.381,782614743	-
jan-11	-	-	-	-	-	-	-	1.392,284162615	-

FGTS									
mês ano	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Base incidência	Devido 11,20%	FADCT época	total devido
	Horas extras (in tinere) e integrações	Adicional sobre horas compensadas e integrações	Horas extras diurnas e integrações	Horas extras noturnas e integrações	Horas extras (artigo 253) e integrações				
fev-11	-	-	-	-	-	-	-	1.405,789318993	-
mar-11	-	-	-	-	-	-	-	1.414,224054907	-
abr-11	-	-	-	-	-	-	-	1.425,113580130	-
mai-11	-	-	-	-	-	-	-	1.435,089375190	-
jun-11	-	-	-	-	-	-	-	1.438,390080753	-
jul-11	-	-	-	-	-	-	-	1.439,828470834	-
ago-11	-	-	-	-	-	-	-	1.443,716007705	-
set-11	-	-	-	-	-	-	-	1.451,367702546	-
out-11	-	-	-	-	-	-	-	1.457,463446897	-
nov-11	-	-	-	-	-	-	-	1.464,167778753	-
dez-11	-	-	-	-	-	-	-	1.472,367118314	-
PRINCIPAL:								663,27	
SELIC:								93,59%	620,75
TOTAL:									1.284,02

FGTS do Contrato (a calcular)						
mês ano	Base de Cálculo	FGTS Devido 0,00%	FGTS Recolhido	Diferença FGTS	FADCT época	total devido
mai-10	397,92	-	-	-	1.347,378900241	-
jun-10	702,22	-	-	-	1.349,938920152	-
jul-10	702,22	-	-	-	1.348,723975124	-
ago-10	744,35	-	-	-	1.348,049613136	-
set-10	751,37	-	-	-	1.352,228566937	-
out-10	751,37	-	-	-	1.360,612384052	-
nov-10	751,37	-	-	-	1.372,313650555	-
dez-10	751,37	-	-	-	1.381,782614743	-
jan-11	751,37	-	-	-	1.392,284162615	-
fev-11	751,37	-	-	-	1.405,789318993	-
mar-11	751,37	-	-	-	1.414,224054907	-
abr-11	751,37	-	-	-	1.425,113580130	-
mai-11	751,37	-	-	-	1.435,089375190	-
jun-11	751,37	-	-	-	1.438,390080753	-
jul-11	807,73	-	-	-	1.439,828470834	-
ago-11	807,73	-	-	-	1.443,716007705	-
set-11	807,73	-	-	-	1.451,367702546	-
out-11	807,73	-	-	-	1.457,463446897	-
nov-11	811,52	-	-	-	1.464,167778753	-
dez-11	-	-	-	-	1.472,367118314	-
PRINCIPAL:						-
MULTA						-
SELIC:				93,59%		-
TOTAL						-

*O extrato do FGTS deve ser juntado aos autos para posterior abatimento de valores adimplidos.

ANEXO I

Evolução salarial e valor hora

mês ano	salário base	adicional insalubridade	A.T.S.	base cálculo he	divisor	valor hora
abr-08	607,67	83,00	21,27	711,94	220	3,24
mai-08	607,67	83,00	21,27	711,94	220	3,24
jun-08	650,21	83,00	22,76	755,97	220	3,44
jul-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
ago-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
set-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
out-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
nov-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
dez-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
jan-09	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
fev-09	656,28	93,00	22,97	772,25	220	3,51
mar-09	656,28	93,00	22,97	772,25	220	3,51
abr-09	656,28	93,00	22,97	772,25	220	3,51
mai-09	656,28	93,00	22,97	772,25	220	3,51
jun-09	694,55	93,00	24,31	811,86	220	3,69
jul-09	698,92	93,00	24,46	816,38	220	3,71
ago-09	698,92	93,00	48,92	840,84	220	3,82
set-09	702,21	93,00	49,15	844,36	220	3,84
out-09	702,21	93,00	49,15	844,36	220	3,84
nov-09	702,21	93,00	49,15	844,36	220	3,84
dez-09	702,21	93,00	49,15	844,36	220	3,84
jan-10	702,21	102,00	49,15	853,36	220	3,88
fev-10	702,21	102,00	49,15	853,36	220	3,88
mar-10	702,21	102,00	49,15	853,36	220	3,88
abr-10	702,21	102,00	49,15	853,36	220	3,88
mai-10	702,21	102,00		804,21	220	3,66
jun-10	702,21	102,00		804,21	220	3,66
jul-10	702,21	102,00		804,21	220	3,66
ago-10	744,34	102,00		846,34	220	3,85
set-10	751,36	102,00		853,36	220	3,88
out-10	751,36	102,00		853,36	220	3,88
nov-10	751,36	102,00		853,36	220	3,88
dez-10	751,36	102,00		853,36	220	3,88
jan-11	751,36	108,00		859,36	220	3,91
fev-11	751,36	108,00		859,36	220	3,91
mar-11	751,36	109,00		860,36	220	3,91
abr-11	751,36	109,00		860,36	220	3,91
mai-11	751,36	109,00		860,36	220	3,91
jun-11	751,36	109,00		860,36	220	3,91
jul-11	807,72	109,00		916,72	220	4,17
ago-11	807,72	109,00		916,72	220	4,17
set-11	807,72	109,00		916,72	220	4,17
out-11	807,72	109,00		916,72	220	4,17
nov-11	811,51	109,00		920,51	220	4,18
dez-11	811,51	109,00		920,51	220	4,18

ANEXO II

MÊS ANO	PARCELAS CONTRATO	PARCELAS DEFERIDAS	BASE CÁLCULO	ALIQUOTA INSS	INSS DEVIDO	INSS RECOLHIDO	INSS TOTAL	TETO MÁXIMO	DIFERENÇA DEVIDA	DIFERENÇA ATUALIZADA
abr/08	1.079,64	-125,96	953,68	9,00%	85,83	97,17	85,83	334,29	(11,34)	(14,93)
mai/08	1.036,85	128,25	1.165,10	9,00%	104,86	93,32	104,86	334,29	11,54	15,11
jun/08	1.142,94	252,58	1.395,52	9,00%	125,60	102,86	125,60	334,29	22,73	29,50
jul/08	1.076,44	307,37	1.383,80	9,00%	124,54	96,88	124,54	334,29	27,66	35,67
ago/08	1.000,49	326,32	1.326,82	9,00%	119,41	90,04	119,41	334,29	29,37	37,74
set/08	997,62	269,26	1.266,87	9,00%	114,02	89,79	114,02	334,29	24,23	31,06
out/08	1.007,75	289,43	1.297,18	9,00%	116,75	90,70	116,75	334,29	26,05	33,29
nov/08	1.042,68	294,30	1.336,98	9,00%	120,33	93,84	120,33	334,29	26,49	33,68
dez/08	900,15	561,46	1.461,61	9,00%	131,54	72,01	131,54	334,29	59,53	75,48
jan/09	1.024,98	343,95	1.368,93	9,00%	123,20	92,25	123,20	334,29	30,96	39,09
fev/09	441,20	182,70	623,90	8,00%	49,91	35,30	49,91	354,08	14,62	18,34
mar/09	1.011,67	190,68	1.202,35	9,00%	108,21	91,05	108,21	354,08	17,16	21,51
abr/09	1.019,22	131,22	1.150,44	9,00%	103,54	91,73	103,54	354,08	11,81	14,75
mai/09	1.188,75	308,48	1.497,23	9,00%	134,75	106,99	134,75	354,08	27,76	34,48
jun/09	1.426,52	420,01	1.846,53	11,00%	203,12	128,39	203,12	354,08	74,73	92,45
jul/09	1.131,06	296,68	1.427,74	9,00%	128,50	101,80	128,50	354,08	26,70	32,96
ago/09	1.644,48	253,77	1.898,25	11,00%	208,81	180,89	208,81	354,08	27,91	34,38
set/09	1.222,41	301,02	1.523,43	9,00%	137,11	110,02	137,11	354,08	27,09	33,30
out/09	1.408,97	445,00	1.853,97	11,00%	203,94	126,81	203,94	354,08	77,13	94,64
nov/09	1.275,13	404,73	1.679,86	11,00%	184,79	114,76	184,79	354,08	70,02	85,54
dez/09	1.147,75	762,29	1.910,04	11,00%	210,10	103,30	210,10	354,08	106,81	129,98
jan/10	1.446,26	52,49	1.498,75	9,00%	134,89	130,16	134,89	375,79	4,72	5,72
fev/10	1.023,24	152,98	1.176,22	9,00%	105,86	81,86	105,86	375,79	24,00	28,79
mar/10	1.076,59	212,28	1.288,87	9,00%	116,00	96,89	116,00	375,79	19,10	22,79
abr/10	880,26	174,36	1.054,62	9,00%	94,92	70,42	94,92	375,79	24,50	29,08
mai/10	75,42	0,00	75,42	8,00%	6,03	6,03	6,03	375,79	-	-
jun/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	375,79	-	-
jul/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	381,41	-	-
ago/10	4,53	0,00	4,53	8,00%	0,36	0,36	0,36	381,41	-	-
set/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	381,41	-	-
out/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	381,41	-	-
nov/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	381,41	-	-
dez/10	0,00	24,97	24,97	8,00%	2,00	-	2,00	381,41	2,00	2,30
jan/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
fev/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
mar/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
abr/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
mai/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
jun/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
jul/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
ago/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
set/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
out/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
nov/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
dez/11	2.200,11	0,00	2.200,11	11,00%	242,01	242,01	242,01	405,86	-	-

INSS A SER RETIDO.....> 996,71

ANEXO III

MÊS ANO	PARCELAS DEFERIDAS	ALIQUOTA JBS Aves Ltda.	INSS DEVIDO	TERCEIROS 5,80%	SAT 3,00%	TOTAL
abr/08	-165,84	20,00%	(33,17)	(9,62)	(4,98)	(47,76)
mai/08	167,92	20,00%	33,58	9,74	5,04	48,36
jun/08	327,75	20,00%	65,55	19,01	9,83	94,39
jul/08	396,36	20,00%	79,27	22,99	11,89	114,15
ago/08	419,33	20,00%	83,87	24,32	12,58	120,77
set/08	345,10	20,00%	69,02	20,02	10,35	99,39
out/08	369,85	20,00%	73,97	21,45	11,10	106,52
nov/08	374,24	20,00%	74,85	21,71	11,23	107,78
dez/08	711,90	20,00%	142,38	41,29	21,36	205,03
jan/09	434,37	20,00%	86,87	25,19	13,03	125,10
fev/09	229,29	20,00%	45,86	13,30	6,88	66,04
mar/09	239,04	20,00%	47,81	13,86	7,17	68,84
abr/09	163,91	20,00%	32,78	9,51	4,92	47,21
mai/09	383,07	20,00%	76,61	22,22	11,49	110,32
jun/09	519,60	20,00%	103,92	30,14	15,59	149,64
jul/09	366,22	20,00%	73,24	21,24	10,99	105,47
ago/09	312,53	20,00%	62,51	18,13	9,38	90,01
set/09	370,02	20,00%	74,00	21,46	11,10	106,57
out/09	546,02	20,00%	109,20	31,67	16,38	157,25
nov/09	494,43	20,00%	98,89	28,68	14,83	142,40
dez/09	927,70	20,00%	185,54	53,81	27,83	267,18
jan/10	63,55	20,00%	12,71	3,69	1,91	18,30
fev/10	183,49	20,00%	36,70	10,64	5,50	52,84
mar/10	253,22	20,00%	50,64	14,69	7,60	72,93
abr/10	207,00	20,00%	41,40	12,01	6,21	59,62
mai/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
jun/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
jul/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
ago/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
set/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
out/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
nov/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
dez/10	28,72	20,00%	5,74	1,67	0,86	8,27
jan/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
fev/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
mar/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
abr/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
mai/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
jun/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
jul/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
ago/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
set/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
out/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
nov/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
dez/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
						2.496,61

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DO DESCONTO FISCAL

a) VERBAS TRIBUTÁVEIS PARA FINS DE I.R.	17,61%	
Horas extras (in tñere) e integrações	1.726,43	
Adicional sobre horas compensadas e integrações	1.042,04	
Horas extras diurnas e integrações	700,25	
Horas extras noturnas e integrações	164,42	
Horas extras (artigo 253) e integrações	5.035,65	
Juros Tributáveis Sobre as parcelas	0,00%	-
TOTAL	8.668,79	
(-) Contribuição ao INSS		(996,71)
Base do I.R.R.F.	7.672,07	
Base mensal	163,24	
Aliquota	0,00%	-
Parcela a deduzir	-	-
Valor do Imposto de Renda	-	
b) VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS PARA FINS DE I.R.	82,39%	
Aviso prévio ind 63/30		-
FGTS	663,27	
FGTS do Contrato (a calcular)	-	
Férias - não gozadas 16/12	-	
Devolução de descontos	135,19	
Indenização estabilidade acidentária	11.431,07	
Danos morais	6.000,00	
Variação SELIC	93,59%	22.331,51
Total das verbas não tributáveis para fins de I.R.	40.561,04	
c) Apuração do imposto de forma mensal		
Início da prescrição	29/04/2008	
Data fim	16/12/2011	
Meses período	43,57	
13º salário	3,63	
Número de meses	47,00	



RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 29/04/2008 a 15/05/2008
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

MAIO/2008												
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
29/04/08	TER	15:40 20:00		21:00 01:51		9,82	0,80			1,02	1,33	
30/04/08	QUA	15:41 20:00		21:00 02:10		10,08	0,80			1,28	1,67	
01/05/08	QUI	FERIADO										
02/05/08	SEX	15:42 20:00		21:00 02:20		10,25	0,80			1,45	1,67	
03/05/08	SAB	COMPENSADO										
04/05/08	DOM	FOLGA				3,75						
05/05/08	SEG	15:42 20:00		21:00 01:51		9,70	0,80			0,90	1,33	
06/05/08	TER	15:40 20:00		21:00 01:55		9,89	0,80			1,09	1,33	
07/05/08	QUA	15:41 20:00		21:00 01:46		9,62	0,80			0,82	1,33	
08/05/08	QUI	15:39 20:00		21:00 02:03		10,05	0,80			1,25	1,67	
09/05/08	SEX	15:41 20:00		21:00 02:05		9,98	0,80			1,18	1,67	
10/05/08	SAB	COMPENSADO										
11/05/08	DOM	FOLGA				5,24						
12/05/08	SEG	15:39 20:00		21:00 02:01		10,01	0,80			1,21	1,67	
13/05/08	TER	15:40 20:00		21:00 01:53		9,85	0,80			1,05	1,33	
14/05/08	QUA	15:40 20:00		21:00 01:45		9,70	0,80			0,90	1,33	
15/05/08	QUI	15:45 20:00		21:00 01:58		9,78	0,80	4,14		0,98	1,33	
PERITO: ase				118,73	9,60	13,13	0,00	13,13	17,66	0,00		

Total de Dias Trabalhados: 12 Total de Folgas: 2 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	118,73	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	13,13
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	9,60	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	17,66
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	13,13	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: ezebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/05/2008 a 15/06/2008
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JUNHO/2008												
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS							
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/05/08	SEX	15:40 20:00 21:00 01:45				9,70	0,80			0,90	1,33	
17/05/08	SAB	COMPENSADO										
18/05/08	DOM	FOLGA						0,90				
19/05/08	SEG	15:41 20:00 21:00 01:53				9,75	0,80			0,95	1,33	
20/05/08	TER	15:41 20:00 21:00 02:01				9,91	0,80			1,11	1,67	
21/05/08	QUA	15:40 20:00 21:00 01:52				9,84	0,80			1,04	1,33	
22/05/08	QUI	15:32 20:00 21:00 01:56				9,91	0,80			1,11	1,33	
23/05/08	SEX	15:43 20:00 21:00 02:00				9,85	0,80			1,05	1,67	
24/05/08	SAB	COMPENSADO										
25/05/08	DOM	FOLGA						5,26				
26/05/08	SEG	15:41 20:00 21:00 01:47				9,64	0,80			0,84	1,33	
27/05/08	TER	15:39 20:00 21:00 01:42				9,65	0,80			0,85	1,33	
28/05/08	QUA	15:40 20:00 21:00 01:37				9,55	0,80			0,75	1,33	
29/05/08	QUI	15:40 20:00 21:00 01:27				9,36	0,80			0,56	1,33	
30/05/08	SEX	15:45 20:00 21:00 01:33				9,31	0,80			0,51	1,33	
31/05/08	SAB	COMPENSADO										
01/06/08	DOM	FOLGA						3,51				
02/06/08	SEG	15:21 20:00 21:00 01:23				9,52	0,80			0,72	1,33	
03/06/08	TER	15:16 20:00 21:00 00:54				9,05	0,80			0,25	1,33	
04/06/08	QUA	15:19 20:00 21:00 01:10				9,30	0,80			0,50	1,33	
05/06/08	QUI	15:17 20:00 21:00 01:00				9,15	0,80			0,35	1,33	
06/06/08	SEX	15:28 20:00 21:00 00:51				8,85	0,80			0,05	1,33	
07/06/08	SAB	COMPENSADO										
08/06/08	DOM	FOLGA						1,87				
09/06/08	SEG	15:23 20:00 21:00 01:02				9,08	0,80			0,28	1,33	
10/06/08	TER	15:20 20:00 21:00 00:54				8,98	0,80			0,18	1,33	
11/06/08	QUA	15:14 20:00 21:00 01:08		FERIADO		9,35				1,33	9,35	
12/06/08	QUI	15:23 20:00 21:00 01:09				9,22	0,80			0,42	1,33	
13/06/08	SEX	15:20 20:00 21:00 01:09				9,27	0,80			0,47	1,33	
14/06/08	SAB	COMPENSADO										
15/06/08	DOM	FOLGA						1,35				
PERITO: ase						198,24	16,00	12,89	0,00	12,89	28,61	9,35

Total de Dias Trabalhados: 21 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	198,24	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	12,89
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	16,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	28,61
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	12,89	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	9,35
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/06/2008 a 15/07/2008
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JULHO/2008														
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS								
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02		
16/06/08	SEG	15:03 20:00		21:00 01:21		9,78	0,80			0,98	1,33			
17/06/08	TER	15:13 20:00		21:00 01:14		9,48	0,80			0,68	1,33			
18/06/08	QUA	15:21 20:00		21:00 01:19		9,44	0,80			0,64	1,33			
19/06/08	QUI	15:15 18:40		19:40 01:16		9,40	0,80			0,60	1,33			
20/06/08	SEX	15:09 18:40		19:40 01:09		9,45	0,80			0,65	1,67			
21/06/08	SAB	COMPENSADO												
22/06/08	DOM	FOLGA								3,55				
23/06/08	SEG	15:15 18:40		19:40 01:12		9,32	0,80			0,52	1,33			
24/06/08	TER	15:10 18:40		19:40 01:05		9,36	0,80			0,56	1,67			
25/06/08	QUA	15:17 18:40		19:40 00:49		8,89	0,80			0,09	1,33			
26/06/08	QUI	15:12 18:40		19:40 00:53		9,10	0,80			0,30	1,67			
27/06/08	SEX	15:12 18:40		19:40 01:16		9,53	0,80			0,73	1,67			
28/06/08	SAB	COMPENSADO												
29/06/08	DOM	FOLGA								2,20				
30/06/08	SEG	15:20 18:40		19:40 01:00		9,10	0,80			0,30	1,33			
01/07/08	TER	15:20 18:40		19:40 01:58		10,20	0,80			1,40	1,33			
02/07/08	QUA	15:03 18:40		19:40 01:46		10,25	0,80			1,45	1,67			
03/07/08	QUI	15:08 18:40		19:40 01:38		10,02	0,80			1,22	1,67			
04/07/08	SEX	15:12 18:40		19:40 01:20		9,61	0,80			0,81	1,67			
05/07/08	SAB	COMPENSADO												
06/07/08	DOM	FOLGA								5,18				
07/07/08	SEG	15:10 18:40		19:40 01:20		9,64	0,80			0,84	1,67			
08/07/08	TER	15:09 18:40		19:40 00:58		9,24	0,80			0,44	1,67			
09/07/08	QUA	15:10 18:40		19:40 00:59		9,24	0,80			0,44	1,67			
10/07/08	QUI	15:09 18:40		19:40 01:19		9,64	0,80			0,84	1,67			
11/07/08	SEX	15:08 18:40		19:40 01:02		9,33	0,80			0,53	1,67			
12/07/08	SAB	COMPENSADO												
13/07/08	DOM	FOLGA								3,09				
14/07/08	SEG	15:11 18:40		19:40 01:45		10,10	0,80			1,30	1,67			
15/07/08	TER	15:10 18:40		19:40 01:32		9,87	0,80			2,37	1,07	1,67		
PERITO: ase						209,99	17,60	16,39	0,00	16,39	34,02	0,00		

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	209,99	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	16,39
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	17,60	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	34,02
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	16,39	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/07/2008 a 15/08/2008
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

AGOSTO/2008														
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS									
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02		
16/07/08	QUA	15:20 18:40		19:40 00:41		8,73	0,73				1,33			
17/07/08	QUI	15:10 18:40		19:40 01:32		9,87	0,80			1,07	1,67			
18/07/08	SEX	15:09 18:40		19:40 01:23		9,72	0,80			0,92	1,67			
19/07/08	SAB	COMPENSADO												
20/07/08	DOM	FOLGA						1,92						
21/07/08	SEG	15:10 18:40		19:40 01:31		9,85	0,80			1,05	1,67			
22/07/08	TER	15:11 18:40		19:40 01:07		9,38	0,80			0,58	1,67			
23/07/08	QUA	15:11 18:40		19:40 00:56		9,17	0,80			0,37	1,67			
24/07/08	QUI	15:08 18:40		19:40 00:53		9,16	0,80			0,36	1,67			
25/07/08	SEX	15:08 18:40		19:40 00:41		8,93	0,80			0,13	1,67			
26/07/08	SAB	COMPENSADO												
27/07/08	DOM	FOLGA						2,49						
28/07/08	SEG	15:09 18:40		19:40 01:15		9,56	0,80			0,76	1,67			
29/07/08	TER	15:11 18:40		19:40 01:05		9,34	0,80			0,54	1,67			
30/07/08	QUA	15:14 18:40		19:40 00:40		8,83	0,80			0,03	1,67			
31/07/08	QUI	15:06 18:40		19:40 00:58		9,29	0,80			0,49	1,67			
01/08/08	SEX	15:08 18:40		19:40 01:01		9,31	0,80			0,51	1,67			
02/08/08	SAB	COMPENSADO												
03/08/08	DOM	FOLGA						2,33						
04/08/08	SEG	15:20 18:40		19:40 01:09		9,27	0,80			0,47	1,33			
05/08/08	TER	15:11 18:40		19:40 01:27		9,76	0,80			0,96	1,67			
06/08/08	QUA	15:09 18:40		19:40 01:09		9,45	0,80			0,65	1,67			
07/08/08	QUI	15:11 18:40		19:40 01:02		9,28	0,80			0,48	1,67			
08/08/08	SEX	15:20 18:40		19:40 01:03		9,15	0,80			0,35	1,33			
09/08/08	SAB	COMPENSADO												
10/08/08	DOM	FOLGA						2,91						
11/08/08	SEG	15:08 18:40		19:40 00:52		9,14	0,80			0,34	1,67			
12/08/08	TER	15:12 18:40		19:40 00:53		9,10	0,80			0,30	1,67			
13/08/08	QUA	15:13 18:40		19:40 01:21		9,61	0,80			0,81	1,67			
14/08/08	QUI	15:12 18:40		19:40 01:20		9,61	0,80			0,81	1,67			
15/08/08	SEX	15:15 18:40		19:40 00:53		8,96	0,80	2,42		0,16	1,33			
PERITO: ase						214,47	18,33	12,07	0,00	12,14	37,05	0,00		

Total de Dias Trabalhados: 23 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	214,47	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	12,14
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	18,33	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	37,05
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	12,07	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/08/2008 a 15/09/2008
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/08/08	SAB	COMPENSADO										
17/08/08	DOM	FOLGA										
18/08/08	SEG	15:17 18:40	19:40 01:33			9,72	0,80		0,92	1,33		
19/08/08	TER	15:11 18:40	19:40 01:25			9,72	0,80		0,92	1,67		
20/08/08	QUA	15:13 18:40	19:40 01:23			9,65	0,80		0,85	1,67		
21/08/08	QUI	15:13 18:40	19:40 00:56			9,14	0,80		0,34	1,67		
22/08/08	SEX	15:12 18:40	19:40 01:18			9,57	0,80		0,77	1,67		
23/08/08	SAB	COMPENSADO										
24/08/08	DOM	FOLGA					3,80					
25/08/08	SEG	15:14 18:40	19:40 01:52			10,19	0,80		1,39	1,67		
26/08/08	TER	15:13 18:40	19:40 00:41			8,85	0,80		0,05	1,67		
27/08/08	QUA	15:20 18:40	19:40 00:41			8,73	0,73			1,33		
28/08/08	QUI	15:13 18:40	19:40 00:48			8,98	0,80		0,18	1,67		
29/08/08	SEX	15:16 18:40	19:40 01:49			10,03	0,80		1,23	1,33		
30/08/08	SAB	COMPENSADO										
31/08/08	DOM	FOLGA					2,78					
01/09/08	SEG	15:16 18:40	19:40 00:41			8,73	0,73			1,33		
02/09/08	TER	15:14 18:40	19:40 01:25			9,67	0,80		0,87	1,67		
03/09/08	QUA	15:13 18:40	19:40 00:46			8,85	0,80		0,05	1,67		
04/09/08	QUI	15:13 18:40	19:40 00:45			8,85	0,80		0,05	1,67		
05/09/08	SEX	15:13 18:40	19:40 00:55			9,12	0,80		0,32	1,67		
06/09/08	SAB	COMPENSADO										
07/09/08	DOM	FOLGA					1,22					
08/09/08	SEG	15:14 18:40	19:40 00:56			9,12	0,80		0,32	1,67		
09/09/08	TER	15:12 18:40	19:40 00:53			9,10	0,80		0,30	1,67		
10/09/08	QUA	15:14 18:40	19:40 01:05			9,29	0,80		0,49	1,67		
11/09/08	QUI	15:13 18:40	19:40 00:47			8,96	0,80		0,16	1,67		
12/09/08	SEX	15:15 18:40	19:40 01:24			9,55	0,80		0,75	1,33		
13/09/08	SAB	COMPENSADO										
14/09/08	DOM	FOLGA					2,02					
15/09/08	SEG	15:13 18:40	19:40 01:19			9,57	0,80	0,77	0,77	1,67		
PERITO: ase						195,39	16,66	10,59	0,00	10,73	33,37	0,00

Total de Dias Trabalhados: 21 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	195,39	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	10,73
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	16,66	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	33,37
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	10,59	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/09/2008 a 15/10/2008
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

OUTUBRO/2008															
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS									
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02			
16/09/08	TER	15:12 18:40		19:40 01:16		9,53	0,80	0,73		1,67					
17/09/08	QUA	15:15 18:40		19:40 00:56		9,02	0,80	0,22		1,33					
18/09/08	QUI	15:17 18:40		19:40 00:41		8,73	0,73			1,33					
19/09/08	SEX	15:15 18:40		19:40 01:02		9,13	0,80	0,33		1,33					
20/09/08	SAB	FERIADO													
21/09/08	DOM	FOLGA				1,21									
22/09/08	SEG	15:17 18:40		19:40 01:23		9,53	0,80	0,73		1,33					
23/09/08	TER	15:15 18:40		19:40 01:03		9,15	0,80	0,35		1,33					
24/09/08	QUA	15:14 18:40		19:40 01:27		9,71	0,80	0,91		1,67					
25/09/08	QUI	15:14 18:40		19:40 01:30		9,77	0,80	0,97		1,67					
26/09/08	SEX	15:15 18:40		19:40 00:54		8,98	0,80	0,18		1,33					
27/09/08	SAB	COMPENSADO													
28/09/08	DOM	FOLGA				3,14									
29/09/08	SEG	15:14 18:40		19:40 01:35		9,86	0,80	1,06		1,67					
30/09/08	TER	15:16 18:40		19:40 01:32		9,70	0,80	0,90		1,33					
01/10/08	QUA	15:15 18:40		19:40 01:48		10,01	0,80	1,21		1,33					
02/10/08	QUI	15:11 18:40		19:40 01:40		10,01	0,80	1,21		1,67					
03/10/08	SEX	15:16 18:40		19:40 00:41		8,73	0,73			1,33					
04/10/08	SAB	COMPENSADO													
05/10/08	DOM	FOLGA				4,31									
06/10/08	SEG	15:15 18:40		19:40 01:45		9,95	0,80	1,15		1,33					
07/10/08	TER	15:16 18:40		19:40 00:30		8,52	0,52			1,00					
08/10/08	QUA	15:17 18:40		19:40 01:38		9,82	0,80	1,02		1,33					
09/10/08	QUI	15:14 18:40		19:40 01:35		9,86	0,80	1,06		1,67					
10/10/08	SEX	15:17 18:40		19:40 01:04		9,17	0,80	0,37		1,33					
11/10/08	SAB	COMPENSADO													
12/10/08	DOM	FOLGA				3,32									
13/10/08	SEG	15:14 18:40		19:40 01:26		9,69	0,80	0,89		1,67					
14/10/08	TER	15:15 18:40		19:40 01:06		9,21	0,80	0,41		1,33					
15/10/08	QUA	15:17 18:40		19:40 01:32		9,70	0,80	2,20		0,90					
PERITO: ase						207,78	17,18	14,18	0,00	14,60	31,31	0,00			

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	207,78	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	14,60
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	17,18	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	31,31
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	14,18	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/10/2008 a 15/11/2008
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

NOVEMBRO/2008																	
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS											
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02					
16/10/08	QUI	15:30 18:40		19:40 01:10		9,12	0,80	0,32		1,33							
17/10/08	SEX	15:20 18:40		19:40 00:46		8,73	0,73			1,33							
18/10/08	SAB	COMPENSADO															
19/10/08	DOM	FOLGA				0,25											
20/10/08	SEG	15:16 18:40		19:40 01:30		9,67	0,80	0,87		1,33							
21/10/08	TER	15:15 18:40		19:40 01:49		10,03	0,80	1,23		1,33							
22/10/08	QUA	15:15 18:40		19:40 01:20		9,48	0,80	0,68		1,33							
23/10/08	QUI	15:30 18:40		19:40 01:18		9,27	0,80	0,47		1,33							
24/10/08	SEX	15:15 18:40		19:40 01:17		9,42	0,80	0,62		1,33							
25/10/08	SAB	COMPENSADO															
26/10/08	DOM	FOLGA				3,87											
27/10/08	SEG	15:14 18:40		19:40 01:11		9,40	0,80	0,60		1,67							
28/10/08	TER	15:16 18:40		19:40 00:23		8,39	0,39			1,00							
29/10/08	QUA	15:15 18:40		19:40 01:11		9,30	0,80	0,50		1,33							
30/10/08	QUI	15:15 18:40		19:40 01:30		9,67	0,80	0,87		1,33							
31/10/08	SEX	15:15 18:40		19:40 01:11		9,30	0,80	0,50		1,33							
01/11/08	SAB	COMPENSADO															
02/11/08	DOM	FOLGA				2,06											
03/11/08	SEG	15:18 18:40		19:40 01:35		9,76	0,80	0,96		1,33							
04/11/08	TER	15:15 18:40		19:40 01:22		9,51	0,80	0,71		1,33							
05/11/08	QUA	15:14 18:40		19:40 01:08		9,35	0,80	0,55		1,67							
06/11/08	QUI	15:15 18:40		19:40 01:44		9,93	0,80	1,13		1,33							
07/11/08	SEX	15:17 18:40		19:40 01:15		9,38	0,80	0,58		1,33							
08/11/08	SAB	COMPENSADO															
09/11/08	DOM	FOLGA				3,93											
10/11/08	SEG	15:18 18:40		19:40 01:22		9,51	0,80	0,71		1,33							
11/11/08	TER	15:15 18:40		19:40 01:14		9,36	0,80	0,56		1,33							
12/11/08	QUA	15:15 18:40		19:40 01:36		9,78	0,80	0,98		1,33							
13/11/08	QUI	15:18 18:40		19:40 01:29		9,65	0,80	0,85		1,33							
14/11/08	SEX	15:20 18:40		19:40 01:38		9,82	0,80	1,02		1,33							
15/11/08	SAB	FERIADO				4,12											
PERITO: ase						207,83	17,12	14,23	0,00	14,71	29,61	0,00					

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	207,83	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	14,71
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	17,12	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	29,61
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	14,23	D.02 - Horas Extras em Dias de Repousos/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/11/2008 a 15/12/2008
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/11/08	DOM	FOLGA										
17/11/08	SEG	15:14 18:40	19:40 01:16			9,50	0,80		0,70	1,67		
18/11/08	TER	15:18 18:40	19:40 01:03			9,15	0,80		0,35	1,33		
19/11/08	QUA	15:16 18:40	19:40 01:02			9,13	0,80		0,33	1,33		
20/11/08	QUI	15:14 18:40	19:40 00:47			8,95	0,80		0,15	1,67		
21/11/08	SEX	15:13 18:40	19:40 00:40			8,85	0,80		0,05	1,67		
22/11/08	SAB	COMPENSADO										
23/11/08	DOM	FOLGA					1,58					
24/11/08	SEG	15:14 18:40	19:40 01:35			9,86	0,80		1,06	1,67		
25/11/08	TER	15:12 18:40	19:40 01:03			9,29	0,80		0,49	1,67		
26/11/08	QUA	15:13 18:40	19:40 01:11			9,42	0,80		0,62	1,67		
27/11/08	QUI	15:13 18:40	19:40 01:14			9,48	0,80		0,68	1,67		
28/11/08	SEX	15:11 18:40	19:40 01:03			9,30	0,80		0,50	1,67		
29/11/08	SAB	15:15 20:00	21:00 00:55			9,08		5,75	3,33	1,33		
30/11/08	DOM	FOLGA					12,43					
01/12/08	SEG	15:18 18:40	19:40 01:11			9,30	0,80		0,50	1,33		
02/12/08	TER	16:27 18:40	19:40 00:56			7,90				1,33		
03/12/08	QUA	16:28 18:40	19:40 01:01			7,98				1,33		
04/12/08	QUI	15:15 18:40	19:40 01:13			9,34	0,80		0,54	1,33		
05/12/08	SEX	15:34 18:40	19:40 01:15			9,15	0,80		0,35	1,33		
06/12/08	SAB	COMPENSADO										
07/12/08	DOM	FOLGA										
08/12/08	SEG	FERIADO										
09/12/08	TER	15:13 18:40	19:40 01:23			9,65	0,80		0,85	1,67		
10/12/08	QUA	15:14 18:40	19:40 00:53			9,06	0,80		0,26	1,67		
11/12/08	QUI	15:14 18:40	19:40 00:51			9,02	0,80		0,22	1,67		
12/12/08	SEX	15:17 18:40	19:40 00:50			8,90	0,80		0,10	1,33		
13/12/08	SAB	14:21 20:00	21:00 00:45			9,79		6,65	3,14	1,67		
14/12/08	DOM	FOLGA					11,22					
15/12/08	SEG	15:14 18:40	19:40 00:55			9,10	0,80	0,30	0,30	1,67		
PERITO: ase						201,20	14,40	25,53	12,40	14,52	33,68	0,00

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	201,20	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	14,52
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	14,40	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	33,68
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	25,53	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	12,40		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/12/2008 a 15/01/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JANEIRO/2009														
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS									
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02		
16/12/08	TER	15:15 18:40		19:40 01:03		9,15	0,80			0,35	1,33			
17/12/08	QUA	15:18 18:40		19:40 00:50		8,90	0,80			0,10	1,33			
18/12/08	QUI	15:15 18:40		19:40 01:06		9,21	0,80			0,41	1,33			
19/12/08	SEX	15:16 18:40		19:40 01:12		9,32	0,80			0,52	1,33			
20/12/08	SAB	14:27 20:00		21:00 00:48		9,75			6,55	3,20	1,67			
21/12/08	DOM	FOLGA						11,13						
22/12/08	SEG	15:20 18:40		19:40 01:05		9,19	0,80			0,39	1,33			
23/12/08	TER	15:14 18:40		19:40 01:00		9,20	0,80			0,40	1,67			
24/12/08	QUA	COMPENSADO												
25/12/08	QUI	FERIADO												
26/12/08	SEX	COMPENSADO												
27/12/08	SAB	COMPENSADO												
28/12/08	DOM	FOLGA					0,79							
29/12/08	SEG	15:17 18:40		19:40 00:47		8,85	0,80			0,05	1,33			
30/12/08	TER	15:19 18:40		19:40 00:43		8,73	0,73				1,33			
31/12/08	QUA	COMPENSADO												
01/01/09	QUI	FERIADO												
02/01/09	SEX	COMPENSADO												
03/01/09	SAB	COMPENSADO												
04/01/09	DOM	FOLGA												
05/01/09	SEG	15:15 18:40		19:40 01:06		9,21	0,80			0,41	1,33			
06/01/09	TER	15:14 18:40		19:40 01:07		9,33	0,80			0,53	1,67			
07/01/09	QUA	15:15 18:40		19:40 01:07		9,23	0,80			0,43	1,33			
08/01/09	QUI	15:12 18:40		19:40 01:28		9,76	0,80			0,96	1,67			
09/01/09	SEX	15:12 18:40		19:40 01:20		9,61	0,80			0,81	1,67			
10/01/09	SAB	14:23 20:00		21:00 00:54		9,93			6,62	3,31	1,67			
11/01/09	DOM	FOLGA					13,07							
12/01/09	SEG	15:12 18:40		19:40 01:20		9,61	0,80			0,81	1,67			
13/01/09	TER	15:14 18:40		19:40 01:17		9,52	0,80			0,72	1,67			
14/01/09	QUA	15:14 18:40		19:40 01:21		9,60	0,80			0,80	1,67			
15/01/09	QUI	15:12 18:40		19:40 01:20		9,61	0,80	3,14		0,81	1,67			
PERITO: ase						177,71	13,53	28,13	13,17	15,01	28,67	0,00		

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	177,71	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	15,01
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	13,53	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	28,67
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	28,13	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	13,17		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: ezebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/01/2009 a 15/02/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/01/09	SEX	15:12	18:40	19:40	01:21	9,63	0,80		0,83	1,67		
17/01/09	SAB	14:36	20:00	21:00	01:21	10,23			6,40	3,83	1,67	
18/01/09	DOM	FOLGA					11,06					
19/01/09	SEG	15:12	18:40	19:40	01:18	9,57	0,80		0,77	1,67		
20/01/09	TER	15:13	18:40	19:40	01:20	9,59	0,80		0,79	1,67		
21/01/09	QUA	15:13	18:40	19:40	01:23	9,65	0,80		0,85	1,67		
22/01/09	QUI	15:15	18:40	19:40	01:21	9,50	0,80		0,70	1,33		
23/01/09	SEX	15:18	18:40	19:40	01:01	9,11	0,80		0,31	1,33		
24/01/09	SAB	COMPENSADO					3,42					
25/01/09	DOM	FOLGA										
26/01/09	SEG	16:13	18:40			2,45				0,33		
27/01/09	TER	15:13	18:40	19:40	01:18	9,55	0,80		0,75	1,67		
28/01/09	QUA	FJ: Atestado doença										
29/01/09	QUI	FJ: Atestado doença										
30/01/09	SEX	FJ: Atestado doença										
31/01/09	SAB	COMPENSADO										
01/02/09	DOM	FOLGA										
02/02/09	SEG	FJ: Atestado doença										
03/02/09	TER	FJ: Atestado doença										
04/02/09	QUA	FJ: Atestado doença										
05/02/09	QUI	FJ: Atestado doença										
06/02/09	SEX	FJ: Atestado doença										
07/02/09	SAB	COMPENSADO										
08/02/09	DOM	FOLGA										
09/02/09	SEG	FJ: Atestado doença										
10/02/09	TER	FJ: Atestado doença										
11/02/09	QUA	FJ: Atestado doença										
12/02/09	QUI	FJ: Atestado doença										
13/02/09	SEX	FJ: Atestado doença										
14/02/09	SAB	COMPENSADO										
15/02/09	DOM	FOLGA										
PERITO: ase		79,28	5,60	14,48	6,40	8,83	13,01	0,00				

Total de Dias Trabalhados: 9 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	79,28	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	8,83
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	5,60	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	13,01
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	14,48	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	6,40		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/02/2009 a 15/03/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

MARÇO/2009											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/02/09	SEG	FJ: Atestado doença									
17/02/09	TER	FJ: Atestado doença									
18/02/09	QUA	FJ: Atestado doença									
19/02/09	QUI	FJ: Atestado doença									
20/02/09	SEX	FJ: Atestado doença									
21/02/09	SAB	COMPENSADO									
22/02/09	DOM	FOLGA									
23/02/09	SEG	FJ: Atestado doença									
24/02/09	TER	FJ: Atestado doença									
25/02/09	QUA	FJ: Atestado doença									
26/02/09	QUI	FJ: Atestado doença									
27/02/09	SEX	FJ: Atestado doença									
28/02/09	SAB	COMPENSADO									
01/03/09	DOM	FOLGA									
02/03/09	SEG	FJ: Atestado doença									
03/03/09	TER	15:20 18:40 19:40 00:44				8,73	0,73				1,33
04/03/09	QUA	15:13 18:40 19:40 01:20				9,59	0,80				0,79 1,67
05/03/09	QUI	15:19 18:40 19:40 01:25				9,57	0,80				0,77 1,33
06/03/09	SEX	15:18 18:40 19:40 00:45				8,73	0,73				1,33
07/03/09	SAB	COMPENSADO									
08/03/09	DOM	FOLGA								1,42	
09/03/09	SEG	15:19 18:40 19:40 00:50				8,90	0,80				0,10 1,33
10/03/09	TER	15:18 18:40 19:40 00:53				8,96	0,80				0,16 1,33
11/03/09	QUA	15:18 18:40 19:40 00:46				8,73	0,73				1,33
12/03/09	QUI	15:20 18:40 19:40 00:45				8,73	0,73				1,33
13/03/09	SEX	15:16 18:40 19:40 00:45				8,73	0,73				1,33
14/03/09	SAB	COMPENSADO									
15/03/09	DOM	FOLGA								0,05	
PERITO: ase						80,67	6,85	1,47	0,00	1,82	12,31 0,00

Total de Dias Trabalhados: 9 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	80,67	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	1,82
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	6,85	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	12,31
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	1,47	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: ezebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/03/2009 a 15/04/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

ABRIL/2009														
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS								
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02		
16/03/09	SEG	15:16 18:40		19:40 00:50		8,90	0,80		0,10		1,33			
17/03/09	TER	15:20 18:40		19:40 00:52		8,94	0,80		0,14		1,33			
18/03/09	QUA	15:15 18:40		19:40 00:48		8,87	0,80		0,07		1,33			
19/03/09	QUI	15:16 18:40		19:40 00:46		8,73	0,73				1,33			
20/03/09	SEX	15:16 18:40		19:40 00:45		8,73	0,73				1,33			
21/03/09	SAB	COMPENSADO												
22/03/09	DOM	FOLGA						0,17						
23/03/09	SEG	FÉRIAS												
24/03/09	TER	FÉRIAS												
25/03/09	QUA	FÉRIAS												
26/03/09	QUI	FÉRIAS												
27/03/09	SEX	FÉRIAS												
28/03/09	SAB	FÉRIAS												
29/03/09	DOM	FOLGA												
30/03/09	SEG	FÉRIAS												
31/03/09	TER	FÉRIAS												
01/04/09	QUA	FÉRIAS												
02/04/09	QUI	FÉRIAS												
03/04/09	SEX	FÉRIAS												
04/04/09	SAB	FÉRIAS												
05/04/09	DOM	FOLGA												
06/04/09	SEG	15:19 18:40		19:40 01:07		9,23	0,80		0,43		1,33			
07/04/09	TER	15:16 18:40		19:40 00:55		9,00	0,80		0,20		1,33			
08/04/09	QUA	15:15 18:40		19:40 00:54		8,98	0,80		0,18		1,33			
09/04/09	QUI	15:14 18:40		19:40 00:46		8,83	0,80		0,03		1,67			
10/04/09	SEX	FERIADO												
11/04/09	SAB	COMPENSADO												
12/04/09	DOM	FOLGA					0,84							
13/04/09	SEG	15:16 18:40		19:40 00:50		8,90	0,80		0,10		1,33			
14/04/09	TER	15:15 18:40		19:40 00:46		8,73	0,73				1,33			
15/04/09	QUA	15:14 18:40		19:40 00:54		9,08	0,80	0,31	0,28		1,67			
PERITO: ase				106,92	9,39	1,32	0,00	1,53	16,64	0,00				

Total de Dias Trabalhados: 12 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	106,92	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	1,53
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	9,39	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	16,64
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	1,32	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/04/2009 a 15/05/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

MAIO/2009															
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS									
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02			
16/04/09	QUI	15:12 18:40		19:40 01:37		9,93	0,80	1,13		1,67					
17/04/09	SEX	15:17 18:40		19:40 00:45		8,73	0,73			1,33					
18/04/09	SAB	COMPENSADO													
19/04/09	DOM	FOLGA				1,06									
20/04/09	SEG	15:15 18:40		19:40 00:54		8,98	0,80	0,18		1,33					
21/04/09	TER	FERIADO													
22/04/09	QUA	15:15 18:40		19:40 00:53		8,96	0,80	0,16		1,33					
23/04/09	QUI	15:14 18:40		19:40 00:58		9,16	0,80	0,36		1,67					
24/04/09	SEX	15:15 18:40		19:40 00:51		8,92	0,80	0,12		1,33					
25/04/09	SAB	COMPENSADO													
26/04/09	DOM	FOLGA				0,82									
27/04/09	SEG	15:14 18:40		19:40 00:54		9,08	0,80	0,28		1,67					
28/04/09	TER	15:14 18:40		19:40 01:21		9,60	0,80	0,80		1,67					
29/04/09	QUA	15:18 18:40		19:40 01:07		9,23	0,80	0,43		1,33					
30/04/09	QUI	15:14 18:40		19:40 00:51		9,02	0,80	0,22		1,67					
01/05/09	SEX	FERIADO													
02/05/09	SAB	COMPENSADO													
03/05/09	DOM	FOLGA				1,73									
04/05/09	SEG	15:28 18:40		19:40 02:23		10,54	0,80	1,74		1,67					
05/05/09	TER	15:15 18:40		19:40 02:37		10,94	0,80	2,14		1,67					
06/05/09	QUA	15:15 18:40		19:40 02:40		11,00	0,80	2,20		1,67					
07/05/09	QUI	15:15 18:40		19:40 02:15		10,52	0,80	1,72		1,33					
08/05/09	SEX	15:15 18:40		19:40 02:25		10,71	0,80	1,91		1,67					
09/05/09	SAB	COMPENSADO													
10/05/09	DOM	FOLGA				9,71									
11/05/09	SEG	15:18 18:40		19:40 02:27		10,75	0,80	1,95		1,67					
12/05/09	TER	15:15 18:40		19:40 02:15		10,52	0,80	1,72		1,33					
13/05/09	QUA	15:16 18:40		19:40 00:53		8,96	0,80	0,16		1,33					
14/05/09	QUI	15:23 18:40		19:40 02:20		10,62	0,80	1,82		1,67					
15/05/09	SEX	15:19 18:40		19:40 02:22		10,66	0,80	7,51		1,86					
PERITO: ase						196,83	15,93	20,83	0,00	20,90	30,68	0,00			

Total de Dias Trabalhados: 20 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	196,83	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	20,90
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	15,93	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	30,68
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	20,83	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: ezebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/05/2009 a 15/06/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JUNHO/2009												
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/05/09	SAB	14:28 19:40		20:40 03:15		12,53		6,53	6,00	2,00		
17/05/09	DOM	FOLGA					12,53					
18/05/09	SEG	15:16	18:40	19:40	02:40	11,00	0,80		2,20	1,67		
19/05/09	TER	15:15	18:40	19:40	00:50	8,90	0,80		0,10	1,33		
20/05/09	QUA	15:15	18:40	19:40	01:25	9,57	0,80		0,77	1,33		
21/05/09	QUI	15:14	18:40	19:40	03:01	11,50	0,80		2,70	2,00		
22/05/09	SEX	15:14	18:40	19:40	01:55	10,24	0,80		1,44	1,67		
23/05/09	SAB	COMPENSADO										
24/05/09	DOM	FOLGA					7,21					
25/05/09	SEG	15:15	18:40	19:40	02:20	10,62	0,80		1,82	1,67		
26/05/09	TER	15:16	18:40	19:40	02:30	10,81	0,80		2,01	1,67		
27/05/09	QUA	15:18	18:40	19:40	02:21	10,64	0,80		1,84	1,67		
28/05/09	QUI	15:16	18:40	19:40	02:25	10,71	0,80		1,91	1,67		
29/05/09	SEX	15:23	18:40	19:40	01:00	9,10	0,80		0,30	1,33		
30/05/09	SAB	COMPENSADO										
31/05/09	DOM	FOLGA					7,88					
01/06/09	SEG	FÉRIAS										
02/06/09	TER	FÉRIAS										
03/06/09	QUA	FÉRIAS										
04/06/09	QUI	FÉRIAS										
05/06/09	SEX	FÉRIAS										
06/06/09	SAB	FÉRIAS										
07/06/09	DOM	FOLGA										
08/06/09	SEG	FÉRIAS										
09/06/09	TER	FÉRIAS										
10/06/09	QUA	FÉRIAS										
11/06/09	QUI	FÉRIAS										
12/06/09	SEX	FÉRIAS										
13/06/09	SAB	FÉRIAS										
14/06/09	DOM	FOLGA										
15/06/09	SEG	FÉRIAS										
PERITO: ase				115,62	8,00	27,62	6,53	21,09	18,01	0,00		

Total de Dias Trabalhados: 11 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	115,62	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	21,09
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	8,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	18,01
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	27,62	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	6,53		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/06/2009 a 15/07/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JULHO/2009												
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/06/09	TER	FÉRIAS										
17/06/09	QUA	15:14	18:40	19:40	00:59	9,18	0,80		0,38	1,67		
18/06/09	QUI	15:14	18:40	19:40	00:59	9,18	0,80		0,38	1,67		
19/06/09	SEX	15:14	18:40	19:40	01:24	9,65	0,80		0,85	1,67		
20/06/09	SAB	COMPENSADO										
21/06/09	DOM	FOLGA										
22/06/09	SEG	15:15	18:40	19:40	01:17	9,42	0,80		0,62	1,33		
23/06/09	TER	15:14	18:40			3,43				0,67		
24/06/09	QUA	15:14	18:40	19:40	02:10	10,53	0,80		1,73	1,67		
25/06/09	QUI	15:15	18:40	19:40	02:20	10,62	0,80		1,82	1,67		
26/06/09	SEX	15:15	18:40	19:40	02:05	10,33	0,80		1,53	1,33		
27/06/09	SAB	COMPENSADO										
28/06/09	DOM	FOLGA				0,33						
29/06/09	SEG	15:15	18:40	19:40	01:10	9,29	0,80		0,49	1,33		
30/06/09	TER	15:14	18:40	19:40	01:10	9,39	0,80		0,59	1,67		
01/07/09	QUA	15:15	18:40	19:40	00:45	8,73	0,73			1,33		
02/07/09	QUI	15:14	18:40	19:40	01:11	9,40	0,80		0,60	1,67		
03/07/09	SEX	15:16	18:40	19:40	01:17	9,42	0,80		0,62	1,33		
04/07/09	SAB	COMPENSADO										
05/07/09	DOM	FOLGA				2,23						
06/07/09	SEG	15:16	18:40	19:40	01:10	9,29	0,80		0,49	1,33		
07/07/09	TER	15:16	18:40	19:40	01:20	9,48	0,80		0,68	1,33		
08/07/09	QUA	15:17	18:40	19:40	01:15	9,38	0,80		0,58	1,33		
09/07/09	QUI	15:16	18:40	19:40	01:22	9,51	0,80		0,71	1,33		
10/07/09	SEX	15:19	18:40	19:40	01:23	9,53	0,80		0,73	1,33		
11/07/09	SAB	COMPENSADO										
12/07/09	DOM	FOLGA				3,19						
13/07/09	SEG	15:17	18:40	19:40	01:12	9,32	0,80		0,52	1,33		
14/07/09	TER	15:18	18:40	19:40	00:55	9,00	0,80		0,20	1,33		
15/07/09	QUA	15:20	18:40	19:40	01:18	9,44	0,80	1,36	0,64	1,33		
PERITO: ase						193,52	15,93	7,11	0,00	14,16	29,65	0,00

Total de Dias Trabalhados: 21 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	193,52	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	14,16
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	15,93	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	29,65
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	7,11	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/07/2009 a 15/08/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

AGOSTO/2009																	
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS											
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02					
16/07/09	QUI	15:18 18:40		19:40 01:15		9,38	0,80	0,58		1,33							
17/07/09	SEX	15:15 18:40		19:40 01:00		9,10	0,80	0,30		1,33							
18/07/09	SAB	COMPENSADO															
19/07/09	DOM	FOLGA				0,88											
20/07/09	SEG	15:18 18:40		19:40 01:10		9,29	0,80	0,49		1,33							
21/07/09	TER	15:18 18:40		19:40 01:10		9,29	0,80	0,49		1,33							
22/07/09	QUA	15:22 18:40		19:40 01:10		9,29	0,80	0,49		1,33							
23/07/09	QUI	15:17 18:40		19:40 00:46		8,73	0,73	0,33		1,33							
24/07/09	SEX	15:16 18:40		19:40 00:45		8,73	0,73	0,33		1,33							
25/07/09	SAB	COMPENSADO															
26/07/09	DOM	FOLGA				1,33											
27/07/09	SEG	15:18 18:40		19:40 00:45		8,73	0,73	0,33		1,33							
28/07/09	TER	15:16 18:40		19:40 00:45		8,73	0,73	0,33		1,33							
29/07/09	QUA	15:16 18:40		19:40 00:46		8,73	0,73	0,33		1,33							
30/07/09	QUI	15:21 18:40		19:40 00:48		8,87	0,80	0,07		1,33							
31/07/09	SEX	15:16 18:40		19:40 00:48		8,87	0,80	0,07		1,33							
01/08/09	SAB	COMPENSADO															
02/08/09	DOM	FOLGA															
03/08/09	SEG	15:17 18:40		19:40 00:50		8,90	0,80	0,10		1,33							
04/08/09	TER	15:17 18:40		19:40 00:50		8,90	0,80	0,10		1,33							
05/08/09	QUA	15:20 18:40		19:40 00:51		8,92	0,80	0,12		1,33							
06/08/09	QUI	15:15 18:40		19:40 00:55		9,00	0,80	0,20		1,33							
07/08/09	SEX	15:15 18:40		19:40 00:50		8,90	0,80	0,10		1,33							
08/08/09	SAB	COMPENSADO															
09/08/09	DOM	FOLGA				0,62											
10/08/09	SEG	15:18 18:40		19:40 00:52		8,94	0,80	0,14		1,33							
11/08/09	TER	15:16 18:40		19:40 00:50		8,90	0,80	0,10		1,33							
12/08/09	QUA	15:20 18:40		19:40 00:56		9,02	0,80	0,22		1,33							
13/08/09	QUI	15:15 18:40		19:40 01:03		9,15	0,80	0,35		1,33							
14/08/09	SEX	15:16 18:40		19:40 01:00		9,10	0,80	0,30		1,33							
15/08/09	SAB	COMPENSADO				1,11											
PERITO: ase						197,47	17,25	3,94	0,00	4,22	29,26	0,00					

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	197,47	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	4,22
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	17,25	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	29,26
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	3,94	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/08/2009 a 15/09/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/08/09	DOM	FOLGA									
17/08/09	SEG	15:16 18:40	19:40 01:00			9,10	0,80		0,30	1,33	
18/08/09	TER	15:19 18:40	19:40 00:58			9,06	0,80		0,26	1,33	
19/08/09	QUA	15:16 18:40	19:40 00:56			9,02	0,80		0,22	1,33	
20/08/09	QUI	15:14 18:40	19:40 01:00			9,20	0,80		0,40	1,67	
21/08/09	SEX	15:17 18:40	19:40 01:00			9,10	0,80		0,30	1,33	
22/08/09	SAB	14:27 18:40	19:40 00:30			9,41		6,55	2,86	1,33	
23/08/09	DOM	FOLGA					10,89				
24/08/09	SEG	15:15 18:40	19:40 00:55			9,00	0,80		0,20	1,33	
25/08/09	TER	15:17 18:40	19:40 01:00			9,10	0,80		0,30	1,33	
26/08/09	QUA	15:16 18:40	19:40 01:00			9,10	0,80		0,30	1,33	
27/08/09	QUI	15:18 18:40	19:40 01:00			9,10	0,80		0,30	1,33	
28/08/09	SEX	15:15 18:40	19:40 01:10			9,29	0,80		0,49	1,33	
29/08/09	SAB	COMPENSADO									
30/08/09	DOM	FOLGA					1,59				
31/08/09	SEG	15:16 18:40	19:40 01:10			9,29	0,80		0,49	1,33	
01/09/09	TER	15:18 18:40	19:40 01:15			9,38	0,80		0,58	1,33	
02/09/09	QUA	15:25 18:40	19:40 01:17			9,42	0,80		0,62	1,33	
03/09/09	QUI	15:19 18:40	19:40 01:17			9,42	0,80		0,62	1,33	
04/09/09	SEX	15:17 18:40	19:40 01:00			9,10	0,80		0,30	1,33	
05/09/09	SAB	COMPENSADO									
06/09/09	DOM	FOLGA					2,61				
07/09/09	SEG	FERIADO									
08/09/09	TER	15:48 18:40	19:40 01:24			9,09	0,80		0,29	1,33	
09/09/09	QUA	15:48 18:40	19:40 01:11			8,84	0,80		0,04	1,33	
10/09/09	QUI	15:46 18:40	19:40 01:15			8,95	0,80		0,15	1,33	
11/09/09	SEX	15:47 18:40	19:40 01:10			8,84	0,80		0,04	1,33	
12/09/09	SAB	COMPENSADO									
13/09/09	DOM	FOLGA					0,52				
14/09/09	SEG	15:46 18:40	19:40 01:24			9,12	0,80		0,32	1,33	
15/09/09	TER	15:48 18:40	19:40 01:20			9,01	0,80	0,53	0,21	1,33	
PERITO: ase				200,94	16,80	16,14	6,55	9,59	29,60	0,00	

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	200,94	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	9,59
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	16,80	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	29,60
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	16,14	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	6,55		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/09/2009 a 15/10/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

OUTUBRO/2009														
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS								
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02		
16/09/09	QUA	15:46 20:00		21:00 01:25		9,07	0,80		0,27		1,33			
17/09/09	QUI	15:47 20:00		21:00 01:26		9,09	0,80		0,29		1,33			
18/09/09	SEX	15:48 20:00		21:00 01:25		9,07	0,80		0,27		1,33			
19/09/09	SAB	COMPENSADO												
20/09/09	DOM	FOLGA						0,83						
21/09/09	SEG	15:46 20:00		21:00 01:09		8,73	0,73				1,33			
22/09/09	TER	15:49 20:00		21:00 01:07		8,73	0,73				1,33			
23/09/09	QUA	15:47 20:00		21:00 01:07		8,73	0,73				1,33			
24/09/09	QUI	15:47 20:00		21:00 01:21		9,00	0,80		0,20		1,33			
25/09/09	SEX	15:47 20:00		21:00 01:21		9,00	0,80		0,20		1,33			
26/09/09	SAB	15:44 20:00		21:00 03:00		10,98			5,27		5,71	1,67		
27/09/09	DOM	FOLGA						11,17						
28/09/09	SEG	15:48 20:00		21:00 01:13		8,84	0,80		0,04		1,33			
29/09/09	TER	15:47 20:00		21:00 01:21		9,00	0,80		0,20		1,33			
30/09/09	QUA	15:47 20:00		21:00 01:08		8,73	0,73				1,33			
01/10/09	QUI	15:50 20:00		21:00 01:15		8,88	0,80		0,08		1,33			
02/10/09	SEX	15:49 20:00		21:00 01:20		8,98	0,80		0,18		1,33			
03/10/09	SAB	15:43 20:00		21:00 04:00		12,14			5,28		6,86	2,00		
04/10/09	DOM	FOLGA						12,57						
05/10/09	SEG	15:49 20:00		21:00 01:21		9,00	0,80		0,20		1,33			
06/10/09	TER	15:47 20:00		21:00 01:23		9,03	0,80		0,23		1,33			
07/10/09	QUA	15:47 20:00		21:00 01:20		8,98	0,80		0,18		1,33			
08/10/09	QUI	15:47 20:00		21:00 01:16		8,90	0,80		0,10		1,33			
09/10/09	SEX	15:49 20:00		21:00 01:17		8,92	0,80		0,12		1,33			
10/10/09	SAB	15:47 20:00		21:00 01:37		9,35			5,22		4,13	1,33		
11/10/09	DOM	FOLGA						10,18						
12/10/09	SEG	15:45 20:00		21:00 01:10		8,73					1,33	8,73		
13/10/09	TER	15:49 20:00		21:00 01:11		8,73	0,73				1,33			
14/10/09	QUA	15:47 20:00		21:00 01:23		9,03	0,80		0,23		1,33			
15/10/09	QUI	15:45 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80	0,41	0,25		1,33			
PERITO: ase						228,69	16,45	35,16	15,77	19,74	34,26	8,73		

Total de Dias Trabalhados: 25 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	228,69	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	19,74
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	16,45	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	34,26
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	35,16	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	8,73
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	15,77		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: ezebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/10/2009 a 15/11/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

NOVEMBRO/2009											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/10/09	SEX	15:52 20:00		21:00 01:21		9,00	0,80	0,20		1,33	
17/10/09	SAB	15:43 20:00		21:00 01:10		8,90	5,28		3,62	1,33	
18/10/09	DOM	FOLGA				9,10					
19/10/09	SEG	15:51 20:00		21:00 01:23		9,03	0,80	0,23		1,33	
20/10/09	TER	15:50 20:00		21:00 01:23		9,03	0,80	0,23		1,33	
21/10/09	QUA	15:48 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80	0,25		1,33	
22/10/09	QUI	15:50 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80	0,25		1,33	
23/10/09	SEX	15:47 20:00		21:00 01:22		9,01	0,80	0,21		1,33	
24/10/09	SAB	15:44 20:00		21:00 23:10		6,60	5,27		1,33	1,00	
25/10/09	DOM	FOLGA				7,77					
26/10/09	SEG	15:46 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80	0,25		1,33	
27/10/09	TER	15:45 20:00		21:00 01:26		9,09	0,80	0,29		1,33	
28/10/09	QUA	15:45 20:00		21:00 01:25		9,07	0,80	0,27		1,33	
29/10/09	QUI	15:53 20:00		21:00 01:25		9,07	0,80	0,27		1,33	
30/10/09	SEX	15:46 20:00		21:00 01:25		9,07	0,80	0,27		1,33	
31/10/09	SAB	15:44 20:00		21:00 00:40		8,31	5,26		3,05	1,33	
01/11/09	DOM	FOLGA				9,66					
02/11/09	SEG	FERIADO									
03/11/09	TER	15:45 20:00		21:00 01:26		9,09	0,80	0,29		1,33	
04/11/09	QUA	15:45 20:00		21:00 01:23		9,03	0,80	0,23		1,33	
05/11/09	QUI	15:47 20:00		21:00 01:25		9,07	0,80	0,27		1,33	
06/11/09	SEX	15:45 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80	0,25		1,33	
07/11/09	SAB	COMPENSADO									
08/11/09	DOM	FOLGA				1,04					
09/11/09	SEG	15:47 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80	0,25		1,33	
10/11/09	TER	15:46 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80	0,25		1,33	
11/11/09	QUA	15:45 20:00		21:00 01:26		9,09	0,80	0,29		1,33	
12/11/09	QUI	15:45 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80	0,25		1,33	
13/11/09	SEX	15:45 20:00		21:00 01:28		9,13	0,80	0,33		1,33	
14/11/09	SAB	COMPENSADO				1,37					
15/11/09	DOM	FOLGA									
PERITO: ase			204,94	16,00	28,94	15,81	13,13	30,26	0,00		

Total de Dias Trabalhados: 23 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	204,94	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	13,13
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	16,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	30,26
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	28,94	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	15,81		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: ezebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/11/2009 a 15/12/2009
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/11/09	SEG	16:18 20:00	21:00 01:27			8,64	0,64				1,33	
17/11/09	TER	15:45 20:00	21:00 01:27			9,11	0,80			0,31	1,33	
18/11/09	QUA	15:50 20:00	21:00 01:27			9,11	0,80			0,31	1,33	
19/11/09	QUI	15:45 20:00	21:00 01:26			9,09	0,80			0,29	1,33	
20/11/09	SEX	15:45 20:00	21:00 01:24			9,05	0,80			0,25	1,33	
21/11/09	SAB	COMPENSADO										
22/11/09	DOM	FOLGA								1,00		
23/11/09	SEG	15:47 20:00	21:00 01:27			9,11	0,80			0,31	1,33	
24/11/09	TER	15:50 20:00	21:00 01:27			9,11	0,80			0,31	1,33	
25/11/09	QUA	15:45 20:00	21:00 01:25			9,07	0,80			0,27	1,33	
26/11/09	QUI	15:46 20:00	21:00 01:20			8,98	0,80			0,18	1,33	
27/11/09	SEX	15:45 20:00	21:00 01:25			9,07	0,80			0,27	1,33	
28/11/09	SAB	COMPENSADO										
29/11/09	DOM	FOLGA								1,34		
30/11/09	SEG	15:45 20:00	21:00 02:37			10,44	0,80			1,64	1,67	
01/12/09	TER	15:46 20:00	21:00 01:26			9,09	0,80			0,29	1,33	
02/12/09	QUA	15:45 20:00	21:00 01:22			9,01	0,80			0,21	1,33	
03/12/09	QUI	15:45 20:00	21:00 01:24			9,05	0,80			0,25	1,33	
04/12/09	SEX	15:45 20:00	21:00 01:28			9,13	0,80			0,33	1,33	
05/12/09	SAB	15:45 20:00	21:00 01:40			9,44			5,25	4,19	1,33	
06/12/09	DOM	FOLGA								12,16		
07/12/09	SEG	15:44 20:00	21:00 01:14			8,96	0,80			0,16	1,33	
08/12/09	TER	FERIADO										
09/12/09	QUA	15:46 20:00	21:00 01:24			9,05	0,80			0,25	1,33	
10/12/09	QUI	15:45 20:00	21:00 01:26			9,09	0,80			0,29	1,33	
11/12/09	SEX	15:44 20:00	21:00 01:20			9,08	0,80			0,28	1,33	
12/12/09	SAB	COMPENSADO										
13/12/09	DOM	FOLGA								0,98		
14/12/09	SEG	15:45 20:00	21:00 01:25			9,07	0,80			0,27	1,33	
15/12/09	TER	15:47 20:00	21:00 01:25			9,07	0,80	0,54		0,27	1,33	
PERITO: ase						200,82	16,64	16,02	5,25	10,93	29,60	0,00

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	200,82	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	10,93
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	16,64	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	29,60
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	16,02	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	5,25		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/12/2009 a 15/01/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JANEIRO/2010														
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS								
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02		
16/12/09	QUA	15:44 20:00		21:00 01:25		9,17	0,80			0,37	1,33			
17/12/09	QUI	15:46 20:00		21:00 01:26		9,09	0,80			0,29	1,33			
18/12/09	SEX	15:44 20:00		21:00 01:27		9,21	0,80			0,41	1,33			
19/12/09	SAB	COMPENSADO												
20/12/09	DOM	FOLGA						1,07						
21/12/09	SEG	15:46 20:00		21:00 01:14		8,86	0,80			0,06	1,33			
22/12/09	TER	15:45 20:00		21:00 01:15		8,88	0,80			0,08	1,33			
23/12/09	QUA	15:44 20:00		21:00 01:20		9,08	0,80			0,28	1,33			
24/12/09	QUI	COMPENSADO												
25/12/09	SEX	FERIADO												
26/12/09	SAB	COMPENSADO												
27/12/09	DOM	FOLGA						0,42						
28/12/09	SEG	FÉRIAS												
29/12/09	TER	FÉRIAS												
30/12/09	QUA	FÉRIAS												
31/12/09	QUI	FÉRIAS												
01/01/10	SEX	FÉRIAS												
02/01/10	SAB	FÉRIAS												
03/01/10	DOM	FOLGA												
04/01/10	SEG	FÉRIAS												
05/01/10	TER	FÉRIAS												
06/01/10	QUA	FÉRIAS												
07/01/10	QUI	FÉRIAS												
08/01/10	SEX	FÉRIAS												
09/01/10	SAB	FÉRIAS												
10/01/10	DOM	FOLGA												
11/01/10	SEG	FÉRIAS												
12/01/10	TER	FÉRIAS												
13/01/10	QUA	FÉRIAS												
14/01/10	QUI	FÉRIAS												
15/01/10	SEX	FÉRIAS												
PERITO: ase		54,29	4,80	1,49	0,00	1,49	7,98	0,00						

Total de Dias Trabalhados: 6 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	54,29	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	1,49
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	4,80	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	7,98
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	1,49	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/01/2010 a 15/02/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/01/10	SAB	FÉRIAS										
17/01/10	DOM	FOLGA										
18/01/10	SEG	FÉRIAS										
19/01/10	TER	FÉRIAS										
20/01/10	QUA	FÉRIAS										
21/01/10	QUI	FÉRIAS										
22/01/10	SEX	FÉRIAS										
23/01/10	SAB	FÉRIAS										
24/01/10	DOM	FOLGA										
25/01/10	SEG	FÉRIAS										
26/01/10	TER	FÉRIAS										
27/01/10	QUA	15:49 20:00 21:00 01:19				8,96	0,80		0,16	1,33		
28/01/10	QUI	15:46 20:00 21:00 01:10				8,73	0,73			1,33		
29/01/10	SEX	15:45 20:00 21:00 01:20				8,98	0,80		0,18	1,33		
30/01/10	SAB	COMPENSADO										
31/01/10	DOM	FOLGA										
01/02/10	SEG	15:45 20:00 21:00 01:20				8,98	0,80		0,18	1,33		
02/02/10	TER	15:47 20:00 21:00 01:18				8,94	0,80		0,14	1,33		
03/02/10	QUA	15:46 20:00 21:00 01:22				9,01	0,80		0,21	1,33		
04/02/10	QUI	15:46 20:00 21:00 01:26				9,09	0,80		0,29	1,33		
05/02/10	SEX	15:47 20:00 21:00 01:20				8,98	0,80		0,18	1,33		
06/02/10	SAB	COMPENSADO										
07/02/10	DOM	FOLGA					1,00					
08/02/10	SEG	15:47 20:00 21:00 01:20				8,98	0,80		0,18	1,33		
09/02/10	TER	15:47 20:00 21:00 01:20				8,98	0,80		0,18	1,33		
10/02/10	QUA	15:49 20:00 21:00 01:20				8,98	0,80		0,18	1,33		
11/02/10	QUI	15:47 20:00 21:00 01:21				9,00	0,80		0,20	1,33		
12/02/10	SEX	15:52 20:00 21:00 01:21				9,00	0,80		0,20	1,33		
13/02/10	SAB	COMPENSADO										
14/02/10	DOM	FOLGA					0,94					
15/02/10	SEG	15:49 20:00 21:00 01:18				8,94	0,80	0,14	0,14	1,33		
PERITO: ase						125,55	11,13	2,08	0,00	2,42	18,62	0,00

Total de Dias Trabalhados: 14 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	125,55	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	2,42
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	11,13	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	18,62
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	2,08	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/02/2010 a 15/03/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

MARÇO/2010												
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/02/10	TER	15:48 20:00		21:00 01:21		9,00	0,80		0,20		1,33	
17/02/10	QUA	15:45 20:00		21:00 01:22		9,01	0,80		0,21		1,33	
18/02/10	QUI	15:47 20:00		21:00 01:20		8,98	0,80		0,18		1,33	
19/02/10	SEX	15:45 20:00		21:00 01:24		9,05	0,80		0,25		1,33	
20/02/10	SAB	COMPENSADO										
21/02/10	DOM	FOLGA						0,84				
22/02/10	SEG	15:45 20:00		21:00 01:25		9,07	0,80		0,27		1,33	
23/02/10	TER	15:45 20:00		21:00 01:27		9,11	0,80		0,31		1,33	
24/02/10	QUA	15:49 20:00		21:00 01:20		8,98	0,80		0,18		1,33	
25/02/10	QUI	15:50 20:00		21:00 01:27		9,11	0,80		0,31		1,33	
26/02/10	SEX	15:44 20:00		21:00 01:25		9,17	0,80		0,37		1,33	
27/02/10	SAB	COMPENSADO										
28/02/10	DOM	FOLGA						1,44				
01/03/10	SEG	16:26 20:00		21:00 01:28		8,53	0,53				1,33	
02/03/10	TER	15:49 20:00		21:00 01:26		9,09	0,80		0,29		1,33	
03/03/10	QUA	15:45 20:00		21:00 01:23		9,03	0,80		0,23		1,33	
04/03/10	QUI	15:44 20:00		21:00 01:25		9,17	0,80		0,37		1,33	
05/03/10	SEX	15:44 20:00		21:00 01:21		9,10	0,80		0,30		1,33	
06/03/10	SAB	COMPENSADO										
07/03/10	DOM	FOLGA						0,92				
08/03/10	SEG	15:48 20:00		21:00 01:17		8,92	0,80		0,12		1,33	
09/03/10	TER	15:48 20:00		21:00 01:30		9,17	0,80		0,37		1,33	
10/03/10	QUA	15:44 20:00		21:00 01:21		9,10	0,80		0,30		1,33	
11/03/10	QUI	15:45 20:00		21:00 01:21		9,00	0,80		0,20		1,33	
12/03/10	SEX	15:44 20:00		21:00 01:22		9,11	0,80		0,31		1,33	
13/03/10	SAB	COMPENSADO										
14/03/10	DOM	FOLGA						1,30				
15/03/10	SEG	15:48 20:00		21:00 01:20		8,98	0,80	0,18	0,18		1,33	
PERITO: ase				180,68	15,73	4,68	0,00	4,95	26,60	0,00		

Total de Dias Trabalhados: 20 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	180,68	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	4,95
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	15,73	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	26,60
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	4,68	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: ezebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/03/2010 a 15/04/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

ABRIL/2010												
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02
16/03/10	TER	15:44 20:00		21:00 01:27		9,21	0,80			0,41	1,33	
17/03/10	QUA	15:45 20:00		21:00 01:22		9,01	0,80			0,21	1,33	
18/03/10	QUI	15:45 20:00		21:00 01:20		8,98	0,80			0,18	1,33	
19/03/10	SEX	15:45 20:00		21:00 01:16		8,90	0,80			0,10	1,33	
20/03/10	SAB	COMPENSADO										
21/03/10	DOM	FOLGA						0,90				
22/03/10	SEG	15:46 20:00		21:00 01:22		9,01	0,80			0,21	1,33	
23/03/10	TER	15:45 20:00		21:00 01:13		8,84	0,80			0,04	1,33	
24/03/10	QUA	15:44 20:00		21:00 01:26		9,19	0,80			0,39	1,33	
25/03/10	QUI	15:44 20:00		21:00 01:21		9,10	0,80			0,30	1,33	
26/03/10	SEX	15:44 20:00		21:00 01:19		9,06	0,80			0,26	1,33	
27/03/10	SAB	COMPENSADO										
28/03/10	DOM	FOLGA						1,20				
29/03/10	SEG	15:44 20:00		21:00 01:21		9,10	0,80			0,30	1,33	
30/03/10	TER	15:46 20:00		21:00 01:07		8,73	0,73				1,33	
31/03/10	QUA	FJ: Atestado médico										
01/04/10	QUI	FJ: Atestado médico										
02/04/10	SEX	FERIADO										
03/04/10	SAB	COMPENSADO										
04/04/10	DOM	FOLGA						0,23				
05/04/10	SEG	FJ: Atestado médico										
06/04/10	TER	15:46 20:00		21:00 01:22		9,01	0,80			0,21	1,33	
07/04/10	QUA	15:47 20:00		21:00 01:07		8,73	0,73				1,33	
08/04/10	QUI	FJ: Atestado médico										
09/04/10	SEX	FJ: Atestado médico										
10/04/10	SAB	COMPENSADO										
11/04/10	DOM	FOLGA						0,14				
12/04/10	SEG	15:46 20:00		21:00 01:22		9,01	0,80			0,21	1,33	
13/04/10	TER	15:45 20:00		21:00 01:21		9,00	0,80			0,20	1,33	
14/04/10	QUA	FJ: falta injustificada						0,41				
15/04/10	QUI	FJ: falta injustificada										
PERITO: ase						134,88	11,86	2,88	0,00	3,02	19,95	0,00

Total de Dias Trabalhados: 15 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	134,88	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	3,02
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	11,86	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	19,95
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	2,88	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/04/2010 a 15/05/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

MAIO/2010											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/04/10	SEX	FJ: falta injustificada									
17/04/10	SAB	COMPENSADO									
18/04/10	DOM	FOLGA									
19/04/10	SEG	FJ: atestado doença									
20/04/10	TER	FJ: atestado doença									
21/04/10	QUA	FERIADO									
22/04/10	QUI	FJ: falta injustificada									
23/04/10	SEX	FJ: falta injustificada									
24/04/10	SAB										
25/04/10	DOM	FOLGA									
26/04/10	SEG	FJ: falta injustificada									
27/04/10	TER	FJ: falta injustificada									
28/04/10	QUA	FJ: falta injustificada									
29/04/10	QUI	FJ: atestado doença									
30/04/10	SEX	FJ: atestado doença									
01/05/10	SAB	FJ: atestado doença									
02/05/10	DOM	FOLGA									
03/05/10	SEG	FJ: atestado doença									
04/05/10	TER	FJ: atestado doença									
05/05/10	QUA	FJ: atestado doença									
06/05/10	QUI	FJ: atestado doença									
07/05/10	SEX	FJ: atestado doença									
08/05/10	SAB	FJ: atestado doença									
09/05/10	DOM	FOLGA									
10/05/10	SEG	FJ: atestado doença									
11/05/10	TER	FJ: atestado doença									
12/05/10	QUA	FJ: atestado doença									
13/05/10	QUI	FJ: atestado doença									
14/05/10	SEX	P: afastado doença									
15/05/10	SAB	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/05/2010 a 15/06/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JUNHO/2010											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/05/10	DOM	FOLGA									
17/05/10	SEG	P: afastado doença									
18/05/10	TER	P: afastado doença									
19/05/10	QUA	P: afastado doença									
20/05/10	QUI	P: afastado doença									
21/05/10	SEX	P: afastado doença									
22/05/10	SAB	P: afastado doença									
23/05/10	DOM	FOLGA									
24/05/10	SEG	P: afastado doença									
25/05/10	TER	P: afastado doença									
26/05/10	QUA	P: afastado doença									
27/05/10	QUI	P: afastado doença									
28/05/10	SEX	P: afastado doença									
29/05/10	SAB	P: afastado doença									
30/05/10	DOM	FOLGA									
31/05/10	SEG	P: afastado doença									
01/06/10	TER	P: afastado doença									
02/06/10	QUA	P: afastado doença									
03/06/10	QUI	P: afastado doença									
04/06/10	SEX	P: afastado doença									
05/06/10	SAB	P: afastado doença									
06/06/10	DOM	FOLGA									
07/06/10	SEG	P: afastado doença									
08/06/10	TER	P: afastado doença									
09/06/10	QUA	P: afastado doença									
10/06/10	QUI	P: afastado doença									
11/06/10	SEX	P: afastado doença									
12/06/10	SAB	P: afastado doença									
13/06/10	DOM	FOLGA									
14/06/10	SEG	P: afastado doença									
15/06/10	TER	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00									

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/06/2010 a 15/07/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JULHO/2010											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/06/10	QUA	P: afastado doença									
17/06/10	QUI	P: afastado doença									
18/06/10	SEX	P: afastado doença									
19/06/10	SAB	P: afastado doença									
20/06/10	DOM	FOLGA									
21/06/10	SEG	P: afastado doença									
22/06/10	TER	P: afastado doença									
23/06/10	QUA	P: afastado doença									
24/06/10	QUI	P: afastado doença									
25/06/10	SEX	P: afastado doença									
26/06/10	SAB	P: afastado doença									
27/06/10	DOM	FOLGA									
28/06/10	SEG	P: afastado doença									
29/06/10	TER	P: afastado doença									
30/06/10	QUA	P: afastado doença									
01/07/10	QUI	P: afastado doença									
02/07/10	SEX	P: afastado doença									
03/07/10	SAB	P: afastado doença									
04/07/10	DOM	FOLGA									
05/07/10	SEG	P: afastado doença									
06/07/10	TER	P: afastado doença									
07/07/10	QUA	P: afastado doença									
08/07/10	QUI	P: afastado doença									
09/07/10	SEX	P: afastado doença									
10/07/10	SAB	P: afastado doença									
11/07/10	DOM	FOLGA									
12/07/10	SEG	P: afastado doença									
13/07/10	TER	P: afastado doença									
14/07/10	QUA	P: afastado doença									
15/07/10	QUI	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00									

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/07/2010 a 15/08/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

AGOSTO/2010											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/07/10	SEX	P: afastado doença									
17/07/10	SAB	P: afastado doença									
18/07/10	DOM	FOLGA									
19/07/10	SEG	P: afastado doença									
20/07/10	TER	P: afastado doença									
21/07/10	QUA	P: afastado doença									
22/07/10	QUI	P: afastado doença									
23/07/10	SEX	P: afastado doença									
24/07/10	SAB	P: afastado doença									
25/07/10	DOM	FOLGA									
26/07/10	SEG	P: afastado doença									
27/07/10	TER	P: afastado doença									
28/07/10	QUA	P: afastado doença									
29/07/10	QUI	P: afastado doença									
30/07/10	SEX	P: afastado doença									
31/07/10	SAB	P: afastado doença									
01/08/10	DOM	FOLGA									
02/08/10	SEG	P: afastado doença									
03/08/10	TER	P: afastado doença									
04/08/10	QUA	P: afastado doença									
05/08/10	QUI	P: afastado doença									
06/08/10	SEX	P: afastado doença									
07/08/10	SAB	P: afastado doença									
08/08/10	DOM	FOLGA									
09/08/10	SEG	P: afastado doença									
10/08/10	TER	P: afastado doença									
11/08/10	QUA	P: afastado doença									
12/08/10	QUI	P: afastado doença									
13/08/10	SEX	P: afastado doença									
14/08/10	SAB	P: afastado doença									
15/08/10	DOM	FOLGA									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/08/2010 a 15/09/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/08/10	SEG	P: afastado doença									
17/08/10	TER	P: afastado doença									
18/08/10	QUA	P: afastado doença									
19/08/10	QUI	P: afastado doença									
20/08/10	SEX	P: afastado doença									
21/08/10	SAB	P: afastado doença									
22/08/10	DOM	FOLGA									
23/08/10	SEG	P: afastado doença									
24/08/10	TER	P: afastado doença									
25/08/10	QUA	P: afastado doença									
26/08/10	QUI	P: afastado doença									
27/08/10	SEX	P: afastado doença									
28/08/10	SAB	P: afastado doença									
29/08/10	DOM	FOLGA									
30/08/10	SEG	P: afastado doença									
31/08/10	TER	P: afastado doença									
01/09/10	QUA	P: afastado doença									
02/09/10	QUI	P: afastado doença									
03/09/10	SEX	P: afastado doença									
04/09/10	SAB	P: afastado doença									
05/09/10	DOM	FOLGA									
06/09/10	SEG	P: afastado doença									
07/09/10	TER	P: afastado doença									
08/09/10	QUA	P: afastado doença									
09/09/10	QUI	P: afastado doença									
10/09/10	SEX	P: afastado doença									
11/09/10	SAB	P: afastado doença									
12/09/10	DOM	FOLGA									
13/09/10	SEG	P: afastado doença									
14/09/10	TER	P: afastado doença									
15/09/10	QUA	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/09/2010 a 15/10/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/09/10	QUI	P: afastado doença									
17/09/10	SEX	P: afastado doença									
18/09/10	SAB	P: afastado doença									
19/09/10	DOM	FOLGA									
20/09/10	SEG	P: afastado doença									
21/09/10	TER	P: afastado doença									
22/09/10	QUA	P: afastado doença									
23/09/10	QUI	P: afastado doença									
24/09/10	SEX	P: afastado doença									
25/09/10	SAB	P: afastado doença									
26/09/10	DOM	FOLGA									
27/09/10	SEG	P: afastado doença									
28/09/10	TER	P: afastado doença									
29/09/10	QUA	P: afastado doença									
30/09/10	QUI	P: afastado doença									
01/10/10	SEX	P: afastado doença									
02/10/10	SAB	P: afastado doença									
03/10/10	DOM	FOLGA									
04/10/10	SEG	P: afastado doença									
05/10/10	TER	P: afastado doença									
06/10/10	QUA	P: afastado doença									
07/10/10	QUI	P: afastado doença									
08/10/10	SEX	P: afastado doença									
09/10/10	SAB	P: afastado doença									
10/10/10	DOM	FOLGA									
11/10/10	SEG	P: afastado doença									
12/10/10	TER	P: afastado doença									
13/10/10	QUA	P: afastado doença									
14/10/10	QUI	P: afastado doença									
15/10/10	SEX	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/10/2010 a 15/11/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

NOVEMBRO/2010											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/10/10	SAB	P: afastado doença									
17/10/10	DOM	FOLGA									
18/10/10	SEG	P: afastado doença									
19/10/10	TER	P: afastado doença									
20/10/10	QUA	P: afastado doença									
21/10/10	QUI	P: afastado doença									
22/10/10	SEX	P: afastado doença									
23/10/10	SAB	P: afastado doença									
24/10/10	DOM	FOLGA									
25/10/10	SEG	P: afastado doença									
26/10/10	TER	P: afastado doença									
27/10/10	QUA	P: afastado doença									
28/10/10	QUI	P: afastado doença									
29/10/10	SEX	P: afastado doença									
30/10/10	SAB	P: afastado doença									
31/10/10	DOM	FOLGA									
01/11/10	SEG	P: afastado doença									
02/11/10	TER	P: afastado doença									
03/11/10	QUA	P: afastado doença									
04/11/10	QUI	P: afastado doença									
05/11/10	SEX	P: afastado doença									
06/11/10	SAB	P: afastado doença									
07/11/10	DOM	FOLGA									
08/11/10	SEG	P: afastado doença									
09/11/10	TER	P: afastado doença									
10/11/10	QUA	P: afastado doença									
11/11/10	QUI	P: afastado doença									
12/11/10	SEX	P: afastado doença									
13/11/10	SAB	P: afastado doença									
14/11/10	DOM	FOLGA									
15/11/10	SEG	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/11/2010 a 15/12/2010
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/11/10	TER	P: afastado doença									
17/11/10	QUA	P: afastado doença									
18/11/10	QUI	P: afastado doença									
19/11/10	SEX	P: afastado doença									
20/11/10	SAB	P: afastado doença									
21/11/10	DOM	FOLGA									
22/11/10	SEG	P: afastado doença									
23/11/10	TER	P: afastado doença									
24/11/10	QUA	P: afastado doença									
25/11/10	QUI	P: afastado doença									
26/11/10	SEX	P: afastado doença									
27/11/10	SAB	P: afastado doença									
28/11/10	DOM	FOLGA									
29/11/10	SEG	P: afastado doença									
30/11/10	TER	P: afastado doença									
01/12/10	QUA	P: afastado doença									
02/12/10	QUI	P: afastado doença									
03/12/10	SEX	P: afastado doença									
04/12/10	SAB	P: afastado doença									
05/12/10	DOM	FOLGA									
06/12/10	SEG	P: afastado doença									
07/12/10	TER	P: afastado doença									
08/12/10	QUA	P: afastado doença									
09/12/10	QUI	P: afastado doença									
10/12/10	SEX	P: afastado doença									
11/12/10	SAB	P: afastado doença									
12/12/10	DOM	FOLGA									
13/12/10	SEG	P: afastado doença									
14/12/10	TER	P: afastado doença									
15/12/10	QUA	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/12/2010 a 15/01/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JANEIRO/2011											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/12/10	QUI	P: afastado doença									
17/12/10	SEX	P: afastado doença									
18/12/10	SAB	P: afastado doença									
19/12/10	DOM	FOLGA									
20/12/10	SEG	P: afastado doença									
21/12/10	TER	P: afastado doença									
22/12/10	QUA	P: afastado doença									
23/12/10	QUI	P: afastado doença									
24/12/10	SEX	P: afastado doença									
25/12/10	SAB	P: afastado doença									
26/12/10	DOM	FOLGA									
27/12/10	SEG	P: afastado doença									
28/12/10	TER	P: afastado doença									
29/12/10	QUA	P: afastado doença									
30/12/10	QUI	P: afastado doença									
31/12/10	SEX	P: afastado doença									
01/01/11	SAB	P: afastado doença									
02/01/11	DOM	FOLGA									
03/01/11	SEG	P: afastado doença									
04/01/11	TER	P: afastado doença									
05/01/11	QUA	P: afastado doença									
06/01/11	QUI	P: afastado doença									
07/01/11	SEX	P: afastado doença									
08/01/11	SAB	P: afastado doença									
09/01/11	DOM	FOLGA									
10/01/11	SEG	P: afastado doença									
11/01/11	TER	P: afastado doença									
12/01/11	QUA	P: afastado doença									
13/01/11	QUI	P: afastado doença									
14/01/11	SEX	P: afastado doença									
15/01/11	SAB	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/01/2011 a 15/02/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

FEVEREIRO/2011											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/01/11	DOM	FOLGA									
17/01/11	SEG	P: afastado doença									
18/01/11	TER	P: afastado doença									
19/01/11	QUA	P: afastado doença									
20/01/11	QUI	P: afastado doença									
21/01/11	SEX	P: afastado doença									
22/01/11	SAB	P: afastado doença									
23/01/11	DOM	FOLGA									
24/01/11	SEG	P: afastado doença									
25/01/11	TER	P: afastado doença									
26/01/11	QUA	P: afastado doença									
27/01/11	QUI	P: afastado doença									
28/01/11	SEX	P: afastado doença									
29/01/11	SAB	P: afastado doença									
30/01/11	DOM	FOLGA									
31/01/11	SEG	P: afastado doença									
01/02/11	TER	P: afastado doença									
02/02/11	QUA	P: afastado doença									
03/02/11	QUI	P: afastado doença									
04/02/11	SEX	P: afastado doença									
05/02/11	SAB	P: afastado doença									
06/02/11	DOM	FOLGA									
07/02/11	SEG	P: afastado doença									
08/02/11	TER	P: afastado doença									
09/02/11	QUA	P: afastado doença									
10/02/11	QUI	P: afastado doença									
11/02/11	SEX	P: afastado doença									
12/02/11	SAB	P: afastado doença									
13/02/11	DOM	FOLGA									
14/02/11	SEG	P: afastado doença									
15/02/11	TER	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00									

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/02/2011 a 15/03/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

MARÇO/2011											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/02/11	QUA	P: afastado doença									
17/02/11	QUI	P: afastado doença									
18/02/11	SEX	P: afastado doença									
19/02/11	SAB	P: afastado doença									
20/02/11	DOM	FOLGA									
21/02/11	SEG	P: afastado doença									
22/02/11	TER	P: afastado doença									
23/02/11	QUA	P: afastado doença									
24/02/11	QUI	P: afastado doença									
25/02/11	SEX	P: afastado doença									
26/02/11	SAB	P: afastado doença									
27/02/11	DOM	FOLGA									
28/02/11	SEG	P: afastado doença									
01/03/11	TER	P: afastado doença									
02/03/11	QUA	P: afastado doença									
03/03/11	QUI	P: afastado doença									
04/03/11	SEX	P: afastado doença									
05/03/11	SAB	P: afastado doença									
06/03/11	DOM	FOLGA									
07/03/11	SEG	P: afastado doença									
08/03/11	TER	P: afastado doença									
09/03/11	QUA	P: afastado doença									
10/03/11	QUI	P: afastado doença									
11/03/11	SEX	P: afastado doença									
12/03/11	SAB	P: afastado doença									
13/03/11	DOM	FOLGA									
14/03/11	SEG	P: afastado doença									
15/03/11	TER	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00									

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/03/2011 a 15/04/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

ABRIL/2011											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/03/11	QUA	P: afastado doença									
17/03/11	QUI	P: afastado doença									
18/03/11	SEX	P: afastado doença									
19/03/11	SAB	P: afastado doença									
20/03/11	DOM	FOLGA									
21/03/11	SEG	P: afastado doença									
22/03/11	TER	P: afastado doença									
23/03/11	QUA	P: afastado doença									
24/03/11	QUI	P: afastado doença									
25/03/11	SEX	P: afastado doença									
26/03/11	SAB	P: afastado doença									
27/03/11	DOM	FOLGA									
28/03/11	SEG	P: afastado doença									
29/03/11	TER	P: afastado doença									
30/03/11	QUA	P: afastado doença									
31/03/11	QUI	P: afastado doença									
01/04/11	SEX	P: afastado doença									
02/04/11	SAB	P: afastado doença									
03/04/11	DOM	FOLGA									
04/04/11	SEG	P: afastado doença									
05/04/11	TER	P: afastado doença									
06/04/11	QUA	P: afastado doença									
07/04/11	QUI	P: afastado doença									
08/04/11	SEX	P: afastado doença									
09/04/11	SAB	P: afastado doença									
10/04/11	DOM	FOLGA									
11/04/11	SEG	P: afastado doença									
12/04/11	TER	P: afastado doença									
13/04/11	QUA	P: afastado doença									
14/04/11	QUI	P: afastado doença									
15/04/11	SEX	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00									

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/04/2011 a 15/05/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

MAIO/2011											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/04/11	SAB	P: afastado doença									
17/04/11	DOM	FOLGA									
18/04/11	SEG	P: afastado doença									
19/04/11	TER	P: afastado doença									
20/04/11	QUA	P: afastado doença									
21/04/11	QUI	P: afastado doença									
22/04/11	SEX	P: afastado doença									
23/04/11	SAB	P: afastado doença									
24/04/11	DOM	FOLGA									
25/04/11	SEG	P: afastado doença									
26/04/11	TER	P: afastado doença									
27/04/11	QUA	P: afastado doença									
28/04/11	QUI	P: afastado doença									
29/04/11	SEX	P: afastado doença									
30/04/11	SAB	P: afastado doença									
01/05/11	DOM	FOLGA									
02/05/11	SEG	P: afastado doença									
03/05/11	TER	P: afastado doença									
04/05/11	QUA	P: afastado doença									
05/05/11	QUI	P: afastado doença									
06/05/11	SEX	P: afastado doença									
07/05/11	SAB	P: afastado doença									
08/05/11	DOM	FOLGA									
09/05/11	SEG	P: afastado doença									
10/05/11	TER	P: afastado doença									
11/05/11	QUA	P: afastado doença									
12/05/11	QUI	P: afastado doença									
13/05/11	SEX	P: afastado doença									
14/05/11	SAB	P: afastado doença									
15/05/11	DOM	FOLGA									
PERITO: ase		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/05/2011 a 15/06/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/05/11	SEG	P: afastado doença									
17/05/11	TER	P: afastado doença									
18/05/11	QUA	P: afastado doença									
19/05/11	QUI	P: afastado doença									
20/05/11	SEX	P: afastado doença									
21/05/11	SAB	P: afastado doença									
22/05/11	DOM	FOLGA									
23/05/11	SEG	P: afastado doença									
24/05/11	TER	P: afastado doença									
25/05/11	QUA	P: afastado doença									
26/05/11	QUI	P: afastado doença									
27/05/11	SEX	P: afastado doença									
28/05/11	SAB	P: afastado doença									
29/05/11	DOM	FOLGA									
30/05/11	SEG	P: afastado doença									
31/05/11	TER	P: afastado doença									
01/06/11	QUA	P: afastado doença									
02/06/11	QUI	P: afastado doença									
03/06/11	SEX	P: afastado doença									
04/06/11	SAB	P: afastado doença									
05/06/11	DOM	FOLGA									
06/06/11	SEG	P: afastado doença									
07/06/11	TER	P: afastado doença									
08/06/11	QUA	P: afastado doença									
09/06/11	QUI	P: afastado doença									
10/06/11	SEX	P: afastado doença									
11/06/11	SAB	P: afastado doença									
12/06/11	DOM	FOLGA									
13/06/11	SEG	P: afastado doença									
14/06/11	TER	P: afastado doença									
15/06/11	QUA	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/06/2011 a 15/07/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/06/11	QUI	P: afastado doença									
17/06/11	SEX	P: afastado doença									
18/06/11	SAB	P: afastado doença									
19/06/11	DOM	FOLGA									
20/06/11	SEG	P: afastado doença									
21/06/11	TER	P: afastado doença									
22/06/11	QUA	P: afastado doença									
23/06/11	QUI	P: afastado doença									
24/06/11	SEX	P: afastado doença									
25/06/11	SAB	P: afastado doença									
26/06/11	DOM	FOLGA									
27/06/11	SEG	P: afastado doença									
28/06/11	TER	P: afastado doença									
29/06/11	QUA	P: afastado doença									
30/06/11	QUI	P: afastado doença									
01/07/11	SEX	P: afastado doença									
02/07/11	SAB	P: afastado doença									
03/07/11	DOM	FOLGA									
04/07/11	SEG	P: afastado doença									
05/07/11	TER	P: afastado doença									
06/07/11	QUA	P: afastado doença									
07/07/11	QUI	P: afastado doença									
08/07/11	SEX	P: afastado doença									
09/07/11	SAB	P: afastado doença									
10/07/11	DOM	FOLGA									
11/07/11	SEG	P: afastado doença									
12/07/11	TER	P: afastado doença									
13/07/11	QUA	P: afastado doença									
14/07/11	QUI	P: afastado doença									
15/07/11	SEX	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/07/2011 a 15/08/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

AGOSTO/2011											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/07/11	SAB	P: afastado doença									
17/07/11	DOM	FOLGA									
18/07/11	SEG	P: afastado doença									
19/07/11	TER	P: afastado doença									
20/07/11	QUA	P: afastado doença									
21/07/11	QUI	P: afastado doença									
22/07/11	SEX	P: afastado doença									
23/07/11	SAB	P: afastado doença									
24/07/11	DOM	FOLGA									
25/07/11	SEG	P: afastado doença									
26/07/11	TER	P: afastado doença									
27/07/11	QUA	P: afastado doença									
28/07/11	QUI	P: afastado doença									
29/07/11	SEX	P: afastado doença									
30/07/11	SAB	P: afastado doença									
31/07/11	DOM	FOLGA									
01/08/11	SEG	P: afastado doença									
02/08/11	TER	P: afastado doença									
03/08/11	QUA	P: afastado doença									
04/08/11	QUI	P: afastado doença									
05/08/11	SEX	P: afastado doença									
06/08/11	SAB	P: afastado doença									
07/08/11	DOM	FOLGA									
08/08/11	SEG	P: afastado doença									
09/08/11	TER	P: afastado doença									
10/08/11	QUA	P: afastado doença									
11/08/11	QUI	P: afastado doença									
12/08/11	SEX	P: afastado doença									
13/08/11	SAB	P: afastado doença									
14/08/11	DOM	FOLGA									
15/08/11	SEG	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/08/2011 a 15/09/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/08/11	TER	P: afastado doença									
17/08/11	QUA	P: afastado doença									
18/08/11	QUI	P: afastado doença									
19/08/11	SEX	P: afastado doença									
20/08/11	SAB	P: afastado doença									
21/08/11	DOM	FOLGA									
22/08/11	SEG	P: afastado doença									
23/08/11	TER	P: afastado doença									
24/08/11	QUA	P: afastado doença									
25/08/11	QUI	P: afastado doença									
26/08/11	SEX	P: afastado doença									
27/08/11	SAB	P: afastado doença									
28/08/11	DOM	FOLGA									
29/08/11	SEG	P: afastado doença									
30/08/11	TER	P: afastado doença									
31/08/11	QUA	P: afastado doença									
01/09/11	QUI	P: afastado doença									
02/09/11	SEX	P: afastado doença									
03/09/11	SAB	P: afastado doença									
04/09/11	DOM	FOLGA									
05/09/11	SEG	P: afastado doença									
06/09/11	TER	P: afastado doença									
07/09/11	QUA	P: afastado doença									
08/09/11	QUI	P: afastado doença									
09/09/11	SEX	P: afastado doença									
10/09/11	SAB	P: afastado doença									
11/09/11	DOM	FOLGA									
12/09/11	SEG	P: afastado doença									
13/09/11	TER	P: afastado doença									
14/09/11	QUA	P: afastado doença									
15/09/11	QUI	P: afastado doença									
PERITO: ase						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/09/2011 a 15/10/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

OUTUBRO/2011											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/09/11	SEX	P: afastado doença									
17/09/11	SAB	P: afastado doença									
18/09/11	DOM	FOLGA									
19/09/11	SEG	P: afastado doença									
20/09/11	TER	P: afastado doença									
21/09/11	QUA	P: afastado doença									
22/09/11	QUI	P: afastado doença									
23/09/11	SEX	P: afastado doença									
24/09/11	SAB	P: afastado doença									
25/09/11	DOM	FOLGA									
26/09/11	SEG	P: afastado doença									
27/09/11	TER	P: afastado doença									
28/09/11	QUA	P: afastado doença									
29/09/11	QUI	P: afastado doença									
30/09/11	SEX	P: afastado doença									
01/10/11	SAB	P: afastado doença									
02/10/11	DOM	FOLGA									
03/10/11	SEG	P: afastado doença									
04/10/11	TER	P: afastado doença									
05/10/11	QUA	P: afastado doença									
06/10/11	QUI	P: afastado doença									
07/10/11	SEX	P: afastado doença									
08/10/11	SAB	P: afastado doença									
09/10/11	DOM	FOLGA									
10/10/11	SEG	P: afastado doença									
11/10/11	TER	P: afastado doença									
12/10/11	QUA	P: afastado doença									
13/10/11	QUI	P: afastado doença									
14/10/11	SEX	P: afastado doença									
15/10/11	SAB	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/10/2011 a 15/11/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

NOVEMBRO/2011											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS			HORAS APURADAS						
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/10/11	DOM	FOLGA									
17/10/11	SEG	P: afastado doença									
18/10/11	TER	P: afastado doença									
19/10/11	QUA	P: afastado doença									
20/10/11	QUI	P: afastado doença									
21/10/11	SEX	P: afastado doença									
22/10/11	SAB	P: afastado doença									
23/10/11	DOM	FOLGA									
24/10/11	SEG	P: afastado doença									
25/10/11	TER	P: afastado doença									
26/10/11	QUA	P: afastado doença									
27/10/11	QUI	P: afastado doença									
28/10/11	SEX	P: afastado doença									
29/10/11	SAB	P: afastado doença									
30/10/11	DOM	FOLGA									
31/10/11	SEG	P: afastado doença									
01/11/11	TER	P: afastado doença									
02/11/11	QUA	P: afastado doença									
03/11/11	QUI	P: afastado doença									
04/11/11	SEX	P: afastado doença									
05/11/11	SAB	P: afastado doença									
06/11/11	DOM	FOLGA									
07/11/11	SEG	P: afastado doença									
08/11/11	TER	P: afastado doença									
09/11/11	QUA	P: afastado doença									
10/11/11	QUI	P: afastado doença									
11/11/11	SEX	P: afastado doença									
12/11/11	SAB	P: afastado doença									
13/11/11	DOM	FOLGA									
14/11/11	SEG	P: afastado doença									
15/11/11	TER	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00									

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/11/2011 a 15/12/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/11/11	QUA	P: afastado doença									
17/11/11	QUI	P: afastado doença									
18/11/11	SEX	P: afastado doença									
19/11/11	SAB	P: afastado doença									
20/11/11	DOM	FOLGA									
21/11/11	SEG	P: afastado doença									
22/11/11	TER	P: afastado doença									
23/11/11	QUA	P: afastado doença									
24/11/11	QUI	P: afastado doença									
25/11/11	SEX	P: afastado doença									
26/11/11	SAB	P: afastado doença									
27/11/11	DOM	FOLGA									
28/11/11	SEG	P: afastado doença									
29/11/11	TER	P: afastado doença									
30/11/11	QUA	P: afastado doença									
01/12/11	QUI	P: afastado doença									
02/12/11	SEX	P: afastado doença									
03/12/11	SAB	P: afastado doença									
04/12/11	DOM	FOLGA									
05/12/11	SEG	P: afastado doença									
06/12/11	TER	P: afastado doença									
07/12/11	QUA	P: afastado doença									
08/12/11	QUI	P: afastado doença									
09/12/11	SEX	P: afastado doença									
10/12/11	SAB	P: afastado doença									
11/12/11	DOM	FOLGA									
12/12/11	SEG	P: afastado doença									
13/12/11	TER	P: afastado doença									
14/12/11	QUA	P: afastado doença									
15/12/11	QUI	P: afastado doença									
PERITO: ase			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/12/2011 a 16/12/2011
 VARA: 4

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

JANEIRO/2012											
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01
16/12/11	SEX	P: afastado doença									
PERITO: ase		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00									

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 0 Total de Feriados: 0

FI: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	0,00
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	0,00
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	0,00	D.02 - Horas Extras em Dias de Repousos/Feriados	0,00
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	0,00		

RELATÓRIO DE DATAS COMPENSADAS

PERITO: ase
AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
RÉU: jbs aves
Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
PERÍODO: 29/04/2008 a 16/12/2011
VARA: 4

MÊS	DATA COMPENSADA	DATA COMPENSAÇÃO	HORAS COMPENSADAS

RELATÓRIO RESUMO MENSAL

PERITO: ase
 AUTOR: euzebio jose mousquer teixeira
 RÉU: jbs aves
 Nº PROCESSO: 00001357020135040664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 29/04/2008 a 16/12/2011
 VARA: 4

MÊS	A.01	K.01	H.01	B.01	C.07	I.01	D.02	DT
MAI/08	118,73	9,60	13,13		13,13	17,66		12
JUN/08	198,24	16,00	12,89		12,89	28,61	9,35	21
JUL/08	209,99	17,60	16,39		16,39	34,02		22
AGO/08	214,47	18,33	12,07		12,14	37,05		23
SET/08	195,39	16,66	10,59		10,73	33,37		21
OUT/08	207,78	17,18	14,18		14,60	31,31		22
NOV/08	207,83	17,12	14,23		14,71	29,61		22
DEZ/08	201,20	14,40	25,53	12,40	14,52	33,68		22
JAN/09	177,71	13,53	28,13	13,17	15,01	28,67		19
FEV/09	79,28	5,60	14,48	6,40	8,83	13,01		9
MAR/09	80,67	6,85	1,47		1,82	12,31		9
ABR/09	106,92	9,39	1,32		1,53	16,64		12
MAI/09	196,83	15,93	20,83		20,90	30,68		20
JUN/09	115,62	8,00	27,62	6,53	21,09	18,01		11
JUL/09	193,52	15,93	7,11		14,16	29,65		21
AGO/09	197,47	17,25	3,94		4,22	29,26		22
SET/09	200,94	16,80	16,14	6,55	9,59	29,60		22
OUT/09	228,69	16,45	35,16	15,77	19,74	34,26	8,73	25
NOV/09	204,94	16,00	28,94	15,81	13,13	30,26		23
DEZ/09	200,82	16,64	16,02	5,25	10,93	29,60		22
JAN/10	54,29	4,80	1,49		1,49	7,98		6
FEV/10	125,55	11,13	2,08		2,42	18,62		14
MAR/10	180,68	15,73	4,68		4,95	26,60		20
ABR/10	134,88	11,86	2,88		3,02	19,95		15
MAI/10						0		
JUN/10						0		
JUL/10						0		
AGO/10						0		
SET/10						0		
OUT/10						0		
NOV/10						0		
DEZ/10						0		
JAN/11						0		
FEV/11						0		
MAR/11						0		
ABR/11						0		
MAI/11						0		
JUN/11						0		
JUL/11						0		
AGO/11						0		
SET/11						0		
OUT/11						0		
NOV/11						0		
DEZ/11						0		
JAN/12						0		
	4.032,44	328,78	331,30	81,88	261,94	620,41	18,08	435

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	4.032,44	C.07 - Horas Extras Noturnas (Extra Normal + Extra Reduzida)	261,94
K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	328,78	I.01 - Total de Horas de Repouso de Digitadores	620,41
H.01 - Total de Horas Excedentes Semanais	331,30	D.02 - Horas Extras em Dias de Repouso/Feriados	18,08
B.01 - Total de Horas Extras Diurnas	81,88	DT - Total de Dias Trabalhados	435





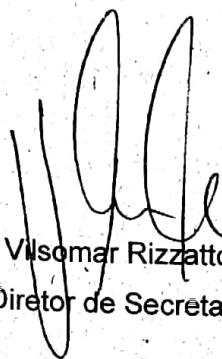
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Odete Carlin, depositei em Secretaria, no lugar de costume, mídia apresentada pela empresa JBS AVES LTDA, contendo a desoneração de folha dos anos de 2013 a 2019.

Dou fé.

Passo Fundo, 21/10/2019


Vilson Rizzato
Diretor de Secretaria

Scanned by CamScanner





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para impugnação fundamentada aos cálculos apresentados, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PASSO FUNDO/RS, 18 de janeiro de 2024.

CASSIANE VANZETTO
Diretor de Secretaria



AO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS

Processo Nº 0000135-70.2013.5.04.0664

EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, requerer a juntada do substabelecimento em anexo, com a habilitação nos autos das seguintes procuradoras:

- JULIANE SCHONS DA FONSECA, OAB/RS 88.922
- ANDRÉIA GOMES, OAB/RS 86.571
- JOSIELI ZAVISTANOVICZ, OAB/RS 94.963

Termos em que espera deferimento.

Passo Fundo, 24 de janeiro de 2024.

Marcelo Mendes

Juliane Fonseca

OAB/RS 49.369

OAB/RS 88.922



Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - Juntado em: 24/01/2024 10:52:00 - 8185cf7
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2401241046486280000141572004?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 2401241046486280000141572004



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço os poderes a mim conferidos por EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA, a Juliane Schons da Fonseca – OAB/RS 88.922, Andréia Gomes – OAB/RS 86.571 e Josieli Zavistanóvicz - OAB/RS 94.963, com reserva de poderes.

Passo Fundo, 24 de janeiro de 2024.

Marcelo Mendes

OAB/RS 49.369

Tânia Miotto

OAB/RS 47.482

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 501/504, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
contato@mendesmiotto.com.br



AO JUÍZO DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS

Processo nº. 0000135-70.2013.5.04.0664

EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que move em face de **JBS AVES LTDA**, vem a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, **IMPUGNAR OS CÁLCULOS**, conforme segue:

DO FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO:

Apesar de haver condenação expressa da reclamada ao pagamento do FGTS não pago durante o período de afastamento do reclamante em gozo de auxílio doença acidentário, a reclamada deixa de incluir tal verba em seu cálculo.

Portanto, requer o retorno dos autos à ré para que efetue o cálculo do FGTS devido a partir de maio de 2010 até o retorno ao trabalho, conforme as decisões transitadas em julgado.

DO ADICIONAL NOTURNO E DA HORA NOTURNA REDUZIDA:

Como é possível verificar pelas folhas ponto juntadas pela reclamada durante a fase instrutória, o reclamante sempre finalizou seu labor em período noturno.

O argumento que levou à condenação da reclamada ao pagamento de horas *in itinere* era de que o deslocamento se dava em período noturno, não abrangido pelo transporte público municipal.

Sendo assim, todas as horas extras prestadas pelo reclamante, incluindo àquelas atinentes ao regime compensatório declarado nulo e as horas *in itinere*, ocorriam em período noturno, devendo ser remuneradas, portanto, com adicional noturno de 27% (conforme norma coletiva) e contabilizadas de acordo com o art. 73, §1º da CLT.

A ré, contudo, incluiu em seus cálculo tais horas extras prestadas e o adicional de horas extras como se diurnas fossem, sem o adicional devido e sem obedecer à hora ficta noturna, o que deve ser corrigido, conforme desde já se requer.

Assim, requer sejam a horas *in itinere* e o adicional de horas extras por aquelas compensadas calculadas como noturnas, com a redução ficta legal e o adicional respectivo.

DOS DANOS MORAIS:

Apesar da condenação expressa em segundo grau ao pagamento de danos morais com juros calculados desde o ajuizamento da reclamatória, a reclamada o corrige apenas a partir do ano de 2016, ao invés de fazê-lo desde 29/04/2013, data do ajuizamento.

Dante disso, requer seja alterada a data de início do cálculo de juros do dano moral para 29/04/2013.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e correlatas, determinou a os índices de atualização a serem utilizados para a confecção dos cálculos de liquidação: para o período pré-judicial, antes do ajuizamento da reclamatória, o cálculo deverá ser atualizado pelo índice de correção monetária IPCA-E **MAIS** a aplicação dos juros legais; e, após o ajuizamento, apenas a SELIC.

Entretanto, percebe-se que a reclamada **deixa de aplicar juros até a data de citação**, o que deve ser corrigido.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA EMPREGADO:

A reclamada, em seu cálculo, deduziu dos créditos devidos ao reclamante o valor referente às contribuições previdenciárias, com juros e correção monetária, o que deve ser corrigido.

Uma vez que não foi o autor quem deu caso à mora, **os valores referentes a juros e correção monetária dos valores devidos à título de contribuição previdenciária quota empregado cabem à reclamada.**

Do valor bruto principal devido ao autor deve ser deduzido unicamente o valor **histórico a título de contribuição previdenciária quota reclamante**, visto que a correção monetária e juros incidentes são de responsabilidade da executada.

A respeito do tema, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região editou a seguinte OJ:

Orientação Jurisprudencial nº 88 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O empregado não é responsável pelo recolhimento de correção monetária e juros incidentes sobre sua cota parte das contribuições previdenciárias, tanto previdência oficial, quanto previdência privada.

Dante disso, requer a correção da conta para que seja descontado do crédito do autor apenas o valor histórico referente a contribuição previdenciária, adicionando os juros e correção monetária aos valores devidos pela reclamada.

Dante do exposto, impugna a totalidade do cálculo apresentado e requer sejam os autos retornados à reclamada para que o retifique nos termos acima referidos.

Termos em que espera deferimento.



Passo Fundo, 22 de janeiro de 2024.

Marcelo Mendes
OAB/RS 49.369

Juliane Fonseca
OAB/RS 88.922

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - Juntado em: 24/01/2024 10:55:06 - 1439929
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24012410545944500000141572657?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 24012410545944500000141572657



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CV

Intime-se a reclamada da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora no Id 1439929, com prazo de 8 dias.

Mantidas as divergências, os cálculos serão elaborados por contador a ser nomeado por este juízo.

PASSO FUNDO/RS, 24 de janeiro de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12ed5bd proferido nos autos.

CV

Intime-se a reclamada da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora no Id 1439929, com prazo de 8 dias.

Mantidas as divergências, os cálculos serão elaborados por contador a ser nomeado por este juízo.

PASSO FUNDO/RS, 24 de janeiro de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 24/01/2024 14:18:55 - acafc80
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24012414175566100000141589061?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 24012414175566100000141589061



Diretoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS**Autos nº: 0000135-70.2013.5.04.0664**

JBS AVES LTDA., qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelênciа apresentar manifestação à impugnação da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Reclamada, nos seguintes termos:

I – AUSÊNCIA DE CÁLCULO

Não pode a Reclamada acatar as impugnações impostas pelo Reclamante, haja vista que o cálculo apresentado ao ID. c7589de e seguintes está de acordo com os termos decisivos do processo.

Verifica-se que o Reclamante não apresenta memória de cálculo, apresentando impugnação de forma genérica, sem qualquer mínimo critério, em total inobservância do art. 509, § 2º, CPC/2015.

Nesse sentir, a manifestação do Reclamante não atende os requisitos exigidos pela lei, bem como sequer indica os valores e períodos com erro ou divergência de cálculos, encontrando-se preclusa, portanto.



Deste modo requer a Reclamada, desconsideração integral das impugnações do Reclamante, e homologação das contas ofertadas, eis que em total consonância com os termos estritos do julgado nos autos.

II - DO ADICIONAL NOTURNO E DA HORA NOTURNA REDUZIDA.

Sem objeto a insurgência do Reclamante.

A Reclamada considerou corretamente a hora reduzida noturno e apurou horas extras noturnas na planilha “Horas extras noturnas e integrações”.

Assim, ratifica-se a conta.

III – DOS DANOS MORAIS

O Reclamante pede a aplicação de juros desde o ajuizamento da ação.

Sem razão.

A SELIC substitui correção monetária e juros de mora e deve ser aplicada desde a data em que arbitrada a parcela:

Neste sentido, é o entendimento do TRT4, ao julgar matéria análoga:

PROCESSO nº 0022271-81.2017.5.04.0030

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: RITA DE CASSIA RAMOS

RELATOR: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

“...ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Diretoria Jurídica

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região: Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA** para determinar a retificação da conta quanto aos critérios de correção monetária do débito, com a adoção da SELIC (nesta já englobados os juros de mora) a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021 (segunda-feira)...”

Ratifica-se integralmente a conta apresentada anteriormente.

IV – DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Reclamante pede aplicação de juros TR, sem razão.

Importante destacar que a recente decisão de embargos de declaração na ADC 58 expressamente afastou a aplicação de juros pela TR em fase pré-processual, conforme abaixo:

“(...) Da mesma forma, a ANAMATRA, ao questionar o afastamento do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, busca conferir efeitos infringentes aos embargos e rediscutir o mérito das ações, demonstrando mero inconformismo com o acórdão.

Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Logo, havendo constitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de



Diretoria Jurídica

índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa:

“(...) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)”

Registro, por fim, que não há necessidade de ampliação da modulação dos efeitos já realizada pelo acórdão, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte envolvendo a TR, bem como o decidido no tema 810 da sistemática da repercussão geral quanto à modulação de efeitos.

Entendo, portanto, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo as razões recursais apresentadas mera tentativa de rediscussão do julgado.”

Não se pode considerar a mora da empresa para com o reclamante antes do ajuizamento da ação, nos termos da lei.

De se considerar ainda que, seguindo o entendimento de que a TR na fase pré-judicial equivale à juros moratórios, não pode este valor ser acumulado com a taxa SELIC por caracterizar a capitalização de juros.

Ato contínuo, não há como admitir-se a aplicação de dois índices de correção monetária no mesmo período (IPCA-E + TR), de forma acumulada.



Diretoria Jurídica

Desta forma, deve prevalecer o entendimento do STF no Julgamento da ADC 58 que determinou a atualização das parcelas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC após o ajuizamento, sem acumulação de juros.

V - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA EMPREGADO

A Reclamante alega que não deve arcar com a correção de sua cota parte.

Sem razão.

O Reclamante deve arcar com o valor corrigido pelo IPCA-E até o ajuizamento, assim como realizado no cálculo da empresa.

VI – CONCLUSÃO

Nesse sentir, a Reclamada refuta as impugnações autorais, bem como, por oportuno apresenta cálculo retificado quanto ao FGTS devido durante o período de afastamento, conforme título judicial trânsito em julgado e extrato de FGTS anexo.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 05 de fevereiro de 2024.

Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguá, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Juntado em: 05/02/2024 19:07:33 - 5bb1958
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24020519044466700000142108724?instancia=1>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 24020519044466700000142108724

NOME: EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 EMPRESA: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDL
 NÚMERO DA CONTA: 465100017368 / 2481191 - RS
 CARTEIRA DE TRABALHO: 23731-12
 SITUAÇÃO CONTA: ZERADA
 DATA ADMISSÃO: 09/08/1999
 DATA/COD. MOVIMENTAÇÃO: 16/12/2011 - I1
 VALOR FINS RESCISÓRIOS: R\$ 0,00
SALDO: R\$ 0,00

PIS/PASEP: 123.31372.16-2
 INSCRIÇÃO: 91374561000106
 TIPO CONTA: OPTANTE
 CATEGORIA: 01
 DATA DE OPÇÃO: 09/08/1999
 TAXA JUROS: 3% A.A

ATUALIZADO EM: 05/02/2024

07/11/2000	115-DEPOSITO OUTUBRO 2000	39,84
10/11/2000	CREDITO DE JAM 0,003785	1,57
06/10/2000	115-DEPOSITO SETEMBRO 2000	40,94
18/11/2000	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,15
07/12/2000	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2000	61,21
10/12/2000	CREDITO DE JAM 0,003666	1,83
10/01/2001	CREDITO DE JAM 0,003459	1,94
05/01/2001	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2000	60,22
10/02/2001	CREDITO DE JAM 0,003838	2,39
07/02/2001	115-DEPOSITO JANEIRO 2001	79,30
10/03/2001	CREDITO DE JAM 0,002835	0,00
07/03/2001	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2001	7,33
10/04/2001	CREDITO DE JAM 0,004194	0,00
06/04/2001	115-DEPOSITO MARCO 2001	46,92
10/05/2001	CREDITO DE JAM 0,004016	3,07
07/05/2001	115-DEPOSITO ABRIL 2001	44,31
10/06/2001	CREDITO DE JAM 0,004297	3,49
07/06/2001	115-DEPOSITO MAIO 2001	44,93
10/07/2001	CREDITO DE JAM 0,003927	3,38
06/07/2001	115-DEPOSITO JUNHO 2001	50,76
10/08/2001	CREDITO DE JAM 0,004913	4,49
07/08/2001	115-DEPOSITO JULHO 2001	45,64
10/09/2001	CREDITO DE JAM 0,005910	5,70
06/09/2001	115-DEPOSITO AGOSTO 2001	37,51
10/10/2001	CREDITO DE JAM 0,004097	4,13
05/10/2001	115-DEPOSITO SETEMBRO 2001	51,07
10/11/2001	CREDITO DE JAM 0,005386	5,73
07/11/2001	115-DEPOSITO OUTUBRO 2001	47,21
10/12/2001	CREDITO DE JAM 0,004399	4,91
07/12/2001	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2001	69,14
10/01/2002	CREDITO DE JAM 0,004454	5,30
07/01/2002	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2001	70,25
10/02/2002	CREDITO DE JAM 0,005063	6,41
07/02/2002	115-DEPOSITO JANEIRO 2002	89,81
10/03/2002	CREDITO DE JAM 0,003640	4,96
07/03/2002	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2002	9,85
10/04/2002	CREDITO DE JAM 0,004228	5,82
05/04/2002	115-DEPOSITO MARCO 2002	48,28
10/05/2002	CREDITO DE JAM 0,004829	6,91
07/05/2002	115-DEPOSITO ABRIL 2002	46,56
10/06/2002	CREDITO DE JAM 0,004573	6,79
07/06/2002	115-DEPOSITO MAIO 2002	49,62
10/07/2002	CREDITO DE JAM 0,004052	6,24
05/07/2002	115-DEPOSITO JUNHO 2002	38,97
10/08/2002	CREDITO DE JAM 0,005128	8,13

07/08/2002	115-DEPOSITO JULHO 2002	49,43	10/07/2004	CREDITO DE JAM 0,004231	13,48
10/09/2002	CREDITO DE JAM 0,004953	8,14	07/07/2004	115-DEPOSITO JUNHO 2004	66,18
06/09/2002	115-DEPOSITO AGOSTO 2002	50,09	10/08/2004	CREDITO DE JAM 0,004423	14,44
10/10/2002	CREDITO DE JAM 0,004426	7,53	06/08/2004	115-DEPOSITO JULHO 2004	65,47
07/10/2002	115-DEPOSITO SETEMBRO 2002	57,13	10/09/2004	CREDITO DE JAM 0,004476	14,97
10/11/2002	CREDITO DE JAM 0,005241	9,26	06/09/2004	115-DEPOSITO AGOSTO 2004	61,30
07/11/2002	115-DEPOSITO OUTUBRO 2002	28,07	10/10/2004	CREDITO DE JAM 0,004198	14,36
10/12/2002	CREDITO DE JAM 0,005116	9,23	07/10/2004	115-DEPOSITO SETEMBRO 2004	56,94
06/12/2002	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2002	23,37	10/11/2004	CREDITO DE JAM 0,003576	12,49
10/01/2003	CREDITO DE JAM 0,006084	11,17	05/11/2004	115-DEPOSITO OUTUBRO 2004	75,29
07/01/2003	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2002	68,20	10/12/2004	CREDITO DE JAM 0,003615	12,94
10/02/2003	CREDITO DE JAM 0,007356	14,09	07/12/2004	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2004	103,27
07/02/2003	115-DEPOSITO JANEIRO 2003	47,38	10/01/2005	CREDITO DE JAM 0,004872	18,01
10/03/2003	CREDITO DE JAM 0,006592	13,03	07/01/2005	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2004	94,67
07/03/2003	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2003	56,78	10/02/2005	CREDITO DE JAM 0,004350	16,57
10/04/2003	CREDITO DE JAM 0,006257	12,81	04/02/2005	115-DEPOSITO JANEIRO 2005	118,44
07/04/2003	115-DEPOSITO MARCO 2003	105,41	10/03/2005	CREDITO DE JAM 0,003430	13,53
10/05/2003	CREDITO DE JAM 0,006660	14,42	07/03/2005	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2005	26,88
07/05/2003	115-DEPOSITO ABRIL 2003	5,63	10/04/2005	CREDITO DE JAM 0,005107	20,35
10/06/2003	CREDITO DE JAM 0,007127	15,57	07/04/2005	115-DEPOSITO MARCO 2005	58,75
06/06/2003	115-DEPOSITO MAIO 2003	44,76	10/05/2005	CREDITO DE JAM 0,004474	18,18
10/07/2003	CREDITO DE JAM 0,006642	14,91	06/05/2005	115-DEPOSITO ABRIL 2005	67,71
07/07/2003	115-DEPOSITO JUNHO 2003	49,92	07/06/2005	115-DEPOSITO MAIO 2005	74,56
10/08/2003	CREDITO DE JAM 0,007944	18,35	10/06/2005	CREDITO DE JAM 0,004999	20,75
07/08/2003	115-DEPOSITO JULHO 2003	57,81	10/07/2005	CREDITO DE JAM 0,005466	23,21
10/09/2003	CREDITO DE JAM 0,006514	15,55	07/07/2005	115-DEPOSITO JUNHO 2005	66,64
05/09/2003	115-DEPOSITO AGOSTO 2003	56,88	10/08/2005	CREDITO DE JAM 0,005047	21,88
10/10/2003	CREDITO DE JAM 0,005838	14,35	05/08/2005	115-DEPOSITO JULHO 2005	76,56
07/10/2003	115-DEPOSITO SETEMBRO 2003	61,79	10/09/2005	CREDITO DE JAM 0,005940	26,34
10/11/2003	CREDITO DE JAM 0,005687	14,42	06/09/2005	115-DEPOSITO AGOSTO 2005	81,08
07/11/2003	115-DEPOSITO OUTUBRO 2003	59,39	10/10/2005	CREDITO DE JAM 0,005109	23,20
10/12/2003	CREDITO DE JAM 0,004246	11,08	07/10/2005	115-DEPOSITO SETEMBRO 2005	77,24
05/12/2003	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2003	87,84	10/11/2005	CREDITO DE JAM 0,004571	21,22
10/01/2004	CREDITO DE JAM 0,004369	11,83	07/11/2005	115-DEPOSITO OUTUBRO 2005	83,78
07/01/2004	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2003	81,69	10/12/2005	CREDITO DE JAM 0,004400	20,89
10/02/2004	CREDITO DE JAM 0,003749	10,50	07/12/2005	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2005	121,60
11/02/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO 2004	98,99	16/12/2005	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO 2005	16,00
10/03/2004	CREDITO DE JAM 0,002925	8,51	16/12/2005	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA JANEIRO 2005	0,80
05/03/2004	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2004	26,54	10/01/2006	CREDITO DE JAM 0,004740	23,25
10/04/2004	CREDITO DE JAM 0,004248	12,51	06/01/2006	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2005	109,03
07/04/2004	115-DEPOSITO MARCO 2004	67,59	10/02/2006	CREDITO DE JAM 0,004797	24,17
10/05/2004	CREDITO DE JAM 0,003342	10,11	07/02/2006	115-DEPOSITO JANEIRO 2006	137,09
07/05/2004	115-DEPOSITO ABRIL 2004	66,86	10/03/2006	CREDITO DE JAM 0,003193	16,60
10/06/2004	CREDITO DE JAM 0,004016	12,46	07/03/2006	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2006	54,15
07/06/2004	115-DEPOSITO MAIO 2004	70,90	10/04/2006	CREDITO DE JAM 0,004544	23,95

07/04/2006	115-DEPOSITO MARCO 2006	85,37	10/03/2008	CREDITO DE JAM 0,002709	21,60
10/05/2006	CREDITO DE JAM 0,003323	17,87	07/03/2008	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2008	86,80
05/05/2006	115-DEPOSITO ABRIL 2006	80,95	10/04/2008	CREDITO DE JAM 0,002876	23,25
10/06/2006	CREDITO DE JAM 0,004358	23,87	07/04/2008	115-DEPOSITO MARCO 2008	90,21
07/06/2006	115-DEPOSITO MAIO 2006	70,24	10/05/2008	CREDITO DE JAM 0,003423	28,06
10/07/2006	CREDITO DE JAM 0,004408	24,56	07/05/2008	115-DEPOSITO ABRIL 2008	86,38
07/07/2006	115-DEPOSITO JUNHO 2006	77,13	10/06/2008	CREDITO DE JAM 0,003204	26,63
10/08/2006	CREDITO DE JAM 0,004221	23,95	06/06/2008	115-DEPOSITO MAIO 2008	82,95
07/08/2006	115-DEPOSITO JULHO 2006	74,58	10/07/2008	CREDITO DE JAM 0,003615	30,44
06/09/2006	115-DEPOSITO AGOSTO 2006	78,25	07/07/2008	115-DEPOSITO JUNHO 2008	91,44
10/09/2006	CREDITO DE JAM 0,004908	28,33	10/08/2008	CREDITO DE JAM 0,004384	37,45
10/10/2006	CREDITO DE JAM 0,003991	23,46	07/08/2008	115-DEPOSITO JULHO 2008	86,12
06/10/2006	115-DEPOSITO SETEMBRO 2006	68,98	10/09/2008	CREDITO DE JAM 0,004044	35,05
10/11/2006	CREDITO DE JAM 0,004345	25,95	05/09/2008	115-DEPOSITO AGOSTO 2008	80,04
07/11/2006	115-DEPOSITO OUTUBRO 2006	93,44	07/10/2008	115-DEPOSITO SETEMBRO 2008	79,81
10/12/2006	CREDITO DE JAM 0,003751	22,85	10/10/2008	CREDITO DE JAM 0,004441	39,00
07/12/2006	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2006	113,74	10/11/2008	CREDITO DE JAM 0,004978	44,31
10/01/2007	CREDITO DE JAM 0,003992	24,86	07/11/2008	115-DEPOSITO OUTUBRO 2008	80,63
05/01/2007	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2006	117,24	10/12/2008	CREDITO DE JAM 0,004088	36,89
10/02/2007	CREDITO DE JAM 0,004660	29,68	05/12/2008	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2008	127,20
07/02/2007	115-DEPOSITO JANEIRO 2007	102,64	10/01/2009	CREDITO DE JAM 0,004620	42,45
10/03/2007	CREDITO DE JAM 0,003189	20,73	07/01/2009	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2008	114,39
07/03/2007	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2007	142,14	10/02/2009	CREDITO DE JAM 0,004310	40,28
05/04/2007	115-DEPOSITO MARCO 2007	45,58	06/02/2009	115-DEPOSITO JANEIRO 2009	82,00
10/04/2007	CREDITO DE JAM 0,004346	28,97	10/03/2009	CREDITO DE JAM 0,002918	27,63
10/05/2007	CREDITO DE JAM 0,003741	25,21	06/03/2009	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2009	35,38
07/05/2007	115-DEPOSITO ABRIL 2007	88,01	10/04/2009	CREDITO DE JAM 0,003907	37,24
10/06/2007	CREDITO DE JAM 0,004159	28,50	07/04/2009	115-DEPOSITO MARCO 2009	80,94
06/06/2007	115-DEPOSITO MAIO 2007	82,76	10/05/2009	CREDITO DE JAM 0,002921	28,18
10/07/2007	CREDITO DE JAM 0,003422	23,83	07/05/2009	115-DEPOSITO ABRIL 2009	81,54
06/07/2007	115-DEPOSITO JUNHO 2007	76,50	10/06/2009	CREDITO DE JAM 0,002916	28,46
10/08/2007	CREDITO DE JAM 0,003938	27,82	05/06/2009	115-DEPOSITO MAIO 2009	95,11
07/08/2007	115-DEPOSITO JULHO 2007	80,07	07/07/2009	115-DEPOSITO JUNHO 2009	114,13
10/09/2007	CREDITO DE JAM 0,003935	28,22	10/07/2009	CREDITO DE JAM 0,003123	30,86
06/09/2007	115-DEPOSITO AGOSTO 2007	79,78	10/08/2009	CREDITO DE JAM 0,003519	35,29
10/10/2007	CREDITO DE JAM 0,002819	20,52	07/08/2009	115-DEPOSITO JULHO 2009	90,49
05/10/2007	115-DEPOSITO SETEMBRO 2007	78,15	04/09/2009	115-DEPOSITO AGOSTO 2009	131,56
10/11/2007	CREDITO DE JAM 0,003611	26,64	10/09/2009	CREDITO DE JAM 0,002663	27,04
07/11/2007	115-DEPOSITO OUTUBRO 2007	108,91	10/10/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	25,43
10/12/2007	CREDITO DE JAM 0,003057	22,97	07/10/2009	115-DEPOSITO SETEMBRO 2009	97,80
07/12/2007	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2007	118,58	10/11/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	25,73
10/01/2008	CREDITO DE JAM 0,003107	23,79	06/11/2009	115-DEPOSITO OUTUBRO 2009	112,72
07/01/2008	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2007	123,25	07/12/2009	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2009	143,38
10/02/2008	CREDITO DE JAM 0,003478	27,14	10/12/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	26,07
07/02/2008	115-DEPOSITO JANEIRO 2008	144,94	07/01/2010	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2009	135,18

10/01/2010	CREDITO DE JAM 0,003000	32,23	10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
10/02/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	26,90	10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
05/02/2010	115-DEPOSITO JANEIRO 2010	115,71	10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
10/03/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	27,26	10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
05/03/2010	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2010	81,87	10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
10/04/2010	CREDITO DE JAM 0,003260	36,39	10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
07/04/2010	115-DEPOSITO MARCO 2010	86,13	10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
10/05/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	27,83	10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
07/05/2010	115-DEPOSITO ABRIL 2010	70,43	10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	0,04
10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	33,89	10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03
07/06/2010	115-DEPOSITO MAIO 2010	6,04	10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	0,04
10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	34,91	10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	0,05
10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	41,48	10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	0,04
06/09/2010	115-DEPOSITO AGOSTO 2010	0,37	10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	0,04
10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377	38,83	10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	0,05
10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	36,57	10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	0,04
10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	34,02	10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	0,04
10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	32,54	10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	0,04
15/12/2010	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO 2010	14,17	10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	0,04
10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	45,17	10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	0,04
10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	37,24	10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	0,05
10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	35,11	10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	0,05
10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	43,34	10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	0,05
10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	33,51	10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	0,05
10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	47,88	10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	0,04
10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	42,63	10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	0,05
10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	44,16	10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	0,05
10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	54,50	10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	0,04
10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	41,79	10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	0,06
10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087	37,29	10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	0,05
10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	37,71	10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	0,06
20/12/2011	DEP MULTA RESCISORIA SBPC10/01/2012	4.944,20	25/06/2015	SAQUE DEP - COD 05	-14,59
20/12/2011	DEP VERBAS IND SBPC10/01/2012	166,92	25/06/2015	SAQUE JAM - COD 05	-2,28
20/12/2011	DEP RESCISORIO SBPC10/01/2012	21,36			
26/12/2011	SAQUE DEP - COD 01	-14.344,55			
26/12/2011	SAQUE JAM - COD 01	-2.945,58			
03/01/2012	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO 2010	14,59			
03/01/2012	327-JAM RECOLHIDO EMPRESA DEZEMBRO 2010	0,57			
11/01/2012	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,05			
16/01/2012	SAQUE DEP - COD 01	-14,59			
16/01/2012	SAQUE JAM - COD 01	-0,62			
05/11/2012	AC REPOSICAO DEP EM 16/01/2012	14,59			
05/11/2012	AC REPOSICAO JAM EM 16/01/2012	0,62			
05/11/2012	AC AUT JAM CANCELAMENTO SAQUE	0,35			
10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	0,03			

Para o uso da CAIXA: 015059

Emitido por: C029724 em 05/02/2024 - 10:00:33

Pag: 4/4



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Juntado em: 05/02/2024 19:07:33 - d85cddf
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2402051906538930000142108893?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 2402051906538930000142108893

Iuri Bomfim Machado
Contador - CRC/RS 71.192



VT.....: 4ª de Passo Fundo/RS
 Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Reclamante.....: Euzebio Jose Mousquer Teixeira
 Reclamado: JBS Aves Ltda
 Cálculo conforme..: Acórdão RR

RESUMO JBS

Parcelas		Principal	SELIC 93,590%	Total pedido
Horas extras (in tñere) e integrações	R\$	1.726,43	1.421,93	3.148,35
Adicional sobre horas compensadas e integrações	R\$	1.042,04	858,09	1.900,14
Horas extras diurnas e integrações	R\$	700,25	583,97	1.284,22
Horas extras noturnas e integrações	R\$	164,42	265,36	429,78
Horas extras (artigo 253) e integrações	R\$	5.035,65	4.050,94	9.086,59
Devolução de descontos	R\$	135,19	126,53	261,72
Indenização estabilidade acidentária	R\$	11.431,07	10.698,34	22.129,41
Danos morais	R\$	6.000,00	3.705,60	9.705,60
FGTS	R\$	663,27	620,75	1.284,02
FGTS do Contrato	R\$	1.732,42	1.621,37	3.353,79
Valor Bruto	R\$	28.630,74	23.952,88	52.583,62
Honorários Advocaticios	R\$			-
INSS Empresa	R\$			2.496,61
Total Geral	R\$			55.080,23

IPCA-E até o ajuizamento e SELIC 1.589,5519882
Atualizado até 30/11/2023

Porto Alegre, 05 fevereiro 2024

Iuri Bomfim Machado
Contador - CRC/RS 71.192

VT.....: 4^a de Passo Fundo/RS
 Processo nº: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Reclamante.....: Euzebio Jose Mousquer Teixeira
 Reclamado: JBS Aves Ltda
 Cálculo conforme..: Acórdão RR
 Tipo de cálculo..: Cálculo de Liquidação de Sentença



Índice atualizaçao..: IPCA-E até o ajuizamento e SELIC após
 FACDT.....: 1589,551988
 Variação SELIC..: 93,59%
 Atualizado até: 30/11/2023

RESUMO GERAL

Horas extras (in tñere) e integrações	R\$ 1.726,43
Adicional sobre horas compensadas e integrações	R\$ 1.042,04
Horas extras diurnas e integrações	R\$ 700,25
Horas extras noturnas e integrações	R\$ 164,42
Horas extras (artigo 253) e integrações	R\$ 5.035,65
Devolução de descontos	R\$ 135,19
Indenização estabilidade acidentária	R\$ 11.431,07
Danos morais	R\$ 6.000,00

Sub total	R\$ 26.235,05
SELIC (*) 29/04/2013	R\$ 21.710,76
FGTS (conf. planilha anexa)	R\$ 663,27
SELIC s/ FGTS	R\$ 620,75
FGTS do Contrato (conf. planilha anexa)	R\$ 1.732,42
SELIC s/ FGTS	R\$ 1.621,37
Valor Bruto	R\$ 52.583,62

(*) Após abatido o INSS

(-) INSS (conf. planilha anexa)	R\$ (996,71)
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (conf. planilha anexa)	R\$ -
Valor Líquido	R\$ 51.586,90

Honorários Advocaticios	0,00%	R\$ -
Total Bruto + Honorários Advocatícios		R\$ 52.583,62

Recolhimento previdenciário

INSS Reclamante	R\$ 996,71
INSS Empresa	R\$ 2.496,61
Total INSS a recolher (conf. planilha anexa)	R\$ 3.493,32

Porto Alegre, 05 fevereiro 2024

Rua: Dr Mário Totta, 625, sala 302 | Tristeza | CEP:91920-130 | Porto Alegre | RS
 Fone: 51 3012.0573 | e-mail: iuri@asepericias.com.br | www.asepericias.com.br

Horas extras (in tiner) e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he dia	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	Integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		4,85	-	25	5	-	-	-	1.207,26238486	-				-	
mai-08		4,85	5,00	25	6	1,20	6,20	30,10	1.214,02305422	39,40				39,40	
jun-08		5,15	8,75	25	5	1,75	10,50	54,12	1.224,94926171	70,23				70,23	
jul-08		5,20	9,17	27	4	1,36	10,52	54,70	1.232,66644206	70,53				70,53	
ago-08		5,20	9,58	26	5	1,84	11,43	59,38	1.236,98077460	76,31				76,31	
set-08		5,20	8,75	26	4	1,35	10,10	52,47	1.240,19692462	67,25				67,25	
out-08		5,20	9,17	27	4	1,36	10,52	54,70	1.243,91751539	69,90				69,90	
nov-08		5,20	9,17	24	6	2,29	11,46	59,55	1.250,01271122	75,73				75,73	
dez-08		5,20	9,17	26	5	1,76	10,93	56,80	1.253,63774808	72,02			50,34	122,36	
jan-09		5,20	7,92	26	5	1,52	9,44	49,06	1.258,65229907	61,95				61,95	
fev-09		5,27	3,75	23	5	0,82	4,57	24,04	1.266,58180855	30,17				30,17	
mar-09	f	5,27	3,75	26	5	0,72	4,47	23,54	1.267,97504854	29,51	22,52	7,51		59,54	
abr-09		5,27	5,00	24	6	1,25	6,25	32,91	1.272,53975872	41,11				41,11	
mai-09		5,27	8,33	25	6	2,00	10,33	54,41	1.280,04774330	67,56				67,56	
jun-09	f	5,54	4,58	25	5	0,92	5,50	30,44	1.284,91192472	37,66	28,15	9,38		75,20	
Jul-09		5,57	8,75	27	4	1,30	10,05	55,92	1.287,73873095	69,03				69,03	
ago-09		5,73	9,17	26	5	1,76	10,93	62,66	1.290,70053004	77,17				77,17	
set-09		5,76	9,17	25	5	1,83	11,00	63,33	1.293,15286104	77,84				77,84	
out-09		5,76	10,42	26	5	2,00	12,42	71,50	1.295,48053619	87,73				87,73	
nov-09		5,76	9,58	24	6	2,40	11,98	68,96	1.301,18065055	84,25				84,25	
dez-09	f	5,76	9,17	26	5	1,76	10,93	62,92	1.306,12513702	76,58	52,30	17,43	52,30	198,62	
jan-10		5,82	2,50	25	6	0,60	3,10	18,04	1.312,91698774	21,84				21,84	
fev-10		5,82	5,83	23	5	1,27	7,10	41,32	1.325,25840742	49,56				49,56	
mar-10		5,82	8,33	27	4	1,23	9,57	55,67	1.332,54732866	66,41				66,41	
abr-10		5,82	6,25	24	6	1,56	7,81	45,46	1.338,94355584	53,96				53,96	
mai-10	ls	5,48	-	25	6	-	-	-	1.347,37890024	-				-	
jun-10	ls	5,48	-	25	5	-	-	-	1.349,93892015	-				-	
Jul-10	ls	5,48	-	27	4	-	-	-	1.348,72397512	-				-	
ago-10	ls	5,77	-	26	5	-	-	-	1.348,04961314	-				-	
set-10	ls	5,82	-	25	5	-	-	-	1.352,22856694	-				-	
out-10	ls	5,82	-	25	6	-	-	-	1.360,61238405	-				-	
nov-10	ls	5,82	-	24	6	-	-	-	1.372,31365055	-				-	
dez-10	ls	5,82	-	26	5	-	-	-	1.381,78261474	-			12,78	12,78	
jan-11	ls	5,86	-	25	6	-	-	-	1.392,28416262	-				-	
fev-11	ls	5,86	-	24	4	-	-	-	1.405,78931899	-				-	
mar-11	ls	5,87	-	26	5	-	-	-	1.414,22405491	-				-	
abr-11	ls	5,87	-	24	6	-	-	-	1.425,11358013	-				-	

Horas extras (in tiner) e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he dia 0,42	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	Integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
mai-11	ls	5,87	-	26	5	-	-	-	1.435,08937519	-				-	
jun-11	ls	5,87	-	25	5	-	-	-	1.438,39008075	-				-	
jul-11	ls	6,25	-	26	5	-	-	-	1.439,82847083	-				-	
ago-11	ls	6,25	-	27	4	-	-	-	1.443,71600771	-				-	
set-11	ls	6,25	-	25	5	-	-	-	1.451,36770255	-				-	
out-11	ls	6,25	-	25	6	-	-	-	1.457,46344690	-				-	
nov-11	ls	6,28	-	24	6	-	-	-	1.464,16777875	-				-	
dez-11		6,28	-	27	4	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	
Férias - não gozadas 16/12											-	-		-	
13º salário 2/12												-		-	
Aviso prévio ind 63/30													-	-	
PRINCIPAL:													1.726,43		
SELIC:													93,59%		
TOTAL													3.148,35		

Adicional sobre horas compensadas e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he mês	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		1,62	-	25	5	-	-	-	1.207,26238486	-				-	
mai-08		1,62	9,60	25	6	2,30	11,90	19,26	1.214,02305422	25,22				25,22	
jun-08		1,72	16,00	25	5	3,20	19,20	32,99	1.224,94926171	42,81				42,81	
jul-08		1,73	17,60	27	4	2,61	20,21	35,01	1.232,66644206	45,14				45,14	
ago-08		1,73	18,33	26	5	3,53	21,86	37,86	1.236,98077460	48,65				48,65	
set-08		1,73	16,66	26	4	2,56	19,22	33,30	1.240,19692462	42,68				42,68	
out-08		1,73	17,18	27	4	2,55	19,73	34,17	1.243,91751539	43,67				43,67	
nov-08		1,73	17,12	24	6	4,28	21,40	37,07	1.250,01271122	47,14				47,14	
dez-08		1,73	14,40	26	5	2,77	17,17	29,74	1.253,63774808	37,71			30,97	68,68	
jan-09		1,73	13,53	26	5	2,60	16,13	27,95	1.258,65229907	35,29				35,29	
fev-09		1,76	5,60	23	5	1,22	6,82	11,97	1.266,58180855	15,02				15,02	
mar-09	f	1,76	6,85	26	5	1,32	8,17	14,33	1.267,97504854	17,97	13,63	4,54		36,14	
abr-09		1,76	9,39	24	6	2,35	11,74	20,60	1.272,53975872	25,73				25,73	
mai-09		1,76	15,93	25	6	3,82	19,75	34,67	1.280,04774330	43,05				43,05	
jun-09	f	1,85	8,00	25	5	1,60	9,60	17,71	1.284,91192472	21,91	17,10	5,70		44,72	
jul-09		1,86	15,93	27	4	2,36	18,29	33,94	1.287,73873095	41,89				41,89	
ago-09		1,91	17,25	26	5	3,32	20,57	39,30	1.290,70053004	48,40				48,40	
set-09		1,92	16,80	25	5	3,36	20,16	38,69	1.293,15286104	47,55				47,55	
out-09		1,92	16,45	26	5	3,16	19,61	37,64	1.295,48053619	46,18				46,18	
nov-09		1,92	16,00	24	6	4,00	20,00	38,38	1.301,18065055	46,89				46,89	
dez-09	f	1,92	16,64	26	5	3,20	19,84	38,07	1.306,12513702	46,33	30,39	10,13	30,82	117,67	
jan-10		1,94	4,80	25	6	1,15	5,95	11,54	1.312,91698774	13,98				13,98	
fev-10		1,94	11,13	23	5	2,42	13,55	26,28	1.325,25840742	31,52				31,52	
mar-10		1,94	15,73	27	4	2,33	18,06	35,03	1.332,54732866	41,78				41,78	
abr-10		1,94	11,86	24	6	2,97	14,83	28,75	1.338,94355584	34,13				34,13	
mai-10	ls	1,83	-	25	6	-	-	-	1.347,37890024	-				-	
jun-10	ls	1,83	-	25	5	-	-	-	1.349,93892015	-				-	
jul-10	ls	1,83	-	27	4	-	-	-	1.348,72397512	-				-	
ago-10	ls	1,92	-	26	5	-	-	-	1.348,04961314	-				-	
set-10	ls	1,94	-	25	5	-	-	-	1.352,22856694	-				-	
out-10	ls	1,94	-	25	6	-	-	-	1.360,61238405	-				-	
nov-10	ls	1,94	-	24	6	-	-	-	1.372,31365055	-				-	
dez-10	ls	1,94	-	26	5	-	-	-	1.381,78261474	-			8,09	8,09	
jan-11	ls	1,95	-	25	6	-	-	-	1.392,28416262	-				-	
fev-11	ls	1,95	-	24	4	-	-	-	1.405,78931899	-				-	
mar-11	ls	1,96	-	26	5	-	-	-	1.414,22405491	-				-	

Adicional sobre horas compensadas e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he mês	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-11	ls	1,96	-	24	6	-	-	-	1.425,11358013	-				-	
mai-11	ls	1,96	-	26	5	-	-	-	1.435,08937519	-				-	
jun-11	ls	1,96	-	25	5	-	-	-	1.438,39008075	-				-	
jul-11	ls	2,08	-	26	5	-	-	-	1.439,82847083	-				-	
ago-11	ls	2,08	-	27	4	-	-	-	1.443,71600771	-				-	
set-11	ls	2,08	-	25	5	-	-	-	1.451,36770255	-				-	
out-11	ls	2,08	-	25	6	-	-	-	1.457,46344690	-				-	
nov-11	ls	2,09	-	24	6	-	-	-	1.464,16777875	-				-	
dez-11		2,09	-	27	4	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	
Férias - não gozadas 16/12														-	
13º salário 2/12														-	
Aviso prévio ind 63/30														-	
PRINCIPAL:														1.042,04	
SELIC:														93,59%	
TOTAL														1.900,14	

Horas extras diurnas e integrações															total devido			
mês ano	s/n	valor hextra 50%	dias trab	n.º he mês	rsr			total n.º he	devido hextras	(-) Valores pagos	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
					úteis	dsr	he							férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		4,85	0	-	25	5	-	-	-	6,42	(6,42)	1.207,26238486	(8,45)					(8,45)
mai-08		4,85	12	-	25	6	-	-	-	-	-	1.214,02305422	-					-
jun-08		5,15	21	-	25	5	-	-	-	4,20	(4,20)	1.224,94926171	(5,45)					(5,45)
jul-08		5,20	22	-	27	4	-	-	-	2,77	(2,77)	1.232,66644206	(3,57)					(3,57)
ago-08		5,20	23	-	26	5	-	-	-	2,77	(2,77)	1.236,98077460	(3,56)					(3,56)
set-08		5,20	21	-	26	4	-	-	-	0,18	(0,18)	1.240,19692462	(0,23)					(0,23)
out-08		5,20	22	-	27	4	-	-	-	0,17	(0,17)	1.243,91751539	(0,22)					(0,22)
nov-08		5,20	22	-	24	6	-	-	-	-	-	1.250,01271122	-					-
dez-08		5,20	22	12,40	26	5	2,38	14,78	76,84	0,18	76,65	1.253,63774808	97,19			9,08		106,27
jan-09		5,20	19	13,17	26	5	2,53	15,70	81,61	3,37	78,24	1.258,65229907	98,81					98,81
fev-09		5,27	9	6,40	23	5	1,39	7,79	41,02	7,38	33,64	1.266,58180855	42,22					42,22
mar-09	f	5,27	9	-	26	5	-	-	-	-	-	1.267,97504854	-	8,95	2,98			11,94
abr-09		5,27	12	-	24	6	-	-	-	-	-	1.272,53975872	-					-
mai-09		5,27	20	-	25	6	-	-	-	8,18	(8,18)	1.280,04774330	(10,15)					(10,15)
jun-09	f	5,54	11	6,53	25	5	1,31	7,84	43,38	-	43,38	1.284,91192472	53,66	9,73	3,24			66,63
jul-09		5,57	21	-	27	4	-	-	-	-	-	1.287,73873095	-					-
ago-09		5,73	22	-	26	5	-	-	-	-	-	1.290,70053004	-					-
set-09		5,76	22	6,55	25	5	1,31	7,86	45,25	14,74	30,51	1.293,15286104	37,50					37,50
out-09		5,76	25	15,77	26	5	3,03	18,80	108,25	18,92	89,33	1.295,48053619	109,61					109,61
nov-09		5,76	23	15,81	24	6	3,95	19,76	113,77	19,77	94,00	1.301,18065055	114,84					114,84
dez-09	f	5,76	22	5,25	26	5	1,01	6,26	36,04	-	36,04	1.306,12513702	43,86	44,74	14,91	40,57		144,08
jan-10		5,82	6	-	25	6	-	-	-	-	-	1.312,91698774	-					-
fev-10		5,82	14	-	23	5	-	-	-	-	-	1.325,25840742	-					-
mar-10		5,82	20	-	27	4	-	-	-	-	-	1.332,54732866	-					-
abr-10		5,82	15	-	24	6	-	-	-	-	-	1.338,94355584	-					-
mai-10	ls	5,48	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.347,37890024	-					-
jun-10	ls	5,48	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.349,93892015	-					-
jul-10	ls	5,48	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.348,72397512	-					-
ago-10	ls	5,77	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.348,04961314	-					-
set-10	ls	5,82	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.352,22856694	-					-
out-10	ls	5,82	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.360,61238405	-					-
nov-10	ls	5,82	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.372,31365055	-					-
dez-10	ls	5,82	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.381,78261474	-					-
jan-11	ls	5,86	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.392,28416262	-					-
fev-11	ls	5,86	0	-	24	4	-	-	-	-	-	1.405,78931899	-					-
mar-11	ls	5,87	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.414,22405491	-					-
abr-11	ls	5,87	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.425,11358013	-					-
mai-11	ls	5,87	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.435,08937519	-					-
jun-11	ls	5,87	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.438,39008075	-					-
jul-11	ls	6,25	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.439,82847083	-					-
ago-11	ls	6,25	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.443,71600771	-					-
set-11	ls	6,25	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.451,36770255	-					-
out-11	ls	6,25	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.457,46344690	-					-
nov-11	ls	6,28	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.464,16777875	-					-

Horas extras diurnas e integrações																		
mês ano	s/n	valor hextra 50%	dias	n.º he mês	rsr			total n.º he	devido hextras	(-) Valores pagos	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
					úteis	dsr	he							férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
dez-11		6,28	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	-
Férias - não gozadas 16/12															-	-	-	-
13º salário 2/12																-	-	-
Aviso prévio ind 63/30																-	-	-
PRINCIPAL:																	700,25	
SELIC:																	93,59%	
TOTAL																	1.284,22	

Horas extras noturnas e integrações																		
mês ano	s/n	valor hextra 77%	dias trab	n.º he mês	rsr			total n.º he	devido hextras	(-) Valores pagos	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
					úteis	dsr	he							férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		5,73	0	-	25	5	-	-	-	119,54	(119,54)	1.207,26238486	(157,39)					(157,39)
mai-08		5,73	12	13,13	25	6	3,15	16,28	93,26	120,67	(27,41)	1.214,02305422	(35,89)					(35,89)
jun-08		6,08	21	12,89	25	5	2,58	15,47	94,08	101,37	(7,29)	1.224,94926171	(9,46)					(9,46)
jul-08		6,13	22	16,39	27	4	2,43	18,82	115,40	97,97	17,43	1.232,66644206	22,48					22,48
ago-08		6,13	23	12,14	26	5	2,33	14,47	88,77	86,50	2,27	1.236,98077460	2,91					2,91
set-08		6,13	21	10,73	26	4	1,65	12,38	75,93	92,37	(16,45)	1.240,19692462	(21,08)					(21,08)
out-08		6,13	22	14,60	27	4	2,16	16,76	102,80	88,90	13,90	1.243,91751539	17,76					17,76
nov-08		6,13	22	14,71	24	6	3,68	18,39	112,76	107,45	5,31	1.250,01271122	6,76					6,76
dez-08		6,13	22	14,52	26	5	2,79	17,31	106,17	62,35	43,82	1.253,63774808	55,56				94,27	149,83
jan-09		6,13	19	15,01	26	5	2,89	17,90	109,75	98,70	11,05	1.258,65229907	13,96					13,96
fev-09		6,21	9	8,83	23	5	1,92	10,75	66,79	37,12	29,67	1.266,58180855	37,23					37,23
mar-09	f	6,21	9	1,82	26	5	0,35	2,17	13,48	32,71	(19,23)	1.267,97504854	(24,11)	43,93	14,64			34,47
abr-09		6,21	12	1,53	24	6	0,38	1,91	11,88	43,69	(31,80)	1.272,53975872	(39,73)					(39,73)
mai-09		6,21	20	20,90	25	6	5,02	25,92	161,02	133,75	27,27	1.280,04774330	33,86					33,86
jun-09	f	6,53	11	21,09	25	5	4,22	25,31	165,31	71,56	93,75	1.284,91192472	115,97	51,74	17,25			184,96
jul-09		6,57	21	14,16	27	4	2,10	16,26	106,78	89,44	17,34	1.287,73873095	21,40					21,40
ago-09		6,76	22	4,22	26	5	0,81	5,03	34,04	82,24	(48,20)	1.290,70053004	(59,36)					(59,36)
set-09		6,79	22	9,59	25	5	1,92	11,51	78,18	114,17	(35,99)	1.293,15286104	(44,24)					(44,24)
out-09		6,79	25	19,74	26	5	3,80	23,54	159,89	148,52	11,37	1.295,48053619	13,95					13,95
nov-09		6,79	23	13,13	24	6	3,28	16,41	111,49	125,87	(14,38)	1.301,18065055	(17,56)					(17,56)
dez-09	f	6,79	22	10,93	26	5	2,10	13,03	88,53	96,84	(8,31)	1.306,12513702	(10,11)	99,58	33,19	97,11		219,77
jan-10		6,87	6	1,49	25	6	0,36	1,85	12,69	47,35	(34,66)	1.312,91698774	(41,97)					(41,97)
fev-10		6,87	14	2,42	23	5	0,53	2,95	20,23	66,73	(46,51)	1.325,25840742	(55,78)					(55,78)
mar-10		6,87	20	4,95	27	4	0,73	5,68	39,02	95,14	(56,12)	1.332,54732866	(66,94)					(66,94)
abr-10		6,87	15	3,02	24	6	0,76	3,78	25,92	70,86	(44,94)	1.338,94355584	(53,35)					(53,35)
mai-10	ls	6,47	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.347,37890024	-					-
jun-10	ls	6,47	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.349,93892015	-					-
jul-10	ls	6,47	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.348,72397512	-					-
ago-10	ls	6,81	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.348,04961314	-					-
set-10	ls	6,87	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.352,22856694	-					-
out-10	ls	6,87	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.360,61238405	-					-
nov-10	ls	6,87	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.372,31365055	-					-
dez-10	ls	6,87	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.381,78261474	-			7,82	7,82	
jan-11	ls	6,91	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.392,28416262	-					-
fev-11	ls	6,91	0	-	24	4	-	-	-	-	-	1.405,78931899	-					-
mar-11	ls	6,92	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.414,22405491	-					-
abr-11	ls	6,92	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.425,11358013	-					-
mai-11	ls	6,92	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.435,08937519	-					-
jun-11	ls	6,92	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.438,39008075	-					-
jul-11	ls	7,38	0	-	26	5	-	-	-	-	-	1.439,82847083	-					-
ago-11	ls	7,38	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.443,71600771	-					-
set-11	ls	7,38	0	-	25	5	-	-	-	-	-	1.451,36770255	-					-
out-11	ls	7,38	0	-	25	6	-	-	-	-	-	1.457,46344690	-					-
nov-11	ls	7,41	0	-	24	6	-	-	-	-	-	1.464,16777875	-					-

Horas extras noturnas e integrações																		
mês ano	s/n	valor hextra 77%	dias	n.º he mês	rsr			total n.º he	devido hextras	(-) Valores pagos	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
					úteis	dsr	he							férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
dez-11		7,41	0	-	27	4	-	-	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	-
Férias - não gozadas 16/12															-	-	-	-
13º salário 2/12																-	-	-
Aviso prévio ind 63/30																-	-	-
PRINCIPAL:																	164,42	
SELIC:																	93,59%	
TOTAL																	429,78	

Horas extras (artigo 253) e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he mês	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-08		4,85	-	25	5	-	-	-	1.207,26238486	-				-	
mai-08		4,85	17,66	25	6	4,24	21,90	106,30	1.214,02305422	139,18				139,18	
jun-08		5,15	28,61	25	5	5,72	34,33	176,96	1.224,94926171	229,63				229,63	
jul-08		5,20	34,02	27	4	5,04	39,06	203,00	1.232,66644206	261,77				261,77	
ago-08		5,20	37,05	26	5	7,13	44,18	229,58	1.236,98077460	295,02				295,02	
set-08		5,20	33,37	26	4	5,13	38,50	200,11	1.240,19692462	256,48				256,48	
out-08		5,20	31,31	27	4	4,64	35,95	186,83	1.243,91751539	238,74				238,74	
nov-08		5,20	29,61	24	6	7,40	37,01	192,36	1.250,01271122	244,61				244,61	
dez-08		5,20	33,68	26	5	6,48	40,16	208,70	1.253,63774808	264,62		0,13		264,75	
jan-09		5,20	28,67	26	5	5,51	34,18	177,66	1.258,65229907	224,36				224,36	
fev-09		5,27	13,01	23	5	2,83	15,84	83,39	1.266,58180855	104,66				104,66	
mar-09	f	5,27	12,31	26	5	2,37	14,68	77,28	1.267,97504854	96,88	0,06	0,02		96,96	
abr-09		5,27	16,64	24	6	4,16	20,80	109,52	1.272,53975872	136,80				136,80	
mai-09		5,27	30,68	25	6	7,36	38,04	200,31	1.280,04774330	248,74				248,74	
jun-09	f	5,54	18,01	25	5	3,60	21,61	119,63	1.284,91192472	147,99	0,07	0,02		148,09	
jul-09		5,57	29,65	27	4	4,39	34,04	189,49	1.287,73873095	233,90				233,90	
ago-09		5,73	29,26	26	5	5,63	34,89	200,01	1.290,70053004	246,32				246,32	
set-09		5,76	29,60	25	5	5,92	35,52	204,49	1.293,15286104	251,36				251,36	
out-09		5,76	34,26	26	5	6,59	40,85	235,17	1.295,48053619	288,55				288,55	
nov-09		5,76	30,26	24	6	7,57	37,83	217,76	1.301,18065055	266,02				266,02	
dez-09	f	5,76	29,60	26	5	5,69	35,29	203,18	1.306,12513702	247,27	0,13	0,04	0,12	247,56	
jan-10		5,82	7,98	25	6	1,92	9,90	57,57	1.312,91698774	69,71				69,71	
fev-10		5,82	18,62	23	5	4,05	22,67	131,89	1.325,25840742	158,19				158,19	
mar-10		5,82	26,60	27	4	3,94	30,54	177,70	1.332,54732866	211,97				211,97	
abr-10		5,82	19,95	24	6	4,99	24,94	145,10	1.338,94355584	172,25				172,25	
mai-10	ls	5,48	-	25	6	-	-	-	1.347,37890024	-				-	
jun-10	ls	5,48	-	25	5	-	-	-	1.349,93892015	-				-	
jul-10	ls	5,48	-	27	4	-	-	-	1.348,72397512	-				-	
ago-10	ls	5,77	-	26	5	-	-	-	1.348,04961314	-				-	
set-10	ls	5,82	-	25	5	-	-	-	1.352,22856694	-				-	
out-10	ls	5,82	-	25	6	-	-	-	1.360,61238405	-				-	
nov-10	ls	5,82	-	24	6	-	-	-	1.372,31365055	-				-	
dez-10	ls	5,82	-	26	5	-	-	-	1.381,78261474	-		0,03		0,03	
jan-11	ls	5,86	-	25	6	-	-	-	1.392,28416262	-				-	
fev-11	ls	5,86	-	24	4	-	-	-	1.405,78931899	-				-	
mar-11	ls	5,87	-	26	5	-	-	-	1.414,22405491	-				-	

Horas extras (artigo 253) e integrações															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	n.º he mês	rsr			total n.º he	diferença hextras	FACDT Época	devido atualizado	integrações				total devido
				úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	aviso prévio	
abr-11	ls	5,87	-	24	6	-	-	-	1.425,11358013	-				-	
mai-11	ls	5,87	-	26	5	-	-	-	1.435,08937519	-				-	
jun-11	ls	5,87	-	25	5	-	-	-	1.438,39008075	-				-	
jul-11	ls	6,25	-	26	5	-	-	-	1.439,82847083	-				-	
ago-11	ls	6,25	-	27	4	-	-	-	1.443,71600771	-				-	
set-11	ls	6,25	-	25	5	-	-	-	1.451,36770255	-				-	
out-11	ls	6,25	-	25	6	-	-	-	1.457,46344690	-				-	
nov-11	ls	6,28	-	24	6	-	-	-	1.464,16777875	-				-	
dez-11		6,28	-	27	4	-	-	-	1.472,36711831	-			-	-	
Férias - não gozadas 16/12														-	
13º salário 2/12														-	
Aviso prévio ind 63/30														-	
PRINCIPAL:														5.035,65	
SELIC:														93,59%	
TOTAL														9.086,59	

Devolução de descontos				
mês ano	s/n	associação Passo Fundo rúbrica 303	FACDT Época	Devido Atualizado
abr-08		4,15	1.207,26238486	5,46
mai-08		4,15	1.214,02305422	5,43
jun-08		4,15	1.224,94926171	5,39
jul-08		4,15	1.232,66644206	5,35
ago-08		4,15	1.236,98077460	5,33
set-08		4,15	1.240,19692462	5,32
out-08		4,15	1.243,91751539	5,30
nov-08		4,15	1.250,01271122	5,28
dez-08		4,15	1.253,63774808	5,26
jan-09		4,15	1.258,65229907	5,24
fev-09			1.266,58180855	-
mar-09	f	4,65	1.267,97504854	5,83
abr-09		4,65	1.272,53975872	5,81
mai-09		4,65	1.280,04774330	5,77
jun-09	f	4,65	1.284,91192472	5,75
jul-09		4,65	1.287,73873095	5,74
ago-09		4,65	1.290,70053004	5,73
set-09		4,65	1.293,15286104	5,72
out-09		4,65	1.295,48053619	5,71
nov-09		4,65	1.301,18065055	5,68
dez-09	f	4,65	1.306,12513702	5,66
jan-10		5,10	1.312,91698774	6,17
fev-10		5,10	1.325,25840742	6,12
mar-10		5,10	1.332,54732866	6,08
abr-10		5,10	1.338,94355584	6,05
mai-10	ls	-	1.347,37890024	-
jun-10	ls	-	1.349,93892015	-
jul-10	ls	-	1.348,72397512	-
ago-10	ls	-	1.348,04961314	-
set-10	ls	-	1.352,22856694	-
out-10	ls	-	1.360,61238405	-
nov-10	ls	-	1.372,31365055	-
dez-10	ls	-	1.381,78261474	-
jan-11	ls	-	1.392,28416262	-
fev-11	ls	-	1.405,78931899	-

Devolução de descontos				
mês ano	s/n	associação Passo Fundo rúbrica 303	FACDT Época	Devido Atualizado
mar-11	ls	-	1.414,22405491	-
abr-11	ls	-	1.425,11358013	-
mai-11	ls	-	1.435,08937519	-
jun-11	ls	-	1.438,39008075	-
jul-11	ls	-	1.439,82847083	-
ago-11	ls	-	1.443,71600771	-
set-11	ls	-	1.451,36770255	-
out-11	ls	-	1.457,46344690	-
nov-11	ls	-	1.464,16777875	-
dez-11		-	1.472,36711831	-
PRINCIPAL:		135,19		
SELIC:		93,59%	126,53	
TOTAL			261,72	

Indenização estabilidade acidentária							
mês ano	s/n	salário base	dias mês	mês integral	total devido	FACDT Época	Devido Atualizado
dez-11		811,54	14	30	378,72	1.287,73873095	467,48
jan-12		811,54			811,54	1.290,70053004	999,44
fev-12		811,54			811,54	1.293,15286104	997,55
mar-12		811,54			811,54	1.295,48053619	995,75
abr-12		811,54			811,54	1.301,18065055	991,39
mai-12	f	888,63			888,63	1.306,12513702	1.081,46
jun-12		888,63			888,63	1.312,91698774	1.075,87
jul-12		888,63			888,63	1.325,25840742	1.065,85
ago-12		888,63			888,63	1.332,54732866	1.060,02
set-12		888,63			888,63	1.338,94355584	1.054,96
out-12	ls	888,63			888,63	1.347,37890024	1.048,35
nov-12	ls	888,63	17	30	503,56	1.349,93892015	592,94
PRINCIPAL:							11.431,07
SELIC:							93,59%
TOTAL							22.129,41

Danos morais		
Mês/ano		15/03/2016
Total devido		6.000,00
FACDT época		1589,551988
PRINCIPAL:		6.000,00
SELIC:	61,76%	3.705,60
TOTAL:		9.705,60

FGTS									
mês ano	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Base incidência	Devido 11,20%	FADCT época	total devido
	Horas extras (in tinere) e integrações	Adicional sobre horas compensadas e integrações	Horas extras diurnas e integrações	Horas extras noturnas e integrações	Horas extras (artigo 253) e integrações				
abr-08	-	-	(6,42)	(119,54)	-	(125,96)	(14,11)	1.207,262384863	(18,57)
mai-08	24,27	15,53	-	(45,46)	85,72	80,07	8,97	1.214,023054219	11,74
jun-08	45,10	27,49	(4,20)	(22,97)	147,47	192,89	21,60	1.224,949261707	28,03
jul-08	47,64	30,49	(2,77)	2,54	176,81	254,71	28,53	1.232,666442055	36,79
ago-08	49,81	31,75	(2,77)	(12,05)	192,55	259,29	29,04	1.236,980774603	37,32
set-08	45,48	28,86	(0,18)	(26,57)	173,43	221,02	24,75	1.240,196924617	31,73
out-08	47,64	29,76	(0,17)	0,64	162,72	240,59	26,95	1.243,917515390	34,43
nov-08	47,64	29,66	-	(17,24)	153,89	213,95	23,96	1.250,012711216	30,47
dez-08	47,64	24,95	64,26	26,70	175,04	338,58	37,92	1.253,637748078	48,08
jan-09	41,14	23,44	65,07	(6,65)	149,00	272,01	30,47	1.258,652299071	38,47
fev-09	19,75	9,83	26,31	17,74	68,50	142,13	15,92	1.266,581808555	19,98
mar-09	19,75	12,02	-	(21,41)	64,82	75,18	8,42	1.267,975048544	10,56
abr-09	26,33	16,48	-	(34,18)	87,62	96,24	10,78	1.272,539758719	13,46
mai-09	43,88	27,96	(8,18)	(3,89)	161,54	221,31	24,79	1.280,047743295	30,78
jun-09	25,37	14,76	36,15	66,20	99,69	242,17	27,12	1.284,911924720	33,55
jul-09	48,70	29,56	-	3,56	165,04	246,86	27,65	1.287,738730954	34,13
ago-09	52,55	32,96	-	(53,69)	167,75	199,57	22,35	1.290,700530035	27,53
set-09	52,77	32,24	22,97	(49,02)	170,41	229,37	25,69	1.293,152861043	31,58
out-09	59,97	31,57	71,87	(14,42)	197,24	346,22	38,78	1.295,480536192	47,58
nov-09	55,17	30,70	71,25	(36,67)	174,21	294,66	33,00	1.301,180650552	40,32
dez-09	52,77	31,93	30,22	(22,59)	170,41	262,75	29,43	1.306,125137024	35,81
jan-10	14,55	9,31	-	(37,12)	46,43	33,17	3,71	1.312,916987736	4,50
fev-10	33,94	21,59	-	(50,12)	108,34	113,75	12,74	1.325,258407421	15,28
mar-10	48,49	30,51	-	(61,15)	154,77	172,61	19,33	1.332,547328662	23,06
abr-10	36,36	23,00	-	(50,12)	116,08	125,32	14,04	1.338,943555839	16,66
mai-10	-	-	-	-	-	-	-	1.347,378900241	-
jun-10	-	-	-	-	-	-	-	1.349,938920152	-
jul-10	-	-	-	-	-	-	-	1.348,723975124	-
ago-10	-	-	-	-	-	-	-	1.348,049613136	-
set-10	-	-	-	-	-	-	-	1.352,228566937	-
out-10	-	-	-	-	-	-	-	1.360,612384052	-
nov-10	-	-	-	-	-	-	-	1.372,313650555	-
dez-10	-	-	-	-	-	-	-	1.381,782614743	-
jan-11	-	-	-	-	-	-	-	1.392,284162615	-

FGTS									
mês ano	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Base incidência	Devido 11,20%	FADCT época	total devido
	Horas extras (in tinere) e integrações	Adicional sobre horas compensadas e integrações	Horas extras diurnas e integrações	Horas extras noturnas e integrações	Horas extras (artigo 253) e integrações				
fev-11	-	-	-	-	-	-	-	1.405,789318993	-
mar-11	-	-	-	-	-	-	-	1.414,224054907	-
abr-11	-	-	-	-	-	-	-	1.425,113580130	-
mai-11	-	-	-	-	-	-	-	1.435,089375190	-
jun-11	-	-	-	-	-	-	-	1.438,390080753	-
jul-11	-	-	-	-	-	-	-	1.439,828470834	-
ago-11	-	-	-	-	-	-	-	1.443,716007705	-
set-11	-	-	-	-	-	-	-	1.451,367702546	-
out-11	-	-	-	-	-	-	-	1.457,463446897	-
nov-11	-	-	-	-	-	-	-	1.464,167778753	-
dez-11	-	-	-	-	-	-	-	1.472,367118314	-
PRINCIPAL:								663,27	
SELIC:								93,59%	620,75
TOTAL:									1.284,02

FGTS do Contrato (a calcular)						
mês ano	Base de Cálculo	FGTS Devido 8,00%	FGTS Recolhido	Diferença FGTS	FADCT época	total devido
mai-10	397,92	31,83	6,04	25,79	1.347,378900241	30,43
jun-10	702,22	56,18	-	56,18	1.349,938920152	66,15
jul-10	702,22	56,18	-	56,18	1.348,723975124	66,21
ago-10	744,35	59,55	0,37	59,18	1.348,049613136	69,78
set-10	751,37	60,11	-	60,11	1.352,228566937	70,66
out-10	751,37	60,11	-	60,11	1.360,612384052	70,22
nov-10	751,37	60,11	14,17	45,94	1.372,313650555	53,21
dez-10	751,37	60,11	14,59	45,52	1.381,782614743	52,36
jan-11	751,37	60,11	-	60,11	1.392,284162615	68,63
fev-11	751,37	60,11	-	60,11	1.405,789318993	67,97
mar-11	751,37	60,11	-	60,11	1.414,224054907	67,56
abr-11	751,37	60,11	-	60,11	1.425,113580130	67,05
mai-11	751,37	60,11	-	60,11	1.435,089375190	66,58
jun-11	751,37	60,11	-	60,11	1.438,390080753	66,43
jul-11	807,73	64,62	-	64,62	1.439,828470834	71,34
ago-11	807,73	64,62	-	64,62	1.443,716007705	71,15
set-11	807,73	64,62	-	64,62	1.451,367702546	70,77
out-11	807,73	64,62	-	64,62	1.457,463446897	70,47
nov-11	811,52	64,92	-	64,92	1.464,167778753	70,48
dez-11	-	-	-	-	1.472,367118314	-
PRINCIPAL:					1.237,44	
MULTA					494,98	
SELIC:				93,59%	1.621,37	
TOTAL					3.353,79	

ANEXO I

Evolução salarial e valor hora

mês ano	salário base	adicional insalubridade	A.T.S.	base cálculo he	divisor	valor hora
abr-08	607,67	83,00	21,27	711,94	220	3,24
mai-08	607,67	83,00	21,27	711,94	220	3,24
jun-08	650,21	83,00	22,76	755,97	220	3,44
jul-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
ago-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
set-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
out-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
nov-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
dez-08	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
jan-09	656,28	83,00	22,97	762,25	220	3,46
fev-09	656,28	93,00	22,97	772,25	220	3,51
mar-09	656,28	93,00	22,97	772,25	220	3,51
abr-09	656,28	93,00	22,97	772,25	220	3,51
mai-09	656,28	93,00	22,97	772,25	220	3,51
jun-09	694,55	93,00	24,31	811,86	220	3,69
jul-09	698,92	93,00	24,46	816,38	220	3,71
ago-09	698,92	93,00	48,92	840,84	220	3,82
set-09	702,21	93,00	49,15	844,36	220	3,84
out-09	702,21	93,00	49,15	844,36	220	3,84
nov-09	702,21	93,00	49,15	844,36	220	3,84
dez-09	702,21	93,00	49,15	844,36	220	3,84
jan-10	702,21	102,00	49,15	853,36	220	3,88
fev-10	702,21	102,00	49,15	853,36	220	3,88
mar-10	702,21	102,00	49,15	853,36	220	3,88
abr-10	702,21	102,00	49,15	853,36	220	3,88
mai-10	702,21	102,00		804,21	220	3,66
jun-10	702,21	102,00		804,21	220	3,66
jul-10	702,21	102,00		804,21	220	3,66
ago-10	744,34	102,00		846,34	220	3,85
set-10	751,36	102,00		853,36	220	3,88
out-10	751,36	102,00		853,36	220	3,88
nov-10	751,36	102,00		853,36	220	3,88
dez-10	751,36	102,00		853,36	220	3,88
jan-11	751,36	108,00		859,36	220	3,91
fev-11	751,36	108,00		859,36	220	3,91
mar-11	751,36	109,00		860,36	220	3,91
abr-11	751,36	109,00		860,36	220	3,91
mai-11	751,36	109,00		860,36	220	3,91
jun-11	751,36	109,00		860,36	220	3,91
jul-11	807,72	109,00		916,72	220	4,17
ago-11	807,72	109,00		916,72	220	4,17
set-11	807,72	109,00		916,72	220	4,17
out-11	807,72	109,00		916,72	220	4,17
nov-11	811,51	109,00		920,51	220	4,18
dez-11	811,51	109,00		920,51	220	4,18

ANEXO II

MÊS ANO	PARCELAS CONTRATO	PARCELAS DEFERIDAS	BASE CÁLCULO	ALIQUOTA INSS	INSS DEVIDO	INSS RECOLHIDO	INSS TOTAL	TETO MÁXIMO	DIFERENÇA DEVIDA	DIFERENÇA ATUALIZADA
abr/08	1.079,64	-125,96	953,68	9,00%	85,83	97,17	85,83	334,29	(11,34)	(14,93)
mai/08	1.036,85	128,25	1.165,10	9,00%	104,86	93,32	104,86	334,29	11,54	15,11
jun/08	1.142,94	252,58	1.395,52	9,00%	125,60	102,86	125,60	334,29	22,73	29,50
jul/08	1.076,44	307,37	1.383,80	9,00%	124,54	96,88	124,54	334,29	27,66	35,67
ago/08	1.000,49	326,32	1.326,82	9,00%	119,41	90,04	119,41	334,29	29,37	37,74
set/08	997,62	269,26	1.266,87	9,00%	114,02	89,79	114,02	334,29	24,23	31,06
out/08	1.007,75	289,43	1.297,18	9,00%	116,75	90,70	116,75	334,29	26,05	33,29
nov/08	1.042,68	294,30	1.336,98	9,00%	120,33	93,84	120,33	334,29	26,49	33,68
dez/08	900,15	561,46	1.461,61	9,00%	131,54	72,01	131,54	334,29	59,53	75,48
jan/09	1.024,98	343,95	1.368,93	9,00%	123,20	92,25	123,20	334,29	30,96	39,09
fev/09	441,20	182,70	623,90	8,00%	49,91	35,30	49,91	354,08	14,62	18,34
mar/09	1.011,67	190,68	1.202,35	9,00%	108,21	91,05	108,21	354,08	17,16	21,51
abr/09	1.019,22	131,22	1.150,44	9,00%	103,54	91,73	103,54	354,08	11,81	14,75
mai/09	1.188,75	308,48	1.497,23	9,00%	134,75	106,99	134,75	354,08	27,76	34,48
jun/09	1.426,52	420,01	1.846,53	11,00%	203,12	128,39	203,12	354,08	74,73	92,45
jul/09	1.131,06	296,68	1.427,74	9,00%	128,50	101,80	128,50	354,08	26,70	32,96
ago/09	1.644,48	253,77	1.898,25	11,00%	208,81	180,89	208,81	354,08	27,91	34,38
set/09	1.222,41	301,02	1.523,43	9,00%	137,11	110,02	137,11	354,08	27,09	33,30
out/09	1.408,97	445,00	1.853,97	11,00%	203,94	126,81	203,94	354,08	77,13	94,64
nov/09	1.275,13	404,73	1.679,86	11,00%	184,79	114,76	184,79	354,08	70,02	85,54
dez/09	1.147,75	762,29	1.910,04	11,00%	210,10	103,30	210,10	354,08	106,81	129,98
jan/10	1.446,26	52,49	1.498,75	9,00%	134,89	130,16	134,89	375,79	4,72	5,72
fev/10	1.023,24	152,98	1.176,22	9,00%	105,86	81,86	105,86	375,79	24,00	28,79
mar/10	1.076,59	212,28	1.288,87	9,00%	116,00	96,89	116,00	375,79	19,10	22,79
abr/10	880,26	174,36	1.054,62	9,00%	94,92	70,42	94,92	375,79	24,50	29,08
mai/10	75,42	0,00	75,42	8,00%	6,03	6,03	6,03	375,79	-	-
jun/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	375,79	-	-
jul/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	381,41	-	-
ago/10	4,53	0,00	4,53	8,00%	0,36	0,36	0,36	381,41	-	-
set/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	381,41	-	-
out/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	381,41	-	-
nov/10	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	381,41	-	-
dez/10	0,00	24,97	24,97	8,00%	2,00	-	2,00	381,41	2,00	2,30
jan/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
fev/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
mar/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
abr/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
mai/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
jun/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
jul/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
ago/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
set/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
out/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
nov/11	0,00	0,00	0,00	8,00%	-	-	-	405,86	-	-
dez/11	2.200,11	0,00	2.200,11	11,00%	242,01	242,01	242,01	405,86	-	-

INSS A SER RETIDO.....> 996,71

ANEXO III

MÊS ANO	PARCELAS DEFERIDAS	ALIQUOTA JBS Aves Ltda.	INSS DEVIDO	TERCEIROS 5,80%	SAT 3,00%	TOTAL
abr/08	-165,84	20,00%	(33,17)	(9,62)	(4,98)	(47,76)
mai/08	167,92	20,00%	33,58	9,74	5,04	48,36
jun/08	327,75	20,00%	65,55	19,01	9,83	94,39
jul/08	396,36	20,00%	79,27	22,99	11,89	114,15
ago/08	419,33	20,00%	83,87	24,32	12,58	120,77
set/08	345,10	20,00%	69,02	20,02	10,35	99,39
out/08	369,85	20,00%	73,97	21,45	11,10	106,52
nov/08	374,24	20,00%	74,85	21,71	11,23	107,78
dez/08	711,90	20,00%	142,38	41,29	21,36	205,03
jan/09	434,37	20,00%	86,87	25,19	13,03	125,10
fev/09	229,29	20,00%	45,86	13,30	6,88	66,04
mar/09	239,04	20,00%	47,81	13,86	7,17	68,84
abr/09	163,91	20,00%	32,78	9,51	4,92	47,21
mai/09	383,07	20,00%	76,61	22,22	11,49	110,32
jun/09	519,60	20,00%	103,92	30,14	15,59	149,64
jul/09	366,22	20,00%	73,24	21,24	10,99	105,47
ago/09	312,53	20,00%	62,51	18,13	9,38	90,01
set/09	370,02	20,00%	74,00	21,46	11,10	106,57
out/09	546,02	20,00%	109,20	31,67	16,38	157,25
nov/09	494,43	20,00%	98,89	28,68	14,83	142,40
dez/09	927,70	20,00%	185,54	53,81	27,83	267,18
jan/10	63,55	20,00%	12,71	3,69	1,91	18,30
fev/10	183,49	20,00%	36,70	10,64	5,50	52,84
mar/10	253,22	20,00%	50,64	14,69	7,60	72,93
abr/10	207,00	20,00%	41,40	12,01	6,21	59,62
mai/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
jun/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
jul/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
ago/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
set/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
out/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
nov/10	0,00	20,00%	-	-	-	-
dez/10	28,72	20,00%	5,74	1,67	0,86	8,27
jan/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
fev/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
mar/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
abr/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
mai/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
jun/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
jul/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
ago/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
set/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
out/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
nov/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
dez/11	0,00	20,00%	-	-	-	-
						2.496,61

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DO DESCONTO FISCAL

a) VERBAS TRIBUTÁVEIS PARA FINS DE I.R.	16,49%	
Horas extras (in tñere) e integrações	1.726,43	
Adicional sobre horas compensadas e integrações	1.042,04	
Horas extras diurnas e integrações	700,25	
Horas extras noturnas e integrações	164,42	
Horas extras (artigo 253) e integrações	5.035,65	
Juros Tributáveis Sobre as parcelas	0,00%	-
TOTAL	8.668,79	
(-) Contribuição ao INSS		(996,71)
Base do I.R.R.F.	7.672,07	
Base mensal	163,24	
Aliquota	0,00%	-
Parcela a deduzir	-	-
Valor do Imposto de Renda	-	
b) VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS PARA FINS DE I.R.	83,51%	
Aviso prévio ind 63/30		-
FGTS	663,27	
FGTS do Contrato (a calcular)	1.732,42	
Férias - não gozadas 16/12	-	
Devolução de descontos	135,19	
Indenização estabilidade acidentária	11.431,07	
Danos morais	6.000,00	
Variação SELIC	93,59%	23.952,88
Total das verbas não tributáveis para fins de I.R.	43.914,83	
c) Apuração do imposto de forma mensal		
Início da prescrição	29/04/2008	
Data fim	16/12/2011	
Meses período	43,57	
13º salário	3,63	
Número de meses	47,00	





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CV

Diante da divergência entre as partes acerca dos cálculos de liquidação,
encaminhem-se os autos ao perito **LUCAS MACHADO DIESEL** para apresentação da
conta no prazo de 15 dias, observando-se os critérios fixados no despacho Id fbf5917.

Intime-se.

PASSO FUNDO/RS, 06 de fevereiro de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Destinatário: LUCAS MACHADO DIESEL

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência que foi designado como perito, nos termos do despacho Id. ee90337.

PASSO FUNDO/RS, 06 de fevereiro de 2024.

LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Diretor de Secretaria

Lucas Machado Diesel – CRC/RS 99.656

EXCELENTESSIMO SR. DR. JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO – RS

ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664

LUCAS MACHADO DIESEL, perito contador nomeado nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, movida por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA** em face de **JBS AVES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Considerando que não foram digitalizados aos autos eletrônicos documentos imprescindíveis para a elaboração dos cálculos, requer-se seja intimada a Reclamada para que anexe ao processo os seguintes documentos:

- Folhas de pagamento do período imprescrito, de abril de 2008 até a rescisão contratual;
- Cartões-ponto do mesmo período indicado acima;
- Ficha Registro (ou ficha de atualização da CTPS) completa, com informação das férias gozadas, afastamentos, dentre outros.

Juntados aos autos os documentos solicitados acima, o Perito poderá concluir a liquidação de sentença.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 28 de fevereiro de 2024.

**Lucas Machado Diesel
CRC/RS nº 99.656**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CV

1 - **Intime-se** a reclamada a juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito no Id eb8b40a, no prazo de 10 dias.

- *Folhas de pagamento do período imprescrito, de abril de 2008 até a rescisão contratual;*

- *Cartões-ponto do mesmo período indicado acima;*

- *Ficha Registro (ou ficha de atualização da CTPS) completa, com informação das férias gozadas, afastamentos, dentre outros.*

2 - Juntados, **retornem-se** os autos ao perito Lucas Machado Diesel para conclusão dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de fevereiro de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49d3eaa proferido nos autos.

CV

1 - **Intime-se** a reclamada a juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito no Id eb8b40a, no prazo de 10 dias.

- *Folhas de pagamento do período imprescrito, de abril de 2008 até a rescisão contratual;*

- *Cartões-ponto do mesmo período indicado acima;*

- *Ficha Registro (ou ficha de atualização da CTPS) completa, com informação das férias gozadas, afastamentos, dentre outros.*

2 - Juntados, **retornem-se** os autos ao perito Lucas Machado Diesel para conclusão dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de fevereiro de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 29/02/2024 20:04:19 - 0272ccd
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24022920031954500000143485061?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 24022920031954500000143485061

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS****Autos n.º: 0000135-70.2013.5.04.0664**

JBS AVES LTDA., já qualificada na Reclamação Trabalhista ajuizada por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos solicitados pelo perito contador ao ID. eb8b40a.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 15 de março de 2024.

**P/p Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121**





Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Portaria 41 MTE, de 28/03/2007 DOU 30/03/2007

Período de 01/01/1900 à 26/11/2019.

72.0042.1.4.00.00.00.520.06.02.01.1

Gr Recursos Humanos - Unidade - Aves - G&G

Empregador

Razão Social: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

Nome Fantasia: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL -

Número CNPJ: 009245670002-84

Ativid. CNAE Fiscal:

Endereço: RUA FELIPE MULTERNO

505

Bairro: VILA MATTOS

Município: Passo Fundo

CEP: 99064340

Telefone: 33151944

Colaborador: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

Admissão: 09/08/1999

Transferência:

CTPS/Série: 0000023731 012

Demissão: 16/12/2011

Final Aviso: 17/02/2012

Cargo: Operador de Produção I

CBO2: 784205

CBO:

HISTORICO DE SEÇÕES

Alteração	Filial	Seção
09/08/1999	42-FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIA	72.0042.1.4.00.00.00.520.06.02-Gr Recursos Humanos - Unidade

HISTORICO DE FUNÇÕES

Alteração	Função	Motivo
01/11/2011	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
01/07/2011	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
02/09/2010	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
01/08/2010	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
01/09/2009	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
01/07/2009	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
01/06/2009	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
01/07/2008	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
01/06/2008	01041-Operador de Produção I	07-Sem Alteração
09/08/1999	01041-Operador de Produção I	01-Admissão

HISTORICO DE SALÁRIOS

Alteração	Motivo	Valor
01/11/2011	27-Diferença de Acordo Coletivo	811,52
01/11/2011	27-Diferença de Acordo Coletivo	811,52
01/07/2011	05-Acordo Coletivo	807,73
01/07/2011	05-Acordo Coletivo	807,73
02/09/2010	27-Diferença de Acordo Coletivo	751,37
02/09/2010	27-Diferença de Acordo Coletivo	751,37
01/08/2010	05-Acordo Coletivo	744,35
01/08/2010	05-Acordo Coletivo	744,35
01/09/2009	27-Diferença de Acordo Coletivo	702,22
01/09/2009	27-Diferença de Acordo Coletivo	702,22
01/07/2009	05-Acordo Coletivo	698,93
01/07/2009	05-Acordo Coletivo	698,93
01/06/2009	06-Antecip. Acord.Coletivo	694,56
01/06/2009	06-Antecip. Acord.Coletivo	694,56
01/07/2008	05-Acordo Coletivo	656,29
01/07/2008	05-Acordo Coletivo	656,29
01/06/2008	06-Antecip. Acord.Coletivo	650,22
01/06/2008	06-Antecip. Acord.Coletivo	650,22
09/08/1999	01-Admissão	607,68
09/08/1999	01-Admissão	607,68

HISTORICO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alteração	Sindicato	Valor
01/12/2011	396-SIND TRAB IND ALIMENTACAO PASSO FUNDO	27,05
01/03/2010	396-SIND TRAB IND ALIMENTACAO PASSO FUNDO	23,40
01/03/2009	396-SIND TRAB IND ALIMENTACAO PASSO FUNDO	21,87
01/03/2008	396-SIND TRAB IND ALIMENTACAO PASSO FUNDO	20,25

HISTORICO DE HORÁRIOS

Alteração	Escala/Horário Base	Chapa
08/09/2009	138-15:50-01:07 SSEX	0042004074
19/06/2008	48-15:20-00:41 S-SEX	0042004074

HISTORICO DE FÉRIAS

Início Período	Fim Período	Início Férias	Fim Férias	Dias Abono	Dias Férias	Situação de Férias
09/08/2008	08/08/2009	28/12/2009	26/01/2010	0	30	F
09/08/2007	08/08/2008	23/03/2009	05/04/2009	0	14	F
09/08/2007	08/08/2008	01/06/2009	16/06/2009	0	16	F
09/08/2006	08/08/2007	07/01/2008	05/02/2008	0	30	F



Assinatura do Empregador

RECIBO

Recebi da Empresa FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

a Ficha de Anotações da CTPS do período 01/01/1900 a 26/11/2019 de acordo con

a portaria 41/2007.

Passo Fundo, 26 de novembro de 2019.

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA



DOUX FRANGOSUL S/A
Novembro/2007 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I
1 42 4A1B1060101

001 HRS NORMAIS DIURNAS	176,000	486,14 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	121,54 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	76,00 +
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		30,00 +
369 13. SALARIO ADICIONAL ADICAO		209,94 +
416 13. SALARIO ADIANTAMENTO		303,84 +
801 QUINQUENAL		21,27 +
511 INSS NORMAL		56,22 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB		136,10 -

	1.248,73+	192,32-
		1.026,41
607,68	734,95	1.248,73
	99,89	676,16

DOUX FRANGOSUL S/A
Dezembro/2007 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I
1 42 4A1B1060101

001 HRS NORMAIS DIURNAS	168,667	465,89 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	51,333	141,79 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		49,73 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	63,340	47,24 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	76,00 +
100 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	20,760	99,78 +
107 HRS EXTRAS DIURNAS 100%	2,560	16,41 +
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		30,00 +
373 13. SALARIO NORMAL RECALC	220,000	607,68 +
376 13. SALARIO ADIC RECALC		387,31 +
300 ASSOCIACAO PASTOR FUNDAD		3,80 -
309 CONV CONV COMPRAS FCAO 6		1,01 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO		106,97 -
419 13. SALARIO ADIANTAMENTO		47,91 -
511 INSS NORMAL		80,17 -
512 INSS SOBRE 13. SALARIO		86,06 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A
Dezembro/2007 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I
1 42 4A1B1060101

804 13. SALARIO PAGO EM DEZEM		848,36 -
820 VALE TRANSPORTE FUNCIONAR		36,46 -

	1.921,83+	1.210,74-
		684,89
607,68	926,84	1.873,92
	149,90	843,43

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I

Janeiro/2008 Mensal

001 HRS NORMAIS DIURNAS	36,667	101,28 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		51,31 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	84,600	63,09 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDA	36,667	12,67 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	22,950	110,31 +
102 HRS EXTRAS NOTURNA 100%	2,950	18,45 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	10,580	43,84 +
221 FERIAS NORMAIS	183,333	506,40 +
222 FERIAS ADICIONAIS		345,12 +
227 FERIAS 1/3		283,84 +
334 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		30,00 +
824 Vencimentos desconto indevi		30,00 +
860 QUINQUENIO		3,54 +
862 ABONO EXTRAORDINARIO		221,55 +
873 UNIFORMIZACAO	5,000	20,71 +
237 FERIAS PAGAS NO MES		1.033,19 -

FP3501

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I

Janeiro/2008 Mensal

200 REFEICAO FUNCIONARIO		14,00 -
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO		3,80 -
309 DESCONTOS COMPRAS CARTAO G		1,01 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		26,26 -
511 INSS NORMAL		199,28 -
863 LANCHE FUNCIONARIO		6,80 -
868 ASSIST MEDICA TAXA PARTIC		33,60 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB		136,10 -

1.841,70+	1.454,04-
	357,66

607,68	1.811,70	1.811,70	144,93	579,23
--------	----------	----------	--------	--------

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I

Fevereiro/2008 Mensal

001 HRS NORMAIS DIURNAS	109,130	301,44 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	52,200	144,40 +
031 HORAS VENCIMENTO	22,000	60,77 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		32,36 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	57,502	42,88 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDA	183,330	63,33 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	11,860	55,30 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	11,860	37,00 +
127 HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	1,580	10,13 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	7,460	20,61 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	2,992	9,59 +
221 FERIAS NORMAIS	36,667	101,88 +
222 FERIAS ADICIONAIS		58,97 +
227 FERIAS 1/3		53,41 +
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		30,00 +
841 DIFERENCA SALARIO		11,04 +

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I

Fevereiro/2008 Mensal

860 QUINQUENIO	17,72 +
----------------	---------

Page 1

873 UNIFORMIZACAO	2,750	11,39 +	
237 FERIAS PAGAS NO MES			194,81 -
290 CARGO FUNCIONARIO			7,70 -
303 ASSOCIAÇÃO PASSO FUNDO			3,80 -
304 ASSOCIAÇÃO CONSELHO TARTARUGA			1,00 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO			26,26 -
511 INSS NORMAL			97,64 -
820 VALE TRANSPORTE FUNCIONAR			25,00 -
872 PRESTADOR DE SERVICO			7,04 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB			136,10 -

		1.084,89+	494,68-
			560,21
607,68	1.084,89	1.084,89	86,79

DOUX FRANGOSUL S/A Marco/2008 Mensal
29005-5 ELIZERTO JOSE MOISIQUE TETXETRA

29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42

001 HRS BEMATIAS DIURNAS	100,000	325,44 +
003 HRS NOTURNAS DIURNAS	56,000	180,00 +
033 HORAS DR VENCIMENTO	44,000	121,54 +
037 DSR REMUNERADAS ADICIONAIS		77,11 +
031 HRS ADICIONAIS NOTURNAS	107,618	80,26 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS SUBRIDURA	220,000	50,00 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	111,770	57,13 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	19,750	95,87 +
127 HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	2,000	12,94 +
151 HRS SUPLEMENTO NORM	8,290	19,00 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	4,803	15,54 +
354 PREMIO ASSIDIUDE VISA V		30,00 +
660 QUINQUENAL		21,27 +
290 REFERECIAO FUNCIONARIO	5,750	23,82 +
290 REFERECIAO FUNCIONARIO		15,42 -
303 ASSOCIAÇAO PASSO FUNDO		4,15 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Marco/2008 Mensal

29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAR T

309	DESCONTO COMPRAS CARTAO G	1,01 -
312	PREMIO ASSISTIDOR DE DESCON	27,30 -
404	ADJANTAMENTO NORMAL DESCO	106,97 -
457	CONTRIBUICAO SINDICAL	20,25 -
474	CONTRIBUICAO MEDICA FUNCIO	26,90 -
511	INSS NORMAL MENSAL	101,47 -
820	VALE TRANSPORTE FUNCIONAR	30,38 -
863	LANCHE FUNCIONAL	0,66 -
872	VALOR PAGA A TAXA PARCIAL	16,10 -
872	EMPRESTIMO CONSIGNACAO B8	136,00 -

			1.127,53+	486,77-
				640,76
607,68	1.127,53	1.127,53	90,20	1.026,06

DOUX FRANGOSUL S/A Abril/2008 Mensal

29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAR T

001	HRS	NORMAIS	DIURNAS	122, 430	338, 17	+
003	HRS	NORMAIS	NOTURNAS	60, 900	168, 22	+
004	HORAS	DES	VERBOSAS	36, 670	101, 23	+
037	HRS	REMUNERADO	ADICIONAIS		56, 78	
051	HRS	ADICIONAL	NOTURNO	106, 860	79, 70	
071	HRS	ADICIONAL	INSALUBRIDA	220, 000	83, 00	
101	HRS	EXTRAS	DIURNAS	50%	5, 350	25, 97
121	HRS	EXTRAS	NOTURNAS	50%	19, 920	96, 70

127 HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	2,630	17,02	+
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	8,700	24,03	+
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	5,020	16,25	+
534 PREMIO ASSIDIIDADE VISA V		30,00	+
860 INVESTIMENTO		21,27	+
873 UNIFORMIZACAO	5,250	21,75	+
290 REFEICAO FUNCIONARIO		12,62	-
303 ASSOCACAO PASSO FUNDO		4,15	-

FP3501

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Abril/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAR T

309 DESCONTOS COMPRAS CARTAO G	1,01,-
312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON	27,30,-
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	106,97,-
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	26,26,-
511 INSS NORMAL	97,16,-
820 VALE TRANSPORTE FUNCIONAR	30,38,-
863 LANCHE FUNCIONARIO	0,33,-
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10,-

		1.079,65+	442,28-
			637,37
607,68	1.079,65	1.079,65	86,37
			982,49

DOUX FRANGOSUL S/A Maio/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 441B106101
36901-2 AUX FAR T

001 HRS NORMAIS DURNAS	118,000	325,94	+
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	58,000	160,71	+
031 HRS DSR VENCIMENTO	44,000	121,54	+
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		58,98	+
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	104,270	77,76	+
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDA	220,000	83,00	+
127 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	18,700	9,95	+
157 HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	1,270	8,22	+
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	8,290	22,90	+
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	4,385	14,19	+
334 PREMIO ASSIDIUDE VISA V		30,00	+
335 PREMIO VENIMENTO		21,27	+
873 UNIFORMIZACAO	5,250	21,75	+
290 REFEICAO FUNCIONARIO		12,62	-
303 ASSOCIAÇÃO PASSO FUNDO		4,15	-
309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G		1,01	-

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Maio/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 - 42 - 4111260101

312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON	27,30
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	106,97
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	26,26
511 INSS NORMAL	93,31
820 VALE TRANSPORTE FUNCIONAR	30,38
863 LANCHE FUNCIONARIO	1,00
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10

EP3501

			1.036,87+	439,10-
				597,77
607,68	1.036,87	1.036,87	82,94	943,56

DOUX FRANGOSUL S/A Junho/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 44181060101
36901-2 AUX.FAR.T

001	HRS_NORMAIS_DURNAS	122,430	361,85	+
003	HRS_NORMAIS_NOURNAS	60,900	179,99	
031	HORAS_DSR_VENCIMENTO	36,670	108,38	
037	DSR REMUNERADO ADICIONAIS		52,40	+
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	93,412	74,54	
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADA	220,000	83,00	+
107	HRS EXTRA DIURNAS 100%	3,500	18,04	
121	HRS EXTRA NOTURNAS 100%	5,650	31,90	
123	HRS EXTRA NOTURNAS 50%	9,930	51,18	
127	HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	2,970	20,41	
151	HRS SUPLEIS SOBRE HRS NORM	8,700	25,71	
154	HRS SUPLEIS SOBRE HRS EXTR	2,977	10,23	+
185	DIFERENCA DE PESO/IDADE VISA		42,54	
855	Difer dissidio/leg coleti		22,76	
860	QUINQUEMIL			
873	UNIFORMIZACAO	5,500	24,38	

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Junho/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB T

290 REFERICO FUNCIONARIO	12,87
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO	4,15
309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G	1,01
310 PREMIO ASSISTIDORIA DESCON	27,47
340 ADJUSTAMENTO DE PREMIO DESCO	106,97
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCO	26,26
511 INSS NORMAL	86,48
820 VAGAS TRANSPORTE FUNCIONAR	102,86
821 LANCHONETE FUNCIONARIO	32,51
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	5,10
	136,10

SALARIO REAJUSTADO POR CONTA DE DISSIDIO	1.142,93+	455,34-
	687,59	
650,22	1.142,93	1.142,93
	91,43	1.040,07

DOUX FRANGOSUL S/A Julho/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4418106101
36901-3 AUX.FAR.T.

001	HRS NORMAIS DIURNAS	128,950	384,68 +
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	61,720	184,12 +
031	HORAS DSR VENCIMENTO	29,330	87,50 +
037	DSP REMINERADOU ADICIONAIS		32,47 +
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	89,639	72,20 +
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	83,00 +
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	2,400	12,47 +
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	12,710	66,06 +
131	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	6,800	12,00 +
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	2,724	9,44 +
354	PREMIO ASSIDIUDE VISA V		30,00 +
855	Diferi dissidio/nee coleti		40,60 +
860	QUINQUENAL		22,97 +
873	UNIFORMIZACAO	5,500	24,61 +
875	VALOR FUNCIONARIO		
893	ASSOCIAÇÃO 50% RENDO		

Continua

FP3501

DOUX FRANGOSUL S/A Julho/2008 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
 36901-2 AUX FAB I

309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G	1,01 -
312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON	27,30 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	123,99 -
454 REVERSAO SINDICAL	21,88 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	26,26 -
511 INSS NORMAL	96,04 -
812 VAGAS TRANSPORTE FUNCIONAR	31,82 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	6,31 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10 -

656,29	1.076,43	1.076,43	86,11	979,56
			1.076,43+	490,71-
				585,72

DOUX FRANGOSUL S/A Agosto/2008 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
 36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	126,980	378,80 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	56,350	168,10 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	109,39 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		34,70 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	78,954	63,59 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDAD	220,000	83,00 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	8,310	12,00 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	8,490	44,12 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	8,050	24,01 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	1,819	6,30 +
381 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		30,00 +
860 QUINQUENIO		22,97 +
873 UNIFORMIZACAO	5,250	23,49 +
290 REFEICAO FUNCIONARIO		15,60 -
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO		4,15 -
309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G		1,01 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Agosto/2008 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
 36901-2 AUX FAB I

312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON	27,30 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	123,99 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	26,26 -
511 INSS NORMAL	90,04 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	6,20 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10 -

656,29	1.000,48	1.000,48	80,03	910,44
			1.000,48+	433,08-
				567,40

DOUX FRANGOSUL S/A Setembro/2008 Mensal

Page 5

29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

FP3501
 001 HRS NORMAIS DIURNAS 124,300 370,81 +
 003 HRS NORMAIS NOTURNAS 59,030 176,10 +
 031 HORAS DSR VENCIMENTO 36,670 109,39 +
 037 DSR REMUNERACAO ADICIONALIS 34,14 +
 051 HRS ADICIONAL NOTURNO 84,893 68,38 +
 071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDAD 220,000 83,00 +
 101 HRS EXTRAS DIURNAS 50% 0,150 0,78 +
 121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50% 8,430 24,70 +
 151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM 8,430 25,15 +
 154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR 1,843 6,39 +
 354 PREMIO ASSIDIIDADE VISA V 30,00 +
 860 QUINQUENIO 22,97 +
 873 DESCONTO COMPRAS CARTAO G 5,750 25,73 +
 290 REFEICAO FUNCIONARIO 23,18 -
 303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO 4,15 -
 309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G 1,01 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Setembro/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

312 PREMIO ASSIDIIDADE DESCON	27,30 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	126,42 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	26,26 -
511 LANCHE FUNCIONARIO	69,10 -
819 VALE TRANSP FUN MES ANTER	32,81 -
820 VALE TRANSPORTE FUNCIONAR	32,82 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	8,02 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10 -

997,62+	507,85-			
	489,77			
656,29	997,62	997,62	79,80	907,84

DOUX FRANGOSUL S/A Outubro/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

001 HRS NORMAIS DIURNAS 128,950 384,68 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS 61,720 184,12 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO 29,330 87,50 +
037 DSR REMUNERACAO ADICIONALIS 34,14 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO 80,931 65,19 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDAD 220,000 83,00 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50% 0,150 0,78 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50% 11,860 61,64 +
122 HRS EXTRAS NOTURNAS 50% 8,820 24,70 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM 8,820 26,31 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR 2,641 9,15 +
354 PREMIO ASSIDIIDADE VISA V 30,00 +
860 QUINQUENIO 22,97 +
873 DESCONTO COMPRAS CARTAO G 4,750 21,25 +
290 REFEICAO FUNCIONARIO 9,85 -
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO 4,15 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Outubro/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G 1,01 -
312 PREMIO ASSIDIIDADE DESCON 27,30 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO 126,42 -

471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	27,56 -
512 INSS NORMAL	90,69 -
820 LANCHE TRANSPORTE FUNCIONARIO	32,40 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	6,93 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10 -

FP3501

1.007,75+	462,83-			
	544,92			
656,29	1.007,75	1.007,75	80,62	917,06

DOUX FRANGOSUL S/A
Novembro/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	122,330	364,93 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	53,670	160,11 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	131,26 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		50,08 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	89,911	72,42 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDA	229,700	83,00 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	13,540	70,37 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	7,670	22,88 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	2,901	10,05 +
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		30,00 +
390 DESCONTO ADIANT ADICIO		219,15 +
416 13. SALARIO ADICIONAMENTO		328,15 +
860 QUINQUENIO		22,97 +
873 UNIFORMIZACAO	5,500	24,61 +
290 REFEICAO FUNCIONARIO		18,06 -
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO		4,15 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A
Novembro/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G		1,01 -
312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON		27,30 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO		126,42 -
454 REVERSAO SINDICAL		21,88 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		27,56 -
512 INSS NORMAL		93,84 -
820 LANCHE TRANSPORTE FUN FRETA		32,40 -
863 LANCHE FUNCIONARIO		7,66 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB		136,10 -

1.589,98+	496,80-			
	1.093,18			
656,29	1.042,68	1.589,98	127,19	948,84

DOUX FRANGOSUL S/A
Dezembro/2008 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	122,330	364,93 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	53,670	160,11 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	131,26 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		50,72 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	57,834	46,58 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDA	219,700	82,89 +
101 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	0,930	0,36 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	9,320	23,93 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	7,670	22,88 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	0,904	3,13 +

373 13 SALARIO NORMAL RECALC	220,000	656,29	+
376 13 SALARIO ADIC RECALCUL		420,64	+
800 QUINTEVENTO		22,94	-
873 UNIFORMIZACAO	4,000	17,90	+
206 HRS FALTAS NAO JUSTIF DIU	0,300		0,89
290 REFFCTCAO FUNCIONARTO			13,13 -

FP3501

Continua

303 ASSOCIAÇÃO PASSO FUNDO	4,15 -
300 DESCONTOS COMPRA CARTAO G	1,01 -
370 13. SALARIO ADIANT ADIC D	219,15 -
400 ADIANTAMENTO DE SALARIO DESCO	126,00 -
419 13. SALARIO ADIANTAMENTO	528,00 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	77,56 -
511 INSS NORMAL	72,01 -
512 INSS SOBRE 13 SALARIO	96,92 -
803 13. SALARIO PAGATO DEZEM	419,31 -
863 LANCHE TRANSPORTE FIM PRETA	31,00 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	4,38 -
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10 -

PROSPERO ANO NOVO!!	1.977,98+	1.481,95-
		496,03
656,29	900,16	1.429,79

DOUX FRANGOSUL S/A Janeiro/2009 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

001 HRS NORMAIS DIURNAS	126,980	378,80 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	56,350	168,10 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	109,39 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		38,78 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	90,781	73,12 +
071 HRS ADICIONAL INSS/NRDA	226,000	83,00 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	2,810	14,05 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	9,130	47,45 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	8,050	24,01 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	1,956	6,78 +
334 PREMIO ASSIDIIDADE VISA V		30,00 +
860 QUINQUENIZA		72,07 +
873 UNIFORMIZACAO	6,250	27,97 +
290 REFEICAO FUNCIONARIO		19,70 -
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO		4,15 -
309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G		1,01 -

FP3501

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Janeiro/2009 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

312 PREMIO ASSIDIIDADE DESCO		27,30 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	126,42 -	
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	27,56 -	
511 INSS NORMAL	92,24 -	
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA	32,81 -	
863 LANCHE FUNCIONARIO	9,12 -	
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10 -	

1.024,97+	476,41-			
	548,56			
656,29	1.024,97	1.024,97	81,99	932,73

DOUX FRANGOSUL S/A Fevereiro/2009 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS	17,20 +	
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	31,054	25,04 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	6,400	31,70 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	7,160	37,70 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	1,534	5,38 +
183 HRS ATESTADO DOENCA	110,000	328,15 +
826 HRS FALTAS NAO JUSTIF DIU	5,350	10,07 +
206 HRS FALTAS NAO JUSTIFICAD	2,680	7,01 -
209 HRS FALTAS NAO JUSTIFICAD		7,99 -
290 REFEICAO FUNCIONARIO		7,39 -
309 DESCONTO COMPRAS CARTAO G		1,01 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	60,00 -	
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	27,56 -	
511 INSS NORMAL	35,37 -	
863 LANCHE FUNCIONARIO	3,28 -	
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10 -	

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Fevereiro/2009 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

184 HRS AFASTAM DOENCA	110,000	328,15
------------------------	---------	--------

Page 1

FP3501

656,29	442,21	442,21	35,37
			457,21+
			286,50-

DOUX FRANGOSUL S/A Marco/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	84,420	251,84 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	40,250	120,07 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	29,330	87,50 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		10,25 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	32,866	26,47 +
051 HRS SUPLEMENTAR DESMARCADA	138,320	58,47 +
121 FERIAS NOTURNAS 50%	3,330	1,33 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	5,750	17,15 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	0,371	1,30 +
221 FERIAS NORMAIS	66,000	196,89 +
222 FERIAS ADICIONAIS		141,94 +
223 FERIAS ESPECIAIS		12,50 +
860 QUINQUENIO		14,44 +
873 UNIFORMIZACAO	2,250	10,07 +
034 HRS DSR DESCONTO	7,330	21,87 -
206 HRS FALTAS NAO JUSTIF DIU	5,670	16,91 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Marco/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAR T

209 HRS FALTAS NAO JUSTIFICAD	2,680	7,99
290 FERIAS PAGAS NO MES		41,20
290 REFEICAO FUNCIONARIO		7,36
303 ASSOCIAÇÃO PASSO FUNDO		4,65
457 CONTRIBUICAO SINDICAL		21,87
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		27,56
512 INSS NOMEADO		91,05
523 PRECO TRANSPORTE FUN FRETA		20,45
863 LANCHE FUNCIONARIO		2,45
868 ASSIST MEDICA TAXA PARTIC		17,70
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB		136,10

			1.058,44+	791,77-
				266,67
656,29	1.011,67	1.011,67	80,93	504,99

DOUX FRANGOSUL S/A Abril/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAR T

001 HRS NORMAIS DIURNAS	101,040	301,42	+
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	45,620	136,09	+
031 HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	109,39	
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		18,93	
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	41,429	33,37	+
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	183,330	77,50	+
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	1,580	8,32	+
151 HRS SUPLEIS SOBRE HRS NORM	6,520	19,45	

154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	0,339	1,19	+
221 FERIAS NORMAIS	36,667	109,38	+
222 FERIAS ADICIONAIS		78,86	+
227 FERIAS 1/3		62,75	+
311 PPR		718,78	+
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		30,00	+
860 QUINQUENIO		19,14	+
873 UNIFORMIZACAO	3,000	13,42	+

FP3501

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Abril/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

237 FERIAS PAGAS NO MES	230,91
REFEICAO FUNCIONARIO	7,36
303 ASSOCIAÇÃO PASSO FUNDO	4,65
311 PREMIOS ASSIDIIDADE DESCON	27,30
314 LARANJA PAULISTANO	718,00
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	60,79
47 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	27,56
511 INSS NORMAL	91,72
822 LARANJA TRANSPORTE FUN FRET	27,35
863 LARANJA FUNCIONARIO	1,00
868 ASSIST MEDICA TAXA PARTIC	35,40
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10

			1,737,99+	1,371,07-
				366,92
656.29	1,019.21	1,019.21	81.53	696.58

DOUX FRANGOSUL S/A Maio/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	122, 330	364, 93 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	53, 670	160, 11 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	44, 000	131, 26 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		77, 29 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	102, 809	82, 81 +
074 HRS SUPLEMETO DE FERIADA	220, 000	100, 00 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	6, 540	34, 44 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	24, 190	127, 37 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	7, 670	22, 88 +
194 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	5, 184	18, 20 +
354 PREMIO ASSIDIIDADE VISA V		30, 00 +
660 UNIFORMIZACAO		22, 97 +
873 UNIFORMIZACAO	5, 250	23, 49 +
290 REFEICAO FUNCIONARIO		16, 36 -
303 ASSOCIAÇÃO PASSO FUNDO		4, 65 -
311 PREMIO ASSIDIIDADE DESCON		27, 30 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Maio/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	126,42
472 CONSISTENCIAS MEDICA FUNCO	27,56
511 TNSC NORMAL	100,50
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA	32,82
863 LANCHE FUNCIONARIO	7,64
872 EMPRESTIMO CONSIGNACAO BB	136,10

FP3501

			1.188,75+	485,83-
				702,92
656,29	1.188,75	1.188,75	95,10	1.081,77

DOUX FRANGOSUL S/A Junho/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4418106101
36901-3 AUX.FAR.T.

001	HRS_NORMAIS_DURNAS	61,170	193,12	+
003	HRS_NORMAIS_NOURNAS	26,830	84,70	
031	HORAS_DSR_VENCIMENTO	14,670	46,31	+
037	DSR_REMUNERADO_ADICIONAIS		31,21	+
051	HRS_ADICIONAL_NOTURNO	53,991	46,02	+
071	HRS_ADICIONAL_INSALUBRIDADA	102,670	43,40	+
101	HRS_EXTRAS_SOBRE_HRS_NORM	13,600	50,34	+
151	HRS_SUPLENT_SOBRE_HRS_EXTR	3,330	12,49	
154	HRS_SUPLENT_SOBRE_HRS_EXTR	2,916	10,76	
221	FERIAS_NORMAIS	117,333	370,43	+
222	FERIAS_ADICIONAIS		252,35	+
227	FERIAS_VACACAO		207,59	+
301	PERDIDA_ASSESSIDUDADE_VISA_V		30,00	+
860	QUINQUENAL		11,34	+
873	UNIFORMIZACAO	2,500	11,84	+
237	FERIAS_PAGAS_NO_MES			
			738,91	-

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Junho/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4418106101
36901-3 AUX.FAR.T.

			1,426,50+	973,91-
				452,59
694,56	1,426,50	1,426,50	114,12	532,00

DOUX FRANGOSUL S/A Julho/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

001 HRS NORMAIS DIURNAS	128,950	409,67	+
003 HRS SUPLEM NOTURNAS	61,720	196,08	+
005 HRS DES ALIMENTACAO	29,330	99,5	+
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS	30,300	27,30	+
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	80,170	68,77	+
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDAO	220,000	93,00	+
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	8,750	48,71	+
151 HRS SUPLEM FOLGAS NOTURNA	8,820	28,02	+
154 PREMIO ASSIDIUDE VISA EXTR	1,875	5,56	+
155 PREMIO ASSIDIUDE VISA V		32,10	+
855 Difer dissidio/neg coleti		77,79	+
860 QUINQUENAL		24,46	+
870 UNIFONIFICACAO	5,250	25,02	+
290 REAJUSTO FUNCIONARIO		15,54	+
303 ASSOCIAÇÃO PASSO FUNDO		4,65	+
312 PREMIE ASSIDIUDE DESCON		29,21	+

Continua

FP3501

DOUX FRANGOSUL S/A Julho/2009 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
 36901-2 AUX FAB I

404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	277,82 -
454 REVERSAO SINDICAL	23,30 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	27,56 -
511 INSS NORMAL	101,79 -
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA	34,95 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	8,02 -

1.131,06+	522,84-
698,93	608,22
1.131,06	90,48
1.029,27	

DOUX FRANGOSUL S/A Agosto/2009 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
 36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	126,880
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	56,350
031 HORAS DSR VENCIMENTO	36,670
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS	29,00 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	74,709
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000
110 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	8,450
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	8,050
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	0,954
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V	32,10 +
800 QUADRILHAGEM	48,93 +
867 PREMIO TEMPO SERVICO	597,39 +
873 UNIFORMIZACAO	5,500
290 REFEICAO FUNCIONARIO	16,48 -
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO	4,65 -
312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON	28,57 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Agosto/2009 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
 36901-2 AUX FAB I

404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	279,57 -
454 REVERSAO SINDICAL	22,00 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	180,89 -
511 INSS NORMAL	41,94 -
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA	10,20 -

* * * Feliz Aniversario	1.644,48+
	589,86-
698,93	1.054,62
1.644,48	131,55
1.463,59	

DOUX FRANGOSUL S/A Setembro/2009 Mensal

Page 5

29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

FP3501
 001 HRS NORMAIS DIURNAS 119,616 381,80 +
 003 HRS NORMAIS NOTURNAS 63,717 203,38 +
 031 HORAS DSR VENCIMENTO 36,667 117,04 +
 037 DSR REINTEGRACAO ADICIONAIS 57,15 +
 051 HRS ADICIONAL NOTURNO 96,703 83,34 +
 071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDAD 220,000 93,00 +
 101 HRS EXTRAS DIURNAS 50% 12,284 70,72 +
 121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50% 11,101 67,96 +
 151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM 2,102 29,05 +
 154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR 2,529 9,71 +
 354 PREMIO ASSIDIIDADE VISA V 32,10 +
 860 QUINQUENIO 49,16 +
 873 UNIFORMIZACAO 5,750 27,53 +
 290 REFEICAO FUNCIONARIO 21,72 -
 303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO 4,65 -
 312 PREMIO ASSIDIIDADE DESCON 29,21 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Setembro/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO	279,57 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	27,56 -
532 INSS NORMAL	110,01 -
823 VALOR TRANSPORTE FUN FRETA	42,20 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	6,94 -
868 ASSIST MEDICA TAXA PARTIC	18,89 -

	1.222,42+	540,68-	
		681,74	
702,22	1.222,42	97,79	1.112,41

DOUX FRANGOSUL S/A Outubro/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

001 HRS NORMAIS DIURNAS 117,883 376,27 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS 65,450 208,91 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO 36,667 117,04 +
037 DSR REINTEGRACAO ADICIONAIS 57,15 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO 122,532 106,60 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDAD 220,000 93,00 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50% 15,766 90,77 +
107 HRS EXTRAS DIURNA 100% 15,250 40,30 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50% 13,167 104,31 +
127 HRS EXTRAS NOTURNAS 100% 3,167 24,31 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM 9,350 29,84 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR 4,798 18,42 +
354 PREMIO ASSIDIIDADE VISA V 32,10 +
800 QUINQUENIO 49,16 +
873 UNIFORMIZACAO 6,250 29,92 +
290 REFEICAO FUNCIONARIO 24,33 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Outubro/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO 4,65 -
312 PREMIO ASSIDIIDADE DESCON 29,21 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO 280,89 -

471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	27,56 -
512 INSS NORMAIS	126,80 -
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA	42,13 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	11,02 -
868 ASSIST MEDICA TAXA PARTIC	18,89 -

FP3501

1.408,98+	565,48-			
	843,50			
702,22	1.408,98	1.408,98	112,71	1.282,18

DOUX FRANGOSUL S/A
Novembro/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	113,667	362,81 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	62,333	198,96 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	140,44 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		79,73 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	102,029	87,93 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDADA	220,000	93,00 +
101 HRS EXTRAS DIURNAS 50%	15,816	91,05 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	12,767	73,50 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	8,905	28,42 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	2,736	10,50 +
341 PREMIO ADIANTAMENTE VEN V		32,11 +
369 13 SALARIO ADIANTE ADICIO		196,00 +
416 13 SALARIO ADIANTAMENTO		321,00 +
860 QUINQUENIO		49,16 +
873 UNIFORMIZACAO	5,750	27,53 +
290 REFEICAO FUNCIONARIO		12,14 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A
Novembro/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

303 ASSOCIACAO PASCO FUNDO		4,65 -
312 PREMIO ASSIDIIDADE DESCON		29,21 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO		280,89 -
454 REVERSAO SINDICAL		23,41 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		27,56 -
503 13 SALARIO ADIANTAMENTO P		114,76 -
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA		537,70 -
863 LANCHE FUNCIONARIO		42,13 -
		6,53 -

702,22	1.275,13	1.792,13	143,37	1.160,37
				1.792,13+ 1.058,28- 733,85

DOUX FRANGOSUL S/A
Dezembro/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	93,684	299,03 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	52,138	189,14 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	140,44 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		39,37 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	82,757	71,32 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDADA	190,667	80,60 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	9,148	35,40 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	1,169	24,16 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	1,318	5,06 +
221 FERIAS NORMAIS	29,333	93,63 +

Page 7

222 FERIAS ADICIONAIS		46,63	+
227 FERIAS 1/3		46,75	+
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		32,10	+
373 13. SALARIO NORMAL RECALC	201,667	643,70	+
376 13. SALARIO ADIC RECALCUL		415,20	+
860 QUINQUENIO		42,60	+

FP3501

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Dezemtro/2009 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

873 UNIFORMIZACAO	4,500	21,55	+
237 FERIAS PAGAS NO MES		170,18	
290 REFEICAO FUNCIONARIO		15,61	
303 ASSOCIAÇÃO PAGO FUNDO		4,65	
304 ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAS CON		29,40	
310 13. SALARIO ADIANT ADIC D		196,00	
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO		280,89	
419 13. SALARIO ADIANTAMENTO		321,00	
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		27,56	
INSS NOMEADO		10,50	
512 PASSAGENS 13. SALARIO		95,30	
804 13. SALARIO PAGO EM DEZEM		424,20	
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA		36,52	
863 LANCHE FUNCIONARIO		8,98	

DESEJAMOS UM PRÓSPERO ANO NOVO!!	2.206,66+	1.713,39-
	493,27	
702,22	1.147,76	1.689,66

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I

Janeiro/2010 Mensal

001 HRS NORMAIS DIURNAS	12,650	40,38 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	9,350	29,84 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	7,333	23,41 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		16,96 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	41,128	35,44 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	29,33	13,69 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	1,434	14,16 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	1,336	4,26 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	0,522	2,02 +
221 FERIAS NORMAIS	190,667	608,59 +
222 FERIAS ADICIONAIS		300,00 +
227 FERIAS 1/3		303,00 +
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		32,10 +
860 QUINQUENIO		6,55 +
873 UNIFORMIZACAO	2,500	11,97 +
237 FERIAS PAGAS NO MES		
		1.106,18 -

FP3501

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I

Janeiro/2010 Mensal

200 REFEICAO FUNCIONARIO		6,94 -
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO		5,10 -
312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON		29,21 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		28,67 -
511 INSS NORMAL		130,16 -
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA		5,62 -
863 LANCHE FUNCIONARIO		3,26 -

1.446,27+	1.315,14-	
		131,13
702,22	1.446,27	1.446,27
	115,70	115,70
		209,93

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I

Fevereiro/2010 Mensal

001 HRS NORMAIS DIURNAS	128,334	409,63 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	62,333	189,96 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	29,333	93,43 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		18,37 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	63,745	54,94 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	102,00 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	1,434	14,16 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	8,905	28,42 +
154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	0,622	2,41 +
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		32,10 +
860 QUINQUENIO		49,16 +
873 UNIFORMIZACAO	3,500	16,76 +
290 REFEICAO FUNCIONARIO		13,01 -
303 ASSOCIACAO PASSO FUNDO		5,10 -
312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON		29,53 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO		280,89 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I

Fevereiro/2010 Mensal

471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		28,67 -
-------------------------------	--	---------

Page 1

511 INSS NORMAL
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA
863 LANCHE FUNCIONARIO

81,86 -
42,13 -
5,71 -

FP3501

1.023,26+	486,90-			
	536,36			
702,22	1.023,26	1.023,26	81,86	941,40

DOUX FRANGOSUL S/A
Marco/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	118,984	379,78 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	71,683	228,80 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	29,333	93,63 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		23,48 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	90,221	77,45 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDA	220,000	102,00 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	4,700	27,35 +
131 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	10,240	32,69 +
141 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	1,007	3,91 +
354 PREMIO ASSIDUIDADE VISA V		32,10 +
860 QUINQUENIO		49,16 +
873 UNIFORMIZACAO	5,000	23,94 +
290 REFECOAO LUCRO DIAVANTO		16,70 -
303 PREMIO A PAISO FUNDO		5,10 -
312 PREMIO ASSIDUIDADE DESCON		29,21 -
404 ADIANTAMENTO NORMAL DESCO		280,89 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A
Marco/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

457 CONTRIBUICAO SINDICAL	23,40 -
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO	28,67 -
511 INSS NORMAL	96,89 -
823 VALE TRANSPORTE FUN FRETA	42,13 -
863 LANCHE FUNCIONARIO	7,45 -

1.076,59+	530,44-			
	546,15			
702,22	1.076,59	1.076,59	86,12	979,70

DOUX FRANGOSUL S/A
Abri/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I

001 HRS NORMAIS DIURNAS	81,023	258,65 +
003 HRS NORMAIS NOTURNAS	43,633	139,27 +
031 HORAS DSR VENCIMENTO	29,333	93,63 +
037 DSR REMUNERADO ADICIONAIS		23,53 +
051 HRS ADICIONAL NOTURNO	64,661	55,73 +
071 HRS ADICIONAL INSALUBRIDA	137,431	63,72 +
121 HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	2,916	16,97 +
151 HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM	6,233	19,90 +

Page 2

154 HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR	0,625	2,42	+	
183 HRS ATESTADO DOENCA	66,001	210,67	-	
311 PPR		197,97	+	
680 QUINTENQUENTO		30,71	+	
873 UNIFORMIZACAO	3,750	17,95	+	
206 HRS FALTAS NAO JUSTIF DIU	10,334		32,99	-
206 HRS FALTAS NAO JUSTIFICAD	6,234		19,90	-
29 REEFCTAO FUNCIONARIO			12,31	-

FP3501

continua

DOUX FRANGOSUL S/A Abril/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

303 ASSOCIAÇÃO PASSO FUNDO	5,10
314 PGR PAGO	197,97
404 ADJANTAMENTO NORMAL DESCO	280,89
ASSISTÊNCIA MEDICA FUNCIO	28,67
511 ADJANTAMENTO NORMAL	70,92
823 VALE TRANSPORTE FUN FRET	26,32
863 LANCHE FUNCIONARIO	6,21

			1.131,12+	680,78-
				450,34
702,22	880,26	880,26	70,42	809,84

DOUX FRANGOSUL S/A Maio/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

183 HRS ATESTADO DOENCA	95,333	304,29	+
034 HRS DRSS DESCONTOS	22,000		
206 HRS FALTAS NAO JUSTIFICAD	20,668	70,22	-
209 HRS FALTAS NAO JUSTIFICAD	12,468	65,97	-
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		39,80	
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO		28,60	
111 LANCHE FUNCIONARIO		6,03	
847 FALTAS JUSTIFICADAS OUTRO	16,568	52,88	
863 LANCHE FUNCIONARIO		0,41	-
184 HRS AFASTAM DOENCA	124,667	397,92	

			304,29+	263,98-
				40,31
702,22	75,42	75,42	6,03	69,39

DOUX FRANGOSUL S/A Junho/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 702,22

FP3501

			0,00+	0,00
			0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Julho/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I
184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 702,22

			0,00+	0,00
				0,00
702,22	0,00	0,00	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Agosto/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1 42 4A1B1060101
36901-2 AUX FAB I

855 Difer dissidio/neg coleti		4,53	+
471 ASSISTENCIA MEDICA FUNCIO			4,17
511 INSS NORMAL			0,36
184 HRS AFASTAM DOENCA	220,000	744,35	

* * * Feliz Aniversario 4,53+ 4,53
0,00
744,35 4,53 4,53 0,36 4,17

DOUX FRANGOSUL S/A Setembro/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA 1.42 441B1060101
36901-2 AUX.FAB.T

184 HRS AFASTAM DOENCA 220 000 751 37

		0,00+	0,00
			0,00
751,37	0,00	0,00	0,00

FP3501

DOUX FRANGOSUL S/A Outubro/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

311 PPR PAGO	296,96 +	296,96 -
314 HRS AFASTAM DOENCA	220.000	751,37

		296 , 96+	296 , 96-
		0,00	0,00
751,37	0,00	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Novembro/2010 Mensal
29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

369	13.	SALARIO ADIANT ADICIO		52,00	+
416	13.	SALARIO ADIANTAMENTO		125,00	+
803	13.	SALARIO ADIANTAMENTO P			
184	HRS AFASTAM DOENCA		220,000	751,37	
					177,00 -

		177,00+	177,00-
		0,00	0,00
751,37	0,00	177,00	14,16

373	13.	SALARIO NORMAL RECALC	73,333	250,46 +
376	13.	SALARIO ADIC RECALC		108,80 +
370	13.	SALARIO ADIANT ADIC D		52,00 -
419	13.	SALARIO ADIANTAMENTO		125,00 -
512	INSS SOBRE 13.	SALARIO		28,74 -
804	13.	SALARIO PAGO EN DEZEM		153,52 -
184	HRS AFASTAM DOENCA		220,000	751,37

		359,26+	359,26-
		0,00	0,00
751,37	0,00	182,26	14,58

DOUX FRANGOSUL S/A Janeiro/2011 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101
 184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 751,37

FP3501

	0,00+	0,00-
	0,00	
751,37	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Fevereiro/2011 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101
 184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 751,37

	0,00+	0,00-
	0,00	
751,37	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Marco/2011 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101
 184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 751,37

	0,00+	0,00-
	0,00	
751,37	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Abril/2011 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101
 184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 751,37

Page 1

FP3501

	0,00+	0,00-
	0,00	
751,37	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 751,37

	0,00+	0,00-
	0,00	
751,37	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 751,37

	0,00+	0,00-
	0,00	
751,37	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 807,73

Page 2

FP3501

		0,00+	0,00-	
		0,00		
807,73	0,00	0,00	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Agosto/2011 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101
 184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 807,73

		0,00+	0,00-	
		0,00		
807,73	0,00	0,00	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Setembro/2011 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101
 184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 807,73

		0,00+	0,00-	
		0,00		
807,73	0,00	0,00	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Outubro/2011 Mensal
 29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101
 184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 807,73

Page 3

FP3501

	0,00+	0,00-
	0,00	
807,73	0,00	0,00
	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Novembro/2011 Mensal

29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

184 HRS AFASTAM DOENCA 220,000 811,52

	0,00+	0,00-
	0,00	
811,52	0,00	0,00
	0,00	0,00

DOUX FRANGOSUL S/A Dezembro/2011 Mensal

29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

001 HRS NORMAIS DIURNAS	7,333	27,05 +
017 AVISO PREVIO INDENIZADO	461,999	1.704,19 +
039 GRATIFICACAO RESCISAO		270,53 +
233 FERIAS VENCIDAS INDENIZAD	175,999	65,75 +
234 FERIAS VENC ADICION INDEN		311,21 +
236 FERIAS VENC 1/3 INDENIZAD		320,24 +
249 FERIAS PROP - AVISO INDEN	36,666	135,25 +
251 FERIAS PROP - AVISO I		45,08 +
272 AVISO INDENIZADO INDEN		226,90 +
381 13. SALARIO AVISO INDENIZ	36,666	135,25 +
389 13. SALARIO AVIS AVS INDE		18,17 +
206 HRS FALTAS NAO JUSTIF DIU	5,167	19,06 -
209 HRS FALTAS NAO JUSTIFICAD	3,117	11,50 -
451 CONTRIBUICAO SINDICAL		27,00 -
511 INSS NORMAL		242,01 -
512 INSS SOBRE 13. SALARIO		12,27 -

Continua

DOUX FRANGOSUL S/A Dezembro/2011 Mensal

29095-5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
36901-2 AUX FAB I 1 42 4A1B1060101

801 LIQUIDO DE QUITACAO		3.533,50 -
184 HRS AFASTAM DOENCA	110,000	405,76
542 CONTR SOCIAL FGTS DECIMO	0,00	0,00

*****	3.845,39+	3.845,39-
* * * D e m i t i d o * * *		0,00

811,52	2.200,11	0,00	0,00	0,00
--------	----------	------	------	------

Page 4

FP3501

Page 5



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Juntado em: 15/03/2024 14:21:52 - 11f743d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031514211301000000144391744?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 24031514211301000000144391744

DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto
Página: 1
27/11/2019 - 07:51:52

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 01:15:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 21/10/2007 Data Fim Ponto: 20/11/2007
Jornada: 187 - 15:35 20:00 21:00 00:54 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TD BATIDAS (:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRI.

--
 21 Dom 0999 RE
 22 Seg 0187 TR
 23 Ter 0187 TR
 24 Qui 0187 TR
 25 Sex 0187 FE
 26 Sab 0187 TR
 27 Dom 0998 CO
 28 Seg 0999 RE
 29 Seg 0187 TR
 30 Dom 0998 CO
 31 Qua 0187 TR
 01 Qui 0187 TR
 02 Sex 0187 FE
 03 Sab 0998 CO
 04 Dom 0999 RE
 05 Seg 0187 TR
 06 Ter 0187 TR
 07 Qua 0187 TR
 08 Qui 0187 TR
 09 Sab 0187 TR
 10 Sab 0998 CO
 11 Dom 0999 RE
 12 Seg 0187 TR
 13 Ter 0187 TR
 14 Qua 0187 TR
 15 Qui 0187 FE
 16 Sex 0187 TR
 17 Sab 0998 CO
 18 Dom 0999 RE
 19 Seg 0187 TR
 20 Ter 0187 TR 01:23

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 21/10/2007 20/11/2007
 Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 21/10/2007 20/11/2007
 Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	176,000	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
		PAGAS : 0:00	PAGAS : 0:00	
		DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00	
		COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00	

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 07:54:28

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 01 Mensal Turno: 0138 15:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 5098 - Local Marcação: 4 Início Ponto: 21/11/2007 Data Fim Ponto: 07/12/2007
Jornada: 187 15:35 20:00 21:00 00:54 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TR	TI	BATIDAS	(:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
21	Qui	0187	TR	15:31	01:52		00:54	01:52	00:58	Lancto Positivo Banco Horas	
22	Qui	0187	TR	15:30	01:49		00:54	01:49	00:55	Lancto Positivo Banco Horas	
23	Sex	0187	TR	15:30	02:11		00:54	02:11	01:17	Lancto Positivo Banco Horas	
24	Sab	0998	CO	14:50	20:52		14:50	17:51	03:01	Lancto Positivo Banco Horas	
25	Dom	0998	RE				18:51	20:52	02:01	Lancto Positivo Banco Horas	
26	Seg	0187	TR	15:33	01:23		00:54	01:23	00:29	Lancto Positivo Banco Horas	
27	Ter	0187	TR	15:32	02:13		00:54	02:13	01:19	Lancto Positivo Banco Horas	
28	Qua	0187	TR	15:30	01:41		00:54	01:41	00:47	Lancto Positivo Banco Horas	
29	Qui	0187	TR	15:30	01:57		00:54	01:57	00:40	Lancto Positivo Banco Horas	
30	Sex	0187	TR	15:30	02:00		00:54	02:00	01:06	Lancto Positivo Banco Horas	
01	Sab	0998	CO	14:43	02:34		14:43	19:21	04:38	Lancto Positivo Banco Horas	
02	Dom	0998	RE				20:21	02:34	06:13	Lancto Positivo Banco Horas	
03	Seg	0187	TR	15:32	01:45		00:54	01:45	00:51	Lancto Positivo Banco Horas	
04	Ter	0187	TR	15:34	02:07		00:54	02:07	01:13	Lancto Positivo Banco Horas	
05	Qua	0187	TR	15:30	01:49		00:54	01:49	00:55	Lancto Positivo Banco Horas	
06	Qui	0187	TR	15:31	01:49		00:54	01:49	00:55	Lancto Positivo Banco Horas	
07	Sex	0187	TR	15:30	01:47		00:54	01:47	00:53	Lancto Positivo Banco Horas	

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 21/11/2007 07/12/2007
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 21/11/2007 07/12/2007
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	168,667	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	51,333	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	63,340	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBILIDADE	220,000	PAGAS : 0:00	PAGAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	20,600	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
107	HRS EXTRAS DIURNAS 100%	2,560	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
873	UNIFORMIZACAO	3,750		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto
Página: 1
27/11/2019 - 07:55:27

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 01:15:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 04 Início Ponto: 08/12/2007 Data Fim Ponto: 20/01/2008
Jornada: 187 - 15:35 20:00 21:00 00:54 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEN JRN TD BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCR.

08 Sab 0998 FE
09 Dom 0999 RE
10 Seg 0187 TR 15:30 01:47
11 Ter 0187 TR 15:31 01:45
12 Qua 0187 TR 15:30 01:33
13 Qui 0187 TR 15:30 01:47
14 Sex 0187 TR 15:27 02:03
15 Sab 0998 CO 14:45 00:50
16 Dom 0999 RE
17 Seg 0187 TR 15:32 01:59
18 Ter 0187 TR 15:31 01:45
19 Qua 0187 TR 15:35 02:00
20 Qui 0187 TR 15:28 01:45
21 Sex 0187 TR 15:30 02:03
22 Sab 0998 CO 16:00 01:44
23 Dom 0999 RE
24 Seg 0187 TR
25 Ter 0187 TR
26 Qua 0187 TR 15:31 01:59
27 Qui 0187 TR 15:29 01:47
28 Sex 0187 TR 15:30 02:06
29 Sab 0998 CO 15:33 01:10
30 Dom 0999 RE
31 Seg 0187 TR
01 Ter 0187 FE
02 Qua 0187 TR 15:30 01:44
03 Qui 0187 TR 15:30 01:25
04 Sex 0187 TR 15:30 01:39
05 Dom 0999 RE
06 Dom 0999 RE
07 Seg 0187 TR
08 Ter 0187 TR
09 Qua 0187 TR
10 Qui 0187 TR
11 Sex 0187 TR
12 Sab 0998 CO
13 Dom 0999 RE
14 Seg 0187 TR
15 Ter 0187 TR
16 Qua 0187 TR
17 Qui 0187 TR
18 Sex 0187 TR
19 Sab 0998 CO
20 Dom 0999 RE

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto
Página: 2
27/11/2019 - 07:55:27

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 08/12/2007 20/01/2008
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 08/12/2007 20/01/2008
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	36,667	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
010	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	8,667	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	36,667	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	22,950	PAGAS : 0:00	PAGAS : 0:00
107	HRS EXTRAS DIURNA 100%	2,830	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
151	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	10,580	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
221	FERIAS NORMAIS	183,333		
873	UNIFORMIZACAO	5,000		

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

□

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 07:56:31

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 000 Mensal Turno: 13:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 21/01/2008 Data Fim Ponto: 18/02/2008
Jornada: 187 - 15:35 20:00 21:00 00:54 998 - 00:00 00:00 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TD BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
21 Seg		15:35	00:54	08:19		FERIAS
22 Ter		15:35	00:54	08:19		FERIAS
23 Qua		15:35	00:54	08:19		FERIAS
24 Qui		15:35	00:54	08:19		FERIAS
25 Sex		15:35	00:54	08:19		FERIAS
26 Sab		00:00	00:00	00:00		FERIAS
27 Dom		00:00	00:00	00:00		FERIAS
28 Seg		15:35	00:54	08:19		FERIAS
29 Ter		15:35	00:54	08:19		FERIAS
30 Qua		15:35	00:54	08:19		FERIAS
31 Qui		15:35	00:54	08:19		FERIAS
01 Sex		15:35	00:54	08:19		FERIAS
02 Sab		00:00	00:00	00:00		FERIAS
03 Dom		00:00	00:00	00:00		FERIAS
04 Seg		15:35	00:54	08:19		FERIAS
05 Ter		15:35	00:54	08:19		FERIAS
06 Qui 0187 TR 15:33 01:41		00:54	01:41	00:47		Lancto Positivo Banco Horas
07 Qui 0187 TR 15:33 01:40		00:54	01:40	00:46		Lancto Positivo Banco Horas
08 Sex 0187 TR 15:33 02:36		00:54	02:36	01:42		Lancto Positivo Banco Horas
09 Sab 0998 CO 14:42 20:45		14:42	20:45	06:03		Lancto Positivo Banco Horas
10 Dom 0999 RE		20:21	01:35	05:14		Lancto Positivo Banco Horas
Seg 0187 TR 15:33 01:58		00:54	01:58	01:00		Lancto Positivo Banco Horas
12 Seg 0187 TR 15:30 02:03		00:54	02:03	01:10		Lancto Positivo Banco Horas
13 Qua 0187 TR 15:32 02:03		00:54	02:03	01:09		Lancto Positivo Banco Horas
14 Qui 0187 TR 15:31 01:50		00:54	01:50	00:56		Lancto Positivo Banco Horas
15 Sex 0187 TR 15:32 02:02		00:54	02:02	01:08		Lancto Positivo Banco Horas
16 Sab 0998 CO 14:49 20:45		14:49	20:45	05:56		Lancto Positivo Banco Horas
18 Seg 0187 TR 15:32 01:53		00:54	01:53	00:59		Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 21/01/2008 18/02/2008
Horas Positivas: 025:41 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 025:41

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 21/01/2008 18/02/2008
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	109,130	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	52,200	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
010	HRS ADICIONAL NOTURNO	22,000	PAGADAS : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	57,502	PAGAS : 25:41	PAGAS : 00:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	183,330	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	12,230	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	11,860		
125	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM 50%	1,50		
151	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	7,460		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM EXTR NOT	2,992		
221	FERIAS NORMAIS	36,667		

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 07:56:32

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
873	UNIFORMIZACAO	-	2,750	

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 07:57:17

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Catég Sal: 0 Mensal Turno: 08:38 15:30-01:02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 5098 Local Marcação: 4 Início Ponto: 19/02/2008 Data Fim Ponto: 18/03/2008
Jornada: 187 15:35 20:00 21:00 00:54 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEN JRN TTBATIDAS (o:original d:Desconsiderada i:Incluida p:pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRIÇÃO

19 Ter 0187 TR 15:32 01:50	00:54 01:50 00:56	Lancto Positivo Banco Horas
20 Qua 0187 TR 15:30 02:08	00:54 02:08 01:14	Lancto Positivo Banco Horas
21 Qui 0187 TR 15:30 01:43	00:54 01:43 00:49	Lancto Positivo Banco Horas
22 Sex 0187 TR 15:28 01:49	00:54 01:49 00:55	Lancto Positivo Banco Horas
23 Sab 0998 CO 14:35 02:00	00:35 09:35 04:15	Lancto Positivo Banco Horas
24 Dom 0999 RE	20:17 02:00 03:43	Lancto Positivo Banco Horas
25 Seg 0187 TR 15:30 01:48	00:54 01:48 00:54	Lancto Positivo Banco Horas
26 Ter 0187 TR 15:30 01:15	00:54 01:15 00:21	Lancto Positivo Banco Horas
27 Qua 0187 TR 15:30 01:50	00:54 01:50 00:56	Lancto Positivo Banco Horas
28 Qui 0187 TR 15:30 01:18	00:54 01:18 00:24	Lancto Positivo Banco Horas
29 Sex 0187 TR 15:28 01:50	00:54 01:50 00:56	Lancto Positivo Banco Horas
01 Sab 0998 CO 14:29 19:50	14:29 19:50 05:21	Lancto Positivo Banco Horas
02 Dom 0999 RE	00:54 01:45 00:51	Lancto Positivo Banco Horas
03 Seg 0187 TR 15:38 01:45	00:54 01:46 00:52	Lancto Positivo Banco Horas
04 Ter 0187 TR 15:37 01:46	00:54 01:45 00:51	Lancto Positivo Banco Horas
05 Qua 0187 TR 15:36 01:45	00:54 01:47 00:53	Lancto Positivo Banco Horas
06 Qui 0187 TR 15:37 01:47	00:54 01:48 00:55	Lancto Negativo Banco Horas
07 Sex 0187 TR 15:46 02:55	15:35 15:46 00:11	Lancto Negativo Banco Horas
08 Sab 0998 CO	00:54 02:55 02:01	Lancto Positivo Banco Horas
09 Dom 0999 RE	15:35 15:48 00:13	Lancto Negativo Banco Horas
10 Seg 0187 TR 15:48 01:45	00:54 01:46 00:52	Lancto Positivo Banco Horas
11 Ter 0187 TR 15:47 01:48	15:35 15:47 00:12	Lancto Negativo Banco Horas
12 Qua 0187 TR 15:42 01:45	00:54 01:48 00:54	Lancto Positivo Banco Horas
13 Qui 0187 TR 15:43 01:47	15:35 15:42 00:07	Lancto Negativo Banco Horas
14 Sex 0187 TR 15:41 02:33	00:54 01:45 00:51	Lancto Positivo Banco Horas
15 Sab 0998 CO	00:54 01:47 00:53	Lancto Positivo Banco Horas
16 Dom 0999 RE	15:35 15:42 00:07	Lancto Negativo Banco Horas
17 Seg 0187 TR 15:42 00:54	15:35 15:43 00:08	Lancto Negativo Banco Horas
18 Ter 0187 TR 15:43 02:10	00:54 02:10 01:16	Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 19/02/2008 18/03/2008

Horas Positivas: 034:43 Horas Negativas: 001:12 Saldo Mês: 033:31

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 19/02/2008 18/03/2008

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	118,000	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	58,000	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	107,618	PAGAS : 33:31	PAGAS : 0:00

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 07:57:17

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	11,770	COMPENSADAS : 1:12	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	19,750		
131	HRS SUPLEM DIURNAS 100%	2,090		
151	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	8,290		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	4,803		
873	UNIFORMIZACAO	5,750		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 07:57:58

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponte: 2008-04 Local: Marcação: 4 Início Ponto: 19/03/2008 Data Fim Ponto: 16/04/2008
Jornada: 18:00 - 15:35 20:00 21:00 00:54 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TT BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INC TERM QT HR DESCRIÇÃO

19 Qua 0187 TR 15:44 01:40	15:35 15:44 00:09 Lancto Negativo Banco Horas
20 Qui 0187 TR 15:38 01:32	00:54 01:40 00:46 Lancto Positivo Banco Horas
21 Sex 0187 FE	00:54 01:32 00:38 Lancto Positivo Banco Horas
22 Dom 0999 RE	
23 Seg 0187 TR 15:44 01:57	15:35 15:44 00:09 Lancto Negativo Banco Horas
25 Ter 0187 TR 15:44 01:49	00:54 01:57 01:03 Lancto Positivo Banco Horas
26 Qua 0187 TR 15:41 01:53	15:35 15:44 00:09 Lancto Negativo Banco Horas
27 Qui 0187 TR 15:41 01:44	00:54 01:53 00:59 Lancto Positivo Banco Horas
28 Sex 0187 TR 15:40 02:15	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas
29 Sab 0998 CO	00:54 01:44 00:50 Lancto Positivo Banco Horas
30 Dom 0999 RE	00:54 02:15 01:21 Lancto Positivo Banco Horas
31 Seg 0187 TR 15:41 01:58	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas
01 Ter 0187 TR 15:40 02:09	00:54 02:04 01:19 Lancto Positivo Banco Horas
02 Qua 0187 TR 15:41 02:03	00:54 02:09 01:13 Lancto Positivo Banco Horas
03 Qui 0187 TR 15:41 01:55	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas
04 Sex 0187 TR 15:40 01:56	00:54 02:03 01:09 Lancto Positivo Banco Horas
05 Sab 0998 CO	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas
06 Dom 0999 RE	00:54 01:53 01:01 Lancto Positivo Banco Horas
07 Seg 0187 TR 15:41 02:06	00:54 01:58 01:02 Lancto Positivo Banco Horas
08 Ter 0187 TR 15:41 01:51	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas
09 Qua 0187 TR 15:40 01:50	00:54 01:51 00:57 Lancto Positivo Banco Horas
10 Qui 0187 TR 15:40 01:55	00:54 01:50 00:56 Lancto Positivo Banco Horas
11 Sex 0187 TR 15:39 01:57	00:54 01:55 01:01 Lancto Positivo Banco Horas
12 Sab 0998 CO 15:39 02:00	15:39 19:49 04:10 Lancto Positivo Banco Horas
13 Dom 0999 RE	20:49 02:00 05:11 Lancto Positivo Banco Horas
14 Seg 0187 TR 15:41 01:46	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas
15 Ter 0187 TR 15:39 01:50	00:54 01:46 00:53 Lancto Positivo Banco Horas
16 Qua 0187 TR 15:41 01:48	00:54 01:50 00:56 Lancto Positivo Banco Horas
	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas
	00:54 01:48 00:54 Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 19/03/2008 16/04/2008

Horas Positivas: 029:15 Horas Negativas: 001:21

Saldo Mês: 027:54

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 19/03/2008 16/04/2008

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 07:57:59

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	122,430	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	60,900	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
071	HRS ADICIONAL INCLIBURDADE	106,400	PAGAS : 27:54	PAGAS : 00:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	5,350	COMPENSADAS : 1:21	COMPENSADAS : 0:00
127	HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	19,920		
131	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	2,630		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	8,700		
873	UNIFORMIZACAO	5,020		
		5,250		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 07:58:47

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 000 Mensal Turno: 18:38 15:50-01:02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 52098 Local: Marcação: 4 Início Ponto: 17/04/2008 Data Fim Ponto: 19/05/2008
Jornada: 18:38 - 15:50 20:00 21:00 00:54 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TT BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRIÇÃO

17 Qui 0187 TR 15:41 01:47	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas
18 Sex 0187 TT 15:40 01:58	00:54 01:47 00:53 Lancto Positivo Banco Horas
19 Sab 0998 CO	00:54 01:58 01:04 Lancto Positivo Banco Horas
20 Dom 0999 RE	
21 Seg 0187 CE	
22 Ter 0187 TR 15:40 01:51	00:54 01:51 00:57 Lancto Positivo Banco Horas
23 Qua 0187 TR 15:39 01:45	00:54 01:47 00:53 Lancto Positivo Banco Horas
24 Qui 0187 TR 15:39 01:45	00:54 01:45 00:51 Lancto Positivo Banco Horas
25 Sex 0187 TR 15:39 01:45	00:54 01:45 00:51 Lancto Positivo Banco Horas
26 Sab 0998 CO	00:54 01:45 00:51 Lancto Positivo Banco Horas
27 Dom 0999 RE	
28 Seg 0187 TR 15:39 01:42	00:54 01:42 00:48 Lancto Positivo Banco Horas
29 Ter 0187 TR 15:40 01:51	00:54 01:51 00:55 Lancto Positivo Banco Horas
30 Qua 0187 TR 15:41 02:10	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas 00:54 02:10 01:16 Lancto Positivo Banco Horas
01 Qui 0187 FE	
02 Sex 0187 TT 15:42 02:20	15:35 15:42 00:07 Lancto Negativo Banco Horas 00:54 02:20 01:26 Lancto Positivo Banco Horas
03 Sab 0998 CO	
04 Dom 0999 RE	
05 Seg 0187 TR 15:42 01:51	15:35 15:42 00:07 Lancto Negativo Banco Horas 00:54 01:51 00:57 Lancto Positivo Banco Horas
06 Ter 0187 TR 15:40 01:55	00:54 01:55 00:58 Lancto Positivo Banco Horas
07 Qua 0187 TR 15:41 01:46	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas 00:54 01:46 00:52 Lancto Positivo Banco Horas
08 Qui 0187 TR 15:39 02:03	00:54 02:03 01:09 Lancto Positivo Banco Horas
09 Sex 0187 TR 15:41 02:05	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas 00:54 02:05 01:11 Lancto Positivo Banco Horas
10 Sab 0998 CO	
11 Dom 0999 RE	
12 Seg 0187 TR 15:39 02:01	00:54 02:01 01:07 Lancto Positivo Banco Horas
13 Ter 0187 TR 15:40 01:53	00:54 01:53 00:59 Lancto Positivo Banco Horas
14 Qua 0187 TR 15:40 01:45	00:54 01:45 00:51 Lancto Positivo Banco Horas
15 Qui 0187 TR 15:45 01:58	15:35 15:45 00:10 Lancto Negativo Banco Horas 00:54 01:58 01:04 Lancto Positivo Banco Horas
16 Sex 0187 TT 15:40 01:45	00:54 01:45 00:51 Lancto Positivo Banco Horas
17 Sab 0998 CO	
18 Dom 0999 RE	
19 Seg 0187 TR 15:41 01:53	15:35 15:41 00:06 Lancto Negativo Banco Horas 00:54 01:53 00:59 Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 17/04/2008 19/05/2008 Saldo Mês: 020:03
Horas Positivas: 020:57 Horas Negativas: 000:54

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 17/04/2008 19/05/2008 Saldo Mês: 000:00
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 07:58:48

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014-----

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	118.000	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	58.000	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	44.000	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
071	HRS ADICIONAL NOTURNO	104.000	PAGAS : 20:03	PAGAS : 00:00
071	HRS ADICIONAL SALUBRIDADE	220.000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	18.770	COMPENSADAS : 0:54	COMPENSADAS : 0:00
127	HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	1.270		
151	HRS SUPLES SOBRE HRS NORM NOT	8.290		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	4.385		
873	UNIFORMIZACAO	5.250		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 07:59:21

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 07:38 15:50-01-02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 Local Marcação: 4 Início Ponto: 20/03/2008 Data Fim Ponto: 18/06/2008
Jornada: 187 - 15:35 20:00 21:00 00:54 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN	TR	BATIDAS	(o:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
20	Ter 0187	TR 15:41	02:01	15:35	15:41	00:06	Lancto	Negativo Banco Horas
21	Qua 0187	TR 15:40	01:52	00:54	02:01	01:07	Lancto	Positivo Banco Horas
22	Qui 0187	FE 15:32	01:56	00:54	01:52	00:58	Lancto	Positivo Banco Horas
23	Sex 0187	TR 15:43	02:00	15:32	19:46	04:14	Lancto	Positivo Banco Horas
24	Sab 0998	CO		15:38	15:58	00:20	Lancto	Positivo Banco Horas
25	Dom 0999	RE		15:38	15:43	00:05	Lancto	Positivo Banco Horas
26	Seg 0187	TR 15:41	01:47	00:54	02:00	01:06	Lancto	Positivo Banco Horas
27	Ter 0187	TR 15:39	01:42	00:54	01:47	00:53	Lancto	Positivo Banco Horas
28	Qua 0187	TR 15:40	01:37	00:54	01:42	00:48	Lancto	Positivo Banco Horas
29	Qui 0187	TR 15:40	01:27	00:54	01:37	00:43	Lancto	Positivo Banco Horas
30	Sex 0187	TR 15:45	01:33	00:54	01:27	00:33	Lancto	Positivo Banco Horas
31	Sab 0998	CO		15:38	15:58	00:20	Lancto	Positivo Banco Horas
01	Dom 0999	RE		00:54	01:33	00:39	Lancto	Positivo Banco Horas
02	Seg 0187	TR 15:21	01:23	15:21	15:35	00:14	Lancto	Positivo Banco Horas
03	Ter 0187	TR 15:16	00:54	00:54	01:23	00:29	Lancto	Positivo Banco Horas
04	Qua 0187	TR 15:19	01:10	15:16	15:35	00:19	Lancto	Positivo Banco Horas
05	Qui 0187	TR 15:17	01:00	15:19	15:35	00:16	Lancto	Positivo Banco Horas
06	Sex 0187	TR 15:28	00:51	00:54	01:10	00:16	Lancto	Positivo Banco Horas
07	Sab 0998	CO		15:17	15:35	00:18	Lancto	Positivo Banco Horas
08	Dom 0999	RE		00:54	01:33	00:39	Lancto	Positivo Banco Horas
09	Seg 0187	TR 15:23	01:02	15:23	15:35	00:12	Lancto	Positivo Banco Horas
10	Ter 0187	TR 15:20	00:54	15:20	15:35	00:15	Lancto	Positivo Banco Horas
11	Qua 0187	TR 15:14	01:08	15:14	15:35	00:21	Lancto	Positivo Banco Horas
12	Qui 0187	TR 15:23	01:09	00:54	01:08	00:14	Lancto	Positivo Banco Horas
13	Sex 0187	TR 15:20	01:09	15:23	15:35	00:12	Lancto	Positivo Banco Horas
14	Sab 0998	CO		00:54	01:09	00:15	Lancto	Positivo Banco Horas
15	Dom 0999	RE		15:24	15:35	00:15	Lancto	Positivo Banco Horas
16	Seg 0187	TR 15:03	01:21	15:03	15:35	00:32	Lancto	Positivo Banco Horas
17	Ter 0187	TR 15:13	01:14	00:54	01:21	00:27	Lancto	Positivo Banco Horas
18	Qua 0187	TR 15:21	01:19	15:13	15:35	00:22	Lancto	Positivo Banco Horas
				00:54	01:14	00:20	Lancto	Positivo Banco Horas
				15:21	15:35	00:14	Lancto	Positivo Banco Horas
				00:54	01:19	00:25	Lancto	Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 20/05/2008 18:06/2008
Horas Positivas: 022:22 Horas Negativas: 000:30

Saldo Mês: 021:52

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 20/05/2008 18:06/2008
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014
DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 07:59:22

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	122,430	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	60,900	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
071	HRS ADICIONAL NOTURNO	93,12	PAGAS : 21:52	PAGAS : 00:00
101	HRS ADICIONAL INCALIBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
107	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	3,500	COMPENSADAS : 0:30	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS DIURNA 100%	5,460		
122	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	9,930		
123	HRS EXTRAS NOTURNA 100%	2,570		
151	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	8,700		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	2,977		
873	UNIFORMIZACAO	5,500		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto

PE5000

Página: 1
27/11/2019 - 07:59:51

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 001 Mensal Turno: 18:38 15:30-01:02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 CO - Local Marcação: 04 Início Ponto: 19/06/2008 Data Fim Ponto: 18/07/2008
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:41 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TR BATIDAS (o:original d:Desconsiderada i:Incluida p:pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRIÇÃO

19 Qui 0181 TR 15:15 01:16	00:41 01:16 00:35	Lancto Positivo Banco Horas
20 Sex 0181 TR 15:09 01:09	00:41 15:20 00:11	Lancto Positivo Banco Horas
21 Sab 0998 CO	00:41 01:09 00:28	Lancto Positivo Banco Horas
22 Dom 0999 RE		
23 Seg 0181 TR 15:15 01:12	00:41 01:12 00:31	Lancto Positivo Banco Horas
24 Ter 0181 TR 15:10 01:05	00:41 15:20 00:10	Lancto Positivo Banco Horas
25 Qua 0181 TR 15:17 00:49	00:41 00:53 00:12	Lancto Positivo Banco Horas
26 Qui 0181 TR 15:12 00:53	00:41 15:20 00:12	Lancto Positivo Banco Horas
27 Sex 0181 TR 15:12 01:16	00:41 01:16 00:35	Lancto Positivo Banco Horas
28 Sab 0998 CO		
29 Dom 0999 RE		
30 Seg 0181 TR 15:20 01:00	00:41 01:00 00:19	Lancto Positivo Banco Horas
01 Ter 0181 TR 15:20 01:58	00:41 01:58 01:17	Lancto Positivo Banco Horas
02 Qua 0181 TR 15:03 01:46	00:41 15:20 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
03 Qui 0181 TR 15:08 01:38	00:41 01:46 01:05	Lancto Positivo Banco Horas
04 Sex 0181 TR 15:12 01:20	00:41 15:20 00:12	Lancto Positivo Banco Horas
05 Sab 0998 CO	00:41 01:20 00:39	Lancto Positivo Banco Horas
06 Dom 0999 RE		
07 Seg 0181 TR 15:10 01:20	15:10 15:20 00:10	Lancto Positivo Banco Horas
08 Ter 0181 TR 15:09 00:58	00:41 15:20 00:39	Lancto Positivo Banco Horas
09 Qua 0181 TR 15:10 00:59	15:09 15:20 00:11	Lancto Positivo Banco Horas
10 Qui 0181 TR 15:09 01:19	00:41 00:58 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
11 Sex 0181 TR 15:08 01:02	15:10 15:20 00:10	Lancto Positivo Banco Horas
12 Sab 0998 CO	00:41 01:19 00:38	Lancto Positivo Banco Horas
13 Dom 0999 RE	00:41 15:20 00:12	Lancto Positivo Banco Horas
14 Seg 0181 TR 15:11 01:45	00:41 01:19 00:09	Lancto Positivo Banco Horas
15 Ter 0181 TR 15:10 01:32	15:11 15:20 00:10	Lancto Positivo Banco Horas
16 Qua 0181 TR 15:20 00:41	00:41 01:32 00:51	Lancto Positivo Banco Horas
17 Qui 0181 TR 15:10 01:32	15:10 15:20 00:10	Lancto Positivo Banco Horas
18 Sex 0181 TR 15:09 01:23	00:41 01:32 00:51	Lancto Positivo Banco Horas
	15:09 15:20 00:11	Lancto Positivo Banco Horas
	00:41 01:23 00:42	Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 19/06/2008 18/07/2008
Horas Positivas: 015:07 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 015:07

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 19/06/2008 18/07/2008
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto

Página: 2
27/11/2019 - 07:59:51

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	128,950	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	61,720	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	29,330	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
071	HRS ADICIONAL NOTURNO	89,169	PAGAS : 15:07	PAGAS : 00:00
101	HRS ADICIONAL INCALIBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	2,400	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
151	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	12,710		
154	HRS SUPLES SOBRE HRS NORM NOT	8,820		
873	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	2,724		
	UNIFORMIZACAO	5,500		

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:00:45

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL Matrial: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 001 Mensal Turno: 08:38 15:30-01:07 SSEX Turma: 1 Cartão Ponto: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Início Ponto: 19/07/2008 Data Fim Ponto: 18/08/2008 Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEN JRN TD BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRI.

19 Sab 0998 CO 15:10 15:20 00:10 Lancto Positivo Banco Horas
20 Dom 0999 RE 00:41 01:31 00:50 Lancto Positivo Banco Horas
21 Seg 0181 TR 15:10 01:07 00:41 01:07 00:26 Lancto Positivo Banco Horas
22 Ter 0181 TR 15:11 01:07 00:41 01:07 00:26 Lancto Positivo Banco Horas
23 Qua 0181 TR 15:11 00:56 00:41 00:56 00:15 Lancto Positivo Banco Horas
24 Qui 0181 TR 15:08 00:53 00:41 00:53 00:12 Lancto Positivo Banco Horas
25 Sex 0181 TR 15:08 00:41 00:41 00:53 00:12 Lancto Positivo Banco Horas
26 Sab 0998 CO 15:08 15:20 00:12 Lancto Positivo Banco Horas
27 Dom 0999 RE 15:09 15:20 00:11 Lancto Positivo Banco Horas
28 Seg 0181 TR 15:09 01:15 00:41 01:15 00:34 Lancto Positivo Banco Horas
29 Ter 0181 TR 15:11 01:05 00:41 01:05 00:24 Lancto Positivo Banco Horas
30 Qua 0181 TR 15:14 00:40 15:06 15:20 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
31 Qui 0181 TR 15:06 00:58 00:41 00:58 00:17 Lancto Positivo Banco Horas
01 Sex 0181 TR 15:08 01:01 00:41 01:01 00:20 Lancto Positivo Banco Horas
02 Sab 0998 CO 00:41 01:09 00:28 Lancto Positivo Banco Horas
03 Dom 0999 RE 15:11 15:20 00:09 Lancto Positivo Banco Horas
04 Seg 0181 TR 15:20 01:09 00:41 01:27 00:46 Lancto Positivo Banco Horas
05 Ter 0181 TR 15:11 01:27 00:41 01:27 00:46 Lancto Positivo Banco Horas
06 Qua 0181 TR 15:09 01:09 15:09 15:20 00:11 Lancto Positivo Banco Horas
07 Qui 0181 TR 15:11 01:02 15:11 15:20 00:09 Lancto Positivo Banco Horas
08 Sex 0181 TR 15:20 01:03 00:41 01:02 00:21 Lancto Positivo Banco Horas
09 Sab 0998 CO 00:41 01:03 00:22 Lancto Positivo Banco Horas
10 Dom 0999 RE 15:08 15:20 00:12 Lancto Positivo Banco Horas
11 Seg 0181 TR 15:08 00:52 00:41 00:52 00:11 Lancto Positivo Banco Horas
12 Ter 0181 TR 15:12 00:53 00:41 00:53 00:12 Lancto Positivo Banco Horas
13 Qua 0181 TR 15:13 01:21 00:41 01:21 00:40 Lancto Positivo Banco Horas
14 Qui 0181 TR 15:12 00:50 00:41 01:11 00:39 Lancto Positivo Banco Horas
15 Sex 0181 TR 15:15 00:53 00:41 00:53 00:12 Lancto Positivo Banco Horas
16 Sab 0998 CO 00:41 01:33 00:52 Lancto Positivo Banco Horas
17 Dom 0999 RE 00:41 01:33 00:52 Lancto Positivo Banco Horas
18 Seg 0181 TR 15:17 01:33 00:41 01:33 00:52 Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 19/07/2008 18/08/2008
Horas Positivas: 010:48 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 010:48

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 19/07/2008 18/08/2008
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014
DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:00:46

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	126,980	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	56,350	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
071	HRS ADICIONAL NOTURNO	78,914	PAGAS : 10:48	PAGAS : 00:00
071	HRS ADICIONAL INCALIBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	2,310	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	8,490		
151	HRS SUPLES SOBRE HRS NORM NOT	8,050		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	1,819		
873	UNIFORMIZACAO	5,250		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
----- 27/11/2019 - 08:01:12

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2095-01811000000000000000000000000000 Início Ponto: 19/08/2008 Data Fim Ponto: 18/09/2008
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN	TR	BATIDAS	(:original d:Desconsiderada i:Incluida p:pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
19	Ter	0181	TR	15:11	01:25			15:11 15:20 00:09 Lancto Positivo Banco Horas
20	Qua	0181	TR	15:13	01:23			00:41 01:25 00:44 Lancto Positivo Banco Horas
21	Qui	0181	TR	15:13	00:56			00:41 01:23 00:42 Lancto Positivo Banco Horas
22	Sex	0181	TR	15:13	00:48			00:41 00:56 00:15 Lancto Positivo Banco Horas
23	Sab	0998	CO		01:18			00:41 01:18 00:37 Lancto Positivo Banco Horas
24	Dom	0999	RE					
25	Seg	0181	TR	15:14	01:52			00:41 01:52 01:11 Lancto Positivo Banco Horas
26	Ter	0181	TR	15:13	00:41			
27	Qua	0181	TR	15:13	00:41			
28	Qui	0181	TR	15:13	00:48			
29	Sex	0181	TR	15:16	01:49			00:41 01:49 01:08 Lancto Positivo Banco Horas
30	Sab	0998	CO					
31	Dom	0999	RE					
01	Seg	0181	TR	15:16	00:41			
02	Ter	0181	TR	15:14	01:25			00:41 01:25 00:44 Lancto Positivo Banco Horas
03	Qua	0181	TR	15:13	00:46			
04	Qui	0181	TR	15:13	00:45			
05	Sexta	0181	TR	15:13	00:55			00:41 00:55 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
06	Sab	0998	CO					
07	Dom	0999	RE					
08	Seg	0181	TR	15:14	00:56			00:41 00:56 00:15 Lancto Positivo Banco Horas
09	Ter	0181	TR	15:12	00:53			00:41 00:53 00:12 Lancto Positivo Banco Horas
10	Qua	0181	TR	15:14	00:55			00:41 00:55 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
11	Qui	0181	TR	15:13	00:47			00:41 01:05 00:24 Lancto Positivo Banco Horas
12	Sexta	0181	TR	15:15	01:24			00:41 01:24 00:43 Lancto Positivo Banco Horas
13	Sab	0998	CO					
14	Dom	0999	RE					
15	Seg	0181	TR	15:13	01:19			00:41 01:19 00:38 Lancto Positivo Banco Horas
16	Ter	0181	TR	15:12	01:16			00:41 01:16 00:35 Lancto Positivo Banco Horas
17	Qua	0181	TR	15:15	00:56			00:41 00:56 00:15 Lancto Positivo Banco Horas
18	Qui	0181	TR	15:17	00:41			

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 19/08/2008 18/09/2008
Horas Positivas: 008:46 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 008:46

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 19/08/2008 18/09/2008

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	121,300	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	59,030	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	84,893	PAGAS : 8:46	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS ADICIONAL DIA PONTE	0,100	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	8,600		
151	HRS SUPLEAS SOBRE HRS NORM NOT	8,430		
154	HRS SUPLEAS SOBRE HRS EXTR NOT	1,843		

----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
----- 27/11/2019 - 08:01:12

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
873	UNIFORMIZACAO	5,750		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:01:51

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:38 / 23:50-01-02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 - 00:00:00 Local Marcação: 4 Início Ponto: 19/09/2008 Data Fim Ponto: 15/10/2008
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TO BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM Q1 HR DESCR.
19 Sex 0181 TR 15:15 01:02 00:41 01:02 00:21 Lancto Positivo Banco Horas
20 Sab 0998 FE
21 Dom 0999 RE
22 Seg 0181 TR 15:17 01:23 00:41 01:23 00:47 Lancto Positivo Banco Horas
23 Ter 0181 TR 15:15 01:03 00:41 01:15 00:22 Lancto Positivo Banco Horas
24 Qua 0181 TR 15:14 01:27 00:41 01:27 00:46 Lancto Positivo Banco Horas
25 Qui 0181 TR 15:16 01:30 00:41 01:30 00:49 Lancto Positivo Banco Horas
26 Sex 0181 TR 15:15 00:54 00:41 00:54 00:13 Lancto Positivo Banco Horas
27 Sab 0998 CO
28 Dom 0999 RE
29 Seg 0181 TR 15:14 01:35 00:41 01:35 00:54 Lancto Positivo Banco Horas
30 Ter 0181 TR 15:16 01:32 00:41 01:32 00:51 Lancto Positivo Banco Horas
01 Qua 0181 TR 15:15 01:48 00:41 01:48 01:07 Lancto Positivo Banco Horas
02 Qui 0181 TR 15:11 01:40 15:11 15:20 00:09 Lancto Positivo Banco Horas
03 Sex 0181 TR 15:16 00:41 00:41 01:40 00:59 Lancto Positivo Banco Horas
04 Sab 0998 CO
05 Dom 0999 RE
06 Seg 0181 TR 15:15 01:45 00:41 01:45 01:04 Lancto Positivo Banco Horas
07 Ter 0181 TR 15:16 00:30 00:30 00:41 00:11 Lancto Negativo Banco Horas
08 Qua 0181 TR 15:17 01:38 00:41 01:38 00:57 Lancto Positivo Banco Horas
09 Qui 0181 TR 15:14 01:35 00:41 01:35 00:54 Lancto Positivo Banco Horas
10 Sex 0181 TR 15:17 01:04 00:41 01:04 00:23 Lancto Positivo Banco Horas
11 Sab 0998 CO
12 Dom 0999 RE
13 Seg 0181 TR 15:14 01:26 00:41 01:26 00:45 Lancto Positivo Banco Horas
14 Ter 0181 TR 15:15 01:06 00:41 01:06 00:25 Lancto Positivo Banco Horas
15 Qua 0181 TR 15:17 01:32 00:41 01:32 00:51 Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 19/09/2008 15/10/2008
Horas Positivas: 012:32 Horas Negativas: 000:11

Saldo Mês: 012:21

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 19/09/2008 15/10/2008
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	128,950	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	61,720	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	29,330	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	80,931	PAGAS : 12:21	PAGAS : 0:00
071	HRS SUPLEMENTAR SUBRIBADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	0,150	COMPENSADAS : 0:11	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	11,860		
127	HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	0,350		
151	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	8,820		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	2,641		
873	UNIFORMIZACAO	4,750		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:01:51

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
 27/11/2019 - 08:02:30

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL Matrial: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: DIA:15:30-01:00 SSEX Turma: 1 Cartão Ponto: 2098 - 00:00:00 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/10/2008 Data Fim Ponto: 15/11/2008 Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TT BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRIÇÃO

16 Qui 0181 TR 15:30 01:10	15:20 15:30 00:10 Lancto Negativo Banco Horas
16 Qui 0181 TR 15:30 01:10	00:41 01:10 00:29 Lancto Positivo Banco Horas
17 Sex 0181 TR 15:20 00:46	
18 Sab 0998 CO	
18 Sab 0998 RE	
20 Dom 0999 RE	
20 Seg 0181 TR 15:16 01:30	00:41 01:30 00:49 Lancto Positivo Banco Horas
21 Ter 0181 TR 15:15 01:49	00:41 01:49 00:18 Lancto Positivo Banco Horas
22 Qua 0181 TR 15:15 01:20	00:41 01:20 00:39 Lancto Positivo Banco Horas
23 Qui 0181 TR 15:30 01:18	15:20 15:30 00:10 Lancto Negativo Banco Horas
24 Sex 0181 TR 15:15 01:17	00:41 01:18 00:57 Lancto Positivo Banco Horas
25 Sab 0998 CO	00:41 01:17 00:36 Lancto Positivo Banco Horas
25 Sab 0998 RE	
26 Dom 0999 RE	
26 Seg 0181 TR 15:14 01:11	00:41 01:11 00:30 Lancto Positivo Banco Horas
28 Qua 0181 TR 15:16 00:23	00:23 00:41 00:18 Lancto Negativo Banco Horas
29 Qui 0181 TR 15:15 01:11	00:41 01:11 00:30 Lancto Positivo Banco Horas
30 Qui 0181 TR 15:15 01:30	00:41 01:30 00:49 Lancto Positivo Banco Horas
31 Sex 0181 TR 15:15 01:11	00:41 01:11 00:30 Lancto Positivo Banco Horas
31 Sex 0181 TR 15:15 01:11	
02 Dom 0999 FE	
03 Seg 0181 TR 15:18 01:35	00:41 01:35 00:54 Lancto Positivo Banco Horas
04 Ter 0181 TR 15:15 01:22	00:41 01:22 00:41 Lancto Positivo Banco Horas
05 Qua 0181 TR 15:14 01:08	00:41 01:08 00:27 Lancto Positivo Banco Horas
06 Qui 0181 TR 15:15 01:44	00:41 01:44 01:03 Lancto Positivo Banco Horas
07 Sex 0181 TR 15:17 01:15	00:41 01:15 00:34 Lancto Positivo Banco Horas
08 Sab 0998 CO	
09 Dom 0999 RE	
10 Seg 0181 TR 15:18 01:22	00:41 01:22 00:41 Lancto Positivo Banco Horas
10 Seg 0181 TR 15:15 01:14	00:41 01:14 00:33 Lancto Positivo Banco Horas
12 Qua 0181 TR 15:15 01:36	00:41 01:36 00:55 Lancto Positivo Banco Horas
13 Qui 0181 TR 15:15 01:29	00:41 01:29 00:48 Lancto Positivo Banco Horas
14 Sex 0181 TR 15:20 01:38	00:41 01:38 00:57 Lancto Positivo Banco Horas
15 Sab 0998 FE	

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/10/2008 15/11/2008
 Horas Positivas: 014:10 Horas Negativas: 000:38

Saldo Mês: 013:32

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/10/2008 15/11/2008
 Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	122,330	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	53,670	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	89,911	PAGAS : 13:32	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL SUBRIBADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	11,540	COMPENSADAS : 0:38	COMPENSADAS : 0:00
151	HRS SUPLEAS SOBRE HRS NORM NOT	7,670		
154	HRS SUPLEAS SOBRE HRS EXTR NOT	2,901		

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
 27/11/2019 - 08:02:30

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
873	UNIFORMIZACAO	5,500		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:03:02

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 0138 15:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Início Ponto: 16/11/2008 Data Fim Ponto: 08/12/2008
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TD BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:re-assinalada) INC TERM QT HR DESCRI.

16 Dom 0999 RE				
17 Seg 0181 TR 15:14	01:16	00:41	01:16 00:35	Lancto Positivo Banco Horas
18 Ter 0181 TR 15:18	01:03	00:41	01:03 00:22	Lancto Positivo Banco Horas
19 Qua 0181 TR 15:16	01:02	00:41	01:02 00:21	Lancto Positivo Banco Horas
21 Qui 0181 TR 15:14	01:07			
22 Sab 0181 TR 15:13	00:40			
23 Dom 0999 RE				
24 Seg 0181 TR 15:14	01:35	00:41	01:35 00:54	Lancto Positivo Banco Horas
25 Ter 0181 TR 15:12	01:03	00:41	01:03 00:22	Lancto Positivo Banco Horas
26 Qua 0181 TR 15:13	01:11	00:41	01:11 00:30	Lancto Positivo Banco Horas
27 Qui 0181 TR 15:13	01:14	00:41	01:14 00:33	Lancto Positivo Banco Horas
28 Sex 0181 TR 15:11	01:03	15:11	15:20 00:09	Lancto Positivo Banco Horas
29 Sab 0181 TR 15:15	00:55	00:41	01:03 00:22	Lancto Positivo Banco Horas
30 Dom 0999 RE		00:41	00:55 00:14	Lancto Positivo Banco Horas
01 Seg 0181 TR 15:18	01:11	00:41	01:11 00:30	Lancto Positivo Banco Horas
02 Ter 0181 TR 16:27	00:56	15:20	16:27 01:07	Lancto Negativo Banco Horas
03 Qua 0181 TR 16:28	01:01	15:20	16:28 01:56	Lancto Positivo Banco Horas
04 Qui 0181 TR 15:15	01:13	15:20	16:28 01:04	Lancto Negativo Banco Horas
05 Sex 0181 TR 15:34	01:15	16:24	16:28 00:04	FALTA INJUST JORN INC
06 Sab 0998 CO		00:41	01:01 00:20	Lancto Positivo Banco Horas
07 Dom 0999 RE		00:41	01:13 00:32	Lancto Positivo Banco Horas
08 Seg 0181 FE		00:41	01:14 00:14	FALTA INJUST JORN INC
		00:41	01:15 00:34	Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/11/2008 08/12/2008
Horas Positivas: 006:33 Horas Negativas: 002:11 Saldo Mês: 004:22

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/11/2008 08/12/2008
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	122,330	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	53,670	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	57,834	PAGAS : 4:22	PAGAS : 0:00
071	HRS SUPLENTES SOBRE DIURNADE	219,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	0,150	COMPENSADAS : 2:11	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	4,220		
151	HRS SUPLES SOBRE HRS NORM NOT	7,670		
154	HRS SUPLETES SOBRE HRS EXTR NOT	0,904		
206	HRS FALTAS NÃO JUSTIF DIURNAS	0,300		
873	UNIFORMIZACAO	4,000		

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:03:03

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:04:07

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 001 Mensal Turno: 07:15:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 - 00000000000000000000 Início Ponto: 09/12/2008 Data Fim Ponto: 15/01/2009
Jornada: 181 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TR	BATIDAS	(o:original d:Desconsiderada i:Incluida p:pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
09	Ter	0181	TR	15:13	01:23	00:41	01:23	00:42	Lancto	Positivo Banco Horas
10	Qua	0181	TR	15:14	00:53	00:41	00:53	00:12	Lancto	Positivo Banco Horas
11	Qui	0181	TR	15:14	00:51	00:41	00:51	00:10	Lancto	Positivo Banco Horas
12	Sex	0181	TR	15:17	00:50	00:41	00:50	00:09	Lancto	Positivo Banco Horas
13	Sab	0181	TR	14:21	00:45	14:21	15:20	00:59	Lancto	Positivo Banco Horas
14	Dom	0999	RE			00:41	00:55	00:14	Lancto	Positivo Banco Horas
15	Seg	0181	TR	15:14	00:55	00:41	01:03	00:22	Lancto	Positivo Banco Horas
16	Ter	0181	TR	15:15	01:03	00:41	00:50	00:09	Lancto	Positivo Banco Horas
17	Qua	0181	TR	15:18	00:50	00:41	01:12	00:31	Lancto	Positivo Banco Horas
18	Qui	0181	TR	15:18	00:50	00:41	01:12	00:31	Lancto	Positivo Banco Horas
19	Sex	0181	TR	15:16	01:12	14:27	15:20	00:53	Lancto	Positivo Banco Horas
20	Sab	0181	TR	14:27	00:48	00:41	01:05	00:24	Lancto	Positivo Banco Horas
21	Dom	0999	RE			00:41	01:00	00:19	Lancto	Positivo Banco Horas
22	Seg	0181	TR	15:20	01:05	00:41	01:00	00:19	Lancto	Positivo Banco Horas
23	Ter	0181	TR	15:14	01:00	00:41	01:00	00:19	Lancto	Positivo Banco Horas
24	Qua	0998	CO			00:41	01:08	00:26	Lancto	Positivo Banco Horas
25	Qui	0181	FE			00:41	01:07	00:26	Lancto	Positivo Banco Horas
26	Sex	0998	CO			00:41	01:28	00:47	Lancto	Positivo Banco Horas
27	Sab	0998	CO			00:41	01:20	00:39	Lancto	Positivo Banco Horas
28	Dom	0999	RE			00:41	01:20	00:57	Lancto	Positivo Banco Horas
29	Seg	0181	TR	15:17	00:47	00:41	00:54	00:13	Lancto	Positivo Banco Horas
30	Ter	0181	TR	15:19	00:43	00:41	01:20	00:39	Lancto	Positivo Banco Horas
31	Qua	0998	CO			00:41	01:06	00:25	Lancto	Positivo Banco Horas
01	Qui	0181	FE			00:41	01:07	00:26	Lancto	Positivo Banco Horas
02	Sex	0998	CO			00:41	01:07	00:26	Lancto	Positivo Banco Horas
03	Sab	0998	CO			00:41	01:28	00:47	Lancto	Positivo Banco Horas
04	Dom	0999	RE			00:41	01:20	00:39	Lancto	Positivo Banco Horas
05	Seg	0181	TR	15:15	01:05	00:41	01:06	00:25	Lancto	Positivo Banco Horas
06	Ter	0181	TR	15:14	01:07	00:41	01:07	00:26	Lancto	Positivo Banco Horas
07	Qua	0181	TR	15:15	01:07	00:41	01:07	00:26	Lancto	Positivo Banco Horas
08	Qui	0181	TR	15:12	01:28	00:41	01:28	00:47	Lancto	Positivo Banco Horas
09	Sex	0181	TR	15:12	01:20	00:41	01:20	00:39	Lancto	Positivo Banco Horas
10	Sab	0181	TR	14:23	00:54	14:23	15:20	00:57	Lancto	Positivo Banco Horas
11	Dom	0999	RE			00:41	00:54	00:13	Lancto	Positivo Banco Horas
12	Seg	0181	TR	15:12	01:20	00:41	01:20	00:39	Lancto	Positivo Banco Horas
13	Ter	0181	TR	15:14	01:17	00:41	01:17	00:36	Lancto	Positivo Banco Horas
14	Qua	0181	TR	15:14	01:21	00:41	01:21	00:40	Lancto	Positivo Banco Horas
15	Qui	0181	TR	15:12	01:20	00:41	01:20	00:39	Lancto	Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 09/12/2008 15/01/2009

Horas Positivas: 011:56 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 011:56

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 09/12/2008 15/01/2009

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	126,980	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	56,350	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00

DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	90,781	PAGAS : 11:56	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	2,810	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	9,150		
151	HRS SUPLES SOBRE HRS NORM NOT	8,050		
154	HRS SUPLES SOBRE HRS EXTR NOT	1,956		
873	UNIFORMIZACAO	6,250		

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 1
27/11/2019 - 08:04:52

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
 Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
 Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 000 Mensal Turno: 08:38 15:50-01-02 SSEX Turma: 1
 Cartão Ponto: 0998 CO Início Ponto: 16/01/2009 Data Final Ponto: 15/02/2009 Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:41 999 - 00:00 00:00

DIA SEM JRN TD BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)

	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16 Seg 0181 TR 15:12	01:21				
17 Sab 0998 CO 14:36	01:31				
18 Dom 0999 RE					
19 Seg 0181 TR 15:12	01:18				00:41 01:18 00:37 Lancto Positivo Banco Horas
20 Ter 0181 TR 15:13	01:20				00:41 01:20 00:39 Lancto Positivo Banco Horas
21 Qui 0181 TR 15:13	01:23				00:41 01:23 00:42 Lancto Positivo Banco Horas
22 Qui 0181 TR 15:15	01:21				00:41 01:21 00:40 Lancto Positivo Banco Horas
23 Sex 0181 TR 15:18	01:01				00:41 01:01 00:20 Lancto Positivo Banco Horas
24 Sab 0998 CO					
25 Dom 0999 RE					
26 Seg 0181 TR 16:13	19:55				15:20 15:57 00:37 Lancto Negativo Banco Horas 15:57 16:13 00:16 FALTA INJUST JORN INC 19:57 20:14 00:46 FALTA INJUST JORN INC 20:14 20:31 00:15 Lancto Positivo Banco Horas
27 Ter 0181 TR 15:13	01:18				15:20 00:41 08:21 ATESTADO DOENCA
28 Qua 0181 TR					
29 Qui 0181 TR					
30 Sex 0181 TR					
31 Sab 0998 CO					
01 Dom 0999 RE					
02 Seg 0181 TR					
03 Ter 0181 TR					
04 Qua 0181 TR					
05 Qui 0181 TR					
06 Sex 0181 TR					
07 Sab 0998 CO					
08 Dom 0999 RE					
09 Seg 0181 TR					
10 Ter 0181 TR					
11 Qui 0181 TR					
12 Qui 0181 TR					
13 Sex 0181 TR					
14 Sab 0998 CO					
15 Dom 0999 RE					

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/01/2009 15/02/2009

Horas Positivas: 014:10 Horas Negativas: 000:37

Saldo Mês: 013:33

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/01/2009 15/02/2009

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	31,054	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	6,400	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	7,160	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
124	HRS EXTRAS NOTURNAS HRS EXTR NOT	1,534	PAGS : 13:33	PAGS : 00:00
183	HRS ATESTADO DOENCA	110,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
184	HRS AFASTAM DOENCA	110,000	COMPENSADAS : 0:37	COMPENSADAS : 0:00
206	HRS FALTAS NÃO JUSTIF DIURNAS	2,350		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 2
27/11/2019 - 08:04:53

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
209	HRS FALTAS NAO JUSTIFICADAS NO	2,680		
873	UNIFORMIZACAO	2,250		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:05:18

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 08:38 15:50-01-02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 - 5 EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Início Ponto: 16/02/2009 Data Fim Ponto: 15/03/2009
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:re-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Seg	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
17	Ter	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
18	Qui	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
19	Qui	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
20	Sext	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
21	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
22	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
23	Seg	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
24	Ter	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
25	Qua	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
26	Qui	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
27	Sext	0181	TR			15:20	00:41	08:21	AFASTADO	DOENCA
28	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
29	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
30	Seg	0181	TR	15:20	00:44	15:20	00:41	08:21	FALTA INJUSTIFICADA	
03	Ter	0181	TR	15:20	00:44					
04	Qua	0181	TR	15:13	01:20	00:41	01:20	00:39	Lancto Positivo Banco Horas	
05	Qui	0181	TR	15:19	01:25	00:41	01:25	00:44	Lancto Positivo Banco Horas	
06	Sext	0181	TR	15:18	00:45					
07	Sab	0998	CO							
08	Dom	0999	RE							
09	Seg	0181	TR	15:19	00:50	00:41	00:50	00:09	Lancto Positivo Banco Horas	
10	Ter	0181	TR	15:18	00:53	00:41	00:53	00:12	Lancto Positivo Banco Horas	
11	Qua	0181	TR	15:18	00:46					
12	Qui	0181	TR	15:20	00:45					
13	Sext	0181	TR	15:16	00:45					
14	Sab	0998	CO							
15	Dom	0999	RE							

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/02/2009 15/03/2009
Horas Positivas: 001:44 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 001:44

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/02/2009 15/03/2009
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	84,420	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	40,250	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	29,330	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
034	HRS DSR DESCONTO	7,330	PAGAS : 1:44	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL NOTURNO	32,866	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	138,020	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	1,730		
151	HRS SUPLES SOBRE HRS NORM NOT	5,750		
154	HRS SUPLENTES SOBRE HRS EXTR NOT	0,371		
200	HRS FALTAS NAO JUSTIF DIURNAS	5,670		
209	HRS FALTAS NAO JUSTIFICADAS NO	2,680		
221	FERIAS NORMAIS	66,000		
873	UNIFORMIZACAO	2,250		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:05:18

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:05:58

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 08:38 15:50-01-02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 CO Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/03/2009 Data Fim Ponto: 15/04/2009
Jornada: 181 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TR BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRI.

16 Seg 0181 TR 15:16 00:50	00:41 00:50 00:09 Lancto Positivo Banco Horas
17 Ter 0181 TR 15:20 00:52	00:41 00:52 00:11 Lancto Positivo Banco Horas
18 Qua 0181 TR 15:15 00:48	
19 Qui 0181 TR 15:16 00:46	
20 Sex 0181 TR 15:16 00:45	
21 Sab 0998 CO	
22 Dom 0999 RE	
23 Seg	15:20 00:41 08:21 FERIAS
24 Ter	15:20 00:41 08:21 FERIAS
25 Qua	15:20 00:41 08:21 FERIAS
26 Qui	15:20 00:41 08:21 FERIAS
27 Sex	15:20 00:41 08:21 FERIAS
28 Sab	00:00 00:00 00:00 FERIAS
29 Dom	00:00 00:00 00:00 FERIAS
30 Seg	15:20 00:41 08:21 FERIAS
31 Ter	15:20 00:41 08:21 FERIAS
01 Qua	15:20 00:41 08:21 FERIAS
02 Qui	15:20 00:41 08:21 FERIAS
03 Sex	15:20 00:41 08:21 FERIAS
04 Sab	00:00 00:00 00:00 FERIAS
05 Dom	00:00 00:00 00:00 FERIAS
06 Seg 0181 TR 15:19 01:07	00:41 01:07 00:26 Lancto Positivo Banco Horas
07 Ter 0181 TR 15:16 00:55	00:41 00:55 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
08 Qua 0181 TR 15:15 00:54	00:41 00:54 00:13 Lancto Positivo Banco Horas
09 Qui 0181 TR 15:14 00:46	
10 Sex 0181 FE	
11 Sab 0998 CO	
12 Dom 0999 RE	
13 Seg 0181 TR 15:16 00:50	00:41 00:50 00:09 Lancto Positivo Banco Horas
14 Ter 0181 TR 15:15 00:46	00:41 00:54 00:13 Lancto Positivo Banco Horas
15 Qua 0181 TR 15:14 00:54	

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/03/2009 15/04/2009
Horas Positivas: 001:35 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 001:35

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/03/2009 15/04/2009
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	101,040	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS SUPLEM SOBRE HRS	45,620	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36,620	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	41,429	PAGAS : 1:33	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	183,330	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	1,580	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
131	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	6,50		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	0,359		
221	FERIAS NORMAIS	36,667		
873	UNIFORMIZACAO	3,000		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:05:59

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:06:33

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 1098 CO Local Marcação: 14 Início Ponto: 16/04/2009 Data Fim Ponto: 16/05/2009
Jornada: 181 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEN JRN TO BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCR.
16 Qui 0181 TR 15:12 01:37 00:41 01:37 00:56 Lancto Positivo Banco Horas
17 Sex 0181 TR 15:17 00:45
18 Sab 0998 CO
19 Dom 0999 RE
20 Seg 0181 TR 15:15 00:54 00:41 00:54 00:13 Lancto Positivo Banco Horas
21 Ter 0181 TR 15:15 00:54
22 Qui 0181 TR 15:15 00:53 00:41 00:53 00:12 Lancto Positivo Banco Horas
23 Qui 0181 TR 15:14 00:58 00:41 00:58 00:17 Lancto Positivo Banco Horas
24 Sex 0181 TR 15:15 00:51 00:41 00:51 00:10 Lancto Positivo Banco Horas
25 Dom 0999 FE
26 Dom 0999 RE
27 Seg 0181 TR 15:14 00:54 00:41 00:54 00:13 Lancto Positivo Banco Horas
28 Ter 0181 TR 15:14 01:21 00:41 01:21 00:40 Lancto Positivo Banco Horas
29 Qua 0181 TR 15:18 01:07 00:41 01:07 00:26 Lancto Positivo Banco Horas
30 Qui 0181 TR 15:14 00:51 00:41 00:51 00:10 Lancto Positivo Banco Horas
01 Sex 0181 FE
02 Sab 0998 CO
03 Dom 0999 RE
04 Seg 0181 TR 15:28 02:23 15:20 15:28 00:08 Lancto Negativo Banco Horas
05 Ter 0181 TR 15:15 02:37 00:41 02:37 01:42 Lancto Positivo Banco Horas
06 Qua 0181 TR 15:15 02:40 00:41 02:40 01:59 Lancto Positivo Banco Horas
07 Qui 0181 TR 15:15 02:15 00:41 02:15 01:34 Lancto Positivo Banco Horas
08 Sab 0181 TR 15:15 02:25 00:41 02:25 01:44 Lancto Positivo Banco Horas
09 Dom 0999 RE
10 Seg 0181 TR 15:18 02:27 00:41 02:27 01:46 Lancto Positivo Banco Horas
11 Ter 0181 TR 15:15 02:15 00:41 02:15 01:34 Lancto Positivo Banco Horas
12 Qua 0181 TR 15:15 02:53 00:41 02:53 01:50 Lancto Positivo Banco Horas
14 Qui 0181 TR 15:23 02:20 00:41 02:20 01:39 Lancto Positivo Banco Horas
15 Sex 0181 TR 15:19 02:22 00:41 02:22 01:41 Lancto Positivo Banco Horas
16 Sab 0998 CO 14:28 03:15 14:28 19:14 04:46 Lancto Positivo Banco Horas
20:14 03:15 07:01 Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/04/2009 16/05/2009
Horas Positivas: 030:51 Horas Negativas: 000:08

Saldo Mês: 030:43

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/04/2009 16/05/2009
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	122,330	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	53,670	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	102,809	PAGAS : 30:43	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL EXTRABRIGADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	6,540	COMPENSADAS : 0:08	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	24,190		
151	HRS SUPLES SOBRE HRS NORM NOT	7,670		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:06:34

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	5,184		
873	UNIFORMIZACAO	5,250		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:06:59

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 13:38 15:50-01:02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Início Ponto: 17/03/2009 Data Fim Ponto: 15/06/2009
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 - 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(:original	d:Desconsiderada	i:Incluida	p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
17	Dom	0999	RE						00:41	02:40	01:59	Lancto Positivo	Banco Horas
18	Seg	0181	TR	15:16	02:40				00:41	00:50	00:09	Lancto Positivo	Banco Horas
19	Ter	0181	TR	15:15	00:50				00:41	01:25	00:44	Lancto Positivo	Banco Horas
20	Qua	0181	TR	15:15	01:25				00:41	01:55	01:14	Lancto Positivo	Banco Horas
21	Qui	0181	TR	15:14	03:02				00:41	02:25	01:44	Lancto Positivo	Banco Horas
22	Sex	0181	TR	15:14	01:55				00:41	01:55	01:14	Lancto Positivo	Banco Horas
23	Sab	0998	CO										
24	Dom	0999	RE										
25	Seg	0181	TR	15:15	02:20				00:41	02:20	01:39	Lancto Positivo	Banco Horas
26	Ter	0181	TR	15:16	00:30				00:41	02:30	01:49	Lancto Positivo	Banco Horas
27	Qua	0181	TR	15:18	02:21				00:41	02:21	01:40	Lancto Positivo	Banco Horas
28	Qui	0181	TR	15:16	02:25				00:41	02:25	01:44	Lancto Positivo	Banco Horas
29	Sex	0181	TR	15:23	01:00				00:41	01:00	00:19	Lancto Positivo	Banco Horas
30	Sab	0998	CO										
31	Dom	0999	RE										
01	Seg				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
02	Ter				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
03	Qua				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
04	Qui				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
05	Sex				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
06	Sab				00:00	00:00	00:00	FERIAS					
07	Dom				00:00	00:00	00:00	FERIAS					
08	Seg				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
09	Ter				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
10	Qua				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
11	Qui				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
12	Sex				15:20	00:41	08:21	FERIAS					
13	Sab				00:00	00:00	00:00	FERIAS					
14	Dom				00:00	00:00	00:00	FERIAS					
15	Seg				15:20	00:41	08:21	FERIAS					

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 17/05/2009 15/06/2009
Horas Positivas: 013:37 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 013:37

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 17/05/2009 15/06/2009
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	61,170	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	26,830	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
010	HRS ADICIONAL NOTURNO	14,670	PAGAS : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	53,621	PAGAS : 13:37	PAGAS : 00:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	102,670	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	13,610	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
151	HRS SUPLEN SOBRE HRS NORM NOT	3,830		
164	HRS SUPLEN SOBRE HRS EXTR NOT	2,916		
221	FERIAS NORMAIS	11,333		
873	UNIFORMIZACAO	2,500		

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:07:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:07:25

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:30-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Início Ponto: 16/06/2009 Data Final Ponto: 15/07/2009
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN	TR	BATIDAS	(:original d:Desconsiderada i:Incluida p:pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Ter			15:20	00:41	08:21		FERIAS
17	Qua	0181 TR 15:14 00:59		00:41	00:59	00:18		Lancto Positivo Banco Horas
18	Qui	0181 TR 15:14 00:59		00:41	00:59	00:18		Lancto Positivo Banco Horas
19	Sex	0181 TR 15:14 01:24		00:41	01:24	00:43		Lancto Positivo Banco Horas
21	Sab	0998 CO						
22	Seg	0181 TR 15:15 01:17		00:41	01:17	00:36		Lancto Positivo Banco Horas
23	Ter	0181 TR 15:14 19:28		18:40	19:28	00:48		Lancto Positivo Banco Horas
24	Qua	0181 TR 15:14 02:10		19:40	00:41	05:01		Lancto Negativo Banco Horas
25	Qui	0181 TR 15:15 02:20		00:41	02:20	01:39		Lancto Positivo Banco Horas
26	Sex	0181 TR 15:15 02:05		00:41	02:05	01:24		Lancto Positivo Banco Horas
27	Sab	0998 CO						
28	Dom	0999 RE						
29	Seg	0181 TR 15:15 01:10		00:41	01:10	00:29		Lancto Positivo Banco Horas
30	Ter	0181 TR 15:14 01:10		00:41	01:10	00:29		Lancto Positivo Banco Horas
01	Qua	0181 TR 15:14 00:45						
02	Qui	0181 TR 15:14 01:11		00:41	01:11	00:30		Lancto Positivo Banco Horas
03	Sab	0998 CO						
04	Sab	0998 CO						
05	Dom	0999 RE						
06	Seg	0181 TR 15:16 01:10		00:41	01:10	00:29		Lancto Positivo Banco Horas
07	Ter	0181 TR 15:16 01:20		00:41	01:20	00:39		Lancto Positivo Banco Horas
08	Qua	0181 TR 15:16 01:15		00:41	01:15	00:35		Lancto Positivo Banco Horas
09	Qui	0181 TR 15:16 00:22		00:41	01:22	00:41		Lancto Positivo Banco Horas
10	Sex	0181 TR 15:16 01:23		00:41	01:23	00:42		Lancto Positivo Banco Horas
11	Sab	0998 CO						
12	Dom	0999 RE						
13	Seg	0181 TR 15:17 01:12		00:41	01:12	00:31		Lancto Positivo Banco Horas
14	Ter	0181 TR 15:18 00:55		00:41	00:55	00:14		Lancto Positivo Banco Horas
15	Qua	0181 TR 15:20 01:18		00:41	01:18	00:37		Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/06/2009 15/07/2009
Horas Positivas: 013:46 Horas Negativas: 005:01

Saldo Mês: 008:45

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/06/2009 15/07/2009

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	128,950	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
002	HRS NORMAIS NOTURNAS	61,720	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	29,350	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	80,170	PAGAS : 8:45	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	8,750	COMPENSADAS : 5:01	COMPENSADAS : 0:00
131	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	8,820		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	1,875		
873	UNIFORMIZACAO	5,250		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:07:26

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:07:53

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 01:38 15:50-01:02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 0098 CO Local Marcação: 04 Início Ponto: 16/07/2009 Data Fim Ponto: 15/08/2009
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 00:41 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TR	BATIDAS	(:o:original d:Desconsiderada i:Incluida p:pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.	
16	Qui	0181	TR	15:18	01:15			00:41	01:15	00:34	Lancto Positivo Banco Horas
17	Sex	0181	TR	15:15	01:00			00:41	01:00	00:19	Lancto Positivo Banco Horas
18	Sab	0998	CO								
19	Dom	0999	RE								
20	Seg	0181	TR	15:18	01:10			00:41	01:10	00:29	Lancto Positivo Banco Horas
21	Ter	0181	TR	15:20	01:10			00:41	01:10	00:29	Lancto Positivo Banco Horas
22	Qua	0181	TR	15:22	01:10			00:41	01:10	00:29	Lancto Positivo Banco Horas
23	Qui	0181	TR	15:17	00:46						
24	Sex	0181	TR	15:16	00:45						
25	Sab	0998	CO								
26	Dom	0999	RE								
27	Seg	0181	TR	15:18	00:45						
28	Ter	0181	TR	15:16	00:45						
29	Qua	0181	TR	15:16	00:46						
30	Qui	0181	TR	15:16	00:48						
31	Sex	0181	TR	15:16	00:48						
01	Sab	0998	CO								
02	Dom	0999	RE								
03	Seg	0181	TR	15:17	00:50			00:41	00:50	00:09	Lancto Positivo Banco Horas
04	Ter	0181	TR	15:17	00:50			00:41	00:50	00:09	Lancto Positivo Banco Horas
05	Qua	0181	TR	15:20	00:51			00:41	00:51	00:10	Lancto Positivo Banco Horas
06	Qui	0181	TR	15:15	00:55			00:41	00:55	00:14	Lancto Positivo Banco Horas
07	Sex	0181	TR	15:15	00:50			00:41	00:50	00:09	Lancto Positivo Banco Horas
09	Dom	0999	RE								
10	Seg	0181	TR	15:18	00:52			00:41	00:52	00:11	Lancto Positivo Banco Horas
11	Ter	0181	TR	15:16	00:50			00:41	00:50	00:09	Lancto Positivo Banco Horas
12	Qua	0181	TR	15:20	00:56			00:41	00:56	00:15	Lancto Positivo Banco Horas
13	Qui	0181	TR	15:15	01:03			00:41	01:03	00:22	Lancto Positivo Banco Horas
14	Sex	0181	TR	15:16	01:00			00:41	01:00	00:19	Lancto Positivo Banco Horas
15	Sab	0998	CO								

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/07/2009 15/08/2009
Horas Positivas: 004:27 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 004:27

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/07/2009 15/08/2009
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	126,980	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
002	HRS NORMAIS NOTURNAS	56,470	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36,670	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	74,709	PAGAS : 4:27	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	4,450	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
131	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	8,930		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	0,934		
873	UNIFORMIZACAO	5,500		

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:07:54

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:08:23

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 08:00-00:00-01:07 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 00999 - 00:00-00:00-00:00-00:00 Início Ponto: 16/08/2009 Data Fim Ponto: 15/09/2009
Jornada: 181 - 15:20 18:40 19:40 189 - 15:30 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 - 00:00
999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TD BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRI.

16 Dom 0999 RE			
17 Seg 0181 TR	15:16	01:00	00:41 01:00 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
18 Ter 0181 TR	15:17	00:58	00:41 00:58 00:17 Lancto Positivo Banco Horas
19 Qua 0181 TR	15:18	00:56	00:41 01:20 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
20 Qui 0181 TR	15:14	00:00	00:41 01:00 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
21 Sex 0181 TR	15:17	01:00	00:41 01:00 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
22 Sab 0998 CO	14:27	00:30	14:27 19:13 04:46 Lancto Positivo Banco Horas 20:17 00:30 04:17 Lancto Positivo Banco Horas
23 Dom 0999 RE			
24 Seg 0181 TR	15:15	00:55	00:41 00:55 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
25 Ter 0181 TR	15:17	01:00	00:41 01:00 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
26 Qua 0181 TR	15:16	01:00	00:41 01:00 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
27 Qui 0181 TR	15:18	01:00	00:41 01:00 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
28 Sex 0181 TR	15:15	00:10	00:41 01:10 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
29 Sab 0998 CO	15:16	00:40	15:16 19:38 04:22 Lancto Positivo Banco Horas 20:38 00:40 04:02 Lancto Positivo Banco Horas
30 Dom 0999 RE			
31 Seg 0181 TR	15:16	01:10	00:41 01:10 00:29 Lancto Positivo Banco Horas
01 Ter 0181 TR	15:18	01:15	00:41 01:15 00:34 Lancto Positivo Banco Horas
02 Qua 0181 TR	15:25	01:17	00:41 01:17 00:36 Lancto Positivo Banco Horas
03 Qui 0181 TR	15:19	01:17	00:41 01:17 00:36 Lancto Positivo Banco Horas
04 Sex 0181 TR	15:17	01:00	00:41 01:00 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
05 Sab 0998 CO			
06 Dom 0999 RE			
07 Seg 0181 FE			
08 Ter 0189 TR	15:48	01:24	01:07 01:24 00:17 Lancto Positivo Banco Horas
09 Qua 0189 TR	15:48	01:11	01:07 01:15 00:08 Lancto Positivo Banco Horas
10 Qui 0189 TR	15:46	01:15	00:41 01:15 00:08 Lancto Positivo Banco Horas
11 Sex 0189 TR	15:47	01:10	00:41 01:17 00:08 Lancto Positivo Banco Horas
12 Sab 0998 CO			
13 Dom 0999 RE			
14 Seg 0189 TR	15:46	01:24	01:07 01:24 00:17 Lancto Positivo Banco Horas
15 Ter 0189 TR	15:48	01:10	01:07 01:20 00:13 Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/08/2009 15/09/2009

Horas Positivas: 024:05 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 024:05

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/08/2009 15/09/2009

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	119,616	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	63,717	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36,667	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
032	HORAS DSR VENCIMENTO	9,102	PAGS : 24:00	PAGS : 00:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	12,284	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	11,801		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:08:24

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
151	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	9,102		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	2,529		
873	UNIFORMIZACAO	5,750		

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:08:58

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Catég Sal: 0 Mensal Término: 18:50-01-02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 CO 15:44 Local Marcação: 14 Início Ponto: 16/09/2009 Data Fim Ponto: 15/10/2009
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEN JRN TT BATIDAS (o:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRIÇÃO
16 Qua 0189 TR 15:46 01:25 01:07 01:25 00:18 Lancto Positivo Banco Horas
17 Qui 0189 TR 15:47 01:26 01:07 01:26 00:19 Lancto Positivo Banco Horas
18 Sex 0189 TR 15:48 01:25 01:07 01:25 00:18 Lancto Positivo Banco Horas
19 Sab 0998 CO 15:44 03:00 01:07 01:25 00:18 Lancto Positivo Banco Horas
21 Dom 0999 RE 01:09 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
22 Ter 0189 TR 15:49 01:07 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
23 Qua 0189 TR 15:47 01:07 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
24 Qui 0189 TR 15:47 01:21 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
25 Sex 0189 TR 15:47 01:20 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
26 Sab 0998 CO 15:44 04:00 01:07 01:22 00:18 Lancto Positivo Banco Horas
27 Dom 0999 RE 01:13 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
28 Seg 0189 TR 15:48 01:21 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
29 Ter 0189 TR 15:47 01:21 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
30 Qua 0189 TR 15:47 01:08 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
01 Qui 0189 TR 15:50 01:15 01:07 01:21 00:08 Lancto Positivo Banco Horas
02 Sex 0189 TR 15:49 01:20 01:07 01:20 00:13 Lancto Positivo Banco Horas
03 Sab 0998 CO 15:43 04:00 01:07 01:20 00:13 Lancto Positivo Banco Horas
04 Dom 0999 RE 01:13 01:07 01:21 00:14 Lancto Positivo Banco Horas
05 Seg 0189 TR 15:49 01:21 01:07 01:23 00:16 Lancto Positivo Banco Horas
06 Ter 0189 TR 15:47 01:20 01:07 01:23 00:16 Lancto Positivo Banco Horas
07 Qua 0189 TR 15:47 01:20 01:07 01:23 00:16 Lancto Positivo Banco Horas
08 Qui 0189 TR 15:47 01:16 01:07 01:23 00:09 Lancto Positivo Banco Horas
09 Sex 0189 TR 15:49 01:17 01:07 01:23 00:10 Lancto Positivo Banco Horas
10 Sab 0998 CO 15:47 01:37 01:07 01:23 00:10 Lancto Positivo Banco Horas
11 Dom 0999 RE 01:10 01:45 01:10 01:45 04:07 Lancto Positivo Banco Horas
12 Seg 0189 FE 15:45 01:10 01:45 01:48 04:07 Lancto Positivo Banco Horas
13 Ter 0189 TR 15:49 01:11 01:45 01:48 04:07 Lancto Positivo Banco Horas
14 Qua 0189 TR 15:47 01:23 01:45 01:48 04:07 Lancto Positivo Banco Horas
15 Qui 0189 TR 15:45 01:24 01:45 01:48 04:07 Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/09/2009 15/10/2009

Horas Positivas: 042:21 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 042:21

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/09/2009 15/10/2009

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	117.883	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	65.450	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	36.667	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
071	HRS ADICIONAL DIURNO	123.32	PAGS : 42:1	PAGS : 00:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220.000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	15.766	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
107	HRS EXTRAS DIURNA 100%	5.250		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:08:58

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	18.167		
127	HRS EXTRAS NOTURNAS 100%	3.167		
151	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	9.350		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	4.798		
873	UNIFORMIZACAO	6.250		

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:09:33

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: DIA:15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 02098 CO Local Marcação: 04 Início Ponto: 16/10/2009 Data Fim Ponto: 15/11/2009
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TD BATIDAS (:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRIÇÃO

16 Seg 0189 TR 15:52	01:21	01:07 01:21 00:14	Lancto Positivo Banco Horas
17 Sab 0998 CO 15:43	01:10	15:47 19:51 04:08	Lancto Positivo Banco Horas
20:51	01:10 04:19	Lancto Positivo Banco Horas	
18 Dom 0999 RE		01:07 01:23 00:16	Lancto Positivo Banco Horas
20 Seg 0189 TR 15:51	01:23	01:07 01:23 00:16	Lancto Positivo Banco Horas
21 Qui 0189 TR 15:48	01:24	01:07 01:24 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
22 Qui 0189 TR 15:50	01:24	01:07 01:24 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
23 Sex 0189 TR 15:47	01:22	01:07 01:22 00:15	Lancto Positivo Banco Horas
24 Sab 0998 CO 15:44	23:10	15:44 19:27 03:43	Lancto Positivo Banco Horas
		20:27 23:10 02:43	Lancto Positivo Banco Horas
25 Dom 0999 RE			
26 Seg 0189 TR 15:46	01:24	01:07 01:24 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
27 Ter 0189 TR 15:45	01:26	01:07 01:26 00:19	Lancto Positivo Banco Horas
28 Qua 0189 TR 15:45	01:23	01:07 01:23 00:16	Lancto Positivo Banco Horas
29 Qui 0189 TR 15:53	01:25	01:07 01:25 00:18	Lancto Positivo Banco Horas
30 Sex 0189 TR 15:46	01:25	01:07 01:25 00:18	Lancto Positivo Banco Horas
31 Sab 0998 CO 15:44	00:40	15:44 19:52 04:08	Lancto Positivo Banco Horas
		20:52 00:40 03:48	Lancto Positivo Banco Horas
01 Dom 0999 RE			
02 Seg 0189 FE			
03 Ter 0189 TR 15:45	01:26	01:07 01:26 00:19	Lancto Positivo Banco Horas
04 Qua 0189 TR 15:45	01:23	01:07 01:23 00:16	Lancto Positivo Banco Horas
05 Qui 0189 TR 15:47	01:23	01:07 01:23 00:18	Lancto Positivo Banco Horas
06 Sex 0189 TR 15:45	01:24	01:07 01:24 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
07 Sab 0998 CO			
08 Dom 0999 RE			
09 Seg 0189 TR 15:47	01:24	01:07 01:24 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
10 Ter 0189 TR 15:46	01:24	01:07 01:24 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
11 Qui 0189 TR 15:45	01:26	01:07 01:26 00:19	Lancto Positivo Banco Horas
12 Qui 0189 TR 15:45	01:24	01:07 01:24 00:17	Lancto Positivo Banco Horas
13 Sex 0189 TR 15:45	01:28	01:07 01:28 00:21	Lancto Positivo Banco Horas
14 Sab 0998 CO			
15 Dom 0999 RE			

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/10/2009 15/11/2009

Horas Positivas: 028:35 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 028:35

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/10/2009 15/11/2009

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	113,667	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	62,333	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	44,000	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
070	HRS ADICIONAL DIURNO	10,249	PAGS : 28:5	PAGS : 00:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
101	HRS EXTRAS DIURNAS 50%	15,816	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	12,767		

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
151	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	8,905		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	2,736		
873	UNIFORMIZACAO	5,750		

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto
Página: 1
27/11/2019 - 08:09:55

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 0138 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 CO Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/11/2009 Data Fim Ponto: 09/12/2009
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN	TR	BATIDAS	(:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Seg 0189	TR 16:18	01:27			15:50	16:18	00:28 Lancto Negativo Banco Horas
17	Ter 0189	TR 15:45	01:27			01:07	01:27	00:20 Lancto Positivo Banco Horas
18	Qua 0189	TR 15:50	01:27			01:07	01:27	00:20 Lancto Positivo Banco Horas
19	Qui 0189	TR 15:45	01:26			01:07	01:27	00:20 Lancto Positivo Banco Horas
20	Sexta 0189	TR 15:45	01:24			01:07	01:26	00:19 Lancto Positivo Banco Horas
21	Sab 0998	CO				01:07	01:24	00:17 Lancto Positivo Banco Horas
22	Dom 0999	RE						
23	Seg 0189	TR 15:47	01:27			01:07	01:27	00:20 Lancto Positivo Banco Horas
24	Ter 0189	TR 15:50	01:27			01:07	01:27	00:20 Lancto Positivo Banco Horas
25	Qua 0189	TR 15:45	01:25			01:07	01:25	00:18 Lancto Positivo Banco Horas
26	Qui 0189	TR 15:46	01:20			01:07	01:20	00:13 Lancto Positivo Banco Horas
27	Sexta 0189	TR 15:45	01:25			01:07	01:25	00:18 Lancto Positivo Banco Horas
28	Sab 0998	CO						
29	Dom 0999	RE						
30	Seg 0189	TR 15:45	02:37			01:07	02:37	01:30 Lancto Positivo Banco Horas
01	Ter 0189	TR 15:46	01:26			01:07	01:26	00:19 Lancto Positivo Banco Horas
02	Qua 0189	TR 15:45	01:22			01:07	01:22	00:15 Lancto Positivo Banco Horas
03	Qui 0189	TR 15:45	01:24			01:07	01:24	00:14 Lancto Positivo Banco Horas
04	Sexta 0189	TR 15:45	01:28			01:07	01:24	00:21 Lancto Positivo Banco Horas
05	Sab 0189	TR 15:45	01:40			01:07	01:40	00:33 Lancto Positivo Banco Horas
06	Dom 0999	RE						
07	Seg 0189	TR 15:44	01:14					
08	Ter 0189	FE						
09	Qua 0189	TR 15:46	01:24			01:07	01:24	00:17 Lancto Positivo Banco Horas

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/11/2009 09/12/2009

Horas Positivas: 006:37 Horas Negativas: 000:28

Saldo Mês: 006:09

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/11/2009 09/12/2009

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	93.684	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	52.983	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
004	HRS DIURNAS PAGAMENTO	44.040	: 000:00	Saldo : 000:00
051	HRS DIURNAS NOTURNO	82.757	PAGAS : 6:09	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	190.667	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	6.149	COMPENSADAS : 0:28	COMPENSADAS : 0:00
151	HRS SUPLET SOBRE HRS NORM NOT	7.569		
154	HRS SUPLET SOBRE HRS EXTR NOT	1.318		
221	FERIAS NORMAIS	29.333		
873	UNIFORMIZAÇÃO	4.500		

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:10:30

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 01/12/15:50-01/02/08SEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 CO Local Marcação: 4 Início Ponto: 10/12/2009 Data Fim Ponto: 15/01/2010
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TR	BATIDAS	(:original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
10	Qui	0189	TR	15:45	01:26	01:07	01:26	00:19	Lancto Positivo Banco Horas	
11	Sex	0189	TR	15:44	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto Positivo Banco Horas	
12	Sab	0998	CO							
13	Dom	0999	RE							
14	Seg	0189	TR	15:45	01:25	01:07	01:25	00:18	Lancto Positivo Banco Horas	
15	Ter	0189	TR	15:45	01:25	01:07	01:25	00:18	Lancto Positivo Banco Horas	
16	Qua	0189	TR	15:44	01:25	01:07	01:25	00:18	Lancto Positivo Banco Horas	
17	Qui	0189	TR	15:46	01:26	01:07	01:26	00:19	Lancto Positivo Banco Horas	
18	Sex	0189	TR	15:44	01:27	01:07	01:27	00:20	Lancto Positivo Banco Horas	
19	Sab	0998	CO							
20	Dom	0999	RE							
21	Seg	0189	TR	15:46	01:14					
22	Ter	0189	TR	15:45	01:15	01:07	01:15	00:08	Lancto Positivo Banco Horas	
23	Qua	0189	TR	15:44	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto Positivo Banco Horas	
24	Qui	0998	CO							
25	Sex	0189	FE							
26	Sab	0998	CO							
27	Dom	0999	RE							
28	Seg			15:50	01:07 08:17					
29	Ter			15:50	01:07 08:17					
30	Qua			15:50	01:07 08:17					
31	Qui			15:50	01:07 08:17					
01	Sex			15:50	01:07 08:17					
02	Sab			15:50	01:07 08:17					
03	Dom			00:00	00:00 00:00					
04	Seg			15:50	01:07 08:17					
05	Ter			15:50	01:07 08:17					
06	Qua			15:50	01:07 08:17					
07	Qui			15:50	01:07 08:17					
08	Sex			15:50	01:07 08:17					
09	Sab			00:00	00:00 00:00					
10	Dom			00:00	00:00 00:00					
11	Seg			15:50	01:07 08:17					
12	Ter			15:50	01:07 08:17					
13	Qua			15:50	01:07 08:17					
14	Qui			15:50	01:07 08:17					
15	Sex			15:50	01:07 08:17					

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 10/12/2009 15/01/2010

Horas Positivas: 002:26 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 002:26

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 10/12/2009 15/01/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	12,650	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	9,350	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	7,333	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	41,128	PAGAS : 2:26	PAGAS : 0:00

--DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	29,333	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	2,434	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
151	HRS SUPLEN SOBRE HRS NORM NOT	1,336		
154	HRS SUPLEN SOBRE HRS EXTR NOT	0,522		
221	FERIAS NORMAIS	190,667		
873	UNIFORMIZACAO	2,500		

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:10:31

EVT	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	29,333	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	2,434	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
151	HRS SUPLEN SOBRE HRS NORM NOT	1,336		
154	HRS SUPLEN SOBRE HRS EXTR NOT	0,522		
221	FERIAS NORMAIS	190,667		
873	UNIFORMIZACAO	2,500		

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:11:00

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/01/2010 Data Fim Ponto: 15/02/2010
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN	TT	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Sab			00:00	00:00	00:00	00:00	FERIAS
17	Dom			00:00	00:00	00:00	00:00	FERIAS
18	Seg			15:50	01:07	08:17	00:00	FERIAS
19	Ter			15:50	01:07	08:17	00:00	FERIAS
20	Qua			15:50	01:07	08:17	00:00	FERIAS
21	Qui			15:50	01:07	08:17	00:00	FERIAS
22	Sex			15:50	01:07	08:17	00:00	FERIAS
23	Sab			00:00	00:00	00:00	00:00	FERIAS
24	Dom			00:00	00:00	00:00	00:00	FERIAS
25	Seg			00:00	00:00	00:00	00:00	FERIAS
26	Ter			15:50	01:07	08:17	00:00	FERIAS
27	Qua	0189 TR 15:49	01:19	01:07	01:19	00:12	Lancto Positivo Banco Horas	
28	Qui	0189 TR 15:46	01:10					
29	Sex	0189 TR 15:45	01:20					
30	Sab	0998 RE						
31	Dom	0999 RE						
01	Seg	0189 TR 15:45	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto Positivo Banco Horas	
02	Ter	0189 TR 15:47	01:18	01:07	01:18	00:11	Lancto Positivo Banco Horas	
03	Qua	0189 TR 15:46	01:22	01:07	01:22	00:15	Lancto Positivo Banco Horas	
04	Qui	0189 TR 15:46	01:26	01:07	01:26	00:18	Lancto Positivo Banco Horas	
05	Sex	0189 TR 15:47	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto Positivo Banco Horas	
06	Sab	0998 CO						
07	Dom	0999 RE						
08	Seg	0189 TR 15:47	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto Positivo Banco Horas	
09	Ter	0189 TR 15:47	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto Positivo Banco Horas	
10	Qua	0189 TR 15:49	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto Positivo Banco Horas	
11	Qui	0189 TR 15:47	01:21	01:07	01:21	00:14	Lancto Positivo Banco Horas	
12	Sex	0189 TR 15:52	01:21	01:07	01:21	00:14	Lancto Positivo Banco Horas	
13	Sab	0998 RE						
14	Dom	0999 RE						
15	Seg	0189 TR 15:49	01:18	01:07	01:18	00:11	Lancto Positivo Banco Horas	

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/01/2010 15/02/2010
Horas Positivas: 002:54 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 002:54

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/01/2010 15/02/2010
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	128,334	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	62,333	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	29,333	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	63,745	PAGAS : 2:54	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	220,000	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	2,901	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
131	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	8,905		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	0,622		
873	UNIFORMIZACAO	3,500		

---DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:11:01

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:11:19

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:38 15:50-01:02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 2098 - Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/02/2010 Data Fim Ponto: 15/03/2010
Jornada: 189 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TR	BATIDAS	(:original i:Incluida p:pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16						01:07	01:21	00:14	Lancto	Positivo Banco Horas
17	Qua	0189	TR	15:45	01:22	01:07	01:22	00:15	Lancto	Positivo Banco Horas
18	Qui	0189	TR	15:47	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto	Positivo Banco Horas
19	Sex	0189	TR	15:45	01:24	01:07	01:24	00:17	Lancto	Positivo Banco Horas
21	Sab	0998	RE							
22	Seg	0189	TR	15:45	01:25	01:07	01:25	00:18	Lancto	Positivo Banco Horas
23	Ter	0189	TR	15:45	01:27	01:07	01:27	00:20	Lancto	Positivo Banco Horas
24	Qua	0189	TR	15:49	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto	Positivo Banco Horas
25	Qui	0189	TR	15:50	01:27	01:07	01:27	00:20	Lancto	Positivo Banco Horas
26	Sex	0189	TR	15:44	01:25	01:07	01:25	00:18	Lancto	Positivo Banco Horas
27	Sab	0998	CO							
28	Dom	0999	RE							
01	Seg	0189	TR	16:26	01:28	15:50	16:26	00:36	Lancto	Negativo Banco Horas
						01:07	01:28	00:21	Lancto	Positivo Banco Horas
02	Ter	0189	TR	15:49	01:26	01:07	01:26	00:19	Lancto	Positivo Banco Horas
03	Qua	0189	TR	15:45	01:23	01:07	01:23	00:16	Lancto	Positivo Banco Horas
04	Qui	0189	TR	15:44	01:25	01:07	01:25	00:18	Lancto	Positivo Banco Horas
06	Sab	0998	CO			01:07	01:21	00:14	Lancto	Positivo Banco Horas
07	Dom	0999	RE							
08	Seg	0189	TR	15:48	01:17	01:07	01:17	00:10	Lancto	Positivo Banco Horas
09	Ter	0189	TR	15:48	01:23	01:07	01:23	00:16	Lancto	Positivo Banco Horas
10	Qua	0189	TR	15:45	01:21	01:07	01:21	00:15	Lancto	Positivo Banco Horas
11	Qui	0189	TR	15:45	01:21	01:07	01:21	00:14	Lancto	Positivo Banco Horas
12	Sex	0189	TR	15:44	01:22	01:07	01:22	00:15	Lancto	Positivo Banco Horas
13	Sab	0998	CO							
14	Dom	0999	RE							
15	Seg	0189	TR	15:48	01:20	01:07	01:20	00:13	Lancto	Positivo Banco Horas
BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/02/2010 15/03/2010										
Horas Positivas: 005:18 Horas Negativas: 000:36 Saldo Mês: 004:42										
COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/02/2010 15/03/2010										
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00										

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	118,984	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS NOTURNAS	71,683	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HORAS DSR VENCIMENTO	29,333	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
071	HRS ADICIONAL INVALUBRIDADE	220,000	PAGAS : 4:42	PAGAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	4,700	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
151	HRS SUPLES SOBRE HRS NORM NOT	10,240	COMPENSADAS : 0:36	COMPENSADAS : 0:00
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	1,007		
873	UNIFORMIZACAO	5,000		

-----EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:11:39

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 12:38 15:50-01:02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 00998 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/03/2010 Data Fim Ponto: 15/04/2010
Jornada: 189 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEN JRN TD BATIDAS (o:original d:Desconsiderada i:Incluida p:pre-assinalada) INIC TERM QT HR DESCRIÇÃO

16 Ter 0189 TR 15:44 o 01:27 o	01:07 01:27 00:20	Lancto Positivo Banco Horas
17 Qua 0189 TR 15:45 o 01:22 o	01:07 01:22 00:15	Lancto Positivo Banco Horas
18 Qui 0189 TR 15:45 o 01:20 o	01:07 01:20 00:13	Lancto Positivo Banco Horas
19 Sex 0189 TR 15:45 o 01:16 o	01:07 01:16 00:09	Lancto Positivo Banco Horas
21 Sab 0998 RE		
22 Seg 0189 TR 15:46 o 01:22 o	01:07 01:22 00:15	Lancto Positivo Banco Horas
23 Ter 0189 TR 15:45 o 01:13 o	01:07 01:26 00:19	Lancto Positivo Banco Horas
24 Qua 0189 TR 15:44 o 01:26 o	01:07 01:23 00:14	Lancto Positivo Banco Horas
25 Qui 0189 TR 15:44 o 01:21 o	01:07 01:19 00:12	Lancto Positivo Banco Horas
26 Sex 0189 TR 15:44 o 01:19 o		
27 Sab 0998 RE		
28 Dom 0999 RE		
29 Seg 0189 TR 15:44 o 01:21 o	01:07 01:21 00:14	Lancto Positivo Banco Horas
30 Ter 0189 TR 15:46 o 01:07 i	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
31 Qua 0189 TR	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
01 Qui 0189 TR	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
02 Sex 0189 FE	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
03 Sab 0998 CO	00:00 00:00 00:00	ATESTADO DOENÇA
04 Dom 0999 RE	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
05 Seg 0189 TR	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
06 Ter 0189 TR 15:46 o 01:22 o	01:07 01:22 00:15	Lancto Positivo Banco Horas
07 Qua 0189 TR 15:47 o 01:21 i	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
08 Qui 0189 TR	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
09 Sex 0189 TR	15:50 01:07 08:17	ATESTADO DOENÇA
10 Sab 0998 CO		
11 Dom 0999 RE		
12 Seg 0189 TR 15:46 o 01:22 o	01:07 01:22 00:15	Lancto Positivo Banco Horas
13 Ter 0189 TR 15:45 o 01:21 o	01:07 01:21 00:14	Lancto Positivo Banco Horas
14 Qua 0189 TR	15:50 01:07 08:17	FALTA INJUSTIFICADA
15 Qui 0189 TR	15:50 01:07 08:17	FALTA INJUSTIFICADA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/03/2010 15/04/2010
Horas Positivas: 002:55 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 002:55

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/03/2010 15/04/2010
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	81,033	HRS. POSITIVAS: 000:00	HRS. POSITIVAS: 000:00
003	HRS NORMAIS DIURNAS	43,633	HRS. NEGATIVAS: 000:00	HRS. NEGATIVAS: 000:00
031	HRS DSR VENCIMENTO	29,313	SALDO : 000:00	SALDO : 000:00
051	HRS ADICIONAL NOTURNO	64,661	PAGAS : 2:55	PAGAS : 0:00
071	HRS ADICIONAL INSALUBRIDADE	137,431	DESCONTADAS : 0:00	DESCONTADAS : 0:00
121	HRS EXTRAS NOTURNAS 50%	2,916	COMPENSADAS : 0:00	COMPENSADAS : 0:00
131	HRS SUPLEM SOBRE HRS NORM NOT	6,233		
154	HRS SUPLEM SOBRE HRS EXTR NOT	0,625		
183	HRS ATESTADO DOENÇA	66,001		
206	HRS FALTAS NÃO JUSTIF DIURNAS	10,334		

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 2
27/11/2019 - 08:11:40

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
209	HRS FALTAS NAO JUSTIFICADAS NO	6,234		
873	UNIFORMIZACAO	3,750		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014

□

Page 2

DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto
Página: 1
27/11/2019 - 08:12:01

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 13:38 15:50-01-02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/04/2010 Data Fim Ponto: 15/05/2010
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	FALTA INJUSTIFICADA	
17	Sab	0998	CO							
18	Dom	0999	RE							
19	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
20	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
21	Qua	0189	FE							
22	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	FALTA JUSTIFICADA OUTROS	
23	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	FALTA JUSTIFICADA OUTROS	
24	Sab	0998	CO							
25	Dom	0999	RE							
26	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	FALTA INJUSTIFICADA	
27	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	FALTA INJUSTIFICADA	
28	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	FALTA INJUSTIFICADA	
29	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
30	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
01	Sab	0998	FE			00:00	00:00	00:00	ATESTADO DOENCA	
02	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	ATESTADO DOENCA	
03	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
04	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
05	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
06	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
07	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
08	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	ATESTADO DOENCA	
09	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	ATESTADO DOENCA	
10	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
11	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
12	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
13	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	ATESTADO DOENCA	
14	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO DOENCA	
15	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA	

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/04/2010 15/05/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/04/2010 15/05/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco	Horas	Saldo Compensação	Dia Ponte
034	HRS DSR DESCONTO	22,000	HRS. POSITIVAS:	000:00	HRS. POSITIVAS:	000:00
183	HRS ATESTADO DOENCA	95,333	HRS. NEGATIVAS:	000:00	HRS. NEGATIVAS:	000:00
184	HRS ATESTADO DOENCA	12,468	PAGADA :	000:00	PAGADA :	000:00
206	HRS FALTAS NÃO JUSTIF DIURNAS	20,668	PAGAS :	0:00	PAGAS :	0:00
209	HRS FALTAS NÃO JUSTIFICADAS NO	12,468	DESCONTADAS :	0:00	DESCONTADAS :	0:00
847	FALTAS JUSTIFICADAS OUTROS	16,568	COMPENSADAS :	0:00	COMPENSADAS :	0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
----- 27/11/2019 - 08:12:33

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 07:38 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponte: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/05/2010 Data Fim Ponto: 15/06/2010
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
17	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Sext	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
23	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
24	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Sext	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
30	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
31	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Qui	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Sext	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
06	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
07	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Sext	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
13	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
14	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/05/2010 15/06/2010
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/05/2010 15/06/2010
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO: 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:12:55

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:38 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/06/2010 Data Fim Ponto: 15/07/2010
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
20	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
21	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
27	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
28	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
04	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
11	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/06/2010 15/07/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/06/2010 15/07/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco	Horas	Saldo Compensação	Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS:	000:00	HRS. POSITIVAS:	000:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:13:18

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 0138 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/07/2010 Data Fim Ponto: 15/08/2010
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
18	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
19	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
25	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
26	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
31	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
01	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
02	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
08	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
09	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
15	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/07/2010 15/08/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/07/2010 15/08/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTADO DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO: 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

□

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 1
27/11/2019 - 08:13:41

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
 Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
 Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:38 15:50-01:02 SSEX Turma: 1
 Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/08/2010 Data Fim Ponto: 15/09/2010
 Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA SEM JRN TD BATIDAS (:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)

	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16 Seg 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17 Ter 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18 Qui 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19 Qui 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20 Sex 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21 Sab 0998 CO	00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
22 Dom 0999 RE	00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
23 Seg 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24 Ter 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25 Qua 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26 Qui 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27 Sex 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28 Sab 0998 CO	00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
29 Dom 0999 RE	00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
30 Seg 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
31 Ter 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01 Qua 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02 Qui 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03 Sex 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04 Sab 0998 CO	00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05 Dom 0999 RE	00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
06 Seg 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07 Ter 0189 FE	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08 Qua 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09 Qui 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10 Sex 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11 Sab 0998 CO	00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12 Dom 0999 RE	00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
13 Seg 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14 Ter 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15 Qua 0189 TR	15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/08/2010 15/09/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/08/2010 15/09/2010

Horas Positivas: 000:00

Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184 HRS AFASTAM DOENCA		220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 1
27/11/2019 - 08:14:13

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
 Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
 Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:38 15:50-01-02 SSEX Turma: 1
 Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/09/2010 Data Fim Ponto: 15/10/2010
 Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
19	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
21	Seg	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Sab	0998	CO			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
27	Seg	0189	TE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
03	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
10	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
11	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Ter	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/09/2010 15/10/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/09/2010 15/10/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco	Horas	Saldo Compensação	Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS:	000:00	HRS. POSITIVAS:	000:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
----- 27/11/2019 - 08:14:53

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 01:00-15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/10/2010 Data Final Ponto: 15/11/2010
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
17	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
18	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
24	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
25	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
31	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
01	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Ter	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
07	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
08	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
14	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
15	Seg	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/10/2010 15/11/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/10/2010 15/11/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO: 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 1
27/11/2019 - 08:15:15

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
 Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
 Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 0138 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
 Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/11/2010 Data Fim Ponto: 09/12/2010
 Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Sab	0189	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
22	Seg	0189	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
23	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
28	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
29	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Sab	0189	RE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Sun	0999	RE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Qui	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Qui	0189	R			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/11/2010 09/12/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/11/2010 09/12/2010

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00 Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

□

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto
Página: 1
27/11/2019 - 08:15:49

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 01/12/15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 10/12/2010 Data Fim Ponto: 15/01/2011 Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
10	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Sab	0998	CO			05:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
13	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
16	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
19	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
20	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
25	Sab	0998	FE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
26	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
27	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Sext	0998	FE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
02	Sab	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
03	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Sext	0998	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Sab	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
10	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Sext	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 10/12/2010 15/01/2011
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 10/12/2010 15/01/2011
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd	Movto	Saldo Banco	Horas	Saldo Compensação	Dia	Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000		HRS. POSITIVAS:	000:00	HRS. POSITIVAS:	000:00	
				HRS. NEGATIVAS:	000:00	HRS. NEGATIVAS:	000:00	
				SALDO :	000:00	SALDO :	000:00	
				PAGAS :	0:00	PAGAS :	0:00	

DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
DOUX FRANGOSUL S/A
Cartão de Ponto
Página: 2
27/11/2019 - 08:15:50

Evt	Descrição	Qtd	Movto	Saldo Banco	Horas	Saldo Compensação	Dia	Ponte
				DESCONTADAS :	0:00	DESCONTADAS :	0:00	
				COMPENSADAS :	0:00	COMPENSADAS :	0:00	

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PE5000

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - V:1.02.07.014
□

Page 2

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:16:24

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 01:38 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/01/2011 Data Fim Ponto: 15/02/2011
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 - 00:00 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
17	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Sab	0998	CO			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
24	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
30	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
31	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Sexta	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
06	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
07	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
13	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
14	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/01/2011 15/02/2011
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/01/2011 15/02/2011
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO: 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

PE5000

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:16:50

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 12:38 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/02/2011 Data Fim Ponto: 15/03/2011
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
20	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
21	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
27	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
28	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
04	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
11	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12	Seg	0189	TR			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
13	Ter	0189	TR			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
14	Qua	0189	TR			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
15	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
16	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
18	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
19	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
25	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
26	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
31	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
01	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
02	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
08	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
09	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
15	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
16	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
22	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
23	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
29	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
30	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
31	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
06	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
13	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
16	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
19	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
20	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
26	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
27	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
31	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
02	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
03	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
09	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
10	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Sex	0189	TR							

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 1
27/11/2019 - 08:17:16

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
 Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
 Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 0138 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
 Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/03/2011 Data Fim Ponto: 16/04/2011
 Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
20	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
21	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
27	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
28	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
31	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
03	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
04	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
10	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
11	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
16	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/03/2011 16/04/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/03/2011 16/04/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 -----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:17:35

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 188 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 17/04/2011 Data Fim Ponto: 15/05/2011
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
17	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
18	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Sab	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
24	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
25	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Sab	0189	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
01	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
02	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Sab	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
08	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
09	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
15	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 17/04/2011 15/05/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 17/04/2011 15/05/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 1
27/11/2019 - 08:17:57

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
 Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
 Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 0138 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
 Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/03/2011 Data Fim Ponto: 15/06/2011
 Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Sab	0189	TR			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
22	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
23	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
29	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
30	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
31	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Sexta	0189	TR			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
04	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
06	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Sexta	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
13	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/05/2011 15/06/2011
 Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/05/2011 15/06/2011
 Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

□

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 1
27/11/2019 - 08:18:17

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
 Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
 Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 08:38 15:50-01-02 SSEX Turma: 1
 Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/06/2011 Data Fim Ponto: 15/07/2011
 Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
19	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
21	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Sex	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
26	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
27	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
03	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
10	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
11	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/06/2011 15/07/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/06/2011 15/07/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco	Horas	Saldo Compensação	Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS:	000:00	HRS. POSITIVAS:	000:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:18:35

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 0138 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/07/2011 Data Final Ponto: 15/08/2011
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
17	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
18	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
24	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
25	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
31	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
01	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
07	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
08	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
14	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
15	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/07/2011 15/08/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/07/2011 15/08/2011

Horas Positivas: 000:00

Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
----- 27/11/2019 - 08:18:54

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A1b1060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ: SA_001 Mensal Turno: 18:38 15:50-01:02 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/08/2011 Data Fim Ponto: 15/09/2011
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20	Sab	0189	CO			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Sun	0998	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
22	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
28	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
29	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
31	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Sab	0189	CO			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Sun	0998	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Qua	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Sab	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
11	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/08/2011 15/09/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/08/2011 15/09/2011

Horas Positivas: 000:00

Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO: 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A

Cartão de Ponto

Página: 1
27/11/2019 - 08:19:14

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
 Matrícula: 29095 - 5 EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
 Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 18:38 15:50-01-02 SSEX Turma: 1
 Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/09/2011 Data Fim Ponto: 15/10/2011
 Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
18	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
19	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
20	Ter	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
25	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
26	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
02	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
03	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
09	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
10	Seg	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
11	Ter	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12	Qua	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/09/2011 15/10/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/09/2011 15/10/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco	Horas	Saldo Compensação	Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS:	000:00	HRS. POSITIVAS:	000:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
----- 27/11/2019 - 08:19:34

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR Unid Lotac: 4A181060101
Matrícula: 29095 - 5 EUZÉBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ: SA_001 Mensal Turno: 0180:15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/10/2011 Data Fim Ponto: 15/11/2011
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEM	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
17	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
21	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Sab	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
24	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
27	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
28	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Sab	0189	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
30	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
31	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Qua	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
04	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
05	Sab	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
07	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
11	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
12	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
13	Dom	0998	RE			00:00	00:00	00:00	00:00	AFASTADO DOENCA
14	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Ter	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/10/2011 15/11/2011
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/10/2011 15/11/2011
Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco Horas	Saldo Compensação Dia Ponte
184	HRS AFASTAM DOENCA	220,000	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00	HRS. POSITIVAS: 000:00 HRS. NEGATIVAS: 000:00 SALDO : 000:00 PAGAS : 0:00 DESCONTADAS : 0:00 COMPENSADAS : 0:00

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

DOUX FRANGOSUL S/A Cartão de Ponto Página: 1
27/11/2019 - 08:20:05

PE5000

Estabelecimento: 42 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTR
Matrícula: 29095 - 5 EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA Cargo/Função: 23 AUXILIAR DE FÁBRICA Cont: Empresa
Centro Custo: FRFPICOR Categ Sal: 0 Mensal Turno: 0138 15:50-01:00 SSEX Turma: 1
Cartão Ponto: 29095 - Local Marcação: 4 Início Ponto: 16/11/2011 Data Fim Ponto: 15/12/2011
Jornada: 189 - 15:50 20:00 21:00 01:07 998 - 00:00 00:00 999 - 00:00 - 00:00

DIA	SEN	JRN	TD	BATIDAS	(o:Original d:Desconsiderada i:Incluida p:Pre-assinalada)	INIC	TERM	QT	HR	DESCR.
16	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
17	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
18	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
19	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
20	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
21	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
22	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
23	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
24	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
25	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
26	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
27	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
28	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
29	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
30	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
01	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
02	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
03	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
04	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
05	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
06	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
07	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
08	Qui	0189	FE			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
09	Sex	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
10	Sab	0998	CO			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
11	Dom	0999	RE			00:00	00:00	00:00	AFASTADO	DOENCA
12	Seg	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
13	Ter	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
14	Qua	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA
15	Qui	0189	TR			15:50	01:07	08:17	AFASTADO	DOENCA

BANCO DE HORAS REALIZADO NO PERÍODO: 16/11/2011 15/12/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

COMPENSAÇÃO DIA PONTE REALIZADA NO PERÍODO: 16/11/2011 15/12/2011

Horas Positivas: 000:00 Horas Negativas: 000:00

Saldo Mês: 000:00

Evt	Descrição	Qtd Movto	Saldo Banco	Horas	Saldo Compensação	Dia Ponte
001	HRS NORMAIS DIURNAS	7,333	HRS. POSITIVAS:	000:00	HRS. POSITIVAS:	000:00
184	HRS AFASTAM DOENCA	110,000	HRS. NEGATIVAS:	000:00	HRS. NEGATIVAS:	000:00
206	HRS FALTAS NÃO JUSTIF DIURNAS	5,167	FAZIDA :	000:00	SAUDADO :	000:00
209	HRS FALTAS NÃO JUSTIFICADAS NO	3,117	PAGAS :	00:00	DESCONTADAS :	00:00
			DESCONTADAS :	0:00	COMPENSADAS :	0:00
			COMPENSADAS :	0:00		

EUZEbio JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

-----DATASUL - Controle de Frequência - PE5000RP - v:1.02.07.014

□

Page 1



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Juntado em: 15/03/2024 14:21:52 - 4da2c1f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2403151421133040000144391747?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 2403151421133040000144391747



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Destinatário: LUCAS MACHADO DIESEL

Fica V.S.^a intimado para tomar ciência que foi redesignado o prazo para elaboração dos cálculos, devendo entregá-los até o dia 10/04/2024.

PASSO FUNDO/RS, 15 de março de 2024.

LIZANE GUERRA
Diretor de Secretaria



**EXCELENTESSIMO SR. DR. JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE
PASSO FUNDO – RS**

ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664

LUCAS MACHADO DIESEL, perito contador nomeado nos autos do processo em epígrafe, movido por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA** em face de **JBS AVES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar ao Juízo a concessão de mais 5 (cinco) dias de prazo, em razão do acúmulo de prazos no atual período.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 10 de abril de 2024.

**Lucas Machado Diesel
CRC/RS nº 99.656**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

gfg

Defiro o prazo requerido pelo contador no Id 68186ab, independentemente de intimação.

Apresentados os cálculos, **vista** às partes pelo prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PASSO FUNDO/RS, 11 de abril de 2024.

ODETE CARLIN
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ODETE CARLIN - Juntado em: 11/04/2024 08:37:06 - df23d47
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO:02520619000152
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24041108095395700000145831172?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 24041108095395700000145831172

Lucas Machado Diesel – CRC/RS 99.656

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE
PASSO FUNDO – RS**

ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664

LUCAS MACHADO DIESEL, perito contador nomeado nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, movida por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA** em face de **JBS AVES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o seu **Laudo de Liquidação de Sentença**, colocando-se à disposição do Juízo para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Requer, ainda, que seus honorários sejam fixados no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**. Justifica-se o valor postulado em face, principalmente, da necessidade de digitação dos horários dos cartões-ponto, de extenso período de cálculo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 15 de abril de 2024.

**Lucas Machado Diesel
CRC/RS nº 99.656**

Lucas Machado Diesel – CRC/RS 99.656

- **Sentença:**

a) 25 minutos como extras por dia de trabalho em razão do tempo *in itinere*, com acréscimo do adicional de 50%;

b) Horas extras, com base nos registros de horários juntados aos autos, sendo que, as horas que ultrapassarem as 44h semanais deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação semanal irregular, deverá ser pago a mais apenas o adicional, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST. Observe-se o adicional de 50%, a hora reduzida noturna e a contagem minuto a minuto, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT e da Súmula 366 do TST;

c) Integrações das parcelas deferidas nos itens "a" e "b" em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%;

d) 20 minutos extras a cada 01h40min de trabalho, calculados de acordo com o disposto na Súmula 264 do TST, com acréscimo de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e, pelo aumento da média remuneratória, integrações em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%;

e) Descontos efetuados sob a rubrica "Associação Passo Fundo";

f) Indenização substitutiva do período de estabilidade acidentaria, correspondente aos salários devidos desde a data da dispensa, em 16/12/2011 até o final do período da garantia, 17/11/2012, nos termos da Súmula 396 do TST;

g) Depósitos do FGTS não realizados, a partir de maio de 2010;

h) Honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Para cálculo das parcelas deferidas nos itens "a", "b" e "d" deverão ser observados a Súmula 264 (parcelas integrantes do valor da hora extra) do E.TST, o divisor 220 e a hora noturna reduzida, e os dias efetivamente trabalhados.

- **Acórdão regional:**

Por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação o pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, em quantia atual, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação.



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

Reclamado: JBS AVES LTDA.

Período do Cálculo: 01/04/2008 a 16/12/2011

Data Ajuizamento: 29/04/2013

Data Liquidação: 31/03/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	320,85	293,70	614,55
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	27,11	25,23	52,34
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	46,51	42,21	88,72
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	66,07	60,48	126,55
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	1.407,78	1.298,95	2.706,73
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	116,54	108,53	225,07
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	156,75	142,61	299,36
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	288,33	266,02	554,35
HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	341,53	308,45	649,98
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	29,61	27,51	57,12
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	59,86	54,25	114,11
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS	63,72	57,50	121,22
HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	765,30	692,06	1.457,36
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	63,75	59,43	123,18
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	109,29	99,38	208,67
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS	152,30	137,79	290,09
HORAS IN ITINERE	1.678,28	1.546,04	3.224,32
13º SALÁRIO SOBRE HORAS IN ITINERE	139,07	129,44	268,51
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS IN ITINERE	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS IN ITINERE	182,70	166,15	348,85
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS IN ITINERE	344,74	317,54	662,28
INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA	4.320,37	3.979,79	8.300,16
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA	886,91	816,97	1.703,88

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	431,77	401,86	833,63
AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	568,87	517,32	1.086,19
INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE	12.228,48	11.884,90	24.113,38
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	6.000,00	5.826,02	11.826,02
RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS	135,84	135,66	271,50
FGTS 8%	1.044,03	1.042,16	2.086,19
MULTA SOBRE FGTS 40%	417,61	406,79	824,40
Total	32.393,97	30.844,74	63.238,71

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 38,80%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	60.328,12
FGTS	2.910,59
Bruto Devido ao Reclamante	63.238,71
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.016,61)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.016,61)
Líquido Devido ao Reclamante	62.222,10

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	62.222,10
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.462,30
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	68.684,40

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 28/04/2013 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 29/04/2013, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2013.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 28/04/2013; e juros SELIC simples a partir de 29/04/2013.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0000135-70.2013.5.04.0664

Cálculo: 1362

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

Reclamado: JBS AVES LTDA.

Período do Cálculo: 01/04/2008 a 16/12/2011

Data Ajuizamento: 29/04/2013

Data Liquidação: 31/03/2024

Dados do Cálculo

Estado: RS Município: PASSO FUNDO

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: Calculado

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 09/08/1999

Aplicar Prescrição Quinquenal: Não

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim

Considerar Feriados Estaduais: Sim

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 16/12/2011

Aplicar Prescrição Trintenária: Não

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

FALTAS			
Início	Fim	Justificada	Justificativa
29/04/2010	15/12/2011	Sim	-

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
1999/2000	09/08/1999 a 08/08/2000	09/08/2000 a 08/08/2001	0	Perdidas	Não	-	-	-
2000/2001	09/08/2000 a 08/08/2001	09/08/2001 a 08/08/2002	0	Perdidas	Não	-	-	-
2001/2002	09/08/2001 a 08/08/2002	09/08/2002 a 08/08/2003	0	Perdidas	Não	-	-	-
2002/2003	09/08/2002 a 08/08/2003	09/08/2003 a 08/08/2004	0	Perdidas	Não	-	-	-
2003/2004	09/08/2003 a 08/08/2004	09/08/2004 a 08/08/2005	0	Perdidas	Não	-	-	-
2004/2005	09/08/2004 a 08/08/2005	09/08/2005 a 08/08/2006	0	Perdidas	Não	-	-	-
2005/2006	09/08/2005 a 08/08/2006	09/08/2006 a 08/08/2007	0	Perdidas	Não	-	-	-
2006/2007	09/08/2006 a 08/08/2007	09/08/2007 a 08/08/2008	30	Gozadas	Não	07/01/2008 a 05/02/2008	-	-
2007/2008	09/08/2007 a 08/08/2008	09/08/2008 a 08/08/2009	30	Gozadas	Não	23/03/2009 a 05/04/2009	01/06/2009 a 16/06/2009	-
2008/2009	09/08/2008 a 08/08/2009	09/08/2009 a 08/08/2010	30	Gozadas	Não	28/12/2009 a 26/01/2010	-	-

FÉRIAS

Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2009/2010	09/08/2009 a 08/08/2010	09/08/2010 a 08/08/2011	30	Perdidas	Não	10/07/2011 a 08/08/2011	-	-
2010/2011	09/08/2010 a 08/08/2011	09/08/2011 a 08/08/2012	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

Mês/Ano	A.01 - Total de Horas Trabalhadas	A.02 - Jornada Diária	DIAS COM HORA EXTRA	DIAS TRABALHADOS	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de	FERIADOS	FOLGAS	G.01 - Horas In Itinere	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais	K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
04/2008	0,00	104,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2008	197,34	192,00	20,00	20,00	28,64	0,00	0,00	8,40	1,32	11,43	0,00	31,41
06/2008	198,29	200,00	20,00	21,00	28,27	1,00	0,00	8,82	0,75	14,92	0,00	21,35
07/2008	210,14	208,00	22,00	22,00	29,26	0,00	0,00	9,24	1,40	12,77	0,00	28,22
08/2008	214,50	216,00	23,00	23,00	30,59	0,00	0,00	9,66	0,42	11,48	0,00	24,33
09/2008	195,76	208,00	21,00	21,00	27,93	0,00	0,00	8,82	0,04	12,72	0,00	21,35
10/2008	208,75	200,00	22,00	22,00	29,26	0,00	0,00	9,24	7,29	14,30	0,00	27,67
11/2008	208,91	208,00	22,00	22,00	29,26	0,00	0,00	9,24	0,83	12,45	0,00	24,26
12/2008	201,53	192,00	20,00	22,00	29,60	0,00	0,00	9,24	18,07	19,00	0,00	19,87
01/2009	178,33	200,00	19,00	19,00	25,95	0,00	0,00	7,98	13,17	11,82	0,00	19,65
02/2009	104,84	208,00	9,00	9,00	15,98	0,00	0,00	3,78	6,63	11,30	2,22	12,72
03/2009	81,37	184,00	9,00	9,00	11,97	0,00	0,00	3,78	0,00	0,56	0,00	8,81
04/2009	108,09	112,00	12,00	12,00	15,96	0,00	0,00	5,04	0,00	1,05	0,00	11,04
05/2009	197,82	192,00	20,00	20,00	29,66	0,00	0,00	8,40	5,01	8,16	0,00	30,21
06/2009	116,13	104,00	11,00	11,00	17,34	0,00	0,00	4,62	16,92	18,90	0,00	20,31
07/2009	219,00	200,00	21,00	21,00	32,62	0,00	0,00	8,82	11,50	19,87	1,23	25,85
08/2009	199,24	216,00	22,00	22,00	29,26	0,00	0,00	9,24	0,00	5,62	0,00	18,56
09/2009	210,16	200,00	23,00	23,00	30,93	0,00	0,00	9,66	12,28	13,47	0,00	20,30
10/2009	229,83	200,00	24,00	25,00	34,26	1,00	0,00	10,50	15,77	20,28	0,00	17,39
11/2009	205,91	200,00	22,00	23,00	30,26	0,00	0,00	9,66	15,81	13,14	0,00	18,14
12/2009	202,04	200,00	22,00	22,00	29,60	0,00	0,00	9,24	5,25	10,52	0,00	20,77
01/2010	54,51	72,00	6,00	6,00	7,98	0,00	0,00	2,52	0,00	1,81	0,00	5,30
02/2010	126,21	136,00	14,00	14,00	18,62	0,00	0,00	5,88	0,00	2,38	0,00	12,22
03/2010	181,26	192,00	20,00	20,00	26,60	0,00	0,00	8,40	0,00	5,20	0,00	16,81
04/2010	135,63	208,00	15,00	15,00	19,95	0,00	0,00	6,30	0,00	2,72	0,00	13,59
05/2010	0,00	192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2010	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2010	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

Mês/Ano	A.01 - Total de Horas Trabalhadas	A.02 - Jornada Diária	DIAS COM HORA EXTRA	DIAS TRABALHADOS	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de	FERIADOS	FOLGAS	G.01 - Horas In Itinere	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais	K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
08/2010	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2010	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2010	0,00	192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2010	0,00	192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2010	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2011	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2011	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2011	0,00	184,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2011	0,00	216,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2011	0,00	184,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2011	0,00	216,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2011	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2011	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2011	0,00	208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2011	0,00	192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2011	0,00	192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2011	0,00	112,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO	BASE FGTS MESES SEM DEPÓSITO	BASE HE NOTURNA	DESCONTOS INDEVIDOS	HE 50% DIURNA PAGA	HE 50% NOTURNA PAGA	PRÊMIO ASSIDUIDADE	QUINQUÊNIO PAGO	REMUNERAÇÃO BASE PERÍODO ESTABILIDADE	SALÁRIO BASE
04/2008	83,00	-	942,27	4,15	25,97	96,70	30,00	21,27	-	607,68
05/2008	83,00	-	1.006,17	4,15	0,00	91,11	30,00	22,97	-	656,29
06/2008	83,00	-	1.006,17	4,15	18,04	51,18	30,00	22,97	-	656,29
07/2008	83,00	-	1.006,17	4,15	12,47	66,06	30,00	22,97	-	656,29
08/2008	83,00	-	1.006,17	4,15	12,01	44,12	30,00	22,97	-	656,29
09/2008	83,00	-	1.006,17	4,15	0,78	44,70	30,00	22,97	-	656,29
10/2008	83,00	-	1.006,17	4,15	0,78	61,64	30,00	22,97	-	656,29
11/2008	83,00	-	1.006,17	4,15	70,37	0,00	30,00	22,97	-	656,29
12/2008	83,00	-	968,07	4,15	0,78	21,93	0,00	22,97	-	656,29
01/2009	83,00	-	1.006,17	4,15	14,60	47,45	30,00	22,97	-	656,29
02/2009	93,00	-	980,77	0,00	33,70	37,70	0,00	22,97	-	656,29
03/2009	93,00	-	980,77	4,65	0,00	9,11	0,00	22,97	-	656,29

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO	BASE FGTS MESES SEM DEPÓSITO	BASE HE NOTURNA	DESCONTOS INDEVIDOS	HE 50% DIURNA PAGA	HE 50% NOTURNA PAGA	PRÊMIO ASSIDUIDADE	QUINQUÊNIO PAGO	REMUNERAÇÃO BASE PERÍODO ESTABILIDADE	SALÁRIO BASE
04/2009	93,00	-	1.018,87	4,65	0,00	8,32	30,00	22,97	-	656,29
05/2009	93,00	-	1.074,92	4,65	34,44	127,37	30,00	24,46	-	698,93
06/2009	93,00	-	1.074,92	4,65	0,00	75,34	30,00	24,46	-	698,93
07/2009	93,00	-	1.077,59	4,65	0,00	48,71	32,10	24,46	-	698,93
08/2009	93,00	-	1.108,65	4,65	0,00	25,51	32,10	48,93	-	698,93
09/2009	93,00	-	1.113,12	4,65	70,72	67,94	32,10	49,16	-	702,22
10/2009	93,00	-	1.113,12	4,65	90,77	104,59	32,10	49,16	-	702,22
11/2009	93,00	-	1.113,12	4,65	91,05	73,50	32,10	49,16	-	702,22
12/2009	93,00	-	1.113,12	4,65	0,00	35,40	32,10	49,16	-	702,22
01/2010	102,00	-	1.124,55	5,10	0,00	14,16	32,10	49,16	-	702,22
02/2010	102,00	-	1.124,55	5,10	0,00	16,88	32,10	49,16	-	702,22
03/2010	102,00	-	1.124,55	5,10	0,00	27,35	32,10	49,16	-	702,22
04/2010	102,00	-	1.083,79	5,10	0,00	16,97	0,00	49,16	-	702,22
05/2010	102,00	421,80	1.141,04	0,00	0,00	0,00	0,00	52,10	-	744,35
06/2010	102,00	744,35	1.141,04	0,00	0,00	0,00	0,00	52,10	-	744,35
07/2010	102,00	744,35	1.141,04	0,00	0,00	0,00	0,00	52,10	-	744,35
08/2010	102,00	744,35	1.141,04	0,00	0,00	0,00	0,00	52,10	-	744,35
09/2010	102,00	751,37	1.150,58	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
10/2010	102,00	751,37	1.150,58	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
11/2010	102,00	751,37	1.150,58	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
12/2010	102,00	751,37	1.150,58	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
01/2011	108,00	751,37	1.158,20	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
02/2011	108,00	751,37	1.158,20	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
03/2011	109,00	751,37	1.159,47	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
04/2011	109,00	751,37	1.159,47	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
05/2011	109,00	751,37	1.159,47	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
06/2011	109,00	751,37	1.159,47	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
07/2011	109,00	751,37	1.159,47	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
08/2011	109,00	751,37	1.159,47	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
09/2011	109,00	751,37	1.159,47	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
10/2011	109,00	751,37	1.159,47	0,00	0,00	0,00	0,00	52,60	-	751,37
11/2011	109,00	811,52	1.241,20	0,00	0,00	0,00	0,00	56,81	-	811,52
12/2011	109,00	-	1.241,20	0,00	0,00	0,00	0,00	56,81	977,33	811,52
01/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	992,73	-
02/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	992,73	-

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 15/04/2024 às 15:42:35.

Pág. 6 de 44

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO	BASE FGTS MESES SEM DEPÓSITO	BASE HE NOTURNA	DESCONTOS INDEVIDOS	HE 50% DIURNA PAGA	HE 50% NOTURNA PAGA	PRÊMIO ASSIDUIDADE	QUINQUÊNIO PAGO	REMUNERAÇÃO BASE PERÍODO ESTABILIDADE	SALÁRIO BASE
03/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	992,73	-
04/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	992,73	-
05/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1.075,22	-
06/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1.075,22	-
07/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1.075,22	-
08/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1.075,22	-
09/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1.075,22	-
10/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1.075,22	-
11/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1.075,22	-

Demonstrativo de Verbas

Nome: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO + PRÊMIO ASSIDUIDADE + QUINQUÊNIO PAGO + SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,50000000 X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	741,95	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00
01 a 31/05/2008	792,26	220,0000	0,50000000	1,3200	Não	2,38	0,00	2,38	1,315557366	3,13
01 a 30/06/2008	792,26	220,0000	0,50000000	0,7500	Não	1,35	0,00	1,35	1,303822960	1,76
01 a 31/07/2008	792,26	220,0000	0,50000000	1,4000	Não	2,52	0,00	2,52	1,295660300	3,27
01 a 31/08/2008	792,26	220,0000	0,50000000	0,4200	Não	0,76	0,00	0,76	1,291141305	0,98
01 a 30/09/2008	792,26	220,0000	0,50000000	0,0400	Não	0,07	0,00	0,07	1,287793043	0,09
01 a 31/10/2008	792,26	220,0000	0,50000000	7,2900	Não	13,13	0,00	13,13	1,283941220	16,86
01 a 30/11/2008	792,26	220,0000	0,50000000	0,8300	Não	1,49	0,00	1,49	1,277680585	1,90
01 a 31/12/2008	762,26	220,0000	0,50000000	18,0700	Não	31,30	0,00	31,30	1,273986025	39,88
01 a 31/01/2009	792,26	220,0000	0,50000000	13,1700	Não	23,71	0,00	23,71	1,268910384	30,09
01 a 28/02/2009	772,26	220,0000	0,50000000	8,8500	Não	15,53	0,00	15,53	1,260966296	19,58
01 a 31/03/2009	772,26	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,259580757	0,00
01 a 30/04/2009	802,26	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,255062532	0,00
01 a 31/05/2009	846,39	220,0000	0,50000000	5,0100	Não	9,64	0,00	9,64	1,247701096	12,03
01 a 30/06/2009	846,39	220,0000	0,50000000	16,9200	Não	32,55	0,00	32,55	1,242977780	40,46
01 a 31/07/2009	848,49	220,0000	0,50000000	12,7300	Não	24,55	0,00	24,55	1,240249232	30,45
01 a 31/08/2009	872,96	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,237403204	0,00
01 a 30/09/2009	876,48	220,0000	0,50000000	12,2800	Não	24,46	0,00	24,46	1,235056597	30,21
01 a 31/10/2009	876,48	220,0000	0,50000000	15,7700	Não	31,41	0,00	31,41	1,232837489	38,72
01 a 30/11/2009	876,48	220,0000	0,50000000	15,8100	Não	31,49	0,00	31,49	1,227436768	38,65

((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO + PRÊMIO ASSIDUIDADE + QUINQUÊNIO PAGO + SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2009	876,48	220,0000	0,50000000	5,2500	Não	10,46	0,00	10,46	1,222790165	12,79
01 a 31/01/2010	885,48	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216464549	0,00
01 a 28/02/2010	885,48	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,205136268	0,00
01 a 31/03/2010	885,48	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,198544275	0,00
01 a 30/04/2010	853,38	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,192818745	0,00
01 a 31/05/2010	898,45	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	898,45	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	898,45	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	898,45	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	905,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	905,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	905,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	905,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	911,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	911,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	912,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	912,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	912,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	912,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	912,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	912,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	912,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	912,97	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	977,33	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	977,33	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								320,85		

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS**

Período: **01/04/2008 a 16/12/2011**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2008	4,35	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	4,35	0,00	4,35	1,277680585	5,56
20 a 20/12/2009	17,56	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	17,56	0,00	17,56	1,227436768	21,55
20 a 20/12/2010	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / 12,0000) X 1,00000000 X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,00000000	14,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	27,11

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / 30,0000) X 1,00000000 X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/12/2011	0,00	30,0000	1,00000000	66,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	0,00

Nome: FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / 12,0000) X 1,33333333 X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
23/03 a 05/04/2009	3,61	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	4,81	0,00	4,81	1,260966296	6,07
01 a 16/06/2009	4,77	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	6,36	0,00	6,36	1,247701096	7,94
28/12 a 26/01/2010	19,86	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	26,48	0,00	26,48	1,227436768	32,50
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	46,51

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000 X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00
01 a 31/05/2008	2,38	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,57	0,00	0,57	1,315557366	0,75
01 a 30/06/2008	1,35	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,27	0,00	0,27	1,303822960	0,35
01 a 31/07/2008	2,52	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,37	0,00	0,37	1,295660300	0,48
01 a 31/08/2008	0,76	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,15	0,00	0,15	1,291141305	0,19
01 a 30/09/2008	0,07	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,01	0,00	0,01	1,287793043	0,01

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2008	13,13	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	1,95	0,00	1,95	1,283941220	2,50
01 a 30/11/2008	1,49	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,37	0,00	0,37	1,277680585	0,47
01 a 31/12/2008	31,30	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	7,51	0,00	7,51	1,273986025	9,57
01 a 31/01/2009	23,71	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,56	0,00	4,56	1,268910384	5,79
01 a 28/02/2009	15,53	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	3,38	0,00	3,38	1,260966296	4,26
01 a 31/03/2009	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,259580757	0,00
01 a 30/04/2009	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,255062532	0,00
01 a 31/05/2009	9,64	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	2,31	0,00	2,31	1,247701096	2,88
01 a 30/06/2009	32,55	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,51	0,00	6,51	1,242977780	8,09
01 a 31/07/2009	24,55	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	3,64	0,00	3,64	1,240249232	4,51
01 a 31/08/2009	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,237403204	0,00
01 a 30/09/2009	24,46	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,89	0,00	4,89	1,235056597	6,04
01 a 31/10/2009	31,41	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,04	0,00	6,04	1,232837489	7,45
01 a 30/11/2009	31,49	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	7,87	0,00	7,87	1,227436768	9,66
01 a 31/12/2009	10,46	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	2,51	0,00	2,51	1,222790165	3,07
01 a 31/01/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216464549	0,00
01 a 28/02/2010	0,00	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,205136268	0,00
01 a 31/03/2010	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,198544275	0,00
01 a 30/04/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,192818745	0,00
01 a 31/05/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	0,00	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	0,00	13,0000	1,00000000	3,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	66,07

Nome: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((BASE HE NOTURNA) / CARGA HORÁRIA) X 0,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	942,27	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00
01 a 31/05/2008	1.006,17	220,0000	0,50000000	31,4100	Não	71,83	0,00	71,83	1,315557366	94,50
01 a 30/06/2008	1.006,17	220,0000	0,50000000	21,3500	Não	48,82	0,00	48,82	1,303822960	63,65
01 a 31/07/2008	1.006,17	220,0000	0,50000000	28,2200	Não	64,53	0,00	64,53	1,295660300	83,61
01 a 31/08/2008	1.006,17	220,0000	0,50000000	24,3300	Não	55,64	0,00	55,64	1,291141305	71,84
01 a 30/09/2008	1.006,17	220,0000	0,50000000	21,3500	Não	48,82	0,00	48,82	1,287793043	62,87
01 a 31/10/2008	1.006,17	220,0000	0,50000000	27,6700	Não	63,27	0,00	63,27	1,283941220	81,23
01 a 30/11/2008	1.006,17	220,0000	0,50000000	24,2600	Não	55,48	0,00	55,48	1,277680585	70,89
01 a 31/12/2008	968,07	220,0000	0,50000000	19,8700	Não	43,72	0,00	43,72	1,273986025	55,70
01 a 31/01/2009	1.006,17	220,0000	0,50000000	19,6500	Não	44,93	0,00	44,93	1,268910384	57,01
01 a 28/02/2009	980,77	220,0000	0,50000000	12,7200	Não	28,35	0,00	28,35	1,260966296	35,75
01 a 31/03/2009	980,77	220,0000	0,50000000	8,8100	Não	19,64	0,00	19,64	1,259580757	24,74
01 a 30/04/2009	1.018,87	220,0000	0,50000000	11,0400	Não	25,56	0,00	25,56	1,255062532	32,08
01 a 31/05/2009	1.074,92	220,0000	0,50000000	30,2100	Não	73,80	0,00	73,80	1,247701096	92,08
01 a 30/06/2009	1.074,92	220,0000	0,50000000	20,3100	Não	49,62	0,00	49,62	1,242977780	61,68
01 a 31/07/2009	1.077,59	220,0000	0,50000000	25,8500	Não	63,31	0,00	63,31	1,240249232	78,52
01 a 31/08/2009	1.108,65	220,0000	0,50000000	18,5600	Não	46,76	0,00	46,76	1,237403204	57,86
01 a 30/09/2009	1.113,12	220,0000	0,50000000	20,3000	Não	51,36	0,00	51,36	1,235056597	63,43
01 a 31/10/2009	1.113,12	220,0000	0,50000000	17,3900	Não	43,99	0,00	43,99	1,232837489	54,23
01 a 30/11/2009	1.113,12	220,0000	0,50000000	18,1400	Não	45,89	0,00	45,89	1,227436768	56,33
01 a 31/12/2009	1.113,12	220,0000	0,50000000	20,7700	Não	52,54	0,00	52,54	1,222790165	64,25
01 a 31/01/2010	1.124,55	220,0000	0,50000000	5,3000	Não	13,55	0,00	13,55	1,216464549	16,48
01 a 28/02/2010	1.124,55	220,0000	0,50000000	12,2200	Não	31,23	0,00	31,23	1,205136268	37,64
01 a 31/03/2010	1.124,55	220,0000	0,50000000	16,8100	Não	42,96	0,00	42,96	1,198544275	51,49
01 a 30/04/2010	1.083,79	220,0000	0,50000000	13,5900	Não	33,47	0,00	33,47	1,192818745	39,92

(((BASE HE NOTURNA) / CARGA HORÁRIA) X 0,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/05/2010	1.141,04	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	1.141,04	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	1.141,04	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	1.141,04	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	1.150,58	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	1.150,58	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	1.150,58	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	1.150,58	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	1.158,20	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	1.158,20	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	1.159,47	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	1.159,47	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	1.159,47	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	1.159,47	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	1.159,47	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	1.159,47	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	1.159,47	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	1.159,47	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	1.241,20	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	1.241,20	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								1.407,78		

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2008	36,39	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	36,39	0,00	36,39	1,277680585	46,49
20 a 20/12/2009	47,17	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	47,17	0,00	47,17	1,227436768	57,90
20 a 20/12/2010	10,44	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	10,44	0,00	10,44	1,163813368	12,15
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,00000000	14,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								116,54		

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / 30,0000 X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/12/2011	0,00	30,0000	1,00000000	66,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	0,00

Nome: FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / 12,0000 X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
23/03 a 05/04/2009	20,29	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	27,05	0,00	27,05	1,260966296	34,11
01 a 16/06/2009	27,09	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	36,12	0,00	36,12	1,247701096	45,07
28/12 a 26/01/2010	47,40	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	63,20	0,00	63,20	1,227436768	77,57
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	156,75

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00
01 a 31/05/2008	71,83	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	17,24	0,00	17,24	1,315557366	22,68
01 a 30/06/2008	48,82	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	9,76	0,00	9,76	1,303822960	12,73
01 a 31/07/2008	64,53	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	9,56	0,00	9,56	1,295660300	12,39
01 a 31/08/2008	55,64	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	10,70	0,00	10,70	1,291141305	13,82
01 a 30/09/2008	48,82	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	9,76	0,00	9,76	1,287793043	12,57
01 a 31/10/2008	63,27	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	9,37	0,00	9,37	1,283941220	12,03
01 a 30/11/2008	55,48	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	13,87	0,00	13,87	1,277680585	17,72
01 a 31/12/2008	43,72	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	10,49	0,00	10,49	1,273986025	13,36
01 a 31/01/2009	44,93	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	8,64	0,00	8,64	1,268910384	10,96
01 a 28/02/2009	28,35	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,16	0,00	6,16	1,260966296	7,77

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2009	19,64	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	3,78	0,00	3,78	1,259580757	4,76
01 a 30/04/2009	25,56	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	6,39	0,00	6,39	1,255062532	8,02
01 a 31/05/2009	73,80	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	17,71	0,00	17,71	1,247701096	22,10
01 a 30/06/2009	49,62	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	9,92	0,00	9,92	1,242977780	12,33
01 a 31/07/2009	63,31	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	9,38	0,00	9,38	1,240249232	11,63
01 a 31/08/2009	46,76	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	8,99	0,00	8,99	1,237403204	11,12
01 a 30/09/2009	51,36	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	10,27	0,00	10,27	1,235056597	12,68
01 a 31/10/2009	43,99	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	8,46	0,00	8,46	1,232837489	10,43
01 a 30/11/2009	45,89	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	11,47	0,00	11,47	1,227436768	14,08
01 a 31/12/2009	52,54	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	12,61	0,00	12,61	1,222790165	15,42
01 a 31/01/2010	13,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	3,25	0,00	3,25	1,216464549	3,95
01 a 28/02/2010	31,23	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,79	0,00	6,79	1,205136268	8,18
01 a 31/03/2010	42,96	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	6,36	0,00	6,36	1,198544275	7,62
01 a 30/04/2010	33,47	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	8,37	0,00	8,37	1,192818745	9,98
01 a 31/05/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	0,00	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	0,00	13,0000	1,00000000	3,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total									288,33	

Nome: HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO + PRÊMIO ASSIDUIDADE + QUINQUÊNIO PAGO + SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	741,95	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	25,97	(25,97)	1,322924487	(34,36)
01 a 31/05/2008	792,26	220,0000	1,50000000	1,3200	Não	7,13	0,00	7,13	1,315557366	9,38
01 a 30/06/2008	792,26	220,0000	1,50000000	0,7500	Não	4,05	18,04	(13,99)	1,303822960	(18,24)
01 a 31/07/2008	792,26	220,0000	1,50000000	1,4000	Não	7,56	12,47	(4,91)	1,295660300	(6,36)
01 a 31/08/2008	792,26	220,0000	1,50000000	0,4200	Não	2,27	12,01	(9,74)	1,291141305	(12,58)
01 a 30/09/2008	792,26	220,0000	1,50000000	0,0400	Não	0,22	0,78	(0,56)	1,287793043	(0,72)
01 a 31/10/2008	792,26	220,0000	1,50000000	7,2900	Não	39,38	0,78	38,60	1,283941220	49,56
01 a 30/11/2008	792,26	220,0000	1,50000000	0,8300	Não	4,48	70,37	(65,89)	1,277680585	(84,19)
01 a 31/12/2008	762,26	220,0000	1,50000000	18,0700	Não	93,91	0,78	93,13	1,273986025	118,65
01 a 31/01/2009	792,26	220,0000	1,50000000	13,1700	Não	71,14	14,60	56,54	1,268910384	71,74
01 a 28/02/2009	772,26	220,0000	1,50000000	6,6300	Não	34,91	33,70	1,21	1,260966296	1,53
01 a 31/03/2009	772,26	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,259580757	0,00
01 a 30/04/2009	802,26	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,255062532	0,00
01 a 31/05/2009	846,39	220,0000	1,50000000	5,0100	Não	28,91	34,44	(5,53)	1,247701096	(6,90)
01 a 30/06/2009	846,39	220,0000	1,50000000	16,9200	Não	97,64	0,00	97,64	1,242977780	121,36
01 a 31/07/2009	848,49	220,0000	1,50000000	11,5000	Não	66,53	0,00	66,53	1,240249232	82,51
01 a 31/08/2009	872,96	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,237403204	0,00
01 a 30/09/2009	876,48	220,0000	1,50000000	12,2800	Não	73,39	70,72	2,67	1,235056597	3,30
01 a 31/10/2009	876,48	220,0000	1,50000000	15,7700	Não	94,24	90,77	3,47	1,232837489	4,28
01 a 30/11/2009	876,48	220,0000	1,50000000	15,8100	Não	94,48	91,05	3,43	1,227436768	4,21
01 a 31/12/2009	876,48	220,0000	1,50000000	5,2500	Não	31,37	0,00	31,37	1,222790165	38,36
01 a 31/01/2010	885,48	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216464549	0,00
01 a 28/02/2010	885,48	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,205136268	0,00
01 a 31/03/2010	885,48	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,198544275	0,00
01 a 30/04/2010	853,38	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,192818745	0,00
01 a 31/05/2010	898,45	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	898,45	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	898,45	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	898,45	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	905,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	905,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	905,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	905,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00

((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO + PRÊMIO ASSIDUIDADE + QUINQUÊNIO PAGO + SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2011	911,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	911,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	977,33	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	977,33	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								341,53		

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2008	1,64	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1,64	0,00	1,64	1,277680585	2,10
20 a 20/12/2009	22,41	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	22,41	0,00	22,41	1,227436768	27,51
20 a 20/12/2010	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,00000000	14,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								29,61		

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

((HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/12/2011	0,00	30,0000	1,00000000	66,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								0,00		

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
23/03 a 05/04/2009	3,03	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	4,04	0,00	4,04	1,260966296	5,09
01 a 16/06/2009	4,41	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	5,88	0,00	5,88	1,247701096	7,34
28/12 a 26/01/2010	28,98	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	38,64	0,00	38,64	1,227436768	47,43
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	59,86

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	(25,97)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(5,19)	0,00	(5,19)	1,322924487	(6,87)
01 a 31/05/2008	7,13	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	1,71	0,00	1,71	1,315557366	2,25
01 a 30/06/2008	(13,99)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(2,80)	0,00	(2,80)	1,303822960	(3,65)
01 a 31/07/2008	(4,91)	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	(0,73)	0,00	(0,73)	1,295660300	(0,95)
01 a 31/08/2008	(9,74)	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	(1,87)	0,00	(1,87)	1,291141305	(2,41)
01 a 30/09/2008	(0,56)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(0,11)	0,00	(0,11)	1,287793043	(0,14)
01 a 31/10/2008	38,60	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	5,72	0,00	5,72	1,283941220	7,34
01 a 30/11/2008	(65,89)	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	(16,47)	0,00	(16,47)	1,277680585	(21,04)
01 a 31/12/2008	93,13	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	22,35	0,00	22,35	1,273986025	28,47
01 a 31/01/2009	56,54	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	10,87	0,00	10,87	1,268910384	13,79
01 a 28/02/2009	1,21	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,26	0,00	0,26	1,260966296	0,33
01 a 31/03/2009	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,259580757	0,00
01 a 30/04/2009	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,255062532	0,00
01 a 31/05/2009	(5,53)	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	(1,33)	0,00	(1,33)	1,247701096	(1,66)
01 a 30/06/2009	97,64	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	19,53	0,00	19,53	1,242977780	24,28
01 a 31/07/2009	66,53	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	9,86	0,00	9,86	1,240249232	12,23
01 a 31/08/2009	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,237403204	0,00
01 a 30/09/2009	2,67	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,53	0,00	0,53	1,235056597	0,65
01 a 31/10/2009	3,47	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,67	0,00	0,67	1,232837489	0,83
01 a 30/11/2009	3,43	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,86	0,00	0,86	1,227436768	1,06

(((HORAS EXTRAS 50% DIURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2009	31,37	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	7,53	0,00	7,53	1,222790165	9,21
01 a 31/01/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216464549	0,00
01 a 28/02/2010	0,00	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,205136268	0,00
01 a 31/03/2010	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,198544275	0,00
01 a 30/04/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,192818745	0,00
01 a 31/05/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	0,00	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	0,00	13,0000	1,00000000	3,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								63,72		

Nome: HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((BASE HE NOTURNA) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	942,27	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	96,70	(96,70)	1,322924487	(127,93)
01 a 31/05/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	11,4300	Não	78,41	91,11	(12,70)	1,315557366	(16,71)
01 a 30/06/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	14,9200	Não	102,35	51,18	51,17	1,303822960	66,72

(((BASE HE NOTURNA) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	12,7700	Não	87,61	66,06	21,55	1,295660300	27,92
01 a 31/08/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	11,4800	Não	78,76	44,12	34,64	1,291141305	44,73
01 a 30/09/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	12,7200	Não	87,26	44,70	42,56	1,287793043	54,81
01 a 31/10/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	14,3000	Não	98,10	61,64	36,46	1,283941220	46,81
01 a 30/11/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	12,4500	Não	85,41	0,00	85,41	1,277680585	109,13
01 a 31/12/2008	968,07	220,0000	1,50000000	19,0000	Não	125,41	21,93	103,48	1,273986025	131,83
01 a 31/01/2009	1.006,17	220,0000	1,50000000	11,8200	Não	81,09	47,45	33,64	1,268910384	42,69
01 a 28/02/2009	980,77	220,0000	1,50000000	11,3000	Não	75,56	37,70	37,86	1,260966296	47,74
01 a 31/03/2009	980,77	220,0000	1,50000000	0,5600	Não	3,74	9,11	(5,37)	1,259580757	(6,76)
01 a 30/04/2009	1.018,87	220,0000	1,50000000	1,0500	Não	7,29	8,32	(1,03)	1,255062532	(1,29)
01 a 31/05/2009	1.074,92	220,0000	1,50000000	8,1600	Não	59,80	127,37	(67,57)	1,247701096	(84,31)
01 a 30/06/2009	1.074,92	220,0000	1,50000000	18,9000	Não	138,52	75,34	63,18	1,242977780	78,53
01 a 31/07/2009	1.077,59	220,0000	1,50000000	19,8700	Não	145,99	48,71	97,28	1,240249232	120,65
01 a 31/08/2009	1.108,65	220,0000	1,50000000	5,6200	Não	42,48	25,51	16,97	1,237403204	21,00
01 a 30/09/2009	1.113,12	220,0000	1,50000000	13,4700	Não	102,23	67,94	34,29	1,235056597	42,35
01 a 31/10/2009	1.113,12	220,0000	1,50000000	20,2800	Não	153,91	104,59	49,32	1,232837489	60,80
01 a 30/11/2009	1.113,12	220,0000	1,50000000	13,1400	Não	99,73	73,50	26,23	1,227436768	32,20
01 a 31/12/2009	1.113,12	220,0000	1,50000000	10,5200	Não	79,84	35,40	44,44	1,222790165	54,34
01 a 31/01/2010	1.124,55	220,0000	1,50000000	1,8100	Não	13,88	14,16	(0,28)	1,216464549	(0,34)
01 a 28/02/2010	1.124,55	220,0000	1,50000000	2,3800	Não	18,25	16,88	1,37	1,205136268	1,65
01 a 31/03/2010	1.124,55	220,0000	1,50000000	5,2000	Não	39,87	27,35	12,52	1,198544275	15,01
01 a 30/04/2010	1.083,79	220,0000	1,50000000	2,7200	Não	20,10	16,97	3,13	1,192818745	3,73
01 a 31/05/2010	1.141,04	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	1.141,04	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	1.141,04	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	1.141,04	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	1.150,58	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	1.150,58	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	1.150,58	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	1.150,58	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	1.158,20	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	1.158,20	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 15/04/2024 às 15:42:35.

Pág. 19 de 44

((BASE HE NOTURNA) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000 X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	1.241,20	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	1.241,20	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	765,30

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2008	21,34	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	21,34	0,00	21,34	1,277680585	27,27
20 a 20/12/2009	28,35	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	28,35	0,00	28,35	1,227436768	34,80
20 a 20/12/2010	1,44	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1,44	0,00	1,44	1,163813368	1,68
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,00000000	14,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	63,75

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/12/2011	0,00	30,0000	1,00000000	66,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	0,00

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS**Período: **01/04/2008 a 16/12/2011**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((((HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
23/03 a 05/04/2009	13,12	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	17,49	0,00	17,49	1,260966296	22,05
01 a 16/06/2009	18,14	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	24,19	0,00	24,19	1,247701096	30,18
28/12 a 26/01/2010	34,87	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	46,49	0,00	46,49	1,227436768	57,06
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
								Total	109,29	

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS**Período: **01/04/2008 a 16/12/2011**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((((HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	(96,70)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(19,34)	0,00	(19,34)	1,322924487	(25,59)
01 a 31/05/2008	(12,70)	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	(3,05)	0,00	(3,05)	1,315557366	(4,01)
01 a 30/06/2008	51,17	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	10,23	0,00	10,23	1,303822960	13,34
01 a 31/07/2008	21,55	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	3,19	0,00	3,19	1,295660300	4,13
01 a 31/08/2008	34,64	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,66	0,00	6,66	1,291141305	8,60
01 a 30/09/2008	42,56	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	8,51	0,00	8,51	1,287793043	10,96
01 a 31/10/2008	36,46	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	5,40	0,00	5,40	1,283941220	6,93
01 a 30/11/2008	85,41	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	21,35	0,00	21,35	1,277680585	27,28
01 a 31/12/2008	103,48	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	24,84	0,00	24,84	1,273986025	31,65
01 a 31/01/2009	33,64	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,47	0,00	6,47	1,268910384	8,21
01 a 28/02/2009	37,86	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	8,23	0,00	8,23	1,260966296	10,38
01 a 31/03/2009	(5,37)	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	(1,03)	0,00	(1,03)	1,259580757	(1,30)
01 a 30/04/2009	(1,03)	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	(0,26)	0,00	(0,26)	1,255062532	(0,33)
01 a 31/05/2009	(67,57)	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	(16,22)	0,00	(16,22)	1,247701096	(20,24)
01 a 30/06/2009	63,18	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	12,64	0,00	12,64	1,242977780	15,71
01 a 31/07/2009	97,28	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	14,41	0,00	14,41	1,240249232	17,87
01 a 31/08/2009	16,97	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	3,26	0,00	3,26	1,237403204	4,03
01 a 30/09/2009	34,29	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,86	0,00	6,86	1,235056597	8,47
01 a 31/10/2009	49,32	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	9,48	0,00	9,48	1,232837489	11,69
01 a 30/11/2009	26,23	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	6,56	0,00	6,56	1,227436768	8,05

(((HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2009	44,44	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	10,67	0,00	10,67	1,222790165	13,05
01 a 31/01/2010	(0,28)	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	(0,07)	0,00	(0,07)	1,216464549	(0,09)
01 a 28/02/2010	1,37	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,30	0,00	0,30	1,205136268	0,36
01 a 31/03/2010	12,52	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	1,85	0,00	1,85	1,198544275	2,22
01 a 30/04/2010	3,13	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,78	0,00	0,78	1,192818745	0,93
01 a 31/05/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	0,00	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	0,00	13,0000	1,00000000	3,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								152,30		

Nome: HORAS IN ITINERE

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((BASE HE NOTURNA) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	942,27	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00
01 a 31/05/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	8,4000	Não	57,63	0,00	57,63	1,315557366	75,82
01 a 30/06/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	8,8200	Não	60,51	0,00	60,51	1,303822960	78,89

(((BASE HE NOTURNA) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	9,2400	Não	63,39	0,00	63,39	1,295660300	82,13
01 a 31/08/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	9,6600	Não	66,27	0,00	66,27	1,291141305	85,56
01 a 30/09/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	8,8200	Não	60,51	0,00	60,51	1,287793043	77,92
01 a 31/10/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	9,2400	Não	63,39	0,00	63,39	1,283941220	81,39
01 a 30/11/2008	1.006,17	220,0000	1,50000000	9,2400	Não	63,39	0,00	63,39	1,277680585	80,99
01 a 31/12/2008	968,07	220,0000	1,50000000	9,2400	Não	60,99	0,00	60,99	1,273986025	77,70
01 a 31/01/2009	1.006,17	220,0000	1,50000000	7,9800	Não	54,74	0,00	54,74	1,268910384	69,46
01 a 28/02/2009	980,77	220,0000	1,50000000	3,7800	Não	25,28	0,00	25,28	1,260966296	31,88
01 a 31/03/2009	980,77	220,0000	1,50000000	3,7800	Não	25,28	0,00	25,28	1,259580757	31,84
01 a 30/04/2009	1.018,87	220,0000	1,50000000	5,0400	Não	35,01	0,00	35,01	1,255062532	43,94
01 a 31/05/2009	1.074,92	220,0000	1,50000000	8,4000	Não	61,56	0,00	61,56	1,247701096	76,81
01 a 30/06/2009	1.074,92	220,0000	1,50000000	4,6200	Não	33,86	0,00	33,86	1,242977780	42,09
01 a 31/07/2009	1.077,59	220,0000	1,50000000	8,8200	Não	64,80	0,00	64,80	1,240249232	80,37
01 a 31/08/2009	1.108,65	220,0000	1,50000000	9,2400	Não	69,84	0,00	69,84	1,237403204	86,42
01 a 30/09/2009	1.113,12	220,0000	1,50000000	9,6600	Não	73,31	0,00	73,31	1,235056597	90,54
01 a 31/10/2009	1.113,12	220,0000	1,50000000	10,5000	Não	79,69	0,00	79,69	1,232837489	98,24
01 a 30/11/2009	1.113,12	220,0000	1,50000000	9,6600	Não	73,31	0,00	73,31	1,227436768	89,98
01 a 31/12/2009	1.113,12	220,0000	1,50000000	9,2400	Não	70,13	0,00	70,13	1,222790165	85,75
01 a 31/01/2010	1.124,55	220,0000	1,50000000	2,5200	Não	19,32	0,00	19,32	1,216464549	23,50
01 a 28/02/2010	1.124,55	220,0000	1,50000000	5,8800	Não	45,08	0,00	45,08	1,205136268	54,33
01 a 31/03/2010	1.124,55	220,0000	1,50000000	8,4000	Não	64,41	0,00	64,41	1,198544275	77,20
01 a 30/04/2010	1.083,79	220,0000	1,50000000	6,3000	Não	46,55	0,00	46,55	1,192818745	55,53
01 a 31/05/2010	1.141,04	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	1.141,04	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	1.141,04	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	1.141,04	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	1.150,58	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	1.150,58	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	1.150,58	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	1.150,58	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	1.158,20	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	1.158,20	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 15/04/2024 às 15:42:35.

Pág. 23 de 44

((((BASE HE NOTURNA) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	1.159,47	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	1.241,20	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	1.241,20	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	1.678,28

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS IN ITINERE

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((((HORAS IN ITINERE) / 12,000) X 1,0000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2008	39,97	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	39,97	0,00	39,97	1,277680585	51,07
20 a 20/12/2009	57,38	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	57,38	0,00	57,38	1,227436768	70,43
20 a 20/12/2010	15,10	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	15,10	0,00	15,10	1,163813368	17,57
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,00000000	14,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	139,07

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS IN ITINERE

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

((((HORAS IN ITINERE) / 30,0000) X 1,0000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/12/2011	0,00	30,0000	1,00000000	66,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	0,00

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS IN ITINERE

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((HORAS IN ITINERE) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
23/03 a 05/04/2009	22,26	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	29,68	0,00	29,68	1,260966296	37,43
01 a 16/06/2009	30,37	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	40,49	0,00	40,49	1,247701096	50,52
28/12 a 26/01/2010	57,89	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	77,19	0,00	77,19	1,227436768	94,75
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
								Total		182,70

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS IN ITINERE

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((HORAS IN ITINERE) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00
01 a 31/05/2008	57,63	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	13,83	0,00	13,83	1,315557366	18,19
01 a 30/06/2008	60,51	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	12,10	0,00	12,10	1,303822960	15,78
01 a 31/07/2008	63,39	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	9,39	0,00	9,39	1,295660300	12,17
01 a 31/08/2008	66,27	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	12,74	0,00	12,74	1,291141305	16,45
01 a 30/09/2008	60,51	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	12,10	0,00	12,10	1,287793043	15,58
01 a 31/10/2008	63,39	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	9,39	0,00	9,39	1,283941220	12,06
01 a 30/11/2008	63,39	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	15,85	0,00	15,85	1,277680585	20,25
01 a 31/12/2008	60,99	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	14,64	0,00	14,64	1,273986025	18,65
01 a 31/01/2009	54,74	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	10,53	0,00	10,53	1,268910384	13,36
01 a 28/02/2009	25,28	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	5,50	0,00	5,50	1,260966296	6,94
01 a 31/03/2009	25,28	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,86	0,00	4,86	1,259580757	6,12
01 a 30/04/2009	35,01	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	8,75	0,00	8,75	1,255062532	10,98
01 a 31/05/2009	61,56	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	14,77	0,00	14,77	1,247701096	18,43
01 a 30/06/2009	33,86	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,77	0,00	6,77	1,242977780	8,41
01 a 31/07/2009	64,80	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	9,60	0,00	9,60	1,240249232	11,91
01 a 31/08/2009	69,84	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,43	0,00	13,43	1,237403204	16,62
01 a 30/09/2009	73,31	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	14,66	0,00	14,66	1,235056597	18,11
01 a 31/10/2009	79,69	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	15,32	0,00	15,32	1,232837489	18,89
01 a 30/11/2009	73,31	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	18,33	0,00	18,33	1,227436768	22,50

(((HORAS IN ITINERE) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/12/2009	70,13	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	16,83	0,00	16,83	1,222790165	20,58
01 a 31/01/2010	19,32	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	4,64	0,00	4,64	1,216464549	5,64
01 a 28/02/2010	45,08	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	9,80	0,00	9,80	1,205136268	11,81
01 a 31/03/2010	64,41	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	9,54	0,00	9,54	1,198544275	11,43
01 a 30/04/2010	46,55	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	11,64	0,00	11,64	1,192818745	13,88
01 a 31/05/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	0,00	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	0,00	13,0000	1,00000000	3,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								344,74		

Nome: INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + QUINQUÊNIO PAGO + PRÊMIO ASSIDUIDADE + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	741,95	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00
01 a 31/05/2008	792,26	220,0000	1,50000000	28,6400	Não	154,71	0,00	154,71	1,315557366	203,53
01 a 30/06/2008	792,26	220,0000	1,50000000	28,2700	Não	152,71	0,00	152,71	1,303822960	199,11

(((SALÁRIO BASE + QUINQUÊNIO PAGO + PRÊMIO ASSIDUIDADE + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2008	792,26	220,0000	1,50000000	29,2600	Não	158,06	0,00	158,06	1,295660300	204,79
01 a 31/08/2008	792,26	220,0000	1,50000000	30,5900	Não	165,24	0,00	165,24	1,291141305	213,35
01 a 30/09/2008	792,26	220,0000	1,50000000	27,9300	Não	150,87	0,00	150,87	1,287793043	194,29
01 a 31/10/2008	792,26	220,0000	1,50000000	29,2600	Não	158,06	0,00	158,06	1,283941220	202,94
01 a 30/11/2008	792,26	220,0000	1,50000000	29,2600	Não	158,06	0,00	158,06	1,277680585	201,95
01 a 31/12/2008	762,26	220,0000	1,50000000	29,6000	Não	153,84	0,00	153,84	1,273986025	195,99
01 a 31/01/2009	792,26	220,0000	1,50000000	25,9500	Não	140,18	0,00	140,18	1,268910384	177,88
01 a 28/02/2009	772,26	220,0000	1,50000000	15,9800	Não	84,14	0,00	84,14	1,260966296	106,10
01 a 31/03/2009	772,26	220,0000	1,50000000	11,9700	Não	63,03	0,00	63,03	1,259580757	79,39
01 a 30/04/2009	802,26	220,0000	1,50000000	15,9600	Não	87,30	0,00	87,30	1,255062532	109,57
01 a 31/05/2009	846,39	220,0000	1,50000000	29,6600	Não	171,16	0,00	171,16	1,247701096	213,56
01 a 30/06/2009	846,39	220,0000	1,50000000	17,3400	Não	100,07	0,00	100,07	1,242977780	124,38
01 a 31/07/2009	848,49	220,0000	1,50000000	32,6200	Não	188,71	0,00	188,71	1,240249232	234,05
01 a 31/08/2009	872,96	220,0000	1,50000000	29,2600	Não	174,16	0,00	174,16	1,237403204	215,51
01 a 30/09/2009	876,48	220,0000	1,50000000	30,9300	Não	184,84	0,00	184,84	1,235056597	228,29
01 a 31/10/2009	876,48	220,0000	1,50000000	34,2600	Não	204,74	0,00	204,74	1,232837489	252,41
01 a 30/11/2009	876,48	220,0000	1,50000000	30,2600	Não	180,83	0,00	180,83	1,227436768	221,96
01 a 31/12/2009	876,48	220,0000	1,50000000	29,6000	Não	176,89	0,00	176,89	1,222790165	216,30
01 a 31/01/2010	885,48	220,0000	1,50000000	7,9800	Não	48,18	0,00	48,18	1,216464549	58,61
01 a 28/02/2010	885,48	220,0000	1,50000000	18,6200	Não	112,42	0,00	112,42	1,205136268	135,48
01 a 31/03/2010	885,48	220,0000	1,50000000	26,6000	Não	160,59	0,00	160,59	1,198544275	192,47
01 a 30/04/2010	853,38	220,0000	1,50000000	19,9500	Não	116,08	0,00	116,08	1,192818745	138,46
01 a 31/05/2010	898,45	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	898,45	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	898,45	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	898,45	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	905,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	905,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	905,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	905,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	911,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	911,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00

((((SALÁRIO BASE + QUINQUÊNIO PAGO + PRÊMIO ASSIDUIDADE + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	912,97	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	977,33	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	977,33	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
								Total	4.320,37	

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00
01 a 31/05/2008	154,71	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	37,13	0,00	37,13	1,315557366	48,85
01 a 30/06/2008	152,71	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	30,54	0,00	30,54	1,303822960	39,82
01 a 31/07/2008	158,06	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	23,42	0,00	23,42	1,295660300	30,34
01 a 31/08/2008	165,24	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	31,78	0,00	31,78	1,291141305	41,03
01 a 30/09/2008	150,87	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	30,17	0,00	30,17	1,287793043	38,85
01 a 31/10/2008	158,06	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	23,42	0,00	23,42	1,283941220	30,07
01 a 30/11/2008	158,06	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	39,52	0,00	39,52	1,277680585	50,49
01 a 31/12/2008	153,84	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	36,92	0,00	36,92	1,273986025	47,04
01 a 31/01/2009	140,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	26,96	0,00	26,96	1,268910384	34,21
01 a 28/02/2009	84,14	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	18,29	0,00	18,29	1,260966296	23,06
01 a 31/03/2009	63,03	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	12,12	0,00	12,12	1,259580757	15,27
01 a 30/04/2009	87,30	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	21,82	0,00	21,82	1,255062532	27,39
01 a 31/05/2009	171,16	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	41,08	0,00	41,08	1,247701096	51,26
01 a 30/06/2009	100,07	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	20,01	0,00	20,01	1,242977780	24,87
01 a 31/07/2009	188,71	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	27,96	0,00	27,96	1,240249232	34,68
01 a 31/08/2009	174,16	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	33,49	0,00	33,49	1,237403204	41,44
01 a 30/09/2009	184,84	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	36,97	0,00	36,97	1,235056597	45,66
01 a 31/10/2009	204,74	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	39,37	0,00	39,37	1,232837489	48,54
01 a 30/11/2009	180,83	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	45,21	0,00	45,21	1,227436768	55,49
01 a 31/12/2009	176,89	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	42,45	0,00	42,45	1,222790165	51,91
01 a 31/01/2010	48,18	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	11,56	0,00	11,56	1,216464549	14,06

((INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 28/02/2010	112,42	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	24,44	0,00	24,44	1,205136268	29,45
01 a 31/03/2010	160,59	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	23,79	0,00	23,79	1,198544275	28,51
01 a 30/04/2010	116,08	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	29,02	0,00	29,02	1,192818745	34,62
01 a 31/05/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	0,00	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	0,00	13,0000	1,00000000	3,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								886,91		

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2008	121,78	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	121,78	0,00	121,78	1,277680585	155,60
20 a 20/12/2009	181,81	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	181,81	0,00	181,81	1,227436768	223,16
20 a 20/12/2010	45,55	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	45,55	0,00	45,55	1,163813368	53,01
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,00000000	14,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								431,77		

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

((INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA) / 30,0000) X 1,00000000 X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/12/2011	0,00	30,0000	1,00000000	66,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	0,00

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA) / 12,0000) X 1,33333333 X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
23/03 a 05/04/2009	68,60	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	91,47	0,00	91,47	1,260966296	115,34
01 a 16/06/2009	92,83	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	123,77	0,00	123,77	1,247701096	154,43
28/12 a 26/01/2010	182,76	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	243,68	0,00	243,68	1,227436768	299,10
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
16 a 16/12/2011	0,00	12,0000	1,33333333	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
									Total	568,87

Nome: INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE

Período: 16/12/2011 a 17/11/2012

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((REMUNERAÇÃO BASE PERÍODO ESTABILIDADE) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/12/2011	521,24	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	521,24	0,00	521,24	1,090801884	568,57
01 a 31/01/2012	992,73	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	992,73	0,00	992,73	1,077722216	1.069,89
01 a 29/02/2012	992,73	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	992,73	0,00	992,73	1,072040402	1.064,25
01 a 31/03/2012	992,73	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	992,73	0,00	992,73	1,069366985	1.061,59
01 a 30/04/2012	992,73	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	992,73	0,00	992,73	1,064788395	1.057,05
01 a 31/05/2012	1.075,22	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.075,22	0,00	1.075,22	1,059385528	1.139,07
01 a 30/06/2012	1.075,22	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.075,22	0,00	1.075,22	1,057482061	1.137,03
01 a 31/07/2012	1.075,22	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.075,22	0,00	1.075,22	1,054003848	1.133,29
01 a 31/08/2012	1.075,22	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.075,22	0,00	1.075,22	1,049909202	1.128,88
01 a 30/09/2012	1.075,22	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.075,22	0,00	1.075,22	1,044893712	1.123,49
01 a 31/10/2012	1.075,22	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.075,22	0,00	1.075,22	1,038145765	1.116,24

((REMUNERAÇÃO BASE PERÍODO ESTABILIDADE) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 17/11/2012	609,29	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	609,29	0,00	609,29	1,032569887	629,13
									Total	12.228,48

Nome: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Período: 15/03/2016 a 15/03/2016

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
15 a 15/03/2016	-	-	-	-	-	6.000,00	0,00	6.000,00	1,000000000	6.000,00
									Total	6.000,00

Nome: RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS

Período: 01/04/2008 a 16/12/2011

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,322924487	5,49
01 a 31/05/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,315557366	5,46
01 a 30/06/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,303822960	5,41
01 a 31/07/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,295660300	5,38
01 a 31/08/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,291141305	5,36
01 a 30/09/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,287793043	5,34
01 a 31/10/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,283941220	5,33
01 a 30/11/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,277680585	5,30
01 a 31/12/2008	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,273986025	5,29
01 a 31/01/2009	4,15	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,15	0,00	4,15	1,268910384	5,27
01 a 28/02/2009	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,260966296	0,00
01 a 31/03/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,259580757	5,86
01 a 30/04/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,255062532	5,84
01 a 31/05/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,247701096	5,80
01 a 30/06/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,242977780	5,78
01 a 31/07/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,240249232	5,77
01 a 31/08/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,237403204	5,75
01 a 30/09/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,235056597	5,74
01 a 31/10/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,232837489	5,73

(((DESCONTOS INDEVIDOS) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/11/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,227436768	5,71
01 a 31/12/2009	4,65	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	4,65	0,00	4,65	1,222790165	5,69
01 a 31/01/2010	5,10	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	5,10	0,00	5,10	1,216464549	6,20
01 a 28/02/2010	5,10	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	5,10	0,00	5,10	1,205136268	6,15
01 a 31/03/2010	5,10	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	5,10	0,00	5,10	1,198544275	6,11
01 a 30/04/2010	5,10	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	5,10	0,00	5,10	1,192818745	6,08
01 a 31/05/2010	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00
01 a 30/06/2010	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00
01 a 31/07/2010	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00
01 a 31/08/2010	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00
01 a 30/09/2010	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00
01 a 31/10/2010	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00
01 a 30/11/2010	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00
01 a 31/12/2010	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,155838085	0,00
01 a 31/01/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00
01 a 28/02/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00
01 a 31/03/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00
01 a 30/04/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00
01 a 31/05/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00
01 a 30/06/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00
01 a 31/07/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00
01 a 31/08/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00
01 a 30/09/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00
01 a 31/10/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00
01 a 30/11/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
01 a 16/12/2011	0,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00
Total								135,84		

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
04/2008	30/04/2008	(189,26)	0,00	0,00	(189,26)	101,3637 %	(191,84)
05/2008	31/05/2008	463,82	31,35	0,00	432,47	101,2901 %	438,05
06/2008	30/06/2008	475,67	39,67	0,00	436,00	101,1756 %	441,13
07/2008	31/07/2008	459,30	31,53	0,00	427,77	100,9843 %	431,98

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
08/2008	31/08/2008	486,92	33,57	0,00	453,35	100,8271 %	457,10
09/2008	30/09/2008	472,43	32,64	0,00	439,79	100,6302 %	442,56
10/2008	31/10/2008	555,05	38,53	0,00	516,52	100,3799 %	518,48
11/2008	30/11/2008	481,14	33,52	0,00	447,62	100,2183 %	448,60
12/2008	20/12/2008	288,09	18,04	0,00	270,05	100,0719 %	270,24
12/2008	31/12/2008	773,78	54,29	0,00	719,49	100,0036 %	719,52
01/2009	31/01/2009	540,46	37,96	0,00	502,50	99,8198 %	501,59
02/2009	28/02/2009	295,32	18,74	0,00	276,58	99,7747 %	275,96
03/2009	23/03/2009	220,09	15,70	0,00	204,39	99,6702 %	203,71
03/2009	31/03/2009	159,92	11,01	0,00	148,91	99,6310 %	148,37
04/2009	30/04/2009	236,20	16,51	0,00	219,69	99,5856 %	218,78
05/2009	31/05/2009	381,84	27,12	0,00	354,72	99,5407 %	353,09
06/2009	01/06/2009	295,48	26,05	0,00	269,43	99,5376 %	268,19
06/2009	30/06/2009	567,97	49,75	0,00	518,22	99,4751 %	515,50
07/2009	31/07/2009	725,15	63,80	0,00	661,35	99,3701 %	657,18
08/2009	31/08/2009	459,75	40,36	0,00	419,39	99,3504 %	416,67
09/2009	30/09/2009	555,47	48,96	0,00	506,51	99,3504 %	503,22
10/2009	31/10/2009	612,24	54,12	0,00	558,12	99,3504 %	554,49
11/2009	30/11/2009	559,88	49,66	0,00	510,22	99,3504 %	506,91
12/2009	20/12/2009	435,35	28,37	0,00	406,98	99,3164 %	404,20
12/2009	28/12/2009	608,41	54,52	0,00	553,89	99,3043 %	550,03
12/2009	31/12/2009	590,72	52,63	0,00	538,09	99,2971 %	534,31
01/2010	31/01/2010	128,01	9,01	0,00	119,00	99,2971 %	118,16
02/2010	28/02/2010	285,05	20,83	0,00	264,22	99,2971 %	262,36
03/2010	31/03/2010	392,06	28,98	0,00	363,08	99,2179 %	360,24
04/2010	30/04/2010	303,13	22,41	0,00	280,72	99,2179 %	278,52
05/2010	31/05/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	99,1669 %	0,00
06/2010	30/06/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	99,1080 %	0,00
07/2010	31/07/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	98,9930 %	0,00
08/2010	31/08/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	98,9021 %	0,00
09/2010	30/09/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	98,8320 %	0,00
10/2010	31/10/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	98,7848 %	0,00
11/2010	30/11/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	98,7512 %	0,00
12/2010	20/12/2010	84,41	5,80	0,00	78,61	98,6656 %	77,56
12/2010	31/12/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	98,6107 %	0,00
01/2011	31/01/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	98,5392 %	0,00

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2011	28/02/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	98,4868 %	0,00
03/2011	31/03/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	98,3657 %	0,00
04/2011	30/04/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	98,3288 %	0,00
05/2011	31/05/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	98,1719 %	0,00
06/2011	30/06/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	98,0606 %	0,00
07/2011	31/07/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	97,9377 %	0,00
08/2011	31/08/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	97,7303 %	0,00
09/2011	30/09/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	97,6301 %	0,00
10/2011	31/10/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	97,5681 %	0,00
11/2011	30/11/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	97,5036 %	0,00
12/2011	16/12/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	97,4525 %	0,00
12/2011	31/12/2011	568,57	0,00	0,00	568,57	97,4100 %	553,84
01/2012	31/01/2012	1.069,89	0,00	0,00	1.069,89	97,3236 %	1.041,26
02/2012	29/02/2012	1.064,25	0,00	0,00	1.064,25	97,3236 %	1.035,77
03/2012	31/03/2012	1.061,59	0,00	0,00	1.061,59	97,2169 %	1.032,04
04/2012	30/04/2012	1.057,05	0,00	0,00	1.057,05	97,1942 %	1.027,39
05/2012	31/05/2012	1.139,07	0,00	0,00	1.139,07	97,1474 %	1.106,58
06/2012	30/06/2012	1.137,03	0,00	0,00	1.137,03	97,1474 %	1.104,59
07/2012	31/07/2012	1.133,29	0,00	0,00	1.133,29	97,1330 %	1.100,80
08/2012	31/08/2012	1.128,88	0,00	0,00	1.128,88	97,1207 %	1.096,38
09/2012	30/09/2012	1.123,49	0,00	0,00	1.123,49	97,1207 %	1.091,14
10/2012	31/10/2012	1.116,24	0,00	0,00	1.116,24	97,1207 %	1.084,10
11/2012	17/11/2012	629,13	0,00	0,00	629,13	97,1207 %	611,02
03/2016	29/04/2013	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00	97,1003 %	5.826,02
						Total	29.395,79

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 08/1999 a 12/2011

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS IN ITINERE + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS IN ITINERE + AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS IN ITINERE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS IN ITINERE + INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 15/04/2024 às 15:42:35.

Pág. 34 de 44

FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS IN ITINERE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2008	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,322924487	0,00	0,00	0,00
05/2008	364,16	8%	29,13	0,00	29,13	1,315557366	38,33	38,82	77,15
06/2008	377,46	8%	30,20	0,00	30,20	1,303822960	39,37	39,83	79,20
07/2008	355,98	8%	28,48	0,00	28,48	1,295660300	36,90	37,26	74,16
08/2008	384,58	8%	30,77	0,00	30,77	1,291141305	39,72	40,05	79,77
09/2008	363,38	8%	29,07	0,00	29,07	1,287793043	37,44	37,68	75,12
10/2008	428,16	8%	34,25	0,00	34,25	1,283941220	43,98	44,15	88,13
11/2008	454,79	8%	36,38	0,00	36,38	1,277680585	46,49	46,59	93,08
12/2008	828,68	8%	66,29	0,00	66,29	1,273986025	84,46	84,46	168,92
01/2009	421,77	8%	33,74	0,00	33,74	1,268910384	42,82	42,74	85,56
02/2009	234,19	8%	18,74	0,00	18,74	1,260966296	23,62	23,57	47,19
03/2009	303,25	8%	24,26	0,00	24,26	1,259580757	30,56	30,45	61,01
04/2009	184,83	8%	14,79	0,00	14,79	1,255062532	18,56	18,48	37,04
05/2009	392,03	8%	31,36	0,00	31,36	1,247701096	39,13	38,95	78,08
06/2009	689,11	8%	55,13	0,00	55,13	1,242977780	68,52	68,16	136,68
07/2009	580,03	8%	46,40	0,00	46,40	1,240249232	57,55	57,19	114,74
08/2009	366,90	8%	29,35	0,00	29,35	1,237403204	36,32	36,08	72,40
09/2009	445,11	8%	35,61	0,00	35,61	1,235056597	43,98	43,69	87,67
10/2009	491,96	8%	39,36	0,00	39,36	1,232837489	48,52	48,20	96,72
11/2009	451,48	8%	36,12	0,00	36,12	1,227436768	44,33	44,04	88,37
12/2009	1.328,79	8%	106,30	0,00	106,30	1,222790165	129,99	129,08	259,07
01/2010	100,50	8%	8,04	0,00	8,04	1,216464549	9,78	9,71	19,49
02/2010	231,43	8%	18,51	0,00	18,51	1,205136268	22,31	22,15	44,46
03/2010	322,02	8%	25,76	0,00	25,76	1,198544275	30,88	30,64	61,52
04/2010	249,04	8%	19,92	0,00	19,92	1,192818745	23,76	23,57	47,33
05/2010	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,185351033	0,00	0,00	0,00
06/2010	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,183103137	0,00	0,00	0,00
07/2010	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,184168889	0,00	0,00	0,00
08/2010	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,184761270	0,00	0,00	0,00
09/2010	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,181099860	0,00	0,00	0,00
10/2010	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,173822163	0,00	0,00	0,00
11/2010	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,163813368	0,00	0,00	0,00
12/2010	72,53	8%	5,80	0,00	5,80	1,155838085	6,71	6,62	13,33
01/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,147119974	0,00	0,00	0,00
02/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,136099805	0,00	0,00	0,00
03/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,129323862	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 15/04/2024 às 15:42:35.

Pág. 35 de 44

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,120694514	0,00	0,00	0,00
05/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,112904185	0,00	0,00	0,00
06/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,110350379	0,00	0,00	0,00
07/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,109241138	0,00	0,00	0,00
08/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,106254252	0,00	0,00	0,00
09/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,100422015	0,00	0,00	0,00
10/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,095819573	0,00	0,00	0,00
11/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,090801884	0,00	0,00	0,00
12/2011	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,084727411	0,00	0,00	0,00
						Total	1.044,03	1.042,16	2.086,19

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
16/12/2011	962,48	40%	384,99	1,084727411	417,61	406,79	824,40

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 01/04/2008 a 15/03/2016

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS IN ITINERE + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS IN ITINERE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS IN ITINERE + INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS IN ITINERE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
05/2008	1.036,85	9,00 %	334,29	93,32	364,16	1.401,01	9,00 %	32,77	1,000000000	32,77
06/2008	1.142,94	9,00 %	334,29	102,86	377,46	1.520,40	11,00 %	41,52	1,000000000	41,52
07/2008	1.076,44	9,00 %	334,29	96,88	355,98	1.432,42	9,00 %	32,04	1,000000000	32,04
08/2008	1.000,49	9,00 %	334,29	90,04	384,58	1.385,07	9,00 %	34,61	1,000000000	34,61
09/2008	997,62	9,00 %	334,29	89,79	363,38	1.361,00	9,00 %	32,70	1,000000000	32,70
10/2008	1.007,75	9,00 %	334,29	90,70	428,16	1.435,91	9,00 %	38,53	1,000000000	38,53
11/2008	1.042,68	9,00 %	334,29	93,84	454,79	1.497,47	9,00 %	40,93	1,000000000	40,93

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2008	900,15	8,00 %	334,29	72,01	603,21	1.503,36	9,00 %	54,29	1,000000000	54,29
12/2008	0,00	8,00 %	334,29	0,00	225,47	225,47	8,00 %	18,04	1,000000000	18,04
01/2009	1.024,98	9,00 %	334,29	92,25	421,77	1.446,75	9,00 %	37,96	1,000000000	37,96
02/2009	441,20	8,00 %	354,08	35,30	234,19	675,39	8,00 %	18,74	1,000000000	18,74
03/2009	1.011,67	9,00 %	354,08	91,05	303,25	1.314,92	9,00 %	27,29	1,000000000	27,29
04/2009	1.019,22	9,00 %	354,08	91,73	184,83	1.204,05	9,00 %	16,63	1,000000000	16,63
05/2009	1.188,75	9,00 %	354,08	106,99	392,03	1.580,78	9,00 %	35,28	1,000000000	35,28
06/2009	1.426,52	9,00 %	354,08	128,39	689,11	2.115,63	11,00 %	75,80	1,000000000	75,80
07/2009	1.131,06	9,00 %	354,08	101,80	580,03	1.711,09	11,00 %	63,80	1,000000000	63,80
08/2009	1.644,48	11,00 %	354,08	180,89	366,90	2.011,38	11,00 %	40,36	1,000000000	40,36
09/2009	1.222,41	9,00 %	354,08	110,02	445,11	1.667,52	11,00 %	48,96	1,000000000	48,96
10/2009	1.408,97	9,00 %	354,08	126,81	491,96	1.900,93	11,00 %	54,12	1,000000000	54,12
11/2009	1.275,13	9,00 %	354,08	114,76	451,48	1.726,61	11,00 %	49,66	1,000000000	49,66
12/2009	1.147,75	9,00 %	354,08	103,30	974,11	2.121,86	11,00 %	107,15	1,000000000	107,15
12/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	354,68	354,68	8,00 %	28,37	1,000000000	28,37
01/2010	1.446,26	9,00 %	375,82	130,16	100,50	1.546,76	9,00 %	9,04	1,000000000	9,04
02/2010	1.023,24	8,00 %	375,82	81,86	231,43	1.254,67	9,00 %	20,83	1,000000000	20,83
03/2010	1.076,59	9,00 %	375,82	96,89	322,02	1.398,61	9,00 %	28,98	1,000000000	28,98
04/2010	880,26	8,00 %	375,82	70,42	249,04	1.129,30	9,00 %	22,41	1,000000000	22,41
12/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	72,53	72,53	8,00 %	5,80	1,000000000	5,80

Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)

Total **1.016,61**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS IN ITINERE + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS IN ITINERE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS IN ITINERE + INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS IN ITINERE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2008	1.036,85	9,00 %	334,29	93,32	364,16	1.401,01	9,00 %	32,77	1,315557366	43,12	-	-	43,12
06/2008	1.142,94	9,00 %	334,29	102,86	377,46	1.520,40	11,00 %	41,52	1,303822960	54,14	-	-	54,14

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2008	1.076,44	9,00 %	334,29	96,88	355,98	1.432,42	9,00 %	32,04	1,295660300	41,51	-	-	41,51
08/2008	1.000,49	9,00 %	334,29	90,04	384,58	1.385,07	9,00 %	34,61	1,291141305	44,69	-	-	44,69
09/2008	997,62	9,00 %	334,29	89,79	363,38	1.361,00	9,00 %	32,70	1,287793043	42,12	-	-	42,12
10/2008	1.007,75	9,00 %	334,29	90,70	428,16	1.435,91	9,00 %	38,53	1,283941220	49,48	-	-	49,48
11/2008	1.042,68	9,00 %	334,29	93,84	454,79	1.497,47	9,00 %	40,93	1,277680585	52,30	-	-	52,30
12/2008	900,15	8,00 %	334,29	72,01	603,21	1.503,36	9,00 %	54,29	1,273986025	69,16	-	-	69,16
12/2008	0,00	8,00 %	334,29	0,00	225,47	225,47	8,00 %	18,04	1,273986025	22,98	-	-	22,98
01/2009	1.024,98	9,00 %	334,29	92,25	421,77	1.446,75	9,00 %	37,96	1,268910384	48,17	-	-	48,17
02/2009	441,20	8,00 %	354,08	35,30	234,19	675,39	8,00 %	18,74	1,260966296	23,62	-	-	23,62
03/2009	1.011,67	9,00 %	354,08	91,05	303,25	1.314,92	9,00 %	27,29	1,000000000	27,29	36,53	-	63,82
04/2009	1.019,22	9,00 %	354,08	91,73	184,83	1.204,05	9,00 %	16,63	1,000000000	16,63	22,13	-	38,76
05/2009	1.188,75	9,00 %	354,08	106,99	392,03	1.580,78	9,00 %	35,28	1,000000000	35,28	46,68	-	81,96
06/2009	1.426,52	9,00 %	354,08	128,39	689,11	2.115,63	11,00 %	75,80	1,000000000	75,80	99,70	-	175,50
07/2009	1.131,06	9,00 %	354,08	101,80	580,03	1.711,09	11,00 %	63,80	1,000000000	63,80	83,48	-	147,28
08/2009	1.644,48	11,00 %	354,08	180,89	366,90	2.011,38	11,00 %	40,36	1,000000000	40,36	52,53	-	92,89
09/2009	1.222,41	9,00 %	354,08	110,02	445,11	1.667,52	11,00 %	48,96	1,000000000	48,96	63,38	-	112,34
10/2009	1.408,97	9,00 %	354,08	126,81	491,96	1.900,93	11,00 %	54,12	1,000000000	54,12	69,71	-	123,83
11/2009	1.275,13	9,00 %	354,08	114,76	451,48	1.726,61	11,00 %	49,66	1,000000000	49,66	63,60	-	113,26
12/2009	1.147,75	9,00 %	354,08	103,30	974,11	2.121,86	11,00 %	107,15	1,000000000	107,15	136,53	-	243,68
12/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	354,68	354,68	8,00 %	28,37	1,000000000	28,37	36,33	-	64,70
01/2010	1.446,26	9,00 %	375,82	130,16	100,50	1.546,76	9,00 %	9,04	1,000000000	9,04	11,46	-	20,50
02/2010	1.023,24	8,00 %	375,82	81,86	231,43	1.254,67	9,00 %	20,83	1,000000000	20,83	26,26	-	47,09
03/2010	1.076,59	9,00 %	375,82	96,89	322,02	1.398,61	9,00 %	28,98	1,000000000	28,98	36,34	-	65,32
04/2010	880,26	8,00 %	375,82	70,42	249,04	1.129,30	9,00 %	22,41	1,000000000	22,41	27,93	-	50,34
12/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	72,53	72,53	8,00 %	5,80	1,000000000	5,80	6,88	-	12,68

Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)

Total 1.125,77 819,47 0,00 1.945,24

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:	13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS IN ITINERE + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS IN ITINERE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS IN ITINERE + INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS IN ITINERE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA
------------------------------	---

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2008	364,16	20,0000 %	72,83	1,315557366	95,81	-	-	95,81
06/2008	377,46	20,0000 %	75,49	1,303822960	98,43	-	-	98,43
07/2008	355,98	20,0000 %	71,20	1,295660300	92,25	-	-	92,25
08/2008	384,58	20,0000 %	76,92	1,291141305	99,31	-	-	99,31
09/2008	363,38	20,0000 %	72,68	1,287793043	93,59	-	-	93,59
10/2008	428,16	20,0000 %	85,63	1,283941220	109,95	-	-	109,95
11/2008	454,79	20,0000 %	90,96	1,277680585	116,22	-	-	116,22
12/2008	603,21	20,0000 %	120,64	1,273986025	153,70	-	-	153,70
12/2008	225,47	20,0000 %	45,09	1,273986025	57,45	-	-	57,45
01/2009	421,77	20,0000 %	84,35	1,268910384	107,04	-	-	107,04
02/2009	234,19	20,0000 %	46,84	1,260966296	59,06	-	-	59,06
03/2009	303,25	20,0000 %	60,65	1,000000000	60,65	81,19	-	141,84
04/2009	184,83	20,0000 %	36,97	1,000000000	36,97	49,20	-	86,17
05/2009	392,03	20,0000 %	78,41	1,000000000	78,41	103,75	-	182,16
06/2009	689,11	20,0000 %	137,82	1,000000000	137,82	181,28	-	319,10
07/2009	580,03	20,0000 %	116,01	1,000000000	116,01	151,79	-	267,80
08/2009	366,90	20,0000 %	73,38	1,000000000	73,38	95,51	-	168,89
09/2009	445,11	20,0000 %	89,02	1,000000000	89,02	115,25	-	204,27
10/2009	491,96	20,0000 %	98,39	1,000000000	98,39	126,73	-	225,12
11/2009	451,48	20,0000 %	90,30	1,000000000	90,30	115,65	-	205,95
12/2009	974,11	20,0000 %	194,82	1,000000000	194,82	248,23	-	443,05
12/2009	354,68	20,0000 %	70,94	1,000000000	70,94	90,85	-	161,79
01/2010	100,50	20,0000 %	20,10	1,000000000	20,10	25,49	-	45,59
02/2010	231,43	20,0000 %	46,29	1,000000000	46,29	58,35	-	104,64
03/2010	322,02	20,0000 %	64,40	1,000000000	64,40	80,75	-	145,15
04/2010	249,04	20,0000 %	49,81	1,000000000	49,81	62,08	-	111,89
12/2010	72,53	20,0000 %	14,51	1,000000000	14,51	17,22	-	31,73
Observação: C = A x B				Total	2.324,63	1.603,32	0,00	3.927,95

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS IN ITINERE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS IN ITINERE + INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS IN ITINERE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2008	364,16	3,0000 %	10,92	1,315557366	14,37	-	-	14,37
06/2008	377,46	3,0000 %	11,32	1,303822960	14,76	-	-	14,76
07/2008	355,98	3,0000 %	10,68	1,295660300	13,84	-	-	13,84
08/2008	384,58	3,0000 %	11,54	1,291141305	14,90	-	-	14,90
09/2008	363,38	3,0000 %	10,90	1,287793043	14,04	-	-	14,04
10/2008	428,16	3,0000 %	12,84	1,283941220	16,49	-	-	16,49
11/2008	454,79	3,0000 %	13,64	1,277680585	17,43	-	-	17,43
12/2008	603,21	3,0000 %	18,10	1,273986025	23,05	-	-	23,05
12/2008	225,47	3,0000 %	6,76	1,273986025	8,62	-	-	8,62
01/2009	421,77	3,0000 %	12,65	1,268910384	16,06	-	-	16,06
02/2009	234,19	3,0000 %	7,03	1,260966296	8,86	-	-	8,86
03/2009	303,25	3,0000 %	9,10	1,000000000	9,10	12,18	-	21,28
04/2009	184,83	3,0000 %	5,54	1,000000000	5,54	7,37	-	12,91
05/2009	392,03	3,0000 %	11,76	1,000000000	11,76	15,56	-	27,32
06/2009	689,11	3,0000 %	20,67	1,000000000	20,67	27,18	-	47,85
07/2009	580,03	3,0000 %	17,40	1,000000000	17,40	22,76	-	40,16
08/2009	366,90	3,0000 %	11,01	1,000000000	11,01	14,33	-	25,34
09/2009	445,11	3,0000 %	13,35	1,000000000	13,35	17,28	-	30,63
10/2009	491,96	3,0000 %	14,76	1,000000000	14,76	19,01	-	33,77
11/2009	451,48	3,0000 %	13,54	1,000000000	13,54	17,34	-	30,88
12/2009	974,11	3,0000 %	29,22	1,000000000	29,22	37,23	-	66,45
12/2009	354,68	3,0000 %	10,64	1,000000000	10,64	13,62	-	24,26
01/2010	100,50	3,0000 %	3,02	1,000000000	3,02	3,83	-	6,85
02/2010	231,43	3,0000 %	6,94	1,000000000	6,94	8,74	-	15,68
03/2010	322,02	3,0000 %	9,66	1,000000000	9,66	12,11	-	21,77
04/2010	249,04	3,0000 %	7,47	1,000000000	7,47	9,31	-	16,78
12/2010	72,53	3,0000 %	2,18	1,000000000	2,18	2,58	-	4,76
Observação: C = A x B				Total	348,68	240,43	0,00	589,11

eSocial - Evento S-2500

	Contribuição Previdenciária	FGTS
COMPETÊNCIA INÍCIO	04/2008	04/2008
COMPETÊNCIA FIM	03/2016	03/2016
VALOR REMUNERATÓRIO	10.422,16	10.422,16
VALOR AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,00	0,00
VALOR 13º SALÁRIO AVOS API	0,00	0,00

	Contribuição Previdenciária	FGTS
VALOR INDENIZATÓRIO	17.661,17	17.661,17

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS	Base de Cálculo - 13º Salário - FGTS
04/2008	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2008	364,16	0,00	364,16	0,00
06/2008	377,46	0,00	377,46	0,00
07/2008	355,98	0,00	355,98	0,00
08/2008	384,58	0,00	384,58	0,00
09/2008	363,38	0,00	363,38	0,00
10/2008	428,16	0,00	428,16	0,00
11/2008	454,79	0,00	454,79	0,00
12/2008	603,21	225,47	603,21	225,47
01/2009	421,77	0,00	421,77	0,00
02/2009	234,19	0,00	234,19	0,00
03/2009	303,25	0,00	303,25	0,00
04/2009	184,83	0,00	184,83	0,00
05/2009	392,03	0,00	392,03	0,00
06/2009	689,11	0,00	689,11	0,00
07/2009	580,03	0,00	580,03	0,00
08/2009	366,90	0,00	366,90	0,00
09/2009	445,11	0,00	445,11	0,00
10/2009	491,96	0,00	491,96	0,00
11/2009	451,48	0,00	451,48	0,00
12/2009	974,11	354,68	974,11	354,68
01/2010	100,50	0,00	100,50	0,00
02/2010	231,43	0,00	231,43	0,00
03/2010	322,02	0,00	322,02	0,00
04/2010	249,04	0,00	249,04	0,00
05/2010	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2010	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2010	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2010	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2010	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2010	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2010	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2010	0,00	72,53	0,00	72,53

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 15/04/2024 às 15:42:35.

Pág. 41 de 44

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS	Base de Cálculo - 13º Salário - FGTS
01/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2013	0,00	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS	Base de Cálculo - 13º Salário - FGTS
01/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2016	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/04/2008 a 16/12/2011

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS IN ITINERE + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3

SOBRE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS IN ITINERE + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + HORAS IN ITINERE + INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% NOTURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% DIURNAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS IN ITINERE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
12.568,01	-	28	1.016,61	0,00	0,00	0,00	-	-	11.551,40	0,00 à 63.257,60	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00



RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/04/2008 a 15/05/2008

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/04/08	QUA	15:41	20:00	21:00	01:48	9,66	8,00		1,66		0,42
17/04/08	QUI	15:41	20:00	21:00	01:47	9,64	8,00		1,64		0,42
18/04/08	SEX	15:40	20:00	21:00	01:58	9,95	8,00		1,95		0,42
19/04/08	SAB						8,00				
20/04/08	DOM	FOLGA									
21/04/08	SEG	FERIADO									
22/04/08	TER	15:40	20:00	21:00	01:51	9,82	8,00		1,82		0,42
23/04/08	QUA	15:40	20:00	21:00	01:47	9,74	8,00		1,74		0,42
24/04/08	QUI	15:39	20:00	21:00	01:45	9,70	8,00		1,70		0,42
25/04/08	SEX	15:39	20:00	21:00	01:45	9,70	8,00				0,42
26/04/08	SAB						8,00				
27/04/08	DOM	FOLGA							2,96		
28/04/08	SEG	15:39	20:00	21:00	01:42	9,65	8,00		1,65		0,42
29/04/08	TER	15:40	20:00	21:00	01:51	9,82	8,00		1,82		0,42
30/04/08	QUA	15:41	20:00	21:00	02:10	10,08	8,00		2,08		0,42
01/05/08	QUI	FERIADO									
02/05/08	SEX	15:42	20:00	21:00	02:20	10,25	8,00				0,42
03/05/08	SAB						8,00				
04/05/08	DOM	FOLGA							3,80		
05/05/08	SEG	15:42	20:00	21:00	01:51	9,70	8,00		1,70		0,42
06/05/08	TER	14:50	20:00	21:00	01:55	10,64	8,00		2,64		0,42
07/05/08	QUA	15:41	20:00	21:00	01:46	9,62	8,00		1,62		0,42
08/05/08	QUI	15:39	20:00	21:00	02:03	10,05	8,00		2,05		0,42
09/05/08	SEX	15:41	20:00	21:00	02:05	9,98	8,00				0,42
10/05/08	SAB						8,00				
11/05/08	DOM	FOLGA							1,32	4,67	
12/05/08	SEG	15:39	20:00	21:00	02:01	10,01	8,00		2,01		0,42
13/05/08	TER	15:40	20:00	21:00	01:53	9,85	8,00		1,85		0,42
14/05/08	QUA	15:40	20:00	21:00	01:45	9,70	8,00		1,70		0,42
15/05/08	QUI	15:45	20:00	21:00	01:58	9,78	8,00		1,78		0,42
PERITO:						197,34	192,00	0,00	31,41	1,32	11,43
									8,40		28,64

Total de Dias Trabalhados: 20 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

197,34 H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas 1,32

A.02 - Jornada Diária

192,00 H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas 11,43

K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas

0,00 G.01 - Horas In Itinere 8,40

K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas

31,41 F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40 28,64

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/05/2008 a 15/06/2008

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS							
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04	G.01	F.02
16/05/08	SEX	15:40	20:00	21:00	01:45	9,70	8,00				0,42	1,33	
17/05/08	SAB						8,00						
18/05/08	DOM	FOLGA						0,75	4,29				
19/05/08	SEG	15:41	20:00	21:00	01:53	9,75	8,00		1,75		0,42	1,33	
20/05/08	TER	15:41	20:00	21:00	02:01	9,91	8,00		1,91		0,42	1,67	
21/05/08	QUA	15:40	20:00	21:00	01:52	9,84	8,00		1,84		0,42	1,33	
22/05/08	QUI	15:32	20:00	21:00	01:56	FERIADO		9,96			0,42	1,33	
23/05/08	SEX	15:43	20:00	21:00	02:00		9,85	8,00			0,42	1,33	
24/05/08	SAB							8,00					
25/05/08	DOM	FOLGA							3,35				
26/05/08	SEG	15:41	20:00	21:00	01:47	9,64	8,00		1,64		0,42	1,33	
27/05/08	TER	15:39	20:00	21:00	01:42	9,65	8,00		1,65		0,42	1,33	
28/05/08	QUA	15:40	20:00	21:00	01:37	9,55	8,00		1,55		0,42	1,33	
29/05/08	QUI	15:40	20:00	21:00	01:27	9,36	8,00		1,36		0,42	1,33	
30/05/08	SEX	15:45	20:00	21:00	01:33	9,31	8,00				0,42	1,33	
31/05/08	SAB							8,00					
01/06/08	DOM	FOLGA							3,51				
02/06/08	SEG	15:21	20:00	21:00	01:23	9,52	8,00		1,52		0,42	1,33	
03/06/08	TER	15:16	20:00	21:00	00:54	9,05	8,00		1,05		0,42	1,33	
04/06/08	QUA	15:19	20:00	21:00	01:10	9,30	8,00		1,30		0,42	1,33	
05/06/08	QUI	15:17	20:00	21:00	01:00	9,15	8,00		1,15		0,42	1,33	
06/06/08	SEX	15:28	20:00	21:00	00:51	8,85	8,00				0,42	1,33	
07/06/08	SAB							8,00					
08/06/08	DOM	FOLGA							1,87				
09/06/08	SEG	15:23	20:00	21:00	01:02	9,08	8,00		1,08		0,42	1,33	
10/06/08	TER	15:20	20:00	21:00	00:54	8,98	8,00		0,98		0,42	1,33	
11/06/08	QUA	15:14	20:00	21:00	01:08	9,35	8,00		1,35		0,42	1,33	
12/06/08	QUI	15:23	20:00	21:00	01:09	9,22	8,00		1,22		0,42	1,33	
13/06/08	SEX	15:20	20:00	21:00	01:09	9,27	8,00				0,42	1,33	
14/06/08	SAB							8,00					
15/06/08	DOM	FOLGA							1,90				
PERITO:						198,29	200,00	0,00	21,35	0,75	14,92	8,82	28,27

Total de Dias Trabalhados: 21 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	198,29	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,75
A.02 - Jornada Diária	200,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	14,92
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	8,82
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	21,35	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	28,27

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/06/2008 a 15/07/2008

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/06/08	SEG	15:03 20:00	21:00 01:21			9,78	8,00		1,78		0,42 1,33
17/06/08	TER	15:13 20:00	21:00 01:14			9,48	8,00		1,48		0,42 1,33
18/06/08	QUA	15:21 20:00	21:00 01:19			9,44	8,00		1,44		0,42 1,33
19/06/08	QUI	15:15 20:00	21:00 01:16			9,48	8,00		1,48		0,42 1,33
20/06/08	SEX	15:09 20:00	21:00 01:09			9,45	8,00				0,42 1,33
21/06/08	SAB						8,00				
22/06/08	DOM	FOLGA							0,03	3,60	
23/06/08	SEG	15:15 20:00	21:00 01:12			9,41	8,00		1,41		0,42 1,33
24/06/08	TER	15:10 20:00	21:00 01:05			9,36	8,00		1,36		0,42 1,33
25/06/08	QUA	15:17 20:00	21:00 00:49			9,03	8,00		1,03		0,42 1,33
26/06/08	QUI	15:12 20:00	21:00 00:53			9,11	8,00		1,11		0,42 1,33
27/06/08	SEX	15:12 20:00	21:00 01:16			9,53	8,00				0,42 1,33
28/06/08	SAB						8,00				
29/06/08	DOM	FOLGA							2,44		
30/06/08	SEG	15:20 20:00	21:00 01:00			9,10	8,00		1,10		0,42 1,33
01/07/08	TER	15:20 20:00	21:00 01:58			10,20	8,00		2,20		0,42 1,33
02/07/08	QUA	15:03 20:00	21:00 01:46			10,25	8,00		2,25		0,42 1,33
03/07/08	QUI	15:08 20:00	21:00 01:38			10,02	8,00		2,02		0,42 1,33
04/07/08	SEX	15:12 20:00	21:00 01:20			9,61	8,00				0,42 1,33
05/07/08	SAB						8,00				
06/07/08	DOM	FOLGA							1,37	3,81	
07/07/08	SEG	15:10 20:00	21:00 01:20			9,64	8,00		1,64		0,42 1,33
08/07/08	TER	15:09 20:00	21:00 00:58			9,16	8,00		1,16		0,42 1,33
09/07/08	QUA	15:10 20:00	21:00 00:59			9,15	8,00		1,15		0,42 1,33
10/07/08	QUI	15:09 20:00	21:00 01:19			9,64	8,00		1,64		0,42 1,33
11/07/08	SEX	15:08 20:00	21:00 01:02			9,33	8,00				0,42 1,33
12/07/08	SAB						8,00				
13/07/08	DOM	FOLGA							2,92		
14/07/08	SEG	15:11 20:00	21:00 01:45			10,10	8,00		2,10		0,42 1,33
15/07/08	TER	15:10 20:00	21:00 01:32			9,87	8,00		1,87		0,42 1,33
PERITO:						210,14	208,00	0,00	28,22	1,40	12,77 9,24 29,26

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

210,14 H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas

1,40

A.02 - Jornada Diária

208,00 H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas

12,77

K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas

0,00 G.01 - Horas In Itinere

9,24

K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas

28,22 F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40

29,26

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/07/2008 a 15/08/2008

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/07/08	QUA	15:20	20:00	21:00	00:41	8,73	8,00		0,73		0,42
17/07/08	QUI	15:10	20:00	21:00	01:32	9,87	8,00		1,87		0,42
18/07/08	SEX	15:09	20:00	21:00	01:23	9,72	8,00				0,42
19/07/08	SAB						8,00				
20/07/08	DOM	FOLGA							0,42	3,87	
21/07/08	SEG	15:10	20:00	21:00	01:31	9,85	8,00		1,85		0,42
22/07/08	TER	15:11	20:00	21:00	01:07	9,38	8,00		1,38		0,42
23/07/08	QUA	15:11	20:00	21:00	00:56	9,13	8,00		1,13		0,42
24/07/08	QUI	15:08	20:00	21:00	00:53	9,18	8,00		1,18		0,42
25/07/08	SEX	15:08	20:00	21:00	00:41	8,93	8,00				0,42
26/07/08	SAB						8,00				
27/07/08	DOM	FOLGA							2,47		
28/07/08	SEG	15:09	20:00	21:00	01:15	9,56	8,00		1,56		0,42
29/07/08	TER	15:11	20:00	21:00	01:05	9,34	8,00		1,34		0,42
30/07/08	QUA	15:14	20:00	21:00	00:40	8,81	8,00		0,81		0,42
31/07/08	QUI	15:06	20:00	21:00	00:58	9,21	8,00		1,21		0,42
01/08/08	SEX	15:08	20:00	21:00	01:01	9,31	8,00				0,42
02/08/08	SAB						8,00				
03/08/08	DOM	FOLGA							2,23		
04/08/08	SEG	15:20	20:00	21:00	01:09	9,27	8,00		1,27		0,42
05/08/08	TER	15:11	20:00	21:00	01:27	9,76	8,00		1,76		0,42
06/08/08	QUA	15:09	20:00	21:00	01:09	9,45	8,00		1,45		0,42
07/08/08	QUI	15:11	20:00	21:00	01:02	9,28	8,00		1,28		0,42
08/08/08	SEX	15:20	20:00	21:00	01:03	9,15	8,00				0,42
09/08/08	SAB						8,00				
10/08/08	DOM	FOLGA							2,91		
11/08/08	SEG	15:08	20:00	21:00	00:52	9,18	8,00		1,18		0,42
12/08/08	TER	15:12	20:00	21:00	00:53	9,11	8,00		1,11		0,42
13/08/08	QUA	15:13	20:00	21:00	01:21	9,61	8,00		1,61		0,42
14/08/08	QUI	15:12	20:00	21:00	01:20	9,61	8,00		1,61		0,42
15/08/08	SEX	15:15	20:00	21:00	00:53	9,06	8,00				0,42
PERITO:				214,50	216,00	0,00	24,33	0,42	11,48	9,66	30,59

Total de Dias Trabalhados: 23 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	214,50	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,42
A.02 - Jornada Diária	216,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	11,48
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	9,66
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	24,33	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	30,59

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/08/2008 a 15/09/2008

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/08/08	SAB					8,00					
17/08/08	DOM	FOLGA								2,57	
18/08/08	SEG	15:17 20:00	21:00 01:33			9,77	8,00	1,77		0,42	1,33
19/08/08	TER	15:11 20:00	21:00 01:25			9,72	8,00	1,72		0,42	1,33
20/08/08	QUA	15:13 20:00	21:00 01:23			9,65	8,00	1,65		0,42	1,33
21/08/08	QUI	15:13 20:00	21:00 00:56			9,10	8,00	1,10		0,42	1,33
22/08/08	SEX	15:12 20:00	21:00 01:18			9,57	8,00			0,42	1,33
23/08/08	SAB					8,00					
24/08/08	DOM	FOLGA						0,04	3,77		
25/08/08	SEG	15:14 20:00	21:00 01:52			10,19	8,00	2,19		0,42	1,33
26/08/08	TER	15:13 20:00	21:00 00:41			8,85	8,00	0,85		0,42	1,33
27/08/08	QUA	15:20 20:00	21:00 00:41			8,73	8,00	0,73		0,42	1,33
28/08/08	QUI	15:13 20:00	21:00 00:48			8,98	8,00	0,98		0,42	1,33
29/08/08	SEX	15:16 20:00	21:00 01:49			10,10	8,00			0,42	1,33
30/08/08	SAB					8,00					
31/08/08	DOM	FOLGA							2,85		
01/09/08	SEG	15:16 20:00	21:00 00:41			8,80	8,00	0,80		0,42	1,33
02/09/08	TER	15:14 20:00	21:00 01:25			9,67	8,00	1,67		0,42	1,33
03/09/08	QUA	15:13 20:00	21:00 00:46			8,95	8,00	0,95		0,42	1,33
04/09/08	QUI	15:13 20:00	21:00 00:45			8,93	8,00	0,93		0,42	1,33
05/09/08	SEX	15:13 20:00	21:00 00:55			9,10	8,00			0,42	1,33
06/09/08	SAB					8,00					
07/09/08	DOM	FOLGA							1,45		
08/09/08	SEG	15:14 20:00	21:00 00:56			9,08	8,00	1,08		0,42	1,33
09/09/08	TER	15:12 20:00	21:00 00:53			9,11	8,00	1,11		0,42	1,33
10/09/08	QUA	15:14 20:00	21:00 01:05			9,29	8,00	1,29		0,42	1,33
11/09/08	QUI	15:13 20:00	21:00 00:47			8,96	8,00	0,96		0,42	1,33
12/09/08	SEX	15:15 20:00	21:00 01:24			9,64	8,00			0,42	1,33
13/09/08	SAB					8,00					
14/09/08	DOM	FOLGA							2,08		
15/09/08	SEG	15:13 20:00	21:00 01:19			9,57	8,00	1,57		0,42	1,33
PERITO:				195,76	208,00	0,00	21,35	0,04	12,72	8,82	27,93

Total de Dias Trabalhados: 21 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	195,76	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,04
A.02 - Jornada Diária	208,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	12,72
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	8,82
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	21,35	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	27,93

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/09/2008 a 15/10/2008

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/09/08	TER	15:12	20:00	21:00	01:16	9,53	8,00		1,53		0,42
17/09/08	QUA	15:15	20:00	21:00	00:56	9,06	8,00		1,06		0,42
18/09/08	QUI	15:17	20:00	21:00	00:41	8,78	8,00				0,42
19/09/08	SEX	15:15	20:00	21:00	01:02	9,22	8,00				0,42
20/09/08	SAB	FERIADO									
21/09/08	DOM	FOLGA							5,75	4,41	
22/09/08	SEG	15:17	20:00	21:00	01:23	9,58	8,00		1,58		0,42
23/09/08	TER	15:15	20:00	21:00	01:03	9,24	8,00		1,24		0,42
24/09/08	QUA	15:14	20:00	21:00	01:27	9,71	8,00		1,71		0,42
25/09/08	QUI	15:16	20:00	21:00	01:30	9,73	8,00		1,73		0,42
26/09/08	SEX	15:15	20:00	21:00	00:54	9,06	8,00				0,42
27/09/08	SAB						8,00				
28/09/08	DOM	FOLGA							3,32		
29/09/08	SEG	15:14	20:00	21:00	01:35	9,86	8,00		1,86		0,42
30/09/08	TER	15:16	20:00	21:00	01:32	9,77	8,00		1,77		0,42
01/10/08	QUA	15:15	20:00	21:00	01:48	10,09	8,00		2,09		0,42
02/10/08	QUI	15:11	20:00	21:00	01:40	10,01	8,00		2,01		0,42
03/10/08	SEX	15:16	20:00	21:00	00:41	8,80	8,00				0,42
04/10/08	SAB						8,00				
05/10/08	DOM	FOLGA							1,46	3,07	
06/10/08	SEG	15:15	20:00	21:00	01:45	10,04	8,00		2,04		0,42
07/10/08	TER	15:16	20:00	21:00	00:30	8,59	8,00		0,59		0,42
08/10/08	QUA	15:17	20:00	21:00	01:38	9,87	8,00		1,87		0,42
09/10/08	QUI	15:14	20:00	21:00	01:35	9,86	8,00		1,86		0,42
10/10/08	SEX	15:17	20:00	21:00	01:04	9,22	8,00				0,42
11/10/08	SAB						8,00				
12/10/08	DOM	FOLGA							0,08	3,50	
13/10/08	SEG	15:14	20:00	21:00	01:26	9,69	8,00		1,69		0,42
14/10/08	TER	15:15	20:00	21:00	01:06	9,29	8,00		1,29		0,42
15/10/08	QUA	15:17	20:00	21:00	01:32	9,75	8,00		1,75		0,42
PERITO:						208,75	200,00	0,00	27,67	7,29	14,30
									9,24	9,26	

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	208,75	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	7,29
A.02 - Jornada Diária	200,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	14,30
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	9,24
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	27,67	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	29,26

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/10/2008 a 15/11/2008

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/10/08	QUI	15:30	20:00	21:00	01:10	9,04	8,00		1,04		0,42
17/10/08	SEX	15:20	20:00	21:00	00:46	8,83	8,00				0,42
18/10/08	SAB						8,00				
19/10/08	DOM	FOLGA								2,60	
20/10/08	SEG	15:16	20:00	21:00	01:30	9,73	8,00		1,73		0,42
21/10/08	TER	15:15	20:00	21:00	01:49	10,11	8,00		2,11		0,42
22/10/08	QUA	15:15	20:00	21:00	01:20	9,56	8,00		1,56		0,42
23/10/08	QUI	15:30	20:00	21:00	01:18	9,19	8,00		1,19		0,42
24/10/08	SEX	15:15	20:00	21:00	01:17	9,50	8,00				0,42
25/10/08	SAB						8,00				
26/10/08	DOM	FOLGA								0,34	3,75
27/10/08	SEG	15:14	20:00	21:00	01:11	9,40	8,00		1,40		0,42
28/10/08	TER	15:16	20:00	21:00	00:23	8,46	8,00		0,46		0,42
29/10/08	QUA	15:15	20:00	21:00	01:11	9,39	8,00		1,39		0,42
30/10/08	QUI	15:15	20:00	21:00	01:30	9,75	8,00		1,75		0,42
31/10/08	SEX	15:15	20:00	21:00	01:11	9,39	8,00				0,42
01/11/08	SAB						8,00				
02/11/08	DOM	FOLGA								2,39	
03/11/08	SEG	15:18	20:00	21:00	01:35	9,80	8,00		1,80		0,42
04/11/08	TER	15:15	20:00	21:00	01:22	9,60	8,00		1,60		0,42
05/11/08	QUA	15:14	20:00	21:00	01:08	9,35	8,00		1,35		0,42
06/11/08	QUI	15:15	20:00	21:00	01:44	10,02	8,00		2,02		0,42
07/11/08	SEX	15:17	20:00	21:00	01:15	9,43	8,00				0,42
08/11/08	SAB						8,00				
09/11/08	DOM	FOLGA								0,49	3,71
10/11/08	SEG	15:18	20:00	21:00	01:22	9,55	8,00		1,55		0,42
11/11/08	TER	15:15	20:00	21:00	01:14	9,45	8,00		1,45		0,42
12/11/08	QUA	15:15	20:00	21:00	01:36	9,86	8,00		1,86		0,42
13/11/08	QUI	15:18	20:00	21:00	01:29	9,68	8,00				0,42
14/11/08	SEX	15:20	20:00	21:00	01:38	9,82	8,00				0,42
15/11/08	SAB	FERIADO									
PERITO:		208,91	208,00	0,00	24,26	0,83	12,45	9,24	29,26		

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	208,91	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,83
A.02 - Jornada Diária	208,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	12,45
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	9,24
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	24,26	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	29,26

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/11/2008 a 15/12/2008

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/11/08	DOM	FOLGA								5,67	6,69
17/11/08	SEG	15:14 20:00	21:00 01:16			9,50	8,00		1,50		0,42 1,33
18/11/08	TER	15:18 20:00	21:00 01:03			9,19	8,00		1,19		0,42 1,33
19/11/08	QUA	15:16 20:00	21:00 01:02			9,20	8,00		1,20		0,42 1,33
20/11/08	QUI	15:14 20:00	21:00 00:47			8,95	8,00		0,95		0,42 1,33
21/11/08	SEX	15:13 20:00	21:00 00:40			8,83	8,00				0,42 1,33
22/11/08	SAB								8,00		
23/11/08	DOM	FOLGA									1,67
24/11/08	SEG	15:14 20:00	21:00 01:35			9,86	8,00		1,86		0,42 1,33
25/11/08	TER	15:12 20:00	21:00 01:03			9,29	8,00		1,29		0,42 1,33
26/11/08	QUA	15:13 20:00	21:00 01:11			9,42	8,00		1,42		0,42 1,33
27/11/08	QUI	15:13 20:00	21:00 01:14			9,48	8,00		1,48		0,42 1,33
28/11/08	SEX	15:11 20:00	21:00 01:03			9,30	8,00				0,42 1,33
29/11/08	SAB	15:15 20:00	21:00 00:55			9,06	8,00				0,42 1,33
30/11/08	DOM	FOLGA								5,75	6,66
01/12/08	SEG	15:18 20:00	21:00 01:11			9,34	8,00		1,34		0,42 1,33
02/12/08	TER	16:27 20:00	21:00 00:56			7,86	8,00				0,42 1,33
03/12/08	QUA	16:28 20:00	21:00 01:01			7,98	8,00				0,42 1,33
04/12/08	QUI	15:15 20:00	21:00 01:13			9,43	8,00		1,43		0,42 1,33
05/12/08	SEX	15:34 20:00	21:00 01:15			9,13	8,00		1,13		0,42 1,33
06/12/08	SAB								8,00		
07/12/08	DOM	FOLGA									
08/12/08	SEG	FERIADO									
09/12/08	TER	15:13 20:00	21:00 01:23			9,65	8,00		1,65		0,42 1,33
10/12/08	QUA	15:14 20:00	21:00 00:53			9,08	8,00		1,08		0,42 1,33
11/12/08	QUI	15:14 20:00	21:00 00:51			9,08	8,00		1,08		0,42 1,33
12/12/08	SEX	15:17 20:00	21:00 00:50			9,03	8,00		0,19		0,42 1,33
13/12/08	SAB	14:21 20:00	21:00 00:45			9,79	8,00				0,42 1,67
14/12/08	DOM	FOLGA								6,65	3,98
15/12/08	SEG	15:14 20:00	21:00 00:55			9,08	8,00		1,08		0,42 1,33
PERITO:						201,53	192,00	0,00	19,87	18,07	19,00 9,24 29,60

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	201,53	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	18,07
A.02 - Jornada Diária	192,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	19,00
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	9,24
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	19,87	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	29,60

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/12/2008 a 15/01/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/12/08	TER	15:15 20:00	21:00 01:03			9,24	8,00		1,24		0,42 1,33
17/12/08	QUA	15:18 20:00	21:00 00:50			9,01	8,00		1,01		0,42 1,33
18/12/08	QUI	15:15 20:00	21:00 01:06			9,29	8,00		1,29		0,42 1,33
19/12/08	SEX	15:16 20:00	21:00 01:12			9,39	8,00				0,42 1,33
20/12/08	SAB	14:27 20:00	21:00 00:48			9,75	8,00				0,42 1,67
21/12/08	DOM	FOLGA							6,55	5,21	
22/12/08	SEG	15:20 20:00	21:00 01:05			9,19	8,00		1,19		0,42 1,33
23/12/08	TER	15:14 20:00	21:00 01:00			9,20	8,00		1,20		0,42 1,33
24/12/08	QUA						8,00				
25/12/08	QUI	FERIADO									
26/12/08	SEX						8,00				
27/12/08	SAB						8,00				
28/12/08	DOM	FOLGA									
29/12/08	SEG	15:17 20:00	21:00 00:47			8,90	8,00		0,90		0,42 1,33
30/12/08	TER	15:19 20:00	21:00 00:43			8,79	8,00		0,79		0,42 1,33
31/12/08	QUA						8,00				
01/01/09	QUI	FERIADO									
02/01/09	SEX						8,00				
03/01/09	SAB						8,00				
04/01/09	DOM	FOLGA									
05/01/09	SEG	15:15 20:00	21:00 01:06			9,29	8,00		1,29		0,42 1,33
06/01/09	TER	15:14 20:00	21:00 01:07			9,33	8,00		1,33		0,42 1,33
07/01/09	QUI	15:15 20:00	21:00 01:07			9,31	8,00		1,31		0,42 1,33
08/01/09	SEX	15:12 20:00	21:00 01:28			9,76	8,00		1,76		0,42 1,33
09/01/09	SAB	14:23 20:00	21:00 00:54			9,93	8,00				0,42 1,67
11/01/09	DOM	FOLGA							6,62	6,61	
12/01/09	SEG	15:12 20:00	21:00 01:20			9,61	8,00		1,61		0,42 1,33
13/01/09	TER	15:14 20:00	21:00 01:17			9,52	8,00		1,52		0,42 1,33
14/01/09	QUI	15:14 20:00	21:00 01:21			9,60	8,00		1,60		0,42 1,33
15/01/09	SEX	15:12 20:00	21:00 01:20			9,61	8,00		1,61		0,42 1,33
PERITO:						178,33	200,00	0,00	19,65	13,17	11,82 7,98 25,95

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	178,33	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	13,17
A.02 - Jornada Diária	200,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	11,82
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	7,98
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	19,65	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	25,95

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/01/2009 a 15/02/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/01/09	SEX	15:12 20:00	21:00 01:21			9,63	8,00				0,42 1,33
17/01/09	SAB	14:36 20:00	21:00 01:31			10,42	8,00				0,42 1,67
18/01/09	DOM	FOLGA							6,54	7,85	
19/01/09	SEG	15:12 20:00	21:00 01:18			9,57	8,00		1,57		0,42 1,33
20/01/09	TER	15:13 20:00	21:00 01:20			9,59	8,00		1,59		0,42 1,33
21/01/09	QUA	15:13 20:00	21:00 01:23			9,65	8,00		1,65		0,42 1,33
22/01/09	QUI	15:15 20:00	21:00 01:21			9,58	8,00		1,58		0,42 1,33
23/01/09	SEX	15:18 20:00	21:00 01:01			9,15	8,00				0,42 1,33
24/01/09	SAB						8,00				
25/01/09	DOM	FOLGA							0,09	3,45	
26/01/09	SEG	16:13 20:00	21:00 19:55			27,70	8,00	2,22	4,78		0,42 5,00
27/01/09	TER	15:13 20:00	21:00 01:18			9,55	8,00		1,55		0,42 1,33
28/01/09	QUA						8,00				
29/01/09	QUI						8,00				
30/01/09	SEX						8,00				
31/01/09	SAB						8,00				
01/02/09	DOM	FOLGA									
02/02/09	SEG						8,00				
03/02/09	TER						8,00				
04/02/09	QUA						8,00				
05/02/09	QUI						8,00				
06/02/09	SEX						8,00				
07/02/09	SAB						8,00				
08/02/09	DOM	FOLGA									
09/02/09	SEG						8,00				
10/02/09	TER						8,00				
11/02/09	QUA						8,00				
12/02/09	QUI						8,00				
13/02/09	SEX						8,00				
14/02/09	SAB						8,00				
15/02/09	DOM	FOLGA									
PERITO:						104,84	208,00	2,22	12,72	6,63	11,30 3,78 15,98

Total de Dias Trabalhados: 9 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	104,84	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	6,63
A.02 - Jornada Diária	208,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	11,30
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	2,22	G.01 - Horas In Itinere	3,78
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	12,72	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	15,98

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/02/2009 a 15/03/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/02/09	SEG							8,00			
17/02/09	TER							8,00			
18/02/09	QUA							8,00			
19/02/09	QUI							8,00			
20/02/09	SEX							8,00			
21/02/09	SAB							8,00			
22/02/09	DOM	FOLGA									
23/02/09	SEG							8,00			
24/02/09	TER	FERIADO									
25/02/09	QUA							8,00			
26/02/09	QUI							8,00			
27/02/09	SEX							8,00			
28/02/09	SAB							8,00			
01/03/09	DOM	FOLGA									
02/03/09	SEG							8,00			
03/03/09	TER	15:20 20:00	21:00 00:44			8,79	8,00	0,79		0,42	1,33
04/03/09	QUA	15:13 20:00	21:00 01:20			9,59	8,00	1,59		0,42	1,33
05/03/09	QUI	15:19 20:00	21:00 01:25			9,59	8,00	1,59		0,42	1,33
06/03/09	SEX	15:18 20:00	21:00 00:45			8,84	8,00	0,84		0,42	1,33
07/03/09	SAB							8,00			
08/03/09	DOM	FOLGA									
09/03/09	SEG	15:19 20:00	21:00 00:50			9,00	8,00	1,00		0,42	1,33
10/03/09	TER	15:18 20:00	21:00 00:53			9,01	8,00	1,01		0,42	1,33
11/03/09	QUA	15:18 20:00	21:00 00:46			8,86	8,00	0,86		0,42	1,33
12/03/09	QUI	15:20 20:00	21:00 00:45			8,81	8,00	0,81		0,42	1,33
13/03/09	SEX	15:16 20:00	21:00 00:45			8,88	8,00	0,32		0,42	1,33
14/03/09	SAB							8,00			
15/03/09	DOM	FOLGA						0,56			
PERITO:		81,37	184,00	0,00	8,81	0,00	0,56	3,78	11,97		

Total de Dias Trabalhados: 9 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	81,37	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,00
A.02 - Jornada Diária	184,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	0,56
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	3,78
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	8,81	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	11,97

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/03/2009 a 15/04/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/03/09	SEG	15:16 20:00	21:00 00:50			9,05	8,00		1,05		0,42
17/03/09	TER	15:20 20:00	21:00 00:52			8,98	8,00		0,98		0,42
18/03/09	QUA	15:15 20:00	21:00 00:48			8,95	8,00		0,95		0,42
19/03/09	QUI	15:16 20:00	21:00 00:46			8,90	8,00		0,90		0,42
20/03/09	SEX	15:16 20:00	21:00 00:45			8,88	8,00		0,12		0,42
21/03/09	SAB						8,00				
22/03/09	DOM	FOLGA								0,76	
23/03/09	SEG	FÉRIAS									
24/03/09	TER	FÉRIAS									
25/03/09	QUA	FÉRIAS									
26/03/09	QUI	FÉRIAS									
27/03/09	SEX	FÉRIAS									
28/03/09	SAB	FÉRIAS									
29/03/09	DOM	FOLGA									
30/03/09	SEG	FÉRIAS									
31/03/09	TER	FÉRIAS									
01/04/09	QUA	FÉRIAS									
02/04/09	QUI	FÉRIAS									
03/04/09	SEX	FÉRIAS									
04/04/09	SAB	FÉRIAS									
05/04/09	DOM	FOLGA									
06/04/09	SEG	15:19 20:00	21:00 01:07			9,25	8,00		1,25		0,42
07/04/09	TER	15:16 20:00	21:00 00:55			9,05	8,00		1,05		0,42
08/04/09	QUA	15:15 20:00	21:00 00:54			9,06	8,00		1,06		0,42
09/04/09	QUI	15:14 20:00	21:00 00:46			8,93	8,00		0,64		0,42
10/04/09	SEX	FERIADO									
11/04/09	SAB						8,00				
12/04/09	DOM	FOLGA							0,29		
13/04/09	SEG	15:16 20:00	21:00 00:50			9,05	8,00		1,05		0,42
14/04/09	TER	15:15 20:00	21:00 00:46			8,91	8,00		0,91		0,42
15/04/09	QUA	15:14 20:00	21:00 00:54			9,08	8,00		1,08		0,42
PERITO:				108,09	112,00	0,00	11,04	0,00	1,05	5,04	15,96

Total de Dias Trabalhados: 12 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	108,09	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,00
A.02 - Jornada Diária	112,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	1,05
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	5,04
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	11,04	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	15,96

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/04/2009 a 15/05/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/04/09	QUI	15:12	20:00	21:00	01:37	9,93	8,00		1,93		0,42
17/04/09	SEX	15:17	20:00	21:00	00:45	8,86	8,00				0,42
18/04/09	SAB						8,00				
19/04/09	DOM	FOLGA								1,83	
20/04/09	SEG	15:15	20:00	21:00	00:54	9,06	8,00		1,06		0,42
21/04/09	TER	FERIADO									
22/04/09	QUA	15:15	20:00	21:00	00:53	9,06	8,00		1,06		0,42
23/04/09	QUI	15:14	20:00	21:00	00:58	9,08	8,00		1,08		0,42
24/04/09	SEX	15:15	20:00	21:00	00:51	9,06	8,00		0,80		0,42
25/04/09	SAB						8,00				
26/04/09	DOM	FOLGA								0,26	
27/04/09	SEG	15:14	20:00	21:00	00:54	9,08	8,00		1,08		0,42
28/04/09	TER	15:14	20:00	21:00	01:21	9,60	8,00		1,60		0,42
29/04/09	QUA	15:18	20:00	21:00	01:07	9,26	8,00		1,26		0,42
30/04/09	QUI	15:14	20:00	21:00	00:51	9,08	8,00		0,06		0,42
01/05/09	SEX	FERIADO									
02/05/09	SAB						8,00				
03/05/09	DOM	FOLGA								1,02	
04/05/09	SEG	15:28	20:00	21:00	02:23	10,54	8,00		2,54		0,42
05/05/09	TER	15:15	20:00	21:00	02:37	11,03	8,00		3,03		0,42
06/05/09	QUA	15:15	20:00	21:00	02:40	11,08	8,00		3,08		0,42
07/05/09	QUI	15:15	20:00	21:00	02:15	10,61	8,00		2,61		0,42
08/05/09	SEX	15:15	20:00	21:00	02:25	10,80	8,00				0,42
09/05/09	SAB						8,00				
10/05/09	DOM	FOLGA								5,01	5,05
11/05/09	SEG	15:18	20:00	21:00	02:27	10,79	8,00		2,79		0,42
12/05/09	TER	15:15	20:00	21:00	02:15	10,61	8,00		2,61		0,42
13/05/09	QUA	15:16	20:00	21:00	00:53	9,05	8,00		1,05		0,42
14/05/09	QUI	15:23	20:00	21:00	02:20	10,57	8,00		2,57		0,42
15/05/09	SEX	15:19	20:00	21:00	02:22	10,67	8,00				0,42
PERITO:						197,82	192,00	0,00	30,21	5,01	8,16
										8,40	29,66

Total de Dias Trabalhados: 20 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	197,82	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	5,01
A.02 - Jornada Diária	192,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	8,16
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	8,40
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	30,21	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	29,66

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/05/2009 a 15/06/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/05/09	SAB	14:28	20:00	21:00	03:15	12,53	8,00			0,42	2,00
17/05/09	DOM	FOLGA							9,23	10,99	
18/05/09	SEG	15:16	20:00	21:00	02:40	11,07	8,00		3,07		0,42
19/05/09	TER	15:15	20:00	21:00	00:50	9,06	8,00		1,06		0,42
20/05/09	QUA	15:15	20:00	21:00	01:25	9,65	8,00		1,65		0,42
21/05/09	QUI	15:14	20:00	21:00	03:01	11,50	8,00		3,50		0,42
22/05/09	SEX	15:14	20:00	21:00	01:55	10,24	8,00			0,42	1,33
23/05/09	SAB						8,00				
24/05/09	DOM	FOLGA							3,04	4,48	
25/05/09	SEG	15:15	20:00	21:00	02:20	10,70	8,00		2,70		0,42
26/05/09	TER	15:16	20:00	21:00	02:30	10,88	8,00		2,88		0,42
27/05/09	QUA	15:18	20:00	21:00	02:21	10,67	8,00		2,67		0,42
28/05/09	QUI	15:16	20:00	21:00	02:25	10,78	8,00		2,78		0,42
29/05/09	SEX	15:23	20:00	21:00	01:00	9,05	8,00			0,42	1,33
30/05/09	SAB						8,00				
31/05/09	DOM	FOLGA							4,65	3,43	
01/06/09	SEG	FÉRIAS									
02/06/09	TER	FÉRIAS									
03/06/09	QUA	FÉRIAS									
04/06/09	QUI	FÉRIAS									
05/06/09	SEX	FÉRIAS									
06/06/09	SAB	FÉRIAS									
07/06/09	DOM	FOLGA									
08/06/09	SEG	FÉRIAS									
09/06/09	TER	FÉRIAS									
10/06/09	QUA	FÉRIAS									
11/06/09	QUI	FÉRIAS									
12/06/09	SEX	FÉRIAS									
13/06/09	SAB	FÉRIAS									
14/06/09	DOM	FOLGA									
15/06/09	SEG	FÉRIAS									
PERITO:		116,13	104,00	0,00	20,31	16,92	18,90	4,62	17,34		

Total de Dias Trabalhados: 11 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	116,13	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	16,92
A.02 - Jornada Diária	104,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	18,90
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	4,62
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	20,31	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	17,34

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/06/2009 a 15/07/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/06/09	TER	FÉRIAS									
17/06/09	QUA	15:14 20:00	21:00 00:59			9,08	8,00		1,08		0,42 1,33
18/06/09	QUI	15:14 20:00	21:00 00:59			9,08	8,00		1,08		0,42 1,33
19/06/09	SEX	15:14 20:00	21:00 01:24			9,65	8,00		1,65		0,42 1,33
20/06/09	SAB								8,00		
21/06/09	DOM	FOLGA									
22/06/09	SEG	15:15 20:00	21:00 01:17			9,50	8,00		1,50		0,42 1,33
23/06/09	TER	15:14 20:00	21:00 19:28			28,23	8,00	1,23	5,77		0,42 5,00
24/06/09	QUA	15:14 20:00	21:00 02:10			10,53	8,00				0,42 1,67
25/06/09	QUI	15:15 20:00	21:00 02:20			10,70	8,00				0,42 1,67
26/06/09	SEX	15:15 20:00	21:00 02:05			10,42	8,00				0,42 1,67
27/06/09	SAB								8,00		
28/06/09	DOM	FOLGA							11,50	13,88	
29/06/09	SEG	15:15 20:00	21:00 01:10			9,37	8,00		1,37		0,42 1,33
30/06/09	TER	15:14 20:00	21:00 01:10			9,39	8,00		1,39		0,42 1,33
01/07/09	QUA	15:15 20:00	21:00 00:45			8,89	8,00		0,89		0,42 1,33
02/07/09	QUI	15:14 20:00	21:00 01:11			9,40	8,00		1,40		0,42 1,33
03/07/09	SEX	15:16 20:00	21:00 01:17			9,49	8,00				0,42 1,33
04/07/09	SAB								8,00		
05/07/09	DOM	FOLGA								2,54	
06/07/09	SEG	15:16 20:00	21:00 01:10			9,35	8,00		1,35		0,42 1,33
07/07/09	TER	15:16 20:00	21:00 01:20			9,54	8,00		1,54		0,42 1,33
08/07/09	QUA	15:17 20:00	21:00 01:15			9,43	8,00		1,43		0,42 1,33
09/07/09	QUI	15:16 20:00	21:00 01:22			9,58	8,00		1,58		0,42 1,33
10/07/09	SEX	15:19 20:00	21:00 01:23			9,55	8,00				0,42 1,33
11/07/09	SAB								8,00		
12/07/09	DOM	FOLGA								3,45	
13/07/09	SEG	15:17 20:00	21:00 01:12			9,37	8,00		1,37		0,42 1,33
14/07/09	TER	15:18 20:00	21:00 00:55			9,01	8,00		1,01		0,42 1,33
15/07/09	QUA	15:20 20:00	21:00 01:18			9,44	8,00		1,44		0,42 1,33
PERITO:						219,00	200,00	1,23	25,85	11,50	19,87 8,82 32,62

Total de Dias Trabalhados: 21 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	219,00	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	11,50
A.02 - Jornada Diária	200,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	19,87
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	1,23	G.01 - Horas In Itinere	8,82
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	25,85	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	32,62

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/07/2009 a 15/08/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/07/09	QUI	15:18	20:00	21:00	01:15	9,41	8,00		1,41		0,42
17/07/09	SEX	15:15	20:00	21:00	01:00	9,18	8,00				0,42
18/07/09	SAB						8,00				
19/07/09	DOM	FOLGA								2,41	
20/07/09	SEG	15:18	20:00	21:00	01:10	9,32	8,00		1,32		0,42
21/07/09	TER	15:18	20:00	21:00	01:10	9,32	8,00		1,32		0,42
22/07/09	QUA	15:22	20:00	21:00	01:10	9,25	8,00		1,25		0,42
23/07/09	QUI	15:17	20:00	21:00	00:46	8,88	8,00		0,88		0,42
24/07/09	SEX	15:16	20:00	21:00	00:45	8,88	8,00				0,42
25/07/09	SAB						8,00				
26/07/09	DOM	FOLGA								1,65	
27/07/09	SEG	15:18	20:00	21:00	00:45	8,84	8,00		0,84		0,42
28/07/09	TER	15:16	20:00	21:00	00:45	8,88	8,00		0,88		0,42
29/07/09	QUA	15:16	20:00	21:00	00:46	8,90	8,00		0,90		0,42
30/07/09	QUI	15:21	20:00	21:00	00:48	8,85	8,00		0,85		0,42
31/07/09	SEX	15:16	20:00	21:00	00:48	8,93	8,00		0,53		0,42
01/08/09	SAB						8,00				
02/08/09	DOM	FOLGA								0,40	
03/08/09	SEG	15:17	20:00	21:00	00:50	9,03	8,00		1,03		0,42
04/08/09	TER	15:17	20:00	21:00	00:50	9,03	8,00		1,03		0,42
05/08/09	QUA	15:20	20:00	21:00	00:51	8,98	8,00		0,98		0,42
06/08/09	QUI	15:15	20:00	21:00	00:55	9,06	8,00		1,06		0,42
07/08/09	SEX	15:15	20:00	21:00	00:50	9,06	8,00				0,42
08/08/09	SAB						8,00				
09/08/09	DOM	FOLGA								1,16	
10/08/09	SEG	15:18	20:00	21:00	00:52	9,01	8,00		1,01		0,42
11/08/09	TER	15:16	20:00	21:00	00:50	9,05	8,00		1,05		0,42
12/08/09	QUA	15:20	20:00	21:00	00:56	8,98	8,00		0,98		0,42
13/08/09	QUI	15:15	20:00	21:00	01:03	9,24	8,00		1,24		0,42
14/08/09	SEX	15:16	20:00	21:00	01:00	9,16	8,00				0,42
15/08/09	SAB						8,00				
PERITO:						199,24	216,00	0,00	18,56	0,00	5,62
									9,24		29,26

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	199,24	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,00
A.02 - Jornada Diária	216,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	5,62
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	9,24
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	18,56	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	29,26

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/08/2009 a 15/09/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/08/09	DOM	FOLGA						1,44			
17/08/09	SEG	15:16 20:00	21:00 01:00			9,16	8,00		1,16		0,42 1,33
18/08/09	TER	15:19 20:00	21:00 00:58			9,00	8,00		1,00		0,42 1,33
19/08/09	QUA	15:16 20:00	21:00 00:56			9,05	8,00		1,05		0,42 1,33
20/08/09	QUI	15:14 20:00	21:00 01:00			9,20	8,00		1,20		0,42 1,33
21/08/09	SEX	15:17 20:00	21:00 01:00			9,15	8,00				0,42 1,33
22/08/09	SAB	14:27 20:00	21:00 00:30			9,41	8,00				0,42 1,67
23/08/09	DOM	FOLGA						6,55		4,42	
24/08/09	SEG	15:15 20:00	21:00 00:55			9,06	8,00		1,06		0,42 1,33
25/08/09	TER	15:17 20:00	21:00 01:00			9,15	8,00		1,15		0,42 1,33
26/08/09	QUA	15:16 20:00	21:00 01:00			9,16	8,00		1,16		0,42 1,33
27/08/09	QUI	15:18 20:00	21:00 01:00			9,13	8,00		1,13		0,42 1,33
28/08/09	SEX	15:15 20:00	21:00 01:10			9,37	8,00				0,42 1,33
29/08/09	SAB	15:16 20:00	21:00 00:40			8,78	8,00				0,42 1,33
30/08/09	DOM	FOLGA						5,73		4,92	
31/08/09	SEG	15:16 20:00	21:00 01:10			9,35	8,00		1,35		0,42 1,33
01/09/09	TER	15:18 20:00	21:00 01:15			9,41	8,00		1,41		0,42 1,33
02/09/09	QUA	15:25 20:00	21:00 01:17			9,34	8,00		1,34		0,42 1,33
03/09/09	QUI	15:19 20:00	21:00 01:17			9,44	8,00		1,44		0,42 1,33
04/09/09	SEX	15:17 20:00	21:00 01:00			9,15	8,00				0,42 1,33
05/09/09	SAB					8,00					
06/09/09	DOM	FOLGA						2,69			
07/09/09	SEG	FERIADO									
08/09/09	TER	15:48 20:00	21:00 01:24			9,09	8,00		1,09		0,42 1,33
09/09/09	QUA	15:48 20:00	21:00 01:11			8,84	8,00		0,84		0,42 1,33
10/09/09	QUI	15:46 20:00	21:00 01:15			8,95	8,00		0,95		0,42 1,33
11/09/09	SEX	15:47 20:00	21:00 01:10			8,84	8,00		0,84		0,42 1,33
12/09/09	SAB					8,00					
13/09/09	DOM	FOLGA									
14/09/09	SEG	15:46 20:00	21:00 01:24			9,12	8,00		1,12		0,42 1,33
15/09/09	TER	15:48 20:00	21:00 01:20			9,01	8,00		1,01		0,42 1,33
PERITO:				210,16	200,00	0,00	20,30	12,28	13,47	9,66	30,93

Total de Dias Trabalhados: 23 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	210,16	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	12,28
A.02 - Jornada Diária	200,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	13,47
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	9,66
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	20,30	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	30,93

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/09/2009 a 15/10/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/09/09	QUA	15:46	20:00	21:00	01:25	9,14	8,00		1,14		0,42
17/09/09	QUI	15:47	20:00	21:00	01:26	9,14	8,00		1,14		0,42
18/09/09	SEX	15:48	20:00	21:00	01:25	9,10	8,00				0,42
19/09/09	SAB						8,00				
20/09/09	DOM	FOLGA								1,51	
21/09/09	SEG	15:46	20:00	21:00	01:09	8,83	8,00		0,83		0,42
22/09/09	TER	15:49	20:00	21:00	01:07	8,75	8,00		0,75		0,42
23/09/09	QUA	15:47	20:00	21:00	01:07	8,78	8,00		0,78		0,42
24/09/09	QUI	15:47	20:00	21:00	01:21	9,05	8,00		1,05		0,42
25/09/09	SEX	15:47	20:00	21:00	01:21	9,05	8,00		0,59		0,42
26/09/09	SAB	15:44	20:00	21:00	03:00	10,98	8,00				0,42
27/09/09	DOM	FOLGA								5,27	6,17
28/09/09	SEG	15:48	20:00	21:00	01:13	8,88	8,00		0,88		0,42
29/09/09	TER	15:47	20:00	21:00	01:21	9,05	8,00		1,05		0,42
30/09/09	QUA	15:47	20:00	21:00	01:08	8,80	8,00		0,80		0,42
01/10/09	QUI	15:50	20:00	21:00	01:15	8,88	8,00		0,88		0,42
02/10/09	SEX	15:49	20:00	21:00	01:20	8,99	8,00		0,39		0,42
03/10/09	SAB	15:43	20:00	21:00	04:00	12,14	8,00				0,42
04/10/09	DOM	FOLGA								5,28	7,46
05/10/09	SEG	15:49	20:00	21:00	01:21	9,01	8,00		1,01		0,42
06/10/09	TER	15:47	20:00	21:00	01:23	9,08	8,00		1,08		0,42
07/10/09	QUA	15:47	20:00	21:00	01:20	9,03	8,00		1,03		0,42
08/10/09	QUI	15:47	20:00	21:00	01:16	8,95	8,00		0,95		0,42
09/10/09	SEX	15:49	20:00	21:00	01:17	8,94	8,00				0,42
10/10/09	SAB	15:47	20:00	21:00	01:37	9,35	8,00				0,42
11/10/09	DOM	FOLGA								5,22	5,14
12/10/09	SEG	15:45	20:00	21:00	01:10	FERIADO		8,87			0,42
13/10/09	TER	15:49	20:00	21:00	01:11	8,82	8,00		0,82		0,42
14/10/09	QUA	15:47	20:00	21:00	01:23	9,08	8,00		1,08		0,42
15/10/09	QUI	15:45	20:00	21:00	01:24	9,14	8,00		1,14		0,42
PERITO:						229,83	200,00	0,00	17,39	15,77	20,28
									10,50	34,26	

Total de Dias Trabalhados: 25 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	229,83	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	15,77
A.02 - Jornada Diária	200,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	20,28
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	10,50
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	17,39	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	34,26

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/10/2009 a 15/11/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/10/09	SEX	15:52	20:00	21:00	01:21	8,96	8,00		0,96		0,42
17/10/09	SAB	15:43	20:00	21:00	01:10	8,90	8,00				0,42
18/10/09	DOM	FOLGA							5,28	3,62	
19/10/09	SEG	15:51	20:00	21:00	01:23	9,02	8,00		1,02		0,42
20/10/09	TER	15:50	20:00	21:00	01:23	9,03	8,00		1,03		0,42
21/10/09	QUA	15:48	20:00	21:00	01:24	9,09	8,00		1,09		0,42
22/10/09	QUI	15:50	20:00	21:00	01:24	9,05	8,00		1,05		0,42
23/10/09	SEX	15:47	20:00	21:00	01:22	9,06	8,00				0,42
24/10/09	SAB	15:44	20:00	21:00	23:10	6,60	8,00				0,42
25/10/09	DOM	FOLGA							5,27	2,58	
26/10/09	SEG	15:46	20:00	21:00	01:24	9,12	8,00		1,12		0,42
27/10/09	TER	15:45	20:00	21:00	01:26	9,17	8,00		1,17		0,42
28/10/09	QUA	15:45	20:00	21:00	01:25	9,15	8,00		1,15		0,42
29/10/09	QUI	15:53	20:00	21:00	01:25	9,02	8,00		1,02		0,42
30/10/09	SEX	15:46	20:00	21:00	01:25	9,14	8,00				0,42
31/10/09	SAB	15:44	20:00	21:00	00:40	8,31	8,00				0,42
01/11/09	DOM	FOLGA							5,26	4,65	
02/11/09	SEG	FERIADO									
03/11/09	TER	15:45	20:00	21:00	01:26	9,17	8,00		1,17		0,42
04/11/09	QUA	15:45	20:00	21:00	01:23	9,12	8,00		1,12		0,42
05/11/09	QUI	15:47	20:00	21:00	01:25	9,12	8,00		1,12		0,42
06/11/09	SEX	15:45	20:00	21:00	01:24	9,14	8,00		0,59		0,42
07/11/09	SAB						8,00				
08/11/09	DOM	FOLGA							0,55		
09/11/09	SEG	15:47	20:00	21:00	01:24	9,10	8,00		1,10		0,42
10/11/09	TER	15:46	20:00	21:00	01:24	9,12	8,00		1,12		0,42
11/11/09	QUA	15:45	20:00	21:00	01:26	9,17	8,00		1,17		0,42
12/11/09	QUI	15:45	20:00	21:00	01:24	9,14	8,00		1,14		0,42
13/11/09	SEX	15:45	20:00	21:00	01:28	9,21	8,00				0,42
14/11/09	SAB						8,00				
15/11/09	DOM	FOLGA							1,74		
PERITO:		205,91	200,00	0,00	18,14	15,81	13,14	9,66	30,26		

Total de Dias Trabalhados: 23 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	205,91	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	15,81
A.02 - Jornada Diária	200,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	13,14
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	9,66
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	18,14	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	30,26

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/11/2009 a 15/12/2009

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/11/09	SEG	16:18 20:00	21:00 01:27			8,64	8,00		0,64		0,42 1,33
17/11/09	TER	15:45 20:00	21:00 01:27			9,19	8,00		1,19		0,42 1,33
18/11/09	QUA	15:50 20:00	21:00 01:27			9,11	8,00		1,11		0,42 1,33
19/11/09	QUI	15:45 20:00	21:00 01:26			9,17	8,00		1,17		0,42 1,33
20/11/09	SEX	15:45 20:00	21:00 01:24			9,14	8,00				0,42 1,33
21/11/09	SAB						8,00				
22/11/09	DOM	FOLGA								1,25	
23/11/09	SEG	15:47 20:00	21:00 01:27			9,16	8,00		1,16		0,42 1,33
24/11/09	TER	15:50 20:00	21:00 01:27			9,11	8,00		1,11		0,42 1,33
25/11/09	QUA	15:45 20:00	21:00 01:25			9,15	8,00		1,15		0,42 1,33
26/11/09	QUI	15:46 20:00	21:00 01:20			9,04	8,00		1,04		0,42 1,33
27/11/09	SEX	15:45 20:00	21:00 01:25			9,15	8,00				0,42 1,33
28/11/09	SAB						8,00				
29/11/09	DOM	FOLGA								1,61	
30/11/09	SEG	15:45 20:00	21:00 02:37			10,53	8,00		2,53		0,42 1,67
01/12/09	TER	15:46 20:00	21:00 01:26			9,16	8,00		1,16		0,42 1,33
02/12/09	QUA	15:45 20:00	21:00 01:22			9,10	8,00		1,10		0,42 1,33
03/12/09	QUI	15:45 20:00	21:00 01:24			9,14	8,00		1,14		0,42 1,33
04/12/09	SEX	15:45 20:00	21:00 01:28			9,21	8,00				0,42 1,33
05/12/09	SAB	15:45 20:00	21:00 01:40			9,44	8,00				0,42 1,33
06/12/09	DOM	FOLGA							5,25 7,33		
07/12/09	SEG	15:44 20:00	21:00 01:14			8,96	8,00		0,96		0,42 1,33
08/12/09	TER	FERIADO									
09/12/09	QUA	15:46 20:00	21:00 01:24			9,12	8,00		1,12		0,42 1,33
10/12/09	QUI	15:45 20:00	21:00 01:26			9,17	8,00		1,17		0,42 1,33
11/12/09	SEX	15:44 20:00	21:00 01:20			9,08	8,00		0,75		0,42 1,33
12/12/09	SAB						8,00				
13/12/09	DOM	FOLGA							0,33		
14/12/09	SEG	15:45 20:00	21:00 01:25			9,15	8,00		1,15		0,42 1,33
15/12/09	TER	15:47 20:00	21:00 01:25			9,12	8,00		1,12		0,42 1,33
PERITO:						202,04	200,00	0,00	20,77	5,25 10,52	9,24 29,60

Total de Dias Trabalhados: 22 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

202,04 H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas

5,25

A.02 - Jornada Diária

200,00 H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas

10,52

K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas

0,00 G.01 - Horas In Itinere

9,24

K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas

20,77 F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40

29,60

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/12/2009 a 15/01/2010

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/12/09	QUA	15:44	20:00	21:00	01:25	9,17	8,00		1,17		0,42
17/12/09	QUI	15:46	20:00	21:00	01:26	9,16	8,00		1,16		0,42
18/12/09	SEX	15:44	20:00	21:00	01:27	9,21	8,00				0,42
19/12/09	SAB						8,00				
20/12/09	DOM	FOLGA								1,81	
21/12/09	SEG	15:46	20:00	21:00	01:14	8,93	8,00		0,93		0,42
22/12/09	TER	15:45	20:00	21:00	01:15	8,96	8,00		0,96		0,42
23/12/09	QUA	15:44	20:00	21:00	01:20	9,08	8,00		1,08		0,42
24/12/09	QUI						8,00				
25/12/09	SEX	FERIADO									
26/12/09	SAB						8,00				
27/12/09	DOM	FOLGA									
28/12/09	SEG	FÉRIAS									
29/12/09	TER	FÉRIAS									
30/12/09	QUA	FÉRIAS									
31/12/09	QUI	FÉRIAS									
01/01/10	SEX	FÉRIAS									
02/01/10	SAB	FÉRIAS									
03/01/10	DOM	FOLGA									
04/01/10	SEG	FÉRIAS									
05/01/10	TER	FÉRIAS									
06/01/10	QUA	FÉRIAS									
07/01/10	QUI	FÉRIAS									
08/01/10	SEX	FÉRIAS									
09/01/10	SAB	FÉRIAS									
10/01/10	DOM	FOLGA									
11/01/10	SEG	FÉRIAS									
12/01/10	TER	FÉRIAS									
13/01/10	QUA	FÉRIAS									
14/01/10	QUI	FÉRIAS									
15/01/10	SEX	FÉRIAS									
PERITO:		54,51	72,00	0,00	5,30	0,00	1,81	2,52	7,98		

Total de Dias Trabalhados: 6 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	54,51	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,00
A.02 - Jornada Diária	72,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	1,81
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	2,52
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	5,30	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	7,98

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/01/2010 a 15/02/2010

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS							
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04		
16/01/10	SAB	FÉRIAS											
17/01/10	DOM	FOLGA											
18/01/10	SEG	FÉRIAS											
19/01/10	TER	FÉRIAS											
20/01/10	QUA	FÉRIAS											
21/01/10	QUI	FÉRIAS											
22/01/10	SEX	FÉRIAS											
23/01/10	SAB	FÉRIAS											
24/01/10	DOM	FOLGA											
25/01/10	SEG	FÉRIAS											
26/01/10	TER	FÉRIAS											
27/01/10	QUA	15:49 20:00 21:00 01:19				8,97	8,00	0,97		0,42	1,33		
28/01/10	QUI	15:46 20:00 21:00 01:10				8,85	8,00	0,85		0,42	1,33		
29/01/10	SEX	15:45 20:00 21:00 01:20				9,06	8,00	1,06		0,42	1,33		
30/01/10	SAB						8,00						
31/01/10	DOM	FOLGA											
01/02/10	SEG	15:45 20:00 21:00 01:20				9,06	8,00	1,06		0,42	1,33		
02/02/10	TER	15:47 20:00 21:00 01:18				8,99	8,00	0,99		0,42	1,33		
03/02/10	QUA	15:46 20:00 21:00 01:22				9,08	8,00	1,08		0,42	1,33		
04/02/10	QUI	15:46 20:00 21:00 01:26				9,16	8,00	1,16		0,42	1,33		
05/02/10	SEX	15:47 20:00 21:00 01:20				9,03	8,00			0,42	1,33		
06/02/10	SAB						8,00						
07/02/10	DOM	FOLGA						1,32					
08/02/10	SEG	15:47 20:00 21:00 01:20				9,03	8,00	1,03		0,42	1,33		
09/02/10	TER	15:47 20:00 21:00 01:20				9,03	8,00	1,03		0,42	1,33		
10/02/10	QUA	15:49 20:00 21:00 01:20				8,99	8,00	0,99		0,42	1,33		
11/02/10	QUI	15:47 20:00 21:00 01:21				9,05	8,00	1,05		0,42	1,33		
12/02/10	SEX	15:52 20:00 21:00 01:21				8,96	8,00			0,42	1,33		
13/02/10	SAB						8,00						
14/02/10	DOM	FOLGA						1,06					
15/02/10	SEG	15:49 20:00 21:00 01:18				8,95	8,00	0,95		0,42	1,33		
PERITO:						126,21	136,00	0,00	12,22	0,00	2,38	5,88	18,62

Total de Dias Trabalhados: 14 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	126,21	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,00
A.02 - Jornada Diária	136,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	2,38
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	5,88
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	12,22	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	18,62

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/02/2010 a 15/03/2010

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/02/10	TER	15:48	20:00	21:00	01:21	9,03	8,00		1,03		0,42
17/02/10	QUA	15:45	20:00	21:00	01:22	9,10	8,00		1,10		0,42
18/02/10	QUI	15:47	20:00	21:00	01:20	9,03	8,00		1,03		0,42
19/02/10	SEX	15:45	20:00	21:00	01:24	9,14	8,00				0,42
20/02/10	SAB						8,00				
21/02/10	DOM	FOLGA								1,25	
22/02/10	SEG	15:45	20:00	21:00	01:25	9,15	8,00		1,15		0,42
23/02/10	TER	15:45	20:00	21:00	01:27	9,19	8,00		1,19		0,42
24/02/10	QUA	15:49	20:00	21:00	01:20	8,99	8,00		0,99		0,42
25/02/10	QUI	15:50	20:00	21:00	01:27	9,11	8,00		1,11		0,42
26/02/10	SEX	15:44	20:00	21:00	01:25	9,17	8,00				0,42
27/02/10	SAB						8,00				
28/02/10	DOM	FOLGA								1,61	
01/03/10	SEG	16:26	20:00	21:00	01:28	8,53	8,00		0,53		0,42
02/03/10	TER	15:49	20:00	21:00	01:26	9,11	8,00		1,11		0,42
03/03/10	QUA	15:45	20:00	21:00	01:23	9,12	8,00		1,12		0,42
04/03/10	QUI	15:44	20:00	21:00	01:25	9,17	8,00		1,17		0,42
05/03/10	SEX	15:44	20:00	21:00	01:21	9,10	8,00		0,07		0,42
06/03/10	SAB						8,00				
07/03/10	DOM	FOLGA								1,03	
08/03/10	SEG	15:48	20:00	21:00	01:17	8,95	8,00		0,95		0,42
09/03/10	TER	15:48	20:00	21:00	01:23	9,07	8,00		1,07		0,42
10/03/10	QUA	15:44	20:00	21:00	01:21	9,10	8,00		1,10		0,42
11/03/10	QUI	15:45	20:00	21:00	01:21	9,08	8,00		1,08		0,42
12/03/10	SEX	15:44	20:00	21:00	01:22	9,11	8,00				0,42
13/03/10	SAB						8,00				
14/03/10	DOM	FOLGA								1,31	
15/03/10	SEG	15:48	20:00	21:00	01:20	9,01	8,00		1,01		0,42
PERITO:						181,26	192,00	0,00	16,81	0,00	5,20
										8,40	26,60

Total de Dias Trabalhados: 20 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	181,26	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,00
A.02 - Jornada Diária	192,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	5,20
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	8,40
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	16,81	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	26,60

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/03/2010 a 15/04/2010

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/03/10	TER	15:44	20:00	21:00	01:27	9,21	8,00		1,21		0,42
17/03/10	QUA	15:45	20:00	21:00	01:22	9,10	8,00		1,10		0,42
18/03/10	QUI	15:45	20:00	21:00	01:20	9,06	8,00		1,06		0,42
19/03/10	SEX	15:45	20:00	21:00	01:16	8,98	8,00				0,42
20/03/10	SAB						8,00				
21/03/10	DOM	FOLGA								1,36	
22/03/10	SEG	15:46	20:00	21:00	01:22	9,08	8,00		1,08		0,42
23/03/10	TER	15:45	20:00	21:00	01:13	8,93	8,00		0,93		0,42
24/03/10	QUA	15:44	20:00	21:00	01:26	9,19	8,00		1,19		0,42
25/03/10	QUI	15:44	20:00	21:00	01:21	9,10	8,00		1,10		0,42
26/03/10	SEX	15:44	20:00	21:00	01:19	9,06	8,00				0,42
27/03/10	SAB						8,00				
28/03/10	DOM	FOLGA								1,36	
29/03/10	SEG	15:44	20:00	21:00	01:21	9,10	8,00		1,10		0,42
30/03/10	TER	15:46	20:00	21:00	01:07	8,80	8,00		0,80		0,42
31/03/10	QUA						8,00				
01/04/10	QUI						8,00				
02/04/10	SEX	FERIADO									
03/04/10	SAB						8,00				
04/04/10	DOM	FOLGA									
05/04/10	SEG						8,00				
06/04/10	TER	15:46	20:00	21:00	01:22	9,08	8,00		1,08		0,42
07/04/10	QUA	15:47	20:00	21:00	01:07	8,78	8,00		0,78		0,42
08/04/10	QUI						8,00				
09/04/10	SEX						8,00				
10/04/10	SAB						8,00				
11/04/10	DOM	FOLGA									
12/04/10	SEG	15:46	20:00	21:00	01:22	9,08	8,00		1,08		0,42
13/04/10	TER	15:45	20:00	21:00	01:21	9,08	8,00		1,08		0,42
14/04/10	QUA						8,00				
15/04/10	QUI						8,00				
PERITO:				135,63	208,00	0,00	13,59	0,00	2,72	6,30	19,95

Total de Dias Trabalhados: 15 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	135,63	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,00
A.02 - Jornada Diária	208,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	2,72
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	6,30
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	13,59	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	19,95

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

RÉU: JBS Aves Ltda.

Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

PERÍODO: 16/04/2010 a 15/05/2010

VARA: 4^a

LEVANTAMENTO DESPREZANDO 5 MIN. ENTRADAS E 5 MIN. SAÍDAS CONFORME ART. 58 § 1º CLT

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS					
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04
16/04/10	SEX							8,00			
17/04/10	SAB							8,00			
18/04/10	DOM	FOLGA									
19/04/10	SEG							8,00			
20/04/10	TER							8,00			
21/04/10	QUA	FERIADO									
22/04/10	QUI							8,00			
23/04/10	SEX							8,00			
24/04/10	SAB							8,00			
25/04/10	DOM	FOLGA									
26/04/10	SEG							8,00			
27/04/10	TER							8,00			
28/04/10	QUA							8,00			
29/04/10	QUI							8,00			
30/04/10	SEX							8,00			
01/05/10	SAB	FERIADO									
02/05/10	DOM	FOLGA									
03/05/10	SEG							8,00			
04/05/10	TER							8,00			
05/05/10	QUA							8,00			
06/05/10	QUI							8,00			
07/05/10	SEX							8,00			
08/05/10	SAB							8,00			
09/05/10	DOM	FOLGA									
10/05/10	SEG							8,00			
11/05/10	TER							8,00			
12/05/10	QUA							8,00			
13/05/10	QUI							8,00			
14/05/10	SEX							8,00			
15/05/10	SAB							8,00			
PERITO:		0,00	192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	0,00
A.02 - Jornada Diária	192,00	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	0,00
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	0,00	G.01 - Horas In Itinere	0,00
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	0,00	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	0,00

RELATÓRIO RESUMO MENSAL

PERITO:

AUTOR: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0000135-70.2013.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 01/04/2008 a 01/12/2011
 VARA: 4^a

MÊS	A.01	A.02	K.02	K.03	H.03	H.04	G.01	F.02	DT
MAI/08	197,34	192,00		31,41	1,32	11,43	8,40	28,64	20
JUN/08	198,29	200,00		21,35	0,75	14,92	8,82	28,27	21
JUL/08	210,14	208,00		28,22	1,40	12,77	9,24	29,26	22
AGO/08	214,50	216,00		24,33	0,42	11,48	9,66	30,59	23
SET/08	195,76	208,00		21,35	0,04	12,72	8,82	27,93	21
OUT/08	208,75	200,00		27,67	7,29	14,30	9,24	29,26	22
NOV/08	208,91	208,00		24,26	0,83	12,45	9,24	29,26	22
DEZ/08	201,53	192,00		19,87	18,07	19,00	9,24	29,60	22
JAN/09	178,33	200,00		19,65	13,17	11,82	7,98	25,95	19
FEV/09	104,84	208,00	2,22	12,72	6,63	11,30	3,78	15,98	9
MAR/09	81,37	184,00		8,81		0,56	3,78	11,97	9
ABR/09	108,09	112,00		11,04		1,05	5,04	15,96	12
MAI/09	197,82	192,00		30,21	5,01	8,16	8,40	29,66	20
JUN/09	116,13	104,00		20,31	16,92	18,90	4,62	17,34	11
JUL/09	219,00	200,00	1,23	25,85	11,50	19,87	8,82	32,62	21
AGO/09	199,24	216,00		18,56		5,62	9,24	29,26	22
SET/09	210,16	200,00		20,30	12,28	13,47	9,66	30,93	23
OUT/09	229,83	200,00		17,39	15,77	20,28	10,50	34,26	25
NOV/09	205,91	200,00		18,14	15,81	13,14	9,66	30,26	23
DEZ/09	202,04	200,00		20,77	5,25	10,52	9,24	29,60	22
JAN/10	54,51	72,00		5,30		1,81	2,52	7,98	6
FEV/10	126,21	136,00		12,22		2,38	5,88	18,62	14
MAR/10	181,26	192,00		16,81		5,20	8,40	26,60	20
ABR/10	135,63	208,00		13,59		2,72	6,30	19,95	15
MAI/10		192,00						0	
	4.185,59	4.640,00	3,45	470,13	132,46	255,87	186,48	609,75	444

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	4.185,59	H.04 - Total de Horas Excedentes Semanais Noturnas	255,87
A.02 - Jornada Diária	4.640,00	G.01 - Horas In Itnere	186,48
K.02 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Diurnas	3,45	F.02 - Intervalo Apurado por Jornada Ininterrupta de 01:40	609,75
K.03 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas Noturnas	470,13	DT - Total de Dias Trabalhados	444
H.03 - Total de Horas Excedentes Semanais Diurnas	132,46		

Apuração da base das horas extras

Mês/ano	Salário base	Adicional de insalubridade	Prêmio assiduidade	Quinquênio	Base HE diurna	Base HE noturna
abr/08	607,68	83,00	30,00	21,27	741,95	942,27
mai/08	656,29	83,00	30,00	22,97	792,26	1.006,17
jun/08	656,29	83,00	30,00	22,97	792,26	1.006,17
jul/08	656,29	83,00	30,00	22,97	792,26	1.006,17
ago/08	656,29	83,00	30,00	22,97	792,26	1.006,17
set/08	656,29	83,00	30,00	22,97	792,26	1.006,17
out/08	656,29	83,00	30,00	22,97	792,26	1.006,17
nov/08	656,29	83,00	30,00	22,97	792,26	1.006,17
dez/08	656,29	83,00	-	22,97	762,26	968,07
jan/09	656,29	83,00	30,00	22,97	792,26	1.006,17
fev/09	656,29	93,00	-	22,97	772,26	980,77
mar/09	656,29	93,00	-	22,97	772,26	980,77
abr/09	656,29	93,00	30,00	22,97	802,26	1.018,87
mai/09	698,93	93,00	30,00	24,46	846,39	1.074,92
jun/09	698,93	93,00	30,00	24,46	846,39	1.074,92
jul/09	698,93	93,00	32,10	24,46	848,49	1.077,59
ago/09	698,93	93,00	32,10	48,93	872,96	1.108,65
set/09	702,22	93,00	32,10	49,16	876,48	1.113,12
out/09	702,22	93,00	32,10	49,16	876,48	1.113,12
nov/09	702,22	93,00	32,10	49,16	876,48	1.113,12
dez/09	702,22	93,00	32,10	49,16	876,48	1.113,12
jan/10	702,22	102,00	32,10	49,16	885,48	1.124,55
fev/10	702,22	102,00	32,10	49,16	885,48	1.124,55
mar/10	702,22	102,00	32,10	49,16	885,48	1.124,55
abr/10	702,22	102,00	-	49,16	853,38	1.083,79
mai/10	744,35	102,00	-	52,10	898,45	1.141,04
jun/10	744,35	102,00	-	52,10	898,45	1.141,04
jul/10	744,35	102,00	-	52,10	898,45	1.141,04
ago/10	744,35	102,00	-	52,10	898,45	1.141,04
set/10	751,37	102,00	-	52,60	905,97	1.150,58
out/10	751,37	102,00	-	52,60	905,97	1.150,58
nov/10	751,37	102,00	-	52,60	905,97	1.150,58
dez/10	751,37	102,00	-	52,60	905,97	1.150,58
jan/11	751,37	108,00	-	52,60	911,97	1.158,20
fev/11	751,37	108,00	-	52,60	911,97	1.158,20
mar/11	751,37	109,00	-	52,60	912,97	1.159,47
abr/11	751,37	109,00	-	52,60	912,97	1.159,47
mai/11	751,37	109,00	-	52,60	912,97	1.159,47
jun/11	751,37	109,00	-	52,60	912,97	1.159,47
Jul/11	751,37	109,00	-	52,60	912,97	1.159,47
ago/11	751,37	109,00	-	52,60	912,97	1.159,47
set/11	751,37	109,00	-	52,60	912,97	1.159,47
out/11	751,37	109,00	-	52,60	912,97	1.159,47
nov/11	811,52	109,00	-	56,81	977,33	1.241,20
dez/11	811,52	109,00	-	56,81	977,33	1.241,20

Apuração dos valores do período de estabilidade						
Mês/ano	Salário base	Adicional de insalubridade	Quinquênio	Base mensal	1/12 avos de 13º	1/3 de férias mensal
dez/11	811,52	109,00	56,81	977,33	81,44	27,15
jan/12	811,52	124,40	56,81	992,73	82,73	27,58
fev/12	811,52	124,40	56,81	992,73	82,73	27,58
mar/12	811,52	124,40	56,81	992,73	82,73	27,58
abr/12	811,52	124,40	56,81	992,73	82,73	27,58
mai/12	888,61	124,40	62,20	1.075,22	89,60	29,87
jun/12	888,61	124,40	62,20	1.075,22	89,60	29,87
jul/12	888,61	124,40	62,20	1.075,22	89,60	29,87
ago/12	888,61	124,40	62,20	1.075,22	89,60	29,87
set/12	888,61	124,40	62,20	1.075,22	89,60	29,87
out/12	888,61	124,40	62,20	1.075,22	89,60	29,87
nov/12	888,61	124,40	62,20	1.075,22	89,60	29,87



Assinado eletronicamente por: LUCAS MACHADO DIESEL - Juntado em: 15/04/2024 16:09:07 - c3ecc60
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2404151609032380000146053666?instancia=1>
 Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
 Número do documento: 2404151609032380000146053666



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para impugnação fundamentada aos cálculos apresentados, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA

PASSO FUNDO/RS, 15 de abril de 2024.

LIZANE GUERRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para impugnação fundamentada aos cálculos apresentados, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

JBS Aves Ltda.

PASSO FUNDO/RS, 15 de abril de 2024.

LIZANE GUERRA
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS**Autos nº. 0000135-70.2013.5.04.0664**

JBS AVES LTDA., já devidamente qualificada nos autos da ação trabalhista movida por **EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar impugnação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo perito contador no ID. 1357d1b, nos seguintes termos:

I - BASE ESTABILIDADE

Incorreu em erro o Perito ao considerar insalubridade e quinquênio na base de cálculo do período da estabilidade.

A condenação determina o pagamento de SALÁRIOS no período:

Desse modo, a despedida sem justa causa promovida em 16/12/2011 é nula e, na medida em que decorrido integralmente o período da estabilidade, a reintegração não se faz possível. Assim, como já exaurido o período da garantia provisória de emprego, tem direito o reclamante ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária, correspondente aos salários devidos desde a data da dispensa, em 16/12/2011 até o final do período da garantia, 17/11/2012, nos termos da Súmula 396 do TST, nos limites do pedido.

Assim, nos limites da condenação, deve ser considerado somente o salário na base.

Ademais, no caso da insalubridade, a mesma só é devida quando se houve labor em condições de insalubridade, o que, por certo, não ocorreu após dezembro de 2011.

Assim, merece reparo a conta.

II – HORAS EXTRAS NOTURNAS

Incorreu em erro o Perito ao apurar de forma noturna horas irregularmente compensadas e horas *in itinere*.

As horas irregularmente compensadas devem ser apuradas somente com o adicional, visto que, no contrato, quando noturnas, foram pagas de forma noturna.

Ademais, as horas *in itinere* não se tratam de horas trabalhadas em período noturno, quando seria devido o adicional noturno.

Por fim, caso devido o adicional noturno, o adicional deveria ser somado ao percentual das horas extras e não acumulado como feito pelo perito.

Assim, merece reparo a conta.

III – SELIC SOBRE DANO MORAL

Incorreu em erro o Perito ao aplicar SELIC sobre dano moral desde o ajuizamento.

A SELIC substitui correção monetária e juros de mora e deve ser aplicada desde a data em que arbitrada a parcela:

Neste sentido, é o entendimento do TRT4, ao julgar matéria análoga:

PROCESSO nº 0022271-81.2017.5.04.0030

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: RITA DE CASSIA RAMOS

RELATOR: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

“...ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA** para determinar a retificação da conta quanto aos critérios de correção monetária do débito, com a adoção da SELIC (nesta já englobados os juros de mora) a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais. Intime-se. Porto Alegre, 16 de agosto de 2021 (segunda-feira)...”

Ratifica-se integralmente a conta da empresa.

IV - INSS QUOTA EMPREGADO E EMPREGADOR (TAXA SELIC)

Equivocado o Perito ao corrigir os valores devidos a título de contribuição previdenciária com base no critério previsto pela Legislação Previdenciária, ou seja, pela taxa SELIC, pois trata-se de critério inaplicável aos autos no presente momento processual.

O fato gerador das contribuições previdenciárias encontra previsão expressa na alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que refere como sendo o momento em que os salários e demais rendimentos do trabalho são PAGOS ou CREDITADOS.

Este também é o entendimento cristalizado pelo art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento, seja integral ou parcelado, do crédito.

É o pagamento do crédito, portanto, que provoca o fato gerador e não o mês da prestação do trabalho como considerado.

No presente processo nenhum crédito ainda foi alcançado ao reclamante, o que significa dizer que o fato gerador não se concretizou.

Somente depois de transcorrido o vencimento para o pagamento da obrigação tributária, o qual passa a fluir somente após a ocorrência do fato gerador, a atualização das contribuições previdenciárias poderá ser efetuada com base na legislação específica da

previdenciária social. Antes, as contribuições apuradas no feito, seja aquela descontada do autor ou devida pelo reclamado, são atualizadas pelos mesmos índices dos demais débitos trabalhistas, e não pela taxa SELIC.

Neste sentido é o art. 879 da CLT. Com efeito, se para o cálculo da contribuição previdenciária decorrente da sentença devesssem ser observados os critérios da legislação própria e não os critérios gerais para o cálculo trabalhista, a determinação legal em tal sentido deveria estar colocada logo após o par. 1º que trata da conta e não no par. 4º após a determinação de intimação do INSS.

Portanto, pelo fato dos valores devidos serem decorrente de decisão judicial trabalhista, a atualização das contribuições previdenciárias obedece à legislação trabalhista até o pagamento do crédito do autor. Somente depois de ocorrido este, poderão ser aplicados os índices próprios da legislação previdenciária e eventuais acréscimos legais.

Assim, foi decidido, por exemplo no processo 0020870-02.2020.5.04.0011 do TRT da 4ª região:

"Quanto à taxa SELIC, estabelece a Lei nº 8.212/91, em seu art. 43, §3º, que o recolhimento das contribuições sociais, nas ações trabalhistas, deve "ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado (...)".

A interpretação do dispositivo legal supracitado permite concluir que o fato gerador da contribuição previdenciária se aperfeiçoa com a definição, em Juízo, do crédito trabalhista, o que, tratando-se de acordo, ocorre com a sua homologação e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento.

Assim sendo, a atualização deve ser efetuada pelos mesmos índices que corrigem os débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou a homologação do acordo. A aplicação da taxa SELIC e a imposição de juros moratórios somente seria cabível, de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.212/91, se as contribuições não fossem recolhidas nos prazos previstos na legislação.

No presente caso, não houve atraso no recolhimento a justificar a incidência de juros ou de multa calculados com base na taxa SELIC. Ao contrário, o valor da condenação e das contribuições previdenciárias, foram devidamente recolhidas.

Por fim, os verbetes jurisprudenciais citados pela impugnante (Súmula nº 368 do TST), em nenhum momento determina que a correção monetária das contribuições previdenciárias deva ser realizada pela SELIC, mormente, quando há farta legislação em sentido contrário."

Não sendo este o entendimento, o que se ventila apenas para argumentar, os critérios próprios da legislação previdenciária devem ter aplicação somente após a Citação do reclamado para o pagamento dos valores devidos no feito.

V - INSS EMPRESA (JBS)

Esclarece a reclamada que desde 2013 está sujeita ao regime previdenciário da desoneração de folha, tendo em vista que sua atividade comercial é uma daquelas contempladas pela benesse fiscal.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e normas posteriores.

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência variável de 1% ou 2% sobre a receita bruta mensal, podendo haver a aplicação do sistema misto, quando houver desenvolvimento de outras atividades, produtos e serviços diversos daqueles elencados no diploma legal retro mencionado, que representem faturamento superior a 5% mensal.

O Parecer Normativo COSIT nº 25, de 05.12.2013 e a Solução de Consulta nº 161/12, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tratam do cálculo das contribuições previdenciárias decorrente de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas na justiça do trabalho, determinando que a contribuição seja calculada da seguinte forma:

Nas ações trabalhistas o fato gerador das contribuições previdenciárias rege-se pela lei então vigente, sendo considerado ocorrido o fato gerador na data da prestação do serviço.

Se o período da prestação de serviços for anterior àquele em que a empresa passou a se submeter à contribuição substitutiva, o cálculo da contribuição será feito sobre a folha de salários, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Quando o período da prestação de serviços recair sobre aquele em que a empresa está sujeita ao regime substitutivo de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, oriunda de ações trabalhistas:

- a) não será devida, se a receita bruta da empresa decorrer exclusivamente das atividades descritas nos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011; ou
- b) será devida sobre o valor da remuneração decorrente da sentença ou do acordo homologado, com incidência do redutor de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, se a receita bruta da empresa for oriunda de atividades descritas nos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e de outras atividades não contempladas nesses dispositivos (regime misto).

A planilha de cálculos anexa, que desta petição faz parte integrante, demonstra claramente os parâmetros e valores considerados pela reclamada na apuração da contribuição devida, esclarecendo que passou a aplicar a desoneração de folha no ano de 2013, de forma mista, aplicando os percentuais indicados na tabela abaixo, considerando sempre o percentual superior a 5% de atividades não desoneradas (artigo 9º, §§ 5º e 6º da Lei 2.546/2011):

Mês Competência	CÁLCULO DO RATEIO		% INSS RT	% INSS
	% Desonerados	% Não Desonerados		
jan/13	93,66%	6,34%	29,58%	1,88%
fev/13	94,20%	5,80%	29,58%	1,71%
mar/13	93,54%	6,46%	29,58%	1,91%
abr/13	90,87%	9,13%	29,58%	2,70%

mai/13	88,80%	11,20%	29,58%	3,31%
jun/13	92,48%	7,52%	29,58%	2,22%
jul/13	90,89%	9,11%	29,58%	2,69%
ago/13	93,25%	6,75%	29,58%	2,00%
set/13	94,03%	5,97%	29,58%	1,77%
out/13	95,02%	4,98%	29,58%	1,47%
nov/13	94,44%	5,56%	29,58%	1,65%
dez/13	95,78%	4,22%	29,58%	1,25%
Total	93,08%	6,92%	29,58%	24,56%

Ou seja:

até dezembro de 2012 a ré calculou a contribuição empresa com base no salário de contribuição apurado nesta execução trabalhista;

no ano de 2013, como estava sujeita ao regime misto, calculou a contribuição empresa com base no salário de contribuição apurado neste período no acordo, com a incidência do redutor de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme percentuais indicados na tabela acima; e

no ano de 2014 e seguintes, como a receita bruta da empresa decorreu das atividades descritas nos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, no percentual superior a 95%, a ré deixou de recolher a contribuição empresa com base no salário de contribuição apurado neste período no acordo, uma vez que recolheu, nesta competência, a contribuição previdenciária com base no regime substitutivo (1% sobre a receita bruta).

Vale esclarecer, por oportuno, que a reclamada possui "certidão positiva com efeitos de negativa de débitos da RFB/PGFN" válida (doc. anexo), o que demonstra que o INSS concorda com o critério de tributação adotado pela ré, descrito acima, não podendo, por outro lado, o Judiciário entender a situação de forma diversa, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e imparcialidade do Juízo.

Além disto, o Parecer Normativo COSIT nº 25, de 05.12.2013 e a Solução de Consulta nº 161/12, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são claros ao afirmar ser plenamente aplicável na Justiça do Trabalho o instituto da desoneração em folha, conforme documentos anexos.

VI - CONCLUSÃO

Nesse sentir, a Reclamada impugna o cálculo pericial de ID 1357d1b, bem como, ratifica-se o cálculo apresentado no ID. c7589de.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 25 de abril de 2024.

**Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS**



AO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS

Processo nº. 0000135-70.2013.5.04.0664

EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **JBS AVES LTDA**, vem a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, dizer e requerer o que segue:

O reclamante CONCORDA com os cálculos apresentados pelo perito na ID 1357d1b, requerendo sua homologação.

Com isso, desde já requer sejam atualizados os valores e seja a reclamada intimada para que faça o pagamento.

Termos em que espera deferimento.

Passo Fundo, 29 de abril de 2024.

Marcelo Mendes

Juliane Fonseca

OAB/RS 49.369

OAB/RS 88.922



Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - Juntado em: 29/04/2024 09:35:40 - e7982c7
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24042909353074300000146859595?instancia=1>
Número do processo: 0000135-70.2013.5.04.0664
Número do documento: 24042909353074300000146859595



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CV

Retornem os autos ao perito LUCAS MACHADO DIESEL para que responda às impugnações apresentadas pelo reclamada no Id 309c974, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para homologação.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0000135-70.2013.5.04.0664
RECLAMANTE: EUZEBIO JOSE MOUSQUER TEIXEIRA
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1310899 proferido nos autos.

CV

Retornem os autos ao perito LUCAS MACHADO DIESEL para que responda às impugnações apresentadas pelo reclamada no Id 309c974, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para homologação.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ce6cfb0	06/09/2019 16:01	Termo de Abertura de Conhecimento	Termo de Abertura de Conhecimento
da7e799	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_01.PDF	Documento Diverso
609adb2	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_02.PDF	Documento Diverso
cdc1785	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_03.PDF	Documento Diverso
2e68a5e	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_04.PDF	Documento Diverso
7f668c5	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_05.PDF	Documento Diverso
fa710ad	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_06.PDF	Documento Diverso
1e6d441	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_07.PDF	Documento Diverso
2fe0cc6	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_08.PDF	Documento Diverso
b7f277c	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_09.PDF	Documento Diverso
6f6a8f1	06/09/2019 16:01	DOCUMENTO_DIVERSO_10.PDF	Documento Diverso
28b7541	23/06/2021 18:33	Despacho	Despacho
68cc56f	13/12/2023 09:57	Juntada de RR..P	Certidão
7f66876	13/12/2023 09:57	RR..P 01	Documento Diverso
4a8b205	14/12/2023 16:25	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
588cd19	14/12/2023 17:15	Despacho	Despacho
f786dbc	14/12/2023 17:16	Intimação	Intimação
e4cef1c	19/12/2023 08:18	Interesse em apresentar cálculo	Manifestação
0de09cf	19/12/2023 08:18	Ata de assembleia	Documento Diverso
dca02ab	19/12/2023 08:18	Ata reunião de sócios	Documento Diverso
a829166	19/12/2023 08:18	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	Documento Diverso
fbf5917	19/12/2023 10:41	Despacho	Despacho
0a0b0d8	19/12/2023 10:42	Intimação	Intimação
1deb536	08/01/2024 12:46	Certidão retificação autuação	Certidão
f75c494	18/01/2024 10:10	1735088641. Apresentacao de Calculos - EUZEBIO	Apresentação de Cálculos
c7589de	18/01/2024 10:10	173508864CALCULOS EUZEBIO	Documento Diverso
9d32634	18/01/2024 10:10	173508864APURACAO PONTO	Documento Diverso
5457d14	18/01/2024 10:10	1735088643. Certidao 4ª Vara	Documento Diverso
21a30cb	18/01/2024 10:30	Intimação	Intimação
8185cf7	24/01/2024 10:52	Habilitação	Solicitação de Habilitação
0420f68	24/01/2024 10:52	Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de Poderes

1439929	24/01/2024 10:55	Impugnação aos Cálculos de Liquidação	Impugnação aos Cálculos de Liquidação
12ed5bd	24/01/2024 14:17	Despacho	Despacho
acafc80	24/01/2024 14:18	Intimação	Intimação
5bb1958	05/02/2024 19:07	177957113Resposta impugnacao reclamante EUZEBIO	Impugnação
d85cddf	05/02/2024 19:07	177957113EXTRATO FGTS EUZEBIO	Extrato de FGTS
0a17390	05/02/2024 19:07	177957113Euzebio+Jose+Mousquer+Teixeira++0000135+-+Liquidacao+2+-+IPCA-E+++SELIC	Documento Diverso
ee90337	06/02/2024 14:18	Despacho	Despacho
a65a87c	06/02/2024 14:48	Intimação	Intimação
eb8b40a	28/02/2024 19:11	Petição pedido de documentos	Manifestação
49d3eaa	29/02/2024 20:03	Despacho	Despacho
0272ccd	29/02/2024 20:04	Intimação	Intimação
295cf67	15/03/2024 14:21	184424214Manifestacao juntada documentos EUZEBIO	Manifestação
a213c9c	15/03/2024 14:21	18442421412.006-Ficha+de+Atualizacao+da+CTPS	Ficha de Registro de Empregado
11f743d	15/03/2024 14:21	184424214CCH+2007+a+2011	Contracheque/Recibo de Salário
4da2c1f	15/03/2024 14:21	184424214PONTO+2007+a+2011	Cartão de Ponto/Controle de Frequência
1160b89	15/03/2024 16:08	Intimação	Intimação
68186ab	10/04/2024 22:22	Petição pedido prazo	Manifestação
df23d47	11/04/2024 08:37	Despacho	Despacho
1357d1b	15/04/2024 16:09	Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial
99bfefc	15/04/2024 16:09	Cálculos	Planilha de Cálculos
eb490b8	15/04/2024 16:09	Levantamento de HE	Documento Diverso
c3ecc60	15/04/2024 16:09	Planilha auxiliar	Documento Diverso
9d0fe29	15/04/2024 16:17	Intimação	Intimação
a1fd080	15/04/2024 16:17	Intimação	Intimação
309c974	25/04/2024 08:28	192651519Impugnacao calculo EUZEBIO	Impugnação
e7982c7	29/04/2024 09:35	Manifestação pelo rte	Manifestação
1310899	29/04/2024 17:09	Despacho	Despacho
3b47e06	29/04/2024 17:10	Intimação	Intimação